



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2015 – São Paulo, sexta-feira, 23 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5017

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.120/127), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução(processo nº0008776-64.2009.403.6107).Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da ausência do recolhimento das custas da apelação pela executada (certidão de fls. 177), cuja intimação para recolhimento consta à fls.176, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 169/174, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/159.Após, arquivem-se os autos.

0004196-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9)) DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Reconsidero a decisão de fls.06, para determinar o prosseguimento da execução (PROCESSO PRINCIPAL), em

face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil E SEU DESAPENSAMENTO. Observo que a embargante não preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, do Código de Processo Civil, os quais são cumulativos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se a embargante, nos termos da decisão de fls.55.

0004220-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-45.2005.403.6107 (2005.61.07.003807-6)) DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000545-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001220-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 265/304, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00012200620124036107).

0002158-98.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1)) CE LINHA MODA FEMININA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 84/91, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00021589820124036107).

0003278-79.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, Anexo IV, item 1.3.3.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.146/196), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

0003622-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010167-5)) FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 52/53, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00036222620134036107).

0003782-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006918-2)) SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

0000800-30.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-88.2013.403.6107) COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

0001551-17.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-30.2000.403.6107 (2000.61.07.000295-3)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: A- atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e B- juntando procuração, da certidão de dívida ativa, auto de penhora constantes no feito executivo, cópia do contrato social. Após venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001871-67.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-55.2012.403.6107) POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Intime-se a Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada do contrato social e procuração sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se.

0001901-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-30.2000.403.6107 (2000.61.07.000004-0)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: A- atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e B- juntando procuração, da certidão de dívida ativa, auto de penhora constantes no feito executivo, cópia do contrato social. Após venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002287-35.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: A- pedido de citação/intimação da parte contrária. Com o cumprimento acima, ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004079-73.2004.403.6107 (2004.61.07.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007290-7)) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA -

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP274810 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS)

Em vista do requerimento de extinção do feito devido ao pagamento da dívida (fls. 123) e como a Secretaria procedeu ao cálculo das custas processuais finais (fls.125) INTIME-SE o(a) executado(a), por meio de advogado, para recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deva ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a), INTIME-SE O EXEQÜENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO do executado A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5019

EXECUCAO FISCAL

0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0803364-47.1994.403.6107 (94.0803364-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0800250-32.1996.403.6107 (96.0800250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0801960-87.1996.403.6107 (96.0801960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Chamo o feito a ordem.Despacho de fls.180, aguarde-se.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada.

0802901-37.1996.403.6107 (96.0802901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0804179-73.1996.403.6107 (96.0804179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 246/246-verso. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECÇOES ARACATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 161. Defiro a utilização do sistema BACENJUD com a finalidade de proceder à transferência dos valores de fls. 158/159 com a finalidade de atualização monetária. Após intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou não havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 169/171 : JUNTADA DE GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL A ORDEM DA JUSTICA FEDERAL.

0005490-30.1999.403.6107 (1999.61.07.005490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 125/126. A Sra. CELIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA PEREIRA, perita, apresentou a estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo. Vista às partes para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

Fls. 147/148: Expeça-se ofício ao CIRETRAN DE BARRA BONITA-SP para bloqueio quanto à transferência e licenciamento do veículo indicado. Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fls. 99/112. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 99/112. Vista à credora para manifestação quanto à suficiência da penhora efetivada. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0010532-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Tendo em vista a petição acostada às fls. 179 SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS ÀS FLS.

127.COMUNIQUE-SE A CENTRAL DE HASTAS, COM URGÊNCIA.Devido ao requerimento da exequente, informando o parcelamento do débito, determino o sobrestamento dos presentes autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.Ressalto que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, nem tampouco o controle acerca da regularidade e/ou cumprimento do parcelamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-93.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA MOURA FERREIRA - ME X VILMA DE MOURA FERREIRA(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

Fls.52/53 : Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Araçatuba para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 36) para a conta do EXEQUENTE, conforme dados de fls.53, na totalidade e devidamente corrigido.Com o retorno do ofício informando a conversão, expeça-se carta precatória para intimação do exequente quanto a r. sentença de fls.56 e ofício da CEF.Após, ao arquivo com baixa pagamento. FLS 68/69 - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA REF/INTIMACAO DO EXQTE QUANTO AO DESPACHO SUPRA.

0000889-58.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 132/147. Mantenho as decisões de fls. 118 e 129 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 132/7147. Cientifique-se a exequente das decisões proferidas e para manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-20.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUARINO RANIEL - ESPOLIO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004378-06.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARISTIDES BORIN - ESPOLIO(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

AO SEDI para retificação do polo ativo para constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consta da petição inicial.Após, republicue-se e cumpra-se o despacho de fls.61.DESPACHO DE FL. 61: Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0002383-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HOSPITAL SANT ANA LTDA(SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR)

Fls.46 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0002731-39.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HOSPITAL SANT ANA LTDA(SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR)

Fls.37 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0003242-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA - ME

Fls.20: Expeça-se mandado para citação da executada e para constatação de atividade. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. EXPEDIENTE FL.S 24/25 : JUNTADO(A) MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO Identificação Mandado: N° 0702.2014.01216.

0003938-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 106: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se a credora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. .PA 0,15 Intime-se.

0003933-17.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls.29/63 e 66/67: Razão assiste à exequente. Consigne-se que o fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não é óbice à referida constrição, vez que a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional, de modo que não se cogita de escusa legal para impedir a garantia do Juízo. Determino o prosseguimento do feito. Proceda-se a TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS on line, via sistema BACENJUD À CEF, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária ATÉ O LIMITE DO DÉBITO E DESBLOQUEIO do valor remanescente, ficando o depósito a ser efetivado pela CEF convertido em penhora. Intime-se o executado da presente decisão, da penhora e prazo legal para interposição de embargos. Decorrido o prazo legal e não havendo interposição de embargos, vista à exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-40.2006.403.6108 (2006.61.08.007368-5) - EVALDO CRUZ(SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) levantamentos dos depósitos feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a apresentação de alvarás expedidos pela secretaria, manifeste-se a patrona da parte autora, por esta e por si, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007634-17.2012.403.6108 - JOAO MOREIRA DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006838-12.2001.403.6108 (2001.61.08.006838-2) - JANDIRA DE MELLO SILVA X MARIA DA GLORIA MURCA X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X LUZIA FAZIO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002321-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002321-9) - DOUGLAS RABELO DE CARVALHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RABELO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007725-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007725-3) - VERA MARTINS X GUSTAVO MARTINS RODRIGUES ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009591-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009591-7) - JOSE PAULO LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010000-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010000-7) - AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES X MARICILIA ALVES DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003241-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003241-9) - NELSON GERALDO DA COSTA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008438-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008438-2) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005253-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005253-1) - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o

julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008411-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008411-8) - LIDNEY ANTONIO RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDNEY ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005214-10.2010.403.6108 - CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006779-09.2010.403.6108 - MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DA SILVA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a

pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDENALVA BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010279-83.2010.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA X MARCOS FERREIRA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004726-21.2011.403.6108 - MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a

satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004794-68.2011.403.6108 - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005061-40.2011.403.6108 - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005577-60.2011.403.6108 - VICENTINA ALONSO DE GODOI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ALONSO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007282-93.2011.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009453-23.2011.403.6108 - VERA MARIA JORGE TAVARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA JORGE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5

(cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000305-51.2012.403.6108 - ANA MARIA GONCALA VOLFI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GONCALA VOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PURGANO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004009-72.2012.403.6108 - OSNY ROBERTO BIGHETTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY ROBERTO BIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004867-06.2012.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005472-49.2012.403.6108 - JOAQUIM BENTO SALGADO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BENTO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s)

CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005810-23.2012.403.6108 - MARIA DAS DORES SILVA CARO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA CARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007105-95.2012.403.6108 - ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007873-21.2012.403.6108 - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente N° 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-82.2014.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 10/02/2015, a partir das 14h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1603-E, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Não sendo solicitados esclarecimentos, libere-se ao perito o valor depositado à fl. 402. Intime-se, via Imprensa Oficial e a União Federal - Fazenda Nacional, pessoalmente, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA)

Fl.331: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.332: deprequem-se as oitivas das testemunhas Rosemaria de Goes, Rosaly Medeiros e Wagner Correa Silvestre à Justiça Federal em Avaré/SP, São Paulo/Capital e Justiça Estadual em Santana do Araguaia/PA, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9889

MANDADO DE SEGURANCA

0004409-18.2014.403.6108 - JOAO BENEDITO DE MENDONCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Bauru - SPMandado de segurança Processo autos n.º 0004409-78.2014.403.6108 Impetrante: JOÃO BENEDITO DE MENDONÇA Impetrado: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU/SP E OUTROS SENTENÇA (tipo C): JOÃO BENEDITO DE MENDONÇA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, postulando o restabelecimento da renda mensal inicial originariamente apurada para a aposentadoria por invalidez n.º 552.111.439-0, concedido no bojo do processo judicial n.º

0002566-98.2007.826.0058, que tramitou pela perante o Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP. Narra, em suma, que:a) ajuizou a ação n.º 0002566-98.2007.826.0058, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, no bojo da qual foi concedido o seu benefício de aposentadoria por invalidez;b) o benefício foi inicialmente implantado com a RMI de R\$ 1.891,07;c) em setembro de 2014 não recebeu a renda mensal do benefício e, ao comparecer perante a agência do INSS em Agudos/SP, foi informado de que o benefício havia sido revisto, com a redução da renda mensal para um salário mínimo, o que implicou na constituição de crédito de R\$ 33.278,50 em favor da Previdência, que estão sendo descontados mensalmente do valor do benefício;d) não lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.Juntou representação processual e documentos às fls. 42/28.A medida liminar foi indeferida à fl. 32.Informações foram prestadas às fls. 38/47.O impetrante reiterou o pedido liminar e juntou documentos às fls. 50/139.É o relatório. Fundamento e decidido.Em que pese o respeito pelos argumentos tecidos na inicial, a nosso ver, a presente ação se mostra como via inadequada para dedução do pedido formulado pela parte impetrante, porquanto o benefício é objeto de processo judicial que permanece em tramitação, em fase de execução, perante o Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, inclusive com interposição de Embargos à execução, consoante extratos que deverão ser juntados na sequência.Desse modo, a renda mensal inicial a ser implantada e a existência ou não de crédito ou débito do impetrante constituem matérias afetas à execução do julgado proferido naqueles autos. De fato, ou o INSS cumpriu o comando judicial emanado naquele feito e a renda mensal implantada está correta, ou o descumpriu, devendo ser corrigida a renda mensal inicial utilizada. A verificação do acerto ou desacerto da conduta autárquica, entretanto, é questão a ser dirimida no âmbito da execução ou de seus embargos.Em outras palavras, não é possível por meio de ação autônoma questionar a legalidade de ato administrativo que teve origem em ordem ou decisão proferida em outra demanda, sob pena de indevida revisão indireta de provimentos jurisdicionais por órgão incompetente, ainda em afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada.Assim, cabe à parte autora alegar suas razões de inconformismo com o ato do INSS no próprio feito n.º 0002566-98.2007.826.0058 perante o i. Juízo da Comarca de Agudos/SP, o qual, se entender correto o direito aduzido, poderá determinar a cessação dos descontos combatidos ou mesmo impedir a repetição dos valores eventualmente recebidos a maior, já tendo, inclusive, sido comunicado pelo próprio INSS acerca de todo o ocorrido, conforme se observa do documento de fl. 39.Também poderá o demandante, se for o caso, e se quiser, manifestar sua contrariedade quanto à forma de repetição (desconto diretamente da renda mensal) perante o juízo da execução (1º grau), pleiteando abatimento dos valores inacumuláveis de eventual crédito a seu favor a ser recebido por meio de requisição de pagamento.Dispositivo:Diante do exposto, reconhecendo falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pleito de justiça gratuita, que ora defiro, bem como a falta de citação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Bauru, 21 de janeiro de 2015.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8710

CARTA PRECATORIA

0003319-72.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL MACIEL ROBERTO X ROBSON ROSSI DIAS(SP311395 - ERIKA ETTORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 23, para o dia 09 de junho de 2015, às 15h30min, intimando-se.Bauru, 19 de dezembro de 2014.Despacho fl. 23: Diante da informação pelo Juízo Deprecante à fl. 21, designo a data04/02/2015, às 14h30min, a ser realizada pelo método convencional, para a oitiva das testemunhas Luiz Antonio Alves e Mônica Miyuki Haragutchi, arroladas pela acusação (fl. 08).Intimem-se as testemunhas.Oficie-se requisitando co comparecimento da testemunha Mônica.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecante.Publique-se à advogada constituída (fl. 16).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009465-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009465-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REGINA APARECIDA GOMES SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)

Conforme manifestação ministerial de fls. 321/322, considerando-se que a ré foi condenada (crime tipificado no art. 171, 3º, CP) à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa, fls. 310-verso, cuja sanção foi convertida em pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro anos), consoante art. 109, V, c/c art. 110, 1º, do Código Penal. Ademais, imperioso observar que transcorreu mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (07/06/2006 - fls. 111) e a publicação da r. sentença condenatória (30/06/2010 - fls. 251), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (art. 117, incisos I e IV, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de quatro anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 321/322, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à ré Regina Aparecida Gomes Souza, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

0005731-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005731-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Dê-se ciência ao Membro do Ministério Público que oficia neste Juízo, acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que manteve a absolvição dos Acusados em razão da aplicação do princípio da insignificância. Nada sendo requerido pelo Parquet, oficiem-se os órgãos de estatísticas forense (INI/IIRGD), para que realizem às anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Em observância ao princípio da verdade real, defiro a expedição de carta precatória para o r. Juízo da Comarca de Poços de Caldas/MG, a fim de que seja realizada a oitiva de Lilianey de Castro, que antes do corréu Moisés Bispo da Silva, foi proprietária do veículo GM Astra, Placa HAA-0490, conforme documento enviado pelo Detran/SP, juntado à fl. 726, a fim de que ela esclareça para quem vendeu o citado veículo e em que época se deu essa transação, bem como para fornecer demais informações que souber sobre eventuais transações envolvendo o veículo, informando também se sabe quem seria o proprietário do veículo em fevereiro de 2008, e se conhece o corréu Moisés. Instrua a carta precatória com cópia da manifestação do Ministério Público de fl. 749. Com fundamento também no princípio da verdade real, afasto o sigilo bancário envolvendo a transação bancária envolvendo o Banco Bradesco S.A e Reginaldo Araújo Paulino, para que aquela instituição financeira forneça cópia do contrato de financiamento envolvendo o Banco Finasa S/A e Reginaldo Araújo Paulino, referente a operação financeira envolvendo automóvel citado no ofício enviado pelo Ministério Público à fl. 762. Dê ciência ao Ministério Público e a Defesa.

0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA(PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR E PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E PE028194 - ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA)

Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao enunciado da Súmula 523 do E. STF (No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, por meio de seu advogado já constituído nos autos, ou, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado para apresentá-la, sob pena de intimação de defensor dativo para tal ato. No silêncio do réu, será normado Defensor Dativo para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Juntadas as contrarrazões pela defesa constituída ou dativo(a), remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 51) , Vagner e Marcelo à fl. 190, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do réu Silas.A Defensora dativa do réu Adriano não arrolou testemunhas em sua resposta à acusação às fls. 111/115.O Órgão Ministerial e as Defesas dos réus ficam alertados de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8711

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A liminar parcialmente deferida, fls. 64/74, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 08 de janeiro de 2015, iniciando-se a contagem de prazo para interposição de eventual recurso pela impetrante, no dia 12 de janeiro de 2015.Por outro lado, das certidões lançadas à fl. 105, extrai-se que os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 12 de janeiro de 2015 e foram devolvidos, em Secretaria, no dia 21 de janeiro de 2015.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 106/107 e devolvo à impetrante o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, contado a partir da publicação deste. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013184-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Em face da liminar concedida às fls. 265, comunique-se ao douto Juízo Deprecado (fls. 248), solicitando-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 9727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015429-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X EUSEBIO JOAO DOS SANTOS

VILSON PELICER, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal.Consta da denúncia que:(...)O denunciado VILSON PELICER, por volta das 17:30h do dia 29 de março de 2013, no terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos, de forma livre e consciente, subtraiu, mediante abuso de confiança, coisa alheia móvel.Segundo o apurado, na data dos fatos, VILSON PELICER, operador de máquinas da Federal Express Corporation - FedEx, violou carga aérea,

identificada pelo TRK nº 5503 1144 2067, que se encontrava na área alfandegada de trânsito internacional, subtraindo 16 (dezesseis) aparelhos celulares. Conforme os autos, João Moraes, agente de proteção da aviação civil atuante na vigilância de manuseio de cargas, observou atividade suspeita do denunciado durante seu labor. Isso porque, dentro do contêiner em que VILSON PELICER trabalhava, o qual somente teve acesso em virtude da confiança nele depositada por ocasião do exercício de seu emprego, havia caixas avariadas, bem como sob suas vestes era possível notar a existência de um pacote. Sendo assim, o agente de rampa da FedEx, Fernando Iberê Dias, foi comunicado. Ciente das desconfianças, o gerente Fernando Iberê Dias deslocou-se até a área de acesso em que se encontrava VILSON e solicitou ao vigilante Eusébio João dos Santos para que fizesse uma inspeção de segurança minuciosa. Nessa inspeção, foi detectado que o denunciado transportava 02 (dois) sacos plásticos, os quais foram fiscalizados por bastão detector de metais. Em seguida, o vigilante liberou VILSON, que saiu pelo canal de inspeção. Não obstante, ainda na área de segurança, Fernando Iberê Dias, acompanhado de João Moraes, abordou o denunciado, questionando sua conduta. Inicialmente, VILSON negou tais fatos, mas depois admitiu ter furtado um celular, modelo iPhone 5, da carga de importação. Por isso, os três, agora acompanhados dos vigilantes José dos Santos Silva e Elísio Silva, se dirigiram até o escritório da FedEx, onde VILSON admitiu ter furtado, sozinho, cinco aparelhos celulares, deixando no local a sacola em que tais estavam alocados. Urge frisar que dentro da sacola estavam um aparelho dual chip, da marca Samsung, modelo GT-19082, um aparelho celular, da marca Nokia, modelo 820.1, dois aparelhos celulares, da marca Apple, modelo A1429, cor preta, e um aparelho celular, da marca Apple, modelo A1419, cor branca (minuciosamente descritos às fls. 42/48), os quais totalizam o valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais). Todavia, de acordo com o posteriormente apurado, além dos cinco aparelhos recuperados, o denunciado subtraiu mais 11 (onze) celulares da remessa postal identificada pela TRK nº 5503 1144 2067, conforme lista de f. 16, com os quais VILSON logrou êxito em esvaír-se do local. (...) [SIC] (fls. 57/59). A denúncia arrolou quatro testemunhas. Em seguida, houve aditamento à denúncia para alterá-la nos seguintes termos: Segundo o apurado, na data dos fatos, VILSON PELICER, operador de máquinas da Federal Express Corporation - FedEx, violou carga aérea, identificada pelo TRK nº 5503 1144 2067, que se encontrava na área alfandegada de trânsito internacional, subtraindo 15 (quinze) aparelhos celulares. (...) Todavia, de acordo com o posteriormente apurado, além dos cinco aparelhos recuperados, o denunciado subtraiu outros aparelhos da remessa postal identificada pela TRK nº 5503 1144 2067, conforme lista de f. 16, com os quais VILSON logrou êxito em esvaír-se do local. (...) (fls. 61/62) A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2014 (fl. 63). Citado (fls. 74), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 68/69, na qual negou os fatos a ele imputados na denúncia, mencionado que teria sob sua posse uma sacola que iria entregar ao seu superior hierárquico, tendo as testemunhas interpretado diversamente, culminando em um mal entendido. Salientou que o acusado teria trabalhado na referida empresa por cerca de três anos e que nunca tivera qualquer problema de qualquer ordem. Requereu a absolvição e, alternativamente, o reconhecimento da inépcia da inicial. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em decisão (fls. 75), este juízo, afastou a alegação de inépcia da inicial e, considerando inexistir hipótese de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Depoimento das testemunhas arroladas em comum, Sr. Fernando Iberê Dias, Sr. João Batista de Moraes, Sr. José dos Santos Silva e Sr. Elísio Silva, e interrogatório do réu às fls. 120/123. Na mesma audiência, aberta a fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a vinda aos autos da filmagem do local onde o acusado realizaria o seu trabalho. Justificou seu pedido na medida em que, em processo trabalhista movido contra a empresa, a fim de desconstituir a justa causa aplicada, na contestação, a empresa teria juntado a filmagem para que fosse exibida em audiência. Em decisão, este juízo entendeu que a referida filmagem estaria à disposição da defesa, uma vez que se encontraria juntada aos autos de ação trabalhista a que teria acesso, concedendo prazo de dez dias para que aquela promovesse a juntada, nestes autos de ação penal, a mídia solicitada. Petição requerendo a juntada de mídia às fls. 125/126. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, seja pelas imagens do circuito interno da vigilância do Aeroporto de Viracopos, constante do Relatório Interno, as quais evidenciariam as sacolas plásticas com os celulares apreendidos em posse do réu (fls. 17/18); pelo Auto de Apresentação e Apreensão de 5 celulares, que se encontrariam nos referidos sacos plásticos (fls. 22); pelo email encaminhado pelo importador com a descrição dos celulares faltantes da encomenda TRK # 5503 1144 2067 (fls. 16); seja pelo Laudo de Perícia Merceológica, que minuciosamente examinara os aparelhos furtados e possibilitara a aferição do furto no montante de R\$ 10.100,00 (fls. 42/48). Ressaltou que a versão dos fatos apresentadas pelo réu seria pouco crível e bastante frágil, não sendo verossímil que tivesse encontrado, aleatoriamente, caixas de aparelhos celulares e guardando-as em sacolas plásticas, juntamente com sua jaqueta, com o intuito de restituí-las a seu superior. Destacou que, fosse esse seu verdadeiro escopo, a devolução dos bens teria ocorrido de pronto, no momento em que os objetos teriam sido avistados, sem necessidade do armazenamento dos bens em suas sacolas de pertences pessoais. Salientou que o depoimento das testemunhas teria sido em sentido contrário. Afirmou que, além dos cinco celulares encontrados com o réu, teriam sido registrados, à época, o furto de 15 aparelhos celulares, restando evidente que a prática do réu seria reiterada, tendo logrado êxito em evadir-se do local sem que sua ação delituosa fosse embaraçada pela equipe de segurança do aeroporto de Viracopos. Destacou, ainda, que na encomenda TRK # 5503 1144 2067, constariam cerca de 307 aparelhos celulares, tendo o réu subtraído os 15 celulares na certeza

de que sua conduta seria imperceptível, ante o volume total dos aparelhos. Defendeu que, conforme teoria majoritária, para a consumação dos delitos de furto e roubo, bastaria a mera inversão da posse, não sendo necessário que os objetos furtados ou roubados tenham saído da esfera de vigilância da vítima. Concluiu, assim, que, ainda que parte dos celulares furtados pelo réu tenham sido recuperados, em razão da atuação da segurança do Aeroporto de Viracopos, não seria possível aferir que tal ação criminosa tivesse resultado em mera tentativa delitiva, vez que a inversão da posse, consubstanciada na ação do réu de esconder os bens furtados junto à seus pertences pessoais, fora suficiente para consumir o delito. Por tais razões, pediu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 127/133). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 164/168, na qual salientou que, em seu interrogatório judicial, o réu negara a prática delitiva. Mencionou que a alegada confissão dita pelas testemunhas ouvidas deveria ser vista com reservas, uma vez que se realmente houvera, fora feita quando o acusado estaria sozinho, na presença somente das testemunhas, pessoas interessadas no deslinde da questão. Destacou que nenhuma testemunha alheia aos quadros da FedEx fora arrolada a fim de conceder maior credibilidade ao ato. Defendeu que sequer poder-se-ia falar em crime de furto, uma vez que as supostas rés furtivas não teriam sido retiradas do alcance de vigilância da empresa prejudicada, pois necessitaria o réu passar por duas inspeções antes de deixar as dependências da empresa. Assim, mesmo que o acusado tivesse praticado os atos preparatórios, não teria dado início à execução do crime, uma vez que para tanto necessitaria sair da esfera de vigilância ou tentar burlar a segurança. Advertiu que o réu trabalhara por um período significativo na empresa e nunca tivera nenhuma mácula, não havendo dolo em sua conduta. Argumentou ser o réu primário, ter idade avançada, e não ter mácula alguma durante toda a sua vida. Requereu a realização de acareação entre o acusado e as testemunhas que teriam relatado, em juízo, que o acusado teria confessado a subtração dos objetos, sob pena de cerceamento de defesa. Requereu, por fim, a absolvição. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Em sede de alegações finais, requer a defesa a realização de acareação entre o acusado e as testemunhas que teriam relatado, em juízo, que o acusado teria confessado a subtração dos objetos, sob pena de cerceamento de defesa. Primeiramente, destaco que o momento adequado para a realização do referido pedido seria durante a audiência de instrução e julgamento, logo após os depoimentos, em tese, conflitantes, estando precluso o requerimento. Não obstante, saliento que a previsão de acareação em nosso sistema processual (art. 418 do CPC) foi dirigida ao depoimento de testemunhas e partes que prestem juramento legal de dizer a verdade, o que, em processo penal, não ocorre com a pessoa do réu. Assim, consistindo o interrogatório em direito de defesa (auto-defesa), está livre o acusado para apresentar a versão dos fatos que melhor lhe aprouver, sendo inútil qualquer acareação. Por estas razões, rejeito o pedido e dou prosseguimento à análise do mérito. 2.2 Do Mérito A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pela notícia criminis enviada pela empresa FedEx de fls. 04/08; pelo email encaminhado pelo importador com a descrição dos celulares faltantes da encomenda TRK # 5503 1144 2067 (fls. 16); pelas imagens do circuito interno da vigilância do Aeroporto de Viracopos, constante do Relatório Interno, as quais evidenciam as sacolas plásticas com os celulares apreendidos em posse do réu (fls. 17/18); pelo Auto de Apresentação e Apreensão de 5 celulares, que se encontram nos referidos sacos plásticos (fls. 22); Laudo de Perícia Merceológica, que examinou os aparelhos furtados e possibilitam a aferição do furto no montante de R\$ 10.100,00 (fls. 42/48); assim como pelo depoimento das testemunhas e do réu, conforme se verá a seguir. Sendo certa a materialidade, passo à análise da autoria. Em sede policial, FERNANDO IBERE DIAS afirmou que seria gerente de operações da empresa aérea Federal Express, no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campins/SP. Que, nesta condição, em 29 de março de 2013, encontrar-se-ia no interior do Terminal de Cargas de Viracopos, Setor de Importação, quando desconfiara da conduta de um funcionário da FEDEX identificado como VILSON PELICER; Que VILSON seria funcionário da FEDX desde 2004. Que a desconfiança acerca da conduta de VILSON se deveria à informação prestada pelo agente de segurança JOÃO, que laboraria no local dos fatos à serviço da PROAIR, o qual dissera que VILSON estaria carregando objeto de furto em uma sacola que carregaria seus pertences pessoais pelo TECA. Que, por esse motivo, teria se dirigido até a saída do TECA, oportunidade em que solicitara à segurança que efetuasse uma revista minuciosa assim que VILSON saísse da área restrita de segurança, a fim de evitar a consumação de eventual furto e garantir a lisura de condutas e procediment os dos funcionários da FEDEX em Viracopos. Que, infelizmente, o funcionário de segurança de prenome EUSÉBIO não executara os procedimentos com a eficiência esperada. Que, assim, VILSON teria saído do canal de inspeção, o qual não apontara a existência de nenhum objeto indevido em seus pertences. Que, indignado com a conduta do segurança EUSÉBIO e motivado por fundada suspeita, o declarante teria abordado VILSON ainda na área restrita de segurança - esclarecendo que para o funcionário se deslocar do TECA para o pátio de manobras seria necessário passar por inspeção em canal próprio - mas já no pátio de manobra de aeronaves, posição M6. Que, inicialmente, VILSON negara que estivesse portando produto de furto em seus pertences. Que, após insistência do declarante, que ameaçara acionar novamente a segurança aeroportuária, VILSON dissera que estaria com um aparelho de telefonia celular, modelo iPhone 5, que teria subtraído o equipamento naquela data. Que, como se encontrariam em pátio de aeronaves, decidira encaminhar VILSON, bem como o vigilante JOÃO, até o escritório da empresa, situado no lado de fora (fora da área restrita de segurança), mas ainda nas dependências do aeroporto. Que, no escritório do declarante, VILSON confessara o crime, mas dissera que assim agira por fraqueza de caráter. Que, em seguida, VILSON saíra da sala do declarante, mas abandonara a sacola que conteria o aparelho

celular furtado. Que VILSON teria tomado rumo incerto e não teria aparecido mais em seu local de trabalho. Que, para a surpresa do declarante, quando inspecionara a sacola com a res furtiva, constataria que ali haveria mais 4 (quatro) aparelhos de telefonia celular, de marcas diversas. Que, diante dos fatos, acionara seus superiores. Que, após efetuar contagem de carga aérea vinculada a AWB objeto de furto, teria verificado que teriam sido subtraídos 17 aparelhos de telefonia celular. Que, portanto, recuperara apenas parte da carga furtada (5 aparelhos de celular). Que não saberia o paradeiro dos demais equipamentos, mas suporia que VILSON teria se evadido do aeroporto com tais bens. (fls. 19/20). EUSEBIO JOÃO DOS SANTOS, ouvido perante a autoridade policial, mencionou que seria funcionário da EMBRASE e exerceria suas atividades como vigilante, nas dependências do TECA/VIRACOPOS. Que, no dia 29 de março de 2013, no fim da tarde, oportunidade em que estaria trabalhando na guarita do TECA, que daria acesso ao pátio de manobras de aeronaves, portão Tango 11, um funcionário da FEDEX, VILSON PELICER, teria ultrapassado as dependências do mencionado portão, que estaria sob vigilância do indiciado, o qual efetuara revista em VILSON, mediante a utilização de bastão portátil de detecção de metais, e permitira a saída do indigitado do local, consumando o furto. Que o detector de metais não teria acusado a presença dos cinco aparelhos de telefonia celular furtados e que, em inspeção visual, não se atentara ao fato de VILSON trazer consigo, em sacola, os mencionados aparelhos. Que, por essa razão, permitira que VILSON se evadisse do local. Que conheceria VILSON, mas que não manteria vínculos de amizade com o mesmo. (fls. 31/32). VILSON PELICER, por sua vez, em sede policial, declarou que seria funcionário da FEDEX, no Aeroporto Internacional de Viracopos, há 9 anos. Que seria operador de equipamento. Que seria sua atribuição a movimentação de carga aérea da empresa FEDEX no TECA-VIRACOPOS. Que, informado que, no dia 29 de março de 2013, teriam sido subtraídos 17 aparelhos de telefonia celular de carga consignada à empresa FEDEX, sendo que 5 desses aparelhos teriam sido localizados em poder do indiciado, dissera que encontrara referidos aparelhos no chão, tendo os recolhido, pretendendo restituí-los ao gerente de operações da FEDEX, mas que saberia que fora visto por outrem e, por essa razão, o gerente de operações se antecipara e determinara a entrega da res furtiva. Que não possuiria inimizado, tampouco qualquer restrição à pessoa de FERNANDO IBERÊ DIAS, gerente de operações de Viracopos. Que conheceria o segurança EUSEBIO, mas que não manteria vínculo de amizade com o mesmo. Que, informado que teriam sido recuperados 5 aparelhos de telefonia celular, mas que o transportador constataria a subtração de outros 12, disse que não saberia informar o paradeiro de tais bens. Que, para a obtenção de acesso à área restrita de segurança, efetuara curso de formação AVSEC e, por tal motivo, estaria ciente de todas as restrições existentes de circulação em ambiente controlado, bem como que a FEDEX depositara a confiança das suas mercadorias à ele. Que permaneceria como funcionário da FEDEX, mas que, desde o ocorrido, não estaria frequentando o TECA. (fls. 26/27). Em juízo, a testemunha FERNANDO IBERÊ DIAS afirmou que, em março de 2013, ocuparia o cargo de gerente de operações. Que, na data mencionada na denúncia, fora, como de rotina até a área de atuação, que seria o terminal de importação de cargas, no Aeroporto, para supervisionar o serviço que estaria sendo executado por sua equipe. Que, ao chegar no local, fora procurado pelo vigilante JOÃO o qual mencionara que o funcionário VILSON estria com uma atitude suspeita dentro do container, apavorando-se quando esse chegara perto, passando a monitorá-lo de longe. Que a testemunha igualmente teria passado a acompanhar visualmente o réu, Que, terminado o trabalho, todos os funcionários teriam saído para carregar o avião (próximo passo da tarefa da equipe), quando teria solicitado ao vigilante da INFRAERO, Sr. EUSEBIO, para que, além da inspeção de rotina com bastão detector de metais, realizasse uma inspeção mais minuciosa em todos. Que EUSEBIO teria negado o pedido, realizando a inspeção tradicional, somente com o bastão. Que, como o bastão não teria apitado, o vigilante teria liberado a saída de todos, inclusive do réu. Que o acusado teria se dirigido ao avião, sendo que o declarante fora atrás dele e o indagado se teria algo para lhe falar, o qual negara. Que o declarante perguntara se teria pego alguma coisa do container, tendo o réu negado. Que, naquele momento, teria passado pelo local uma viatura de segurança do aeroporto com um conhecido do declarante que o cumprimentara e teria seguido com o veículo até o final da pista. Que, então, o declarante pedira para ver o conteúdo do saco que o acusado carregaria, tendo esse negado sob a afirmativa de que se tratariam de coisas pessoais e que ele não poderia ver. Que o declarante respondera que, quando a viatura de segurança voltasse, iria pedir para que checassem o referido saco, uma vez que eles teriam esta autonomia, momento em que o réu teria mostrado portar um aparelho celular. Que, a fim de evitar tumulto, o declarante teria solicitado que fossem até o escritório da FEDEX para terminarem a conversa. Que, então, o réu teria descido de um trator que estaria operando, o declarante teria pego uma outra viatura na qual teriam se deslocado até o referido escritório, acompanhados de JOÃO. Que o escritório estaria vazio por ser feriado. Que lá teria questionado o réu mais uma vez e o réu nada respondera. Que, até então, o declarante acreditara que o réu teria pego somente um aparelho, motivo pelo qual teria dispensado o réu naquela data (sexta-feira) e pedido para ele retornar na segunda-feira para conversarem com o pessoal do RH. Que antes de sair, o declarante revistara o armário do réu e não encontrara nada além de pertences pessoais e de trabalho. Que depois teriam se dirigido à portaria, quando JOSÉ DOS SANTOS e ELÍSIO teriam entrado na história. Que o declarante pedira para o réu abrir o saco plástico que carregaria consigo, onde traria uma jaqueta, uma luva e outros EPIS, e mostrar seu conteúdo na presença de JOSÉ DOS SANTOS e ELÍSIO. Que, quando abrisse o saco plástico, nele teriam sido encontrados mais 5 aparelhos. Que o declarante teria fotografado e que as câmeras de segurança teriam filmado

ele retirando os telefones do saco e colocando-os na bancada. Que fizera um relatório para sua chefia descrevendo todos os fatos. Que, na segunda-feira, o réu não teria comparecido ao local de trabalho. Que depois o réu fora demitido da FedEx. Que, posteriormente, em avaliação do TRK a empresa teria identificado que outras coisas teriam sumido. Que fora o declarante quem contratara o acusado, em 2004. Que nunca teria ocorrido nada com o réu na empresa, sendo considerado um funcionário de confiança e um dos melhores dentro de sua categoria. Que o declarante seria o supervisor do réu. O Sr. JOÃO BATISTA DE MORAES, ouvida em juízo, afirmou que no dia dos fatos, uma sexta-feira santa, estaria fazendo seu trabalho rotineiro quando, chegando na parte de importação, onde passaria essa carga, notara que haveria carga avariada dentro de um container. Que, devido ao nervosismo, VILSON começara a mexer demais em um saco plástico que conteria uma blusa da FedEx, quando a testemunha teria conseguido visualizar uma caixinha de aparelho celular. Que depois teria sido acionado o chefe de VILSON, o IBERE. Que o acusado carregaria esse saco plástico com uma blusa e outros equipamento consigo, dentro do container. Que o Sr. FERNANDO teria solicitado ao vigilante, na portaria, realizar uma inspeção padrão no réu, mas que o vigilante teria liberado esse. Que, depois, teriam acompanhado o réu até a aeronave no pátio, onde VILSON teria admitido que haveria subtraído um aparelho, entregando-o ao Sr. FERNANDO. Que, então, FERNANDO teria solicitado que VILSON os acompanhasse até o escritório da FedEx. Que, chegando lá, o réu teria deixado o saco plástico na guarita, junto com os vigilantes, onde depois teria se constatado haver mais 4 aparelhos. Que indagado por FERNANDO qual a razão de sua atitude, o réu teria respondido ter se tratado de um momento de bobeira. Que VILSON não teria admitido o furto dos outros 4 aparelhos. Que saberia que o cliente daquela encomenda teria reclamado que estariam faltando itens. Que no ato, quando chegara e evidenciara que a carga estaria avariada, somente haveria o réu dentro desse container. JOSÉ DOS SANTOS SILVA, por sua vez, afirmou em juízo que o réu estaria trabalhando naquele dia em seu setor, com o Sr. IBERE. Que o declarante trabalharia na portaria. Que eles teriam vindo até a portaria com um saco plástico que fora aberto na portaria, estando presente também o Sr. JOÃO. Que dentro do saco estariam os 5 aparelhos. ELÍSIO SILVA, testemunha ouvida em juízo, afirmou que seria vigilante e que, naquele dia, estaria trabalhando quando teria recebido um aviso de sua chefia para reforçar a segurança em razão da suspeita do cometimento de um delito na pista. Que, quando o pessoal de operações teria começado a chegar, iniciara a conferência de seus pertences. Que, em seguida, teriam vindo o Sr. IBERE, o Sr. João Moraes e o Sr. VILSON. Que VILSON teria trazido consigo um saco, o qual deixara na portaria. Que, depois, teriam retornado, momento em que o Sr. IBERE teria retirado de dentro do saco uma capa, que teria desenrolado e dentro encontrado 5 celulares. Que a referida capa teria o nome da FedEx. Que quem olhasse de fora o saco não poderia ver os celulares porque estariam enrolados na mencionada capa. Que 4 celulares estariam bem enrolados na capa e um estaria mais para fora. Que não recordaria as marcas do celulares, mas que seriam ao total cinco caixas contendo dos aparelhos. Por fim, o réu, em seu interrogatório judicial, declarou que, na data dos fatos, estaria trabalhando, dentro de um container, separando a carga, onde haveria 5 volumes jogados no chão, caixinhas de papelão, sem ser possível identificar do que se tratariam. Que a testemunha JOÃO MOARES ficaria ao lado dos funcionários que trabalhariam com as cargas, empilhando-as em um container para colocar dentro do avião. Que teria deixado as referidas caixas de lado, pretendendo chamar seu superior. Que quando JOÃO teria visto as caixas teria chamado seu gerente, momento em que o réu teria se apavorado e guardado as caixas dentro do saco plástico que carregaria consigo para se ver livre delas. Que não deixou as caixas no container porque queria as entregar para seu gerente porque, de toda forma, esse iria falar que o réu estaria mexendo nos aparelhos. Que nesse saco levaria uma capa de chuva porque trabalharia no tempo. Que sua função seria carregar e descarregar containers. Que estranhara as caixas porque não seria comum que venham soltas no chão do container, vindo sempre embaladas. Que o Sr. FERNANDO teria chegado e ficado observando seu trabalho, ao lado do segurança. Que, quando teria terminado seu trabalho, descendo a rampa em direção ao avião, teria passado pela vistoria. Que saíra carregando o saco com os celulares, pretendendo entregá-los a FERNANDO na base. Indagado pelo juízo porque não teria esclarecido de pronto a questão para o Sr. FERNANDO, uma vez que o mesmo estaria perto dele, observando-o, reafirmou que pretendia entregar as caixas lá em cima para ele porque ali estaria pressionado pela segurança. Que o agente de segurança teria passado o bastão detector de metais e o liberado. Que teria, então, dirigido-se ao avião e que FERNANDO teria ido ao seu encontro. Que, para não complicar as coisas, teria entregue um aparelho ali mesmo para FERNANDO. Que não teria entregue as demais em razão de pretender o fazer lá em cima. Que teriam depois subido, e, em uma sala, teria mencionado para FERNANDO que existiriam mais 4 caixas no saco plástico. Que, na guarita, onde estariam as duas últimas testemunhas, teria entregue as demais caixas ao Sr. IBERE, o qual determinara aos seguranças que tirassem fotos. Que, quanto aos demais 11 celulares de que o acusam ter furtado, negou o mesmo, afirmando que seria impossível sair do trabalho com esses, pois sua bolsa seria revistada na saída. Que ao entregar a primeira caixinha para o Sr. FERNANDO, na pista, esse teria indagado o que seria, tendo o réu respondido que não saberia, sem explicar onde e como teria encontrado. Que na sala do escritório não teria explicado como e onde teria encontrado as caixas porque estaria apavorado na hora. Que se recusou que o Sr. FERNANDO verificasse o saco plástico em razão de estar sendo pressionado no local por ele e pelo segurança. Que ficara com receio de entregar as caixas ali para ele e FERNANDO chamar a polícia. Que as caixas não estariam enroladas em sua capa, tendo as jogado dentro do saco em meio às suas blusas e capa de chuva. Que o

saco seria transparente. Que o segurança somente teria passado o detector de metais nele, não no saco. Que na inspeção da FedEx é que seria vistoriado os pertences dos funcionários. Pois bem. Como se pode observar, as testemunhas foram unânimes em afirmar que teriam sido encontrados cinco aparelhos celulares dentro do saco plástico que o réu transportava consigo, fato, inclusive, admitido pelo próprio acusado. Pelas imagens do circuito interno da vigilância do Aeroporto de Viracopos, constante do Relatório Interno, pode-se, ainda, verificar o carregamento do referido saco plástico (contendo os celulares apreendidos) pelo réu, no pátio de manobras de aeronaves (fls. 17/18). Assim, a questão dos autos cinge-se à análise do dolo. Defende o réu que teria apenas encontrado as caixas dos aparelhos dentro do container em que estaria trabalhando, desconhecendo inclusive seu conteúdo e pretendendo entregá-las a seu superior. A conduta e as explicações fornecidas pelo réu, no entanto, apontam em sentido contrário à versão por ele apresentada. Pelo o que se depreende de seu depoimento e das testemunhas ouvidas, o réu tentou, a todo momento, esconder os aparelhos celulares de seu superior e da vigilância, não permitindo que vistóriassem a sacola plástica que transportava. Ora, caso fosse verídica a versão apresentada pelo acusado de que pretenderia, desde o início, entregar os aparelhos ao Sr. FERNANDO, não há explicação plausível de porque não o tenha feito de pronto, assim que esse chegara ao seu local de trabalho. A justificativa apresentada de que estaria sendo pressionado pela segurança não se mostra razoável, pois, por quanto mais tempo ocultasse os aparelhos, mais suspeitas sobre ele recairiam. Ademais, o fato dos aparelhos terem sido encontrados enrolados ou embrulhados na capa de chuva de uso pessoal do réu, dentro da sacola plástica que portava, como afirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, demonstra sua intenção de furtá-los. Quanto à este ponto, aliás, incabível a negativa do réu de que estivessem os aparelhos nesse estado, mas somente jogados dentro da referida sacola, uma vez que essa (como se observa imagens do circuito interno da vigilância do Aeroporto às fls. 17/18) era transparente e, nesta condição, seria possível que seu superior e outros seguranças já tivessem avistado os celulares anteriormente. Igualmente não é crível a alegação de que o réu desconhecesse o conteúdo das caixas, uma vez que, de acordo com o depoimento da testemunha FERNANDO IBERÊ DIAS e do próprio acusado, no momento em que aquele pressionou esse na pista de manobras de aviões acerca do conteúdo de sua sacola plástica, teria o réu confessado que portaria um aparelho celular e entregando-o à seu superior. Note-se que, mesmo neste momento o réu insistiu, sem explicativa, em ocultar os demais aparelhos, denotando sua intenção de subtraí-los. E mesmo quando chamado para uma conversa reservada, de acordo com os depoimentos das testemunhas FERNANDO e JOÃO, não teria confessado a posse dos celulares, os quais foram localizados somente graças à inspeção realizada pelo Sr. FERNANDO e os seguranças da guarita da empresa, as testemunhas ELÍSIO e JOSÉ DOS SANTOS. O dolo do acusado mostra-se, portanto, inconteste. Ressalte-se que não merece acolhida a tese levantada pela defesa de que inexistiria, no caso, crime de furto, uma vez que as supostas rés furtivas não teriam sido retiradas do alcance de vigilância da empresa prejudicada, necessitando o réu passar por duas inspeções antes de deixar as dependências da empresa. De acordo com ela, mesmo que o acusado tivesse praticado os atos preparatórios, não teria dado início à execução do crime, uma vez que para tanto necessitaria sair da esfera de vigilância ou tentar burlar a segurança. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a teoria majoritária no tocante à consumação dos delitos de roubo ou furto, tanto na doutrina ou com na jurisprudência, é a de que o delito consuma-se com a mera inversão da posse, não sendo necessário que o agente saia com o bem da esfera de vigilância da vítima, como se observa: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE CONFIGURADA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2. Os Tribunais Superiores adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada. 3. No caso em exame, mostra-se incontroverso que o crime de roubo foi consumado porque houve inversão da posse e o bem subtraído chegou a ser retirado da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por curto período de tempo (...) (HC 201001421349, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO POR TENTATIVA DE FURTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DELITO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apreensão rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da coisa, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. (...) IV. Esta Corte e o Supremo Tribunal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de furto, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial,

sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima (STJ, AgRg no REsp 1.300.954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201302270530, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:.)CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. INVERSÃO DE POSSE EVIDENCIADA. DELITO CONSUMADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR MÁXIMO PELA TENTATIVA. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou da violência, mesmo que a vítima venha a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. (...). (HC 201200693770, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/09/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIAS. EBCT. ART. 157, 2º, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO. PROVA TESTEMUNHAL. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO TEMPORÁRIA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. (...). 3. Embora se constate que os acusados não chegaram a gozar da posse mansa e pacífica das encomendas - porquanto foram presos pelos policiais militares a menos de 100 metros do local em que as subtraíram - cabe consignar que a inequívoca inversão da posse, ainda que temporária, foi suficiente para que o delito se consumasse. (...)(ACR 00058074320124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, desimporta, no presente caso, que o réu não tivesse deixado as dependências da empresa portando os aparelhos celulares, mas que tenha ocultando-os em meio a seus pertences, retirando-os da esfera de disponibilidade da vítima. No tocante aos demais 10 celulares registrados como desaparecidos da encomenda TRK 3 5503 1144 2067, observo que, embora seja plausível a tese de que pudessem ter sido furtados pelo réu, pelo mesmo modus operandi, não há elementos suficientes nos autos a ensejar um decreto condenatório, não podendo ser condenado em razão desses objetos. Quanto à classificação do delito, reputo correta a imputação feita na denúncia nos termos do artigo 155, 4º, II do Código Penal, uma vez que o réu o cometeu com abuso da confiança que a empresa depositara em sua pessoa, sendo seu empregado há muitos anos e considerado, como salientado pela testemunha FERNANDO IBERÉ DIAS, um funcionário de confiança e como um dos melhores em sua categoria. Portanto, estando comprovadas a autoria e materialidade do delito no que se refere aos 05 aparelhos celulares encontrados na posse do réu, o qual foi inteiramente consumado, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da Pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, igualmente inexistentes causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto a pena intermediária em pena definitiva. Ante a informação prestada pelo acusado de que atualmente exerce o trabalho de servente de pedreiro, auferindo renda mensal de R\$ 800,00 a 900,00, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VILSON PELICER pelo crime descrito no artigo 155, 4º, II do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade em razão de não se verificar alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que

seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intímese.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9283

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA) F. 226:1- Concedo à parte expropriada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0006630-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.DESPACHO DE F. 304:1- Ff. 298-299 e 300:Esclareça a Perita nomeada qual a proposta de honorários para o caso dos autos, diante da duplicidade de valores apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Atendido, dê-se vista às partes a que se manifestem sobre a proposta. 3- Ff. 301-303:Aprovo os quesitos dos expropriados, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.4- Dê-se vista à União e ao Município sobre o despacho de f. 291.5- Intimem-se.

MONITORIA

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

FL.225:1-Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze)dias para as providências requeridas.2-Intime-se

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. FF. 72/76: Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS: 1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 262) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 252-259), homologo-os. DA EXPEDIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE

DE ADVOGADOS: 2. Indefiro o pedido de expedição de honorários de sucumbência e de destaque de honorários contratuais se dê em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO: 3.

Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Desnecessária a intimação da parte autora para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, haja vista a manifestação contida à f. 263. 7. Após, nada sendo requerido, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 350-409: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso à mídia apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo. Poderão as partes interessadas produzir cópia pessoal. 2- Vista às partes sobre a carta precatória e documentos apresentados. 3- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. 2. Para as atividades realizadas

posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.3. Considerando as alegações feitas quanto à empresa Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, incorporada pela empresa Viação Bonavita Transporte urbano Ltda, de que a empresa recusa preencher o documento com os agentes nocivos, comprove o autor documentalmente que adotou providências formais tendentes a obter diretamente o laudo. 4. Desde que seja comprovado o ato, forneça o endereço da empresa a fim de que este Juízo oficie requisitando o documento.5. Quanto ao pedido de prova pericial, será apreciado oportunamente, após a comprovação das providências acima. 6. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade dos períodos 06/01/1969 a 09/02/1972 e 19/07/84 a 23/07/85, uma vez que se trata de meio inadequado de prova desses fatos, os quais exigem provas documentais.Int.

0010213-73.2014.403.6105 - NAZARETH MARIA DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1 Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que o autos encontram-se com vista à parte autora para:- apresente, sob pena de preclusão as provas documentais remanescentes.- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre a documentação juntada às ff. 126/270.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 2. SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-

45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a r. decisão monocrática deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para esclarecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora (ff. 36-38). Esse provimento transitou em julgado em 15/10/2012 (f. 40). Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Oficial, para que retifique os cálculos de ff. 164-181 apenas quanto à correção monetária. Deverá aplicar a TR a partir de julho de 2009, conforme determina o julgado à f. 37-verso. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo INSS, ora embargante. Após, tornem conclusos para sentenciamento. Intimem-se e cumpram-se. Campinas, 24 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA

FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que os presentes embargos e os respectivos autos principais em apenso (nº 0600566-06.1994.403.6105) foram distribuídos originalmente à 3ª Vara Federal em Campinas, tendo sido redistribuídos recentemente a este Juízo da 2.ª Vara, remetidos à conclusão para sentenciamento (ff. 434-435). Contudo, é de se registrar que não cabe reapreciar os presentes embargos, sob pena de reabrir a discussão do julgado. A questão versa mera atualização de cálculos. Em que pesem os questionamentos no decorrer dos presentes em-bargos, extrai-se das manifestações de ambas as partes (ff. 351 e 359-360) a conclusão de que não é mesmo o caso de refazer ou retificar os cálculos originais apresentados pela Contadoria às ff. 138-169, mas sim de realizar mera atualização nos termos do julgado. É de registrar que a execução tem por objeto a atualização do valor principal, a título de diferenças decorrentes da revisão dos benefícios dos autores, acrescidos da correção monetária e juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como o valor dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (acórdão de ff. 117-120 dos a.p., com trânsito em julgado em 06/05/1997 - f. 122 dos a.p.). Convém frisar que tal julgado já foi liquidado, uma vez que a r. sentença (ff. 225-227) julgou parcialmente procedente os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria (ff. 136-169). Anoto que não há execução de honorários advocatícios para os presentes embargos em face da sucumbência recíproca (f. 227). Por fim, o e. T.R.F. da 3ª Região proferiu a r. decisão monocrática de ff. 242-245, negando seguimento ao reexame necessário e dando provimento à apelação do INSS apenas para excluir a incidência dos juros de mora, mês a mês, no período anterior à citação, os quais deverão incidir englobadamente sobre as parcelas devidas anteriormente ao ato citatório, nos termos da fundamentação ali exarada. Essa decisão transitou em julgado em 11/06/2012 (f. 247). Assim, a Contadoria deste Juízo atualizou os cálculos de ff. 138-169 (ff. 371-374), ratificando-os à f. 384, na forma da informação de f. 391, ocasião em que atualizou os mesmos cálculos para março de 2014 (ff. 391-413), no valor de R\$ 1.048.882,74 a título de principal, distribuído aos autores nos valores expressos na planilha de f. 392, e R\$ 157.332,41, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.206.215,15, com o que concordou a parte embargada (f. 418). O INSS ora embargante, por sua vez, concordou em parte com os referidos últimos cálculos atualizados pela Contadoria (f. 423), divergindo quanto ao índice de atualização monetária. Entende pela aplicação da TR, e, quanto aos juros, sustenta a validade e aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, sob o argumento de não publicação dos acórdãos e ausência de modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Pois bem, não há que se aplicar a correção monetária na forma pretendida pelo embargante. Quanto aos juros, foi observado estritamente o julgado no presente caso, mantendo-se o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (f. 393). O argumento do embargante acerca da pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 não impede o prosseguimento da execução pelos critérios de cálculos ora adotados na fase de liquidação de processo em tramitação. Portanto, a atualização dos cálculos feitos pela Contadoria deste Juízo observa o julgado, de modo que acolho os cálculos de ff. 391-413, devendo-se a execução prosseguir pelo valor total apurado de R\$ 1.206.215,15, atualizado em março de 2014 (f. 392). A fim de possibilitar o cumprimento do julgado e o regular prosseguimento do feito, determino as seguintes providências: (1) Considerando a homologação da habilitação dos herdeiros do embargado/falecido Antonio de Paula Franco (f. 412 dos autos principais), reti-fique-se a autuação dos presentes embargos à execução, para que passe a constar, do campo referente ao polo passivo desta lide, os herdeiros Silvia Maria Franco de Oliveira, Silvio Franco, Shirley de Paula Franco, Shirley de Paula Franco, Maria David Franco, Antonio de Paula Franco Junior, Sonia Maria Franco Gabasso, em substituição a Antonio de Paula Franco. Retifique-se também a autuação dos autos principais, excluindo-se do polo ativo Antonio de Paula Franco-Espolio. Solicite-se ao SEDI a regularização. (2) Defiro os benefícios da justiça gratuita aos herdeiros acima nominados, em vista das declarações de pobreza juntadas na ação principal em apenso, ff. 347, 351, 355, 359, 363 e 367. (3) Tendo em vista a informação do INSS acerca do falecimento da autora Jeannine Alves dos Santos (ff. 375 e 388 dos. ap.), intime-se a parte exequente/embargada para, no prazo de dez dias, informar sobre dependente habilitado para percepção de pensão, bem como para promover a habilitação de eventuais herdeiros nos autos principais, observando-se para o recebimento do crédito o artigo 112 da Lei nº 8213/91. (4) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (nº 0600566-06.1994.403.6105), intimando-se as partes inclusive acerca do prosseguimento da execução nos autos principais. (5) Cumpridas as determinações acima e decorridos os prazos para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, prossiga-se com a expedição dos ofícios pertinentes com observância às formalidades legais, adotando-se os valores atualizados pela Contadoria em março de 2014 (f. 392), que ora os acolho nos termos da fundamentação supra. (6) Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, mantendo-os apensados até a extinção da execução. (7) Intimem-se e cumpram-se. Campinas, 26 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON

LEITE FILHO)

1. Ff. 216-223: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Sebastião Ferreira Aguiar e inclusão, em substituição, de Vilma Fatima Aguiar (CPF 247.544.658-73) e Paulo Wagner Aguiar (CPF 210.187.588-87).3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, informe o advogado, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.6. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 217 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição dos ofícios requisitórios dos autores habilitados ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).7. Após as manifestações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 215:F. 214: Nada a deferir. A manifestação no processo em apenso refere-se tão somente à execução dos honorários de sucumbência daqueles autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9284

DEPOSITO

0005332-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX BARBOSA MENDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de fl. 267, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 273/295, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006065-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

1. F. 132: Primeiramente, em face do tempo decorrido desde o requerimento, determino a intimação da Infraero para que informe nos autos se houve a entrega voluntária das chaves por parte dos desapropriados. 2. Negativa a resposta, providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da sentença proferida nos autos, expedindo-se mandado de imissão na posse do imóvel desapropriado, o qual deverá ser apresentado aos atuais ocupantes do imóvel.3. De modo a permitir aos requeridos o cumprimento não forçado desta decisão, concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que desocupem o imóvel, a contar da data do recebimento da intimação. Decorrido o prazo acima sem que os requeridos tenham desocupado totalmente o imóvel, determino a desocupação forçada, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for. 4. Deverá a requerente providenciar local

para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo.5. Apenas se o prazo se findar sem que tenha havido a desocupação acima determinada, restará autorizada a participação policial para, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, fazer cumprir esta decisão.6. Intimem-se e cumpra-se.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 506, os autos encontram-se com vista às partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código Civil, bem como para a apresentação de quesitos pelas partes.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 254/261-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 289-296) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 235/235-v, os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da União Federal às ff. 240/246.

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ff. 299-319: Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso às mídias apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo. Poderão as partes interessadas produzir cópia pessoal. 2- Dê-se vista às partes dos documentos apresentados. 3- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.5- Intimem-se.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)
1- F. 607: Defiro, franqueando acesso à mídia às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo. Poderão as partes interessadas produzir cópia pessoal. 2- F. 726: dê-se vista às partes sobre a certidão negativa lavrada no Egr. Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra - SP) e retirada de pauta da audiência designada para oitiva da testemunha Nativa Freire Oliveira. 3- Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Suzano-SP.4- Intimem-se.

0007917-15.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 da decisão de fl. 152, os autos encontram-se com vista à parte Autora acerca dos documentos juntados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002477-04.2014.403.6105 - FERNANDO LUIZ DE CASTRO(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO MORUMBI LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. FF. 205/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 82/83, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

0009760-78.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0009974-69.2014.403.6105 - OLIVIO FERNANDO CLETO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 53/54, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0011231-32.2014.403.6105 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011725-91.2014.403.6105 - MARIO PAULO DA COSTA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011728-46.2014.403.6105 - ADEMIR LOPES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011942-37.2014.403.6105 - JOAQUIM NUNES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 da decisão de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos de execução, bem como requeira o que de direito.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X ISILDA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARILENA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Ff. 147-148: dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, sobrestados, nos termos do determinado à f. 128.3- Intime-se.

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0013867-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. F. 51: As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Assim, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para nova manifestação.2. A viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de

que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

Expediente Nº 9285

DESAPROPRIACAO

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. Funda-se no Decreto Municipal nº 16.302/2008, que declara a área de utilidade pública.A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial (Lote 13 da Quadra F de Chácaras Pouso Alegre). Sustenta que a Infraero necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Com fulcro no artigo 18 do Decreto-lei nº 3.365/1941, requer a citação do requerido e de seus eventuais herdeiros por edital, em razão de não haver logrado identificá-los, diante da insuficiência de dados qualificativos seus no registro de aquisição do imóvel expropriando. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/87.O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de tributos municipais (fls. 93/94).A Infraero comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada (fls. 95/96) e apresentou a certidão atualizada da transcrição do imóvel em questão (fls. 97/98).Pelo despacho de fl. 101, este Juízo deferiu o pedido de citação editalícia do requerido e de seus eventuais sucessores e determinou à parte autora que se manifestasse a respeito da notícia de ocupação do imóvel expropriando.Em cumprimento, a Infraero requereu prazo adicional para eventual aditamento da inicial, com a retificação do polo passivo da lide (fl. 102).Posteriormente, em decorrência de orientação do Ministério Público Federal, fundada em inquérito civil público instaurado para o acompanhamento do atendimento às famílias a serem removidas do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, a Infraero requereu a intimação pessoal da posseira Iraci Batista de Góis, no endereço do imóvel expropriando, para a constatação de sua permanência no bem e para sua cientificação quanto ao ajuizamento do presente feito (fl. 111).Pelo despacho de fl. 113, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial do réu. Ademais, consignando que a diligência de constatação poderia ser providenciada pela própria autora, concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, esclarecendo em que condição a posseira figuraria nos autos. Houve emenda da inicial, requerendo a inclusão de Iraci Batista de Góis no feito, na qualidade de terceira interessada (fl. 115). A Defensoria Pública da União apresentou a contestação de fl. 116. Requereu a atualização do valor da indenização ofertada. No mais, manifestou-se por negativa geral, pugnando pela improcedência do pedido.A União apresentou réplica, reiterando o pedido da Infraero pela inclusão de Iraci Batista de Góis no feito, na qualidade de terceira interessada. Afirmou que a atualização do valor da indenização ofertada compete à empresa pública coautora (fls. 119/121).Diante da notícia do ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito, foi prolatada determinação para que a parte autora se manifestasse conclusivamente sobre o título no qual fundada a ocupação informada no feito e, se o caso, emendasse a inicial para incluir a ocupante no polo passivo da presente ação (fl. 122).A Infraero afirmou não pretender a emenda da inicial enquanto não intimada a posseira sobre o ajuizamento da presente ação. Alegou caber a ela comprovar sua propriedade perante o Juízo Estadual (fl. 123).O Município de Campinas ofereceu a réplica de fl. 125, reiterando os termos da inicial.A Infraero apresentou a réplica de fls. 126/127, reiterando o pedido de imissão provisória na posse. À fl. 128, foi indeferido o pedido de intimação da posseira para ciência do ajuizamento do presente feito e novamente oportunizada a emenda da inicial para sua inclusão no processo. A Infraero, então, reiterou os termos da emenda de fl. 115.Instada a informar sobre o deslinde da ação de usucapião noticiada à f. 32 (fl. 130), a Infraero afirmou que referida ação, ajuizada por Iraci Batista de Góis, foi extinta sem resolução de mérito. Referiu que houve trânsito em julgado da decisão (fls. 131/134). Em decorrência disso, informou não pretender emendar a inicial para a inclusão dos posseiros (fl. 135). Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que haja urgência da medida e desde que esteja depositada a quantia fixada de acordo com o artigo 685 do CPC.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial. Seus motivos são notórios ao pleno desenvolvimento das atividades aeroportuárias, com repercussão no serviço em todo o território nacional.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do 1º do artigo 15 do referido Decreto-Lei. O laudo de fls. 30/87, embora unilateralmente produzido, não destoia dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão liminar na posse, o valor apurado no laudo,

depositado à fl. 96. Diante do exposto, defiro o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13 da Quadra F de Chácara Pouso Alegre, objeto da transcrição nº 72.207 do 3º CRI de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, a quem doravante compete policiá-lo, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Expeça-se mandado de intimação e de imissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse e intimação, para que a parte ré, ou quem eventualmente ocupe o imóvel, transmita voluntariamente a posse do bem à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré, ou o ocupante, dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré, ou de quem eventualmente ocupe o imóvel, no interior do bem, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, manifeste-se especificamente a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertada na inicial, formulado à fl. 116. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELLO CURY (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALDIR JOSE DE MELLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009257-82.1999.403.6105 (1999.61.05.009257-9) - ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA. (SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento in-tegral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007862-30.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o item 2.b de fl. 80 e, assim, dispense a autenticação dos documentos que instruem a inicial e a apresentação de declaração da veracidade de seus conteúdos. Faça-o com fulcro no artigo 383, caput, do Código de Processo Civil (Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.). 2. Sem prejuízo, concedo derradeira oportunidade à parte autora, para o cumprimento do item 2.a de fls. 79-verso e 80 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intime-se.

0012231-67.2014.403.6105 - NILTON ROBERTO SELA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nilton Roberto Sela, CPF 257.522.431/49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de período rural e da especialidade dos períodos urbanos, para que seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/03/2013 (NB 163.286.556-1). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 15-79). Pelo despacho de fl. 82, o autor manifestou-se à fl. 87, justificando o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Fl. 87: recebo como emenda à inicial, posto que justificado o valor atribuído à causa. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos como sendo o reconhecimento dos períodos rurais e especiais declinados à fl. 13 da petição inicial. 4. Sobre os meios de prova: 4.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 4.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I,

do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar documentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 15 de janeiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0013090-83.2014.403.6105 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Verzani & Sandrini Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que autorize que se excluam da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social e aos litisconsortes passivos acima referidos, os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, adicional de horas extraordinárias e salário-maternidade. Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo das exações referidas. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Acolho a emenda à inicial de fls. 97/99 e dou por regularizada a representação processual da impetrante. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global (fls. 62/63), em razão da divergência de partes dos feitos. Em prosseguimento: 1. notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; 2. intime-se o órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; 3. cite-se as litisconsortes passivas, para que apresentem defesa no prazo legal;4. com as informações e defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal;5. tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0013091-68.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V. S. Estacionamento Campinas Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que autorize que se excluam da base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social e aos litisconsortes passivos acima referidos, os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias e adicional de horas extraordinárias.Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo das exações referidas. É uma síntese do necessário.

DECIDO:A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Acolho a emenda à inicial de fls. 68/70 e dou por regularizada a representação processual da impetrante.Em prosseguimento:1. notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias;2. intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; 3. cite-se as litisconsortes passivas, para que apresentem defesa no prazo legal;4. com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;5. tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 40) da requerida, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. A requerida compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 41). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a requerida o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação, realizada por meio do mandado de f. 30, ainda pendente de retorno.3. FF. 32/77 e 78/79: Diante do teor do alegado, dando notícia de ações de consignação em pagamento em trâmite no Juizado Especial Federal local (processos 0009413-45.2014.403.6105 e 0020563-11.2014.403.6303), inclusive com depósitos judiciais efetuados pela requerida referente ao valor do arrendamento (ff. 45/54), bem como do depósito realizado nestes autos (f. 79) referente ao valor das cotas condominiais, suspendo temporariamente o cumprimento do mandado de reintegração de posse.4. Manifeste-se a parte requerente sobre a suficiência dos depósitos noticiados, no prazo de 5(cinco) dias, tornando os autos imediatamente conclusos para deliberação quanto à ordem de reintegração de posse. 5. Havendo saldo residual para pagamento, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha com o valor devido, considerando para os cálculos o valor pago nas datas dos depósitos realizados.6. Sem prejuízo, abro prazo para manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo legal.7. Comunique-se a Central de Mandados a suspensão temporária do mandado expedido nos autos, quanto ao cumprimento da ordem de reintegração, independentemente de sua devolução, devendo aguardar nova comunicação.8. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010541-47.2007.403.6105 (2007.61.05.010541-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls.172, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos dos valores devidos a mesmo.Com os cálculos, dê-se vista à parte Autora.Intime-se.

0002850-91.2012.403.6303 - BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados nos autos, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por BENEDITO FERREIRA BURGUETE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.Não obstante que no momento da propositura da ação o domicilio do Autor se encontrava sob a competência desta Justiça Federal de Campinas, em dezembro de 2013, o Conselho da Justiça Federal determinou a competência em razão do domicilio do Autor, assim, apesar de o Juizado Especial Federal ter remetido os presentes autos a este Juízo, entendo que a competência deva ser da Justiça Federal de Limeira.A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 399, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:(...)Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, inaplicável se torna o principio da perpetuatio jurisdictionis, disposto no art. 87 do CPC, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP.Providencie a Secretaria a devida baixa.Intime-se e cumpra-se.

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista os pedidos formulados pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para, computando-se o período de 09.06.1972 a 31.10.1973:a) Efetuar cálculo da renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.02.2008, e diferenças devidas a partir da citação (02.12.2013 - fl. 133), se mais vantajoso o benefício revisado, descontando-se os valores já recebidos (NB 42/141.642.980-5, DER: 26.03.2009), a partir de então.b) Quanto ao Pedido sucessivo (desaposentação), efetuar cálculo do novo benefício pleiteado, com acréscimo dos salários de contribuição posteriores à aposentação, com apuração da RMI, RMA e atrasados, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação

(02.12.2013 - fl. 133), descontando-se os valores já recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.642.980-5). Quanto à correção monetária e juros de mora, observe-se o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 425/460.

0005064-33.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Tendo em vista o requerido às fls. 356, bem como, face aos dados constantes na procuração de fls. 69, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor da i. advogada da parte Autora indicada às fls. 356, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005297-30.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE FERNANDES DE SOUZA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 319/327vº, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, bem como ao fundamento da existência de omissão quanto aos períodos reconhecidos como especiais, posteriores a 1998. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa, bem como sejam mencionados em seu dispositivo todos os períodos posteriores a 1998, reconhecidos como especiais, conforme fundamentação. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive no que se refere aos períodos especiais a serem computados para fins de concessão do benefício concedido. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 319/327vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0015884-14.2013.403.6105 - GANIO REGINALDO ROSA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 77/83, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 40.973,68 (quarenta mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria

do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0000174-17.2014.403.6105 - EDUARDO PAULO DE SOUZA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 93/99, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 16.221,38 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0008376-80.2014.403.6105 - MARIA AURELIA MACCHI PISANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 55/80, bem como manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0011773-50.2014.403.6105 - SONIA MARIA LEANDRO BARROS(SP318079 - NILCE VIEIRA E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 38/44, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 31.226,85 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 42/47. Nada mais.

0013343-71.2014.403.6105 - ARTHUR CALIENTO X LILIAN MACEDO CALIENTO(SP317895 - JOÃO CALIENTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte atora acerca da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, regularize os autos juntando as cópias necessárias para instrução das contrafés. Regularizado o feito, cite-se as Rés. Int.

0013865-98.2014.403.6105 - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, intime-se o autor para que providencie a retificação ao valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo, bem como providencie o recolhimento de eventuais custas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 316/318, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

J. Intime-se o Autor acerca do presente correio eletrônico, bem como do de fls.117, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006645-74.1999.403.6105 (1999.61.05.006645-3) - JOSE AUGUSTO GABRIEL X VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 228, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos autores.Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2) - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA PURIAR S/A

Tendo em vista o extrato de fls. 784/785 e os dados do advogado de fls. 777, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, conforme despacho de fls. 765. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CINTIA PINIANO ANTUNES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO CESAR GONCALVES

DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 104:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 105/106, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 129: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014504-19.2014.403.6105 - EMERSON MACHADO(SP066189 - IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo depositado na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor.Foi dado à causa o valor de R\$ 31.677,94 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos

autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

Expediente Nº 5646

MONITORIA

0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Considerando o pedido de fls.131, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2015, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Considerando o pedido de fls.151, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2015, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4916

EXECUCAO FISCAL

0608118-80.1998.403.6105 (98.0608118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO
Indefiro o pedido de indisponibilidade fulcrado no art. 185-A do CTN, uma vez que tal medida se mostraria ineficaz, haja vista que a empresa executada encontra-se inativa e a coexecutada GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO é pessoa falecida, não havendo notícia nos autos de abertura de inventário. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0611269-54.1998.403.6105 (98.0611269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X DARUMATEC TECNOL. EM ELETRONICA E TELEINF. LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 92 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO

REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 94, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015564-52.1999.403.6105 (1999.61.05.015564-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG ROCHA & MORAIS LTDA-ME (SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0015906-63.1999.403.6105 (1999.61.05.015906-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTOMIC INFORMATICA E COM/ LTDA X ARNALDO YUKINORI DE SAITO (SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES E SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na

maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo desta e das execuções fiscais em apenso o coexecutado ARNALDO YUKINORI DE SAITO, conforme decisão de fls. 41. Intimem-se. Cumpra-se.

0009787-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) Defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada ORTONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. (CNPJ 61.938.544/0001-93) via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedeu-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada a fls. 12/17, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001695-75.2006.403.6105 (2006.61.05.001695-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados pela credora às fls. 40/44, providenciando, se o caso, o competente depósito.Publique-se.

0005655-39.2006.403.6105 (2006.61.05.005655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 110 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Acolho a impugnação de fls. 291, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 291 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento,

cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008170-42.2009.403.6105 (2009.61.05.008170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JG CORREA VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Fls. 175/179: Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 150) porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, além de que, dada sua natureza e valor, dificilmente atrairá licitantes em um futuro leilão, frustrando-se, assim, a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0017006-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017006-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24/26: defiro. Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000875-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIA ALEXANDRA DOS SANTOS PEDROSO
Prejudicada a análise da petição de fls. 28/29 (protocolo nº 2011.61000283973-1) ante a juntada da petição de fls. 30 (protocolo nº 2013.61000193503-1), que passo a analisar. Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001015-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001015-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE MOREIRA PINTO
Prejudicada a análise da petição de fls. 31 (protocolo nº 2011.61000287032-1) ante a juntada da petição de fls. 33 (protocolo nº 2012.61000013391-1), que passo a analisar. Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0008709-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)
Acolho a impugnação de fls. 96/106, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 96/106 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011208-28.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMAN(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
Defiro o pleito de fls. 435 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEISE BARBOZA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado à fls. 26.Manifeste-se o exequente, informado se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003701-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDLENA DE SOUZA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo de fls. 26. Manifeste-se o exequente, informado se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003869-47.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARY BATISTA DA SILVA VIEIRA

Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls 26 até a presente data, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado. Intime-se o exequente para que informe se foi cumprido o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003875-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE CORREIA ARAUJO DE MELO

Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls 28 até a presente data, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado. Intime-se o exequente para que informe se foi cumprido o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006729-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 352,67 e R\$ 62,21), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 83/84. DESPACHO DE FLS. 83/84: Acolho a impugnação de fls. 66, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007232-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Acolho a impugnação de fls. 117, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Intime-se a executada para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008700-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)
Recebo a conclusão nesta data. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0011335-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIVERD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42/43, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.719,13 e R\$ 2.190,86), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 40/41. DESPACHO DE FLS. 40/41: Acolho a impugnação de fls. 34/35, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA)

Acolho a impugnação de fls. 46/47v., tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 46/47v. pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse

entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015222-84.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CECILIA MASETTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015224-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIRANDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015233-16.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA KREJCI BEM HAJA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de

prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015239-23.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X OSWALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015254-89.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA ARMANI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015257-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ GARCIA
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015451-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILBERTO GUSTAVO LEITE
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4987

DESAPROPRIACAO

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI

Fls. 121/123: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Publique-se o despacho de fl. 120. Intime(m)-se. Despacho de fl. 120: Dê-se vista aos expropriantes quanto aos documentos juntados às fls. 118/119.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-74.2003.403.6105 (2003.61.05.004101-2) - VANIA CECILIA BARBIERI CALCIOLARI X VENILTON ANTONIO DE CAMARGO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Manifeste-se a União sobre a petição de fl. 566, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 323: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) cadastrado(s) às fls. 322, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000452-86.2012.403.6105 - MANOEL DA SILVA PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/239: dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005933-93.2013.403.6105 - SOLANGE RIBEIRO SILVA SACHETTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000371-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAURI ARIAS X LUZIA CHAGAS GOMES ARIAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 835.Nos termos da decisão juntada às fls. 837/838, o valor permanecerá bloqueado até ulterior comunicação oficial.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Intime(m)-se.

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 411.Nos termos da decisão juntada às fls. 413/414, o valor permanecerá bloqueado até ulterior comunicação oficial.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Intime(m)-se.

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 432.Nos termos da decisão juntada às fls. 433/434, o valor permanecerá bloqueado até ulterior comunicação oficial.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas.Intime(m)-se.

0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5) - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de citação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 269 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: Ciência às partes.Intime(m)-se.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de citação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 330 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0004595-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004595-7) - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MANOELINA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 211/212, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 261/262, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 286: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatórios / requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls. 284/285, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACIR BENEDITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 260: Fls. 256/257: Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação do crédito relativo à verba honorária.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Certidão de fl. 263: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 262, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MOACIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 223, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 221.Intime(m)-se.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO BESSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 320, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 318.Intime(m)-se.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 241, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Requeira o exequente o que de direito acerca do Ofício Requisitório de fl. 230 (não transmitido em razão do óbito do autor), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010431-09.2011.403.6105 - SERGIO HAMILTON GASPARONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERGIO HAMILTON GASPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de citação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 136 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSVALDO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno da carta de citação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 234 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias.Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação.Intime(m)-se.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALSUIR NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 203: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 202, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do

recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 184, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005374-05.2014.403.6105 - ANTONIO CEZAR MANTOVANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CEZAR MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 70: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 69, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Fls. 1618/1620: Vista às partes. Intime(m)-se.

0013148-23.2013.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.

Fls. 278/280: Vista à União, como requerido à fl. 277. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 275. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5001

DESAPROPRIACAO

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO X JESUS JODAR DEARO

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 256/261, pelo prazo de 10(dez) dias, bem como requeiram o que de direito em relação ao espólio de Simão Jodar Dearo. Tendo em vista que Marli Jodar Lopes foi citada por hora certa, conforme certidão de fls. 259/260, intime-se-á por carta, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a resposta da perita quanto à impugnação do laudo apresentada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)
Fls. 1847/1873: Digam as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos.Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 1802 em favor da perita nomeada nestes autos.Int.

0002851-76.2012.403.6303 - DANIEL GIMENEZ NAVARRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela Contadoria Judicial, adequo de ofício, o valor da causa para o valor de R\$ 57.701,29 (cinquenta e sete mil setecentos e um reais e vinte e nove centavos). Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo n. 148.039.007-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005.Intimem-se.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
ConciliaçãoA Caixa Econômica Federal, à fl. 81, requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada, restando, no entanto, infrutífera, consoante termo de fl. 151/151v.PreliminaresAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o Contrato de Financiamento foi celebrado entre autor e Caixa Econômica Federal e, concomitantemente, lhe foi oferecido Seguro de Vida e Seguro Residencial, aos quais, aderiu o autor. Alega, no entanto, que desconhecia estar celebrando mais dois contratos, caracterizando assim a situação de venda casada. Destarte, afasto a preliminar arguida, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo passivo da ação. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente.Disposições finais.Tendo em vista o ingresso espontâneo da Caixa Seguradora S/A, ao qual não se opôs o autor, remetam-se os presentes autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)
Vistos.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, os períodos de 28/06/1978 a 12/12/1981, 12/03/1982 a 07/12/1984, 04/03/1986 a 31/03/1990, 01/01/1995 a 28/04/1995, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/04/1990 a 31/12/1994; de 29/04/1995 a 05/04/2003 e de 19/05/2003 a 14/07/2004.Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob

condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009622-14.2014.403.6105 - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO e NATAL ANTÔNIO BIANCHI JULIANO, em face do BANCO ECONÔMICO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a não realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, bem assim a não inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, até decisão final a ser proferida na presente ação. Afirmam os autores que o mútuo em questão foi firmado na data de 30.12.1980 e destinou-se à aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Seis nº 170, Parque Residencial Vitória Régia II, Jardim Ipiranga, para pagamento em 180 prestações. Alegam que após a quitação das parcelas, solicitaram a cobertura do saldo residual pelo FCVS, não tendo havido qualquer resistência por parte do Banco Econômico S/A. Contudo, o pedido foi negado pela ré CEF, ao fundamento de impedimento legal decorrente da existência da duplicidade de contratos de financiamento pelo SFH. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/36). Emenda à inicial às fls. 39/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito à fl. 42. Citados, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/56, acompanhada de documentos (fls. 57/67), encontrando-se a defesa do Banco Econômico S/A. às fls. 75/107. Abreviadamente relatados, DECIDO: Sustentam os autores que buscaram liquidar o saldo devedor do mútuo habitacional de que é titular, mas tiveram negado o pedido, ao fundamento de ter sido constatada duplicidade de financiamentos. De acordo com o que se extrai dos autos, os autores efetuaram a compra de dois imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação. O primeiro contrato foi celebrado em 22.10.1976 e quitado em 26.01.1990, mediante liquidação antecipada. O segundo contrato, objeto dos autos, foi firmado em 30.12.1980, para pagamento em 180 parcelas, tendo o réu Banco Econômico reconhecido a sua quitação em notificação datada de 28.06.2000 (cf. fl. 31). Num primeiro lance, na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 150.623/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 14.12.98, p. 101), tem-se a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar como ré, já que responsável pela administração do FCVS. De outro lado, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional, por não fazer parte da relação de direito material dele derivada, irrelevante se há ou não no pacto previsão de cobertura do FCVS (cf. STJ - REsp. 909.429/PR e 562.729/SP). Se o caso é de assistência simples (art. 50 do CPC), a CEF mesma pode dar ciência à União do litígio, sem necessidade de intervenção do juízo. Por seu turno, também não há que se falar em ilegitimidade do Banco Econômico S/A porquanto se trata de demanda em que se busca a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com banco privado, com cobertura pelo FCVS. Sabe-se que após o advento da Lei n.º 10.150/2000, que produziu alterações na Lei n.º 8.100/90, a traçar regras aplicáveis aos

contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamentos enseja a perda, para um deles, da cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. É isso mesmo. A restrição contida na Lei nº 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição (cf. STJ, REsp. 986.873/RS, 848.248/SP e 644.941/SC). No caso, os autores tomaram um primeiro financiamento, em 22.10.1976, o qual foi quitado em 26.01.1990, com a cobertura do FCVS; em 30.12.1980 firmaram novo financiamento, objeto da presente, para aquisição de imóvel localizado na mesma cidade, também com cobertura do FCVS. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos citados proibia tão somente o duplo financiamento. Não havia, porém, nenhuma previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90, com a redação emprestada pela Lei nº 10.150/2000, é que aludida penalidade (perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos) se perfectibilizou. Em suma: é absolutamente pacífico o entendimento do C. STJ de que as restrições das Leis n.º 8.004/1990 e n.º 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei n.º 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, mas não estabelecia como sanção a perda de cobertura do FCVS de um deles. É injustificada, assim, a recusa da liquidação pretendida, de modo que não há que se falar em execução extrajudicial. No que diz respeito a não inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes, também é de se acolher a pretensão, até porque são impugnados os valores que lhe estão sendo cobrados, não podendo ser considerados inadimplentes enquanto não solucionada a controvérsia aqui colocada. Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para o fim de determinar à CEF que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, inclusive quanto a não inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Por fim, em que pese a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, o Banco Econômico S.A não logrou demonstrar, de maneira objetiva, que não detém condições de arcar com as despesas e custos do processo, sem prejudicar sua situação patrimonial e o direito dos credores, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 76. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009923-58.2014.403.6105 - PAULA SIQUEIRA ROSA (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULA SIQUEIRA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinar-se que a ré proceda a limitação dos descontos em folha de pagamento da autora, no patamar máximo de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos disponíveis, considerando todos os empréstimos realizados. Discorre sobre os contatos de empréstimos efetuados em três bancos, dentre os quais, o Banco Bonsucesso S/A e a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento foram excluídos da lide, por meio do despacho de fl. 96, restando no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Narra que em relação à Caixa Econômica Federal firmou os seguintes contratos: nº 25.0861.110.0010366-7 em 72 parcelas de R\$ 185,12; nº 25.1937.110.00054680-8 em 60 parcelas de R\$ 73,19 e 25.3296.110.000.15836-3 em 96 parcelas de R\$ 216,00. Afirma que sua remuneração real é de R\$ 1.190,80, com descontos obrigatórios de R\$ 704,32, sendo que 30% da remuneração real equivale a R\$ 145,70. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/104, juntamente com documentos de fls. 105/139. DECIDONão estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que não se vislumbra, ao menos por ora, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto às matérias fática e de direito. Os empréstimos realizados dependeram do exercício do consentimento da própria autora e deferir-lhe a tutela vindicada, seria homenagear sua própria torpeza. Ausentes, assim, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010370-46.2014.403.6105 - ALESSANDRA NAVES PEREIRA (SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA E SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0012943-57.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite a AADJ o envio de cópia do processo administrativo: N/B 42/151.070.885-2, da parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS em substituição à Procuradoria do INSS. Intimem-se.

0013671-98.2014.403.6105 - ODILA BRISTOTTI MULER(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 66, por se tratarem de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0014451-38.2014.403.6105 - MARIA REGINA DE ANDREIA(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA REGINA DE ANDRÉIA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4614

DESAPROPRIACAO

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI - ESPOLIO(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1. Intime-se o Município de Campinas para que informe o valor atualizado do débito que recai sobre o imóvel objeto do feito. 2. Após, dê-se ciência à parte expropriada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Município de Campinas. 4. Cumprido o Alvará, requirite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informação acerca do saldo existente na conta nº 2554.005.24920-2 e, em seguida, oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Valinhos, solicitando que informe os dados da conta para a qual deve ser transferido o valor a ser informado pela Caixa Econômica Federal. 5. Sem prejuízo, informe a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que deverá constar na carta de adjudicação. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o espólio de Hélio Monfardini. 7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada intimada acerca do valor atualizado do débito apresentado pelo Município de Campinas e juntado às fls. 145/146. Nada mais.

0006690-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 804, uma vez que as partes foram devidamente intimadas da manifestação do perito de fls. 816, informando que diversas benfeitorias não foram discriminadas nas informações constantes dos laudos produzidos pela empresa COBRAPE, resultando na necessidade da realização de levantamento topográfico planimétrico, dê-se vista da petição do perito de fls. 842. Deverá a INFRAERO, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito do valor indicado, na mesma conta do depósito de fls. 863. Com a comprovação do depósito, expeçam-se dois alvarás de levantamento parcial, sendo um no valor de R\$ 5.500,00, referente ao levantamento topográfico e outro no valor de R\$ 6.267,83, referente a 30% dos honorários periciais fixados às fls. 804 e requerido às fls. 816. Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, com o levantamento dos alvarás. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento total dos honorários periciais. Depois, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 92/93. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010796-63.2011.403.6105 - AGENOR VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 208: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada da informação do INSS/APSDJ e documentos de fls. 210/212. Nada mais. DESPACHO FLS. 208: J. DEFIRO, se em termos.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prova pericial a ser realizada no Sítio Yoshio Mogari, para comprovação da especialidade do trabalho exercido no período de 01/06/1995 a 20/02/1997, em face da alegação da presença de agentes químicos e ruído. Depreque-se a prova pericial, esclarecendo ao Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007006-03.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 222. Nada mais.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

CERTIDÃO DE FLS. 1143: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da contestação apresentada pela ABDI às fls. 1121/1142, com prazo de 10 dias para manifestação, conforme o despacho de fls. 1111. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1) - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 426: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 424, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0016275-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016275-0) - ADEMIR FRANCISCO COVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FRANCISCO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o e exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos do r. despacho de fls. 463. Nada mais.

0004559-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004559-7) - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X LUIZ CARLOS PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição do ofício requisitório de fls. 297, que ainda não foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 273. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI
CERTIDÃO DE FLS. 433: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, bem como para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 430. Nada mais.

0011070-95.2009.403.6105 (2009.61.05.011070-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA ANDREOTTI LAVORINI MISIARA COSTA

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício nº 715/2014- PAB-CEF juntado às fls. 157/159, referente à liberação de honorários advocatícios. Nada mais.

Expediente Nº 4618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - MATIUZZI & PADOVANI LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MATIUZZI & PADOVANI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X PAULO DE VITA TUBINO X UNIAO FEDERAL X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO X UNIAO FEDERAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARPINTARIA E MARCENARIA IRMÃOS BORDIGNON LTDA - ME, PAULO DE VITA TUBINO, O L BRUNO & CIA LTDA - ME e ÂNGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do v. acórdão de fls. 389/394, mantido às fls. 401/404, com trânsito em julgado certificado à fl. 489-verso. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação, fls. 600/610, e a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, fls. 636/637. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000051 (O L Bruno & Cia Ltda - ME), 20140000067 (Matiuzzi & Padovani Ltda), 20140000068 (Carpintaria e Marcenaria Irmãos Bordignon Ltda - ME), 20140000069 (Ângela Aparecida Padovani Tubino), 20140000070 (Paulo de Vita Tubino) e 20140000066 (honorários advocatícios), fls. 661/666. À fl. 668, os exequentes requereram as providências necessárias para o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20140000067, em nome de Matiuzzi & Padovani Ltda, tendo em vista que o valor seria recebido por Ângela Aparecida Padovani Tubino. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 675/694, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou cópia do expediente de estorno do valor requisitado em nome de Matiuzzi & Padovani Ltda. À fl. 696, os exequentes informaram que levantaram o seu crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra a determinação de fl. 598, excluindo do polo ativo da relação processual Matiuzzi & Padovani Ltda. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007487-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007487-0) - JULINDA DA SILVA MAFRA(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JULINDA DA SILVA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JULINDA DA SILVA MAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 211/215, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 219. O INSS apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 225/235, com os quais a exequente concordou, fls. 246/247. O Setor de Contadoria, à fl. 238, informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapola o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000223 e 20130000224, fls. 244 e 245, e os valores requisitados foram disponibilizados conforme extratos de fls. 249 e 253. Às fls. 256/257, a exequente informou que levantou o seu crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003936-97.2012.403.6303 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fl. 155, com trânsito em julgado certificado à fl. 160. A exequente apresentou planilha de cálculos às fls. 166/167 e a União foi citada nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, fl. 176, tendo concordado com o valor apresentado, fl. 175. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000093, fl. 198, o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 199 e transferido para a conta indicada pela Defensoria Pública da União, fls. 207/209. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA ONOFRE DOS SANTOS, do imóvel situado Rua Desembargador Benedito Jorge Farah (antiga rua 16), n. 209, Condomínio S, apartamento n. 22, torre 3, Jardim Bassoli, Campinas/SP. Notícia a autora ter concedido à ré financiamento no valor de R\$ 50.797,09 (cinquenta mil, setecentos e noventa e sete reais e nove centavos) através de contrato particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV-RECURSOS FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, contrato n. 171000304972-5. Alega que a ré não efetuou o pagamento dos valores contratados, tendo sido notificada que o contrato havia sido rescindido. Procuração e documentos, fls. 05/37. Custas, fl. 38. O feito inicialmente foi distribuído em face de Wagner Pedroso. A medida liminar foi deferida, às fls. 41. Às fls. 61, a CEF retificou o polo passivo da ação para Selma Onofre dos Santos, o que foi deferido (fl. 62) e o imóvel que pretende a reintegração, qual seja, Rua Desembargador Benedito Jorge Farah (antiga rua 16), n. 209, Condomínio S, apartamento n. 22, torre 3, Jardim Bassoli, Campinas/SP. A ré Selma não foi citada (fl. 68), tendo sido informado pela ex-moradora e pelo porteiro que o apartamento estava desocupado (fl. 68,v). A CEF requereu ordem de arrombamento e imissão na posse (fl. 72), o que foi deferido (fl. 75) e indicou depositário (fl. 80). O mandado de reintegração de posse foi cumprido às fls. 85/86. A autora, às fls. 89, requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, tendo em vista que o imóvel foi invadido. À fl. 96, foi indeferido o pedido, uma vez que a ação foi proposta em face de Selma Onofre dos Santos e ela já não ocupava o imóvel quando do cumprimento do mandado de citação de fl. 68, bem como por não haver indicação de quem ocupa o imóvel e prova da turbação ou esbulho. A CEF requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 99), o que foi indeferido (fl. 100). Citação negativa, fls. 104 e 124. A autora requereu a reconsideração do despacho de fl. 100 e a expedição de novo mandado de reintegração de posse do imóvel (fls. 139 e 142), o que foi indeferido, à fl. 143, pelos motivos expostos à fl. 96. Os ocupantes do imóvel, Sr. Alex de Oliveira Souza e Jéssica Fabiana Gonçalves de Souza, foram notificados da presente ação, conforme determinado à fl. 143 e informaram que o ocupam na qualidade de locatários de uma pessoa identificada como Dr. Fábio (fl. 150). A CEF foi intimada para dar continuidade ao feito (fl. 151) e não se manifestou (fl. 154). Decido. Considerando que os ocupantes do imóvel não estão no polo passivo e tendo em vista que a autora não requereu medida para continuidade do feito, o caso é de extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora a recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008827-42.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO BROLESI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por FERNANDO ANTONIO BROLESI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.672.234-6), de modo que, no primeiro reajuste, o índice de correção seja aplicado sobre o valor do salário-de-benefício, sem a limitação do teto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/126. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 133/201, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/128.672.234-6. Citado, fls. 131/132, o INSS ofereceu contestação, fls. 202/219, em que argui preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse de agir, requerendo ainda a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Intimado a apresentar réplica, o autor não se manifestou, fls. 225 e 229. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, ante a ausência do autor na audiência, fl. 239. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito, de início, a preliminar de decadência arguida pelo INSS, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Como no presente caso a

pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. Acolho, no entanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Fundamenta o autor seu pedido na Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003, que, em seu artigo 5º, determina: Art. 5º A partir de 1º de junho de 2003, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º junho de 2002 a 31 de maio de 2003, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no art. 2º e o limite de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Observa-se, à fl. 196, que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 11/02/2003, que se encontra dentro no período acima referido e, à fl. 214, constata-se que, em junho de 2003, quando do primeiro reajuste, o valor do benefício, que era de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), passou a ser de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), exatamente o valor máximo previsto no artigo 5º acima transcrito. Assim, por continuar recebendo seu benefício pelo valor máximo, não há diferenças a serem pagas ao autor, faltando a ele interesse de agir. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (in NERY JUNIOR, Nelson - Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p. 594). Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS. No concerne à alegação de litigância de má-fé, rejeito-a, tendo em vista que o autor exerceu seu direito de ação e, do fato de não ter seu pedido acolhido, não se depreende que tenha agido conforme as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AUTOR TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. PENSÃO POR MORTE. NÃO CARACTERIZADA A FALSIDADE DA PROVA (ART. 485, VI, CPC). Rejeitado o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé, considerando que a boa-fé é presumida e não há nos autos provas da intenção de causar dano processual ao ajuizar a presente ação. Na condição de terceiro juridicamente interessado, com permissivo no artigo 487, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a requerente propôs a ação rescisória que colima a rescisão do v. acórdão que confirmou a r. sentença de primeiro grau. Evidente, pois, o interesse da autora na demanda ante a perda do direito ao benefício, não havendo que se falar em litigância de má-fé. Sem razão a arguição do INSS de falta de interesse de agir, visto que o objeto da ação rescisória é a desconstituição do v. acórdão que decidiu pela condenação do Instituto Previdenciário (réu) à concessão do benefício de pensão por morte ao autor da ação originária. Evidente que o resultado do presente feito poderá ter repercussão de ordem patrimonial nos cofres (públicos) da Autarquia responsável por eventuais efeitos do julgamento deste feito. É, portanto parte passiva legítima nesta ação rescisória. Os documentos trazidos aos autos pela autora, isoladamente, não amparam a sua pretensão, conquanto a r. sentença e o v. acórdão que a confirmou, estão motivados na existência de prova material robusta e prova testemunhal harmônica, que formaram o convencimento dos julgadores pela procedência do pedido do réu. O conjunto probatório foi suficiente para acolher o pedido do autor, réu nestes autos e, ademais, a autora não logrou demonstrar nesta ação a inidoneidade da prova que fundou o reconhecimento do pedido da parte adversa. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei nº 8.213/91, a existência de dependente, companheiro reconhecido pelo v. acórdão e r. sentença (ação originária), exclui na ordem de preferência a mãe do de cujus, autora desta rescisória. Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. (TRF-3ª Região, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AR 0034978-66.2009.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 26/03/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. LEI Nº 8.218/91. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, 3º DA CF/88. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1062. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESCABIMENTO. (...) VIII. A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa. IX. Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária. X. Caso em que não se infere qualquer atitude ou manifestação abusiva do INSS, mas sim apresentação de defesa que se limitou a aduzir, em linhas gerais, a apreciação subjetiva do Instituto no sentido do descabimento da atitude da autora de confessar uma dívida para fins de parcelamento fiscal, que seria de todo legítimo, dele se beneficiando e depois ingressando em juízo para questioná-lo, deixando de promover o ingresso dos valores devidos aos seus cofres, daí não se extraindo objetivamente qualquer ofensa que represente dano moral ou processual à parte autora. XI. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, nos termos da fundamentação supra. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, AC 0700202-39.1994.403.6106, DJF3

03/12/2008, p. 2.483) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010744-62.2014.403.6105 - ORIDES MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo legal, trazendo planilha de cálculos, considerando o pedido de pagamento das diferenças respeitada eventual prescrição quinquenal. Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória, bem como do termo de prevenção de fl. 22 (autos n. 0002737-40.2012.403.6303). Int.

0000395-63.2015.403.6105 - ADRIANO DE SOUZA PINTO(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação anulatória de lançamento fiscal cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013100-30.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA BRITO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Aparecida Rodrigues de Almeida Brito, qualificada na inicial, contra ato Gerente Executivo do INSS em Itatiba/SP, para suspensão/cessação de qualquer procedimento de cobrança do valor de R\$ 9.281,07 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e sete centavos) referente ao período de 01/02/2008 a 30/10/2014, consubstanciado no Ofício INSS/21.026.040. Alega a impetrante que a cobrança fere seu direito líquido e certo consolidado no recebimento de boa-fé e pelo equívoco da autarquia no cálculo da RMI do benefício n. 141.123.739-8. Procuração e documentos, fls. 06/17. Custas, fls. 18/19. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Em informações (fls. 30/49) a autoridade impetrada alega ter sido constatado, em procedimento de auditoria, irregularidade na concessão e revisão do benefício n. 141.123.739-8, o que ocasionou a redução da RMI. Noticiou que a defesa administrativa da impetrante foi julgada insuficiente quanto ao mérito, pois não houve adição de novas provas ou elementos que demonstrassem a regularidade do benefício, tendo sido confirmada a revisão, sem interposição de recurso até 26/12/2014. É o relatório. Decido. De acordo com as informações da autoridade impetrada, verifica-se que em procedimento de auditoria foi constatada irregularidade na concessão e revisão do benefício de aposentadoria 141.123.739-8, sendo computado em dobro o grupo de contribuições que eram com 57 grupos de 12 contribuições, quando o correto deveria ter sido computado pelo sistema 28 grupos de 12 contribuições., tendo sido solicitada nova revisão para os devidos acertos. No procedimento administrativo de auditoria não há notícia de incidente de falsidade de documentos ou da prática de qualquer ato fraudulento pela impetrante, tendo a autoridade impetrada limitado-se a informar sobre a irregularidade no cômputo do grupo de contribuições e revisão para os devidos acertos. Assim, não caracterizada a má-fé (fraude), in causa, a irregularidade se deu por erro do INSS, sendo defeso à autarquia exigir a devolução do valor pago em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. É certo que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos valores de natureza de prestação previdenciária, recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar destas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à

natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento.(AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGTR. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação de rito ordinário de origem, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 35.842.355-4, por considerar não ser possível a devolução de verbas previdenciárias dado o seu caráter alimentar (fls. 67/71). 2. No caso em exame, a agravada recebeu os valores referentes à pensão por morte deixada por seu avô na qualidade de menor designada. Ainda que tenha sido reconhecido, posteriormente, em ação de investigação de paternidade, que o de cujus deixara filho menor, o recebimento indevido da pensão pela agravada ocorreu em razão de equívoco do próprio INSS, não tendo esta concorrido para o mesmo, de forma que, prima facie, não pode ser compelida a devolver verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé. 3. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não se vislumbra nos presentes autos. 4. Se, de algum modo, houve erro, esse foi única e exclusivamente do INSS, não podendo o particular ser compelido a devolver um valor que recebeu de boa-fé e que é revestido de natureza alimentar. 5. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional: REsp. 392.176-SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 13.06.05, p. 354; AMS 79.945-RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU 28.03.03, p. 1.265; AMS 79.410-PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 28.10.02, p. 252. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00018122320134059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página::128.)Em relação ao REsp n. 1.401.560/MS, não se aplica ao presente caso, pois o pagamento desse benefício não decorreu de antecipação de tutela. Dessa forma, julgo procedente o pedido da impetrante e resolvo o mérito do processo, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da cobrança de R\$ 9.281,07 (Ofício INSS/21.026.040/nº 398/2014) referente ao benefício de aposentadoria por idade n. 141.123.739-8.Ressalte-se, no que concerne ao benefício atual, que a impetrante terá que suportar a revisão efetuada e a redução na RMI. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos em sede mandamental (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O. Vistas ao MPF.

0013598-29.2014.403.6105 - GESTOCK LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 50: intime a impetrante a providenciar a juntada do substabelecimento original, no prazo legal e a comprovar o cumprimento da parte final da decisão de fl. 47, no que se refere à autenticação da mídia, sob pena de extinção. Fls. 52/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003210-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

I - RELATÓRIO Joaquim de Paula Barreto Fonseca, Renato Rossi, Orestes Mazzariol Júnior e Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica Micromed Assistência Médica Ltda., foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal (fls. 120/123). Relata a exordial, em síntese, que foram constatadas falsas declarações às autoridades fazendárias e supressão de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 2008 a 2010, tendo sido lavrado auto de infração no PAF nº 10830.723.234/2013-32 e constituído crédito tributário no valor de R\$441.066,86 em 12/08/2013. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fls. 125/126). À fl. 136, foi juntada cópia da certidão de óbito de Renato Rossi, extraída de outra ação penal em tramitação (0003121-15.2012.403.6105). À fl. 138, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção de punibilidade de Renato Rossi, à vista de fl. 136. Joaquim foi citado (fl. 335), constituiu advogado (fl. 143) e apresentou a defesa escrita e documentos de fls. 139/160. Sustentou que a denúncia é inepta, por falta de individualização da conduta e de justa causa para a instauração da ação penal, argumentando que não há nos autos elementos que o vincule à administração financeira das empresas das quais é sócio. Aduziu, ainda, que se afastou da Micromed a partir do mês de abril de 2008, quando esta e as demais empresas do chamado Grupo Sabin passaram a ser administradas pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, conforme Processo nº 0037700-05.2008.5.15.0093. Arrolou uma testemunha com domicílio em Louveira: Alfredo Zarins Filho. Orestes foi citado (fl. 339), constituiu advogado (fl. 164) e apresentou a resposta à acusação e documentos de fls. 161/190. Alegou que deixou a gerência e administração da Micromed, pertencente ao Grupo Sabin, desde 01/05/2007, quando a gerência passou a ser exercida isoladamente pelo corréu Joaquim, na forma do instrumento particular de venda e compra, especialmente cláusula 7.4. Requereu a absolvição, com base no artigo 386, IV, do CPP e o empréstimo dos depoimentos testemunhais produzidos na ação penal nº 0016778-92.2010.403.6105, em curso na 1ª Vara Criminal de Campinas. Arrolou duas testemunhas com domicílio em Campinas: Eduardo Victoriano de Michel e Marco Antonio Ruzene. Sérgio foi citado (fl. 332) e apresentou a resposta à acusação e documentos de fls. 191/330. Em síntese, alegou que: - passou a integrar o quadro societário a partir de agosto/2007; - não tinha e não tem qualquer responsabilidade pelos atos da Micromed ou de qualquer outra integrante do Grupo Sabin, notadamente no que se refere à parte administrativa-financeira, recursos financeiros, seus aportes, pagamentos, retenções ou contribuições de qualquer ordem; - na época em que Orestes e Renato tinham a maioria do capital, Orestes era Diretor Comercial/Financeiro e era responsável pelo fluxo de caixa e pagamentos, inclusive tributos e contribuições previdenciárias; - ainda nessa época, seu sogro Joaquim, enquanto sócio minoritário, restou completamente alijado das decisões societárias e do controle financeiro do Grupo Sabin; - houve forte dissenso entre os sócios decorrentes dos prejuízos financeiros auferidos, com a perda da affectio societatis, que culminou em disputas judiciais; - Joaquim, na tentativa de salvar a empresa, adquiriu, em 05/07/2007, as cotas de Orestes e Renato e, concomitantemente, foram firmados outros contratos acessórios vinculados; - desde 05/07/2007, Joaquim honrou com as obrigações assumidas nos contratos, enquanto que Orestes e Renato não o fizeram, o que tornou ainda mais difícil a situação financeira do Grupo Sabin; - diante da gravidade da situação da empresa, o Juízo da 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas determinou a intervenção judicial nas empresas, nomeou o médico Carlos Alberto Politano como administrador judicial, bem como instalou, desde 11/04/2008, um processo de recuperação judicial das empresas Sabin, inclusive a Micromed, que sofreu direção fiscal e técnica da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar; - na Ação Penal nº 0002600-46.2007.403.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas, restou comprovado que a ruína da empresa se deu em face dos atos ultra vires societatis praticados pelos sócios Orestes e Renato; - na Ação Penal nº 0016770-18.2010.403.6105, que tramitou também perante a 1ª Vara Federal de Campinas, foi igualmente reconhecida a fraude empresarial perpetrada por Orestes e Renato, que culminou na falência da Micromed; nesta ação foi absolvido sumariamente, porque demonstrado que não exercia funções diretivas e nem tinha poder decisório, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP; - além da administração judicial ocorrida entre 11/04/2008 a 07/12/2010, sob o comando das empresas por Carlos Alberto Politano, houve intervenção da ANS que determinou a liquidação extrajudicial da Micromed, tendo sido nomeada liquidante a Sra. Marina Ramos. Requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II e III do CPC, que liquidante Marina Ramos seja instada a se manifestar e apresentar documentos, especificamente entre 2008 e 2010, relativamente aos tributos e recolhimentos, bem como pediu o prazo de cinco dias para a juntada do competente instrumento de mandato. Arrolou cinco testemunhas: Eduardo Victoriano de Michel, Carlos Alberto Politano, Ricardo Di Caprio, Alfredo Zarins Filho e Amilton Modesto de Camargo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 342/351.

Em síntese, requereu: a) a absolvição sumária de Orestes; b) o prosseguimento do feito com relação a Joaquim e Sérgio; c) a decretação da extinção da punibilidade de Renato; d) a oitiva de Marina Ramos na qualidade testemunha do Juízo; e) a expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, solicitando informação a respeito do período em que perdurou a intervenção judicial no Grupo Sabin, nos autos da ação cautelar de arresto nº 377-2008, encaminhando a documentação pertinente. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO CORRÉU ORESTES À vista do Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária juntado pelos corrêus às fls. 165/188 e 296/320, Orestes vendeu suas cotas e se afastou da administração da Micromed a partir de 01/05/2007. Assim sendo, considerando o período dos fatos (2008 a 2010), a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu Orestes é medida que se impõe. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CORRÉU RENATO Acolho a manifestação ministerial de fl. 138, tendo em vista a comprovação do óbito do réu Renato (fl. 136). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, desde já, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III c/c artigo 386, inciso IV, do CPP, bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RENATO ROSSI, nos termos dos artigos 107, I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu Orestes livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 -grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27 -grifo nosso.) IV - DEMAIS DELIBERAÇÕES Antes da análise do prosseguimento do feito, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação que entender pertinente, para posterior análise deste Juízo. Manifestem-se as partes, ainda, se concordam em tomar como prova emprestada os depoimentos testemunhais colhidos na Ação Penal nº 0016770-18.2010.403.6105. Defiro o pedido ministerial de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de

Campinas. Oficie-se, conforme requerido. Intime-se a defesa do corréu Sérgio a regularizar a representação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Campinas/SP, 19 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 597/2014 PARA A COMARCA DE SUMARE; 598/2014 PARA A COMARCA DE RIBEIRAO PIRES; 599/2014 PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE MAUA; 600/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU; E 601/2014 PARA A COMARCA DE ITAPIRA.

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARINO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)
Vistos. ANDERSON ROCHA SOARES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou pela vinda de algumas informações e documentos, a saber: folhas de antecedentes; orçamentos dos danos ocorridos aos terminais de autoatendimento das agências da CEF envolvidas nos fatos investigados; estimativa de valores supostamente subtraídos pelos réus; remessa de laudo contendo a degravação das imagens da central de monitoramento da CEF e, finalmente, a apreensão de um aparelho de GPS do automóvel do corréu ANDERSON. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 15/12/2014. Na oportunidade, também foram deferidos os pedidos Ministeriais, conforme decisão de fls. 162/163. As informações e documentos requeridos encontram-se acostados às fls. 170/203, restando pendente tão somente a apreensão do aparelho GPS, nos termos do ofício nº 3490/2014 encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Campinas (fl. 169-verso). Em 18/12/2014, os acusados foram devidamente citados (fls. 207, 209 e 211) e apresentaram uma única resposta escrita à acusação, acostada às fls. 213/214. Em síntese, a defesa dos réus deixou para manifestar-se acerca do mérito da Ação Penal quando do julgamento da causa. Ao final, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDONeste exame perfunctório, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, havendo indícios de autoria e materialidade, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas comuns a comparecer à audiência designada, notificando-se os superiores hierárquicos quando necessário. Intimem-se os réus, requisitando sua apresentação e escolta pela Polícia Federal na data acima designada. Intime-se o defensor constituído pelos réus. Notifique-se a ofendida (CEF) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Reitere-se o laudo de fl. 169-v, oficiando-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP para que apresente informações do quanto solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas/SP, 15 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)
Ouidas todas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pedreira/SP para a oitiva da testemunha de defesa VILSON LUIS OCHINSLZ.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 15/2015 PARA A COMARCA DE PEDREIRA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Ouidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2015, às 14:30 horas, data em que serão interrogados os réus.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Requisitem-se os antecedentes criminais atualizados dos réus, bem como certidão do que deles constar.Fls.418/419: Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

MONITORIA

0003786-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 316, nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE 64/2005.Após, cumpram-se os demais termos da sentença de fl. 313.Cumpra-se. Int.

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402292-21.1995.403.6113 (95.1402292-0) - MARIANA CURY SALOMAO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora requereu que fosse oficiado ao INSS para que trouxesse aos autos a relação de salários de contribuição, providência deferida em 03/09/2001 e cumprida em 30/10/2001. Dada oportunidade à autora em se manifestar sobre os salários de contribuição, nada foi requerido e os autos foram remetidos ao arquivod em 02/08/2002, aguardando provocação sua. Desarquivados os autos no início deste ano, constatou-se o falecimento da parte autora. O INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400868-07.1996.403.6113 (96.1400868-7) - ORLANDO JOAQUIM DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora faleceu em 19/01/1995. Sua esposa requereu a expedição de valores apenas em seu nome, providência indeferida por ausência de previsão legal. Determinada a habilitação de herdeiros, nada foi feito e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/2005. Desarquivados os autos no início deste ano, os herdeiros localizados pela Secretaria do Juízo foram intimados para dar andamento ao feito mas nenhuma providência foi tomada. O INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401786-11.1996.403.6113 (96.1401786-4) - JOSE AURELIO MALTA X JOSE BATISTA DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO X SEBASTIAO CRUZ LIMA X OTILIO LEONEL DA SILVA (SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ AURÉLIO MALTA, JOSÉ BATISTA DE SOUZA, SEBASTIÃO CRUZ LIMA e OTÍLIO LEONEL DA SILVA movem em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402511-97.1996.403.6113 (96.1402511-5) - ALONSO ALVES FERREIRA X ANTONIO NAVAS FILHO X DAVINIR MARTINS RIBEIRO X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA X DIONISIO JUSTINO FERREIRA (SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em atendimento ao expediente encaminhado pelo ofício n.º 350/2014-UFEP-DIV-P (fls. 143/149) da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, com o objetivo de possibilitar o regular processamento do referido expediente nessa Corte, solicite-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido ao coautor ALONSO ALVES FERREIRA no valor de R\$ 792,45 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 30/01/2002, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 19990300051166-8 para fazer constar o valor de R\$ 2.964,60 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado em 30/01/2002, tendo em vista que houve levantamento do montante dos outros autores e dos honorários advocatícios. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico.

1404712-28.1997.403.6113 (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA RELATÓRIO EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando (fl. 06)(...) a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada a proceder a correção dos saldos cumulativamente das contas vinculadas ao FGTS do(a) autor(a), aplicando os seguintes índices: 26,06% (JUNHO/87) (PLANO BRESSER), 70,28% (JANEIRO/89) (PLANO VERÃO) 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90), 12,92% (JULHO/90), e, 21,87% (FEVEREIRO/91) e outros índices que porventura vierem a ser expurgados por PLANOS ECONÔMICOS, até final deslinde da presente

AÇÃO, devendo serem as correções capitalizadas com a nova taxa progressiva. B) REQUER, a expedição de ofício à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a mesma remeta esse Juízo (art. 399 do CPC), Certidão comprobatória de todos os saldos existentes em nome dos autores no dia em os PLANOS passaram a vigorar, para devida apuração do pedido, quando do cálculo de liquidação da R. Sentença. (...). D) REQUER, afinal a condenação da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10(Dez) salários mínimos da época da liquidação a serem pagos em liquidação de sentença (...). Devidamente citada (fl. 80), a Caixa Econômica Federal, em sua resposta, alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa do sindicato postulante, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, litisconsórcio passivo necessários dos antigos bancos depositários, do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, carência da ação em relação ao IPC de março de 1990. No mérito alega a prescrição do crédito e, no mérito propriamente dito, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sempre foi corrigido de acordo com as normas e legislações vigentes à época, que são incabíveis juros moratórios, que não há direito adquirido, que as leis aqui discutidas são de direito econômico e ordem pública tendo, portanto, incidência imediata, aduz ser necessário preservar o equilíbrio econômico financeiro e que a procedência da ação levaria ao enriquecimento ilícito da parte autora, a impossibilidade da aplicação dos juros progressivos e, ao final, a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 51/56. Despacho de fl. 57 converteu o julgamento em diligência para que o autor providenciasse a juntada dos extratos bancários no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora requereu prazo 60 (sessenta) dias para a juntada dos extratos bancários, o que foi deferido a fl. 59. Novo pedido de aditamento de prazo requerido pela parte autora à fl. 60. Proferido despacho fl. 62 no sentido que o advogado do autor estaria impedido de advogar em face de pessoa jurídica de Direito Público, por ser membro do Poder Legislativo Municipal. Fls. 63/64, requerida a juntada de substabelecimento. Despacho de fls. 65 deferiu o requerido às fls. 63/64 e ao arquivo no silêncio. Desarquivados os autos e proferido despacho de fl. 67. Requerida, pela parte autora, a intimação da Caixa Econômica Federal para a apresentação de extratos. Fls. 76/77. Instada, fl. 78, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 84/85. Dada vista à parte autora, esta requereu o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. FUNDAMENTAÇÃO pedido formulado na inicial versa sobre a aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários, relativos a planos econômicos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da Ação, verifico que esta resta superada pela apresentação do documento de fl. 85 pela própria Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato postulante não se aplica ao presente processo. Quanto a ausência de pedir em relação aos juros progressivos, trata-se de matéria pertinente ao mérito e assim será analisada. Por sua vez a alegação do litisconsórcio passivo dos antigos Bancos depositários já está devidamente superada pela jurisprudência relativa à matéria. A partir do momento em que a CEF passou a ser a única administradora das contas de FGTS, é a única parte legítima para responder a ações como a presente. O mesmo se aplica à preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal. Já a alegação de falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos também é matéria de mérito. Por fim, quanto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de março de 90, como a própria CEF fala em suas razões de arguir a preliminar, a matéria é de mérito. A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS (Súmula nº 210). O Superior Tribunal de Justiça, de outro turno, quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.110.547, nos termos do artigo 539-C do Código de Processo Civil, manifestou-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não

provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.110.547 - Pe, Rel. Ministro Castro Meira, j. em 22/04/2009). Assim sendo, a prescrição relativa aos juros progressivos é no sentido de que prescrevem apenas os valores devidos há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, permanecendo o direito às que foram vencendo ano a ano, após a aplicação dos juros. Acolhida a prescrição trintenária, passo ao exame da possibilidade da aplicação dos juros progressivos. Segundo o art. 4º, inc. I, da Lei n.º 5.107/66, somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa autorizava a capitalização de juros superior a 3%. Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio de que o tempo rege o ato. Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verificar-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. A parte autora implementou os dois requisitos, fazendo jus aos juros progressivos. Com relação aos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a prescrição também é trintenária, conforme jurisprudência pacífica. Quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :- Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;- Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não

havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Portanto, as diferenças entre os índices efetivamente creditados e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos períodos indicados na petição inicial, procede o pedido somente relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, assim noticiada no Informativo STF n.º 200, do período de 28 de agosto a 1.º de setembro de 2000: Correção Monetária do FGTS - 1 Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1.º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1.º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1.º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1.º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855) Correção Monetária do FGTS - 2 Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.(RE-226855). Este posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela Súmula nº 252. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora mediante a aplicação de juros progressivos nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73 e os valores decorrentes da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados ao FGTS e juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte ré. Não sendo possível precisar o valor da condenação e por medida de cautela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028392-29.1999.403.0399 (1999.03.99.028392-0) - SANDRA APARECIDA GIMENES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante da informação apresentada pela CEF, à fl. 189 do presente feito, de que não há qualquer valor a ser liquidado em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4) - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA LINO FERREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo expurgos inflacionários. Com o trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas para requererem o que forem de seus interesses, consignando que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo (fl. 168). Não houve manifestação das partes e os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2002 (fl. 168, verso). Em 22/01/2014 determinou-se a intimação da CEF para que informasse, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já haviam sido creditados na conta vinculadas, na hipótese de a parte autora não ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Estipulou-se que, em sendo afirmativa a resposta, que os autos fossem remetidos os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que fosse do seu interesse para o

andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, ordenou-se a busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, a expedição de edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Caso ocorresse manifestação da parte autora, ordenou-se que os autos viessem conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, estipulou-se a remessa dos autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. A Caixa Econômica Federal informou que não localizou a conta vinculada de FGTS da autora. Na oportunidade, requereu a intimação da autora para apresentar os extratos ou informar o número da conta para cumprimento do despacho. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 191). À fl. 192 consta certidão informando que não houve manifestação da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteou a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pelo expurgos inflacionários. Verifica-se que, embora regularmente intimada a apresentar os extratos ou números da conta vinculada do FGTS, a parte autora permaneceu em silêncio. Assim sendo, tendo em vista que não houve manifestação da parte autora e nem o devido prosseguimento do feito, é aplicável os termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 a serem pagos pela parte autora em razão de ter dado causa à extinção do feito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-78.1999.403.6113 (1999.61.13.005020-6) - LUIS EZEQUIEL (SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença. A parte autora foi intimada em 14/05/2007 a regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas viabilizando, assim, a expedição dos Ofícios Requisitórios. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/2007. Não só não cumpriu a determinação como não tomou qualquer providência no sentido de dar andamento à execução. Passados mais de cinco anos do arquivamento dos autos, operou-se a prescrição intercorrente do direito de se cobrar os valores executados (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006485-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006485-4) - ANITA GRANEIRO TRAFICANTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação de execução de sentença. Os autos foram remetidos ao arquivo após o pedido de habilitação de uma herdeira da autora falecida, em 22/06/2006, ter sido indeferido (fl. 131). Desarquivados os autos em janeiro de 2014 e dada vista às partes, o INSS requereu a decretação da nulidade dos atos processuais praticados na ação de execução e o reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores. Sustenta seus pedidos no fato de que a autora faleceu em 1995 e o processo de execução se iniciou em 25/09/2001, quando o advogado não mais detinha capacidade postulatória e, ainda, no transcurso de mais de cinco anos para o ajuizamento da execução. FUNDAMENTAÇÃO A execução ajuizada é nula. O advogado subscritor das petições que a iniciaram não mais detinha capacidade postulatória para tanto pois a autora faleceu em 12/02/1995 e a execução se iniciou em 2001. Anulada a execução da sentença, quaisquer cobranças relativas ao que foi reconhecido na ação de conhecimento, a favor dos herdeiros, está prescrita pois transcorridos tempo superior a 05 anos da data do trânsito em julgado. (Artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro nula a execução da sentença e reconheço a prescrição da cobrança dos valores reconhecidos no processo de conhecimento, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-02.2001.403.6113 (2001.61.13.000856-9) - IRANI CUNHA CAMPOS (SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário. Após o trânsito em julgado, a parte autora foi intimada para iniciar a execução

(fl. 130), quedando-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2006. Desarquivados no início deste ano, a autora foi intimada para dar andamento ao feito, mantendo sua inércia. O INSS requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Não é o caso de se reconhecer prescrição intercorrente pois a própria ação de execução sequer foi iniciada. Trata-se, na realidade, de prescrição do direito de executar o julgado, conforme o artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91, pois transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a presente data. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001034-48.2001.403.6113 (2001.61.13.001034-5) - JOSE YANCONDINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Trata-se de ação de execução de sentença. Os autos foram remetidos ao arquivo em 2004 após o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS, antes do início da execução do julgado. Após o Desarquivado os autos em janeiro de 2014 e dada vista às partes, o INSS o reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores. FUNDAMENTAÇÃO ação, de fato, está prescrita pois transcorrido tempo superior a 05 anos da data do trânsito em julgado, sem que a execução tenha sido iniciada (artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X JOSE OSMAR NUNES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Defiro vista dos autos ao advogado Juliano Carlo dos Santos, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se observando o determinando no despacho de fl. 97 para prosseguimento do feito. Int.

0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2) - NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Indefiro o pedido de fl. 210 para que o pagamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais seja requisitado em nome do escritório (pessoa jurídica) do advogado dos autores, tendo em vista que a procuração foi outorgada aos advogados. Anoto que, na expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser observada a extinção da execução quanto ao coexequente Rubens Bomfim.

0000202-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000202-7) - MAURILIA VIANA TAVARES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito sob pena de extinção nos termos dos incisos II e III do artigo 267, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, venham os autos conclusos.

0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8) - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 15/16) (...) Vossa Excelência digno-se em deferir a antecipação parcial da tutela final a fim de: (...) a) autorizar o depósito judicial das prestações vincendas nos moldes apresentado (sic) pelo requerentes (sic), ou seja, valor corrigido por correção monetária e juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. (...) 2- No mérito (...) a) seja a requerida citada no endereço declinado no intróito desta, a fim de, se quiser, apresentar defesa no prazo legal, quando deverá ser instruída e a final julgada procedente para: b) A revisão de todo o relacionamento negocial desde o início, qual seja do contrato do FIES. c) A nulidade das cláusulas e condições que tenham imposto onerosidade excessiva e ilegal aos requerentes, principalmente as que permitiram ao banco cobrar taxa de juros acima de dos níveis de programas sociais. d) A revisão do contrato, por fim, para que sejam reformulados todos os valores utilizados pelos requerentes, fazendo incidir sobre estes apenas correção monetária e juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. e) Uma vez recalculados tais valores, por expert nomeado por estes r. Juízo, sejam restituídos em dobro aos requerentes os valores indevidamente cobrados a maior pelo requerido. f) Requerem a inversão do ônus da prova com fulcro no inciso VIII, artigo 6.º do CDC. g) Além disto, entendem como extremamente necessário que o banco proceda a juntada aos autos dos documentos relativos a quantidade de parcelas pagas, corrigidas (sic) e todos os demonstrativos referentes ao financiamento, até os dias de hoje, sendo que só então será possível a realização de perícia que averigüe com exatidão quais as taxas e valores foram cobrados, e quais os que deveriam tê-lo sido nos termos da presente inicial. h) requer a gratuidade judiciária nos termos da lei 1060/50, ante a impossibilidade de custear as despesas judiciárias sem prejuízo do próprio sustento. i) condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. (...) Menciona que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES com a ré, com a finalidade de pagamento de 70% do valor da mensalidade para com a faculdade, sendo que o percentual de 30% era pago diretamente pelo autor à instituição de ensino. Aduz que o valor do saldo devedor aumentou significativamente, o que indicaria enriquecimento exacerbado da ré e afrontaria a finalidade do FIES, de cunho eminentemente social. Sustenta que o contrato firmado é típico de adesão, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e que está eivado de vícios. Afirma que há ocorrência de anatocismo, que é indevida a utilização da tabela PRICE e que deve ser observado o limite de juros previsto no artigo 192, 3.º da Constituição Federal. Pugna seja-lhe concedida a tutela antecipada para o fim de efetuar o depósito do valor que entende devido referente às parcelas vincendas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/69). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 72/74). No ensejo, deferiu-se o depósito judicial do valor incontroverso e os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se, ainda, a citação. Depois de regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 96/113). Preliminarmente, pleiteou a revogação da tutela antecipada, alegou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustenta, em suma, que os juros aplicados são inferiores ao que pleiteia o autor e que a capitalização mensal tem expresso supedâneo na legislação pertinente. Ressalta a regularidade da utilização da Tabela Price nos contratos bancários de financiamento, bem como a inexistência de qualquer vício que pudesse tornar nula a avença. Afirma que as condições contratuais foram estabelecidas com observância estrita do que dispõe a Lei n.º 10.260/2001. Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação e documentos às fls. 119/129. Laudo pericial contábil inserto às fls. 142/148 e esclarecimentos às fls. 183/185. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 156/158 e 162/174. Instado o Perito Judicial apresentou esclarecimento, fls. 183/185. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos às fls. 193/194. O julgamento foi convertido em diligência para a inclusão da União no pólo passivo, determinando-se que o autor providenciasse as cópias para instrução da contrafé (fl. 199). O autor ficou-se inerte (fls. 201/202). Proferiu-se sentença às fls. 204/207, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, anulada pelo v. acórdão de fls. 232/233. O trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2013. Dada ciência às partes do retorno dos autos, determinou-se que estas requeressem o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (fl. 237). A parte autora manifestou-se às fls. 241/242, aduzindo que o laudo pericial indicou que foi utilizada a Tabela Price e que houve capitalização dos juros, prática que é rechaçada pelos tribunais. Afirma que o débito inicial apontado era de R\$ 25.208,40 (vinte e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos), mas que houve lançamento do valor de R\$ 29.154,25 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para início das amortizações, situação que o autor impugna. Afirma que o juros do contrato de FIES questionado é de 3% (três

por cento) e não 9% (nove por cento) com emprego da Tabela Price e capitalização dos juros, e que tal situação contraria a finalidade social que motiva a lei criadora do empréstimo, ferindo o princípio da motivação do ato administrativo. Transcreve informação que diz ter sido obtida do sítio do MEC, de que a taxa de juros de tais contratos seria de 3,4% ao ano, prazo de carência de 18 meses e período de amortização de 3 (três) vezes o tempo de permanência na condição de financiado, acrescido de 12 meses. Requer que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que esta informe qual o valor depositado judicialmente com suas correções, a fim de se verificar se estes são suficientes para a quitação, aduzindo também ser necessária a prova técnica para comprovação do alegado. À fl. 243 deferiu-se o pedido de fl. 242 para determinar a intimação do gerente da CEF, agência n.º 3995, a fim de que informe o valor total depositado na conta judicial n.º 00004731-7, operação n.º 005, no prazo de 10 (dez) dias. Estipulou-se, ainda, que após comprovado o cumprimento da determinação supra, que fosse dada vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo supra, para que informasse o valor da dívida, abatidos os valores depositados e informados nos autos pela gerência da CEF. Com a manifestação da CEF, determinou-se a abertura de vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. A gerência da Caixa Econômica Federal apresentou informações sobre os valores depositados às fls. 247/249, e às fls. 254/2264 foi acostada nota de débito atualizada. Instada (fl. 267), a parte autora manifestou-se sobre a documentação juntada às fls. 269/270, aduzindo, ao final, que propõe o pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 10 parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), corrigidas pelos índices da Justiça Federal, ou ainda recálculo do financiamento com base nos índices de reajuste utilizado atualmente nos contratos do FIES. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 274/277, asseverando que a proposta da parte autora não pode ser aceita, e que não oferecia contra-proposta, refutando as alegações expendidas pela parte autora no que concerne à Tabela Price e capitalização de juros. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo da União Federal já foram devidamente analisadas e afastadas pelo v. acórdão de fls. 232/233. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Não restaram demonstradas quais seriam as cláusulas onerosas. O fato de que o contratante se vê em dificuldades financeiras, não conseguindo honrar o contrato, não é motivo para que se configure a onerosidade de cláusulas contratuais. Essa onerosidade se faz presente quando uma das cláusulas beneficia de forma desproporcional um dos contratantes em detrimento do outro. Não é o que ocorre no caso dos autos. Ao contrário. Os juros e as condições de pagamento fixados no contrato são extremamente favoráveis ao tomador do empréstimo - a parte autora -, pois os juros são fixados em patamares muito inferiores àqueles em que Banco Central autoriza a instituições financeiras a praticarem, e a forma de amortização do saldo devedor respeita o período em que o contratante ainda está estudando, presumindo que não auferirá renda durante o curso, não tendo como iniciar a quitação do contrato. Das suas cláusulas é possível constatar que se trata de contrato extremamente benéfico ao estudante, ficando, portanto, afastada qualquer alegação de onerosidade. Saliente-se que o laudo de fls. 142/145 concluiu que a CEF cumpriu rigorosamente o contrato quando do cálculo do saldo devedor. Com relação aos demais questionamentos: aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, índice e capitalização de juros, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso representativo de controvérsia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell

no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra .Do julgado acima, verifica-se que não se aplica o CDC em questões como a trazidas a julgamento bem como não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros fixados em 9% ao ano, inferiores até mesmo ao antigo patamar de 1% ao mês (12% ao ano) previsto na Constituição Federal.O pedido de restituição em dobro de valores pagos em descompasso com o efetivamente devido, afastada a capitalização dos juros, também é improcedente. Tal pedido está fundado no artigo 5º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando a inaplicabilidade desse diploma legal em casos análogos a esse, não cabe, portanto, restituição em dobro de valores pagos indevidamente.Quando da execução desta sentença, os valores devidos pela parte autora, mediante os termos fixados nesta sentença, deverão ser calculados considerando-se o que já foi pago e o que depositado nos autos, compensando-se o que é devido à CEF com o que foi pago e depositado. Em havendo valores pagos a maior pela parte autora, deverão ser restituídos pela CEF, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices estabelecidos no contrato e com juros de mora a partir da citação.Assim sendo, é de se julgar parcialmente o pedido na parte em que se contesta a capitalização dos juros, devendo, o saldo devedor, ser adequado a esse parâmetro quando da execução do julgado. DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo o pedido parcialmente procedente para determinar que o saldo devedor seja calculado sem a capitalização de juros, julgando improcedentes os demais pedidos. Condenar a CEF a restituir à parte autora valores pagos a maior, após a devida compensação entre o que foi pago e depositado nestes autos e o saldo devedor. Em sendo apurado que a parte autora ainda é devedora da parte ré, nada será devolvido por esta última àquela.Custas nos termos da lei.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004078-5) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0002355-06.2010.403.6113 - ADAIR SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 441/442, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial e às fls. 316/338 para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.ª Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para

que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

0002528-30.2010.403.6113 - ANTONIO EUSTAQUIO DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls. 351/352 anulou a sentença de fls. 240/244, intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que promova o cancelamento do benefício implantado em decorrência da determinação constante na sentença. Em atendimento à decisão de fls. 351/352, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial e às fls. 196/215 para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.^a Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

0003058-34.2010.403.6113 - MATILDE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o entendimento atual desta magistrada quanto ao valor da causa em situações em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, cuja verba indenizatória deve corresponder ao importe das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, mantenho a decisão agravada que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da causa, conforme fl. 234 dos autos, não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 352/353, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/18) e às fls. 214/239 para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.^a Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls. 383/384 anulou a sentença de fls. 287/292, intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que promova o cancelamento da averbação determinada na sentença. Em atendimento à decisão de fls. 383/384, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial e às fls. 235/261 para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito por e-mail para que informe a data e o horário de início dos trabalhos, cujo local será considerado na Secretaria desta 1.^a Vara Federal em Franca, a fim de possibilitar a intimação das partes, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora. Int.

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo (fls. 22/23) (...) a concessão a autora dos benefícios da gratuidade processual, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50 e suas alterações, como também, na declaração ora acostada; (...) a inversão do ônus da prova, com fundamento na Código de Defesa do Consumidor, devendo as requeridas apresentarem nos autos dados, documentos, contratos extratos bancários referentes à conta corrente da autora, em que se demonstram os descontos e retenção do empréstimo sobre a RMC, desde fevereiro de 2008 até o presente momento; (...) o JULGAMENTO E TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS aqui gizados, em especial para condenar, solidariamente, as demandas a restituírem os valores descontados e indenizarem a autora pelos danos morais e materiais causados, conforme adiante pretendidos: (...) a INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS, COM RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, devidamente comprovados, consoante documentos alinhavados à esta peça inicial, que totaliza o principal de R\$ 1.170,43 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e três centavos), valor este sem acréscimo de juros e correção monetária, referentes aos salário indevida e arbitrariamente retidos, além dos valores a serem considerados e arbitrados pelo Nobre Magistrado, correspondentes aos valores gastos na solução do problema, todos deverá ser devidamente corrigidos com os juros, correção monetária e demais cominações de estilo até a data em que houver o efetivo ressarcimento material à postulante; (...) a CORRESPONDENTE REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS à requerente, os quais deverão ser arbitrados pelo Juízo, obedecendo aos critérios apontados na inicial, de maneira a compensar os desgastes, transtornos, perturbações sofridas pelo suplicante e intimidar os réus, inibindo novos danos, sugerindo que tal indenização seja de, no mínimo, 60 (sessenta) salários vigentes à época da propositura da demanda judicial; (...) Pede, ainda, a condenação nas verbas dos réus nas verbas sucumbenciais. Afirma a autora, em suma, que a partir de fevereiro de 2008 notou decréscimo do valor de ser benefício de pensão por morte em virtude de desconto indevido de parcela de empréstimo - Reserva de Margem Consignável realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Sustenta que não efetivou nenhum tipo de empréstimo com o referido Banco, e que tentou resolver o problema junto ao Banco Santander, onde recebe o seu benefício, e junto ao INSS, mas não obteve êxito. Assevera que os réus são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos em virtude do desconto indevido em seu benefício previdenciário. Invoca os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 10.820/2003. Afirma que a situação esboçada causou-lhe angústia e sofrimento em razão da manifesta insegurança causada. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Decisão de fl. 74 postergou a apreciação do pedido da antecipação da tutela para após a vinda das contestações. O Banco Cruzeiro do Sul apresentou sua contestação acompanhada de documentos, fls. 83/103, alegando que os pedidos da parte autora não tem fundamento, que estão ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, que inexistem os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, que ocorreu fato que exclui o nexo de causalidade, a impossibilidade de apreciação do pedido de exibição de documentos, a inexistência de danos materiais e morais, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. O INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, aduz que o documento fica em posse do agente financeiro, que não tem responsabilidade pelos supostos danos materiais e morais. Despacho de fl. 140 instou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, bem com a parte autora a se manifestar sobre as contestações apresentadas. Banco Cruzeiro do Sul apresentou documentação às fls. 142/154. Manifestação da parte autora às fls. 155/177. INSS afirmou que não tem provas a produzir. (fl. 178). Parte autora apresentou documentos às fls. 179/185. Pelo Banco Cruzeiro, fl. 187, foi requerida a produção de prova documental suplementar. Despacho saneador proferido à fl. 189, determinou ao Banco Cruzeiro do Sul que junte aos autos o contrato que celebrou o empréstimo, que deu origem aos descontos contestados, no prazo de 5 (cinco) dias. Às fls. 190/191 o Banco Cruzeiro do Sul requereu dilação de prazo, o que foi deferido. Certificado o decurso do prazo para a juntada dos documentos. (fl. 208). Decisão de fls. 210/211 deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. À fl. 218 foi determinada a aplicação dos efeitos da revelia ao Banco Cruzeiro do Sul, em razão da não apresentação da procuração original, bem como que as partes se manifestem em alegações finais. Alegações finais da parte autora

às fls. 220/221. Pelo Banco Cruzeiro do Sul foi requerido novo prazo para a apresentação do instrumento de procuração, o que foi deferido à fl. 280. Apresentada procuração pelo Banco Cruzeiro do Sul às fls. 281/283. INSS, em alegações finais, reiterou sua contestação. (fl. 284). Determinado ao Banco Cruzeiro do Sul, fl. 285, que apresentasse procuração atualizada, o que foi feito às fls. 286/287. Decisão de fl. 288 reconsiderou a decisão de fl. 218, apenas na parte que decretou a revelia do Banco Cruzeiro do Sul. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré a restituir, de forma solidária, os valores descontados de seu benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável e a indenizarem pelos danos morais causados. Primeiramente, saliento que a situação posta em análise é relação de consumo, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora comprovou que seu benefício de n. 1056036823 sofreu vários descontos referentes a um empréstimo celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul. Sustenta que esses descontos são indevidos pois nunca celebrou contrato com essa instituição financeira que autorizasse esses descontos. A realização dos descontos é ponto incontroverso, estando, de resto, demonstrada pelos extratos de fls. 42/56. Não há nos autos, porém, qualquer documento assinado pela parte autora que autorizasse qualquer um dos corréus a efetuar os descontos em seu benefício. O Banco Cruzeiro do Sul, não obstante sustentar que os descontos foram efetuados de forma regular, autorizados por contrato, não logrou em trazer aos autos essa prova. O INSS também não apresentou qualquer documento que o autorizasse a efetuar os descontos no benefício da parte autora. Na condição de responsável pelo pagamento de benefícios lhe competia verificar se havia, de fato, contrato assinado pela beneficiária, autorizando-o a efetuar os descontos. Não há tal prova. Há apenas histórico de créditos e de descontos. O dever de indenizar, quando se trata de relações de consumo, está previsto no artigo 6º, inciso VI, da lei 8.078/90. Quando o pedido de indenização se funda na prática de ato ilícito, como é o caso, a fim de se auferir se há obrigação de indenizar, é preciso que fiquem comprovados o dano, o ato ilícito e o nexo entre este e aquele. Na hipótese dos autos, todos ficaram devidamente demonstrados. Dano: a parte autora teve descontados indevidamente de seu benefício valores que não autorizou. Ato Ilícito: O Banco Cruzeiro do Sul solicitou ao INSS que descontasse do benefício da autora valores referentes a contrato cuja existência não ficou demonstrada, providência efetuada pelo INSS sem quaisquer conferências no sentido da existência de autorização da titular do benefício. Nexo: evidente o nexo entre os descontos indevidos e o dano sofrido pela parte autora. Comprovados o dano, ato ilícito e o nexo, passo a examinar a obrigação da parte ré em indenizar a parte autora. Da leitura dos autos, verifico que tanto o INSS quanto o Banco Cruzeiro do Sul agiram com negligência. O primeiro por efetuar descontos indevidos no Benefício da parte autora e, o segundo, por se beneficiar desses descontos. Repetindo o que já dito anteriormente, nenhum dos corréus conseguiu comprovar que os descontos estavam amparados por autorização da parte autora. Considerando que os descontos foram indevidos, os valores deverão ser restituídos à parte autora devidamente corrigidos monetariamente e com juros moratórios a partir da citação. A restituição dos valores descontados ficará a cargo do Banco Cruzeiro do Sul uma vez que foi quem deles se beneficiou financeiramente, dado que o INSS apenas efetivou os descontos e lhe repassou. Saliente-se, ainda, que os valores deverão ser restituídos em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90 e conforme jurisprudência sobre o tema: CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Hipótese em que foram descontados, indevidamente, valores dos proventos de aposentadoria do autor, em favor do banco BMG S/A, em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. 2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42 do CDC, parágrafo único). 3. Desse modo, cabe ao banco réu a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, que totaliza a quantia de R\$ 4.380,18, conforme determinado na sentença. 4. No tocante aos danos morais, além do INSS, deve ser condenada, também, a instituição financeira. Aquele por ter realizado os descontos nos proventos do autor sem a devida autorização e o banco porque foi negligente ao conceder o empréstimo sem, ao menos, certificar-se da autenticidade e da veracidade dos documentos e informações obtidos. 5. Condenação do banco BMG S/A ao pagamento do mesmo valor fixado para o INSS na sentença, ou seja, R\$ 2.190,09, pelos danos morais causados. 6. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. É devida, ainda, indenização por danos morais. O direito não ampara a dor, tristeza, frustração. Esses sentimentos são consequência de violação de algum dano que pode ser de natureza material ou moral. Uma pessoa pode ficar aborrecida por ter tido seu carro abalroado por um outro veículo e tal sentimento não configura dano moral. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial. Na hipótese dos autos, o interesse não patrimonial violado é o nome da parte autora. Seu nome, patrimônio de natureza não material, foi indevidamente utilizado pelo Banco a fim de se beneficiar de descontos em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto. O Banco contou com o auxílio do INSS que, agindo com negligência, deixou de verificar se havia autorização para que tais descontos fossem efetuados. De rigor, portanto, a indenização por danos morais. Fixo a indenização por danos morais no mesmo valor dos danos materiais, a serem apurados em execução de sentença. É improcedente o pedido de condenação dos corréus de forma solidária. Considerando a responsabilidade conjunta, deverão arcar com os valores indenizatórios relativos ao dano moral na proporção de metade cada. Não se justifica

que apenas um arque com os valores devidos, dado que contribuíram de forma equivalente quando do ato negligente que provocou o dano à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da lei 8.078/90, condenar: 1. o Banco Cruzeiro do Sul a ressarcir em dobro (parágrafo único do artigo 42 da lei 8.078/90) à parte autora todos os valores descontados de seu benefício de n. 1056036823, corrigidos nos termos da Resolução CJF n. 267/2013 ou a Resolução em vigor na data da elaboração dos cálculos, e com juros moratórios fixados em 1% ao mês a partir da citação. 2. o INSS e o Banco Cruzeiro do Sul a indenizarem a parte autora a título de danos morais, indenização que fixo no mesmo valor da indenização por danos materiais, a ser apurado em sede de execução. Cada corréu arcará com 50% do valor da indenização de forma não solidária. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pelos corréus, na proporção de 75% a cargo do Banco Cruzeiro do Sul e 25% a cargo do INSS, considerando a sucumbência de cada um e, ainda, levando-se em consideração a sucumbência mínima da parte autora (artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 167 e 169. Após, tornem conclusos.

0000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade², pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que a empresa não possui os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos ao período pleiteado nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000041-82.2013.403.6113 - JAMIL RONCARI SIMAO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista que decorreu o

prazo legal para o INSS apresentar as contrarrazões, apesar de devidamente intimada à fl. 155 do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000054-81.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação de implantação do benefício, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cálculos de liquidação nos termos do acordo celebrado. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 169. Int.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proferiu-se sentença às fls. 290/292, que extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para: declarar inexigível e inexistente saldo devedor da conta do Autor relativamente as despesas com a manutenção da conta corrente de n.º 01-00001116-0, agência 0900, correspondentes a débitos com cestas de serviços, IOF, juros, multa, e adiantamento de depósitos; condenar o Banco a restituir em dobro (artigo 42 da Lei 8.078/90) as prestações cobradas duplamente de n.º 34, 35 e 36 (contrato n.º 8.0900.0000.039-5), as prestações relativas ao seguro e a ressarcir as despesas do cartório pagas pelo Autor e condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no mesmo valor da indenização por danos materiais (restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente), valores esses a serem apurados em sede de execução (...). A Caixa Econômica Federal apresentou petição de embargos de declaração, fls. 294/295, afirmando que a sentença é contraditória por falar em um momento que houve pagamento em duplicidade e em outro que o pagamento com o depósito não se efetivou. A petição de embargos de declaração da parte ré aponta, também, a existência de erro material quanto a fixação de honorários, requerendo que seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários. Proferida sentença, fl. 297, que conheceu os embargos para: esclarecer os pontos apontados e manter o restante da sentença tal como publicada (...). Petição de embargos de declaração da parte autora, requerendo que conste no dispositivo da sentença o ressarcimento em dobros das parcelas pagas em duplicidade e seja determinada a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. (fl. 299/300). Decisão de fl. 303 determinou a Secretaria que juntasse aos autos a íntegra da publicação da sentença de fls. 290/292. A Secretaria deu cumprimento a determinação com a juntada de fls. 304/305. Proferida nova decisão, fl. 306, desta feita determinando a Secretaria que republicasse a sentença de fls. 290/292, posto que a publicação diverge da sentença proferida nos autos e que, após, tal providência os autos viessem conclusos para apreciação do embargos de declaração de fls. 299/300. Certificada a nova publicação, fl. 306 verso, tornaram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando contradição e omissão da sentença. A contradição residiria no fato de não ter constado do dispositivo que a restituição dos valores pagos a maior seria feita em dobro e, a omissão, em não determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito. Considerando o constante de fls. 303/306, julgo prejudicada a alegação de contradição dos embargos. Aprecio, a seguir, a alegação e omissão. A sentença não possui qualquer omissão. Conforme o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença diversa do que foi pedido, ainda que a favor do autor (artigo 460, CPC). Não consta do pedido (fls. 21/22) qualquer referência à exclusão em definitivo do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito. Tal pedido consta, apenas, quando do pedido de antecipação e tutela e não há qualquer menção à sua concessão definitiva. Nas alegações finais de fls. 284/288 não há, também, qualquer menção a esse pedido especificamente. Ausente pedido, questão não apreciada na sentença não configura omissão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos relativamente à contradição arguida e os rejeito relativamente à omissão. Mantenho a sentença tal como publicada à fl. 306-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-34.2013.403.6113 - CELIA REGINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 206, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 156. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 210/230 e 234 ao INSS, e do documento juntado à fl. 234 à parte autora. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0001937-63.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes informando se houve celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 182, por mais 10 (dez), para a apresentação dos documentos mencionados à fl. 178. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oficie-se à empresa citada à fl. 178, dando-lhe ciência da dilação de prazo requerida. Após ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anoto que a preliminar alegada pelo INSS em sua contestação, restou superada pela decisão de fl. 175/177. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Sem prejuízo, oficie-se às empresas referidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 86/98 para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão dos mencionados documentos. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Int.

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica.Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias.Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 02/03/2015, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91?12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis.Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.O pedido de produção de prova testemunhal, de fl. 82, será apreciado oportunamente.Int.

0003123-24.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., requerendo (fl. 10) (...) 2) a procedência integral do pedido para condenar o réu à obrigação de restituir do (sic) INSS o valor de R\$ 79.091,43 (setenta e nove mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos) atualizado até outubro de 2013, aplicando-se juros de mora do Código Civil a partir de então. 3) a condenação do réu na obrigação de pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, acrescido de eventuais custas. Nestes termos, Pede procedência da ação. A parte autora pretende o ressarcimento, pela parte ré, de valores creditados na conta da Sra. Odila Maria Rosa da Silva no período de 07/09/2001 (óbito) até maio de 2008, quando tomou conhecimento dos

descontos. Aduz que conta corrente administrada pela parte ré era utilizada pela parte autora para o pagamento de benefício previdenciário que ocorria por depósitos mensais. Afirma que em razão do conhecimento tardio do óbito da autora, continuou a efetuar os depósitos mensais e que estes continuaram a ser sacados com o uso de cartão magnético. Alega que tentou obter o ressarcimento junto a parte ré, mas que todas as tentativas resultaram infrutíferas. Aduz que o depósito de numerário em conta corrente é regido pelo Código Civil e cita os artigos 629 e 876, os quais demonstrariam a obrigação da parte ré em restituir o pagamento indevido. Menciona que há a responsabilidade objetiva do réu, citando a Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça e o artigo 927 do Código Civil, uma vez que o delito praticado por terceiro, que lesou o INSS, se deu em âmbito de operação bancária. Além disso, afirma que houve negligência da parte ré na realização do censo previdenciário, mencionando que o valor era sacado através de cartão magnético e que houve várias informações de renovação de senha após o óbito da segurada. Em sua contestação, o Banco Itaú alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ser de sua responsabilidade a comunicação do falecimento de seus beneficiários nem o ressarcimento dos valores, como prejudicial de mérito alegou a prescrição da cobrança. No mérito propriamente dito a ausência de responsabilidade e que descabe a inversão do ônus da prova, afirmando que o INSS não trouxe prova da má prestação de serviços pelo Banco réu. Despacho de fl. 239 instou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, bem com a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada. Despacho saneador proferido à fl. 242, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a alegação de prescrição, bem como determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para que este informasse se houve a comunicação do óbito ao INSS. O Cartório de Registro Civil encaminhou ofício informando que comunicou o INSS do óbito. Fls. 246/247. A parte ré apresentou alegações finais reiterando a ausência de responsabilidade e afirmando que o documento de fls. 246/247 comprova que o INSS mesmo ciente do falecimento. Em alegações finais o INSS, aduz que há a responsabilidade da parte ré, que esta responsabilidade, como administrador, é objetiva, bem como que este foi negligente ao realizar o censo previdenciário e não cumpriu o disposto na cláusula XI, parágrafo quinto, do contrato de prestação de serviços. (fls. 255). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré a restituir os valores creditados na conta da beneficiária Odila Maria Rosa da Silva após o falecimento desta. Preliminares afastadas por ocasião do despacho saneador, passo diretamente ao mérito. A questão versa sobre a responsabilidade pelo pagamento indevido do benefício de n. 0013461761 a Odila Maria Rosa da Silva, por cerca de setenta e sete meses (entre setembro de 2001 a maio de 2008), uma vez que essa Senhora faleceu em 07/09/2001, mediante aplicação do disposto no artigo 927 do Código Civil. Os pagamentos indevidos são fato incontroverso. Após o óbito da Sra. Odila em 07/09/2001, o INSS continuou efetuando os depósitos na conta corrente mantida na parte ré e os valores foram sacados por pessoa que se utilizou do cartão magnético e senha da Sra. Odila. Sendo incontestes os depósitos e saques, o que deve ser auferido agora é quem deve ser responsabilizado pelos pagamentos indevidos: o INSS ou o Banco. O INSS sustenta que o Banco réu se comprometeu, contratualmente, a efetuar a atualização da senha da beneficiária anualmente, providência não tomada. O Banco, por sua vez, sustenta que não era responsabilidade sua suspender o pagamento do benefício nem saber que a Sra. Odila havia falecido. Há, nos autos, cópias de contratos celebrados entre a parte autora e a parte ré, seja como Banco Itaú, seja como Unibanco. São eles: 1. fls. 125/137 - Contrato 23/2005, celebrado com o UNIBANCO, sem data; 2. fls. 141/150 - Contrato (numeração ilegível) celebrado com o Banco Itaú em 06/02/2006, vigente entre 02/2006 a 12/2006; 3. fls. 154/165 - Contrato 16/2005, celebrado com o Banco Itaú em 01/05/2005, vigente entre 01/05/2005 a 31/12/2005; 4. fls. 169/178 - Contrato 19/2006, celebrado com o Banco Itaú em 06/02/2006, vigente entre 02/2006 a 12/2006; 5. fls. 182/191 - Contrato n. 28/2007, celebrado com o Banco Itaú em 01/02/2007, vigente entre 01/02/2007 a 31/03/2007 e prorrogado por mais dois meses em 31/05/2007 (fls. 195/196). O Contrato de n. 23/2005, de fls. 125/137, por não estar datado, não serve de prova da obrigação assumida pelo Banco. Consta, nos parágrafo quinto dos demais contratos, que o banco réu assumiu a obrigação contratual de proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor do benefício, conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético. Não consta dos autos que tenha cumprido a determinação, o que implica em descumprimento de obrigação contratual. Por outro lado, de acordo com o documento de fls. 247, o Cartório de Registro Civil - 1ª Subdistrito de Franca, onde foi registrado o óbito da Sra. Odila, comunicou o fato ao INSS em 11/01/2002. Os depósitos efetuados a partir desta data, a rigor, são de responsabilidade do INSS que, mesmo tendo conhecimento do óbito da beneficiária, continuou efetuando os depósitos. Considerando que o INSS detinha conhecimento do óbito e o Banco era obrigado a recadastrar a senha do titular do cartão mediante reconhecimento pessoal, a responsabilidade pelo pagamento indevido é de ambas as partes igualmente, tanto do INSS que continuou efetuando os depósitos, quanto da parte ré, que descumpriu a obrigação contratual de recadastrar a senha do cartão magnético mediante a identificação do usuário, feitas algumas ressalvas quanto à responsabilidade da parte ré. Considerando que a validade dos contratos constantes dos autos é de 01/2005 a 12/2005, 02/2006 a 12/2006 e 02/2007 a 31/05/2005, 01/02/2007 a 31/05/2007, a responsabilidade do Banco réu deve se limitar ao período em que estava obrigado contratualmente a recadastrar a senha do usuário do cartão magnético e, ainda sim, apenas quanto a metade dos valores, dado que o INSS não pode se eximir do fato de ter repassado os valores mesmo sabendo da ocorrência do óbito. Por isso, o pedido deve

ser julgado parcialmente procedente apenas para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora metade dos valores depositados na Conta da Sra. Odila Maria Rosa da Silva, relativos ao benefício de n. 0013461761, nos períodos de 01/2005 a 12/2005, 02/2006 a 12/2006 e 01/02/2007 a 31/05/2007. Tal se dá porque, mesmo tendo o Banco descumprido a obrigação contratual, o INSS continuou efetuando os depósitos indevidamente. As verbas de sucumbência serão pagas de acordo com os seguintes parâmetros: dos 77 meses em que houve o pagamento indevido (01/01/2002, data em que o Cartório informou o INSS do óbito, a 05/2008), ficou comprovada a vigência de contratos com a parte ré por 27 meses. O Banco arcará com metade dos valores pagos durante esses 27 meses, o que implica que é responsável por 20% das verbas de sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, com respaldo no artigo 927 do Código Civil, julgar o pedido parcialmente procedente para condenar a parte ré a restituir à parte autora metade dos valores depositados na Conta Corrente da Sra. Odila Maria Rosa da Silva, relativos ao benefício de n. 0013461761, nos períodos de 01/2005 a 12/2005, 02/2006 a 12/2006 e 01/02/2007 a 31/05/2007. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos na seguinte proporção: 20% a cargo da parte ré e 80% a cargo da parte autora, proporcionais à sucumbência de cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-70.2013.403.6113 - AIRTON DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000082-15.2014.403.6113 - DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000738-69.2014.403.6113 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001930-37.2014.403.6113 - DEVAIR JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001933-89.2014.403.6113 - SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações expendidas pela parte autora às fls. 108/116, considerando justificada sua ausência da perícia médica designada para 14/01/2015. Ficam as partes cientes da perícia novamente designada para o dia 11/02/2015, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Os quesitos do Juízo já foram apresentados no despacho de fl. 100 do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002096-69.2014.403.6113 - CONCEPCION CORTES CHACON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa.(...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a empresa da parte autora teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi realizada a exclusão da empresa da parte autora do SIMPLES nacional e foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que apresentou tempestivamente, em 19/10/2012, impugnação contra o termo de responsabilidade solidária, pois em seu entender não havia qualquer embasamento para a lavratura do auto de infração ou do Ato Declaratório de Desenquadramento da empresa que a parte autora é titular. Afirma que a petição ficou paralisada no processo, sem ser encaminhada para julgamento da Delegacia Regional de Julgamento por mais de um ano. Aduz que somente quando a empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP ingressou com ação anulatória a impugnação contra o termo de responsabilidade solidária foi a julgamento, sendo indeferida, conforme seu relato, de forma arbitrária e ao arrepio da legislação que trata do procedimento administrativo. Refere que desta decisão de indeferimento recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas que o Delegado da Receita Federal não aceitou o recurso voluntário apresentado pela parte autora, sob o argumento de que este discutia as mesmas matérias da ação ordinária n.º 0001483.83.2013.403.6113, motivo pelo qual o recurso administrativo teria perdido o objeto. Insurge-se contra a decisão do Delegado da Receita Federal, alegando que esta violou o seu direito de defesa, eis que na ação judicial n.º 0001483.83.2013.403.6113 não foi questionado o termo de responsabilidade solidária, invocando os termos da Súmula CARF n.º 71, bem como que não caberia a ele analisar o prosseguimento do Recurso Voluntário protocolado, mas sim ao Conselho Administrativo de Recursos Federais. Alega que os erros cometidos no procedimento administrativo o tornam imprestável para dar suporte ao auto de infração, compelindo a parte autora a pagar, como responsável solidária, vários tributos sem que se lhe tenha garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora agiu com excesso de poderes, com infração a lei ou cometeu ato ilícito, conforme determina o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, lastreando-se em meras suposições. Ressalta que a conta

corrente supra mencionada não pertence e nunca pertenceu à parte autora, mas sim a Nelson Tonin, que confessou ser o dono do numerário nela existente. Declara que incumbia ao agente fiscal demonstrar, relativamente a cada um dos depósitos considerados como omissão de receita, o vínculo que existiria com a parte autora, mas não o fez. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu. Diz que Nelson Tonin reconheceu ser dele os valores que passaram pela conta corrente, pois tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Decisão de fls. 102/103 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da apresentação da contestação. A Fazenda Nacional apresentou contestação à fls. 105/120, na qual não trouxe alegações preliminares. No que concerne ao mérito, aduz que os créditos tributários que se pretende anular foram constituídos pelo órgão lançador em decorrência de descoberta de esquema fraudulento envolvendo o contribuinte Nelson Tonin e interpostas pessoas. Esclarece que foi apurada a existência de conta bancária em nome de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin que se prestava a receber receitas não contabilizadas fruto de vendas subfaturadas realizadas pela requerente, bem como utilização de interpostas pessoas para fracionar o faturamento (Nelson Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda EPP), a fim de continuar enquadrada nos limites de faturamento necessário para manutenção no regime favorecido e simplificado de tributação em 2007 e 2008. Refere que, em virtude do que foi apurado, a requerente foi excluída do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL nos termos do Ato Declaratório n.º 22/2012. Menciona que foram responsabilizados pessoalmente e solidariamente Concepcion Cortez Chacon Tonin, Nelson Tonin, Israel Magno Tonin, Luiz Antônio Tonin, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP. Relata que a Receita Federal apurou, ainda, que os sócios das autuadas teriam transferido seus bens para outras pessoas jurídicas, constituídas com a finalidade de receber referidos bens (Eler Administração de Bens Próprios Ltda. e Ranis Administração de Bens Próprios Ltda.), cujos sócios são os filhos de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin. Por fim, descreve pormenorizadamente a fiscalização empreendida nas diversas empresas envolvidas no esquema. Refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do procedimento de fiscalização e dos lançamentos efetivados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos e indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (Código de Processo Civil, artigo 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier:(...) Diz a lei que a conexão que enseja a

reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104).(...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p. 102). Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogação-da-competência>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. (...) No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário

pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA.I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB). Firmadas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos MENCIONADOS sejam indevidos. Com efeito, verifica-se que as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de terem entendido que a autora sonegou esses tributos, por meio do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Segundo a contestação apresentada pela parte ré, o modo de operação consistia, em brevíssima síntese, em fracionar o faturamento da mesma empresa de fato em diversas empresas, entre elas Néelson Tonin EPP, Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda. EPP, Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP, para que pudessem continuar recolhendo seus tributos por meio da aludida modalidade de tributação. Ainda de acordo com a contestação, foram colhidas evidências de que se tratava de atividade realizada por uma única empresa, e com a utilização de uma conta bancária em que eram depositados os valores das vendas, e que recebeu créditos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos-calendários de 2007 e de 2008. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou com a inicial CD em branco, constando inscrição que este seria referente ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54. Mesmo que houvesse acostado cópia do processo administrativo fiscal, este não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Para tanto, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, ambas as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando-as. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do CD acostado com a inicial, no prazo de dez dias. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Intimem-se.

0002113-08.2014.403.6113 - NELSON TONIN - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) Seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, para em primeiro plano, acolher a preliminar, para anular o auto de infração e todo o processo administrativo, visto todas as irregularidades cometidas pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, se adentrado ao mérito, anular o Termo de Responsabilidade Solidária, o crédito tributário apurado atinente a todos os tributos e contribuições, bem como, penalidades exigidas, formalizado por intermédio do lançamento que aqui se ataca, desconstituindo, pois, todo o crédito tributário por ele representado; (...) b) Alternativamente a

consequente anulação do Termo de Responsabilidade solidária e a extinção do crédito tributário, dos tributos apurados sobre as receitas, folha de pagamento e conta corrente, lançados indevidos, por não serem de titularidade da empresa da autora e não terem sido demonstrados no processo administrativo que ela era a verdadeira titular de tais receitas supostamente omitidas; c) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, consoante artigo 273, I, do Código de Processo Civil, sacramentando-se judicialmente a suspensão do crédito tributário em questão; (...) d) A citação da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação (...). e) a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor dado à causa.(...) Afirma a parte autora que foi aberta fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil em face de Nelson Tonin, referente à movimentação da conta corrente n.º 118390-5 do Banco Unibanco. Menciona que foi lavrada autuação por supostas infrações à legislação tributária, considerando o agente fiscal que os valores que passaram pela conta corrente de titularidade de Nelson Tonin na realidade eram da empresa Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP. A fiscalização teria entendido, também, que a empresa da parte autora teria aberto outras empresas por interpostas pessoas com a fim de sonegar impostos. Em decorrência de tal situação, foi aplicado auto de infração no valor de R\$ 17.525.583,89 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Refere que o agente fiscal emitiu, ainda, termo de responsabilidade tributária da parte autora, a respeito do qual também se insurge. Assevera que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 não é pressuposto necessário para a ação anulatória fiscal, e que, caso a lei estipulasse tal exigência, esta seria flagrantemente inconstitucional, constituindo meio indireto de vedar a apreciação do Poder Judiciário, afrontando o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal. Aduz que há nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, eis que teria sido desrespeitada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do Decreto n.º 70.235/72 e ao artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Argumenta que no dia 19/09/2012 foi aplicado o mencionado auto de infração, emitindo-se, ainda, o termo de responsabilidade solidária. Diz que a empresa foi notificada via edital, tendo sido considerada sua revelia. Ressalta que a notificação por edital só poderia ocorrer caso não fosse encontrada a empresa ou se tivessem se tornado infrutíferas todas as tentativas realizadas por outros meios. Argumenta que a notificação é irregular, pois a Receita Federal tem condições de localizar o titular da empresa para efetivar a notificação em seu endereço. Ressalta que tal situação impediu que a parte autora efetivasse o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta a nulidade do termo de responsabilidade solidária, pois não há prova de que a parte autora praticou os atos que tenham originado a entrada do dinheiro na conta corrente e que tais valores tenha lhe beneficiado. Alega que a apuração dos tributos lançados no auto de infração foi irregular, pois a fiscalização apurou crédito tributário em relação a receitas que não eram de titularidade da empresa da parte autora (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), lastreando-se nos depósitos bancários realizados na conta corrente n.º 118390-5 do Unibanco, cujo titular é Nelson Tonin e sua empresa, bem como receitas de titularidade das empresas T.C.I. Cosmética Ltda., Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. e Nelson Tonin - EPP. Menciona que também foi apurada contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados que estavam registrados e trabalhavam para estas empresas, direcionando todos os valores para a empresa da parte autora, o que não encontra respaldo na legislação vigente. Ressalta a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas para redirecionamento de impostos, sob o argumento de que tal procedimento incumbe ao Juiz mediante requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, não sendo atribuição do agente fiscal. Remete aos termos do artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e alega que este não é auto-aplicável, carecendo de lei ordinária que estabeleça a forma com que tais atos poderão ser desconsiderados e os procedimentos a serem adotados pelo agente fiscal. Diz que o agente fiscal desrespeitou o princípio da estrita legalidade, o que torna sem efeito o ato por ele praticado. Menciona, ainda, que há manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas o vínculo familiar não é motivo para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a transferência de todos os tributos para uma única empresa sem comprovação material de que tais receitas realmente pertenceriam a ela não encontra amparo no Código Tributário Nacional. Invoca os ditames do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sustentando que as omissões de receita por depósitos em conta bancária devem ser lançadas contra o titular da conta corrente, facultando-se o lançamento contra terceiro apenas se ficar provado que este é o titular da conta, o que não ocorreu. Diz que o autor Nelson Tonin reconheceu serem dele os valores que passaram pela conta corrente, pois tal conta serviria para recebimento de receitas de sua atividade rural. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando que a verossimilhança se mostra evidente pelo fato de que não foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte autora no procedimento administrativo, concluindo-se que o lançamento é indevido. Alega que o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de o Fisco ingressar com execução fiscal contra a parte autora, sujeitando-a indevidamente à constrição de bens e direitos, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos de ordem creditícia. Roga que lhe seja concedida a tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Decisão de fls. 79/80 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da apresentação da contestação. A Fazenda Nacional apresentou contestação à fls. 82/116,

na qual não trouxe alegações preliminares. No que concerne ao mérito, aduz que os créditos tributários que se pretende anular foram constituídos pelo órgão lançador em decorrência de descoberta de esquema fraudulento envolvendo o contribuinte Nelson Tonin e interpostas pessoas. Esclarece que foi apurada a existência de conta bancária em nome de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin que se prestava a receber receitas não contabilizadas fruto de vendas subfaturadas realizadas pela requerente, bem como utilização de interpostas pessoas para fracionar o faturamento (Nelson Tonin EPP, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda EPP), a fim de continuar enquadrada nos limites de faturamento necessário para manutenção no regime favorecido e simplificado de tributação em 2007 e 2008. Refere que, em virtude do que foi apurado, a requerente foi excluída do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL nos termos do Ato Declaratório n.º 22/2012. Menciona que foram responsabilizados pessoalmente e solidariamente Concepcion Cortez Chacon Tonin, Nelson Tonin, Israel Magno Tonin, Luiz Antônio Tonin, Di Fiorena Indústria Cosmética Ltda. EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP. Relata que a Receita Federal apurou, ainda, que os sócios das autuadas teriam transferido seus bens para outras pessoas jurídicas, constituídas com a finalidade de receber referidos bens (Eler Administração de Bens Próprios Ltda. e Ranis Administração de Bens Próprios Ltda.), cujos sócios são os filhos de Nelson Tonin e Luiz Antônio Tonin. Por fim, descreve pormenorizadamente a fiscalização empreendida nas diversas empresas envolvidas no esquema. Refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do procedimento de fiscalização e dos lançamentos efetivados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos e indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, faz mister analisar a questão da conexão com os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113. Como é cediço, a conexão existirá caso duas ou mais ações possuam em comum o pedido ou a causa petendi, isto é, sempre que idênticos os seus elementos objetivos e causais (Código de Processo Civil, artigo 103). É espécie de vínculo que se estabelece entre causas distintas, que enseja a reunião destas em um único juízo, para processamento simultâneo, a fim de se assegurar a observância dos princípios da economia processual e da harmonia de julgados, evitando-se dois ou mais julgamentos contraditórios, o que poderia gerar prejuízos às partes e à própria autoridade dos provimentos judiciais. Conforme assevera Luiz Rodrigues Wambier: (...) Diz a lei que a conexão que enseja a reunião de causa é aquela que decorre da identidade ou do pedido ou da causa de pedir, seja esta próxima ou remota. Tem-se a conexão, por exemplo, em ações decorrentes de uma mesmo acidente automobilístico (art. 103). (...) Continência existe quando as partes são as mesmas, quando a mesma é a causa de pedir mas quando o pedido de uma é maior do que o da outra, ou seja, contém o da outra (art. 104). (...) (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, 7.ª Edição Revista e Atualizada, 2005, p. 102) Conforme leciona Antônio Carlos Marcato (<http://jus.com.br/artigos/2924/prorrogaçao-da-competencia>), o Código de Processo Civil regula em seus artigos 102 a 111, sob o título Das modificações da competência, a influência da conexão, da continência e da eleição de foro sobre a fixação da competência em concreto. Em outras palavras, cuida ele da denominada prorrogação da competência, indicando os casos em que ela se opera ou por força da lei, ou em virtude de ato da parte. Nos casos em que a prorrogação deriva da imposição da lei é denominada legal, e opera-se segundo o Código de Processo Civil, em virtude da conexão ou da continência (CPC, artigos 102 a 105). Neste passo destaco o teor dos artigos 103, 105 e 106 Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Refere o ilustre jurista supra mencionado que, operada a prorrogação legal tornar-se-á competente, com exclusividade, o órgão jurisdicional prevento, ou seja, aquele que teve a sua competência concretamente determinada em primeiro lugar: (...) Operada a prorrogação legal da competência, as causas que até então estavam sendo processadas perante órgãos distintos (e competentes, cada qual, para o processamento das respectivas ações perante eles ajuizadas) serão reunidas diante de um só deles, objetivando o julgamento simultâneo de todas, mediante a prolação de uma só sentença (CPC, art. 105) - salvo se o estado atual dos processos não mais justificar a reunião (v.g., um deles já se encontra em fase de julgamento, ao passo que o outro só agora teve início). (...) Impõe-se, em decorrência, a existência de um mecanismo legal para a determinação do único juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações, mecanismo este que é justamente o da prevenção. (...) Prevenir a competência significa, pois, fixar, determinar concreta e exclusivamente a competência de um órgão jurisdicional em confronto com outro (ou outros), perante o qual estava sendo (ou deveria ser, se ainda não ajuizada) processada a ação vinculada por conexão (ou por continência) àquela presidida pelo órgão prevento. Por outras palavras, a reunião de processos pendentes (ou o ajuizamento de ação conexa a outra já sendo processada) far-se-á perante o órgão jurisdicional cuja competência foi estabelecida em primeiro lugar, ou seja, que já esteja prevenida. (...) No caso dos autos, patente a conexão entre a presente ação anulatória e os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, pois possuem o mesmo pedido e mesma causa de pedir, impondo o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual

desnecessário e possíveis decisões judiciais conflitantes. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembleia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (Superior Tribunal de Justiça, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200501654545, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55584, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPBPROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO ECAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA. I - O dissídio pretoriano, que alicerça a interposição do recurso especial, somente se verifica quando, em relação ao mesmo suporte fático, diversas são as soluções jurídicas aplicadas. II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. III - Não há conexão entre uma ação possessória, onde o autor busca a reintegração da posse dos bens esbulhados e outra ação de prestação de contas, cujo objetivo pretendido pelo autor é a mera discriminação dos débitos lançados em sua conta corrente. IV - Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200000393886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 256097, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00108 JBCC VOL.:00190 PG:00332 ..DTPB). Firmadas estas premissas, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que os tributos apurados nos autos procedimentos administrativos n.º 13855.721711/2012-54 e 13855.722423/2012-17, DEBCAD n.º 37.249.971-6 e DEBCAD n.º 37.249.972-4, MENCIONADOS NO DOCUMENTO APRESENTADO PELA FAZENDA NACIONAL ÀS FL. 115/116 sejam indevidos. Com efeito, verifica-se que as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de

terem entendido que a autora sonegou esses tributos, por meio do enquadramento fraudulento no SIMPLES. Segundo documento inserto no CD apresentado pela parte autora à fl. 37 e na contestação apresentada pela parte ré, o modo de operação consistia, em brevíssima síntese, em fracionar o faturamento da mesma empresa de fato em diversas empresas, entre elas Nélon Tonin EPP, Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda. EPP, Concepcion Cortez Chacon Tonin EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP, para que pudessem continuar recolhendo seus tributos por meio da aludida modalidade de tributação. Ainda de acordo com as informações contidas no processo administrativo, foram colhidas evidências de que se tratava de atividade realizada por uma única empresa, e com a utilização de uma conta bancária em que eram depositados os valores das vendas, e que recebeu créditos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos-calendários de 2007 e de 2008. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou, com a inicial, CD constando inscrição procedimento administrativo e que contendo arquivos em PDF referentes ao procedimento administrativo n.º 13855.721.711/2012-54, mas isso, não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a diversidade de fases deste processo e do processo conexo, ajuizado sob n.º 0001483.83.2013.403.6113, determino o prosseguimento deste feito até que ambos alcancem a mesma fase processual, oportunidade em que passarão a ter sua tramitação unificada. Para tanto, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, ambas as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando-as. Determino o traslado desta decisão para os autos n.º 0001483.83.2013.403.6113, em que deverá ser aberta conclusão para deliberação. Em virtude do teor da documentação apresentada no CD de fl. 37 deverão os presentes autos tramitar em sigilo, na modalidade Sigilo de Documentos. Intimem-se.

0002428-36.2014.403.6113 - VALDECI MARTINS DE ARRUDA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002647-49.2014.403.6113 - RAUL RODRIGUES DE ANDRADE (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por RAUL RODRIGUES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fl. 08/09)(...) Logo, a empresa Ré, por todo exposto, deve ser compelida ao pagamento de indenização a título de danos morais ao Autor, como também deve ser obrigada a retirar a negativação indevida de seu nome, como medida da mais pura justiça, o que, EM CARATER DE TUTELA ANTECIPADA, REQUER O AUTOR. IV. DO PEDIDO. a) os benefícios da Justiça gratuita, uma vez ser o autor pessoa pobre na acepção legal do termo. b) a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, via correio, no endereço ofertado, para que querendo, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia. c) seja julgada totalmente procedente a presente ação e condenada a Ré ao pagamento de indenização cuja majoração o autor, com todo acato e respeito submete ao prudente arbítrio de Vossa Excelência. d) seja a ré condenada ao pagamento de despesas, custas processuais, demais encargos processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.(...) REQUER SEJA CONCEDIDA, EM CARATER DE TUTELA ANTECIPADA, A EXCLUSÃO DO NOME E DOCUMENTOS DO AUTOR, ATRAVES DE OFICIO, OU OUTRO MEIO, AO SERASA, ATE O FINAL DO PROCESSO QUANDO, ENTÃO, COM CERTEZA, DEVERA SER DEFINITIVO O ATO. Dá-se à presente o valor de R\$20.000,00, para fins de alçada. Termos em que, Pede deferimento.. Afirmo a parte autora que é cliente da parte ré e portador do Cartão de n. 4009-701154682922, bandeira VISA e que, com este cartão, efetuou, em agosto de 2013, compra no valor de R\$60,00 (sessenta) reais, parcelada em 12 (doze) parcelas de R\$5,00 (cinco reais). Que não recebeu qualquer fatura cobrança, tendo descoberto posteriormente que isso ocorreu por falta de dados no cadastro. Alega que tentou fazer nova compra, no mês de setembro de 2013, quando descobriu que o Cartão estava bloqueado. Dirigiu a Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Presidente Vargas, quando descobriu a falta de dados no cadastro, prontamente regularizada, bem como que estaria inadimplente no valor de R\$606,96 (seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), recebendo posteriormente fatura de cobrança. Afirmo que por orientação do funcionário da Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento mínimo, no valor de R\$10,00 (dez reais) para evitar que seu nome fosse inscrito no rol de pessoas inadimplentes (SPC e SERASA). Alega que o valor que foi cobrado em excesso se refere a gasto efetuado por terceiro desconhecido junto a JOGATINA TSPGASEUS, em 23 de agosto de 2013, sendo três compras de R\$ 199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e quando recebeu a fatura posterior, verificou que mais duas compras do mesmo valor em 27 de agosto de 2013, também efetuadas por pessoa desconhecida. Informa que continuou a receber cobranças em seu nome e orientado pela parte ré a aguardar a solução teve seu nome novamente incluído no SERASA. Orientado pela Caixa Econômica Federal, novamente efetuou pagamento mínimo da parcela, desta feita de R\$73,97 (setenta e três reais e noventa e sete centavos), quando houve a promessa de regularização, de devolução dos valores pagos a maior, visto que a única compra que o autor efetuou no cartão era de R\$60,00

(sessenta reais).Posteriormente descobriu que o cartão fora cancelado e o saldo encaminhado para o setor jurídico como dívida, pois a Caixa Econômica Federal e seguiu a cobrança das duas últimas parcelas no valor de R\$199,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) acrescidas de juros e encargos), mesmo reconhecendo que tais encargos não seriam da parte autora.Aduz que há incontestável configuração de ato ilícito, face às inúmeras cobranças feitas e a inclusão do autor no rol de inadimplentes. Menciona os artigos n. 186, 187 e 927 do Código Civil.Alega que o caso em questão se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça e que há responsabilidade objetiva da parte ré.Requer a concessão de dano moral, em razão da inclusão e da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, citando precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça para situações análogas.Com a inicial apresentou documentos, fls. 10.R. decisão proferida à fl. 50 determinou a parte autora que regularize o valor da causa atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.Em petição apresentada à fl. 51 a parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Despacho de fl. 52 determinou a parte autora que esclarecesse, diante da informação trazida na petição inicial de que a ré cobra valores devidos, se o pedido também engloba o dano material, bem como que sendo este o caso o autor deverá informar o valor total da causa, especificando o conteúdo econômico de todos os pedidos, englobando o dano moral e o dano material.Em resposta a parte autora, assim se manifestou: O valor pago a maior foi pequeno, e, assim, o Autor pretende somente alcançar a Tutela Antecipada, primeiramente, para ver seu nome e documentos excluídos dos Sistemas SPC e SERASA pois, tal fato, esta prejudicado-o (sic) sensivelmente e ver seus direitos alcançados. Assim, o valor apontado deve servir como parâmetro para uma possível indenização pelos danos morais ocorridos, o que requer o Autor. Termos em que, P. e E. deferimento..É o relatório.Decido.Verifica-se nos presentes autos que o valor inicialmente dado à causa era o de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme petição inicial, e que após ser instada a adequar o valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico do processo, a parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem qualquer justificativa, sem informar qual percentual se refere a ressarcimentos de valores pagos indevidamente e o quanto pretende a título de danos morais.Nota-se, também, que a parte autora foi instada a esclarecer se o pedido engloba valores do dano material, sendo que neste caso deveria informar o valor total da causa, especificando o conteúdo econômico de todos os pedidos, englobando o dano moral e o dano material e que em resposta a parte autora, em resposta, disse que pretende a Tutela Antecipada para exclusão do SPC e SERASA e que o valor apontado deve servir como parâmetro para uma possível indenização por dano moral.De forma que, não tendo, a parte autora, trazido argumentos que justifiquem a alteração do valor atribuído à causa, nem esclarecido o que pretende a título de danos morais e materiais, deixo de receber a petição de fl. 51 como aditamento a petição inicial e mantenho o valor da causa em R\$20.000,00 (vinte mil reais).Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intime-se. Cumpra-se.

0003238-11.2014.403.6113 - REINALDO MARCELINO DA SILVA(SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA E SP345428 - FABIO OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, devendo constar planilha de apuração da renda inicial (RMI), elaborada nos termos da lei, bem como o valor das parcelas vencidas, considerando a data de início do benefício pretendida, além das prestações vincendas. Após, venham os autos conclusos.

0003320-42.2014.403.6113 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.Anoto que o pedido do item 1 de fl. 14 é matéria de prova e será apreciado no momento oportuno , após a especificação das provas pelas partes, ensejo em que o pedido deverá ser reiterado. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar planilha de apuração da renda mensal inicial (RMI), além do valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral, nos termos do artigo 260, do Código de PProcesso Civil, considerada a data de início do benefício pretendida.

0003373-23.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA GENERAL(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial (RMI) e demonstração das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, considerada a data de início do benefício pretendida. Após, venham os autos conclusos.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E MG038230 - ULISSES GAINON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Declaração de Nulidade de Alienação Fiduciária com Anulação de Registro Público como Pedido Liminar de Suspensão de Consolidação de Propriedade e Expropriação Extra, proposta por ANTÔNIO VICENTE DA SILVA, MARIA REGINA FREITAS SILVA E TELEPHOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 32/33): A - Seja deferida a liminar inaudita altera pars para suspender atos de consolidação de propriedade oriundos do R-9/58.473 de 07.12.2012, referente ao protocolo 132.377, de 26.10.2012, com atos registrais provenientes da Cédula de Crédito Bancário n. 734.3042.003.00000010-0, ou cancelá-lo, se já efetuado, bem como suspender todo e qualquer ato expropriatório de qualquer espécie até mesmo de leilão do imóvel objeto da matrícula 58.473, do 2º. Oficialato de Registro de Imóveis da Comarca de Franca; expedindo-se o ofício com tal determinação aquele Oficialato e intimando-se a ré de tal decisão e para que se abstenha de prática de atos expropriatórios ou os cancele, se realizados, cominando-se multa diária de R\$20.000,00 em caso de descumprimento. (...)..Aduzem que coautora Telephoto Representações Comerciais Eireli contraiu vários empréstimos junto a Caixa Econômica Federal, sendo que vários deles foram feitos para quitar empréstimos anteriores e que nestas operações eram cobrados juros abusivos, existindo verdadeiro anatocismo por parte da ré.Afirmam que em 26 de outubro de 2012 foi efetuado novo empréstimo bancário pela autora Telephoto, através de cédula de crédito bancário no valor de R\$800.000,00, para o qual foi exigida não só o aval dos autores Antônio Vicente da Silva e Maria Regina Freitas Silva, mas que fizessem a alienação fiduciária de seu imóvel residencial, o que foi feito e que tal só foi conseguido em razão de verdadeira coação mental exercida pela parte ré.Alegam que o negócio efetuado foge a todos os ditames legais e contraria a Constituição Federal. Cita os artigos 166 e 171 do Código Civil e jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Aduzem, ainda, que o negócio foi feito de forma a burlar a lei, já que a hipoteca não poderia ser efetuada. Cita a lei n. 8009/90 e jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais.Alegam a nulidade do negócio e ressaltam que há bens em nome da empresa jurídica e de seus sócios que podem garantir qualquer execução que possa ser movida pela parte ré.Ao final, os autores, afirmam que há a necessidade de concessão de liminar para suspensão de consolidação de propriedade e atos de expropriação extrajudicial, pois a consolidação da propriedade da ré se daria através de um negócio jurídico nulo de pleno direito e que o ato traria efeitos prejuízos irreparáveis aos autores Antônio Vicente da Silva e Maria Regina Freitas Silva. É o relatório do necessário.Decido.Trata-se de pedido de antecipação de tutela por meio do qual a parte autora pretende a suspensão de atos expropriatórios de imóvel de propriedade de dois autores, dados em garantia de empréstimo contraído com a parte ré, por empresa de propriedade do filhos dos autores proprietários. Em síntese, alegam que foram coagidos pela parte ré à dar referido imóvel em garantia.Para que os efeitos da tutela sejam antecipados em decisão liminar, antes de estabelecido o contraditório e dado o direito à ampla defesa da parte contrária, é preciso que as alegações da inicial tenham verossimilhança e fique plenamente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for postergada pra data futura.Da leitura da inicial, e de acordo com a palavra da própria parte autora, a empresa Telephoto vem de situações de débitos sucessivos e o empréstimo mediante o oferecimento do imóvel em garantia era a única luz no fim do túnel para a solução do problema da terceira ré (Telephoto). Não foi narrado qual teria sido o ato coator da CEF nem no que consistiria a coação feita aos autores.Coação é o que ocorre quando alguém age de forma contrária ao que reputa correto e mais adequado, tendo em vista o risco da ocorrência de um fato que, se ocorrido, trará consequências tão nefastas que, para tentar prevenir sua ocorrência, age contrariamente ao seu melhor julgamento.Nessa análise superficial em sede de antecipação de tutela, o que fica evidenciado é que os autores, Sr. Antonio e a Sra. Maria Regina, na tentativa de auxiliar o filho, proprietário da empresa Telephoto, concordaram em ceder seu imóvel como garantia para que essa empresa obtivesse mais um de sucessivos empréstimos. É público e notório que quanto mais arriscado o empréstimo - mais improvável se revela seu pagamento - maiores e mais fortes são as garantias exigidas. A inicial informa que a sucessão de empréstimos efetuada pela Telephoto não era quitada, ou quando o era, o era com novos empréstimos. Por isso, deduz-se que a exigência do imóvel em garantia não originou de qualquer coação por parte da ré mas, simplesmente, da necessidade de exigência de uma garantia a mais, já que os

empréstimos anteriores só estavam sendo pagos com outros empréstimos. Por isso denota-se que os Srs. Antonio e Maria Regina cederam sua casa porque se sentiram pressionados e coagidos sim, mas essa coação deriva de sua condição de pais do proprietário da empresa devedora, e não por coação exercida pela própria instituição financeira. E sendo que a coação que dizem ter sentido, ao que se conclui, ter origem na condição de pais do proprietário da empresa devedora, essa coação não pode ser oposta à parte ré. Por outro lado, a cessão, de livre e espontânea vontade, de imóvel considerado bem de família, para garantir empréstimo, afasta a proteção da Lei 8.009/90, não podendo ser oposta essa condição para fins de afastamento do encargo sobre o imóvel. A parte autora poderá, ao longo da instrução processual, comprovar que, de fato, sofreu coação por parte da instituição financeira. Mas nessa análise superficial feita em sede de antecipação de tutela, tal alegação não restou comprovada. Contudo, mesmo ausente a verossimilhança das alegações, para evitar risco de difícil reparação caso o imóvel seja adjudicado pela CEF, a tutela deverá ser concedida a fim de se suspender quaisquer atos no sentido da transferência da propriedade do imóvel para a CEF. A medida é necessária porque se o imóvel for levado a leilão, a questão passará a envolver interesse de terceiros e terá que se resolver em perdas e danos em eventual procedência. Por outro lado, suspensos os atos expropriatórios, se improcedente a ação, a CEF poderá tomar novamente as providências expropriatórias que o contrato celebrado lhe facultava. Por todo o exposto, com respaldo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para determinar que a CEF se abstenha de praticar atos de consolidação de propriedade oriundos do R-9/58.473 de 07/12/20012, referente ao protocolo 132.377 de 26/10/2012. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0003404-43.2014.403.6113 - EURIPEDES VELASCO BORGES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária que EURIPEDES VELASCO BORGES propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando (...) deverá ser a mesma julgada totalmente PROCEDENTE, condenando-se o réu, a conceder ao autor as pensões previdenciárias, na bases dos salários de contribuições de seus falecidos pais, a partir da data de seus óbitos, ou seja, desde os dias 09 de julho de 2009, e 12 de janeiro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal, como previsto pela legislação previdenciária em vigor, aplicável à espécie, bem como pela Constituição Federal vigente, e assistência médica e social, pedindo que as parcelas em atraso seja pagas de uma só vez, como base nos salários de contribuições dos falecidos pais do autor, com juros de mora de 1% ao mês, a partir citação, e correção monetária a partir de 09 de julho de 2009 e 12 de janeiro de 2010, quando ocorreram os óbitos de seus pais, ou na pior das hipóteses, a partir dos requerimentos administrativos, ou seja, 30 de abril de 2013, e 16 de março de 2014, condenando-se ainda o requerido ao pagamento das custas do processo, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação final, conforme prescrito pelo artigo 20 c/c 260 do C.P.C., e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e a correção monetária, como já explicitado, e demais cominações legais e de estilo e bem como, como a concessão da antecipação da Tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, tendo em vista que, o autor não está pedindo favor, pois, os seus pais eram segurados da Previdência Social, contribuíram para o sistema Previdenciário, durante muitos anos, inclusive, tendo ambos se aposentado, e não tendo outros dependentes, menores ou inválidos, além do autor, sendo o filho, maior inválido, ora requerente, o único dependente, dos falecidos segurados, sendo o seu direitos líquido e certo. (...). Termos em que, Pede Deferimento. Pleiteia a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor é pessoa inválida para o trabalho, sendo portador de distúrbios neurológicos graves e de deficiência física, tendo os membros superiores e inferiores atrofiados, locomovendo-se em cadeira de rodas, e que em razão destes problemas lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez em 02 de maio de 1996, implantado por determinação judicial através do processo n. 95.1401235-6. Afirma que os pais, José Borges e Margarida Velasco Borges que faleceram em 09/07/2009 e 12/01/2010 respectivamente, eram segurados da Previdência Social e se encontravam aposentados quando de seus falecimentos. Aduz o requerente que sendo filho solteiro, maior inválido e dependente nato dos falecidos pais, de quem dependia totalmente já que nunca teve condições de suprir suas necessidades básicas. Afirma que apresentou pedidos administrativos junto ao INSS, mas que teve os benefícios administrativos negados. Juntamente com a inicial apresentou farta documentação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela antes de estabelecido o contraditório e o exercício do direito de defesa pela parte ré é possível desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor alega ser inválido e dependente de seus pais, falecidos em 2009 e 2010. Sustenta, ainda, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício concedido judicialmente em 1996. Ora, da leitura da inicial verifica-se que a parte autora possui renda própria, o que afasta o risco de dano irreparável caso não lhe seja concedido o benefício. Por outro lado, antes de realizada a perícia médica para se atestar a condição de inválido do autor e fixar a data da invalidez, não é possível se constar se efetivamente faz jus ao benefício. Saliento, ainda, que a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação

dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).Pelas razões acima, indefiro o pedido de tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Considerando o requerimento de fl. 61, da União federal, alusivo à compensação da verba honorária advocatícia sucumbencial com os valores que a parte exequente tem a receber nos autos principais, manifeste-se a parte embargada acerca do cálculo de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002907-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERGIO ROBERTO SAMPAIO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que houve equívoco na apuração dos juros de mora e correção monetária, eis que parte embargada não teria atualizado os valores segundo o novo manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e não teria aplicado também os ditames da Lei n.º 11.960/09. Afirma ser devido o montante de R\$ 8.564,18 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), sendo a totalidade do crédito para a parte embargada, inexistindo base de cálculo para os honorários advocatícios. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas.Instada, a parte embargada manifestou-se às fls. 22/23, aduzindo que concorda com os valores apresentados pela autarquia. Menciona que em 21/10/2013 a autarquia alterou unilateralmente a RMI de seu benefício para R\$ 832,16 (oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), mas que à fl. 10 dos embargos informou que a RMI correta é de R\$ 888,86 (oitocentos e oitenta e oito reais). Ressalta que a redução foi feita em total desrespeito à coisa julgada e sem respeitar o contraditório. Menciona que a autarquia está descontando mensalmente diferença apurada entre as duas RMIs. Pleiteia, ao final, que seja homologado o cálculo de fl. 10 com a conseqüente requisição por meio de RPV, a cessação imediata dos descontos referidos e a notificação do INSS para que proceda à correção da RMI em seu banco de dados no prazo de 24 horas, sob pena de imposição de multa. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS se manifestasse a respeito das alegações contidas às fls. 22/23, especificamente no que concerne à RMI.Manifestação do INSS consta à fl. 26, aduzindo que a alteração da RMI decorreu da respectiva alteração da DIB. Menciona que foram acolhidos embargos de declaração nos autos principais, alterando-se a DIB de fevereiro de 2011 para 12/08/2011. Pede ao final que os embargos sejam julgados procedentes.À fl. 31 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que elaborasse os cálculos nos termos da sentença de fls. 158/160 e da sentença de embargos de declaração de fl. 174 dos autos principais.A Contadoria do Juízo apresentou consulta à fl. 33.R. decisão de fl. 35 determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, considerando a DIB como dia 12 de agosto de 2011.A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 38/56.Instadas, fl. 58, as partes se manifestaram sobre os cálculos apurados, o embargado apontou que concordou com os cálculos apresentados pelo embargante e que discorda dos cálculos da Contadoria e que o acolhimento

deste seria a julgamento além do pedido. Por sua vez, o INSS manifestou-se de acordo com os cálculos da Contadoria. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial coincidem, em parte, com os do INSS, acolho-os também em parte. Como referidos cálculos apontam valores inferiores aos apresentados pelo INSS na inicial dos embargos, se forem acolhidos implicarão em julgamento extra petita, pois estará sendo dado ao autor mais do que lhe foi pedido. Por isso, os embargos devem ser julgados procedentes e acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho os embargos fixando como valores da Execução o total de R\$8.564,18 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA LÚCIA RODRIGUES DA FREIRIA, sob o argumento de que há excesso de execução. A autarquia sustenta que os cálculos estão incorretos não houve o desconto de períodos em que o embargado tinha vínculo empregatício, bem como não foram descontadas parcelas do benefício já pagas. Instada (fl. 28), a parte embargada manifestou-se às fls. 31/33, concordando com o desconto das parcelas já pagas, mas discordando dos descontos de parcelas relativas aos meses em que o embargado tinha vínculo trabalhista. Junta documentos, inclusive novo cálculo, fls. 34/35A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 40/43. A parte embargada manifestou-se discordando do valor apurado pela contadoria do Juízo e frisando que os cálculos apresentados nos autos principais estão de acordo com a sentença e os índices da Tabela da Justiça Federal (fls. 31/32). A parte embargada apresentou sua concordância com os cálculos da Contadoria a fl. 45, bem como requereu a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS, fl. 47, reiterou os termos da petição inicial e requereu a elaboração de novos cálculos descontando o período em que a embargante exerceu atividades laborativas. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pela contadoria oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 36.222,26 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), que são 80% (Oitenta por cento) dos valores de atrasados devidos, conforme acordo homologado por sentença. Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que seus cálculos foram elaborados de utilizando-se como parâmetro a DIB (13/02/2009) e data dos cálculos (30/05/2014), não descontando os períodos em que a autora/embargada esteve trabalhando, sem computo de juros e Resolução n.º 267/2013. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Incabível a elaboração de novos cálculos para desconto do período em que a parte trabalhou. A sentença com trânsito em julgado reconheceu o direito ao benefício a partir de 13/02/2009. Se a parte autora se viu obrigada a trabalhar às expensas da própria saúde, como ocorreu entre agosto de 2010 a junho de 2011, a responsabilidade é do próprio INSS que lhe indeferiu o benefício. Por isso os valores correspondentes a esse período não devem ser descontados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$36.222,26 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-47.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da causa, considerando que, à fl. 03, informa pretender o exequente o valor de R\$ 45.743,47 e, à fl. 07, menciona o valor da causa na mesma quantia citada, referindo que esse valor corresponde à diferença de cálculos do embargado e embargante. Após, venham os autos conclusos.

0003304-88.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-80.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI

PUPIN) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0003305-73.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0003306-58.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003157-67.2011.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará para levantamento em favor do impetrante referente aos valores depositados nas Contas n.º 00007929-4 e n.º 00007930-8, ambas da Agência: 3995 e Operação: 635, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL
Defiro a carga dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0097516-02.1999.403.0399 (1999.03.99.097516-7) - MARIA APARECIDA ANANIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X MARIA APARECIDA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento de fl. 207.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4) - ANTONIO CARLOS DUARTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANTONIO CARLOS DUARTE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6) - RONALDO MELAULO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E

SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

Esclareçam os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da petição de fls. 237/249 a estes autos. Após, venham-me conclusos.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme solicitado à fl. 397, encaminhe-se cópia do julgado de fls. 358/363, para viabilizar a implantação do benefício, que deverá ser comprovada nos autos. Com a comprovação da implantação, intime-se a parte autora para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, cumpra-se o item 4 de fl. 388.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o transcurso do prazo de 01 (um) ano da decisão de fl. 261, que determinou a suspensão do processo, determino que o advogado dos autores habilitados nos autos informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a instauração do processo de inventário ou arrolamento de bens, mediante comprovação documental. Com a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Último item da decisão de fl. 540: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Expeçam-se alvarás de levantamento do montante depositado na conta 3995.005.00008374-7, nos seguintes valores: 1. R\$ 2.859,52 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - honorários advocatícios sucumbenciais. 2. R\$ 14.517,17 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) - metade do valor principal devido ao autor Paulo César Campos. 3. R\$ 14.517,16 (quatorze mil, quinhentos e dezessete reais e dezesseis centavos) - metade do valor principal devido à autora Leda Maria Alves Campos. Sem prejuízo, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que proceda à transferência do valor de R\$ 2.965,12 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) - diferença a ser devolvida à coexecutada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., depositado na conta 3995.005.00008374-7, para a conta na Caixa Econômica Federal, agência 2322, operação 003, número 3000-8, de titularidade da mencionada coexecutada, CNPJ 51.810.398/0001-62. Intime-se também o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 3995, para que proceda ao ressarcimento do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.00008813-7 (fl. 653 - ressarcimento dos honorários periciais) aos cofres da Justiça Federal de 1.ª Instância, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU SPB, preenchida de acordo com os seguintes dados: Nome do Recolhedor: Caixa Econômica Federal; CNPJ do recolhedor: 00.360.305/0001-04; Código da Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18862-0; Número de Referência: 00006033320094036113 (não deixar de

preencher);Unidade Favorecida: Banco do Brasil;Valor Principal: R\$ 441,65;Outros acréscimos: preencher este campo com a diferença entre o total atualizado até a data do ressarcimento e o valor principal;Valor Total: preencher campo com a soma do valor principal (R\$ 441,65) e outros acréscimos.Comunique-se por meio de cópia deste.Após o cumprimento das determinações anteriores, devidamente comprovado nos autos, venham os autos conclusos.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06 a 11, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas.Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de ação de execução de sentença em que o documento sem eficácia de título de executivo foi assim constituído ante a improcedência dos embargos monitórios nos autos da ação monitória. A exequente requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 161).É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 161 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto esta e a procuração, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte autora. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento informado às fls. 192/195.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros de fl. 182.

2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2783

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001776-53.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Fls. 101/116: Diante da devolução da carta precatória, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Vistos, etc.Intime-se o devedor Danilo Dutra Felicio, através de seu advogado, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402752-08.1995.403.6113 (95.1402752-3) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA X JOSE EVARISTO CARETA X PAULO DONIZETE CARETA X MARIA DE FATIMA CARETA CUSTODIO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Face a inércia do INSS, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015450-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015450-0) - JOSE LIBONI PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 205/212 trazidos pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020234-82.1999.403.0399 (1999.03.99.020234-8) - DORIVAL FELIPE GOULARTE(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista que o Tribunal negou provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1) - MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação.Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-09.2002.403.6113 (2002.61.13.000129-4) - MARIA DE LOURDES DUARTE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Dê-se nova vista ao autor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6) - JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005997-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002391-2)) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante da manifestação da União às fls. 182, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001678-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001678-0) - WILTON LEAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001680-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001680-8) - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004628-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004628-0) - KAIQUE GUEDES DA SILVA - MENOR (MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora dos termos do ofício do INSS de fl. 285, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da regularização da representação processual da parte autora, mediante ajuizamento do processo de interdição e nomeação de curador provisório, conforme teor da procuração pública de fl. 186, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int.

0002026-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002026-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE

CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002056-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002056-7) - FLORSI HELENA DE CASTRO PRADO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Recurso Especial (fls. 243/240), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Dê-se vista ao autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais os dados do sistema PLENUS - DATAPREV que requer sejam solicitados ao réu, tendo em vista que os documentos de fls. 108/109 comprovam a implantação do benefício concedido nos autos e trazem os valores da RMI/RMA e dos pagamentos efetivados até o mês de setembro/2014.Int.

0002509-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002509-7) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002690-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002690-9) - OTAVIANA ALVES MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 178.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002997-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002997-2) - WALTER LUCINDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0003432-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003432-3) - JOSE GOLDRIM(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000337-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000337-9) - MARIA ABADIA MARTINS FALEIROS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3) - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de feito em fase de execução de título judicial em que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sem a respectiva garantia do juízo (fls. 545/552). Destaco, porém, que a garantia do juízo constitui pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, entendimento, aliás, já passificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: ...EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A GARANTIA DO JUÍZO É PRESSUPOSTO PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, 1º, DO CPC. II - NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUTA-SE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM QUE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA É AMPLA. POR SEU TURNO, NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A SITUAÇÃO DIFERE-SE, SENSIVELMENTE, NA MEDIDA EM QUE O EMBARGANTE NÃO TEM OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. III - SE O DISPOSITIVO - ART. 475-J, 1º, DO CPC - PREVÊ A IMPUGNAÇÃO POSTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, É DE SE CONCLUIR PELA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. TAL EXEGESE É RESPALDADA PELO DISPOSTO NO INCISO III DO ARTIGO 475-L DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ADMITE COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM ALEGADAS POR MEIO DA IMPUGNAÇÃO A PENHORA INCORRETA OU AVALIAÇÃO ERRÔNEA, QUE DEVE, ASSIM, PRECEDER À IMPUGNAÇÃO. IV - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ...EMEN: (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RESP 201000967570RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195929 - RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2012 ..DTPB) Dessa forma, considerando que os credores apresentaram como controvertido o valor de R\$ 59.122,97 (fls. 540/542) e deixaram de indicar bens da devedora passíveis de penhora, faculto à executada a indicação de bens suficientes para garantia do juízo em relação ao valor controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada. Int.

0002623-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002623-6) - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 236, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o devedor Humberto Ferreira Borges, através de seu patrono, para pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000577-64.2011.403.6113 - LINO RUFATO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer os documentos pessoais da herdeira Eliane Borges Cardoso.Int.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos.Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001291-53.2013.403.6113 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos.Vista ao réu para ciência da sentença contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO

RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002065-83.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO TIBURCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002448-61.2013.403.6113 - MARCILIO ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a conclusão retro. Ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme documentos de fls. 309/311. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da decisão final (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional

Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 125/139 como a apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002754-30.2013.403.6113 - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002756-97.2013.403.6113 - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002763-89.2013.403.6113 - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003000-26.2013.403.6113 - RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003435-97.2013.403.6113 - APARECIDA PELIZARO PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000113-35.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001635-97.2014.403.6113 - DENISE APARECIDA SIMOES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001871-49.2014.403.6113 - OSNILDA GENARO - INCAPAZ X JOSE GENARIO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002535-80.2014.403.6113 - VICENTINA MARIA BARBOSA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003252-92.2014.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDAENSON CORRETOARA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de evitar que eventuais cobranças sejam objeto de inscrição em dívida ativa, impedimentos à obtenção de certidão de regularidade fiscal ou sua inclusão ou manutenção nos cadastros de restrição ao crédito. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica atuante no ramo de acabamento, curtimento e beneficiamento de couros e possui um elevado número de funcionários, para os quais oferece planos de saúde mediante a contratação de cooperativa de trabalho. Alega que, por contratar o serviço cooperado, está sujeita ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento), consoante estabelecido pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, contudo, defende que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, afetado por repercussão geral. Ao final, postula a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto ao tributo instituído pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem ainda que a ré seja condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/638. Instada (fls. 642), a parte autora promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas processuais às fls. 646/652. Concedeu-se prazo à requerente para aditar a inicial (fl. 31), o que restou cumprido às fls. 32/48. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e os documentos de fls. 646/652 em aditamento à inicial. O Código de

Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, a plausibilidade do direito alegado está amparada em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema em questão, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), por votação unânime (RE n. 595.838), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Supremo Tribunal Federal, RE 595.838, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE 08/10/2014). Em suma, o Excelso Pretório declarou inconstitucional a contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Outrossim, afigura-se presente o risco de dano de difícil reparação (periculum in mora), na medida em que, com a inadimplência, a autora estará sujeita à autuação fiscal, com risco de inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Por outro lado, a eventual subsistência do pagamento de uma exação havida por inconstitucional pela última instância judiciária determinaria a submissão da autora à via crucis da repetição do indébito tributário. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 em relação ao contrato firmado entre a autora QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA. e cooperativa de trabalho para a prestação de serviço de saúde. Cite-se a ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 50/51, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 06/07 para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1402354-90.1997.403.6113 (97.1402354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400210-17.1995.403.6113 (95.1400210-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X SOLANGE DA SILVA DA ROCHA X SEBASTIAO THOMAZ DE OLIVEIRA X DAVID BATISTA DE SOUZA X JOSE MALTA DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que a sentença prolatada julgou parcialmente procedente os embargos e distribuiu entre as partes os honorários advocatícios fixados, a teor do art. 21 do CPC, restando mantida em grau

de recurso, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.nt.

0008312-44.1999.403.0399 (1999.03.99.008312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401143-87.1995.403.6113 (95.1401143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IOLANDA RODRIGUES MENDONCA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que a sentença prolatada julgou parcialmente procedente os embargos e deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, restando mantida em grau de recurso, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000954-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista ao embargado para promover o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1) - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas à fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Defiro.Promova a secretaria a juntada de cópias da petição inicial, da sentença, certidão de trânsito em julgado, dos cálculos de liquidação e das requisições de pagamento, referentes aos autos nº.

00049406620084036318, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Cumpra-se e intímem-se.

0034299-77.2002.403.0399 (2002.03.99.034299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403198-40.1997.403.6113 (97.1403198-2)) TERESA ROSA X JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESA ROSA X JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA X EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 231, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 231/233: Pleiteia o patrono da parte autora a liberação por meio de alvará judicial da quantia equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor depositado em favor da autora, a título de honorários contratuais, argumentando que não encontrou a autora no endereço indicado e que tomou conhecimento, através

dos vizinhos, que os familiares da mesma se mudaram do endereço, havendo notícias que a mesma teria falecido. Acerca da possibilidade do advogado requerer o destaque do montante da condenação dos honorários contratuais, dispõe a Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No mesmo sentido estabelece a Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. No caso vertente, o valor da condenação já foi requisitado ao Tribunal e encontra-se depositado em conta individualizada em favor da beneficiária, conforme extratos de fls. 236/237, cujo levantamento independe de alvará (art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº. 168/2011, do CJF). Dessa forma, o pedido de destaque dos honorários contratuais, nesta fase processual, não encontra amparo legal, uma vez que o advogado não juntou o respectivo contrato de honorários no momento oportuno, vale dizer, antes da expedição do precatório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO POSTERIORMENTE AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal determina que Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária. 2. Compulsando os documentos constantes dos autos, bem como os expedientes internos desta Corte, verifica-se que o patrono da parte autora não logrou acostar aos autos, antes da requisição do precatório, as cópias do contrato de honorários advocatícios, juntado aos autos somente após o pagamento do precatório, daí porque, nos estritos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, não é impossível o destaque dos honorários advocatícios contratados nesta fase processual, cabendo ao causídico reclamá-los diretamente ao contratante, ou pelas vias judiciais apropriadas. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00258672420104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416359, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF2 - DÉCIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 - DATA:18/11/2010) Desse modo, indefiro o pedido de liberação dos honorários contratuais. Promova a secretaria pesquisa de endereço da autora através dos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se nova vista ao patrono da autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE PAULA X VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 349: ...intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora para promover o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 262, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de levantamento da quantia depositada em favor da Sociedade de Advogados, dê-se ciência ao réu acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0) - MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Tendo em vista a renúncia expressa do autor e seu patrono ao crédito excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme lhe facultam o 4º, do art. 17, da Lei nº. 10.259/2001 e art. 4º, da Resolução nº 168/2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais, devendo constar em campo próprio dos ofícios a opção de renúncia. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6) - MARIA HELENA DE FREITAS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação da autuação, bem como, alterar o nome da herdeira Francisca de Souza Bonfim, conforme decisão de fl. 200/201. Após, à contadoria para discriminar os valores devidos às herdeiras habilitadas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001986-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001986-0) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARLINDA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004560-81.2005.403.6113 (2005.61.13.004560-2) - ALCIDES PAVANI SUAVE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALCIDES PAVANI SUAVE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. A habilitação nos próprios autos da ação principal pressupõe a presença do cônjuge e herdeiros necessários, nos termos do art. 1.060, do CPC. Dessa forma, indefiro o pedido de habilitação apenas da filha do autor, tendo em vista que o mesmo era casado com Sônia Aparecida Silva Suave, conforme certidão de fl. 258. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para regularização do feito, mediante habilitação de todos os sucessores do falecido. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...). Assim sendo, tendo em vista o contrato de honorários juntado às fls. 195/196, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo autor, a ser solicitado na mesma requisição, em campo próprio. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 268/301, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3) - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 269: ...intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/282: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Geni Veronez, falecida em 24/07/2012, conforme

certidão de fls. 274. Requerem ainda a separação dos honorários advocatícios contratuais do valor devido aos herdeiros da falecida. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 284). Decido. Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, estando devidamente representados, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da falecida: Edlaine Aparecida de Lima e Waldison Antônio de Lima Júnior, devendo figurarem no pólo ativo da execução para prosseguimento. No tocante ao pedido de desconto do valor dos honorários contratuais, oportuno transcrever o que dispõem os art. 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, tendo em vista os contratos de honorários juntados às fls. 279 e 281, defiro o pedido de destaque do montante da condenação do valor devido a título de honorários contratuais, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pela requerente Edlaine e 20% (vinte por cento) do montante que couber ao requerente Waldison. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo da execução, em substituição à falecida. Cumpra-se. Intime-se.

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos à Contadoria para discriminar o valor dos honorários de sucumbência de R\$ 15.827,54 nas proporções indicadas à fl. 294. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos de fls. 160/166, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/346: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em virtude de duplicidade, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ (SP112251 - MARLO RUSSO)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Tendo em vista o apensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.028414-0 ao presente feito principal, conforme determinação da Exma. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região, retornem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para as providências que reputar cabíveis, face a interposição de Recurso Especial pela agravante.Cumpra-se.

0001454-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001454-0) - ELIANA ATTIE(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANA ATTIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia das partes em relação à atualização do valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença, por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo, em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Sobre o valor devido deverá incidir a multa de 10 % (dez) por cento, tendo em vista que o depósito de fl. 270 foi efetivado após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, do CPC.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período ao exequente.Cumpra-se. Int.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 224: O depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 176 visou tão somente a garantia da execução, sendo que sua atualização não beneficia o exequente, uma vez que referida quantia não foi disponibilizada ao mesmo.Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar a diferença devida ao exequente, nos termos da decisão de fls. 209/210, compensando-se o valor depositado à fl. 157. Sobre a diferença apurada incidirão correção monetária e juros, segundo com os critérios estabelecidos no julgado, bem ainda, a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao exequente.Cumpra-se. Int.

0001951-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001951-6) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A Intimem-se as devedoras (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE

CRISTINA BARBARA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Fls. 265: A executada reitera o requerimento de fls. 257, no qual pleiteia a renegociação para alongamento da dívida objeto destes autos. Intimada acerca da proposta, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela impossibilidade de renegociação do contrato, segundo as diretrizes do FNDE/MEC, conforme petição de fl. 263. Ressalto que a homologação judicial de proposta de renegociação para alongamento da dívida objeto de processo judicial depende da concordância da parte contrária, sem a qual fica inviável a homologação judicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em hipótese semelhante: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. INSURGÊNCIA DE UMA DAS PARTES. PROPOSTA DEFASADA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Somente pode ser julgado extinto o processo, em razão de acordo, se ambas as partes concordam com seus termos. (grifei) 2. Caso concreto em que a sentença extinguiu o processo, considerando a concordância manifestada pelos autores mais de três anos após a proposta apresentada pela instituição financeira em audiência, sem considerar, assim, a desvalorização do montante proposto. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00023680520004036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446976 REL. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:20/06/2011 PÁGINA: 128) Dessa forma, resta prejudicado o pedido de renegociação formulado pela executada, ante a discordância da parte contrária. Ciência ao exequente dos termos do ofício de fl. 266, para as providências cabíveis. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Por ora, dê-se nova vista ao autor para cumprimento da decisão de fl. 304, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 305. Int.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO - DESPACHO DE FL. 302: Fls. 301: Diante do valor bloqueado à fl. 293, encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do Sistema BacenJud, para transferência do valor bloqueado (R\$ 324,62) para uma conta judicial à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa (Renajud), requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/341: Considerando que a execução está garantida pelo depósito integral do valor controvertido (fls. 293) e que o exequente já sacou o valor incontroverso creditado na conta do FGTS (FL. 329), recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002757-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA PACHECO PIRES

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo que os presentes autos permaneceram no arquivo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Intime-se.

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003285-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-

58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante Primordius Empreendimentos S/C Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, nos termos da cláusula sétima de seu contrato social. No mesmo interregno, adequem os embargantes o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Apensem-se estes autos à ação de execução fiscal de nº. 0002606-58.2009.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que os documentos encartados às fls. 39/40 não comprovam que os bens indicados às fls. 06/07 foram adquiridos pela coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Destarte, oportunizo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem cópia do efetivo formal de partilha. Deverão, no mesmo prazo, apresentar certidões atualizados dos imóveis transpostos nas matrículas nº 66.089, 66.090 e 66.091, 21.683, 9.938, 64.159 e 24.937, todos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP e nº 16.155 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que os documentos encartados às fls. 39/40 não comprovam que os bens indicados às fls. 06/07 foram adquiridos pela coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Destarte, oportunizo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem cópia do efetivo formal de partilha. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) RAFAEL FRANCESCHI CORREA(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o documento (esboço de partilha) encartado às fls. 23/24 não contém sinais evidentes do acolhimento pelo Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Franca-SP. Destarte, oportunizo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do efetivo formal de partilha, comprovando a aquisição dos bens indicados à fl. 06 pela coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Deverá, no mesmo prazo, apresentar certidões atualizadas dos imóveis transpostos nas matrículas nº 66.109, 21.683, 9.938, 64.159 e 24.937, todos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP e nº 16.155 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os referidos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA
DESPACHO1. Fls. 310/318: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000355-81.2011.403.6118 - IRLEIA FERREIRA GEMELLI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 350/357: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002172-78.2014.403.6118 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial.2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 25, com a citação da ré.3. Intimem-se.

0002569-40.2014.403.6118 - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA
DECISAO(...)Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), ao menos pelas alegações e provas unilaterais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-72.2015.403.6118 - ELTON VIDAL BITENCOURT(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO(...)Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.DEFIRO a realização de depósito judicial relativo às parcelas vencidas, o qual deverá ser efetivado em cinco dias, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil.Com a juntada da guia do depósito judicial, cite-se.Ao SEDI para retificação da classe do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10706

MANDADO DE SEGURANCA

0004336-67.2001.403.6119 (2001.61.19.004336-7) - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005759-62.2001.403.6119 (2001.61.19.005759-7) - WORLDS FAIR FEIRAS EVENTOS E EXPOSICOES LTDA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP142642 - ANA CRISTINA FERNANDES JOAO PEDRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020538-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020538-9) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002933-53.2007.403.6119 (2007.61.19.002933-6) - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009458-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009458-4) - ALBITECH COM/ E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003635-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003635-7) - JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Superintendente Adjunto da Regional do Sudeste da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021384-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021384-0) - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003675-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003675-1) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010343-26.2011.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se os impetrados (Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Otávio Braga e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005851-54.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES PEREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para retirada da Certidão por Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 106, conforme requerido às fls. 133, mediante a substituição por cópia, que deverá ser providenciada pela impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003145-30.2014.403.6119 - ARTSANA BRASIL LTDA(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006794-03.2014.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA DE TUBOS

PRECISÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de utilizar créditos de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de parcelamento de natureza tributária, nos moldes conferidos pelo artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, sem as restrições trazidas pelo artigo 5º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Em prol de sua pretensão, sustentada, em síntese, não existir limitação quanto à utilização dos prejuízos fiscais de base de cálculo negativa da CSLL na medida provisória instituidora do benefício, não podendo mera portaria impor restrições, em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. O Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP prestou informações às fls. 62/66, aduzindo ter a própria medida provisória conferido à PGFN e à RFB a expedição de atos necessários à execução dos procedimentos para a quitação, bem como sustentando ser o parcelamento uma concessão da Administração, cabendo ao contribuinte aderir ou não. O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP apresentou informações às fls. 74/78, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por se tratar de impetração contra lei em tese. No mérito, rebateu os argumentos deduzidos na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 58), o que foi deferido (fl. 83). Deferido o pedido liminar (fls. 80/83). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento da ação (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Não há falar em impetração contra lei em tese, pois a impetrante pretende afastar ato concreto das autoridades impetradas, consubstanciado no óbice ao direito à utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, quando da apresentação da opção para quitação antecipada de parcelamento, invocando a ameaça à fruição de direito previsto em lei. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O direito à utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa para quitação antecipada de débitos parcelados encontra-se assim previsto: Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (Regulamentado pela Portaria PGFN/ RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014) 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 6º A falta do pagamento de que trata o 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. A fim de operacionalizar o aludido procedimento, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22/08/2014, nos seguintes termos: DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL Art. 5º A utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada do parcelamento observará o disposto neste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. 2º Para os fins da quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Conquanto a Medida Provisória tenha atribuído à Receita Federal e à Fazenda Nacional a tarefa de editar atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, tal fato não autoriza concluir que mencionados órgãos possuam competência para restringir o direito previsto em lei. A utilização do crédito equivalente a apenas 25% e 9% sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente, evidentemente diminui de forma significativa a possibilidade de quitação antecipada do parcelamento. Ora, o contribuinte pretende honrar com o pagamento de seus débitos, utilizando-se de crédito legítimo (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa), o qual será

inevitavelmente, em algum momento, deduzido em seus ajustes fiscais nos termos da legislação relativa ao IRPJ e CSLL, razão pela qual se afigura ilegítima (além de injustificada) a restrição trazida pela portaria mencionada. Acerca da impossibilidade de mera portaria restringir direito previsto em lei, já decidiram os Tribunais em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei n.º 10.522/2002, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF n.º 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei n.º 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei n.º 10.522/02 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despciendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.770-45/99 - VEDAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA N.º 663/98 - ILEGALIDADE. 1- Solicitado o parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da Medida Provisória n.º 1.770/45/99, em razão do não cumprimento do regime de drawback. 2- O pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade impetrada, com fundamento no inciso VII do artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 663, de 10/11/98, que proíbe a concessão de parcelamento relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, exigíveis na data do registro da Declaração de Importação. 3- Não obstante o deferimento do parcelamento esteja inserido na competência discricionária do administrador, a validade do ato vincula-se aos motivos indicados como seu fundamento. 4- A Portaria Conjunta n.º 663/98 extrapolou o conteúdo da lei, estabelecendo restrição não prevista legalmente, em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. Portanto, reconheço presente o fumus boni iuris nas alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na iminência do esgotamento do prazo para apresentação do requerimento para opção pela quitação antecipada (30/11/2014). Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de parcelamento de natureza tributária, nos moldes conferidos pelo artigo 33 da Medida Provisória n.º 651/2014, sem as restrições trazidas pelo artigo 5º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007127-52.2014.403.6119 - TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N.º 10716

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007427-1) - LEONARDO GONCALVES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009551-04.2013.403.6119 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007687-91.2014.403.6119 - CINTIA CARLA MACIESIS - CPF 250.251.828-83(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9818

CARTA PRECATORIA

0009609-70.2014.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAINER VIANA MACHADO(RS041290 - GLADIMIR CHIELE E RS037591 - ROBERTO CHIELE E RS057761 - FABIANO BARRETO DA SILVA E RS019387 - RICARDO CUNHA MARTINS E RS079617 - CAROLINA FERNANDES MARTINS E RS010065 - LEONARDO SANTANNA FERNANDES E RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CARMEN CRISTINA BONFIGLIO DE LEON X HENILTONS DA SILVEIRA ALVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 12/05/2015, às 14h00, para audiência de oitiva da testemunha da acusação RODRIGO VESULE FERNANDES. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente a juízo de origem com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 9819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006464-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILMA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ILMA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor preta, chassi nº 9C2KD0540CR522242, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWH 9779, Renavam 475771133. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei.É o relatório. DECIDO.Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de

bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Honda, modelo NXR 150, cor preta, chassi nº 9C2KD0540CR522242, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWH 9779, Renavam 475771133. Tão logo apreendido, o veículo deverá ser entregue a qualquer das pessoas indicadas pela autora às fls. 05/06, desde já nomeadas depositárias do bem. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004704-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO MARQUES X SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO MARQUES e SANTUZA APARECIDA DOS SANTOS, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua Um, 225, Condomínio Residencial Jardins III, bloco 07, apto. 23, Mairiporã/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do aparente abandono da cúpula da Caixa Econômica Federal das tratativas para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastaram por mais de um ano sem desfecho - passo ao exame do pedido de medida liminar deduzido nesta ação. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos

assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbre a séria intenção do arrendatário de honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. ATENTE a Secretaria para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

Expediente Nº 9820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 411: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 392 e 406, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 180: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 177, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 490: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 487, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 148/149: Defiro. Para tanto, solicite à CEF o saldo remanescente da conta nº 04042.005.7114-6. Após, Expeça-se alvara de levantamento conforme requerido. Intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 67: Expeça-se alvara de levantamento da quantia depositada às fls. 63, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 725/725verso, pelo que determino a requisição de certidões de distribuidores e de folhas de antecedentes, bem como de certidões de inteiro teor, no caso de delas constar antecedentes. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo sobre eventual pagamento ou parcelamento referente à débito em nome do acusado. Após, dê-se vista ao MPF e abra-se vista à defesa para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP. Oportunamente, tornem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2203

EXECUCAO FISCAL

0007496-51.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 26/58), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa, a nulidade da CDA, indevidos os juros, multa e Taxa SELIC. A UNIÃO FEDERAL (fls. 60/65) sustenta que não assiste razão à excipiente e refuta todos os argumentos tecidos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam

assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Dos autos verifica-se que os débitos têm seus vencimentos, o mais remoto, em 15/02/2008. A execução ajuizada em 22/07/2011 e o despacho que determinou a citação proferido em 05/08/2011. Sem maiores delongas, verifica-se que em relação à CDA que instrui a execução fiscal não ocorreu a prescrição ou decadência, por não ter fluído o prazo quinquenal entre a data definitiva do crédito e o despacho da inicial nos termos do CTN. c) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. d) Taxa SELICA controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores devidos pela excipiente à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da excipiente quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a

maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. e) Multa - Juros - Correção Monetária A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. No caso dos autos, havendo amplo amparo legislativo à época para o uso da TR, nenhuma ilegalidade vislumbro. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a

natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Em relação ao pleito da exequente, tendente à penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, indefiro-o. Verifico a existência de processo falimentar (fl. 67), devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011817-32.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25/31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do executivo fiscal. Alega o excipiente (fls. 186/211), em síntese, a nulidade da CDA, indevidos os juros, multa e Taxa SELIC. A UNIÃO FEDERAL (fls. 215/219) sustenta que não assiste razão à excipiente e refuta todos os argumentos tecidos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b) nulidade da CDA preliminar de nulidade da CDA, arguida pela excipiente, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6.º e 5.º e incisos, ambos do art. 2.º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3.º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a excipiente obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3.º, parágrafo único, da Lei

Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos. c) Taxa SELICA controversa gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores devidos pela excipiente à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da excipiente quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. d) Multa -

Juros - Correção Monetária A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. No caso dos autos, havendo amplo amparo legislativo à época para o uso da TR, nenhuma ilegalidade vislumbro. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Em relação ao pleito da exequente, tendente à penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, indefiro-o. Verifico a existência de processo falimentar (fl. 224), devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Fl. 137: a ação de busca e apreensão não se presta a debater questões atinentes aos supostos abusos constantes nas cláusulas contratuais. Confira-se o julgado que segue: CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA QUE DETERMINA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO - RATIFICA A PROPRIEDADE E POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM AO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - APELAÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA - ENCARGOS CONTRATUAIS EXCESSIVOS - ALEGA A TRANSFORMAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MM. MAGISTRADO A QUO - RECURSO IMPROVIDO. 1. PREDOMINA O ENTENDIMENTO DE QUE AO JUÍZ SÃO RECONHECIDOS AMPLOS PODERES INSTRUTÓRIOS, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA NO PROCESSO. 2. TODAVIA, NÃO SE PODEM IGNORAR AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTAS NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ATRIBUEM AO AUTOR O ENCARGO DE FORNECER OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DAS ALEGAÇÕES QUE FIZER E, AO RÉU, DE DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO SE PRESTA A DEBATER QUALQUER CONTROVÉRSIA NO QUE TANGE A CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EIS QUE A AÇÃO TEM POR ESCOPO A ENTREGA DO BEM OU, ALTERNATIVAMENTE, O DEPÓSITO DE SEU VALOR EM DINHEIRO. (TJ-DF - APL: 1118490320038070001 DF 0111849-03.2003.807.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 25/06/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/07/2009, DJ-e Pág. 217). Venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após tentativa de localização da parte ré, restando infrutífera conforme se depreende da fl. 5, a autora veio requerer às fls. 57/59 a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. É o breve relato. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli - artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 57/59 e determino seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no

prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Considerando que o endereço constante da inicial já foi diligenciado, defiro consulta ao sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, para obtenção de eventuais novos endereços do réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à f. 17 relativa ao contrato de crédito bancário em discussão nos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Verifico nesta oportunidade que a documentação carreada aos autos é suficiente para a apreciação do pleito. Confira-se o julgado que segue: MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de extratos Documento hábil Súmula 247 do STJ Comprovação da inadimplência do réu pelos documentos acostados aos autos Apelação não provida. A realização de provas, principalmente a pericial, é dispensável na hipótese dos autos. Os documentos que instruíram a inicial são hábeis para comprovar adequadamente a existência do débito, segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-SP, Relator: Andrade Marques, Data de Julgamento: 21/06/2012, 22ª Câmara de Direito Privado). Venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0008569-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CESAR RANDOLFO PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.619,77 (trinta e dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), apurada em 23/10/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001582-2) - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. No mesmo prazo, e no caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), limitando-se ao pagamento do crédito em favor do autor dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, a data da conta apresentada pela autarquia e os parâmetros constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0002904-66.2008.403.6119 (2008.61.19.002904-3) - JOSE ROCHA NETO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ ROCHA NETO, objetivando a expedição de ofício requisitório complementar do valor supostamente devido entre a data da apresentação da conta de liquidação e até o levantamento dos valores requisitados. Sustenta que, em petição de fls. 223/227, o valor devido seria de R\$ 5.642,55 (cinco mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e não R\$ 5.245,68 (cinco mil

duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), havendo crédito positivo de R\$ 396,87 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Sobreveio decisão de fl. 228, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para dizer se houve a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta e a transmissão da requisição de pagamento, bem como da aludida transmissão até o efetivo pagamento. Ao contínuo, a Contadoria Judicial informou à fl. 229 a inexistência de juros remuneratórios no período compreendido entre a apresentação da conta e a transmissão da requisição de pagamento, assim como entre a transmissão até o efetivo pagamento. Aponta a embargante existência de obscuridade na decisão de fl. 233, visto que a decisão foi contrária a prova existente dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição (inc. I) ou omissão (inc. II). No presente caso, não procede a pretensão da embargante às fls. 235/236, haja vista que a decisão é clara, inexistindo qualquer aspecto que mereça ser objeto de inédito apontamento. Ademais, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E O EFETIVO PAGAMENTO. Não obstante o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, o próprio STJ vem decidindo pela inclusão dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Até que o STF decida o RE nº 579.431/RS, no qual reconheceu a repercussão geral do tema, adoto o entendimento do C. STJ no sentido de serem indevidos os juros moratórios no interregno entre o trânsito em julgado dos embargos à execução e a expedição do ofício requisitório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputado à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. São indevidos juros de mora no período entre a expedição do ofício requisitório e o seu efetivo pagamento, uma vez que o crédito requisitado foi pago dentro do prazo legal (60 dias a contar da expedição do RPV). Não são devidos juros de mora sobre o saldo remanescente, pois não se pode imputar mora à Fazenda pelo pagamento de um valor que sequer lhe foi requisitado. Faz jus a recorrente à atualização do seu crédito, desde a data da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório, pelos mesmos índices utilizados na conta originária. Após a expedição do RPV, a correção monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E/IBGE, tendo em vista que o STF, no julgamento da ADI nº 4.537/DF declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador para a atualização de valores de requisitórios. Apelação parcialmente provida, tão somente para anular a decisão que extinguiu a execução da sentença. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0573307-37.1983.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013). E ainda: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA. 1. O entendimento desta Turma é no sentido da incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração da conta e a inscrição do precatório/RPV no orçamento. Precedentes. 2. Conforme orientação da Suprema Corte, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 298.616/SP, a configuração da mora da Fazenda Pública somente é afastada no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, desde que este se efetue no prazo previsto no 1.º, do art. 100, da Constituição Federal. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0030135-53.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se sobrestado em secretaria a efetiva liquidação do valor devido a título de precatório expedido à fl. 217. Intime-se. Cumpra-se.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: indefiro novo pedido de remessa dos autos ao contador judicial. Às fls. 128/139, consta parecer elaborado pela Contadoria do Juízo em obediência aos termos do despacho de fl. 127, com base na informação do INSS em petição de fls. 113/126, no sentido de que o exequente nada tem a receber a título de atrasados. Assim, prossiga-se a execução, devendo o exequente cumprir integralmente o disposto à fl. 143, sob pena de acautelamento provisório dos autos até ulterior provocação. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas isenta a parte autora do recolhimento de custas, e não a desobriga de comparecer em Secretaria para indicar, requerer e fornecer pelos meios próprios as cópias necessárias ao deslinde do feito. Intime-se.

0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES

SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: mantenho a decisão de fl. 68 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O pleito formulado pela autora à fl. 70 não merece prosperar, haja vista a sentença proferida às fls. 38/41, no qual julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, sendo mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em decisão de fls. 53/59, transitada em julgado em 24/01/2014 (fl. 62). Com o trânsito em julgado, esgota-se a atividade jurisdicional na presente demanda, ou seja, qualquer que seja o provimento jurisdicional a ser alcançado, deverá ser requerido administrativamente ou pela via judicial adequada. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Requeiram as partes o que de direito para fins de início da fase de execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, acautelem-se os autos em arquivo. Intime-se.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001730-80.2012.403.6119 - JOAO AVELINO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO AVELINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação do réu na emissão da certidão de tempo de contribuição excedente do período de 1 de Junho de 1983 a 16 de Janeiro de 1992 no Regime Geral da Previdência Social - RGPS para averbação em sua aposentadoria estatutária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Mairiporã/SP. Sustenta o autor ter a autarquia utilizado equivocadamente o período de contribuição acima indicado (1.6.1983 a 16.1.1992) quando lhe concedeu a aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que ingressou no serviço público da municipalidade de Mairiporã em 1.6.1983, se aposentou por idade no RGPS em 05/12/08 e também se aposentou no regime estatutário a partir de 19/06/10. Relata que requereu, administrativamente, a expedição da certidão de tempo de contribuição excedente para averbar na aposentadoria estatutária, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que todo o período contribuído (RGPS + servidor público municipal entre 01/06/83 e 16/01/92) tinha sido computado para fins da concessão da aposentação pelo INSS. Alega que completou a carência exigida para recebimento da aposentadoria por idade no RGPS em maio de 1983, razão pela qual o período posterior a essa data não deveria ter sido computado pela autarquia para a concessão dessa prestação. Inicial instruída com os documentos de fs. 14/40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à f. 44. Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (fs. 46/49), pela qual suscitou preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, disse que o autor não postulou, na DER, a desconsideração do período de servidor público, vindo a fazê-lo somente após a concessão do benefício pelo RGPS, razão pela qual foi aplicado do disposto no art. 96 da Lei n 8.213/91. Impugnou o demonstrativo de cálculo apresentado pelo autor e requereu a juntada da cópia da sua carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS. Ao final, postulou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a isenção de custas, a fixação do benefício na data de ciência das provas produzidas e aplicação da correção monetária e dos juros moratórios legalmente previstos. Juntou o documento de f. 50. Houve réplica. O autor juntou certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã para demonstrar não ter utilizado o período compreendido entre 01/06/83 e 16/01/92 perante este órgão (fs. 55/68). O réu pediu a cópia integral e legível o procedimento administrativo do benefício concedido ao autor, bem como a expedição de ofício à Prefeitura de Mairiporã para informar sobre o tempo de serviço utilizado na concessão do benefício ao autor no regime próprio, o que foi

deferido à f. 71. A memória de cálculo e a contagem do tempo de serviço do benefício estatutário encontram-se às fs. 79/85. O processo administrativo do NB 41/143.610.518-5 foi apresentado às fs. 87/233. Sobre o processo administrativo, o INSS ofereceu manifestação às fs. 234/235. E sobre os demais documentos, foi cientificado às fs. 239 e 241. O autor reiterou existir requerimento formulado ao INSS para desconsiderar o período contribuído excedente e quadro indicativo da renda mais vantajosa mediante o cômputo desse período na aposentadoria estatutária, conforme peça de f. 240. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois nesta ação não se postula o pagamento de atrasados ou diferenças de benefícios. Cuida-se de pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição de período de que alega o segurado dispor, no RGPS, entre 1.6.1983 e 16.1.1992, para averbação em regime próprio de servidor público municipal, sob o fundamento de que aludido interregno excede à carência mínima necessária ao deferimento da aposentadoria por idade que recebeu (NB 41/143.610.518-2). Sustenta que pretende computar esse período no regime próprio para obter alteração do coeficiente do benefício concedido no regime próprio do servidor público. Da análise da aposentadoria por idade, NB 41/143.610.518-2, constata-se que se trata de benefício deferido pela Autarquia em 05/12/08 (fl. 37). Da análise dos autos constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19/06/2005 (fl. 15) e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991 (fl. 17), motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91. Assim, para ter direito à aposentadoria por idade deveria demonstrar o cumprimento da carência correspondente a 144 meses. De acordo com a planilha a seguir transcrita, com a exclusão do período indicado, qual seja de 1.6.1983 a 16.1.1992, e o cômputo tão somente dos interregnos requeridos pelo demandante (fls. 29 e 103), a parte autora não havia cumprido integralmente a carência necessária ao deferimento da prestação na DER do benefício previdenciário (5.12.2008):

Competência Inicial	Competência Final	Meses de Contribuição
04/02/1959	03/03/1959	1 mês
01/04/1964	30/03/1965	12 meses
03/05/1969	30/06/1972	38 meses
18/04/1974	02/08/1974	4 meses
03/08/1974	14/10/1974	3 meses
01/08/1975	17/03/1976	8 meses
01/10/1978	30/06/1980	21 meses
01/07/1980	31/03/1981	9 meses
01/08/1982	31/10/1982	3 meses
TOTAL		99 meses

Sob outro vértice, anoto que, em 31/03/84, o autor havia computado as contribuições necessárias para o deferimento da aposentadoria por idade no regime geral, conforme revela a contagem de fls. 186/187, de sorte que o saldo remanescente poderia ter sido levado para o regime próprio do servidor público. O benefício para o autor nessa hipótese é evidente, uma vez que nesse novo cenário poderia aumentar o coeficiente de sua prestação no serviço público, que foi deferida de forma proporcional (fl. 68). Além disso, esse requerimento foi expressamente apresentado à autarquia, conforme se constata de fl. 36. Dessa forma, o pedido é parcialmente procedente, para o fim de determinar que o INSS exclua da contagem do benefício previdenciário aposentadoria por idade o período compreendido entre 01/04/84 e 16/01/1992 e para que emita certidão de tempo de serviço em relação a esse mesmo lapso que deverá ser entregue ao autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a excluir da contagem do benefício aposentadoria por idade o período de contribuições excedente compreendido entre 01/04/84 e 16/01/1992 e para que emita certidão de tempo de serviço em relação a esse mesmo lapso que deverá ser entregue ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001900-18.2013.403.6119 - HENRIQUE CAPANA FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE CAPANA FILHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do adicional de 25% no benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 32/524.075.570-8) desde a data de início do benefício em 13.12.2007. Segundo afirma, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa em razão da invalidez acometida. Inicial com procuração e documentos (fs. 8/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 27 Citado, o INSS ofereceu contestação às

fs. 29/32, na qual sustenta a improcedência do pedido por não terem sido provados os requisitos legais para a concessão do adicional pretendido. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo e, subsidiariamente, a fixação de honorários advocatícios em valor certo e não superior a R\$ 500,00 e a aplicação de juros de mora e correção monetária pelos índices da caderneta de poupança. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu. Pediu a realização de perícia médica judicial, o que foi deferido na decisão de fs. 39/40. A autarquia indicou assistente técnico à f. 41. Laudo médico judicial às fs. 43/53. O autor apresentou manifestação discordante da conclusão do laudo médico e postulou a designação de nova perícia (f. 55). O Instituto requereu a improcedência do pedido. As partes foram cientificadas sobre o indeferimento do pedido de nova perícia médica (fs. 58/60). Solicitado o pagamento de honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir no tocante à necessidade de prévio requerimento administrativo a respeito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pois, no caso concreto, o benefício é oriundo da conversão do auxílio-doença nº 502.269.041-8, conforme narrativa inicial (f. 3). Desta forma, caberia à Perícia Médica Administrativa sugerir, por ocasião da conversão do benefício, o pagamento do adicional em questão sobre os proventos da aposentadoria deferida ao segurado. Diante da negativa ou omissão do perito do INSS, vislumbra-se, assim, a existência de interesse processual da parte quanto ao reconhecimento ou não do direito invocado. No mérito, a hipótese é de improcedência do pedido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida pelo regime geral da Previdência Social sob nº 32/524.075.570-8. Após ter obtido o benefício, a parte autora ajuizou esta demanda para que seja concedido o acréscimo de 25% desde o início do pagamento da aludida aposentadoria (DIB em 13.12.2007). O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova pericial demonstrou que a parte autora não necessita da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias. Segundo o item OBSERVAÇÃO CLÍNICA (f. 44), o autor apresenta deambulação normal e manuseia objetos sem dificuldade. Além disto, o Sr. Perito Judicial atestou expressamente a capacidade civil do autor para a vida independente e para as tarefas do dia a dia, apesar da doença incapacitante a ele acometida (fs. 51/52). Consta ainda do corpo do laudo que o demandante possui Carteira Nacional de Habilitação, tipo D, com renovação em maio de 2011 (f. 45). Nesse compasso, a parte autora não tem direito a receber o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez da qual já é titular. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006022-74.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA (SP269535 - MARTA LUCIA

LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008324-76.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SOUSA em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício pensão por morte nº 21/127.653.404-0, a contar da data do óbito do instituidor, por força da revisão concedida no processo nº 1999.03.99.114533-6, que aumentou a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 31/084.991.213-0, benefício este que precedeu a pensão por morte cuja prestação a autora recebe atualmente. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de abono anual, com juros de mora e correção monetária. Relata a autora que era companheira de José Maria Soares, o qual postulou judicialmente a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez e cujo pedido foi julgado procedente, efetivando-se o trânsito em julgado em 12.9.2011. Afirma que, no decorrer do trâmite processual, o companheiro faleceu e, nada obstante a decisão judicial favorável, o benefício pensão por morte, concedido em 16.7.2002, não foi revisto. Inicial com procuração e documentos de fs. 8/209. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 213. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 215/245), suscitando a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, a autarquia discorreu sobre o cálculo do valor dos benefícios aposentadoria por invalidez decorrentes da transformação do auxílio-doença, sobre a apuração do valor do salário-de-benefício e do conceito de salário-de-contribuição para sustentar a improcedência do pedido pela impossibilidade de contagem do tempo não intercalado de percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, subsidiariamente, a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a R\$ 300,00, além da fixação de juros de mora e correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. Acostou os documentos de fs. 246/262. Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação da instrução probatória. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da preliminar de mérito - decadência. Afasto a preliminar de decadência suscitada pelo réu, uma vez que no caso concreto a pretensão da parte autora nasceu na data em que transitou em julgado o pedido de correção do benefício precedente (f. 142). Assim, não houve decurso do lapso em análise. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora é beneficiária de pensão por morte NB 21/127.653.404-0, com DIB em 13.11.2000, prestação decorrente da aposentadoria por invalidez que era recebida em vida pelo de cujus (NB 084.991.213-0 - f. 25). Em vida o de cujus entrou com pedido de revisão que foi julgado procedente (fs. 126/129 e 139/140). Esse pedido alterou a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez que precedeu a pensão por morte que a autora recebe. Nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. De acordo com a correta interpretação legal, constata-se que os reajustes que incidirem na renda mensal inicial da aposentadoria que o de cujus recebia por ocasião do óbito devem repercutir na pensão por morte, sob pena de afronta ao dispositivo legal. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que a parte autora tem direito ao recebimento dos atrasados devidos desde a morte do de cujus e à implantação da revisão no benefício que atualmente recebe. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte nº 21/127.653.404-0 e ao pagamento dos atrasados devidos desde a data do início desse benefício (13.11.2000 - f. 12), conforme fundamentação supra. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do réu ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008562-95.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 246/248 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 213/218, estando tal decisão, portanto, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 213/218, comprovando-a nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias da presente decisão e da sentença de fls. 213/218. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente

Executivo do INSS em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Expeça-se o necessário com urgência.

000084-64.2014.403.6119 - VALTER MELITIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER MELITIO ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu o autor, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fl. 15/41). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação de tutela restou negada (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação para, em preliminar, levantar prejudicial de decadência do direito à revisão (fl. 60/74). No mérito, Aduziu que os índices de reajuste por ele aplicados preservariam o valor real dos benefícios, pois concedidos em percentual mais elevado que os índices de inflação mensurados pelo IBGE. Asseverou que os reajustes pleiteados não acarretariam alteração nas prestações indistintamente, mas apenas naquelas cuja renda mensal inicial tivesse sido limitada ao teto, explicitando, no mais, comentários sobre a forma de cálculo devida. Pela eventualidade, defendeu a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros. Documentos acostados às fls. 57/60. Documentos acostados às fls. 75/77. Em réplica, o autor refutou a tese de decadência e insistiu nos argumentos iniciais (fl. 84/93). As partes não tiveram interesse na produção de provas. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No que tange à questão de fundo, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à

irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3.As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Existe controvérsia quanto à correta aplicação de índices de correção monetária e juros, na medida em que a embargada, apesar de partir do valor exequendo calculado pela Contadoria Judicial, pretende executar juros de R\$ 4.665,24, os quais, no transcorrer de menos de um ano, somam quase metade do valor principal (R\$ 9.896,96). Tal contexto recomenda a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo do valor exequendo. Ressalva-se, desde já, que o título executivo judicial não permite a exclusão das parcelas de benefício referentes aos meses que a embargada estava trabalhando (fl. 17). Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005235-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOANA DARQUE GOMES DE BRITO, alegando excesso de execução de R\$ 24.654,99. Em suma, sustentou-se que as parcelas de benefício concomitantes aos meses em que a embargada trabalhou são indevidas e, por isso, não poderiam ser incluídas no cálculo dos atrasados. Defendeu-se que não haveria qualquer valor a ser executado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/13. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação para sustentar que seus cálculos obedecem ao título executivo judicial. As partes não tiveram interesse na produção de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A análise dos autos em apenso revela que o INSS, por ocasião da fase de conhecimento, não levantou a questão agora trazida nestes embargos à execução. Ocorre que, uma vez transitado em julgado o acórdão, por evidente, não existe mais a possibilidade de alteração do resultado do julgamento, o qual expressamente impõe o pagamento de benefício previdenciário cujo termo inicial é a citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, sem qualquer ressalva relativa à exclusão das parcelas referentes aos meses em que a embargada trabalhou. Não bastasse, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, senão vejamos: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando-se que não foi levantada qualquer outra divergência a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na fase de execução (fls. 150/151 dos autos em apenso), é o que basta para a solução da controvérsia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 24.654,99 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e nove centavos), atualizados para junho de 2013, conforme cálculos às fls. 150/151 dos autos em apenso, cuja juntada aos presentes ora determino. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso apontado (R\$ 24.654,99). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em

julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006309-03.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SONIA DE LOURDES SOARES MENDES, alegando excesso de execução de R\$ 7.971,00. Em suma, sustentou-se que a embargada teria incluído em seus cálculos valores pagos na esfera administrativa; e que foi utilizado incorreto índice de correção monetária. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 27.992,28. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/32. Os embargos foram recebidos e a embargada não ofereceu impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Uma vez desnecessária a dilação probatória, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Muito embora devidamente intimada a tanto, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de impugnação aos embargos. A ausência de resistência à pretensão inicial evidencia, no âmbito desta demanda, a ausência de controvérsia e, por conseguinte, permite o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 27.992,28 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois reais, e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2013, conforme cálculos às fls. 6/7. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 6/7, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008208-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-89.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008464-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Verifico nesta oportunidade que à fl. 124, consta termo de penhora objeto de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD. Ato contínuo, foi expedida a Carta Precatória n.º 176/2011 para fins de intimação da executada acerca da aludida constrição (fl. 125). Sobreveio manifestação da exequente à fl. 146, requerendo a expedição de alvarás de levantamento atinente aos depósitos realizados às fls. 107/110 e 112. A Carta Precatória n.º 176/2011 foi devolvida sem a intimação dos executados, conforme denota a certidão de fl. 170, haja vista a ausência de recolhimento, por parte da exequente, das custas de distribuição e diligência. Sobreveio manifestação da co-executada (fl. 172) requerendo a concessão de prazo para vistas dos autos. Em face da ausência de manifestação da exequente, foi proferida decisão à fl. 174, determinando a intimação pessoal para promover o andamento da presente ação. À fl. 176, foi proferido despacho concedendo vista dos autos à co-executada. Ao final, requereu a co-executada à fl. 180 a intimação da exequente para ciência acerca da concordância com os valores até aqui constritos, assim como para viabilizar a realização de audiência de conciliação para estabelecer

parâmetros de liquidação do débito. É o breve relato. Inicialmente, determino seja expedido em favor da exequente os competentes alvarás de levantamento atinentes aos depósitos realizados às fls. 107/110 e 112. Sem prejuízo, intime-se a exequente para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela co-executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005237-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA, fundada no inadimplemento de empréstimos consignados de nº 21.2198.110.00204842-03 e 21.2198.110.2004843-86, perfazendo dívida no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Com a inicial vieram os documentos às fs. 6/49. O Oficial de Justiça Avaliador, em diligência citatória, tomou conhecimento do falecimento do executado e noticiou o fato na certidão à fl. 60v. Instada a tanto, a exequente nada disse a respeito da questão. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certidão à fl. 82v, embora intimada pessoalmente em 30.07.2014 (carta precatória juntada aos autos em 11.11.2014), a exequente abandonou a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente.(...)(AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 77, este Juízo concedeu o prazo para que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fls. 82/verso consta a intimação pessoal da parte autora realizada em 30/07/2014, tendo o decurso de prazo sido certificado às fls. 83-verso em 18/12/2014. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro, caso exista interesse, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Fls. 79/81: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente, devendo, ainda, recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da precatória a ser expedida nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado conforme parte final do despacho de fl. 77, observadas as formalidades legais. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008556-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SM HERMSDORFF COSMETICOS ME X SIRLEI MARIA HERMSDORFF

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008559-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ALVES DE CAMPOS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009692-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008149-82.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003013-70.2014.403.6119 - JANDIRA GOMES DA SILVA(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANDIRA GOMES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a analisar pedido administrativo de revisão de benefício pensão por morte, NB 21/126.611.324-7, assegurando-se o direito de ser reconhecida sua condição de companheira do instituidor do benefício e, por conseguinte, o rateio da pensão. Em síntese, relatou a impetrante que, em 30.3.2009, pediu a revisão administrativa do aludido benefício, anteriormente concedido a seus filhos menores, a fim de que ela também fosse incluída como beneficiária. Sustentou que, até o ajuizamento desta ação, o requerimento não havia sido apreciado. A inicial veio instruída com documentos (fs. 6/46). A autora, em cumprimento à determinação de f. 50, emendou a inicial. Concedeu-se a gratuidade (fl. 53), oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada. As informações preliminares foram juntadas às fls. 57/62. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de revisão foi analisado e indeferido em 8.4.2013. Disse ainda que, embora tenha tentado intimar a impetrante acerca do indeferimento por meio de correspondência, o Aviso de Recebimento foi devolvido com a anotação de endereço desconhecido, além de ressaltar que seria dela o ônus de manter seus dados atualizados. O pedido liminar foi indeferido à fl. 76. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo de revisão foi analisado em 8.4.2013, tendo sido indeferido o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício, em especial a alegada convivência marital e união estável do casal, conforme documentos às fls. 57/62. Nestes termos, vislumbra-se a carência da ação, caracterizada pela ausência do interesse processual, posto que, ao tempo do ajuizamento da ação (30.4.2014 - f. 2), a autoridade impetrada já havia decidido sobre a pretensão manifestada na via administrativa. Sendo assim, o provimento judicial pretendido, no sentido de corrigir a omissão administrativa na revisão do benefício previdenciário, torna-se desnecessário ante a realização do ato pela autoridade coatora antes mesmo da propositura deste mandamus. Nada obstante, considerando que a autoridade impetrada indeferiu o pleito revisional, persistiria o interesse no que se refere à análise do direito da impetrante de participar do rateio do benefício. A esse respeito, saliento que os documentos acostados à inicial não demonstram, de plano, os fatos alegados. Com efeito, muito embora tenha vindo cópia de sentença declaratória a reconhecer a união estável, salta aos olhos a ausência de cópia integral do processo, com o que seria possível aferir com maior precisão quais os elementos probatórios considerados pelo Juízo Estadual na formação de sua convicção. Por oportuno, vale dizer que sequer veio comprovação de que referido decisum transitou em julgado. Por outro lado, não haveria que se cogitar em abertura de prazo para produção de prova documental ou testemunhal, na medida em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de pronto, juntamente com a petição inicial. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o

fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Assim, as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita, o que também revela, no que concerne ao reconhecimento do direito da impetrante de ratear o benefício, a falta de interesse por não atendimento do binômio necessidade/utilidade. Finalmente, não demais ressaltar, ainda permanece aberta a porta para que a impetrante, caso queira, proponha a competente ação nas vias ordinárias. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora conforme sentença de fls. 186/187 e planilha de cálculos de fl. 189. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008820-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RISONALVA SANTOS ONOFRE

Em face da mensagem eletrônica de fl. 45, diligencie a secretaria junto à Central de Conciliação - CECON - desta Subseção Judiciária de Guarulhos, objetivando informações acerca da possibilidade de inclusão da presente ação em eventual pauta de audiência. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte Autora na realização da audiência de conciliação e

considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2015 às 14 horas para tal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-18.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

DESPACHO DE FL. 789: Fls. 783/188: Manifestem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o teor do despacho de fl. 675. DESPACHO DE FL. 675: Fl. 674: Quanto ao cumprimento da pena no exterior, a defesa do acusado poderá requerer tal medida pela via administrativa, devendo dirigir seu requerimento ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fls. 636/v, a fim de que a guia de execução penal seja encaminhada para a Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS. Diante do requerimento de concessão de indulto formulado pelo Consulado de Portugal, a guia de execução deverá ser encaminhada também com cópia do ofício de fls. 614/624 e da petição de fls. 655/672. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 636/v, sobretudo no tocante à expedição de guia de execução. Comunique-se o teor desta decisão ao Consulado de Portugal em Porto Alegre - RS. Ciência à defesa do acusado e ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-60.2011.403.6119 - GERALDO VIEIRA DE LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009490-46.2013.403.6119 - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP336542 - PAULO HENRIQUE SOROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010155-62.2013.403.6119 - EVERALDO NOGUEIRA ROCHA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005740-02.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO CARMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006199-04.2014.403.6119 - NILZA RIBEIRO FONTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004905-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004905-0) - JUCELINA NUNES MELO X ERICA NUNES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINA NUNES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004060-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004060-9) - GERALDO DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5) - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDENICE MACIEL SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIA CIPRIANO ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAIS CAVALCANTI BOTTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA SETUBAL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO JOSE LINS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010571-64.2012.403.6119 - MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CEU MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012379-07.2012.403.6119 - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WAYNER QUEIROZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011106-27.2011.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0011106-27.2011.403.6119PARTE AUTORA: MARLENE OLIVEIRA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARLENE OLIVEIRA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão deferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 99/102). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 112/125). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.O INSS comprovou o restabelecimento do benefício, em cumprimento à decisão deferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 139/143).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 157/167). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 170/187); o INSS requereu a improcedência do pedido e a imediata revogação da tutela antecipada (fl. 188). Deferido o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Na mesma oportunidade foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 189).Juntado aos autos laudo pericial complementar ortopédico (fls. 196/197). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 201/207); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 208). Designada nova perícia médica, ora nas especialidades de clínica geral e reumatologia (fls. 220).Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 227/229). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 235/256); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 258). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for

acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 120/121, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, conforme o laudo médico ortopédico de fls. 157/167, apesar de a autora ser portadora de enfermidades ortopédicas, estas não prejudicam o desenvolvimento de suas atividades, não tendo sido comprovada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O exame pericial em clínica geral-reumatologia revela, por sua vez, conforme laudo médico de fls. 227/230, que a parte autora sofre de fibromialgia e gonartrose leve, porém também sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu mister: (...) não foi evidenciada incapacidade laborativa. Os diagnósticos periciais são: M79 Fibromialgia, M17 Gonartrose leve. Na petição inicial constam outros diagnósticos além desses, porém ou não observados na presente análise ou curados. (sem evidência de radiculopatia, síndrome do túnel do carpo, e câncer ginecológico curado). (fl. 229). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades habituais. Malgrado o Juiz não esteja adstrito aos laudos produzidos, é certo que as conclusões neles expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos experts do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0011490-87.2011.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA DAS GRACAS DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 34/36). A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 45/48). Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado seguimento ao agravo (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 52/64). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 144/163). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 167); a parte autora apresentou impugnação (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou

seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 76/77, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 144/163, após a realização de manobras de exame físico, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. O expert do Juízo assim concluiu seu mister: Correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise da documentação que consta nos autos e exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, restou aferido que não apresenta incapacidade para as atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que a mesma vem exercendo nos últimos anos, conforme declarou na entrevista do exame físico após 08/04/1998, suas atividades passaram a ser exclusivamente aos afazeres do próprio lar. (fl. 155). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades habituais. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007289-18.2012.403.6119 PARTE AUTORA: SILVANA CRISTINA DE BARROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAS SILVANA CRISTINA DE BARROS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 50/54). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 58/68). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 74/82). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 85/87); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 88). Deferido o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora (fl. 90). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial, ora na especialidade de neurologia (fls. 98/105). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 108/109); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 110). Determinada a intimação do perito psiquiatra para esclarecimentos (fl. 111). Laudo pericial de esclarecimentos (fl. 114), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 117/118 e 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 65/66, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fls. 23/24), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial psiquiátrico revela, conforme laudo médico de fls. 74/82, complementado à fl. 114, que a parte autora sofre de eventuais surtos psicóticos, porém, atualmente (data do exame), sem incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Entendeu o perito que a patologia primária apresentada pela autora seria neurológica, sendo os sintomas psiquiátricos secundários, razão pela qual sugeriu a realização de nova avaliação, ora na especialidade de neurologia. No entanto, não foi constatada a existência de qualquer doença neurológica pela especialista, estando caracterizada situação de capacidade laborativa do ponto de vista neurológico (fls. 98/105). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades habituais. Malgrado o Juiz não esteja adstrito aos laudos produzidos, é certo que as conclusões neles expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos experts do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo (fls. 117/118) com o que assentado pelo corpo técnico. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelos especialistas nomeados pelo Juízo, deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de janeiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008662-84.2012.403.6119 PARTE AUTORA: HELENITA PINHEIRO GALVÃO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA HELENITA PINHEIRO GALVÃO DE SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de designada data para a realização de perícia médica judicial (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/47). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 72/76). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 79/81); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 82). Foi indeferido o pedido de nova perícia médica ortopédica e determinada a realização de nova avaliação pericial, ora com especialista psiquiatra (fl. 83). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 107/121). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 125); a parte autora apresentou impugnação (fls. 126/127). Foi indeferido o pedido de esclarecimentos da parte autora (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 40/42, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, conforme o laudo médico ortopédico de fls. 72/76, apesar da autora ser portadora de dorsalgia, cervicalgia e lombalgia, tais enfermidades não prejudicam o desenvolvimento de suas atividades, não tendo sido comprovada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O exame pericial psiquiátrico revela, por sua vez, conforme laudo médico de fls. 107/122, que a parte autora sofre de transtorno depressivo leve, porém também sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu mister: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (fl. 115). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades habituais. Malgrado o Juiz não esteja adstrito aos laudos produzidos, é certo que as conclusões neles expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos experts do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010549-06.2012.403.6119 - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010549-06.2012.403.6119 AUTOR(A): IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram solicitados esclarecimentos à parte autora acerca de seu afastamento das atividades laborativas (fl. 31). A parte autora cumpriu a determinação judicial de fl. 31 (fls. 37/38). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 62/64). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 68/81). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou documentos (fls. 84/94). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de gastroenterologia (fls. 114/139). Intimada acerca do laudo (fl. 140), a parte autora requereu a procedência do pedido e imediata implantação do benefício (fl. 141); o INSS requereu a prolação de sentença de improcedência

(fls. 143/145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometido o autor, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0006588-96.2008.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi proposta visando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado aos 36/06/2008. Agora, o pedido está relacionado a fato novo, isto é, cirurgia realizada em meados de 2012 (fls. 37/38). Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada -, forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 114/139, que a parte autora é portadora de varizes de esôfago em sessões de esclerose. Tal enfermidade o incapacita total e temporariamente para a função habitual de limpador. Ressaltou o perito que tal enfermidade não gera restrições para atividades leves, sendo cabível a reabilitação profissional por se tratar de indivíduo jovem (42 anos). O expert do Juízo assim concluiu: Apresenta varizes de esôfago em sessões de 6 em 6 meses e, segundo a documentação que consta nos autos fls. 22 e 23, datado de 26/06/2012, foi avaliado no Complexo Hospital Padre Bento de Guarulhos para início da esclerose, iniciando-se nessa data a incapacidade temporária para atividades pesadas, sem restrições para atividades leves. (fl. 130). O expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade a data de 26/06/2012, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo. Entretanto, conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: a qualidade de segurado e a carência. Aduz o INSS que, quando da data fixada como início da incapacidade laborativa, aos 26/06/2012, o autor não mais ostentava qualidade de segurado, uma vez que após o recebimento de auxílio-doença até 16/06/2008, não mais verteu contribuições para a Previdência Social. O autor, por sua vez, alega que permanece vinculado à empresa ISS - Servisystem do Brasil Ltda. desde 01/02/1999, conforme CTPS de fl. 16, da qual consta vínculo empregatício em aberto na função de limpador. Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 81, em conjunto com a CTPS de fl. 16 e declaração de fl. 27, firmada pela empresa empregadora ISS - Servisystem do Brasil Ltda., infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de início da incapacidade laborativa, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Conforme a aludida declaração de fl. 27, o requerente encontra-se afastado de suas atividades junto à empregadora, desde 06/08/2008, tratando-se, portanto, de situação de suspensão do contrato de trabalho e não rescisão. A ausência ou o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o segurado empregado, visto se tratar de ônus da empresa a retenção das contribuições sobre o valor recebido por cada trabalhador e posterior repasse à Previdência Social. A qualidade de segurado, no caso do empregado (art. 11, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) é adquirida através da prestação de serviço à empresa mediante remuneração, o que implica no recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, cabendo ao segurado empregado somente o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado tal qual lançado em CTPS. Entretanto, em contestação, a autarquia ré limitou-se a alegar a ausência de apontamento de contribuições no CNIS. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para

condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 26/06/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA; c) Data do início do benefício: 26/06/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0001215-11.2013.403.6119 - LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001215-11.2013.403.6119 PARTE AUTORA: LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 27/35). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 37/39). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 45/49). Determinada a realização de nova avaliação pericial (fl. 54). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 65/83). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 84), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 85); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 34/35, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca à incapacidade, conforme o laudo médico ortopédico de fls. 45/49, apesar de a autora ser portadora de lombalgia, cervicalgia e artralgia, tais enfermidades não prejudicam o desenvolvimento de suas atividades, não tendo sido comprovada incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. O exame pericial psiquiátrico revela, por sua vez, conforme laudo médico de fls. 65/83, que a parte autora sofre de transtorno fóbico ansioso e transtorno de

pânico, porém também sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu mister: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (fl. 73). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades habituais. Malgrado o Juiz não esteja adstrito aos laudos produzidos, é certo que as conclusões neles expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos experts do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de janeiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0005002-48.2013.403.6119 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0005002-48.2013.403.6119 PARTE AUTORA: SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 49/53). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 59/79). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 92/110). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 112); a parte autora apresentou impugnação (fls. 113/116). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 69, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 92/110, que a parte autora sofre de transtorno depressivo leve, porém sem

repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu mister: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (fl. 100).Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de inspeção judicial formulado às fls. 113/116, não verifico sua pertinência ao caso concreto. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0009895-82.2013.403.6119 - MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0009895-82.2013.403.6119 Parte Autora: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo E/NB 42/165.209.318-1, em 13/05/2013, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Requer-se ainda seja determinado à autarquia ré que compute no resumo de tempo de contribuição do autor os períodos de labor rural e especial já comprovados administrativamente. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em período que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 269). Citado (fl. 272), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial (fls. 273/282). Na fase de especificação de provas (fl. 284), o INSS nada requereu (fl. 285); a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 286). O pedido da parte autora foi indeferido (fl. 287). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade do período que indica o autor na inicial, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Inicialmente, consigno não haver necessidade de pronunciamento judicial acerca do período de labor rural de 01/01/1976 a 30/12/1976 e do período especial de 30/11/1978 a 18/07/1979, uma vez que a autarquia ré já os computou no resumo de tempo de contribuição elaborado no bojo do processo administrativo E/NB 42/165.209.318-1. Além disso, não foram objeto de impugnação em contestação. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo

para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 17/08/1979 a 28/04/1997, junto à empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC. No que

toca com o aludido período, do formulário DSS-8030 de fl. 45, extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante, operador e contramestre de engarrafamento/envasamento, exposto ao agente agressivo ruído contínuo superior a 90dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares previstos, que era de 80 dB(A), na vigência do Decreto nº. 53.831/1964 e de 90 dB(A), na vigência do Decreto nº. 2.172/1997. Acerca da alegação de extemporaneidade do laudo técnico de fl. 46, datado de 27/06/2002, verifico constar do referido esclarecimentos suficientes a demonstrar a idoneidade dos registros ambientais nele descritos: Os valores das avaliações ambientais referem-se ao período de trabalho do segurado. Não houve modificação significativa ao longo desse período, e após, que alterasse as avaliações / condições. Corroborando autor também juntou declaração firmada por representante da empresa empregadora nesse sentido (fls. 47/48); pareceres favoráveis de médicos peritos do próprio INSS elaborados nos processos E/NB 42/155.720.348-0 e 42/107.591.605-1 (fls. 68 e 253vº); formulário e laudo técnico contemporâneos ao desligamento da empresa (fls. 170 e 171). Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 28/29, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, montam tempo total de atividade de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana e rural, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 13/05/2013 (fl. 30), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 13/05/2013, mediante o reconhecimento do período de 17/08/1979 a 28/04/1997, junto à empresa Companhia Antarctica Paulista - IBBC como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigidos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Manoel Avelar Lopes dos Santos; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 13/05/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010850-16.2013.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010850-16.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 24/05/2012. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que a expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fl. 128, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferidos os pedidos antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de produção de prova testemunhal. Às fls. 132/148, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Na fase de especificação de provas, o

INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 152); a autora apresentou documentos e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 153/163).O pedido de realização de prova testemunhal foi indeferido (fl. 164).A autora interpôs agravo retido (fls.165/169).Mantida a decisão indeferitória e recebido o agravo retido (fl. 171).Instado a apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS após mera ciência (fl. 172).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante os períodos de 02/01/1989 a 31/01/2010, junto à empresa Lanifício Santo Amaro S/A Ind. e Com. e 01/08/2010 a 17/10/2011, junto à empresa Capricórnio S/A, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especiais os períodos de 02/01/1989 a 31/01/2010, junto à empresa Lanificio Santo Amaro S/A Ind. e Com. e 01/08/2010 a 17/10/2011, junto à empresa Capricórnio S/A.Com relação ao labor exercido de 02/01/1989 a 31/01/2010, junto à empresa Lanificio Santo Amaro S/A Ind. e Com., extrai-se do formulário PPP de fls. 37/38 e da declaração de fl. 46 que a autora esteve exposta a ruído de 94-103 db(A), portanto, superior aos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, que oscilou de 80 a 90 db(A).Em que pese a nomenclatura do cargo ocupado, auxiliar de escritório, da descrição das atividades da autora é possível constatar ser indissociável o desempenho das suas atividades do ruído na mesma intensidade que os operários do setor produtivo: AUXILIAR DE ESCRITORIO (setor de tecelagem) executando as seguintes funções: fazer controle de produção, calcular a eficiência e metros diariamente, fazer fichas que acompanha o rolo até ir para o tear, depois fichas que acompanham cada peça de pano que sai da maquina, soma romaneio e separa os artigos, etc, usando maquinas de calcular, escrever e canetas. Trabalhando na área de produção.A atividade profissional desenvolvida pela autora de 01/08/2010 a 17/10/2011, junto à empresa Capricórnio S/A, deve ser considerada especial com base no formulário PPP de fls. 47/50, o qual aponta que a sua exposição a ruído de 98 db(A), portanto, superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 85 db(A).Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade.Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos, computado aquele já reconhecido administrativamente, é de 30 (trinta) anos e 06 (seis) meses até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 24/05/2012 (fl. 68), conforme tabela abaixo: Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 30 (trinta) anos e 06 (seis) meses de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do requerimento administrativo (DER), aos 24/05/2012 (fl. 68), a autora contava com os requisitos legais para concessão do benefício.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial em favor da autora Maria José Pereira dos Santos

Rocha, reconhecendo-se como especiais os períodos de 02/01/1989 a 31/01/2010, junto à empresa Lanificio Santo Amaro S/A Ind. e Com. e 01/08/2010 a 17/10/2011, junto à empresa Capricórnio S/A, perfazendo um total de 30 (trinta) anos e 06 (seis) meses de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER), aos 24/05/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Maria José Pereira dos Santos Rochaii-) benefício concedido: aposentadoria especial iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 24/05/2012 (DER) Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0010965-37.2013.403.6119 - CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010965-37.2013.403.6119 AUTOR(ES): CRUZEIRO INDÚSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Cruzeiro Indústria de Malas e Artefatos de Couro Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter (i) a declaração da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de imposto sobre a circulação de bens e serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS-Importação) e para o financiamento da seguridade social (COFINS-Importação) pagos em virtude da importação de bens do exterior, bem como (ii) a condenação da ré a restituir os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a admitir a sua compensação. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Ademais, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação determinada pelo art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004 seria eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que tais contribuições somente poderiam ter sido criadas ou alteradas por lei complementar. 3. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 284-287), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que a lei ordinária, ao incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins apenas deu aplicabilidade ao comando constitucional. Salientou, ademais, que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a mencionada inconstitucionalidade ainda não transitara em julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal. 5. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Por tal razão, seria inconstitucional o art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação da COFINS-Importação. Ademais, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação determinada pelo art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004 seria eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que tais contribuições somente poderiam ter sido criadas ou alteradas por lei complementar. 6. Independentemente da posição deste magistrado, deve-se reconhecer que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 559.937, cujo acórdão possui a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com

alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(SRF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013)7. Acrescente-se a isso que, após o oferecimento da contestação pela ré, o E. Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração que ainda se encontravam pendentes, negando a modulação dos efeitos da decisão transcrita, nos seguintes termos:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos.(STF, RE 559937 ED/RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 17/09/2014, Fonte: DJe 200 13-10-2014)8. Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento e a decisão em tela transitou em julgado. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.9. Deve, contudo, ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 2 de setembro de 2013, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional.10. Ademais, deve-se notar que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 deixou de persistir o interesse processual, uma vez que o ICMS deixou de ser incluído na base de cálculo dos tributos aludidos.11. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.12. Por fim, a autora argumenta que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação determinada pelo art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004 seria eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que tais contribuições somente poderiam ter sido criadas ou alteradas por lei complementar.13. Do mesmo modo que com relação ao tema já decidido acima, uma vez mais se deve reconhecer que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu e pacificou a matéria, sendo adequado que seu entendimento seja seguido para a concretização dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual.14. Aliás, deve-se notar que consta do próprio acórdão citado na petição inicial e acima transcrito que se trata de contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Ou seja, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu de

modo expresso a constitucionalidade da instituição de tais contribuições e de sua respectiva base de cálculo, com exceção da inclusão do valor pago a título de ICMS para verificação do valor aduaneiro.15. Por tal razão, nesse tocante, o pedido formulado na inicial não pode prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a restituí-los. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil brasileiro). P.R.I. Guarulhos, 09 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0005011-73.2014.403.6119 AUTORA: SILVETE ALVES SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. SILVETE ALVES SOARES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Na decisão de fls. 35/36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que a autora requeresse o benefício pleiteado junto ao INSS e apresentasse Houve emenda da petição inicial. A autora emendou a petição inicial (fls. 39/45). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/45 como emenda à inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial. Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, após o término do recesso judiciário, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na(s) área(s) da(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a

existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 22 de dezembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005075-83.2014.403.6119 - ALOISIO DE JESUS PAIXAO(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0005075-83.2014.403.6119**AUTOR:** ALOISIO DE JESUS PAIXÃO**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**JUIZ FEDERAL:** MÁRCIO FERRO CATAPANI**DECISÃO**Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural.ALOISIO DE JESUS PAIXÃO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.15/54).Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 70).Houve emenda da petição inicial (fl. 71).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl., 71 como emenda da petição inicial.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o requisito do perigo na demora também não foi atendido, uma vez que os documentos juntados aos autos revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após o término do recesso judiciário, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 22 de dezembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0005845-76.2014.403.6119AUTORA: MARIA BEATRIZ PIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
DECISÃOVistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural.MARIA BEATRIZ PIRES, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.15/110).Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 122).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o requisito do perigo na demora também não foi atendido, uma vez que os documentos juntados aos autos revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após o término do recesso judiciário, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), 22 de dezembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007023-60.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0007023-60.2014.403.6119Parte Autora: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.Parte Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural.Trata-se de demanda de procedimento ordinário0, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária relativamente ao recolhimento à título de contribuição social instituído pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, para todos os efeitos, bem como que a ré se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento.Por fim, pleiteia a intimação da Caixa Econômica Federal, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio de conselho curador do FGTS, para que, por seus representantes, apresentem suas respostas, se assim lhes convier, evitando-se eventuais alegações de nulidade, em atenção ao artigo 47 do Código de Processo civil.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento à título de contribuição social instituído pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente de garantias.Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.Juntou procuração e documentos (fls. 34/128).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.É manifesta a falta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária. As contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. E mesmo assim a autora não sofreu nenhum dano irreparável ou de difícil reparação.Se ao final o pedido for julgado procedente, a autora compensará os valores recolhidos no curso da demanda. Não há nenhum risco de essa compensação não ser efetivada ao final, depois do trânsito em julgado, se procedente o pedido. Não há risco de constituição de situação de fato irreversível contra a autora. A sentença será eficaz e assegurará à autora, integralmente, o exercício do direito postulado.DISPOSITIVOIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Após o término do recesso judiciário, citem-se os réus, União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifestem no prazo legal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de dezembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007043-51.2014.403.6119 - GIOVANNA VERONESE SILVA - INCAPAZ X RENATA

VERONESE(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0007043-51.2014.403.6119AUTORA: GIOVANNA VERONESE
SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. GIOVANNA VERONESE SILVA, representada por sua genitora, Renata Veronese, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção, tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (07/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Houve emenda da petição inicial (fls. 34/37). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Para a realização de laudo socioeconômico, desde já nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologista), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência? 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 14. Consoante os artigos 26, inciso II, e 151 da Lei n.º 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial n.º 2.998/01 e o Decreto n.º 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03,

o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Após o término do recesso judiciário, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de dezembro 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007475-70.2014.403.6119 - VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA (SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X JULIANO DEMERTINE DA COSTA X ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE X LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO X ILTON FRANCISCO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0007475-70.2014.403.6119 Parte Autora: VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA Parte Ré: JULIANO DEMERTINE DA COSTA, ERIKA CARVALHO DA SILVA DEMERTINE E LOURDES ILIDIA DE JESUS PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ILTON FRANCISCO PINTO DECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANESSA CRISTIANE AMARAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que se pede a anulação da venda do imóvel, como medida de resguardar o direito, solicitando ao Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itaquaquecetuba para que providencie os registros de praxe junto à matrícula do imóvel. Por fim, pede que se averbe que o negócio jurídico (compra e venda) do imóvel registrado sob o n.º 6/185 na matrícula 815 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itaquaquecetuba/SP está sendo questionado judicialmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela averbe que o negócio jurídico (compra e venda) do imóvel registrado sob o n.º 6/185 na matrícula 815 do Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Itaquaquecetuba/SP está sendo questionado judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. É manifesta a falta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no que diz respeito ao pedido de averbação do negócio jurídico de compra e venda do imóvel na matrícula do imóvel registrada sob o n.º 6/185, matrícula do imóvel n.º 815. O negócio jurídico que se pretende anular foi realizado em maio de 2014 e a autora distribuiu os presentes autos em 06.10.2014. E mesmo assim a autora não sofreu nenhum dano irreparável ou de difícil reparação. Se ao final o pedido for julgado procedente, não há nenhum risco de que tal providência não seja realizada pelos réus. Não há risco de constituição de situação de fato irreversível contra a autora. A

sentença será eficaz e assegurará à autora, integralmente, o exercício do direito postulado. DISPOSITIVO Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após o término do recesso judiciário, cite-se os réus, para que se manifestem no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de dezembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007929-50.2014.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0008550-47.2014.403.6119 - MANOEL BELA PERES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0008550-47.2014.403.6119 AUTOR: MANOEL BELA PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. MANOEL BELA PERES, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/142.975.936-1. Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante os percentuais descritos na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/14). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após o término do recesso judiciário, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de dezembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009045-91.2014.403.6119 - CAMILO SANTOS DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0009045-91.2014.403.6119 PARTE AUTORA: CAMILO SANTOS DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA CAMILO SANTOS DE SOUSA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 20/05/2010, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os

Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (com a redação pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de janeiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0009050-16.2014.403.6119 - QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009050-16.2014.403.6119 AUTORES: QUALITÉ REFRATÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ORLANDO FERNANDES RODRIGO

BORRASCARÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOSDECISÃO Vistos em plantão judicial, por se tratar de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com análise realizada pelo juízo natural. Trata-se de demanda ajuizada por **Qualité Refratários Indústria e Comércio Ltda.** em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, com o fim de, liminarmente, suspender o arrolamento de bens prenotado na matrícula nº 49.903 e, ao final, obter a anulação do referido arrolamento. Narra a petição inicial que o requerido moveu processo administrativo contra José Luiz San Martin Elexpe, suposto ex-proprietário do imóvel objeto do arrolamento de bens nº 16095.720401/2012-50, tendo em vista a existência de créditos tributários constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu nome. Alegam os autores que são proprietários do imóvel em questão, conforme observado do Compromisso de Compra e Venda de Terreno a Prazo acostado às fls. 24/28 dos autos, razão pela qual deve ser anulado o referido arrolamento de bens. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/43). Os autos vieram à conclusão. É O **BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação, à existência de sua prova inequívoca (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CC, art. 273, II). Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Com efeito, na hipótese vertente, não há situação de urgência ou perigo que justifique a concessão da medida pleiteada em apreciação liminar. De outra parte, há risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois com o deferimento do pedido de suspensão do arrolamento o bem poderia ser vendido, frustrando a satisfação do crédito tributário em caso de eventual improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação. Após o término do recesso judiciário e a emenda da petição inicial, cite-se o réu para que se manifeste no prazo legal. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.** Guarulhos, 22 de dezembro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL**

0009719-69.2014.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - **PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA** E SP200420 - **EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0009719-69.2014.403.6119 **AUTOR: FRANCISCO GERALDO COSTA**RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**DECISÃO **FRANCISCO GERALDO COSTA**, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especificado na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 08 de janeiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0009720-54.2014.403.6119 - JOSE CARLOS BIGAO(SP339754 - **PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA** E SP200420 - **EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N. 0009720-54.2014.403.6119 **AUTOR: JOSÉ CARLOS BIGÃO**RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**JUIZ FEDERAL: **MÁRCIO FERRO CATAPANI** DECISÃO **JOSÉ CARLOS BIGÃO**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a sua concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 49/112). Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntando declaração (fl. 51). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O **BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o requisito do perigo na demora também não foi atendido, uma vez que os documentos juntados aos autos revelam que a parte

autora permanece trabalhando, não carecendo de outros meios para seu sustento. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 09 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000001-14.2015.403.6119 - WANDERLEY PEREIRA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº. 0000001-14.2015.403.6119 AUTOR: WANDERLEY PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por WANDERLEY PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do segundo leilão extrajudicial, designado para hoje, dia 08 de janeiro de 2015, às 13:45 horas. Aduz o autor que o sistema de amortização aplicado pelo agente financeiro Caixa Econômica Federal - Tabela Price - conduz à capitalização de juros, o chamado anatocismo. Tal procedimento, que reputa incorreto, impossibilitou ao requerente efetuar os pagamentos das prestações do financiamento, o que culminou na designação do leilão extrajudicial para a data supra mencionada. O autor requer provimento in initio litis para o fim de sustar o leilão, uma vez que estão presentes os requisitos do fumus boni juris, consubstanciado na comprovação da aplicação de anatocismo, conforme parecer contábil que junta aos autos (fls. 60/103) e do periculum in mora, evidenciado pelo perigo de irreversibilidade da medida. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É relatório. DECIDO. Nesta fase de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo. O parecer contábil acostado às fls. 60/103 foi produzido unilateralmente e não tem aptidão para comprovar a incorreção dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. Sobre o parcelamento de débitos de crédito imobiliário assinalado, presume-se que tenha sido regular a avença celebrada pelas partes, pessoa jurídica de um lado e pessoa maior e capaz de outro, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. No tocante ao periculum in mora, o leilão é público e o edital foi previamente publicado aos 13/11/2014, conforme se vislumbra do documento de fl. 57, acostado aos autos pelo próprio autor. Assim, pelo que se extrai dos documentos acostados aos autos, há tempos, até porque se trata do segundo leilão, poderia o requerente ter tomado as medidas cabíveis para impedir sua realização, mas preferiu distribuir a presente ação um dia antes do leilão, fabricando artificialmente o risco de perecimento de eventual direito. Consigno que a ausência da juntada de prévia notificação extrajudicial não leva à conclusão de seu não recebimento. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o representante legal da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, __ 08 de janeiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0000038-41.2015.403.6119 - VERA LUCIA MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ação Ordinária n.º 0000038-41.2015.403.6119 Parte Autora: VERA LÚCIA MINEIRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Visto para análise de pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora compareceu à DPU em 31/03/2014 (fl. 13). Ademais, a autora foi notificada da data do leilão em outubro/2014, tendo a 1ª praça ocorrido em 03/12/2014 (fl. 23). Assim, não se justifica o ajuizamento do feito somente hoje, no dia da 2ª praça. Assim, a urgência foi gerada pela própria atitude da parte, o que não caracteriza o periculum in mora necessário à concessão da medida pretendida. Também o fumus boni iuris não está presente, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer comprovante da alegada cessão, o que impede a verificação até mesmo da legitimidade ativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o representante legal da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de janeiro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009355-97.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-32.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043526-63.2007.403.6301 - TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s)

nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA. Outrossim, intime-se a autora para regularizar seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-94.2003.403.6114 (2003.61.14.004654-0) - METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X METALZILO INDL/ LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 1208/1210 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9127

ACAO CIVIL PUBLICA

0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a manifestação das partes dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Converto em diligência. O autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo, pois o bem dado em fidúcia não foi encontrado. O destino da busca e apreensão- medida de proteção promissória- é a extinção por carência de interesse processual em obter provimento possessório, se não se encontra o bem. Por isso, o Decreto-Lei nº 911/69 (art. 4º) possibilita a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (processo de cognição mais amplo). Somente após o devido processo legal executa-se o que for reconhecido em sentença (código de Processo Civil, art. 906). A conversão requerida às fls. 71 não está nesta sistemática legal, razão pela qual o autor deverá se entendendo conveniente, requerer nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil. Do exposto: Intime-se o autor a emendar o requerimento de fls. 71, em 10 dias, nos termos supra. Após o prazo em 1, venham conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001424-49.2014.403.6117 - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de consignação em pagamento. Logo após o ajuizamento, a autora requereu a desistência desta ação, pois conseguiu efetuar o pagamento na Receita Federal (f. 16/17). Assim, não

tendo sequer sido recebida a petição inicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, pois nem foi recebida a petição inicial. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Promova a parte autora a juntada do instrumento de mandato em 5 dias. P.R.I.

MONITORIA

000058-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARLINDO PIEDADE NETO

Converto o julgamento em diligência. Para análise do pedido de f. 302/303, concedo o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, pois na procuração e no(s) substabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado que está atualmente representando a autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000581-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO E SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

O peticionário Roberto Brugnaro limita-se a dizer que é interessado em razão de ação executiva que supostamente move em relação ao aqui executado Carlos Alberto Capicoto sem, contudo, comprovar tal afirmação. Para aferir seu intento nesta ação é necessário aferir a que título ingressa voluntariamente o pretenso requerente (oposição ou assistente), assim, antes de adentrar ao mérito da prescrição intercorrente à que alude é necessário que demonstre o suposto prejízo que lhe advirá no resultado desta ação. Intime-se.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao credor para elaboração do cálculo nos termos do julgado (CPC, 475-B).

0000800-39.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA ELAINE NOGUEIRA FIUZA X LUCIANA NOGUEIRA

É sabido por este Juízo que a Caixa Econômica Federal, por força de normatização interna, esta impedida de publicar edital de citação relativo a devedor sem bens penhoráveis, relativo a seus créditos, cujo valor da causa seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que aparenta ser o caso dos autos (R\$ 11.514,71 em 03/05/2010). Assim, oportuno-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para atualização do valor e objetiva manifestação sobre seu real interesse na manufatura do edital.

0001062-81.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEANE DOS SANTOS SILVA

Vistos, Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSEANE DOS SANTOS SILVA. A autora pediu a desistência desta ação (f. 53/54). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação em monitoria em fase de execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois a ré não possui advogado constituído nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-24.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a manifestação das partes dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002935-19.2013.403.6117 - MARIA HELENA PALOMARES(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 169/174) em face da sentença proferida às f. 164/167, visando ver sanada omissão, para que seja pronunciado acerca da inexistência de pactuação expressa da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. A sentença prolatada apreciou todas essas questões suscitadas, claramente identificadas à f. 166 verso. Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, a embargante, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGOLHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Requerem os embargantes - pessoas jurídica e física, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Súmula 481/STJ, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais., assim, concedo à embargante, pessoa jurídica, a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante a juntada das três últimas declarações do imposto de renda, a do faturamento da empresa nestes últimos 3 (três) anos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001310-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-56.2013.403.6117) CALÇADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução, em que CALÇADOS MORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, JOSÉ CARLOS MORELLI e LAÉRCIO APARECIDO MORELLI movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio instruída de documentos. Pela decisão de f. 31, foi facultada a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Escoou o prazo sem manifestação (f. 33). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte fosse intimada pessoalmente para cumprir a decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rejeição liminar, bem como instruisse os embargos com as peças relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, e regularizasse a representação processual da primeira embargante (f. 34). Os embargantes foram intimados (f. 39/40), mas permaneceram inertes (f. 41). É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial, ao verificar que não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Facultada a emenda à inicial para dar cumprimento ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como para instruir os embargos com as peças relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, os embargantes quedaram-se inertes. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Além disso, a primeira embargante não juntou o instrumento de mandato, evidenciando a falta de capacidade postulatória, pressuposto processual indispensável à formação e validade do processo. Mesmo intimados pessoalmente, quedaram-se inertes, ensejando também a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, por não terem promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 295, e incisos III e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução (autos n.º 00007085620134036117). Feito isento de custas iniciais. P.R.I.

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, anote-se na capa dos autos. Defiro também a produção de prova pericial a ser operacionalizada pela contadoria deste juízo, levando-se em conta o despacho de f.149/150, as informações trazidas pelo embargante (f.153/179) e os quesitos ofertados pelas partes. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0001970-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-88.2013.403.6117) NIVALDO DE SANTIS(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
(despacho republicado em razão da certidão de f.33) Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Em face da ausência de comprovação de insuficiência de recursos, à luz do art. 5º LXXIV da Constituição Federal, indefiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais. Int.

0002861-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2013.403.6117) FRANCISCO PEREIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando a devida procuração. Int.

0002915-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002800-1)) EVANDRO LUIZ GRACIANO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à ordem.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo, assim, faculto ao embargante que emende a inicial sob pena de indeferimento. Int.

0000701-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-47.2013.403.6117) DROGARIA CHRISTOFARO DE BARIRI LTDA - ME X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO X JAILTON CHRISTOFARO X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais. Int.

0000704-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117) EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais. Int.

0000715-14.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117) JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000972-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais. Int.

0000973-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais. Int.

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Chamo o feito à ordem.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo, assim, faculto aos embargantes que emendem a inicial sob pena de indeferimento. Int.

0001251-25.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-58.2014.403.6117) ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, anote-se.Recebo os embargos à execução, porém,

sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para fins do artigo 740 do CPC. Int.

0001283-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117) TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal, eles configuram ação autônoma e, por isso, devem ser instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC. Assim, concedo ao embargante o prazo de dez dias para a correta instrução do feito, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Em igual prazo deverá também regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social. Pena: extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001343-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) GUSTAVO DONISETTE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

De início verifico que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não espelha o benefício econômico postulado em juízo (R\$ 97.962,06 - valor da execução), uma vez que o embargante alega haver excesso de execução, devendo assim, declarar o valor que entende correto emendando a inicial, bem como instruindo o feito com memória discriminada do cálculo (art. 739-A, 5º DO CPC), além de cópias das peças processuais que reputa relevantes para embasar sua discussão (art. 736, parágrafo único do CPC). O prazo que lhe concedo é de 15 (quinze) dias sob pena de rejeição liminar. Int.

0001344-85.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De início verifico que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não espelha o benefício econômico postulado em juízo (R\$ 44.518,84 - valor da execução), uma vez que o embargante alega haver excesso de execução (f.18), devendo assim, declarar o valor que entende correto emendando a inicial, bem como instruindo o feito com memória discriminada do cálculo (art. 739-A, 5º DO CPC), além de cópias das peças processuais que reputa relevantes para embasar sua discussão (art. 736, parágrafo único do CPC). O prazo que lhe concedo é de 15 (quinze) dias sob pena de rejeição liminar. Int.

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Constato que o veículo HONDA CRV EXL do ano 2011, o qual é objeto de financiamento pelo executado junto ao banco Itaú está avaliado em R\$ 68.490,00, bem como que o veículo PRISMA MX do ano 2007 (desonerado da fidúcia: f.16 e 29 do principal) esta avaliado em R\$ 19.850,00(certidão do Oficial de Justiça de f.60 do principal), assim, a vista do embargado ser empresário do ramo musical (f.30 do principal e 02 destes autos) e de ter condições de financiar tais veículos, não reputo estar comprovada sua insuficiência de recursos, à luz do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, o que fica indeferido. Outrossim, pretende o embargante, além da desconstituição da penhora, discutir o contrato que deu ensejo a execução (f.05/12), portanto, deverá instruir os autos com memória discriminada do cálculo que reputa correto (art. 739-A, 5º do CPC), além das cópias das peças que reputa relevantes para embasar sua discussão (art. 736, parágrafo único do CPC), em face da autonomia destes embargos em relação ao principal. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal instrução sob pena de rejeição liminar. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001979-37.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-13.2010.403.6117) AURELIO MOSCHETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001400-21.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-96.2012.403.6117) ANDREA CRISTIANE PESSUTTO X PAULO SERGIO CRUZERA(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 06. Recebo os embargos de terceiro e suspendo o curso da execução (processo nº 0001988-96.2012.403.6117), quanto ao bem objeto destes embargos, matriculado sob n.º 26.720 no 1º C.R.I. de Jaú, nos termos do artigo 1052 do C.P.C. Cite-se a embargada Caixa Econômica Federal para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002450-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME X MARIA MARLENE SARTI PIGOLI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o venerável acórdão trasladado às f.64/68. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, elaboração de nova conta nos exatos termos do julgado. Dado o transcurso do tempo, publique-se e nome do Dr. Julio Cano de Andrade OAB/SP 137.187.Int.

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI(SP347080 - RENATO AIELO NETO) X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Indefiro o pedido dos executados reportando-me ao que já foi decidido na liminar de f.148. Aguarde-se a devolução da carta precatória que ainda esta em tramite na Comarca de Barra Bonita, consoante ofício retro.Int.

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Considerando que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo; considerando que a sentença de rejeição dos embargos à execução (autos nº 0001310-47.2013.403.6117), a ser oportunamente trasladada a este feito, desafia apelação sem efeito suspensivo, prossegue a execução de modo definitivo. Além disso, o executado requer a liberação de um dos veículos penhorados, para cumprir com obrigações administrativas a ele concernentes (licenciamento e quitação de IPVA). O veículo de placas BTP-4824 foi penhorado (fls. 78), com consequente registro no sistema RENAJUD. Ordinariamente, essa constrição não impede o proprietário de cumprir as obrigações administrativas em relação ao veículo. Aparentemente, o empecilho provém de outras constrições (circulação), de outros processos em curso na Justiça do Trabalho, como se vê no extrato de fls. 135, donde não caber medida de liberação nessa execução. Do exposto, indefiro o requerimento do executado, de liberação do veículo de placas BTP-4824. Cumpra-se, em ordem: Intime-se o executado, por publicação, para ciência. Providencie-se o leilão dos bens penhorados. Designada a hasta, intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Nos termos do artigo 475-J, fica intimado o demandado, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito atualizado (R\$ 40.049,19), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé).

Expediente Nº 9183

CARTA PRECATORIA

0001825-48.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. DESIGNO o dia 03/03/2015, às 14h30mins para realização do ato deprecado, INTIMANDO-SE a testemunha comum, qual seja, Sra. ROSA MARILEIDE DALL'AGNOL VINCENZI, inscrita no CPF sob nº 186.241.558-78, com endereço na Rua Horácio Veríssimo Romão, nº 953, Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP, tel: 14-99717-6131, para que compareça na audiência supra designada, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos narrados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 196/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001782-14.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos. DESIGNO o dia 03/02/2015, às 15h15mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ EDUARDO MASSOLA, brasileiro, RG nº 8.233.239/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 797.199.458-34, com endereço na Rua Riachuelo, nº 166, Centro, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Junte-se aos autos os cálculos do contador realizados nos autos principais. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência na audiência supra poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 190/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001783-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Vistos. DESIGNO o dia 03/02/2015, às 14h55mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE a sentenciada JULIANA BARALDI LOTTO, brasileira, RG nº 19.667.982-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 161.955.228-05, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 767, Centro, Jaú/SP, a fim de que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Advirta-se a sentenciada de que sua ausência poderá importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 191/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001784-81.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRO SAO JOSE(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em relação ao sentenciado SANDRO SÃO JOSÉ e diante de seu domicílio estar situado junto à cidade de Bauru/SP, dê-se baixa na presente EXECUÇÃO PENAL e remeta-se-á à Subseção Judiciária de Bauru/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença. Int.

0001791-73.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIANA EMILIA PIRES CORREIA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Vistos. Haja vista que a sentenciada ELIANA EMILIA PIRES CORREIA reside na cidade de Itaju/SP, dê-se baixa na presente EXECUÇÃO PENAL e encaminhe-se-á à Vara das Execuções Penais da Comarca de Bariri/SP onde se dará o cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Int.

0001828-03.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA MARCHESANI(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Vistos. DESIGNO o dia 03/02/2015, às 15h50mins para realização de audiência INTIMANDO-SE a sentenciada MARLENE APARECIDA MARCHESANO, brasileira, agente de turismo, Rg nº 7.166.141-4 e 31.538.612-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 068.640.888-80, 131.065.688-60 e 710.945.558-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 675, Chácara Braz Miraglia, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Advirta-se que sua ausência poderá

importar na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 195/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001839-32.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Vistos. DESIGNO o dia 03/03/2015, às 15h00mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE o sentenciado JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, RG nº 23.542.712-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.091.128-55, residente na Rua Pedro Scandalo, nº 20, vila Sonia, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Advirta-se o sentenciado de que sua ausência poderá importar a conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 197/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001853-16.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado ADEVANIR DE JESUS, inscrito no CPF sob nº 015.337.568-05, tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, remetam-se os autos àquela Comarca de Barra Bonita/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002318-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO ALONSO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X MARIA BEATRIZ DAS NEVES DE ALMEIDA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0005544-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005544-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 258 dos autos, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a INTIMAÇÃO da sentenciada SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS, brasileira, RG nº 42.949.714-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 378.235.558-08, filha de Elizeu Martins e Ivone Aparecida Gardini Martins, nos seguintes endereços: 1) Rua Cecília Maria Aparecida Martins, nº 80, Fundos, Centro, Charqueada/SP; e, 2) Rua Cecília Ignez Zanirato, nº 80, São Benedito, Charqueada/SP. Onde for encontrada, seja intimada para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Advirta-se a sentenciada de que deverá comprovar nestes autos a quitação das custas processuais. Advirta-se ainda de que a ausência de pagamento no prazo mencionado implicará a remessa de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2014, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002194-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MALVINA ROSA DE JESUS PERACOLI SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Malvina Rosa de Jesus Peracoli, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 195). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela durante o período de prova. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na

denúncia (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), de: MALVINA ROSA DE JESUS PERACOLI, brasileira, portadora do RG n.º 13.911.939-5 SSP/SP, CPF: 171.808.068-97, filha de Odilon Julião de Oliveira e Dalvina Rosa de Jesus, nascida em 23/11/1947, natural de Utinga/BA; Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002255-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002255-2) - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. O réu MARCO ANTONIO DA SILVA fora condenado nos termos da sentença de fls. 277/279 dos autos, tendo sido mantida a condenação por força do acórdão de fls. 349/354 dos autos, substituindo a reprimenda corporal (pena privativa de liberdade) por uma pena restritiva de direitos (serviços à comunidade). Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais decorrente da condenação, o sentenciado peticionou às fls. 391 dos autos, requerendo a gratuidade judiciária ou parcelamento do valor para o integral pagamento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 396/397 dos autos, mostrando-se contrariamente à concessão do benefício da gratuidade, bem como ao parcelamento da quantia para o pagamento. É o relatório. Com efeito, a orientação jurisprudencial tem se manifestado contrariamente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, isentando-o do pagamento das custas processuais, uma vez que decorrem da própria condenação, conforme mencionado na petição de fls. 396/397 dos autos. No entanto, consoante o mesmo entendimento, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, pelo período de 05 anos, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 396/397, traslade-se cópia de fls. 387/388, 391/392, 396/397 dos autos para os autos da EXECUÇÃO PENAL do sentenciado distribuída sob n.º 0001089-30.2014.403.6117, a fim de ser aferida perante aqueles autos, a situação financeira do condenado MARCO ANTONIO DA SILVA. No mais, verifico que foram cumpridas as diligências determinadas no despacho de fls. 368/verso, tendo sido incluído o nome do réu no rol dos culpados (fls. 384), expedição de honorários ao defensor (fls. 398), bem como fora distribuída a Execução Penal em relação ao sentenciado (fls. 390), não havendo, ao menos por ora, outras providências a serem tomadas nos autos. Cumpridas as diligências supra, remetam-se ao arquivo. Int.

0000714-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DUCINALVA SANTOS PEREIRA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Ducinalva Santos Pereira, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 149). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ela durante o período de prova. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), de: DUCINALVA SANTOS PEREIRA, brasileira, portadora do CPF n.º 272.083.385-15, filha de Manoel Bispo dos Santos e Maria Dulce Silva dos Santos, nascida em 17/11/1955, natural de Itaberaba-BA; Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, observo que ainda encontra-se pendente de cumprimento a Carta Precatória expedida às fls. 596/597 dos autos à Comarca de Barra Bonita/SP para oitiva da testemunha Anderson Luiz Valverde, cujo depoimento fora requerido pelo Ministério Público Federal na denúncia, bem como pela defesa do réu Roberval Vieira (fls. 664). Em audiência realizada às fls. 664 dos autos, houve insistência na oitiva da testemunha arrolada. Também na mesma audiência, deferido prazo para, as defesas dos réus JOSE GILVAN SANTOS e JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA se manifestarem (fls. 666/668 e 669/671) quanto à pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista a localização em que encontram (Paraguai e França). Anoto que a oitiva da testemunha

arrolada na denúncia está designada para ocorrer na data de 03/02/2015, às 13h40mins, junto à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Assim, aguarde-se a juntada da carta precatória a ser cumprida na Comarca de Barra Bonita/SP. haja vista a grandiosidade Providencie-se, desde já, a Secretaria, os trâmites necessários à expedidas das cartas rogatórias aos países da França e do Paraguai, para o oportuno momento. Int.

000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu PAULO EGIDIO BASTOS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 297/306 (defesa preliminar), com os documentos que a instruíram. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu PAULO EGIDIO BASTOS. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DEPAREM-SE: I) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP nº 378/2014-SC) a oitiva da testemunha COMUM arrolada na denúncia, qual seja, FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, sob matrícula nº 0023027, acerca dos fatos narrados na inicial; e, Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 378/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus EDSON ROBERTO CORDEIRO às fls. 303/304 e pelo réu EMERSON PETER VIEIRA às fls. 271/280 com os documentos juntados, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelos réus em suas defesas preliminares. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. No mais, todas as demais matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus EDSON ROBERTO CORDEIRO e EMERSON PETER VIEIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DEPAREM-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva das testemunhas: 1) arrolada na denúncia, qual seja, LUCILENE DA PALMA PEDROSO, filha de Vicente de Palma e Tereza Ruiz de Palma, RG nº 25.189.965-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 282.528.728-83, residente na Rua Pedro de Godoy, 269, bloco A, apto. 73, Vila Prudente, São Paulo/SP, tel: 11-2345.6304 para prestar depoimento acerca dos fatos; e, 2) a testemunha arrolada pela defesa do réu EMERSON PETER VIEIRA, qual seja, JULIA ELIZA ALVES DA SILVA, residente na Rua Domingos Rodrigues, 393, apto. 51, Lapa, São Paulo/SP, acerca dos fatos narrados da denúncia. Solicite-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo que, recebida e distribuída a presente carta precatória, agende data para reunião de videoconferência. Com o agendamento da data, INTIME-SE OS RÉUS para que compareçam na audiência, que será instalada nesta Subseção para oitiva das testemunhas presentes em São Paulo/SP. Após, será deliberado em relação à oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2014, aguardando-se sua devolução cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001429-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO ERENO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Adriano Ereno, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da

punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 184). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele durante o período de prova. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), de: ADRIANO ERENO, brasileiro, portador do RG n.º 19.200.145 SSP/SP, CPF: 096.325.678-54, filho de Arlindo Ereno e Clarice Olivato Ereno, nascido em 02/02/1970, natural de Igarapu do Tietê/SP; Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002506-86.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho.

0000008-80.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X PAULO ANSELMO DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos. Vieram os autos da presente ação penal oriundo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, por haverem os réus ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI e PAULO ANSELMO DE LIMA, em tese, cometido o crime descrito no art. 342, parágrafo 1º, do Código Penal, em ação penal eleitoral em trâmite por aquele juízo e cartório. Ratificada a denúncia pelo Ministério Público Federal às fls. 140, fora ela recebida às fls. 141/verso, com citação e intimação (fls. 184) dos réus para apresentarem suas defesas. Decorrido o prazo para tanto, foram-lhe nomeados defensores dativos para atuarem nos autos, cujas defesas apresentaram às fls. 196/198 (réu Paulo Anselmo) e às fls. 199 (réu Andreo Luiz). No entanto, os argumentos lançados nas defesas preliminares apresentadas pelos réus, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus PAULO ANSELMO DE LIMA e ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI. Assim, para dar início à instrução criminal, tendo em vista não haver testemunhas arroladas na denúncia, tampouco pelas defesas, DEPREQUE-SE à Comarca da Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS abaixo descritos, quais sejam: 1) PAULO ANSELMO DE LIMA, brasileiro, RG nº 30.833.647-1, inscrito no CPF sob nº 255.058.738-39, filho de Lázaro Anselmo de Lima e Olívia de Araújo Lima, residente na Rua Judith Domezi, nº 409, Igarapu do Tietê/SP; e, 2) ANDREO LUIZ CONTENTE MILANI, brasileiro, RG nº 43.133.332, inscrito no CPF sob nº 357.264.018-08, filho de José Luiz Milani e Cristina Bernardino Contente Milani, residente na Rua Aquiles Meneghesso, nº 108, Igarapu do Tietê/SP. Advirtam-se os réus de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 355/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Vistos. Haja vista os documentos juntados às fls. 1259/1261 dos autos com a petição de fl. 1257/1258 e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1263, aguarde-se o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias e, decorridos, INTIME-SE a defesa do réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHIAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento e julgamento do Mandado de Segurança nº 0008532-64.2011.403.6108, cujo prazo se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Int.

0001611-91.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-86.2011.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de Gilvan Pereira de Oliveira, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c/c. o art. 29 do Código Penal. O MPF pugnou pela decretação da

extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 285). É o relatório. Compulsando os autos, observa-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer outro feito criminal em relação a ele durante o período de prova. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1º, c, c/c. o art. 29 do Código Penal), de: GILVAN PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 38.9360011-9 SSP/SP, CPF: 723.035.815-91, filho de Antonio Pereira de Oliveira e Maria Francisca de Jesus, nascido em 31/03/1977, natural de Coronel João Sá/BA; Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002360-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos. Primeiramente, regularize a defesa dos réus a sua representação processual, juntado a procuração ad juditia hábil para autuação nos autos. Após, a despeito da apresentação da defesa preliminar também pelo réu JOÃO BATISTA DITIGLIO, intimado para comparecer à audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 156/157), esclareça sua defesa constituída se não aceitar a proposta a ser oportunamente apresentada, possibilitando a realização ou não da audiência designada para o dia 03/02/2015, neste juízo federal. Advirta-se a defesa que a regularização da representação processual, bem como a manifestação supra deverão ser feitas no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho. Int.

0000283-92.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IARA FERREIRA LOPES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FERNANDO PULTRINI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus FERNANDO PULTRINI e IARA FERREIRA LOPES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelos réus em suas razões de fls. 127 (réu Fernando Pultrini) e às fls. 128/129 (ré Iara Ferreira Lopes). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. O réu Fernando Pultrini se reservou a discutir o mérito em fase final, arrolando as testemunhas apontadas na inicial. A ré Iara pediu pela improcedência da ação penal, igualmente arrolando as testemunhas da exordial. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus FERNANDO PULTRINI e IARA FERREIRA LOPES. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DEPAREM-SE: I) à Comarca de Bariri/SP (CP nº 348/2014-SC):A) a oitiva da testemunha comum arrolada na denúncia, qual seja, CLEUZA DONIZETTI GALLINI DA FONSECA, brasileira, RG nº 19.810.411/SSP/SP, residente na Rua Humaitá, nº 635, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na inicial.B) realize-se o INTERROGATÓRIO da ré IARA FERREIRA LOPES, brasileira, RG nº 32.801.101-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 274.175.678-35, residente na Rua Paschoalino Antonio de Santis, nº 84, Jardim Maria Luiza, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. II) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP nº 349/2014-SC) o INTERROGATÓRIO do réu FERNANDO PULTRINI, brasileiro, RG nº 33.193.622/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 290.403.528-10, residente na Rua Benedito Moreira Pinto, nº 3-20, apto. 510, Jardim Panorama, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirtam-se os réus de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Solicitem-se aos juízos deprecados que designem suas respectivas audiências para o cumprimento do ato, dispensando-se a realização de videoconferência, de forma a dar maior celeridade. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001412-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-48.2011.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO ARNALDO VIEIRA

Vistos. Primeiramente, defiro a juntada dos documentos nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após, diante do requerimento do MPF de fls. 505, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a INTIMAÇÃO do réu CELIO ARNALDO VIEIRA, brasileiro, RG nº 061.643/SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 217.143.538-00, filho de Maria Salvina de Jesus, com endereço situado na Rua Glauber Rocha, nº 237, Parque dos Ipês II, Ponta Porã/MS para que, constitua advogado e apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em sendo arroladas testemunhas de defesa residentes em cidades contíguas, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao sr. oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Na ausência de defensor, decorrendo o prazo in albis, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este juízo federal para sua defesa. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 400/2014, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001893-0) - JAIME ROSCANI X JOAO AFONSO BRICAULO X GENOVEL CEZARE X IVO GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X OLAIDE APARECIDA MACHADO X JOANA APARECIDA MEDEIROS DE CAMPOS X OSMARINO DE JESUS MEDEIROS X ROSINEIDE APARECIDA MEDEIROS MIRANDA X ANTONIO MEDEIROS X ERIK JOSE MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA CANDIDO X JESSICA DE OLIVEIRA CANDIDO X CLAUDIA FERNANDA ANTONIO DE OLIVEIRA X IGOR DE OLIVEIRA CANDIDO X SILVIO REINALDO CANDIDO X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO X LUIZA SPIRANDELLI GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000902-76.2001.403.6117 (2001.61.17.000902-0) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS

GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000303-35.2004.403.6117 (2004.61.17.000303-1) - FRANCISCO CARDOSO DE MORAES NETTO(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL E SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002403-55.2007.403.6117 (2007.61.17.002403-5) - ROSA CASTELLI ANTONIO X ROMILDO SAGIORO X PEDRO FERRO X SERGIO ZANZINE X SALVADOR SAVIO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003067-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003067-9) - JOSE SIQUIERI FILHO X CANDIDO PEREIRA DUARTE X SEBASTIAO SICHIERI X ARY FERREIRA DIAS X JULIO MILOZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000387-5) - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000562-20.2010.403.6117 - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001791-44.2012.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000840-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000840-6) - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X EMILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001792-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001792-5) - JOSE PERES(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0002733-33.1999.403.6117 (1999.61.17.002733-5) - DARLY GALLI VONO X NELLY ZEFERINA PASCOLLAT VONO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sendo certo que é vedada a manifestação lançada diretamente nos autos sem que haja oportunidade para tal,

determino à secretaria sejam riscados os termos lançados às fls. 235-vº, remetendo o patrono aos modos ordinários de requerimento em juízo. Deixo de aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 161, do CPC, tendo em vista a ausência de deliberada forma de tumulto ao andamento do feito, consignada, todavia, a advertência ao requerente.

0004584-10.1999.403.6117 (1999.61.17.004584-2) - JOAO DE GODOY(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)

Ciência ao autor e a Prefeitura Municipal de Jaú acerca da decisão de fl.242. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000145-19.2000.403.6117 (2000.61.17.000145-4) - DIMAS UBIRAJARA COELHO X INGUER CAMPOLI MAGALHAES X JOSE DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0002781-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002781-9) - INCOTRAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES ZAGO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0003450-11.2000.403.6117 (2000.61.17.003450-2) - ANTONIO ROBERTO SORIANI ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001054-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001054-8) - SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001302-75.2010.403.6117 - ANISIO HORACIO DA SILVA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001499-93.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (f. 07/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15). Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e

regulamentares para percepção do benefício (f. 17/21). Réplica (f. 26). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 34/35). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada a sentença para determinar a realização de estudo social (f. 61/62). Decisão de saneamento do feito (f. 65). Estudo social (f. 70/75). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 79). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial (f. 81/82). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o

deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 23/12/1944, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, que recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Em que pese a única renda do grupo familiar seja a aposentadoria do marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, embora não seja própria, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Ao contrário, a renda per capita é muito superior a meio salário mínimo. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora não pode ser considerada miserável. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002323-52.2011.403.6117 - SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0002170-82.2012.403.6117 - IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0002652-30.2012.403.6117 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DIAS X ANDRE LUIZ DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000757-97.2013.403.6117 - SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001022-02.2013.403.6117 - ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de

direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001384-04.2013.403.6117 - JOSEFINA MIQUELOTO PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001405-77.2013.403.6117 - MARIA AP TEIXEIRA DE MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001628-30.2013.403.6117 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001975-63.2013.403.6117 - AYRTON ROSA MOREIRA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)

Vistos.Consoante o certificado a fls. 180, cancelo a audiência marcada para o dia 16/12/2014, às 15h20min, excluindo-a da pauta.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000079-48.2014.403.6117 - ODILIA PEREIRA DA SILVA BARBOSA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000161-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA

Face a manifestação de fl.199, redesigno para o dia 07 de abril de 2015 às 14h30m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas.Intimem-se.

0000506-45.2014.403.6117 - JEFERSON APARECIDO FRIAS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, promovida por JEFERSON APARECIDO FRIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração da data inicial do pagamento (DIP) do benefício de pensão por morte (NB n.º 21/165.934.975-0), para 17/11/2005, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde aquela data até a data do requerimento administrativo (DER) em 17/02/2014, ou para a data da ação de investigação de paternidade em 15/05/2008 até a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 13/50). A petição inicial foi recebida e determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/59), em que aduziu, a prescrição quinquenal e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documento (f. 60). As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de mais

provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia nestes autos reside na alteração da data de início do benefício de pensão por morte, em razão de sentença de procedência proferida nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada em 15/05/2008, para que seja fixada na data do óbito em 17/11/2005 ou, sucessivamente, na data de ajuizamento da mencionada ação em 15/05/2008. Nos termos do artigo 74 da Lei 8213, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º (absolutamente incapazes). O autor completou 16 (dezesseis) anos em 11 de outubro de 2009 e não formulou o requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data. Ele comprovou ter feito o pedido do benefício de pensão por morte somente em 19/02/2014 (f. 25), quando já tinha 20 (vinte) anos de idade. Dessa forma, o benefício de pensão por morte só é devido a partir da data do requerimento administrativo. Não há como retroagir seus efeitos, para recebimento de prestações pretéritas, na data do óbito de seu genitor, tampouco na data do ajuizamento da ação de reconhecimento de paternidade, pois, quando o autor se tornou relativamente incapaz, com o início o curso do prazo prescricional, ele permaneceu inerte, só vindo a formular o requerimento administrativo em 19/02/2014. Acrescente-se que o ajuizamento da ação de investigação de paternidade não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional para que o autor formulasse o requerimento na esfera administrativa visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001821-11.2014.403.6117 - PAULO MARTINS CORREIA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, etc. PAULO MARTINS CORREIA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., postulando a suspensão liminar de descontos relativos a empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Requer também que, em sentença, seja anulado o empréstimo consignado e imponha-se às rés uma condenação por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00, bem como a devolução dos valores pagos pelo requerente em dobro e corrigidos e com juros legais nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Decido o pedido de liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Ao revés, os fatos narrados na petição inicial não indicam minimamente o alegado direito a uma reparação financeira no montante de R\$ 200.000,00 ou que sejam irregulares os descontos em curso no benefício previdenciário. Com efeito, o autor confessa ter deliberadamente contraído os empréstimos consignados, não se podendo extrair de sua delicada situação financeira superveniente qualquer fonte de nulidade no negócio jurídico. Se os empréstimos foram contraídos com base em uma expectativa de que a aposentadoria por invalidez não seria cessada, tal suposição foi equivocada, já que a lei expressamente prevê tal hipótese e a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei. Ao mesmo tempo, a entidade concessora do empréstimo tem direito ao recebimento de seus créditos, ainda que o autor tenha equivocadamente presumido que sua aposentadoria seria vitalícia, não se afigurando lícito afirmar, ao menos nesta preliminar análise dos autos, que foram as rés as responsáveis por transformar a vida do autor em um verdadeiro inferno (fls. 06). Mais verossímil se afigura, a princípio, que as decisões equivocadas do autor sejam a verdadeira causa de seu alegado infortúnio. Cumpre assinalar, por outro lado, que existe previsão legal para a realização do empréstimo consignado em folha de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 6º. da Lei no. 10.820/03: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao

pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. No mesmo sentido dispõe o art. 115 da Lei no. 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Em suma, não há nos autos, até o momento, indicativo consistente de que o comportamento das rés configura ilícito, devendo ser mantidos os descontos até manifestação final do Juízo. Por fim, não se pode deixar de registrar a estranheza causada pelo exorbitante montante perseguido a título de indenização neste processo. Não bastassem os R\$ 100.000,00 pleiteados em razão dos ventilados danos morais, supostamente sofridos em decorrência de empréstimos contraídos espontânea e deliberadamente pelo postulante, pretende-se ainda o recebimento de outros R\$ 100.000,00 a título de devolução dos valores pagos. A incontinência das cifras, ao contrário de impingir urgência e gravidade ao caso, acaba por lançar à lide contornos de uma empreitada jurídica voltada eminentemente ao enriquecimento indevido do autor, e esse fato haverá de merecer ponderação por ocasião da sentença. Dada a baixa plausibilidade do direito alegado, deixo de decretar, por ora, a inversão do ônus da prova, podendo a questão ser reapreciada em momento processual oportuno. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-42.2010.403.6117 - AMAURI BARBOSA CESAR X CALIL ABRAHAO JACOB X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOSE AUGUSTO CALEGARI X OSCAR NAUFAL X RICARDO HENRIQUE INFORZATO X SEBASTIAO APARECIDO SANCHES RODRIGUES(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em 10 dias. No silêncio, certificado o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003058-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003058-1) - FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002562-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002562-0) - FRANCISCO CARLOS GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.150, visto que os valores estão à disposição da parte autora e de seu patrono no Banco do Brasil, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento. Int.

0000589-66.2011.403.6117 - BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito em 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.In.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS X ALAN APARECIDO GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELY APARECIDA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl.112), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.106/109.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001359-25.2012.403.6117 - APARECIDO MANOEL MAZZO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO MANOEL MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SERGIO GONÇALVES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9225

MONITORIA

0000419-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)
Considerando-se que ambas as partes não se opõem na tentativa de conciliar (f.32 e 54), designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17/03/2015, às 15:30 horas na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-36.2012.403.6117 - DENISE DE FATIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Face o retorno negativo do aviso de recebimento da testemunha Milany Ferraccini Goncalves, arrolada pela parte autora, defiro o comparecimento da referida ao ato designado independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 9226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Diante do ofício juntado às fls. 651 dos autos e constatada a impossibilidade técnica da realização de interrogatório complementar do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, solicite-se a DEVOLUÇÃO da carta precatória distribuída no juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, independentemente de cumprimento. Ato contínuo, DESIGNO o dia 03/03/2015, às 15h20mins para realização de audiência na sede deste juízo federal, em que o réu Sérgio Roberto Dejuste será novamente interrogado, para possibilitar tão somente oportunidade de reperguntas às defesas dos réus Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França e Vladimir Ivanovas. Para tanto, DEPREQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP (CP 38/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, brasileiro, RG 8.580.448, CPF 820.984.768-68, representante comercial, nascido

aos 16/03/1956, natural de Rio Claro/SP, filho de Laerte Dejuste e Maria Scopinho Dejuste, residente na Avenida 18, nº 332, Centro, Rio Claro/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado na data supra designada. As defesas dos réus Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues, Antonio Roberto França e Vladimir Ivanovas deverão comparecer ao ato supra marcado para o cumprimento da instrução, nos termos do despacho de fls. 635 dos autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2015-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001707-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)
AUDIENCIA DESIGNADA NO JUIZO DEPRECADO DA BARRA BONITA para o dia 20/02/2015, às 17h15mins, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu GUILHERME FERNANDES.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Primeiramente observo que, em relação às determinações do despacho de fls. 2646/2647, ainda constam pendentes a manifestação da defesa do interessado NHD Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA, cuja Carta de Intimação nº 12/2014 fora expedida às fls. 2650. Aguarde-se. Fls. 2671: Não há o que ser apreciado, haja vista a certidão de fls. 2694, cuja vista fora obtida. Fls. 2702/2703: O requerimento já fora apreciado e deferido às fls. 2709, cumprido às fls. 2710 e 2712, com a respectiva intimação. Fls. 2704 e 2713: Acerca do despacho de fls. 2646/2647 apenas as defesas do réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e do réu ADRIANO MARTINS CASTRO se manifestaram: a de Natalin de Freitas Júnior se manifestou desistindo da oitiva de algumas das testemunhas arroladas e insistindo na oitiva de apenas uma única testemunha; a de Adriano Martins Castro se reservou para posterior manifestação. Fls. 2714/2725: O Delegado de Polícia Federal oficiou a este juízo federal encaminhando bens apreendidos relacionados ao réu GILMAR FLORES, bem como representando acerca do uso do cofre marca Safeweel nº 120140001, relacionado no item 40 do relatório juntamente encaminhado. Representou também acerca do compartilhamento de tal relatório de análise junto ao IPL nº 0223/2014-DPF/Bauru/SP, instaurado para apuração dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Fls. 2727: os bens apreendidos foram remetidos ao depósito judicial, onde aguardarão eventual e futura destinação. Fls. 2762/2770: A defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, alegando sucintamente que não tem participação direta nos crimes ora apurados; que o relacionamento com o réu Gilmar Flores tem finalidade de amizade e não para a prática de crimes; alega ainda eventual excesso de prazo para o término dos trabalhos para instrução processual; requer, ao final, a revogação de sua prisão preventiva decretada. Fls. 2775/2776 e 2792/2797: O Ministério Público Federal se manifestou acerca da representação policial e acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, respectivamente. Relatados brevemente, decido. Primeiramente, haja vista a fase processual em que se encontram os autos, DECLARO PRECLUSA as oportunidades para as defesas apresentarem declarações escritas pelas suas respectivas testemunhas arroladas nas defesas preliminares. Com efeito, as testemunhas arroladas inicialmente serão ouvidas, cujas intimações serão oportunizadas nos endereços então fornecidos, sob pena de indeferimento de suas oitivas em caso de não serem encontradas. Anote-se, portanto, o requerimento da defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, efetuado às fls. 2713 dos autos acerca de sua testemunha. DESMEMBRAMENTOS DOS AUTOS Outrossim, para o fácil e mais ágil manuseio dos autos, bem como para a respectiva celeridade na

instrução processual, atendo-se ao fato de estarem os réus incurso nas penas descritas na denúncia, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO destes autos relativamente a todos os réus. De fato, o artigo 80 do Código de Processo Penal permite a separação dos processos por motivo relevante e, no caso, o número de acusados inviabiliza o julgamento célere. O histórico de atos processuais praticados neste feito constitui exemplo da dificuldade de andamento do procedimento, uma vez que o legítimo exercício da ampla defesa dos vários denunciados demanda tempo diverso, de acordo com as peculiaridades de cada um. Fica determinado, assim, a separação desta ação penal em outros novos 14 (quatorze) processos, devendo ser adotadas as seguintes providências: a) cada réu constituirá o pólo passivo de um processo único com numeração própria, cuja distribuição se dará junto ao SUDP; b) serão formados 14 (quatorze) novos processos, da seguinte maneira: o réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, constituirá o pólo passivo da presente ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117, já em andamento. Os demais réus - com exceção do réu ALEX CHERVENHAK, cujos autos foram desmembrados anteriormente (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) - serão incluídos em novos autos; c) cada um dos novos processos serão formados em papel a partir desta decisão, devendo todo o processado anteriormente ser inserido em mídias eletrônicas até a presente decisão, inclusive. Manter-se-ão em cópias de papéis em cada um deles apenas cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, da certidão de fls. 1865 (para que sirva de índice), da decisão de fls. 2057/2070, das decisões das audiências realizadas nos dias 13/10/2014 (fls. 2250/2252), dia 15/10/2014 (fls. 2264/2283), dia 30/10/2015 (fls. 2478/2480) e desta decisão. Também deverão ser inseridas - em todos os novos processos - em mídias cópias digitalizadas dos autos correlatos a esta ação penal (autos nº 0000426-81.2014.403.6117, autos nº 0000202-46.2014.403.6117, autos nº 0002919-65.2013.403.6117, autos nº 000243-13.2014.403.6117, autos nº 0002220-74.2013.403.6117, autos nº 0000351-87.2014.403.6117 e autos nº 0000373-03.2014.403.6117, até o último andamento); d) todos os advogados cadastrados nestes autos na defesa dos réus serão incluídos em todos os novos processos desmembrados, a fim de que todos seja cientificados dos respectivos andamentos processuais; e) o réu incluído no pólo passivo de sua ação penal distribuída será nomeado como parte RÉU, e incluído no outro processo como INTERESSADO, a fim de atrelar a sua respectiva defesa constituída; f) desmembrados os autos e constituídos os novos processos com os documentos que os instruíram, DEPAREM-SE as oitivas das testemunhas de defesa arroladas por cada uma das defesas, devendo as cartas precatórias serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, DISPENSANDO-SE as suas realizações por VIDEOCONFERÊNCIAS, haja vista a enormidade de testemunhas arroladas, em diversificadas localidades do Brasil, o que causaria imenso tumulto processual em processo criminal ao qual se exige a maior celeridade possível. Com efeito, tendo este juízo providenciado entrega constante de cópias integrais de todos os autos (processo, inquérito, apensos e todos os processos correlatos) a todos os advogados de todos os corréus, não se identifica nenhum prejuízo à defesa dos acusados dos quatorze demais processos a serem distribuídos. Registro que todos os advogados de todos os corréus deverão ser intimados para todas as audiências (oitivas de testemunhas arroladas pelas defesas) realizadas nos quatorze processos desmembrados, para assegurar a ampla defesa a todos, ainda que eventualmente ausente a pertinência subjetiva das imputações. Tal providência se mostra necessária, repita-se, tão somente assegurar um julgamento dentro de um prazo razoável, não apenas para propiciar uma resposta expedita aos réus (que aguardam sempre ansiosos o desfecho dos julgamentos nos processos criminais) consoante a garantia do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, mas também para evitar a prescrição. REPRESENTAÇÃO POLICIAL A representação policial contida no ofício 3148/2014, de fls. 2714/2715, consiste na autorização para uso de um dos bens apreendidos (uso do cofre) em poder do denunciado GILMAR FLORES e também para que sejam compartilhadas as informações coletadas no Relatório de Análise de fls. 2716/2725 à investigações que correm no bojo do IPL nº 0223/2014-DPF/Bauru/SP (autos n. 3000.2014.003713-0-MPF/PRSP/6ª Banca da Capital) relacionados à crimes de lavagem de dinheiro. Assim: a) Quanto ao compartilhamento do Relatório de Análise ao IPL supra mencionado, considero seja necessária tal providência a fim de que lá, sejam também inseridas notícias quanto ao réu Gilmar Flores, de forma a colaborar com a elucidação dos fatos criminosos. OFICIE-SE ao Delegado de Polícia Federal AUTORIZANDO tal compartilhamento, encaminhando-se cópia do Relatório de Análise referido (fls. 2716/2725). b) Especificamente, o cofre marca Safewell nº 120140001, descrito no item 40 do Relatório de análise de fls. 2716/2725, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 2775/2776 requerendo seja oficiado à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD), uma vez que tal uso provisório estaria condicionado à concordância daquele órgão, nos termos do art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/06 c/c o art. 38-A, XI, do Anexo I do Decreto nº 6.061/07. OFICIE-SE, pois, à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (SENAD), para que, no prazo de 15 (quinze) manifeste sua concordância ou não acerca da utilização provisória do cofre marca Safewell, apreendido em poder do denunciado Gilmar Flores. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVARÉU ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR Passo à análise do requerimento do réu Eriberto para revogação de sua prisão preventiva, cujos motivos que a ensejaram, se mostram inalterados. Como foi ressaltado na decisão proferida às fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, foram verificados indícios concretos de que o requerente seria integrante de uma organização criminosa, supostamente dedicada ao tráfico transnacional de drogas e possivelmente ao tráfico de armas, utilizando-se de um esquema operacional complexo, inclusive com o emprego de transporte aéreo e a utilização de vários aparelhos BlackBerry. Também foi ressaltado que há sérios

indícios de que a suposta Organização Criminosa contaria com a atuação de integrantes que prestam segurança às atividades do grupo, mediante o emprego de armamento pesado, com o intuito de impedir a ação policial. Destaque-se, ainda, que há evidências da possível ligação da referida Organização Criminosa com o grave episódio criminoso ocorrido no dia 25.09.2013, envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP, que resultou na apreensão de armamento pesado e no uso de violência contra a ação dos policiais, inclusive com a morte de um Agente de Polícia Federal de nome Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado por disparo de fuzil. Especificamente em relação ao ora requerente, saliento que restou consignada a obtenção de indícios de seu envolvimento com a suposta Organização Criminosa, os quais foram sintetizados na seguinte passagem da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 62 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117): (...) Das informações colhidas durante os monitoramentos foram verificadas, ainda, indicações de que o médico ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Bero ou Germano) estaria associado a GILMAR FLORES (Flores) e seria o responsável por receber o pagamento pelas drogas e auxiliá-lo nessas transações, como se verifica pelo Relatório de Inteligência Policial nº 003/2013 (fls. 314/358 e 362/364) e pelo Relatório de Diligências Policiais - GISE/CGPRE/DCOR/DPF (fls. 485/489). Constatadas, portanto, as evidências concretas de que Eriberto Westphalen Junior fazia parte da organização criminosa, desempenhando papel importante na orquestração das operações criminosas, supostamente como adquirente de entorpecentes comercializados pela organização criminosa. Tais fatos, por si sós, já são suficientes para manter a prisão preventiva então decretada. Outrossim, relativamente ao excesso de prazo alegado pela defesa do réu Eriberto, também não procedem seus argumentos. Com efeito, a Lei 12.850/13, em seu artigo 22, parágrafo único, categoricamente especifica o prazo razoável para o julgamento da ação penal que apura crimes relacionados à organização criminosa: Art. 22. (...) Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. Quanto ao prazo razoável de instrução processual, observo que já na decisão de fls. 2057/2070, este juízo se ocupou, exaustivamente, em fundamentar eventual excesso de prazo, sem perder a objetividade legal em proferir o tempestivo julgamento. A complexidade da causa, na presente ação penal, já se observa somente quanto se atém ao número de 16 (dezesesseis) réus denunciados, o que por si só, já justifica eventual avanço temporal para julgamento do feito. As inúmeras diligências havidas nos autos, os inúmeros pedidos e requerimentos da própria defesa, exigem atenção redobrada deste julgador. Ademais, a providência supra determinada quanto ao desmembramento destes autos, tem o intuito primordial de conferir maior agilidade do andamento da instrução processual, de modo a possibilitar o desenvolvimento célere e econômico do processo, com o que este juízo também se preocupa. Indefiro, pois, mediante os motivos supra expostos, o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR. Observo ainda que, em anterior oportunidade, a defesa do réu Eriberto já formulara pedido de revogação de prisão preventiva, conforme se vê de fls. 1824/1851, cuja decisão de fls. 1884/1887 já apreciou, mantendo a prisão decretada. Ressalto que, diante dos fatos ora apurados, as situações fáticas se mantêm inalteradas, não motivando a revogação das prisões preventivas decretadas. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis ao réu mencionados em seu pedido não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela revelar-se necessária. Nesse sentido há inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, dentre os quais transcrevo a título de ilustração do acima fundamentado: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela pouca tolerância a desentendimentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstem a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 108091, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2011 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em

organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos. 2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada.(STF, HC 104608, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 31/08/2011 - grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública em razão da inequívoca periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - a vítima foi atraída para uma rua e morta com extrema violência, a saber, com 3 (três) tiros disparados pelos acusados, na via pública, por circunstâncias ligadas ao tráfico de drogas -, o que demonstra a necessidade da aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 40374, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 12/03/2014 - grifos nossos)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações. II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 203605, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 10/03/2014 - grifos nossos)Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Eriberto Westphalen Junior, ficando mantida a decretação de sua prisão cautelar, já justificada a manutenção em decisões anteriores. Cumpra-se. Oficie-se. Depreque-se.

Expediente Nº 9229

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9230

ACAO CIVIL PUBLICA

0001233-38.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE D CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Recebo a apelação interposta pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contra-razões.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CESAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: com efeito, o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 145/145vº);II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, até 23/05/2006 e, a partir de 15/02/2006, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.777.071-9, o qual perdura até os dias de hoje. Portanto, ao ajuizar a ação, em 14/12/2012, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais, já que é portador de patologia em coluna lombar (hérnia discal e doença degenerativa). O expert nomeado concluiu, ainda, que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam esforço físico.Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, como por exemplo: comerciante ou vendedor de produtos leves, recepcionista, vigia e etc.. Cumpre ressaltar que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor, não está totalmente vinculado ao laudo pericial no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O autor possui 43 anos de idade, com ensino fundamental incompleto (estudou até a 6ª série) e desempenhou atividades profissionais na lavoura e, depois, como mecânico de suspensão de caminhão por 14 (quatorze) anos, sendo que há mais de 8 (oito) encontra-se no gozo de benefício por incapacidade. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Compulsando os autos, verifica-se que outra não foi a constatação da equipe técnica de reabilitação profissional do INSS (perito médico e orientadora profissional), que concluiu, acerca do prognóstico de retorno do autor ao trabalho: difícil, apesar da idade. Desmotivado a elevar escolaridade (prontuário de fls. 142, de 04/12/2013).Apesar disso, a conclusão da Avaliação do Potencial Laborativo realizada pela equipe de Reabilitação Profissional no período de

02/08/2013 a 23/12/2013 foi no sentido de Retorno Imediato ao Trabalho (fls. 143). Não obstante, o autor continua a perceber benefício por incapacidade até a presente data (fls. 151). Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o ajuizamento da ação (14/12/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paulo César dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/12/2012 - data do ajuizamento Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), mas concluiu que o autor não está incapaz. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-67.2013.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OTÁVIO BARBOSA DE MENEZES, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). Rosângela Chiavelli de Menezes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 93); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, desde 25/11/1983 e seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 10/12/1992 a 03/2013, na empresa Marilan Alimentos S/A, conforme se verifica do CNIS de fls. 93, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 502.078.479-2 DE 23/02/2003 A 06/04/2003 NB 532.717.417-0 DE 21/10/2008 A 05/12/2008 NB 535.273.724-8 DE 22/04/2009 A 11/12/2009 NB 541.692.050-1 DE 28/07/2010 A 20/08/2011 NB 548.027.693-6 DE 24/08/2011 A 20/09/2012 NB 553.845.206-5 DE 22/10/2012 A 10/01/2013 NB 603.447.793-3 (Judicialmente) DE 05/09/2013 A 21/11/2013 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo

registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 02/05/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II e 1º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de esquizofrenia paranoide. O laudo, ainda, esclareceu que em decorrência da doença e de seu estado mental, encontra-se total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. O autor foi interdito nos autos do processo de interdição nº 0011540-32.2013.826.0344, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, por sentença transitada em julgado em 03/10/2014, conforme Certidão de Interdição (fls.144).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 553.845.206-5 (10/01/2013 - fls. 93), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Luiz José Soares.Representante Legal: Curador(a) (fls. 144).Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/01/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 23/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALTAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social,

salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 83/91); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, abaixo discriminados: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto 24/01/1980 31/12/1985 05 11 08 Unipac Indústria e Comércio 02/01/1986 22/01/1987 01 00 21 Linhas Corrente Ltda. 09/03/1987 19/01/1989 01 10 11 Máquinas Agrícolas Jacto 03/04/1989 04/01/1995 05 09 02 Sifco S.A. 11/05/1995 27/10/1995 00 05 17 Fazenda Boa Vista 01/07/1996 24/08/1996 00 01 24 BIC Ind. Esferográfica Brasileira 21/10/1996 19/12/1996 00 01 29 Cerâmica Montreal Ltda. 01/12/1997 13/02/1998 00 02 13 Plaspar Indústria e Comércio 09/03/1998 17/12/1998 00 09 09 Moller Bollhoff Tecnoplásticos 22/05/2000 27/08/2001 01 03 06 Metalúrgica Campo Limpo 11/11/2002 20/11/2006 04 00 10 Ikeda - Empresarial 01/02/2008 18/01/2010 01 11 18 Matheus Rodrigues - Marília 27/09/2010 25/12/2010 00 02 29 Vibromax Vibradores de Concreto 17/08/2011 01/07/2012 00 10 15 Comercial Tamoyo Marília 25/01/2013 24/04/2013 00 03 00 TOTAL 25 00 02 Por esta razão, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2013. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 38/39 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) gota e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para exercer atividade profissional que não sobrecarregue seus membros superiores e inferiores. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu que a doença incapacitante é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (09/05/2013 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Altair de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/05/2013 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Por

derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 95; II) qualidade de segurado: o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, conforme anotado no CNIS. A parte autora reingressou no RGPS em 09/2010, vertendo contribuições nos períodos de 09/2010 a 12/2011, de 01/2012 a 05/2013 e de 06/2013 a 10/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 20/09/2013; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 84/88 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Tendinopatia de Ombro e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 16/10/2011, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (06/08/2012 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Fátima Firmino da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da

decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004357-47.2013.403.6111 - VIRGILIO EZEQUIEL (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIRGILIO EZEQUIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS ofereceu proposta de acordo, o qual foi rejeitado pela parte autora (fls. 94/96). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 78/79); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, até 20/10/2006 e, a partir de 17/05/2006, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.927.706-0, o qual foi pago entre 17/05/2006 a 30/08/2013. Portanto, ao ajuizar a ação, em 30/10/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais, já que é portador de tendinopatia dos músculos dos Ombros ou o que se chama de Síndrome do manguito Rotador. O expert nomeado concluiu, ainda, que poderá o autor ser reabilitado se estiver com amplo acompanhamento de suporte e ainda acompanhamento com (Fisioterapia, medicação, acupuntura) e ainda não executar atividades que necessitem o mecanismo de elevação dos membros superiores. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa, como porteiro, atendente, balconista como exemplos. Cumpre ressaltar que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor, não está totalmente vinculado ao laudo pericial no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O autor possui 59 anos de idade e sempre desempenhou atividades profissionais como pintor, sendo que há mais de 7 (sete) anos encontra-se no gozo de benefício por incapacidade. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803).IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o ajuizamento da ação (30/10/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Virgílio Ezequiel.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/10/2013 - ajuizamento da açãoRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA MARIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, ofertou proposta de acordo judicial, o qual foi rejeitado pela autora (fls. 103).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concedese o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de

nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno Mental devido à lesão e disfunção cerebral e à doença física, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside sozinho e não possui renda; b) o(a) autor(a) depende da ajuda financeira de seus irmãos para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. Por derradeiro, desnecessária a nomeação de curador especial em face da resposta ao quesito nº 5 formulado por este juízo (fls. 82/83). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/04/2013 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neusa Marioti. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005164-67.2013.403.6111 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 87/87v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 103). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 79) ao com data de início do benefício (DIB) em 17/08/2014 (data da realização da perícia médica), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PEDRO EUGENIO DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005180-21.2013.403.6111 - KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES X VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES e VITÓRIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora, CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Deivid Aparecido Fernandes.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O MPF opinou pela procedência parcial do pedido. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, os coautores KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES e VITÓRIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES alegam que são filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso e que CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO é sua companheira. Esclarecem que Deivid Aparecido Fernandes se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO.No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 06/08/2013 (fls. 21 e 77), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Deivid Aparecido Fernandes foi preso em flagrante delito aos 06/08/2013 e permanece recluso (regime fechado) na Penitenciária de Marília desde então.DA DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA condição de dependência do filho menor incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). Conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 13/14, os coautores KAUAN e VITÓRIA são filhos do recluso Deivid, razão pela qual sua dependência resta demonstrada. Com relação à condição de dependente da companheira, saliente-se que esta é presumida se restar comprovada a união estável. No caso dos autos, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o recluso, foram acostados aos autos cópias das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, havidos em comum com o segurado (fls. 13/14). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. No caso dos autos, a prova material da dependência econômica da coautora CAMILA é escassa e não autoriza concluir pela existência da união estável alegada, visto que não foi juntado sequer comprovante de residência comum do casal. Observe-se que na fase de especificação de provas a parte autora nada requereu, razão pela qual não foi produzida prova oral. Concluo, assim, que não ficou comprovada a existência de união estável entre a autora CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO e o senhor Deivid.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento, aos 06/08/2013 (fls. 21), Deivid Aparecido Fernandes encontrava-se desempregado, tendo como último vínculo empregatício o firmado junto a Eliana Aparecida de Barros pelo período de 13/08/2012 a 08/01/2013, com registro em CTPS (fls. 26) e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda, destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Conforme constou do CNIS (fls. 41), o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado foi no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), referente ao mês de 01/2013, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO apenas aos coautores KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES e VITÓRIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, a partir da DER, ou seja, desde 28/10/2013 (fls. 28), enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: Kauan Davoli Zanatta Fernandes. Vitória Davoli Zanatta Fernandes. Representante legal: Camila Davoli Zanatta Cassaro. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/10/2013 - DER. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS DA SILVA MARINHO, incapaz, representado por sua curadora, Marli Marinho Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 107);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/02/2000 e 01/11/2000 junto à empresa Cerealista Gallina Ltda. (fls. 17). Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 16/05/2001 a 01/10/2009 (fls. 97). Por outro lado, a perícia médica concluiu que a incapacidade que acomete o autor teve início em 07/03/2000, quando sofreu acidente, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 18, data em que o requerente detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool e crack associado à síndrome amnésica (F19.6); Traumatismo intracraniano (S06.8) com sequelas (T90.5); Fratura (S42.2) + Luxação (S43.0) de ombros com sequelas (T92.1); Fratura da extremidade distal da tíbia (S82.3) com sequela (T93.2) e se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.O autor requereu o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a suspensão do pagamento, no dia 01/10/2009.O documento de fls. 59 informa que o INSS, por meio de carta recebida através de AR em 13/08/2010, solicitou ao autor o comparecimento para o procedimento de revisão médico pericial, mas o autor não compareceu. O documento de fls. 59 goza de presunção de veracidade.O autor afirmou que não recebeu qualquer notificação da Autarquia Previdenciária, juntado aos autos o AR de fls. 60, mas referido documento é do dia 14/10/2010, posterior ao AR mencionado pelo INSS às fls. 60. Com efeito, o autor alega que não chegou a ser notificado da designação de perícia, uma vez que, à época, estava internado para tratamento de saúde. Todavia, a parte autora não comprovou a sua alegação, pois demonstrou apenas que esteve internada no período de 20/04/2010 a 23/04/2010 (fls. 36), não logrando ilidir as afirmações da Autarquia ré, embasadas nos ofícios de fls. 57/59, os quais, como afirmei acima, gozam de presunção de veracidade. Desse modo, não deve ser acolhida a pretensão autoral no sentido de restabelecer a concessão do benefício auxílio-doença desde a cessação, ou seja, desde 01/10/2009.Por derradeiro, verifico que não foi feito pedido alternativo pelo autor.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 570.485.374-5, a partir do ajuizamento da presente ação (04/02/2014 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de

poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marcos da Silva Marinho. Representante Legal Marli Marinho Dias Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/02/2014 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA, CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA e LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA, menores impúberes, representados por sua genitora, Gisele dos Santos Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora opôs embargos de declaração, mas estes não foram acolhidos. Os autores apresentaram agravo de instrumento e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, os autores alegam que eram filhos do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazem jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O(A) senhor(a) Gilmar Cordeiro da Rocha, pai do(a) autor(a), faleceu no dia 09/01/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 26, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o(a) falecido(a) era segurado(a) empregado(a) da Previdência Social e a última contribuição ocorreu no dia 03/01/2012, conforme demonstra o CNIS de fls. 89. O óbito ocorreu depois de completar 12 (doze) meses do último recolhimento (09/01/2014). No entanto, consoante dispõe o artigo 15, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 meses após a cessação das contribuições, é acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado, bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. No caso dos autos, os requerentes colacionaram cópia de Comunicação de Dispensa - CD, bem como Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 110/112), restando comprovado que o segurado teve o contrato de trabalho rescindido em 03/01/2012, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça, razão pela qual o segurado manteve essa qualidade até 15/03/2014, nos termos do 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, quando do óbito, o segurado detinha essa qualidade. No que toca à dependência, as Certidões de Nascimento comprovam que os autores são filhos do(a) segurado(a) falecido(a) e que eles nasceram em 14/02/2006, 05/07/2002 e 12/05/2000, contando, na data do óbito, respectivamente, com 7 (sete), 11 (onze) e 13 (treze) anos de idade, menores de 21 (vinte e um) anos, portanto. Por derradeiro, é certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito (09/01/2014), pois foi requerido até 30 dias depois deste (20/01/2014 - fls. 27), nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Por conseguinte, os autores fazem jus à percepção do benefício previdenciário pensão por morte a contar da data do óbito até quando atingirem 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (09/01/2014 - fls. 26) até completarem 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas

as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: - Jean Lucas Pereira da Rocha. - Carla Geovana Pereira da Rocha. - Larissa Gabriela Pereira da Rocha. Representante legal: Gisele dos Santos Pereira. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/01/2014 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data de início do pagamento (DIP): 27/05/2014 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001042-74.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS NERVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS NERVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntamente à peça contestatória, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 68/68vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 79). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nº 31/603.736.075-1, a contar do dia seguinte à cessação (ou seja, 21/11/2013), início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91; 2 - serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 21/11/2013 a 30/09/2014, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), correspondentes a 90% do total apurado (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado); 3 - a parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91; 4 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - a parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIZ CARLOS NERVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001118-98.2014.403.6111 - JOAO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN X NATALIA DE SOUZA SPARAPAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Natália de Souza Sparapan, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) Natália de Souza Sparapan, mãe do autor, tem 26 anos de idade e não possui renda;a.2) Ronaldo Adriano Sparapan, pai do autor, tem 33 anos de idade e renda mensal no valor de R\$ 1.361,85;b) a renda da família é de R\$ 1.361,85;c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;d) moram em imóvel alugado e vivem em razoáveis condições, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto;e) são proprietários de uma motocicleta utilizada pelo pai do autor para se deslocar para o trabalho; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FÁBIO MACEDO PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando: 1º) a nulidade das cláusulas contratuais adesivas contidas no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - RECURSOS FGTS - Nº 855551511257, em face da sua abusividade; 2º) a devolução do imóvel ao autor.Narra o requerente que foi surpreendido, com a coercitiva consolidação do imóvel objeto, sem qualquer prévio procedimento de ordem legal, e/ou, qualquer comunicação aos autores. Alega o agente financeiro, que há, a falta do pagamento de 03 parcelas consecutivas (nov/12 - dez/12 - jan/13), das quais, em momento algum, delas, veio a ser notificado.Requer seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais adesivas [...] que tratam sobre a consolidação do imóvel, sem prévio e justo direito de defesa e impugnação do mutuário, bem como daquelas relativas a taxas exigidas para emissão dos boletos, de análise de crédito e correção e juros das parcelas vencidas, porquanto abusivas, pleiteando, ao final, a devolução do imóvel.Regularmente citados, somente a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prevenção e a carência de ação por falta de

interesse de agir, pois o imóvel já teve a sua propriedade consolidada a favor da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade contratual e que o procedimento adotado pelo banco seguiu os trâmites da Lei nº 9.514/97. Esclareceu AINDA que o imóvel foi vendido em Leilão Público - Alienação fiduciária nº 0013/2013 -, em 12/11/2013, muito antes do ajuizamento da ação. É o relatório. D E C I D O . DA REVELIA Entendo que não é a hipótese de se aplicar os efeitos da revelia em face do réu PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. não ter apresentado contestação, pois a presente ação ordinária foi proposta em face de mais de um réu, o que, em princípio, afasta os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a revelia não gera presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor quando, havendo dois ou mais réus, um ou alguns deles contestar a ação. DA PREVENÇÃO Sustenta a CEF a ocorrência de conexão/continência entre este feito e os feitos nº 0001009-84.2014.403.6111 e 0002843-59.2014.403.6111. Os autos nº 0001009-84.2014.403.6111 têm o seguinte pedido: Dano moral e/ou material - Responsabilidade civil - Civil - Requer indenização por danos morais. O feito nº 0002843-59.2014.403.6111 refere-se à ação de consignação em pagamento. Assim sendo, tratando-se a presente ação ordinária de revisão de cláusula contratual, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. DA CARÊNCIA - FALTA DE INTERESSE Alega a CEF a carência de ação por falta de interesse de agir, pois o imóvel já teve a sua propriedade consolidada a favor da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, no caso dos autos, a pretensão deduzida em juízo não se limita à retomada do bem cuja propriedade foi consolidada em favor da instituição financeira, mas também visa aferir a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade do procedimento adotado pela CEF, razão pela qual está presente o interesse processual. DO MÉRITO Numa síntese apertada, o autor requereu o seguinte: 1) declarar a nulidade das cláusulas contratuais que tratam da consolidação do imóvel (fls. 17, item 74, nº 1); e 2) a reintegração do imóvel ao autor (fls. 17, item 74, nº 3). No dia 29/12/2011, o autor firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - RECURSOS FGTS - Nº 855551511257, no valor de R\$ 70.932,60. Aduz que o aludido contrato apresenta cláusulas contratuais abusivas, em especial o Parágrafo Décimo Terceiro da CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA, uma vez que estipula condições leoninas e prejudiciais ao consumidor, já que não permite ao mutuário o exercício do direito de defesa e de impugnação. Argumenta ainda que a consolidação do imóvel se deu em evidente desrespeito à lei, porque o requerente não teria sido devidamente notificado a purgar a mora. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos

contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Nesse sentido já decidiu O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Na hipótese dos autos, constata-se que a parte autora está inadimplente desde 11/2012, sendo certo que não pagou as parcelas dos meses de 11/2012, 12/2012 e 01/2013 (fls. 53/54). Em razão disso, foi notificada extrajudicialmente a purgar a mora, conforme Notificações Extrajudiciais de fls. 178/179, mas em face da inércia dos mutuários, conforme informação prestada pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília (vide fls. 183), verificou-se a consolidação da propriedade em favor da CEF. Com efeito, os seguintes documentos carreados aos autos comprovam os procedimentos adotados pela CEF para consolidação da propriedade em seu nome: a) Cópia da certidão do Primeiro Oficial de Registro Imobiliário da Comarca de Marília, informando que os mutuários foram regularmente notificados para efetuar o pagamento das prestações em atraso relativas à aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 56.513 e que decorreu o prazo legal para o cumprimento das obrigações acima mencionadas, não tendo sido efetuado o pagamento das prestações (fls. 183); b) Sentença proferida na ação de consignação em pagamento, feito nº 0002843-59.2013.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília (fls. 113); c) Cópia das notificações cartorárias emitidas em 22/03/2013, intimando os mutuários a efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias (fls. 53/54); d) Cópia de extratos da CEF apontando a ocorrência da Consolidação da Propriedade em 04/07/2013 (fls. 63 e 108/109); e) Cópia da Certidão de Matrícula do imóvel objeto dos autos, onde consta a averbação nº 5/56.513, datada de 04/07/2013,

dando conta da consolidação da propriedade do bem em nome da CEF (fls. 187). Em virtude das razões expandidas, não merece prosperar a alegação da parte autora de que não teria sido notificada a purgar a mora, conforme se depreende da certidão de fls. 183. Assim sendo, em face dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da mora e do direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo razão para questionar o citado procedimento. Por sua vez, observa-se que a CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA, Parágrafo Décimo Terceiro, qualificada como abusiva pelo requerente, está, na realidade, em estrita consonância com a legislação que rege a matéria, haja vista que estabelece prazo de carência para expedição de intimação e fixa prazo de purgação da mora: CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.2514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. Assim, não há que se falar em abusividade de cláusula contratual se esta obedece aos parâmetros fixados em lei. Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 04/07/2013, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 187), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. Por derradeiro, apensar de não constar de pedido expresso, o autor afirmou que são ilegais a cobrança de taxa de emissão de boleto, de análise de crédito, bem como correção e juros das parcelas vencidas. A esse respeito, anoto que a cobrança de juros e correção monetária destina-se a remunerar o capital disponibilizado pelo agente financeiro, em valores devidamente atualizados, não havendo nada de irregular em sua cobrança. Ademais, tais encargos, com seus respectivos índices, encontram previsão expressa na CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato firmado entre as partes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na espécie. Com relação aos demais encargos (emissão de boleto e taxa de análise de crédito), verifico que a parte autora não logrou demonstrar a sua efetiva cobrança, pois não carrou aos autos qualquer demonstrativo ou documento que ampare a sua alegação, deixando de apontar valores questionados e especificar o suposto indébito. Em face do exposto, entendo que não restaram configuradas quaisquer irregularidades ou inobservância aos termos do contrato pela ré. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FÁBIO MACEDO PINA e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de Leticia Pedrazzoli Oliveira Lima do Termo de Autuação, visto que não juntou procuração e sequer foi qualificada na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002317-58.2014.403.6111 - MILENE NISHIMOTO DE ANDRADE X PABLO NISHIMOTO DE ANDRADE X LUIS NISHIMOTO DE ANDRADE X LILIANE APARECIDA NISHIMOTO DE ANDRADE (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 52/57, visando à modificação da sentença que julgou procedente o pedido do autor e declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois sustenta que a condenação ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão deveria ter como DIB (data do início do benefício) o dia do requerimento administrativo - 10/02/2014 - e não a data da prisão - dia 20/11/2013, como restou estabelecido na sentença. Argumentou que no que toca à data de início do benefício a sentença é ULTRA PETITA, já que a parte autora não formulou pedido de concessão desde a data da reclusão. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 e 188 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/11/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 20/11/2014 (quarta-feira). Constou da sentença o seguinte: Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB, esta deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, referente à prescrição e à decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, os filhos do segurado fazem jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade, sendo que a esposa do recluso faz jus à percepção do benefício enquanto durar a prisão. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (20/11/2013 - fl. 26) e enquanto durar a prisão, até

completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade (no caso dos filhos do recluso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Verifico que parte da fundamentação, no que toca à Data de Início de Benefício - DIB - está equivocada, pois o disposto no artigo 79 supracitado assegura que não se aplica aos menores de 21 (vinte e um) o lapso prescricional previsto no artigo 103, ambos da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual tem razão o D. Procurador da Autarquia Previdenciária ao afirmar que a sentença padece de nulidade, pois o pedido autoral é a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER -, ou seja, a partir de 10/02/2014 (vide fls. 05, letra c). ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está eivada de nulidade (julgamento ultra-petita), motivo pela qual o dispositivo sentencial passa ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir do requerimento administrativo (10/02/2014 - fl. 05, letra c) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade (no caso dos filhos do recluso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)s beneficiário(a)s: Milene Nishimoto de Andrade, Pablo Nishimoto de Andrade, Luís Nishimoto de Andrade e Liliane Aparecida Nishimoto de Andrade. Representante legal: Liliane Aparecida Nishimoto de Andrade. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002322-80.2014.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 51/51vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 65). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 16/01/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício nº 604.178.051-4), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e aceito pelo(a) autor(a) JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002330-57.2014.403.6111 - ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sra. Heide Dina de Souza Moura, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Gustavo Alves de Souza, seu pai. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 09/09/2013, são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/99), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Gustavo Alves de Souza foi preso em 09/09/2013 e permanece recluso (regime fechado) na Penitenciária de Marília/SP desde então (fls. 09). DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Pela Certidão de Nascimento de fls. 14 comprova-se que a autora é filha do recluso e conta com 01 (um) ano de idade. A condição de dependência do filho menor incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor da autora não possuía renda, sendo que seu último vínculo empregatício foi firmado com a empresa Marivent Sistema de Ventilação Ltda. ME pelo período de 06/11/2008 a 11/02/2012 (fls. 19). No entanto, a parte autora logrou demonstrar que Gustavo Alves de Souza encontrava-se desempregado quando foi preso (fls. 107/115), tendo, inclusive, recebido o seguro-desemprego (fls. 107) e, portanto, faz jus à prorrogação do período de graça por 12 (doze) meses, até, pelo menos, 02/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 87), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao mês de 02/2012. Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$144,80) é inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)(s) do recluso, menor à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (09/09/2013 - fls. 09 e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Isabelly Beatriz Moura de Souza.Representante legal: Heide Dine de Souza MouraEspécie de benefício: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/09/2013 - prisão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI, menor impúbere, representado(a) por sua genitora, Rosana Aparecida de Jesus Zangirolli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento (fls. 106/117). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de autismo infantil, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) sua mãe, Rosana Aparecida de Jesus Zangirolli, trabalha como caseira e recebe R\$ 745,20 mensais;a.2) seu pai, Márcio Zangirolli, trabalha para José Carlos Dias Toffoli e recebe R\$ 198,72 mensais;a.3) sua irmã Thalita Hellen de Jesus, com 13 anos de idade, sem renda;a.4) sua tia Franciele Teixeira Alves, com 15 anos de idade, sem renda;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel cedido, na zona rural.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa

jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (16/01/2014 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Lucas Henrique de Jesus Zangirolli. Representante legal: Rosana Aparecida de Jesus Zangirolli. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Por derradeiro, oficie-se ao Excelentíssimo Doutor Desembargador relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS junto ao e. TRF da 3ª Região, comunicando-se da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) incompetência da Justiça Federal; e 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Ao ser questionado se a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho, o perito judicial respondeu negativamente (fls. 44, quesitos do juízo, nº 2). Além disso, a Autarquia Previdenciária já concedeu ao autor os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença, conforme CNIS de fls. 51 verso, reforçando o entendimento de que se trata de auxílio-doença e não auxílio-acidente: NB 570.624.765-6, NB 535.737.548-4, NB 603.417.594-5 e NB 604.050.914-0. DO MÉRITO Concede-se o benefício

previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 18/23;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 18/23, salientando que o último vínculo empregatício anotado é junto à empresa Couroeste Paulista Comércio de Couros Ltda., com data de admissão em 02/05/2002, sem data de saída. Além disso, entre 2007 e 2014, o INSS concedeu quatro benefícios previdenciários auxílio-doença ao autor, quais seja, NB 570.624.765-6, NB 535.737.548-4, NB 603.417.594-5 e NB 604.050.914-0, comprovando a qualidade de segurado;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de fratura de joelho esquerdo e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.050.914-0, ou seja, 25/04/2014 (fls. 51 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Antonio Carlos da Silva.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/04/2014 - cessação de pagamento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003206-12.2014.403.6111 - KARIN SICHERMANN(SP329686 - VINICIUS REZENDE E SP330137 - JULIO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por KARIN SICHERMANN em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando que seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda - IR sobre os proventos de aposentadoria da segurada Maria Helena Paula Leite, entre julho de 2008 e agosto de 2012.A autora alega que sua mãe, Maria Helena Paula Leite, falecida em 15/08/2012, era titular do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 744643457 desde 01/11/1986. Sustenta que sua

genitora foi diagnosticada com neoplasia maligna em 07/2008, mas só obteve a isenção de imposto de renda concedida a portadores de doenças graves em 13/07/2012, sem efeito retroativo, razão pela qual entende ser devida a repetição dos valores debitados da aposentadoria de sua mãe entre a data do diagnóstico (07/2008) e a data do falecimento (15/08/2012). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência de laudo médico pericial conclusivo a respeito da patologia da qual seria portadora a segurada falecida, razão pela qual a benesse não pode ser concedida. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O. A parte autora pretende, em síntese, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria por sua genitora, devido ao fato desta ser portadora de neoplasia maligna, moléstia ensejadora de isenção legal. Segundo narra a inicial, a segurada falecida era portadora de neoplasia maligna e havia ingressado com requerimento administrativo em 13/07/2012 pleiteando a isenção de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez, o que foi deferido pelo INSS. Em 15/08/2012, protocolou requerimento objetivando a isenção retroativa dos descontos, mas veio a falecer na mesma data. Em razão disso, a autora, filha da segurada, ajuizou a presente ação visando à repetição dos valores retidos indevidamente da aposentadoria da sua genitora desde 07/2008, data em que a enfermidade foi diagnosticada. A requerente sustenta que sua genitora era portadora de neoplasia maligna e, por isso, estaria isenta do imposto de renda sobre seus proventos, por força do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Já o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: Proventos de Aposentadoria por Doença grave: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); 4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Compulsando os autos, constata-se que a segurada protocolou requerimento administrativo em 15/08/2012 para obter isenção retroativa de imposto de renda, razão pela qual foi instaurado o processo administrativo nº 35466.017122/2012-94, a fim de se obter laudo pericial que embasasse o pedido (fls. 54). No entanto, em virtude do óbito, não foi possível a realização da perícia médica. Analisando-se os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que os que se referem à patologia do de cujus são: a) Certidão de Óbito (fls. 13); b) Relatórios Médicos de fls. 15/16; c) Autorização de Procedimentos Médicos de fls. 18 e; d) exames médicos de fls. 17/32. Verifica-se que nenhum dos documentos juntado se trata de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.250/95, artigo 30). Segundo a ré, os exames juntados às fls. 17/32 são posteriores a 10/05/2012 e por isso não fazem prova do surgimento de neoplasia maligna em 07/2008. O mesmo vale para a Autorização de Procedimentos Médicos de fls. 18. De outro lado, o Relatório Médico de fls. 15, datado de 31/10/2013, esclarece que a segurada Maria Paula Leite teve diagnóstico em julho de 2008 de gamopatia monoclonal de significado indeterminado e que no período de 07/2008 a 05/2012 não se teve notícias do estado de saúde de Maria Paula Leite. O relatório informa ainda que exames mostraram progressão para mieloma múltiplo.

No entanto, referido Relatório Médico não esclarece quando teria surgido a moléstia alegada. É certo, contudo, que, em 07/2008, a segurada foi diagnosticada como sendo portadora de gamopatia monoclonal e não de neoplasia maligna (mieloma múltiplo). Por sua vez, o relatório médico de fls. 16, de 12/07/2012, apresenta-se em contradição com o relatório supramencionado, o qual é mais recente e detalhado, pois afirma que a segurada era portador(a) de CID C90 (Mieloma múltiplo) desde 07/2008, conclusão esta que não encontra respaldo nos esclarecimentos prestados às fls. 15. Ademais, em que pese a informação trazida pelo relatório médico de fls. 16, cumpre observar que se trata de documento particular, produzido unilateralmente, motivo pelo qual se apresenta em desacordo com as regras estabelecidas pela legislação, não constituindo, por isso, documento hábil a embasar o pedido autoral. Dessa forma, a autora não preenche as condições necessárias para que seja concedida a isenção retroativa, visto que não restou comprovada a existência da enfermidade alegada desde 07/2008, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora KARIN SICHERMANN e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003347-31.2014.403.6111 - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 16/17) e CNIS (fls. 89); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. O autor reingressou no RGPS em 22/11/2010 e laborou como empregado nos períodos de 22/11/2010 a 30/11/2012, 03/12/2012 a 02/03/2013 e 05/08/2013 a 09/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2014; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 75/81 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) doença pulmonar obstrutiva crônica e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que o autor pode ser reabilitado, desde que evite atividades que exijam os esforços físicos maiores que desencadeiam os sintomas. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - há aproximadamente 2 anos, ou seja, aproximadamente em 10/2012, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (27/05/2013 - fls. 54) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Maurício Amaral. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003420-03.2014.403.6111 - LAUREZETE DA SILVA SALVIANO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAUREZETE DA SILVA SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 37/37vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 54). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/603.468.647-8, a contar do dia seguinte à cessação (ou seja, 19/12/2013), início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2014, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91; 2 - serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 19/12/2013 a 30/09/2014, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), correspondentes a 90% do total apurado (ou seja, deságio de 10 sobre o total apurado); 3 - a parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº da Lei nº 8.212/1991 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91; 4 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - a parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LAUREZETE DA SILVA SALVIANO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003451-23.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA DE FÁTIMA AMARAL DOS REIS, incapaz, representada por sua curadora, Lilian Amaral dos Reis, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da coisa julgada; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.DA COISA JULGADA O INSS alega a ocorrência de coisa julgada, sustentando que no feito nº 0000802-90.2011.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, já julgado improcedente e transitado em julgado, a parte autora também postulou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Não assiste razão ao requerido. De fato, no presente caso, a parte autora colacionou aos autos documentos médicos recentes, bem como certidão de interdição (fls. 14 e 27/30). Ademais, conforme se observa do auto de constatação, o núcleo familiar da autora, antes composto por ela, seu marido e uma filha, passou a contar com apenas duas pessoas, a saber, a requerente e seu marido, razão pela qual restou demonstrada a alteração no contexto fático a embasar o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em coisa julgada.DO MÉRITO Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com seu marido, senhor Ademar José dos Reis, que tem 58 anos de idade e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 59/61;e) são proprietários de uma motocicleta, placa DNR - 0112; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre o veículo, é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003501-49.2014.403.6111 - GLEICE APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GLEICE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Aparecido Gonçalves Pereira, pai da autora, tem 75 anos de idade e recebe R\$ 905,00 de aposentadoria; a.2) Maria de Lourdes Lourenço Gonçalves, mãe da autora, tem 73 anos de idade e não possui renda; a.3) Caio Wagner G. Prata, filho da autora, tem 20 anos e possui emprego formal, auferindo renda mensal no valor de R\$ 726,00; b) a renda da família é de R\$ 1.631,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 44/45; e) a autora e seus pais, apesar de doentes, obtêm medicamentos junto à rede pública de saúde. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003565-59.2014.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 190/207, visando suprir: 1) omissão quanto ao pedido de alteração da Data de Início do Benefício - DIB; e 2) omissão quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos morais em razão da negativa equivocada do benefício requerido. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 12/11/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 17/11/2014 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. A autora requereu às fls. 28/29, item nº 3, a concessão do benefício a partir de 13/01/2011, data da decisão da 15ª Junta de Recursos, que denegou o pedido administrativo da autora (fls. 49/51), salientando que nessa data a autora já fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial. Ocorre que este pedido não foi apreciado por este juízo, que também não se manifestou em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.488.063-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL; e 3º) e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 01/03/1985 a 31/08/1985, de 01/09/1986 a 15/07/1988 e de 23/09/1988 a 05/03/1997 (vide Resumo de Documentos de fls. 154/155). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/09/1985 A 31/08/1986. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 55/64) e PPP (fls. 40/41 e 69/70). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A autora fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Serviços Gerais e exercia as seguintes atividades: Efetuar a limpeza geral nos setores; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentando, utilizando de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e perfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Com efeito, a atividade de Serviços Gerais desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 23/08/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 06/03/1997 a 31/03/2004. 2) Auxiliar de Enfermagem de 01/04/2004 a 23/08/2012. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.

Provas: CTPS (fls. 55/64) e PPP (fls. 37/39, 72/75 e 163/164). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pela autora estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Pacientes e Objetos de seu uso não estéril. EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Constou do formulário que a autora no exercício de sua função esteve exposta aos agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. A autora requereu a concessão do benefício desde a data da negativa da 15ª JRPS, ocorrida em 13.01.2011. Ocorre que sessão de julgamento do recurso ocorreu somente no dia 25/01/2011, conforme se verifica do acórdão de fls. 4951. Dessa forma, e lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza ATÉ 25/01/2011, a Data da Decisão da 15ª JR, que denegou o pedido administrativo, 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Serviço (1) 01/03/1985 31/08/1985 00 06 01 Serviço (2) 01/09/1985 31/08/1986 01 00 01 Serviço (1) 01/09/1986 15/07/1988 01 10 15 Atendente de Enfermagem (1) 23/09/1988 05/03/1997 08 05 13 Atendente/Auxiliar Enfermagem (2) 06/03/1997 13/01/2011 13 10 20 TOTAL 25 08 08 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/08/2012. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed.,

p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a indústria das indenizações por dano moral, na qual o mero aborrecimento é apresentado como evento dano, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas. Assim, para a solução desta questão, Cavalieri Filho (op. cit., p. 77) afirma que cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. E, neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, quando, por exemplo, aceita a existência de dano moral no caso de extravio de bagagem quando o lesado chega a cidade destino de férias (STJ - Resp nº 125.685/RJ - 3ª Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 19/10/2000 - p. 141), porém, nega a existência de dano moral, também em caso de extravio de bagagem, quando o passageiro chega à cidade onde reside (STJ - REsp nº 158.535/PB - 4ª turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 25/09/2000 - p. 103). O citado entendimento, com o qual se filia a majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - RE nº 172.720 - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ de 21/02/1997 - p. 2831), se fundamenta, justamente, no fato de que, para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, utilizando-se dos métodos já explicitados, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. Caberia ao autor demonstrar no que consistiu o dano moral que alegou ter experimentado. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizá-lo. Com efeito, o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Os pequenos aborrecimentos enfrentados em situações cotidianas, com vistas ao interesse da coletividade (como, por exemplo, as portas giratórias em estabelecimentos bancários e detectores de metais em aeroportos, e no caso em apreço, procedimentos administrativos para a concessão de benefício previdenciário), não ensejam reparação por dano moral. Somente no caso de conduta abusiva ou vexatória é que surge o dever de indenizar. No mais, constituem ônus da vida em sociedade. Da análise das provas apresentadas nestes autos, verifica-se, que não houve nenhum abuso em razão dos fatos ocorridos, em que a autora procurou o INSS para sua aposentação. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Serviçal, no Hospital Marília S.A., no período de 01/09/1985 a 31/08/1986; e 2) Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Famema, no período de 06/03/1997 a 25/01/2011. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam, ATÉ 25/01/2011, a Data da Decisão da 15ª JR, que denegou o pedido administrativo, 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.488.063-2, convertendo-o em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da Data da Decisão da 15ª JR, que denegou o pedido administrativo (25/01/2011 - fls. 49/51), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição

de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003789-94.2014.403.6111 - ANTONIO HERMES BERGAMO (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HERMES BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 65v./66. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 80). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 26/02/2010 (data da cessação) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2014; 2 - O pagamento de 80% (OITENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (80% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc) ou outros benefícios; 3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91); 4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - O INSS pagará 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor do acordo (80% dos atrasados); 6 - A parte autora, por sua vez, com a manutenção do auxílio-doença e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação; 7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTÔNIO HERMES BERGAMO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003858-29.2014.403.6111 - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela autora (fls. 82/94). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 02/06/1939 (fls. 26) e conta com 75 (setenta e cinco) de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte

autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com o marido, senhor Bertino Alves Martins, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) ambos são doentes, o que justifica o gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida.Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas.Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n 2004.04.01.036805-4/RS:Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006).Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido.Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais.Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (75 e 83, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida.Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/04/2010 - fls. 38) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Irene Francisca Ferreira Martins. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 26/09/2014 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004035-90.2014.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária o restabelecimento do pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA NB 135.698.817-0. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, o INSS ofertou proposta de acordo, o qual restou rejeitado pela requerente (fls. 119/126). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício. É o relatório. D E C I D O. Em 10/11/2004, o INSS concedeu à autora o benefício assistencial NB 135.698.817-0 (vide fls. 103). Em 30/07/2014, o INSS encaminhou correspondência à autora informando que identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício em referência, onde constatou-se alteração na composição do grupo familiar, com a renda do benefício de prestação continuada ao deficiente do filho David Verardi (vide fls. 36). A autora apresentou defesa na esfera administrativa, mas o pagamento do seu benefício assistencial foi cancelado (vide fls. 45). Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 23/10/1939 (fls. 14) e conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o filho, David Verardi, com 32 anos de idade, incapaz, de quem é curadora, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe desde 11/08/1997 a título de benefício assistencial à pessoa inválida NB 107.002.762-3 (vide fls. 24); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do grupo familiar, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. A renda que o filho recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal,

em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluído o benefício assistencial do filho, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora conta com idade avançada (75 anos) e que seu filho é portador de Síndrome de Down, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida, reputando-se indevida a cessação administrativa do benefício assistencial NB 135.698.817-0 e, por conseguinte, a cobrança administrativa noticiada às fls. 36, 45/46 e 135/138, uma vez que em desacordo com o que restou decidido nos presentes autos. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da indevida cessação do benefício assistencial NB 135.698.817-0, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Helenil Aparecida Benette Verardi. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): A partir da Data de Cessação - DCB do benefício assistencial NB 135.698.817-0. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 08/10/2014 (tutela antecipada) Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 04/06/1949 (fls. 11) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) sua filha, Virgínia Ferreira de Holanda, que trabalha como diarista e faxineira e recebe cerca de R\$ 180,00 mensais; a.2) sua neta, Giulia Ferreira de Holanda Carvalho, com 5 anos de idade, recebe pensão alimentícia no valor mensal de R\$ 200,00; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel alugado, pagando R\$ 300,00 por mês; d) dependem da ajuda de terceiros para sobreviverem. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/06/2014 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Augusta Maria Ferreira de Holanda. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/01/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao

ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004220-31.2014.403.6111 - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMANDA ALVES DOS SANTOS e ISABELE ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representadas por sua genitora, Adriana da Silva Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Gilberto de Jesus dos Santos, seu pai. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade de Gilberto de Jesus dos Santos e que ele(a) cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, desde 21/07/2014, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que Gilberto de Jesus dos Santos foi preso em 21/07/2014 e permanece recolhido na Penitenciária de Marília desde 18/08/2014 (fls. 11). Cumpre ressaltar que, atualmente, o segurado cumpre pena em regime semiaberto, o que não afasta o direito ao benefício, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116 - (...). 5º - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Pela documentação acostada aos autos, restou demonstrado que as autoras integram o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, pois são filhas de Gilberto de Jesus dos Santos, consoante cópia dos documentos de identidade de fls. 18/19. A condição de dependência do filho menor, incapaz ou relativamente incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento, aos 21/07/2014 (fls. 11), o genitor das autoras encontrava-se desempregado, teve como último vínculo empregatício o firmado com a empresa Construpesa Construtora Ltda. no período de 22/01/2014 a 13/03/2014 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que sua prisão se deu ainda no período de graça, em 21/07/2014. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 44), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 268,37 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente ao mês de 03/2014. Destaca-se que, a partir de 01/01/2014, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 268,37) é inferior ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)s filho(a)s do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a)s autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do

benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (21/07/2014 - fls. 11) e enquanto durar a prisão, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: Amanda Alves dos Santos. Isabele Alves dos Santos. Representante legal: Adriana da Silva Alves. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/07/2014 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014 (tutela antecipada). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 47/53, encaminhando cópia da presente sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005020-59.2014.403.6111 - CLODOALDO LUIZ GARCIA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLODOALDO LUIZ GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais,

investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por

cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005131-43.2014.403.6111 - ANA RITA DE BRITO DE SOUZA FERNANDES X ODORICO JOSE DA ROCHA X JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA X VERA LUCIA CATARINA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANA RITA DE BRITO DE SOUZA FERNANDES, ODORICO JOSÉ DA ROCHA, JOÃO BATISTA AUGUSTO DA SILVA, VERA LUCIA CATARINA DA SILVA e SÉRGIO FERREIRA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria

controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se

garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi

confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em

contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005216-29.2014.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MILTON BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários auxílio-acidente, reconhecimento de trabalho rural, reconhecimento de trabalho em atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005219-81.2014.403.6111 - OSMAR CALCETE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMAR CALCETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese de segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005230-13.2014.403.6111 - JULIO CEZAR MARQUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JULIO CEZAR MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O . Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o

disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3%

(três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião

do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Fls. 34: Não verifico relação de dependência entre os feitos, visto que os índices pleiteados são diversos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005291-68.2014.403.6111 - IVO FERNANDES DUTRA (SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVO FERNANDES DUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Fls. 49/51: Não verifico relação de dependência entre os feitos, visto que os índices pleiteados são diversos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005318-51.2014.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÍLVIA HARUMI OKIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/21. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0000451-15.2014.403.6111, em trâmite nesta Vara Federal (fls. 22). Verifica-se que o referido processo foi distribuído neste Juízo em 04/02/2014, através da qual busca o autor a concessão do mesmo benefício. É o relatório. D E C I D O . Consultando o Sistema Informatizado da Secretaria, conforme consulta e extrato de fls. 24/25, verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante este Juízo, pleiteando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF, que ainda não foi julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a consulta de fls. 24/25, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impletação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem. 2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado. 3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir. 4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior. 5. Sentença mantida por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005332-35.2014.403.6111 - CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CEZAR AUGUSTO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.434.851-3, somente com a concessão do novo

benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/02/2002, o benefício aposentadoria NB 122.434.851-3. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.

D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO autor é beneficiário desde 04/02/2002 da aposentadoria NB 122.434.851-3, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação

imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª

Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4.

Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005403-37.2014.403.6111 - HILEIA PACCOLA CAPOANI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HILEIA PACCOLA CAPOANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.833.296-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 01/08/1996, o benefício aposentadoria NB 102.833.296-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 01/08/1996 da aposentadoria NB 102.833.296-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo

definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005522-95.2014.403.6111 - LEATRICE MOROZINC MOREIRA DE CASTILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEATRICE MOROZINC MOREIRA DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a conversão do benefício

previdenciário aposentadoria por idade NB 119.381.966-8 em benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.É o relatório.D E C I D O.A autora, aposentada por idade desde 27/04/2001, NB 119.381.966-8, conforme Carta de Concessão de fls. 20, pretende obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a superveniência de invalidez permanente e a necessidade de auxílio de terceiro. Para tanto, requereu a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.O pedido, contudo, não merece acolhimento.A lei somente prevê o acréscimo nos casos de aposentadoria por invalidez, não podendo o Judiciário estender a vantagem a outros casos, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário.Ademais, a concessão de aposentadoria se constitui em ato jurídico perfeito, de forma que a Autarquia Previdenciária não pode ser compelida a rever tal ato sem que seja apontada nenhuma irregularidade. Daí porque não há como converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, visto que a Lei nº 8.213/91 não prevê tal hipótese.ISSO POSTO, de ofício, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000001-38.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 000001-38.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 15/10/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 26). É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 27, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento com uso de AINES, relaxantes musculares e corticoesteroides IM, além de ter solicitado o exame de RNM da coluna lombo-sacra para

esclarecimento diagnóstico e definição de conduta. Dessa forma, solicito a avaliação do afastamento das atividades laborativas pelo prazo de 30 (trinta) dias para investigação e tratamento. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 15/12/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença (fls. 26), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 15/10/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2015. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUIZ CARLOS DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2015, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 19/21), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, documentalmente, a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência, no prazo de 10 (dez) dias. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6352

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Fls. 888/890 e 894/895 - Redesigno a audiência de instrução para o dia 25/2/2015, às 15 horas. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

MONITORIA

0003376-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR, objetivando a cobrança de dívida decorrente dos CONTRATOS PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 000276160000065660 e Nº 000320160000097853, firmado entre as partes nos dias 09/11/2011 e 27/04/2011, respectivamente. Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) carência da ação monitoria por inércia da petição inicial e falta de interesse de agir, pois a CEF não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação (planilha de cálculos); 2º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, com a inversão do ônus da prova; 2º) que é ilegal a capitalização de juros; 3º) ilegalidade na cobrança de taxa de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) as planilhas juntadas com a petição inicial demonstram claramente a origem da dívida e o modo como se deve ser cobrados os encargos e a atualização da dívida; 2º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato e não há, efetivamente, cobrança de juros capitalizados; 3º) que as operações de crédito pactuadas entre a CEF e a embargante, não se inserem no âmbito do CDC, pois a coisa mutuada (dinheiro) não é bem de consumo. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, é desnecessária a produção de prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara

fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais dos CONTRATOS PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTO Nº 000276160000065660 e Nº 000320160000097853. Os contratos foram firmados no dia 09/11/2011 e 27/04/2011, respectivamente, e dos demonstrativos de débito de fls. 12/14 e 22/23 se percebe que o embargante deixou de pagar as prestações que assumiu. Nestes embargos requereu a aplicação do CDC, limitação dos juros em 12% ao ano, não capitalização mensal dos juros e outros excessos praticados pela CEF. DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA Inicialmente, destaco que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (STJ - REsp nº 1.025.377/RJ - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJE de 04/08/2009). Por isso, entendendo ser possível o uso da ação monitória no contrato em análise, visto que a ação monitória devidamente aparelhada com o contrato de crédito assinado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado etc., constitui prova escrita sem eficácia de título executivo. Constituindo, portanto, documentos hábeis para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Portanto, afastado a alegação de inadequação da via processual eleita, pois ainda que se reconheça que o contrato construtor tenha caráter de título executivo extrajudicial, nada impede a cobrança por meio de ação monitória, por se tratar de procedimento menos gravoso para o devedor. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DOS JUROS: - Limitação dos juros em 12% ao ano. - Capitalização mensal dos juros. Quanto ao limite de juros praticado, a Lei nº 4.595/64 permite às instituições financeiras a cobrança de juros superiores ao limite legal, desde que fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, transcrevo em parte o bem lançado entendimento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, REsp nº 821.357/RS, julgado em 23/08/2007, verbis: (...) decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ainda do STJ, em julgamento datado de 12/3/03, proferido no REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, (...) não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira. (...) Ademais, com a edição da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem questionamentos ao limite de juros: Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Também se insurge a embargante contra a cobrança de juros remuneratórios, com capitalização mensal, prevista na Cláusula Décima Quarta do contrato supramencionado: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...). Parágrafo Primeiro: Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A irresignação, contudo, não merece prosperar. Sob a égide da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), mais precisamente de seu artigo 4º, sempre foi vedada, nos mútuos bancários em geral, a capitalização dos juros

remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se a prática apenas naquelas figuras negociais com permissivo legal específico, a exemplo das cédulas de crédito rural, comercial e industrial. O próprio Supremo Tribunal Federal, em face dessa normativa, editou, em 13/12/1963, a Súmula nº 121, consignando: Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), porém, a matéria acabou sujeita a um novo regramento: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, não vejo como prosseguir julgando a questão sem considerar o entendimento atualmente adotado naquele Tribunal Superior, razão pela qual reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. E é este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 09/11/2011 e 27/04/2011, respectivamente, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quarta. DA MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) A Cláusula Décima Sétima está assim redigida: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese

da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(os) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Assim, analisando o instrumento contratual, verifico expressamente consignar, para o caso de inadimplemento contratual, a incidência de multa contratual/pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido. Nesse passo, e tendo em conta que a multa moratória é uma penalidade devida em virtude do descumprimento da obrigação principal, cabível, in casu, a sua exigência, uma vez que a obrigação não foi cumprida a tempo e modo, mormente levando-se em conta que a parte embargante não tomou nenhuma providência para o pagamento do débito em questão ou mesmo para a elisão da mora, deixando ainda de comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior que implicassem, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No ponto, vale transcrever a lição do renomado processualista Nelson Nery Junior: Ao primeiro exame pode parecer que o Código tenha admitido somente a cláusula penal moratória, para a ocorrência da mora nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor. Todavia, não existe proibição para que se estipule pena para o inadimplemento da obrigação (cláusula penal compensatória). Essa multa de que fala o dispositivo é, em verdade, pena convencional. (in CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al] - 6ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2000. Páginas 543/544). A jurisprudência somente vem corroborar o entendimento aqui exposto: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AVALISTAS. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MAIS TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PENA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TOTAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 4.595, DE 31.12.64. DECRETO 22.626, DE 07.04.33. 1. O contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória denominado desconto de duplicatas é título executivo extrajudicial e não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, vez que neste o valor da dívida depende de apuração através de escritos contábeis e naquele o principal é incontroverso. 2. O contrato de desconto de duplicatas é líquido e certo pelo valor dos títulos descontados perante o banco porquanto não depende de nenhuma outra avença para perfectibilizar o negócio. 3. Dão-se por atendidos os requisitos formais exigíveis no processo de execução quando o credor apresenta o título vencido acompanhado de demonstrativo pormenorizado da dívida até a data do ajuizamento da ação. 4. A garantia fidejussória prestada em nota promissória e também em contrato de abertura de crédito com força executiva a ela vinculado é aval e não fiança, dispondo, portanto, da autonomia típica desta espécie de garantia. 5. Em prevendo o título assinado pelos avalistas sua automática prorrogação, permanece válida a garantia enquanto não denunciada pelos garantidores. 6. Os bancos não são imunes ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, vez que o artigo 3º da Lei 8.070/90 considera fornecedor inclusive as pessoas jurídicas que prestam serviços, incluindo neste conceito qualquer atividade de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 7. A consequência da aplicação do CDC aos contratos bancários se traduz na possibilidade de revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e na facilitação da defesa de direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente (art. 6º do CDC), o que não desonera o mutuário de, quando em juízo, fazer defesa específica quanto à matéria de direito e em relação às cláusulas que entende que devem ser revisadas. 8. Pela mora os bancos podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados; mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Resolução 1129/86, do BACEN. 9. A vedação à cobrança de juros sobre juros prevista na Lei da Usura se refere apenas aos juros remuneratórios. Não há vedação legal à capitalização dos juros moratórios se assim foi pactuado. 10. A multa moratória, ou pena convencional, pode incidir sobre o total do débito vencido, inclusive sobre juros de mora, se assim for convencionado, inexistindo bis in idem porque têm finalidades diversas. 11. Não há que se falar em sucumbência recíproca em relação à parte que foi totalmente vencedora da lide. 12. Subsiste, mesmo diante das normas previstas no Estatuto da OAB, a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, vez que o artigo 21 do CPC não foi revogado. Sucumbência recíproca em relação às demais partes. 13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação da embargada e apelação adesiva providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 366605 - Processo nº 2000.04.01.110004-7 - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - 4ª Turma - unânime - DJU II de 06/03/2002 - grifei). Na hipótese dos autos, a multa contratual está limitada em 2% do valor do débito, atendendo os termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim considero legal a cobrança da multa moratória/pena convencional nos moldes fixados. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança de comissão de permanência não está prevista em nenhuma cláusula do contrato. Também não consta das planilhas de evolução da dívida inclusas. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorio e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência do decidido, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor do principal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se encaminhou os documentos solicitados no ofício acostado à fl. 319, bem como cópias dos extratos da conta vinculada do FGTS, que encontram-se acostadas nestes autos e com o s lançamentos de crédito de Juros e Correção Monetária - JCM ilegíveis, a fim de auxiliar na localização dos referidos extratos.

0002921-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de CONSTAC CONSTRUÇÃO E ESTAQUEAMENTO LTDA, referentes aos autos da ação de repetição de indébito, feito nº 0006157-04.1999.403.6111. A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução de R\$ 108.845,16 (fls. 05/06). Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que seus cálculos estão corretos. A Contadoria Judicial apresentou contas às fls. 140/142. As partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 145 e 147). É o relatório. D E C I D O . No caso em tela, a controvérsia que se pretende ver dirimida cinge-se a determinar o quantum a ser restituído à parte exequente a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88. A exequente apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 216.228,59. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, afirmou ser devida a quantia de R\$ 107.383,43. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL Quanto ao valor a restituir, a Contadoria desta Subseção Judiciária elaborou os cálculos de fls. 140/142, tendo apurado crédito em favor da exequente no valor de R\$ 127.585,20 (cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 10/2014. Intimadas, as partes se manifestaram sobre a memória de cálculo efetuada, concordando com as contas elaboradas pela Contadoria. Logo, é possível verificar que os cálculos da Contadoria Judicial estão dentro dos parâmetros fixados pelo título executivo judicial, concluindo que havia mesmo excesso de execução nas contas de liquidação apresentadas pelo embargado, mas nem tanto como apurado pela UNIÃO FEDERAL. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). Pelo exposto, verifica-se que o valor apresentado pela embargada realmente estava em excesso, mas nem tanto como apurado pela UNIÃO FEDERAL. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 127.585,20 (cento e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contadores ao pagamento dos honorários advocatícios. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

0003868-73.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-32.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de WALTER BATISTA JUNIOR, referentes à ação ordinária nº 0004886-32.2014.403.6111.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 615,27, informando que o valor correto do crédito em favor do embargado é de R\$ 1.105,19.O embargado concordou com o valor informado pela UNIÃO FEDERAL.É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária, o autor, ora embargado, pleiteou a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria NB 113.907.830-2, a partir da existência da cardiopatia grave, segundo prevê o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo o pedido julgado procedente, nos seguintes termos:A) declarar isento de imposto de renda os proventos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.907.830-2 a partir de 19/10/2006, na forma do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; e B) condenar a UNIÃO FEDERAL a repetir em favor do autor os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas referidas no item A, com correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e afastou a aplicação dos juros de mora na correção do indébito.Trânsito em julgado no dia 07/10/2013.O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 1.720,46 (fls. 18/19). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados pela União Federal, admitindo a ocorrência de pequeno erro na apresentação dos cálculos.O pedido do(a) embargante é procedente, pois o embargado concordou com as contas apresentadas pela União/Embargante.É certo que se a parte embargada concorda com o valor embargado, a procedência do pedido é total, havendo, portanto, a sucumbência da parte embargada. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. RENÚNCIA AO DIREITO DE EMBARGAR. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO TOTAL. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEQUENTE (EMBARGADO). CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COLACIONADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO.1 - O levantamento da parte incontroversa da execução, com o qual concorda o executado, não lhe retira, seja pela preclusão lógica ou pela renúncia tácita, o direito de apresentar embargos, porquanto estes ficam adstritos, como é óbvio, à parcela controversa.2 - O acolhimento total dos embargos à execução gera a condenação do vencido (exequente) ao pagamento das verbas de sucumbência, não havendo falar, pois, em aplicação do parágrafo único, do art. 21 do CPC, para debitar a uma só das partes a verba honorária.3 - Não se aperfeiçoa o dissídio pretoriano quando, por dessemelhança fática com o acórdão recorrido, os arestos trazidos a confronto à função de paradigma não se prestam.4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP nº 443.655/MA - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJU de 05/05/2003 - pg. 307).Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), a parte embargada está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 04/06 destes autos, no montante de R\$ 1.105,19 (um mil, cento e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 10/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0002906-60.2008.403.6111) cópia da presente sentença.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004126-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-18.2014.403.6111) SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa SQUADRO MONTAGENS DE REDE LTDA e sócios DANIELE JANUÁRIO DA SILVA MOLINA e FERNANDO MOLINA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003031-18.2014.403.6111. Os embargantes alegam: 1º) inexistência de título executivo líquido e certo, pois a exequente não apresentou memória discriminada do débito, inexistindo prova inequívoca da liberação do crédito lançado na cédula bancária; 2º) nulidade da execução, pois a mera concessão de crédito vinculada a conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula nº 233 do E. Superior Tribunal de Justiça; 3º) ilegalidade na capitalização de juros; 4º) da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, razão pela qual não há título executivo líquido, certo e exigível a embasar o respectivo processo de execução; 5º) a responsabilidade dos devedores solidários se limita ao valor de face do título. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) litispendência, pois há exceção de pré-executividade apresentada pelos embargantes nos autos da execução aparelhada, sendo que a matéria posta nestes embargos é autêntica repetição daquela posta na execução; 2º) a CCB é título executivo; 3º) não há capitalização mensal de juros; 4º) os títulos de crédito são líquidos, posto que os valores estão devidamente calculados e demonstrados nas memórias das dívidas juntadas com a petição inicial; 5) os devedores solidários respondem pela integralidade do débito. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: No dia 10/07/2014, a CEF ajuizou em face de SQUADRO MONTAGENS DE REDE LTDA, DANIELE JANUÁRIO DA SILVA MOLINA e FERNANDO MOLINA, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003031-18.2014.403.6111, no valor total de R\$ 459.149,82, instruída com os seguintes contratos: I) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 07100320, firmada em 18/08/2010, limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 07 - autos em apenso). II) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT nº 24.0320.731.0000431-23, firmada em 16/08/2010, valor líquido do crédito de R\$ 101.650,00, para ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 2.630,74, com taxa de juros mensal de 0,40741% e taxa de juros anual de 4,99400%, bem como prevendo a cobrança de TARC no valor de R\$ 350,00 (fls. 42 - autos em apenso); e Os executados foram regularmente citados, conforme mandado de fls. 85/86 dos autos da execução, e interpuseram exceção de pré-executividade. Em 18/09/2014, este juízo decidiu pela nulidade da execução CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 07100320, pois se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente, determinando o prosseguimento da execução apenas em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT nº 24.0320.731.0000431-23, tendo a CEF apresentado agravo de instrumento nº 542386/SP, processo nº 0025570-75.2014.4.03.000, que ainda não foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, esta sentença analisará somente às alegações dos embargantes no tocante à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT nº 24.0320.731.0000431-23. Em 17/09/2014, os executados apresentaram os presentes embargos à execução. DA LITISPENDÊNCIA: A CEF sustenta a ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução, ajuizados no dia 17/09/2014, e a exceção de preexecutividade apresentada pela empresa devedora no dia 15/09/2014. Na hipótese dos autos, verifico que as matérias levantadas pela empresa-devedora na exceção de preexecutividade configuram-se questões de mérito típicas de embargos à execução, pois demandam discussão, não estando, por isso mesmo, previstas dentre aquelas que viabilizam a abertura da via excepcional, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Neste sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197.577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 05/06/2000, página 167). Dessa forma, no presente caso, não há identidade de causa de pedir e de pedido na exceção de pré-executividade e nos embargos à execução, uma vez que, nestes autos, os embargantes alegam matérias outras que não foram ventiladas na ação de execução e que sequer caberiam os limites da exceção de pré-executividade, tais como a ilegalidade da capitalização de juros e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Portanto, afasto a alegação de litispendência. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO: A Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte: Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita

exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT nº 24.0320.731.0000431-23, objeto da execução, contém todos esses requisitos (fls. 86/100). Note-se que, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, afasto a alegação de nulidade da execução. DA CARÊNCIA DA AÇÃOS embargantes sustentaram que a Lei nº 10.931/04 é ilegal, vez que foi criada em contradição com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que regulamentou o parágrafo único do

artigo 59 da Constituição Federal.No entanto, razão não lhes assiste. A Lei nº 10.931/04, nos seus artigos 26 a 45, cuida do título de crédito denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, a qual poderá ser emitida por pessoa física ou jurídica, em favor das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional ou entidades a elas equiparadas, representando sempre uma promessa de pagamento em dinheiro.Verifica-se que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO foi instituída pela Lei nº 10.931/04 com uma interpretação mais ampla do que a contida nas normas que definem as Cédulas de Crédito Rural ou Industrial.A referida lei foi constituída a partir de várias normas que versam sobre a autorização concedida às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional para documentar, por meio de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, qualquer operação atinente à concessão de crédito, bem como forma de cobrança do débito.Nesse sentido colaciona-se precedente do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:O diploma estabelece a forma como deverá ser documentado e cobrado o crédito concedido pela instituição financeira ao particular, bem como as hipóteses e condições de sua circulação.(...).Trata-se apenas da forma como cobrado o capital, sendo inúmeras as normas que sobre o tema estão, por exemplo, inseridas no Código Civil e que incidem diretamente nos contratos de mútuo celebrados pelas instituições financeiras que, em nenhuma hipótese, poderiam ser tidas como inconstitucionais, por não estarem reguladas por legislação complementar.(TJMG - Processo nº 1.002406.004928-5/003 - Relator Desembargador Ernane Fidélis).Importante lembrar ainda que a Lei Complementar nº 95/98 em seu artigo 18 dispõe:Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.Assim, havendo incompatibilidade entre o estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98 e a Lei nº 10.931/04, prevalece o disposto pela lei ordinária regularmente constituída.Logo, somente seria possível sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, se ela estivesse regulamentando exatamente as mesmas matérias a que a Constituição Federal atribuiu competência à Lei Complementar nº 95/98, o que não se verifica no caso em tela.Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas:Não há que se falar em inconstitucionalidade forma da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95/1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma.(TJ-MG, AC 10024044434298001).1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexatidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento.(TJ-SP, APL 198675020118260565/SP).INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931 /2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado.(TJ-PR, 822427101/PR).Embargos do devedor. Preliminar de nulidade afastada. Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não reconhecida. As cédulas de crédito bancário são consideradas títulos executivos extrajudiciais à luz da Lei 10.931/04 e a teor da Súmula 14 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.(TJSP - AC nº 0014340-91.2010.8.26.0003 - Relator: Sergio Rui - 24ª Câmara de Direito Privado).Pelo exposto, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADONos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente apresentar, juntamente com a petição inicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Tais valores devem ser apresentados de forma discriminada, a fim de possibilitar o exame pelo executado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Ora, a execução se fez acompanhar de demonstrativos dos débitos (fls. 101/106 destes autos e fls. 57/62 dos autos em apenso) suficientemente especificados para possibilitarem o direito de defesa dos executados. Ali constam o valor da dívida, da comissão de permanência e outras despesas que, conjugados com o título executivo, permitem exercício efetivo do direito de defesa, tanto que, nestes embargos à execução, os embargantes alegaram matéria pertinente ao débito e seus acréscimos.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Em relação à taxa de juros, saliento que está pacificado, no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ.1. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim,

sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu. 2. Omissis. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 913.609/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 03/12/2007). Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, em que foi instaurado incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários, foi ratificado o entendimento jurisprudencial remansoso naquela Corte de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. (STJ - Segunda Seção - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJe de 10/03/2009). Por oportuno, ainda sobre os juros, afastou-se a alegação dos embargantes no tocante à vedação da capitalização mensal. A capitalização dos juros, com periodicidade inferior a um ano, era vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), existindo na legislação autorização específica para a capitalização mensal de juros em hipóteses taxativas, como, por exemplo, na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Afora estas hipóteses, incidia o disposto na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 121: É vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Alerto que era permitida a capitalização anual. Em 31/03/2000, no entanto, foi publicada a Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º permitiu expressamente a pactuação de capitalização mensal de juros pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. In verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada. É o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, que transitou em julgado em 27/11/2012 e cuja ementa literaliza: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp nº 973827/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe 24/09/2012). Outrossim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Omissis- Omissis. (STJ - AgRg no REsp nº 890.719/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ de 18/12/2007). O mesmo raciocínio deve ser aplicado às Cédulas de Crédito Bancário - CCB -, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), como vimos acima a CCB foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela

Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Ou seja, tanto nos contratos de mútuo bancário comum firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na Cédula de Crédito Bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios mediante expressa pactuação pelas partes. Ademais, no caso dos autos, a CEF sustentou que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Os embargantes não requereram a produção de prova pericial. Assim, verifico a ocorrência da preclusão quanto à realização de perícia contábil, não restando comprovada a alegação contida na inicial. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Sustentam os embargantes que a responsabilidade dos devedores solidários deve se limitar ao valor de face do título executivo. Não há como prosperar tal alegação, pois se verifica da cláusula oitava da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT nº 24.0320.731.0000431-23 que os embargantes DANIELE JANUÁRIO DA SILVA MOLINA e FERNANDO MOLINA figuram como avalistas e devedores solidários. Nesta condição, responde integralmente pelas obrigações decorrentes do contrato de financiamento quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. Mesmo na hipótese de contrato de mútuo vinculado a título de crédito, o avalista deste, ao obrigar-se contratualmente ao pagamento da totalidade da dívida, passa a figurar naquele na condição de devedor solidário, respondendo pela obrigação assumida independentemente do nomen iuris que, no contrato, foi-lhe atribuído. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 26 com o seguinte enunciado: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Nesse sentido, confira-se decisão do STJ, proferida no Recurso Especial nº 34.010, pelo Ministro Waldemar Zveiter, publicada no DJ de 23/08/1993, página 16.578, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MÚTUA COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - Consolidado na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, se os avalistas também firmaram cláusula contratual onde se consubstancia o princípio da solidariedade inserto nos artigos 896 e 904, do código civil (instituto de solidariedade), então se vinculam a obrigação pactuada. II - Incidência da sumula n. 26, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido a que se nega provimento. ISTO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela empresa SQUADRO MONTAGENS DE REDE LTDA., DANIELE JANUÁRIO DA SILVA MOLINA e FERNANDO MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, determinando o prosseguimento da execução somente com relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT nº 24.0320.731.0000431-23 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante SQUADRO MONTAGENS DE REDE LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Em relação aos embargantes DANIELE JANUÁRIO DA SILVA MOLINA e FERNANDO MOLINA, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Em relação ao agravo de instrumento nº 0025570-75.2014.4.03.000, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do recurso, encaminhando-lhe cópia desta sentença e alertando-o sobre o tópico DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004886-32.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002906-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALTER BATISTA JUNIOR (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
Cuida-se de embargos à execução de sentença judicial ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face de WALTER BATISTA JUNIOR, referentes à ação ordinária nº 0004886-32.2014.403.6111. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou excesso de execução de R\$ 615,27, informando que o valor correto do crédito em favor do embargado é de R\$ 1.105,19. O embargado concordou com o valor informado pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária, o autor, ora embargado, pleiteou a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria NB 113.907.830-2, a partir da existência da cardiopatia grave, segundo prevê o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo o pedido julgado procedente, nos seguintes termos: A) declarar isento de imposto de renda os proventos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.907.830-2 a partir de 19/10/2006, na forma do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; e B) condenar a UNIÃO FEDERAL a repetir em favor do autor os valores recolhidos a título de imposto de renda

sobre as verbas referidas no item A, com correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e afastou a aplicação dos juros de mora na correção do indébito. Trânsito em julgado no dia 07/10/2013. O autor apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 1.720,46 (fls. 18/19). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução proposta pela autor/embargado, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou do critério de elaboração dos cálculos apresentados pela União Federal, admitindo a ocorrência de pequeno erro na apresentação dos cálculos. O pedido do(a) embargante é procedente, pois o embargado concordou com as contas apresentadas pela União/Embargante. É certo que se a parte embargada concorda com o valor embargado, a procedência do pedido é total, havendo, portanto, a sucumbência da parte embargada. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. RENÚNCIA AO DIREITO DE EMBARGAR. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO TOTAL. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEQUENTE (EMBARGADO). CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COLACIONADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1 - O levantamento da parte incontroversa da execução, com o qual concorda o executado, não lhe retira, seja pela preclusão lógica ou pela renúncia tácita, o direito de apresentar embargos, porquanto estes ficam adstritos, como é óbvio, à parcela controversa. 2 - O acolhimento total dos embargos à execução gera a condenação do vencido (exequente) ao pagamento das verbas de sucumbência, não havendo falar, pois, em aplicação do parágrafo único, do art. 21 do CPC, para debitar a uma só das partes a verba honorária. 3 - Não se aperfeiçoa o dissídio pretoriano quando, por dessemelhança fática com o acórdão recorrido, os arestos trazidos a confronto à função de paradigma não se prestam. 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 443.655/MA - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJU de 05/05/2003 - pg. 307). Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), a parte embargada está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 04/06 destes autos, no montante de R\$ 1.105,19 (um mil, cento e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 10/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais (ação ordinária nº 0002906-60.2008.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000029-06.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008682-10.1997.403.6111 (97.1008682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) Ao SEDI para inclusão de Quintiliano Teixeira de Oliveira e exclusão de Supermercado Buchaim Ltda do polo passivo deste feito. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 1008682-10.1997.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. MARITUCS ALIMENTOS LTDA ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 554/612, visando suprir omissão quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à CDA nº 39.442.786-6. Argumentou que incluiu CDA nº 39.442.786-6, relativa a contribuição previdenciária, no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, sendo que tal legislação exige, como condição para o deferimento da adesão ao parcelamento a desistência expressa e irrevogável cumulada com a renúncia a qualquer alegação de direito, razão pela qual solicitou a extinção do feito, no que concerne à CDA nº 39.442.786-6, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Diante do vício apontado, requereu a complementação

da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/11/2014 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 11/11/2014 (terça-feira). A embargante requereu o seguinte às fls. 533/534: Assim, quanto aos débitos objeto do título executivo em epígrafe (CDA nº 39.442.786-6), é a presente para, informar a perda de objeto e formalizar o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal. Da sentença constou o seguinte (fls. 557): O crédito tributário relativo à CDA nº 39.442.786-6 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conforme informou a embargante às fls. 533/534. No caso em tela, o embargante não requereu expressamente a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas sim a desistência da ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, uma vez comprovada a opção do embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tem-se configurada a perda superveniente do objeto da demanda, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. O pedido de desistência foi acolhido por este juízo. Além disso, na hipótese dos autos, é impossível a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, haja vista que houve o advogado não carrear aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil. Dessa forma, no caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004416-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0001854-19.2014.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. Aduz que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) prescrição: por se tratar de débito de natureza civil, verificou-se a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil; 2º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) ilegalidade do(a) TUNEP/IVR: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução; 4º) contrato celebrado antes da Lei nº 9.656/1998: não pode ser aplicado o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a vigência da lei; e 5º) ausência do direito ao ressarcimento, em razão da inexistência de cobertura aos procedimentos realizados junto ao SUS, objeto de ressarcimento. Com efeito, quando um usuário, excepcionalmente e por sua livre iniciativa, for atendido em um hospital integrante do SUS e não pertencente à rede própria ou credenciada da operadora, ressalta à evidência que o citado atendimento não possui cobertura contratual. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) a inoportunidade da prescrição; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora<-

>beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde;3º) natureza jurídica do ressarcimento: O art. 32 da Lei nº 9.656/98 veicula uma obrigação ressarcitória, mas que não se equivale a uma relação exclusivamente privada indenizatória. Trata-se de uma obrigação com uma inegável dimensão social (a responsabilidade das operadoras reente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representou um benefício econômico para suas atividades empresariais) além de atuar como um mecanismo de intervenção do Estado na regulação da atividade privada de saúde suplementar;4º) saúde: direito de todos, dever do Estado. O ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto; e5º) legalidade dos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR: a tabela TUNEP foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras. Por sua vez, no cálculo do IVR não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento.A embargante apresentou réplica.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório.D E C I D O .I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA A embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil.Antes de analisar a ocorrência da prescrição, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Em primeiro lugar, há que se afastar a hipótese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.Nesse sentido, cabe reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o

princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, dependendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 154, I e 195, 4º, da Constituição Federal, pois só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos,

prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. III - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEP/IVR Também não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP, calculados segundo o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Ao contrário do que sustentado, a Tabela

Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela requerente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). IV - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de

24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmou, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Ou seja, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).V - DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHSA execução fiscal nº 0001854-19.2014.403.6111 foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 11278-02, referente ao processo administrativo nº 33902.388501/2012-44.A ANS juntou cópia do citado processo administrativo às fls. 152/219 e faz referência à existência de 44 (quarenta e quatro) AIHs não impugnadas. Inicialmente, destaco que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embarcante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a embarcante, visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, alegou a inexistência de cobertura aos procedimentos realizados junto ao SUS, objeto de ressarcimento, esclarecendo que quando um usuário, excepcionalmente e por sua livre iniciativa, for atendido em um hospital integrante do SUS e não pertencente à rede própria ou credenciada da operadora, ressalta à evidência que o citado atendimento não possui cobertura contratual. Especificamente no que diz com a exigibilidade do ressarcimento no caso presente, esclareço que a jurisprudência tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança - a ser demonstrada de maneira inequívoca pela operadora, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoutoriedade de que se revestem todos os atos administrativos - é a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. Nesse sentido se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA

LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. EXCLUSÃO PRÉVIA AO ATENDIMENTO. TUNEP. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DL 1.025/69. 1. A entidade que oferece plano de assistência médica a seus colaboradores e respectivos dependentes, ainda quando estruturada em regime de autogestão e sem fins lucrativos, ajusta-se perfeitamente à definição de operadora de plano de saúde trazida pelo artigo 1º da Lei nº 9.656/98. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional. 3. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado sem a apresentação de guia de encaminhamento emitida pela operadora, fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 5. O encargo legal de 20% estatuído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é devido somente nas execuções fiscais promovidas pela União. (TRF da 4ª Região - AC nº 0004606-97.2007.404.7107 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 29/04/2011). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.01.000216-0 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Guilherme Beltrami - D.E. de 04/10/2010). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. CONTRATO COLETIVO. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. 4. Diante do procedimento administrativo estabelecido na Resolução nº 06/2001 da ANS para o ressarcimento, que assegura às operadoras a possibilidade de impugnação dos valores cobrados ou mesmo do suposto atendimento pela rede pública de saúde e prevê, inclusive, o duplo grau de jurisdição administrativo, tem-se por respeitado o devido processo legal, de sorte que o simples indeferimento da impugnação administrativa não torna a cobrança ilegal. 5. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 7. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, eis que extinto o vínculo contratual entre esta e o consumidor. 8. Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º,

inciso I, da Lei nº 9.656/98, e que este diploma não faz qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2004.70.00.025187-9 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 21/10/2009). No caso dos autos, a embargante não logrou demonstrar, inequivocamente, que os serviços médicos prestados pelo SUS não estavam previstos nos planos de saúde firmados com os beneficiários. Ao contrário, sustenta apenas que a ausência de cobertura, nos respectivos planos de saúde, deve-se ao fato de que os serviços referidos não foram realizados na rede própria ou conveniada da operadora. Ora, como visto acima, para fins de ressarcimento, pouco importa que o atendimento tenha se dado fora da rede credenciada, porquanto, mesmo nesse caso, permanece a obrigatoriedade da restituição. Ademais, cumpre salientar que não consta da inicial a impugnação individualizada de cada uma das AIHs, existindo tão somente a alegação genérica de que o atendimento prestado em hospital integrante do SUS e não pertencente à rede própria ou credenciada da operadora, não possui cobertura contratual; tampouco houve impugnação administrativa das AIHs constantes da CDA que instruiu a ação executiva. Portanto, o que efetivamente condiciona o dever de ressarcimento ao SUS é tão somente a previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, o que não restou demonstrado. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004680-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004897-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-93.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LUCIMAR ESPINDOLA ÂNGELO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000525-40.2012.403.6111. A embargante alega que é companheira do executado Luiz Roberto Cristaldo há mais de 20 anos e nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa Luiz Roberto Cristaldo Me. E Luiz Roberto Cristaldo foi penhorado a totalidade do imóvel registrado no 2º CRI de Marília/SP, sob matrícula nº 37.519, mas 50% (cinquenta por cento) lhe pertence em razão da sua meação, motivo pelo qual a constrição judicial consistente da penhora não poderia ter atingido a totalidade do bem imóvel. Regularmente intimado, a FAZENDA NACIONAL sustentou que restou comprovada a união estável entre a embargante e o devedor da execução principal, e em decorrência disso deve a meação da embargante ficar resguardada sobre o produto da arrematação, de acordo com o disposto no artigo 655-B do CPC. No entanto, entende que não deve ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pois não deu causa à penhora. É o relatório. D E C I D O. DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIAO pedido da embargante é desconstituir-se a penhora de 50% (cinquenta por cento) que recaiu sobre o bem imóvel (fls. 05, item c). No entanto, na réplica, a

embargante também requereu a declaração de que o bem penhorado se trata de bem de família. É defeso ao embargante/autor, após a citação, modificar o pedido sem o consentimento do embargado/réu, uma vez que a UNIÃO FEDERAL não concordou com o pedido de aditamento (fls. 141). O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância a teor do que dispõe no artigo 264 do Código de Processo Civil. Saliente que a alegação de bem de família foi matéria julgada improcedente nos embargos à execução fiscal nº 0003054-32.2012.403.611, ajuizados pelo companheiro da embargante, havendo recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo pendente de apreciação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, verifico que não é possível alegar bem de família do imóvel penhorado nestes embargos de terceiro. DO MÉRITO Em 16/02/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa Luiz Roberto Cristaldo ME e seu sócio Luiz Roberto Cristaldo, este companheiro da embargante, que foi regularmente citado em 13/03/2012 e no dia 14/05/2012 a FAZENDA NACIONAL indicou à penhora imóvel rural, matrícula nº 37.519, localizado no Bairro Água da Olaria, no município de Vera Cruz (fls. 61/62 dos autos da execução fiscal). O Auto de Penhora, Depósito e Avaliação foi lavrado no dia 20/07/2012 (fls. 89/91 dos autos da execução fiscal), nos seguintes termos: Um imóvel denominado Gleba 2B - Área desmembrada-originária da subdivisão do imóvel denominado Sítio Santa Edvirens, localizado no Bairro Água da Olaria, no município de Vera Cruz, com área de 20,824,00 metros quadrados, matrícula 37.519 do 2º CRI de Marília-SP. No local existe uma construção em alvenaria com aproximadamente 50,00 metros quadrados. O imóvel fica situado no final da Avenida Nilton Quintanilha Moreno. Avalio o bem em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Intimado da penhora, o Sr. Luiz Roberto Cristaldo, companheiro da embargante apresentou embargos à execução fiscal em que foi rejeitada a alegação de ser o imóvel penhorado bem de família e o pedido foi julgado improcedente (fls. 100/105 dos autos da execução fiscal). Foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 116 dos autos da execução fiscal). Assiste à esposa do executado, intimada da penhora efetivada quanto ao bem em comum, a via dos embargos de terceiro (CPC, artigo 1.046 e seguintes). Da mesma forma, a regra é extensiva à companheira, haja vista a união estável constituir uma entidade familiar, na linha da jurisprudência dos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DE MEAÇÃO DE COMPANHEIRA. SÚMULA 251 DO STJ. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROVEITO DO CASAL. COMPROVAÇÃO. PENHORA INTEGRAL. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA E DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. 1. Trata-se de Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a desconstituição e levantamento de 50% (cinquenta por cento) da penhora. 2. No que diz respeito à legitimidade ad causam da ora apelante para a interposição de embargos de terceiros, o art. 1.406 do Código de Processo Civil afirma que cabem embargos de terceiros em favor daquele que, não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Ademais, o cônjuge ou companheiro podem interpor os referidos embargos na defesa de sua meação, conforme se depreende da redação conjunta do art. 226, parágrafo 3º da CF e do art. 1.046, parágrafo 3º do CPC. 3. No tocante ao mérito da demanda, o art. 1.659, IV, do Código Civil estatui que obrigações provenientes de atos ilícitos comunicam-se no regime de comunhão parcial se houver proveito do casal. No mesmo sentido, o STJ editou a Súmula nº 251, a qual enuncia que a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. 4. Primeiramente, tendo em vista que a devedora do tributo é uma firma individual e o seu representante, companheiro da embargante, é co-devedor do débito, não há que se falar, como afirma a embargante, em exaurimento da penhora dos bens da pessoa jurídica executada. Isso porque o patrimônio do empresário individual confunde-se com o da empresa para responder pelas dívidas existentes, dado que a empresa individual é mera ficção jurídica. 5. Ademais, a única fonte de renda do casal provém da administração da referida atividade comercial, inclusive porque a embargante é trabalhadora do lar e não auferir qualquer rendimento. 6. Sendo assim, uma vez comprovado que a dívida foi contraída pelo executado em proveito próprio e de sua companheira, não há que se resguardar a meação referente à embargante, devendo-se efetuar a penhora integral do bem. 7. Afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. 8. Apelação do particular improvida e apelação da Fazenda Nacional provida para julgar improcedente o pedido. (TRF da 5ª Região - AC nº 0000855-81.2013.405.8201 - Relator Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho - Primeira Turma - DJE de 03/04/2014 - pg. 130). Para comprovar a união estável entre ela e Luiz Roberto Cristaldo, a embargante fez juntar aos autos: 1) Cópia das Certidões de Nascimento e R.G. de suas filhas Mara Cristina Espindola Cristaldo e Karollayne Espindola Cristaldo, nascidas, respectivamente, em 04/03/1994 e 02/06/1998 (fls. 32/35); 2) Cópias de comprovantes de endereço datados de 2013 demonstrando que ambos residem juntos (fls. 36/37); 3) Cópia do boleto referente ao Plano de Saúde UNIMED constando a autora e suas filhas como dependentes de Luiz Roberto Cristaldo com início em 01/10/1997 (fl. 38); 4) Cópia de Autorização de Viagem Internacional para a filha do casal, datada de 11/07/2012 (fls. 39). Foram, ainda, inquiridas as testemunhas arroladas, que atestaram ser pública e notória a união da embargante e de Luiz Roberto Cristaldo, a saber: TESTEMUNHA: CAMILA PINCINATTO Voz 1: Senhora Camila Pincinato é a senhora? Voz 2: Pincinato, isso mesmo. Voz 1: A senhora tá aqui hoje pra testemunhar o processo que a senhora Lucimar Espindola Ângelo move contra a Fazenda Nacional, a senhora é parente da senhora Lucimar, ou muito amiga dela, ou muito inimiga de forma que isso afete seu

testemunho?Voz 2: Não.Voz 1: Então vou compromissar a senhora a dizer a verdade se a senhora mentir pode ser processada pelo crime de falso testemunho, ta certo?Voz 2: Ta certo.Voz 1: A senhora conheceu a senhor Lucimar?Voz 2: Sim.Voz 1: Como que foi que a senhora conheceu ela?Voz 2: Nós nos conhecemos na faculdade.Voz 1: Na faculdade?Voz 2: Isso.Voz 1: E quando a senhora conheceu a senhora Lucimar, a senhora ouviu falar do senhor Luiz Roberto?Voz 2: Os dois estudavam na minha sala.Voz 1: Eles eram colegas da senhora?Voz 2: Isso, de turma.Voz 1: E eles tinham algum tipo de relacionamento?Voz 2: Sim, eles já moravam juntos, já eram casados, já tinham duas filhas.Voz 1: Eles tem duas filhas e moram juntos?Voz 2: Moram.Voz 1: A senhora ainda tem contato com o casal?Voz 2: Sim, é porque eles foram meus vizinhos aqui em Jundiá e eles moram em Marília. Então nós ficamos muito amigos.Voz 1: E a senhora sabe me dizer se até hoje eles continuam juntos?Voz 2: Sim, continuam.Voz 1: E a senhora sabe me dizer quando foi que começou esse relacionamento deles?Voz 2: Então, não, porque nós nos conhecemos na faculdade e eles tinham acabado de chegar de Ponta Grossa/PR, mas já tinham as filhas pequenas.Voz 1: Já tinham as filhas pequenas? Voz 2: Já, já tinham as filhas.Voz 1: Então para todos os efeitos ela era esposa dele? Se apresentavam como marido e mulher?Voz 2: Isso.Voz 1: Publicamente?Voz 2: Sim.Voz 1: Inclusive tem duas filhas pequenas?Voz 2: Tem.Voz 1: Ta certo.Voz 2: Bom, agora ela já tem dezoito e a pequena tem quinze né.Voz 1: A pequena já não é mais tão pequena.Voz 2: Já não é mais tão pequena, nós estudamos em 2001, foi quando eu conheci.Voz 1: Entendi, só isso mesmo pode encerrar.TESTEMUNHA: JORGE ALBERTO STEUDEL DA SILVAVoz 1: Bom dia. Seu nome completo qual é?Voz 2: Jorge Alberto Steudel da Silva.Voz 1: Certo Senhor Jorge. O senhor foi chamado como testemunha em um processo envolvendo o senhor Lucimar Espindola Ângelo e o senhor Luiz Roberto Cristaldo, o senhor é parente, amigo íntimo ou inimigo?Voz 2: Amigo, só amigo.Voz 1: Não é amigo íntimo não?Voz 2: Não.Voz 1: Quem que o senhor conhece? O senhor Lucimar ou o Luiz Roberto?Voz 2: Conheço os dois.Voz 1: Conhece os dois? Voz 2: O Luiz é casado com Lucimar.Voz 1: A sim, a Lucimar é esposa do Luiz Roberto né? A é verdade, isso. Ela é esposa dele mesmo? É casada?Voz 2: Que eu saiba sim, desde que eu conheci eles, eles são casados, tem duas filhas e tudo.Voz 1: Quando que o senhor conheceu?Voz 2: Conheci eles há uns 16 anos atrás, que a gente tinha alguns negócios juntos, aqui em Ponta Grossa.Voz 1: Digamos por volta dos anos 2.000 (dois mil) ali?Voz 2: Ah..., mais ou menos isso.Voz 1: Um pouco antes?Voz 2: Um pouco antes. Que uma das filhas dele nasceu aqui, e isso já faz uns 16 (dezesseis), 17 (dezesete) anos, mais ou menos.Voz 1: Ta. Ele mora aqui, em Ponta Grossa?Voz 2: Não, eles vieram de Campo Grande morar aqui, em Ponta Grossa.Voz 1: Certo.Voz 2: Como eu mexia com transportes, caminhões, eu também conheci ele, que mexe com comércio também, daí como fazia fretes a gente acabou se conhecendo por causa da transportadora, e pela amizade, sempre fazendo bastantes negócios, ele morou aqui acho que mais uns dois, três anos aqui e, acabou indo embora pra São Paulo, e a gente continuou fazendo negócio junto também. Hoje ele está morando em Marília. Voz 1: Certo, então quando ele veio pra Ponta Grossa ele veio com a Lucimar?Voz 2: Com a Lucimar e com a menininha dele. Que na época devia ter uns 3 anos.Voz 1: Qual o nome das filhas?Voz 2: A primeira é a Mara Cristina, quando ele veio embora pra Ponta Grossa....Voz 1: A mais velha?Voz 2: Isso, a mais velha. E a Carolaine foi a que nasceu aqui em Ponta Grossa, que eles não conheciam ninguém e acabou criando essa amizade por causa do serviço e da filha que ele teve aqui, daí ele ficou mais uns dois três anos aqui e acabou indo embora pra São Paulo.Voz 1: Ta.Voz 2: Aí, acho que ficamos mais uns dois, três anos longe dos negócios, daí ele foi para Jundiá, interior de São Paulo, a gente voltou novamente a fazer nosso negócio junto, que ele também continua com o caminhão, né, trabalhamos juntos numa época também lá.Voz 1: Certo. Então aqui eles já moravam juntos já?Voz 2: Já. Vieram de Campo Grande juntos.Voz 1: Digamos, pro senhor, pras pessoas em geral, pra comunidade eles eram casados?Voz 2: São casados. Voz 1: Até hoje eles continuam juntos?Voz 2: Continuam juntos. Que eu saiba, até a data de hoje eles estão juntos.Voz 1: O senhor sabe me dizer aonde eles moram atualmente?Voz 2: Eles estavam em Marília.Voz 1: Mas o senhor sabe me dizer mais ou menos endereço, o bairro que eles moram?Voz 2: Olha doutora, quando eu passei lá da última vez, não sei se eles estão no mesmo local ainda, parece que era na Cabana Suíça, Cabainha Suíça, é o nome de um condomínio de apartamento pequenininho, perto da rodoviária, bem pertinho da rodoviária. Voz 1: O bairro ali o senhor não sabe me dizer?Voz 2: Não sei, eu só sei que é um prédio cor de rosa.Voz 1: Esse apartamento é próprio deles ou não?Voz 2: Isso eu não sei senhora, não posso te falar nada.Voz 1: Se eles tem algum outro imóvel o senhor sabe me dizer?Voz 2: Também não, em termos de imóvel eu não sei, eu sei que na época eles vieram com casa alugada, vieram morar em casa alugada.Voz 1: Aqui em Ponta Grossa, eles moravam em casa alugada?Voz 2: Em casa alugada. Exato. Morava na Fagundes Varela.Voz 1: Em uma casa alugada?Voz 2: Em casa alugada.Voz 1: Ta, e essa outra menina Carolaine nasceu aqui então?Voz 2: Nasceu aqui.Voz 1: O senhor sabe se eles se separaram ou continuam juntos?Voz 2: Que eu saiba eles continuam juntos, até hoje.Voz 1: Desde aquele tempo que você conheceu até hoje?Voz 2: Desde o tempo que conheci até hoje eles estão juntos.Voz 1: Ótimo. Ta o.k., muito obrigada seu Jorge.Voz 2: Obrigado. É só isso?Voz 1: É só isso, o senhor já esta dispensado.Dessa forma, em face dos documentos juntados e testemunhas oitivadas é possível concluir que a embargante é companheira do executado Luiz Roberto Cristaldo. Inclusive, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL reconheceu estar totalmente comprovada nos autos a união estável entre Lucimar e Luiz.Portanto, conclui-se que todo o patrimônio existente, ainda que esteja formalmente em nome do companheiro ou da companheira, pertence a ambos, em igualdade, por força da meação.Por outro lado, a reserva

da meação ocorre, de regra, quando se dá a alienação judicial dos bens penhorados. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. PENHORA SOBRE BEM DO CASAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INDIVISIBILIDADE. RESERVA DE METADE DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. (...) Em se tratando de bem imóvel que não comporta cômoda divisão, o resguardo da meação se dá por meio da sub-rogação do cônjuge em parte do preço obtido com a arrematação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.10.004918-5 - Primeira Turma - Relator Wilson Darós - D.E. 20/05/2008). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. (STJ - REsp nº 200.251/SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Corte Especial - julgado em 06/08/2001 - DJ de 29/04/2002 - p. 152). Com efeito, atualmente, o artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, veio a corroborar esse entendimento, ao estabelecer que na penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, dirimindo em definitivo qualquer controvérsia sobre o tema: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por derradeiro, quanto à sucumbência, entendo que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da presente ação. Com efeito, não há nos autos qualquer documento demonstrando que o autor era companheiro da embargante. A certidão do imóvel de fls. 10/13 consta que Luiz Roberto Cristaldo se declarou solteiro quando adquiriu a gleba no ano de 2006, observando que sua qualificação nunca foi alterada nas averbações posteriores. Na certidão de fls. 17, Luiz Roberto informou não ser casado. A própria embargante, em sua declaração de renda de fls. 28, não presta informações sobre seu cônjuge ou companheiro. Dessa forma, ressoa ilegítima a condenação, nos embargos de terceiro, do embargado que, embora vencido, não deu causa à demanda. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro ajuizados por LUCIMAR ESPINDOLA ÂNGELO, determinando que a meação deverá incidir sobre o produto alcançado com a venda do imóvel penhorado, qual seja, 50% do imóvel localizado no Bairro Água da Olaria, no município de Vera Cruz/SP, registrado sob matrícula nº 37.519, 2º CRI de Marília/SP pertencente à embargante, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários pelas razões acima expostas. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO X NATALIA SANTOS DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) Aguarde-se no arquivo o cumprimento da decisão de fls. 131/132, após o que analisarei o pedido de fl. 141.

0005847-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODILA DA SILVA CERVELIM LANCHONETE ME X ODILA DA SILVA CERVELIM

Ante a notícia do falecimento da executada Odila da Silva Crevelim, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 265 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 1.055 e 1.056 do mesmo diploma legal, providência esta que pode ser feita pelos sucessores ou pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação dos seus documentos (RG e CPF), de acordo com a certidão de casamento acostada à fl. 09, onde foi averbada a separação consensual e a autora passou a assinar Ivone Gonçalves da Cruz. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o

valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001606-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001606-7) - ADRIANA BARBOSA DE LIMA X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA (SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos e para retirar a palavra INCAPAZ do nome da autora/exequente.

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GONCALVES MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAM BUZZETTI SOARES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 19/04/2012, MIRIAM BUZZETTI SOARES ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0001428-75.2012.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em 21/06/2013, o pedido da autora foi julgado procedente, com o deferimento do benefício, que foi ratificada em grau de apelação, exceto quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. O INSS apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 8.329,54, sendo R\$ 7.572,31 a título de benefício previdenciário e R\$ 757,23 referentes aos honorários advocatícios. A parte autora discordou das contas apresentadas pelo INSS referente aos honorários advocatícios e sustentou que o valor devido é de R\$ 4.264,26. Foi expedido RPV referente ao crédito da autora (fls. 152 e 155), cujo valor foi depositado à disposição da parte (fl. 157). Embora regularmente citado, o INSS não opôs embargos à execução (fl. 160), razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, somente o INSS discordou, afirmando que devem ser abatidos do cálculo os valores referentes ao período em que a autora exerceu atividade laboral. Compulsando os autos, constato do CNIS de fls. 133/135 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador até abril/2013. Em que pese tal constatação, restou evidenciado nestes autos a incapacidade da autora para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde o requerimento administrativo a autora estava doente e incapacitada. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir da autora, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, a autora trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial

gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 163/164 no tocante aos honorários advocatícios. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 163). Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3369

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intemem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos terá início no dia 05/02/2015, às 14h30min, e será desenvolvida na sede deste fórum federal, localizado na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade. Publique-se.

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO (SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do informado na certidão de fl. 214, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição protocolada em 17/09/2014 ou, caso não seja possível a obtenção de cópia, apresente nova petição, em cumprimento à determinação de fl. 199.Publique-se.

0004800-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004801-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-71.2010.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004802-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004471-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIIVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004788-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARCEL DINIS MOREIRA SANTOS(GO024216 - EDUARDO MILKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, desfechados contra indisponibilização judicial de imóveis levada a efeito na Ação Cautelar Fiscal nº 0002638.98.2011.403.6111 que tramita perante este juízo. Aduz haver adquirido aludidos bens (lotes 01 e 02 da Quadra 09, localizados no Setor Residencial Jandaia II - 1º RI de Anápolis - GO) antes do ajuizamento daquele feito. Pede seja levantada a constrição judicial que está a recair sobre indigitados imóveis. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A medida liminar foi indeferida; deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 133).Determinou-se que o autor ajustasse o valor dado à causa e juntasse no feito documentos indispensáveis, o que cumpriu.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, determinando-se a citação da embargada.Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da constrição objurgada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência; juntou documentos.A parte autora voltou a se manifestar.É a síntese do necessário. DECIDO:Trata-se de embargos de terceiro, cessionário de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóveis tornados indisponíveis nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002638.98.2011.403.6111, condição que demonstra.Logo, exerce sobre o imóvel objeto da constrição posse, ao menos indireta, o que congrega a proteção respectiva, passível de ser exercitada por embargos do terceiro possuidor.Confirma-se, apropositadamente, a dicção do art. 1.046 do CPC:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (grifei).A Súmula n.º 84 do STJ reforça o entendimento, ao enunciar:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Eis por que o mesmo Sodalício pontua: Aplica-se à compra e venda não registrada o mesmo entendimento cristalizado no enunciado n.º 84 da Súmula-STJ, que concerne à promessa de compra e venda (STJ-RF 350/228).De outro

lado, a embargada tem o poder/dever de resguardar o crédito público entregue ao seu desvelo; atua vinculadamente, sob pena de responsabilidade pessoal do agente a quem se atribui competência. Seus procuradores não podem praticar atos de disposição ou de renúncia. Verificada a existência de bem imóvel em nome do devedor de crédito tributário, no Cartório de Registro competente, precisa buscar indisponibilizá-lo, com vistas a garantir o crédito inadimplido. Desse modo, quem deu causa à propositura da presente ação foi o embargante, que não regularizou seu título aquisitivo no RI competente, e não a embargada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SUCUMBÊNCIA, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ART. 21, CAPUT, DO CPC. I - O possuidor de imóvel, por compromisso de compra e venda não registrado, pode opor embargos de terceiro, com o intuito de afastar a constrição do bem. II - Realizado o negócio antes da fase de execução, presume-se a boa-fé do promitente comprador, entendendo-se o registro no cartório de imóveis apenas como formalidade legal. III - Afastamento da constrição sobre o bem imóvel mantido. IV - O fato de a dívida estar inscrita antes da transação realizada entre o ora embargante e o executado não é óbice para a concretização do negócio, pois presumida a boa-fé das partes, salvo prova em contrário, esta inexistente nos autos. V - Verificada, todavia, a falta de diligência em se providenciar o registro no cartório de imóveis, não se pode atribuir ao embargado a culpa pela penhora indevida no imóvel. VI - Aplicação do princípio da causalidade para a atribuição da responsabilidade pela sucumbência. VII - Custas processuais e verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC. VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 714853 (200103990354273), Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ de 05/05/2005, p. 262, Rel. JUIZ FERREIRA DA ROCHA) No mais, chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da restrição pretendido. Ao assim proceder, reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da indisponibilidade efetivada nos autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre os imóveis aludidos na inicial. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, que por aqui tramita. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis - Goiás, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, a qual deverá ser acompanhada com cópia da certidão de fls. 143/143vº. Tudo isso feito, no trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003533-54.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINIO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY CEZARIO DOS SANTOS X SOLANGE DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE AGUIAR (GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento às determinações de fl. 292. Publique-se.

0004667-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI (SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004483-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-65.2014.403.6111) TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tokyo Estamparia Ltda. - EPP. Sustenta a excipiente que não é este juízo competente para dar processamento à aludida execução fiscal, dado que possui domicílio na cidade de Oriente/SP, município que está inserido na jurisdição da Comarca de Pompéia/SP, onde a Justiça Federal não tem sede. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da causa, remetendo-a para a Comarca de Pompéia/SP, foro de domicílio da executada. Determinou-se a suspensão da ação principal, intimando-se a excipiente para manifestação. Chamada a se manifestar, a excipiente não se opôs ao pedido formulado (fls. 22/25). É a síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão à excipiente. A competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União é da Justiça Federal. Com efeito, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) De outro lado, o artigo 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014 revogou expressamente o inciso I do artigo 15 da Lei n.º 5.010/66, o qual previa que, nos casos em que não houvesse sede de Vara Federal no domicílio do devedor, a competência para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias seria do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado. Com essa revogação, a competência para o processamento e julgamento das ações de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias passou a ser exclusivamente dos juízes federais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação da ação proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004056-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos. Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004223-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ MANECHINI - ME X LUIZ MANECHINI

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Diante do requerimento de fl. 414, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos embargos opostos em face da presente execução. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA DE MELO X FABIOLA GIMENEZ BRABOS DE MELO

Fls. 314/325: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nestes autos. Intime-se o advogado que subscreve a petição de fl.

314.Cumpra-se.

0002838-23.2002.403.6111 (2002.61.11.002838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que tramita conjuntamente com os feitos nº 0001032-50.2002.403.6111, nº 0001033-35.2002.403.6111, nº 0001081-91.2002.403.6111 e nº 0003469-64.2002.403.6111, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 45/51. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Fica autorizado o levantamento da penhora levada a efeito no feito nº 0001032-50.2002.403.6111; cumpra-se, oficiando-se, para baixa, o 1º RI de Marília (R.14/30626). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os feitos nº 0001032-50.2002.403.6111, nº 0001033-35.2002.403.6111, nº 0001081-91.2002.403.6111 e nº 0003469-64.2002.403.6111, procedendo aos respectivos registros, inclusive no sistema de andamento processual. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001072-17.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SIQUEIRA DUARTE DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 84/85 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado às fls. 84/85.P. R. I.

0002172-07.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARINA RASQUEL DE OLIVEIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 29 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 10), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001754-64.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO DA MOTTA MATTOS

Vistos.Cuida-se de execução que a Fazenda Nacional move em face de Mario da Motta Mattos, consubstanciada nas certidões de inscrição em dívida ativa nº 13830 400715/2010-18 e nº 13830 400716/2010-62, referentes a débitos de IRRF. Assevera a exequente que o valor do débito soma R\$21.852,07, além de acréscimos legais e contratuais. Expedido mandado de citação do executado, veio aos autos notícia de seu falecimento (fls. 22/24). Instada a se manifestar, a exequente trouxe aos autos a certidão de óbito do executado, pugnando, ainda, pela extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Ao que se vê de certidão lançada à fl. 24, e confirmada pelo documento de fl. 28, o executado faleceu em 16.07.2011.É assim que o óbito noticiado se deu antes da propositura da presente ação (09.04.2014).Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, o executado não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7.º do CPC).A extinção do presente feito, nessa toada, é de rigor, à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, à míngua relação processual constituída.Custas ex lege.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

**0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 738

EXECUCAO FISCAL

1102680-72.1996.403.6109 (96.1102680-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Quanto a arrematação do bem, mesmo regularmente instado a apresentar a integralidade do valor do lance, decorridos quase 8 meses, o arrematante não cumpriu a determinação de fls. 165, mesmo após a advertência de que tal conduta implicaria na incidência do art. 695 do CPC.Logo, diante disso e da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 181, determino o cancelamento da arrematação (art. 694, I, do CPC) e, nos moldes da norma acima citada, determino o perdimento dos valores já depositado nos autos em favor da exequente.Por conseguinte, com a secretaria certificando a preclusão de eventual recurso a ser apresentado contra esta decisão e diante da notícia de trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, conforme preconizado no art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores ou conversão em renda, comunicando o Juízo.Em relação ao pedido de renúncia ao encargo de fiel depositário requerido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, para que indique outra pessoa para assumir esta obrigação e local para onde serão levados os bens aqui constrictos ou, se acaso interesse, requerer a respectiva adjudicação.Consigno que, no silêncio, tornem os autos novamente conclusos para que sejam levantadas as penhora, pois, em virtude da sua própria natureza, os ônibus têm que ser mantidos sob guarda e manutenção, a fim de que tenham algum valor econômico, não existindo possibilidade do senhor Laerte Valvassori, atual depositário, ser compelido a se manter com tal ônus contra sua vontade.Int.

1101123-16.1997.403.6109 (97.1101123-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ACELF EQUIP. E LOC. S/C LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES FAGUNDES X CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E SP018772 - AYRTON PINASSI)

Após a penhora de ativos da executada, esta peticionou requerendo o desbloqueio dos valores sob o argumento de que parcelou o débito (fls. 197/211).Quanto ao alegado parcelamento (fls. 207), constato que foi formalizado em 25/08/2014, portanto, após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, ocorrida em 14/08/2014. Diante do exposto, tendo em vista que os atos constrictivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.Considerando que ao parcelar o débito o(a) executado(a) abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, inclusive procedendo a manifestação neste sentido juntada às fls. 197/198, item 2, e tendo em vista que o valor penhorado é superior ao montante da dívida, determino a Secretaria que busque junto à exequente o valor atualizado do débito e após proceda a elaboração de minuta de transferência do valor para conta a disposição deste Juízo, desbloqueando-se o saldo remanescente.Confirmada a transferência e após a intimação do(s) executado(s), oficie-se à CEF para que cumpra a determinação de conversão/transformação em pagamento definitivo, comunicando o Juízo.Int.

1101613-38.1997.403.6109 (97.1101613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 455v., deixo de receber o recurso de Apelação interposto pelo executado (fls. 416/440), ante sua deserção (art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 208/210.Int.

1101897-46.1997.403.6109 (97.1101897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO)

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 469v., deixo de receber o recurso de Apelação interposto pelo executado (fls. 430/454), ante sua deserção (art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 222/224.Int.

1102057-71.1997.403.6109 (97.1102057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 442v., deixo de receber o recurso de Apelação interposto pelo executado, ante sua deserção (art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela exequente.Int.

0001929-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Trata-se de embargos declaração opostos pela executada, em face da decisão prolatada às fls. 286, sustentando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Primeiramente, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade e contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, observo que ao revés do alegado pela executada, o artigo 15 da LEF dispõe especificamente acerca da substituição de bens penhorados, o que não se confunde com o ato de registro da penhora no respectivo cartório. Cabe, portanto, à executada arcar com as custas e emolumentos devidos para o ato registral, quando a este tiver dado causa, situação que se verifica nos presentes autos (fls. 159, 190/191). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Int..

0001079-93.2003.403.6109 (2003.61.09.001079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FARQUIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI E SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)

Fls. 16/32: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive providenciando a retirada do nome da executada do CADIN. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Indefiro, por fim, o requerimento de retirada do nome da executada do SERASA, eis que não comprovado nos autos, sendo certo que cabe ao executado solicitar a regularização diretamente àquele órgão, encaminhando por via postal ou pessoalmente certidão dos presentes autos ou impresso da consulta realizada no site do Tribunal de Justiça/Justiça Federal, onde conste a informação de que o feito encontra-se suspenso em decorrência de parcelamento do débito, como informado no próprio site da instituição. Intime-se.

0006942-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO)

Em face do teor da r. decisão do TRF, em sede de recurso (fls. 140/142), mantendo a r. sentença aqui proferida, pela condenação da exequente em honorários advocatícios, determino a intimação do executado para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do

ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente CATERPILLAR BRASIL LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002593-76.2006.403.6109 (2006.61.09.002593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 50/72: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004642-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004642-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X SAI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X RICHARD COSTA TORREZAN X RICARDO SILVA TORREZAN

Fls. 147/148: Reconsidero a decisão de fls. 144/145 e defiro o pedido de penhora via Bacenjud, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Por outro lado, resultando infrutífera a diligência ora determinada, dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento.

0005014-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005014-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Fls. 45/46: Manifeste-se a exequente sobre a extinção do feito, tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para sua conta (fls. 40/42). Int.

0005084-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005084-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª. REGIÃO - SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 68/69,

a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005742-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA(SP246047 - PAULA MACHADO LOPES E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP290738 - AMANDA MATOS DE OLIVEIRA CASTRO)
Fls. 135/137: Trata-se de pedido formulado pelo executado postulando pelo cancelamento/substituição da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pedido. No presente caso, a constrição do veículo em questão efetivou-se em 21/10/2009. Anteriormente, portanto, ao parcelamento do débito em cobrança, que data de 27/11/2009. Já o bem indicado pelo executado em substituição ao penhorado nestes autos não lhe pertence mais, consoante pesquisa efetuada junto ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos. Assim, indefiro o pedido em análise, com fundamento no artigo 11, I, da Lei nº 11941/09. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0007913-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007913-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Manifeste-se a exequente sobre a informação do pagamento da dívida pela executada (fl. 14/37). Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

0001707-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001707-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TOLEDO
Intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, intime-se o(a) exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados e para que se manifeste quanto a satisfação do crédito. Configurada a hipótese do parágrafo anterior, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e após retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010837-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLA MARIA PRUDENTE DE CASTRO RANGEL(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)
Considerando que o bloqueio do veículo placa FLA7770 ocorreu em 15/02/2012, portanto, antes da adesão ao parcelamento, e tendo em vista que durante a vigência deste ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos e, finalmente, o fato de que o bloqueio é relativo somente a transferência do veículo e não a sua circulação, prejudicada a análise do pedido de fls. 73/74. Cumpra-se a decisão de fls. 69. Int.

0006368-60.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª. REGIÃO - SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 46/47, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008397-83.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONELLI ANTONELLI LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 21-22 consta informação sobre o pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004611-94.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI E TORETI COM/ DE CONCRETO USINADO E ARGAMASS(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Fls. 25/41: Regularize o representante legal da executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de numerário, eis que inexistente a constrição. Fl. 48: Indefiro o requerimento de intimação da executada para apresentação de comprovantes de pagamento, eis que a fiscalização do cumprimento do parcelamento administrativo é incumbência que refoge ao Juízo. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida aos autos pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois). Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0006074-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REFRAMAX LTDA

Verifico que a empresa executada está sediada em Belo Horizonte - MG, conforme extrato obtido pelo webservice da Receita Federal às fls. 31 e não consta da base de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo qualquer referência a sua ficha cadastral (fls. 32), o que leva a crer que não seria o caso de alteração de endereço. Dessa forma, justifique a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a interposição da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária, trazendo aos autos documentos que comprovem os dados cadastrais da executada. Em caso de confirmação, intime-se a executada por carta precatória acerca da penhora realizada, nos termos da decisão anterior. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0011827-09.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 120/123: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 23/34, a executada opôs exceção de pré-executividade com a alegação de pagamento. Foi determinada a manifestação da União (fl. 109), que inicialmente pugnou pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 111), o que foi deferido (fl. 118). Na fl. 120 a exequente formulou pedido de extinção parcial do crédito em razão de pagamento. Verifico a existência de erro material no pedido da exequente, uma vez que a CDA que foi paga é a CDA nº 398676542, conforme extrato de fl. 121. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 23/34 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação à CDA nº 398676542, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da CDA nº 398676542. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizados, em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Int.

0000304-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001157-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 54/75: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003423-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 38/61: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004825-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 34: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 745-A, do CPC. A previsão desse artigo é clara ao dispor que o depósito de 30% do valor da dívida deve ser comprovado mediante recolhimento nos autos, durante do prazo para Embargos, implicando, ainda, em reconhecimento da dívida. Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pedido com o depósito do valor em questão através de guia de depósito judicial a ser efetuado na agência nº 3969, da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária. Se devidamente cumprida a determinação supra, suspendo o curso processual e autorizo o recolhimento do remanescente da dívida em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se.

0007647-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

A exequente rejeitou a oferta de bem imóvel e requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, sob os argumentos de que a cópia da matrícula apresentada é desatualizada e não comprova a propriedade do bem. Analisando a matrícula do referido imóvel, constato que ao contrário do afirmado pela exequente este pertence a executada e, embora tenha sido oferecido como garantia quando da concessão de crédito pelo Banco do Brasil S/A, tal situação não configura a transferência da propriedade e também não inviabiliza a penhora. Saliento, ainda, que a hipoteca foi registrada em 1995 não se tendo posterior notícia quanto a quitação do empréstimo. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto e deverá ser observada antes da formalização da penhora, como na hipótese de indicação de bens pelo executado. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Reforça o argumento, o fato de o art. 15, inciso II, da LEF, autorizar a Fazenda Pública a requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, reafirmando que a referida ordem não é absoluta, afastando a aplicação do disposto no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, entendo louvável a manifestação da executada ao indicar bem imóvel de sua propriedade para a garantia da dívida, em que pese a rejeição do credor, proporcionando oportunidade viável para o recebimento do crédito, não podendo, pois, ser desconsiderada, ao menos por ora, em razão da extremidade da outra medida buscada e considerando o quanto previsto no art. 620, do CPC, no sentido de que o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fls. 41 e determino que se proceda a penhora do imóvel indicado pela executada. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome dos procuradores da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP, com isenção de custas, oportunidade em que poderá ser reavaliada a situação caso o bem não mais pertença a executada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado e eventual reforço de penhora. Cumpra-se e após intime-se.

0000555-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta do bem indicado à penhora em fls. 74, uma vez que o executado não comprovou documentalmente sua existência, propriedade e valor, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, o executado não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0000584-97.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 54/86: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0002204-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos

procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 56/88: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003027-21.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 53/84: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003748-70.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004562-82.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI JOSE BASSETE BACENJUD e RENAJUD negativos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004566-22.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON BARROS MARTINS BACENJUD e RENAJUD negativos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004568-89.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR BACENJUD e RENAJUD negativos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004570-59.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª. REGIÃO - SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 31/32, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004572-29.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MONTEIRO BRUNHEIRA
BACENJUD e RENAJUD negativos.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004586-13.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON LINO DE OLIVEIRA
BACENJUD e RENAJUD negativos.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004606-04.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CACILDA PAIVA REIS
BACENJUD e RENAJUD negativos.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

0004931-76.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TELMA CAMPONEZ LIMONGI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 31/32, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007265-83.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Indefiro a oferta do bem indicado à penhora em fls. 80, uma vez que a executada não comprovou documentalmente sua existência, propriedade e valor, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0000001-78.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 48/51, consta informação de pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

000017-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

000025-09.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 dias, juntando cópia do contrato social da empresa.Fls. 24/26: Indefiro, eis que o valor penhorado nos autos nº 200961090125002 não é suficiente para garantir o débito em cobrança neste feito. Assim, ante a inexistência de unidade de garantia, inaplicável a previsão contida no art. 28 da LEF.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados a presente decisão para cumprimento integral do mandado expedido.Int.

000139-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Indefiro a oferta do bem indicado à penhora em fls. 50, uma vez que a executada não comprovou documentalmente sua existência, propriedade e valor, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0001644-71.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBSON MARTINS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 28, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001754-70.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Indefiro a oferta do bem indicado à penhora em fls. 51, uma vez que a executada não comprovou documentalmente sua existência, propriedade e valor, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o bem em questão precede a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Int.

0002847-68.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Fls. 43/49: Trata-se indicação de imóvel à penhora. Entretanto, ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 45/45v. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530

da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 46/49), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como direitos, ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP). Impende salientar, por fim, que a exequente rejeitou o bem indicado em outras execuções fiscais em trâmite contra a empresa (autos nº 00052885620134036109), com fundamento no artigo 1245 do Cód. Civil, conforme manifestação cuja cópia deve ser juntada aos autos. Dessa forma, INDEFIRO nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento integral do mandado expedido. Int.

0003126-54.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 08, consta informação de pagamento do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 741

EXECUCAO FISCAL

0000424-29.2000.403.6109 (2000.61.09.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NALESSIO CIA/ LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP023655 - LINNEU LARA COELHO)

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento nº 0904.2014.02346, que se encontra à disposição para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por uma questão de readequação de agenda, reconsidero a determinação de fl. 40 e desconstituo a perita anteriormente nomeada. Nomeio para o encargo a perita médica do trabalho DENISE CREMONEZI, CRM/SP 108.130, que realizará a perícia na autora no dia 10 de fevereiro de 2015, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de

exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

Expediente Nº 656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Designo o dia 12/02/2015, às 17:30 horas, para realização de audiência pelo meio de videoconferência com o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, para oitiva da testemunha Jerry Antunes de Oliveira. Comunique-se ao Juízo Deprecado, enviando cópia do Callcenter. Int.

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X DORVALINO KELLI(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)
Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADOS-ABSOLVIDO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 3- Aguardem-se a vinda dos Avisos de Recebimento e archive-se. Int.

0002454-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA(PR069249 - BRUNA CAROLINA BIANCHI DE MIRANDA)

Tendo em vista que a defensora constituída não apresentou as alegações finais, no prazo legal, depreque-se a intimação do réu JACKSON MARTINS DE OLIVEIRA para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, juntando procuração nos autos e para apresentar alegações finais, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301273-17.1998.403.6102 (98.0301273-8) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 105, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se.

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para

os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013977-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013977-6) - JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 149, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se.

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 129, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 129, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0006974-90.2002.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0011296-22.2003.403.6102 (2003.61.02.011296-0) - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001665-2) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 177, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 177, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0006247-97.2003.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0001666-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001666-4) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 157, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 157, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0006245-30.2004.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0001668-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001668-8) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 167, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 167, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0006246-15.2003.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0006030-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006030-0) - ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO (SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 128, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 128, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0312127-07.1997.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2) - ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002978-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002978-7) - JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0009721-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009721-5) - M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES (SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 150, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012487-63.2007.403.6102 (2007.61.02.012487-5) - JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X

JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015085-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015085-0) - JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0015511-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015511-2) - ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005170-0) - SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005949-32.2008.403.6102 (2008.61.02.005949-8) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 269, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 269, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0012438-22.2007.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0007288-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007288-0) - MAGNUM DIESEL LTDA X EDENIR ARTUR VEIGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008696-52.2008.403.6102 (2008.61.02.008696-9) - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO

FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0011105-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011105-8) - FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 37, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se.

0004705-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004705-1) - MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 81, para o fim de determinar que seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas os presentes embargos, devendo a serventia proceder ao traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, do despacho de fls. 81, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0002600-26.2005.403.6102 a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Intime-se e cumpra-se.

0008584-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008584-2) - ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008356-40.2010.403.6102 - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003003-82.2011.403.6102 - CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0005993-46.2011.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007647-34.2012.403.6102 - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000012-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública do município de Ribeirão Preto/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001053-67.2013.403.6102 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005174-41.2013.403.6102 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005258-42.2013.403.6102 - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005475-85.2013.403.6102 - MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, defiro o pedido formulado às fls. 390/392, para o fim de determinar a suspensão da execução em apenso.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.3. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução em apenso.Intime-se.

0006086-38.2013.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006215-43.2013.403.6102 - JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0007548-30.2013.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000116-23.2014.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001139-04.2014.403.6102 - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001509-80.2014.403.6102 - TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003281-78.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Advocacia Geral da União, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007452-78.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-15.2013.403.6102) GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006374-88.2010.403.6102 - HEITOR BORGES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ESTRUTURAS METALICAS NACIONAL LTDA X ARIIVALDO FERREIRA

Recebo a conclusão supra.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03.09.2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário.É o relato do necessário. DECIDO.Reconsidero a decisão de fls. 19, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado a seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Ao SEDI para as retificações necessárias. Após tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014.Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário.Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 16, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.Verifico que os

autos ainda não foram encaminhados ao SEDI para inclusão dos executados no polo passivo, motivo pelo qual desnecessária a remessa ao SEDI para suas exclusões. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-15.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Tendo em vista que o executado comprovou às fls. 37/38 que os valores bloqueados na conta nº 327-018-1, tratam-se de saldo em conta salário, determino que sejam promovidas as diligências necessárias no sentido de proceder ao desbloqueio da referida conta. Sem prejuízo, dê-se vistas à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 79, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se.

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 449/450, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006530-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006530-3) - SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA

1. Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, consoante expressamente consignado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 87, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1544

EMBARGOS A EXECUCAO

0002070-41.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO X DANIELLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP273170 - MARINA LEITE RIGO)

Cuida-se de embargos opostos à execução ajuizada com base no art. 730 do CPC, cujo objeto refere-se a valores relativos aos encargos da sucumbência fixados em embargos de terceiros. A embargada, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação (v. fls. 04-05). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o título executivo formado nos autos dos embargos de terceiros nº 0312500-09.1995.403.6102 condenou a embargante naqueles autos ...dou parcial provimento ao reexame necessário, para reduzir a verba honorária a R\$7.000,00 (sete mil reais)... (fls. 105 dos citados autos) sem especificar o modo de correção daquela verba. Ademais, é certo que a sentença fixada naquele feito originário (fls. 406-411) dos respectivos autos não estabeleceu qualquer outra verba de sucumbência diversa dos honorários advocatícios. Neste contexto, correta a argumentação da embargante no sentido de que deve ser utilizado o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal - CJF que não contempla o INPC como índice de correção monetária, devendo, pois ser reduzido o valor devido para os R\$7.152,11 apresentados pela

Embargante, para julho/2012. Por outro lado, considerando que, apesar de devidamente intimados (fls. 04-05), os embargados deixaram de se manifestar em sede de impugnação aos embargos, sendo, portanto, de se aplicar à espécie a regra do artigo 285 do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos embargos, para estabelecer que o valor da execução está restrito aos honorários advocatícios constantes no acórdão, ou seja, R\$7.000,00, dos embargos de terceiros nº 0312500-09.1995.403.6102 corrigido monetariamente segundo o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal - CJF (R\$7.152,11 em julho/2012). Ademais, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa destes embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006765-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-68.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

... intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1) - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Junte-se aos autos a certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos. Após, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, ao arquivamento, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

0305174-32.1994.403.6102 (94.0305174-4) - LELE PETENUSSI PILEGGI(SP015577 - FOAADE HANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo.

0311629-71.1998.403.6102 (98.0311629-0) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO X PASCHOAL ROMANO SANTORO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 405.

0005738-74.2000.403.6102 (2000.61.02.005738-7) - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

DECISÃO Emplac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 202-203) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 200), na medida em que não houve manifestação judicial acerca da nulidade da CDA, em face do pagamento de parte do parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada. De fato, em uma análise da sentença atacada em confronto com os embargos de declaração verifica-se, claramente, que todos os pontos levantados neste último foram devidamente analisados, ainda que de forma breve. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão

embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Int.

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos a partir de fls. 245, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012765-40.2002.403.6102 (2002.61.02.012765-9) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Execução nº 0012765-40.2002.403.6102 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Sociedade Portuguesa de Beneficência SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios na qual houve o depósito do valor devido e seu levantamento pela exequente (v. fls. 120-121). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2014. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0005384-44.2003.403.6102 (2003.61.02.005384-0) - MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Encaminhe-se os autos ao arquivado, na situação baixa-findo. Cumpra-se.

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI (SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a conclusão supra. Fls. 223: Anote-se. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 20036102003901-5, esclareçam as apelantes, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto nos autos. Na mesma oportunidade e, subsistindo o interesse no recurso de apelação, deverá a embargante promover o recolhimento das custas referente ao preparo e dos valores correspondentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0014291-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014291-1) - MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Antonieta Lima Rocha Marzola em face da Fazenda Nacional requerendo a extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada, após o que sobreveio petição informando a remissão da dívida na esfera administrativa (fls. 166). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0016693-67.2000.403.6102, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do feito. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. P.R.I.

0002578-31.2006.403.6102 (2006.61.02.002578-9) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMILLETTI ME X FRANCESCO CAMILLETTI (SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0002578-31.2006.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Francesco Camilleri ME e Francesco Camilleri DECISÃO Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 194-196), cumprindo-se o determinado na mesma. Prejudicados, pois, os pedidos formulados pelas partes (fls. 200-203), em face da sentença acima referida. Após, venham os autos da execução fiscal em apensos imediatamente conclusos. Int. Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2014. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0014066-46.2007.403.6102 (2007.61.02.014066-2) - REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA (SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Refratários Ribeirão Preto Ltda. em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, o pagamento do crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal nº 2007.61.02.003025-0. Houve impugnação por parte da embargada, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas nos embargos, requerendo o prazo de 90 dias para a verificação do aludido pagamento (v. fls. 33-35). Compareceu a União aos autos para pleitear a extinção do feito em face do pagamento do débito exequendo (fls. 50-51). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando que a União Federal ajuizou em 14.03.2007 a execução fiscal nº 0003025-82.2007.403.6102, ao passo que os débitos em cobrança nesta execução já haviam sido pagos pela executada/embargante em data muito anterior ao ajuizamento da execução (v. fls. 03-04 e 50-51), o acolhimento do pedido formulado na exordial destes embargos é medida de rigor. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo com a resolução do seu mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, extingo também a execução fiscal nº 0003025-82.2007.403.6102. Custas ex lege. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014069-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014069-8) - CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos nº 0014069-98.2007.403.6102 - embargos à execução fiscal. Embargante: Construtora Bistane Ltda., Cláudia Secaf Bistane, Flávio Bistane e Jorge Bistane Júnior Embargada: INSS/Fazenda. SENTENÇA Construtora Bistane Ltda., Cláudia Secaf Bistane, Flávio Bistane e Jorge Bistane Júnior ajuizaram os presentes embargos contra execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda nos autos nº 2002.61.02.011931-6. O embargado apresentou a petição de fls. 172-176, na qual noticia que a dívida questionada foi incluída em parcelamento. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009 (fl. 138), cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, ___ de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0015089-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015089-8) - POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que a embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados na forma da Lei nº 11.941-2009 (fl. 138), cujo art. 5º preconiza expressamente que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do

Código de Processo Civil, o que implica a ausência de interesse nos presentes embargos. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.250.499). O TRF da 1ª Região alinha-se a esse sentir, pois já ponderou que a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, para discussão do débito que o próprio contribuinte reconheceu como devido espontaneamente, tendo-se em vista que a adesão não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constantes (Apelação Cível 200538030013650). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010768-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010768-7) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) DECISÃO Fazenda Nacional interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 2563-2564) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no decisum embargado (fls. 1904-1905), na medida em que não houve manifestação judicial acerca do alcance da sentença relativamente às CDAs 80607018224-89 e 80706049160-21. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada na decisão atacada. De fato, em uma análise da sentença atacada em confronto com os embargos de declaração verifica-se, claramente, que todos os pontos levantados neste último foram devidamente analisados e decididos, ainda que de forma breve, às fls. 1905. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que supostamente lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da sentença. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença tal como lançada. Int.

0003494-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003494-9) - USINA SANTA LIDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os

presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0007329-56.2009.403.6102 (2009.61.02.007329-3) - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Dê-se vista ao EMBARGADO para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0009494-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009494-6) - USINA SANTA LYDIA S A(SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.3. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0002302-58.2010.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

SENTENÇACuida-se dos embargos de declaração de fls. 30-31 interpostos com base na alegação de que há omissão na sentença de fls. 27, na medida em que deixou de apreciar o pedido formulado pela União relativamente à higidez da CDA pertinente ao crédito tributário nela representado - excluída a multa falimentar.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os embargos foram interpostos no prazo legal e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos.No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto a sentença embargada nada mencionou em relação ao crédito tributário principal representado na CDA que embasa a execução fiscal nº 0002527-30.2000.403.6102 em apenso - excluída a multa falimentar. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para modificar a sentença que passa a contar com um último parágrafo antes do dispositivo, bem como seu dispositivo modificado, da seguinte maneira: Por derradeiro, observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO apenas o pedido de exclusão da multa aplicada formulado nos embargos à execução fiscal, com o qual concordou de forma parcial a Fazenda Nacional, para o fim de declarar extinta a referida multa cobrada nos autos da execução fiscal nº 2000.61.02.002527-1, subsistindo, pois, o crédito tributário principal representado na CDA que embasa a referida execução fiscal (fls. 03-06).Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0001379-95.2011.403.6102 - JACI APARECIDA DIAS MEDICO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a conclusão supra.Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 106/107 dos embargos de terceiro nº 000103024201034036102 em apenso.Após, intime-se a embargante a comprovar a garantia da execução fiscal nº 20046102004072-1, regularizando, ademais, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0003663-76.2011.403.6102 - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

DECISÃOENE Ene Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls.

161-167) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e omissões no decisum embargado (fls. 159), na medida em que não houve manifestação judicial acerca do requerimento de produção de provas, da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e da majoração da alíquota da COFINS, bem como a respeito da multa cobrada pelo Ministério da Agricultura. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada na decisão atacada. De fato, em uma análise da sentença atacada em confronto com os embargos de declaração verifica-se, claramente, que todos os pontos levantados neste último foram devidamente analisados e decididos, ainda que de forma breve, às fls. 159. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que supostamente lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da sentença. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença tal como lançada. Int.

0005180-19.2011.403.6102 - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005688-62.2011.403.6102 - SELMA MOREIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000115-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)
SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra execução proposta pelo Município de Santa Rita do Passa Quatro, cujo objeto são valores relativos a tributos municipais. O embargado apresentou a impugnação de fls. 16-18. A decisão de fls. 30-32, proferida no juízo estadual no qual a ação foi distribuída, declinou da competência para esta justiça federal. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos. No mérito, primeiramente rejeito a alegação de excesso de penhora, tendo em vista que a embargada não indicou bem para substituir aquele sobre o qual recai o gravame questionado. Em segundo lugar, não foi demonstrada a alegada quitação dos débitos que são objeto da execução questionada. Em terceiro lugar, as alegações contra a taxa de água e esgoto e a taxa de lixo são, por um lado, genéricas e, por outro, se vinculam a alegações de ausência de prestação de serviços de que não existe o mínimo indício nos autos. Aliás, é incrível que não haja uso de água e esgoto em um imóvel ocupado e a ausência de recolhimento de lixo individualizado seria facilmente demonstrada por fotografias das pilhas de lixo deixadas na frente do imóvel. Em quarto e último lugar, a embargada não trouxe o mínimo resquício de prova de que o

imóvel estaria ocupado por terceiros. Ainda que essa demonstração tivesse sido feita, não serviria para afastar a responsabilidade pelos tributos que deriva do fato de ser a proprietária do imóvel relativamente ao qual os serviços foram prestados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0000465-94.2012.403.6102 - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

INTEMPESTIVOS os presentes embargos. Com efeito, a exequente foi intimada da penhora em 12.12.2011 (fls. 108), iniciando-se, em 13.12.2011, o trintídio legal para a propositura dos embargos à execução, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, o qual se estenderia até 12.01.2012, não havendo que se falar em suspensão de prazo pela simples fluência do recesso judiciário previsto na Lei nº 5.010/66. Não se pode olvidar, contudo, que em razão do recesso forense, o termo legal postergou-se para 07.01.2014. No entanto, tendo os presentes embargos sido opostos tão somente em 18.01.2012, forçoso reconhecer sua intempestividade. Isto posto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos em razão de sua intempestividade e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito (CPC: 267, IV). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 20056102011899-4 e, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000853-94.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Crystalsev Comércio e Representação Ltda. em face da Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a extinção da execução. A Fazenda Nacional compareceu aos autos informando o cancelamento da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0001980-04.2011.403.6102 em apenso, após o ajuizamento dos presentes embargos, bem como requerendo a extinção destes e daquela execução. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0001980-04.2011.403.6102 em apenso, que conferia suporte aos presentes embargos à execução, deixa de existir razão para o prosseguimento do feito, desaparecendo o interesse processual da embargante na continuidade do mesmo. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargada/exequente ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal nº 0001980-04.2011.403.6102 em apenso. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal acima referida, bem como arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003059-81.2012.403.6102 - PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

SENTENÇAPark Service Estacionamento S. C. Ltda. ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 1304-90.2010.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais. A embargante foi intimada duas vezes, uma delas pessoalmente (fl. 82), para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 78 (inclusive procuração), mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do

executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0007518-29.2012.403.6102 - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA

NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009612-47.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios Telégrafos em face da Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto-SP, aduzindo, em síntese, a prescrição e imunidade tributária da embargante, requerendo, pois a sua extinção da execução. Houve impugnação por parte da embargada aduzindo o cancelamento dos lançamentos tributários em cobrança na execução fiscal nº 0007496-05.2011.403.6102 em 18.05.2012, tendo a embargante sido notificada desta decisão administrativa nesta data. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a notificação da embargante, acerca do cancelamento dos créditos tributários em cobrança na execução fiscal nº 0007496-05.2011.403.6102, em 18.05.2012, portanto, cerca de 6 meses antes do ajuizamento dos embargos, inexistiu razão para o recebimento da petição inicial por este juízo, e, muito menos para o prosseguimento do feito, a desaguar em sua falta de interesse processual por parte da embargante. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, extingo o processo sem a resolução do seu mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, considerando a quantidade de trabalho desenvolvido pelo procurador municipal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004062-37.2013.403.6102 - MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Madeireira Pau-Para Ltda-EPP interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 62-63) aduzindo apenas e tão-somente que protocolizou petição acostando aos autos os documentos listados no despacho de fls. 31, pleiteando a reconsideração da sentença proferida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na decisão atacada. De fato, não há qualquer razão para a interposição do presente recurso. Anoto que, conforme a certidão de fls. 33, o prazo para a juntada dos documentos referidos no despacho de fls. 31 transcorreu in albis, não havendo qualquer razão jurídica para a revogação da sentença proferida. Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a sentença tal como lançada. Int.

0005871-62.2013.403.6102 - FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL Fábio Araújo Marçal, Maria Helena Araújo Marçal e Fabrício Marçal ajuizaram os presentes embargos contra as execuções fiscais (autos nº 0009436-88.2000.403.6102 e 0012686-32.2000.403.6102) propostas pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir os débitos exequendos, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes para figurarem no pólo passivo das execuções fiscais acima referidas, em face do falecimento do executado Ademir de Oliveira Marçal em 03/09/1998, ou seja, anteriormente ao ajuizamento daqueles feitos executivos em 20/07/2000 e 18/08/2000, respectivamente, além de outras matérias (v. fls. 02-11). Veio para os autos a certidão de óbito do executado Ademir (fls. 43). A Fazenda Nacional compareceu aos autos para concordar com o pedido formulado na inicial dos embargos, requerendo a não condenação em custas e honorários advocatícios, em face da não resistência ao pedido dos embargantes (v. fls. 71-73). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Reconheço a ilegitimidade passiva dos executados, em face do falecimento de Ademir de Oliveira Marçal, ocorrido em 03/09/1998, cerca de 2 anos antes do ajuizamento das execuções fiscais nº 0009436-88.2000.403.6102 e 0012686-32.2000.403.6102 em apenso, com o que concordou a Fazenda Nacional, inclusive tendo ela promovido o cancelamento das CDAs que instruem as execuções fiscais acima mencionadas (fls. 71-73). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, acolhendo a ilegitimidade passiva ad causam dos executados para figurarem no pólo passivo das execuções fiscais 0009436-88.2000.403.6102 e 0012686-32.2000.403.6102 em apenso, e declaro extinto o processo, com resolução quanto ao mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo, por consequência, as execuções fiscais nº 0009436-88.2000.403.6102 e 0012686-32.2000.403.6102 em apenso. Considerando que os embargantes deixaram de atribuir valor à causa dos presentes embargos, condene a Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas e ao

pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00. Traslade-se cópia desta para as execuções nº 0009436-88.2000.403.6102 e 0012686-32.2000.403.6102 em apenso, arquivando-se os autos, oportunamente. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora realizada e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0006530-71.2013.403.6102 - VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVale do Rio Pardo Produtos Hospitalares Ltda. e Vladimir Fernando Maciel ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 8060-96.2002.403.6102) proposta pela União, com a finalidade de garantir o pagamento de tributos federais arrecadados conjuntamente no âmbito do sistema designado pela sigla SIMPLES. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 46-91, complementados pelos de fls. 65-100. As decisões de fls. 61, 101 e 107 determinaram à embargante que providenciasse a juntada da procuração original, providência essa que a parte não cumpriu até o presente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem apreciação quanto ao mérito. Nesse sentido, a procuração correta é documento indispensável à propositura da ação e a parte embargante, tendo juntado apenas cópia do referido documento, não trouxe aos autos o original, apesar de ter sido intimada três vezes para tanto. O parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil determina que a inicial seja indeferida em tal caso. Lembro, por oportuno, que a omissão em juntar documento essencial à propositura da ação não está entre as hipóteses em que se exige a intimação pessoal (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, indefiro a inicial dos embargos e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0007050-31.2013.403.6102 - LAHIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇALahir Moreira ajuizou os presentes embargos contra a execução (autos nº 0013892-37.2007.403.6102) proposta pelo INSS/Fazenda, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 11, mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008205-69.2013.403.6102 - INDRAX IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000188-10.2014.403.6102 - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
INTEMPESTIVOS os presentes embargos.Com efeito, a exequente caucionou o débito exigido na Execução Fiscal nº 00051042420134036102, efetuando o depósito em 29.11.2013, iniciando-se, em 02.12.2013, o trintídio legal para a propositura dos embargos à execução, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, o qual se estenderia até 01.01.2014, não havendo que se falar em interrupção de prazo pela simples fluência do recesso judiciário previsto na Lei nº 5.010/66.Não se pode olvidar, contudo, que em razão do recesso forense, o termo legal postergou-se para 07.01.2014. No entanto, tendo os presentes embargos sido opostos tão somente em 17.01.2014, forçoso reconhecer sua intempestividade.Isto posto, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos em razão de sua intempestividade e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito (CPC: 267,

IV). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00051042420134036102 e, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003893-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0004740-23.2011.403.6102) proposta pela Fazenda Pública Municipal em Ribeirão Preto-SP, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 382, mas não cumpriu a determinação. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006410-91.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-66.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

... intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006411-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-61.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

... intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

... intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0007396-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0007453-63.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-28.2013.403.6102) ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO

NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n. 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0006701-28.2013.403.6102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007871-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102) JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0008320-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-60.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0008424-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-51.2012.403.6102) POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008430-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-49.2013.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas

alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008609-86.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-70.2014.403.6102) SEBASTIAO VICTAL DA SILVA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Art. 7º - Nos Embargos à Execução Fiscal, a petição inicial deverá, obrigatoriamente, ser instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Parágrafo Único: Ausente tais documentos, a parte embargante será intimada, independentemente de despacho judicial, a adimplir tal determinação no prazo de 10 (dez) dias.

0008632-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-63.2014.403.6102) ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0008693-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-57.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0008695-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-27.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003601-02.2012.403.6102 - LUIS CARLOS MENDES PEREIRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 257: Cumpra a serventia as determinações finais da sentença de fls. 253/254, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal e intimando-se o embargante a retirar as cópias de fls. 219/249, que devem ser desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização das mesmas. Decorrido o prazo assinalado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009929-45.2012.403.6102 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. A jurisprudência tem entendido que somente cabe litisconsórcio entre o embargante de terceiro e o executado quando este último oferece à penhora bem que sabe não ser de sua propriedade. Nesse sentido, confira-se: DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00414530920124039999, j. 10.09.2013, e-DJF3 Judicial DATA: 19/09/2013). Destarte, considerando que os executados não foram os responsáveis (voluntariamente) pela indisponibilidade dos bens do embargante, revogo a decisão de fls. 34, recebo os presentes embargos para discussão e determino a intimação da União para responder aos presentes embargos no prazo legal. Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001030-24.2013.403.6102 - LUIS CARLOS MENDES PEREIRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO X JACI APARECIDA DIAS MEDICO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Recebo a conclusão supra. Certifique a secretaria, em sendo o caso, o decurso do prazo para que os embargados apresentassem suas impugnações. Fls. 129: Manifeste-se o embargante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307674-13.1990.403.6102 (90.0307674-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Traslade-se para estes autos cópia de fls. 162/169 dos embargos à execução fiscal em apenso. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

Defiro o pedido de vistas formulado pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0016693-67.2000.403.6102 (2000.61.02.016693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

Trata-se de execução fiscal onde houve remissão do crédito tributário na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 11.941/09, conforme petição da exequente (fls. 83-84). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda em face de Construtora Bistane Ltda., Cláudia Secaf Bistane, Flávio Bistane e Jorge Bistane Júnior ([título{s} executivo{s}] nº 35.116.527-4). Mediante a petição de fls. 172-176 apresentada aos embargos à execução nº 0014069-2007.403.6102 em apenso, o exequente informa a realização de parcelamento do crédito, pugnando pela extinção dos embargos ...a adesão ao parcelamento importa a confissão do débito (art. 5º da Lei 11941). ...Assim, de rigor a extinção dos presentes embargos, o que se requer. (fls. 172 dos citados embargos).Relatei e, em seguida, fundamento e decido.O caso é de extinção da presente execução fiscal.Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito).A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422).Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento.O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que:Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24).Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566).Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio.Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança.Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional.A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo

prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fencimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Certifique a secretaria, em sendo o caso, o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos. Com o trânsito, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004072-96.2004.403.6102 (2004.61.02.004072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X FRANCISCO CARLOS MEDICO X JACI APARECIDA DIAS MEDICO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Fls. 160: Ciência à exequente. Considerando o teor do ofício acima referido passo a analisar o pedido formulado pela exequente à fl. 136 e reiterado à fl. 150. Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente. Reza o artigo 185-A do CTN, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. 2. Excepcionalmente, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial. 3. A inércia da devedora não justifica a penhora on line de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes. 4. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal a quo. (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170). EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o

Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).A documentação acostada aos autos demonstra que os executados foram devidamente citados (fls. 12, 37 e 39), tendo havido a penhora de um bem e, em razão da oposição de embargos de terceiros, foi ela levantada, tendo e União formulado o pedido de indisponibilidade ora apreciado.Desta maneira, percebe-se que a Exequernte não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porque esta havia sido implementada nos autos. Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequernte, ficando intimada a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio ou sendo requerido o sobrestamento do feito, encaminhe-se a presente execução ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011508-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LIDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Encaminhe-se os autos à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 76/77.Cumpra-se.

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos exequendos, na esfera administrativa (v. fls. 345-347). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora realizada, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007496-05.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, na esfera administrativa (v. fls. 32-56 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009612-47.2012.403.6102 em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002819-05.2006.403.6102 (2006.61.02.002819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TULIO FLORENCIO DO CARMO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

0006319-40.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X

LEAO E LEAO LTDA X LEAO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

Tendo em vista que o presente feito já se encontra devidamente julgado, encaminhe-o ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306444-91.1994.403.6102 (94.0306444-7) - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

No presente feito, diante da recusa da União sobre os bens penhorados em razão da difícil comercialização dos mesmos, defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do EXECUTADO até o limite do valor atualizado do débito de R\$2.338,93, posicionado para junho/2013, com base no artigo 655-A do CPC. Desse modo, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.

0310420-04.1997.403.6102 (97.0310420-7) - OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ISMAEL FERNANDES

Haja vista a ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (v. fls. 179), nos termos do artigo 655-A do CPC. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.

0316317-13.1997.403.6102 (97.0316317-3) - RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME

Defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do EMBARGANTE até o limite do valor atualizado do débito, com base no artigo 655-A do CPC. Desse modo, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.

0013503-33.1999.403.6102 (1999.61.02.013503-5) - AEROMEC COML/ LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEROMEC COML/ LTDA

Execução Fiscal nº 0013503-33.1999.403.6102 Exequente: União Federal Executado: Aeromec Comercial Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2003 (fl. 45), sendo certo que a exequente não mais se manifestou até o presente. Friso, ademais, que não há qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, que operou no presente feito, diante da inércia da exequente por período superior a 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, do Código Civil) Ante o exposto, declaro a não existência de relação jurídica pela qual o executado esteja obrigado a pagar o valor cobrado nos presentes autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da respectiva pretensão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2014. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0001010-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001010-7) - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos EXECUTADOS até o limite do valor atualizado do débito, com base no artigo 655-A do CPC. Na eventual hipótese da medida restar infrutífera, fica deferido o bloqueio de veículos automotores registrados em nome dos EXECUTADOS, por meio do sistema RENAJUD. Desse modo, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Haja vista a ausência de pagamento da quantia de R\$ 46.157,90, atualizada para maio de 2009 (v. fls. 62-64), o

montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido o artigo 475-J do CPC, de modo que a dívida perfaz a quantia de R\$50.773,69. Desse modo, expeça-se o mandado de penhora e intimação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3751

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em atenção ao requerimento da embargante à f. 49 dos autos, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a que se referem os valores lançados no item 3, da memória de cálculos, sob o título de acréscimo de dívida, apontando seu fundamento contratual, bem como comprovando o débito, se o caso, mediante o fornecimento da documentação pertinente. Após, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS (SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em atenção ao requerimento da embargante à f. 53 dos autos, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a que se referem os valores lançados no item 3, da memória de cálculos, sob o título de acréscimo de dívida, apontando seu fundamento contratual, bem como comprovando o débito, se o caso, mediante o fornecimento da documentação pertinente. Após, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005437-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0005438-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) DANIEL ROGERIO BENDASOLI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0005439-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-86.2014.403.6102) SONIA REGINA BENDASOLI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de que não tem como analisar, neste momento, a proposta de pagamento, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do agravo informado pela exequente. Int.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da guia de distribuição, conforme determinado no despacho da f. 101. Na hipótese de não cumprimento do presente despacho, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO

F. 125: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0005438-58.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 116 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO

Providencie a Serventia o desentranhamento da Carta Precatória das f. 56-59, reenviando-a ao egrégio Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista, devidamente aditada com cópia da contrafé, das guias originais de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, da memória de cálculos e do presente despacho para cumprimento no endereço do coexecutado MARCELO ARADO. Int.

0003274-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME X DANIEL ROGERIO BENDASOLI X SONIA REGINA BENDASOLI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

F. 109-112: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou

qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0008275-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA X RENATO DE SOUZA CARDOSO X ADRIANO CARLOS MARIOTO Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0008809-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESMAEL DAHER NETTO Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000203-42.2015.403.6102 - FABRICIO DE JESUS NEVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Defiro a gratuidade da justiça. Verifico que a exordial não veio acompanhada de uma cópia da exordial e documentos para a notificação da autoridade impetrada, bem como apresentou procuração e declaração de hipossuficiência por meio de cópias. Ausentes, ainda, as cópias dos documentos pessoais do impetrante. Outrossim, verifico a existência de prevenção aos autos n. 0007267-40.2014.403.6102. Assim, providencie o impetrante a regularização apontada, bem como a comprovação do trânsito em julgado dos autos n. 0007267-40.2014.403.6102, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 60: vista ao réu. 2. Fls. 53 e 57: Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de atribuição do mesmo número do CPF do autor a outro cidadão. O réu não negou o fato, mas imputou a responsabilidade pelo erro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que teria efetuado as alterações no CPF do autor (nome da mãe, título de eleitor e endereço) para atribuí-lo a homônimo. Ocorre que, em decorrência do aludido erro, negou-se ao Autor crédito para aquisição de mercadorias, em face de inadimplência cometida pelo referido homônimo. Entendo que a prova oral requerida em nada colaboraria para o esclarecimento das questões debatidas, dado o seu caráter de subjetividade. Ademais, há nos autos documentos suficientes para elucidar a controvérsia. 3. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006756-76.2013.403.6102 - JOSE ZAMBON SOBRINHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/153v e 161/219: vista às partes. 2. Fls. 157/158: defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente rol de testemunhas. 3. Cumprida a diligência supra, prossiga-se conforme estabelecido no r. despacho de fls. 128.

0001554-84.2014.403.6102 - MARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0001667-38.2014.403.6102 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0001708-05.2014.403.6102 - ENEAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0002658-14.2014.403.6102 - MOACIR FURINI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, concluso

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0002844-37.2014.403.6102 - REIS AMARAL SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0002910-17.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003339-81.2014.403.6102 - MARTA CRISTINA VASCONCELLOS DORNELLAS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003492-17.2014.403.6102 - ALICE SAUGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003499-09.2014.403.6102 - AGENOR GELFUSO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003500-91.2014.403.6102 - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003606-53.2014.403.6102 - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos

0003611-75.2014.403.6102 - JOEL LUIZ DE MELO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003838-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003896-68.2014.403.6102 - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004016-14.2014.403.6102 - WALDIR GOMES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004131-35.2014.403.6102 - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004132-20.2014.403.6102 - JOAO RICARDO DA ROCHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos

0004279-46.2014.403.6102 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos

0004312-36.2014.403.6102 - ISMAEL AVELINO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004598-14.2014.403.6102 - AMARILDO RODRIGUES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004752-32.2014.403.6102 - JAIME LUIS MANZINI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos

0005330-92.2014.403.6102 - RICARDO DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/167.266.135-5; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006206-47.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DIAS CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/167.266.422-2; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0008089-29.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS BARIANI(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra parte, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 26, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal

Expediente Nº 877

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003577-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI X LUCILA APARECIDA FLAUZINO

Ante o teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 237 e passo a apreciar as contestações apresentadas pelos requeridos (fls. 188/200 e 202/209). Verifico que os requeridos ventilam como matéria preliminar tão somente eventual ocorrência de prescrição, visto que as demais teses defensivas são eminentemente meritórias. Igualmente, importa ressaltar que, segundo a Lei 8.429/92, o momento oportuno para a rejeição da ação, caso o magistrado esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, é logo em seguida à apresentação da defesa prévia (art. 17, 8º). Superada essa fase com o recebimento da petição inicial, como se deu às fls. 171/172, a apreciação de questões afetas ao mérito da ação devem ser apreciadas tão somente quando da prolação da sentença, ressalvada a hipótese do 11 do art. 17 da Lei de Improbidade, que não é o caso dos autos. Quanto à prescrição, embora a questão já tenha sido rechaçada pela decisão de fls. 171/172, percebo que ela só foi abordada no pertinente ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (art. 10 da LIA). Resta a análise, contudo, das demais condutas imputadas aos requeridos (arts. 9º e 11 da LIA), como bem ventilado por suas defesas. Primeiramente, há de se pontuar as seguintes premissas: 1) o prazo prescricional para a punição dos particulares que praticarem o ato de improbidade administrativa em conjunto com o agente público será o mesmo previsto para este (STJ, 2ª Turma. REsp 1.156.519/RO, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013); 2) conquanto sejam independentes as esferas administrativa e penal, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, como é in casu, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal (STJ, MS 16.554/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014); 3) em que pese aos argumentos trazidos pelo MPF às fls. 232/235, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, utilizando-se, para as infrações administrativas, o prazo de prescrição previsto na lei penal, considera-se como parâmetro a pena concreta, caso já haja sentença condenatória na esfera criminal, ainda que recorrível (MS 18.666/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013). Dito isso, passo a análise do caso concreto. Também não há que se falar em prescrição quanto às condutas previstas nos arts. 9º e 11 da LIA, qualquer que seja seu fundamento. Vejamos: i) a requerida MARIA DAS GRAÇAS foi condenada na esfera criminal à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão (fl. 110); ii) cotejando tal pena com os parâmetros estabelecidos pelo art. 109 do CP, temos o prazo prescricional de 08 (oito) anos; iii) a instauração de processo disciplinar em face da requerida se deu em 26/02/2008 (fl. 02 do apenso I), de modo a interromper o curso do prazo prescricional (art. 142, 2º, da Lei 8.112/90); iv) com o término do prazo máximo para conclusão do PAD (140 dias), a prescrição reiniciou-se por completo em julho de 2008 (art. 142, 4º, da Lei 8.112/90). Com efeito, verifico que tanto entre a data do último ato improbo (setembro/2004) e a instauração do PAD (fevereiro/2008), bem como entre o término do prazo máximo de conclusão do PAD (julho/2008) e o ajuizamento da presente ação (maio/2013), não decorreu mais de 08 (oito) anos. Inocorrente, na espécie, a prescrição da pretensão do autor. Por fim, entendo que o robusto acervo documental já carreado aos autos, em especial no tocante as decisões proferidas nas esferas criminal e administrativa, denota a desnecessidade da colheita de novas provas, podendo-se utilizá-las por empréstimo, em prol da celeridade e economia processuais. Nesse ponto, inclusive, a jurisprudência é uníssona (STF, Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011; STJ, EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014). Assim sendo, intimem-se as partes, bem como dê-se vista ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos para os fins do art. 330, I, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à DPF, com urgência, solicitando informações sobre a conclusão da perícia solicitada pelo MPF à fl. 71, a fim de se quantificar a extensão dos danos eventualmente causados. Fl. 209: Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos requeridos LUCILA e RANOM. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

A frustração da tentativa de intimação dos acusados para seus interrogatórios (fls. 638 e 649) - embora a diligência tenha sido tentada nos mesmos endereços onde inicialmente foram citados (fls. 314 e 370-verso) - nos permite

concluir que mudaram de endereço sem comunicar este Juízo. Daí por que se impõe a decretação da revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Consequentemente, intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Caso seja solicitado pelo parquet apenas a renovação dos antecedentes criminais, fica o pleito, desde já, deferido, em prol da tão almejada celeridade processual. Caso contrário, nada sendo requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Sem prejuízo, cancelo a audiência pautada à fl. 628, devendo a serventia solicitar a devolução da carta precatória expedida à Subseção de São Paulo (fls. 647/649). Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a iminência do prazo prescricional. **NOTA DA SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS A SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.**

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Fls. 1451/1452: Assiste razão ao MPF. Depreque novamente à Comarca de Bebedouro, visando aos interrogatórios dos acusados FRANCISCO e DÉBORA, solicitando a máxima urgência, tendo em vista a iminência de prescrição. Com o retorno da carta precatória, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. **NOTA DA SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS A SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.**

0002893-88.2008.403.6102 (2008.61.02.002893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado teria praticado o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no mês de novembro de 2007, na agência do Correio em Pradópolis/SP, o acusado, valendo-se de sua condição de empregado público (gerente da aludida agência), apropriou-se de R\$ 7.605,07 (sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos) do cofre da referida empresa; b) em 16/11/07, o inspetor regional dos Correios, Adalton de Souza, compareceu à aludida agência a fim de realizar inspeção de rotina, ocasião em que foi informado pelo acusado sobre um arrombamento ocorrido no dia 14/11/07, fato devidamente comunicado à gerência de segurança; c) ao realizar o inventário do numerário da caixa retaguarda da agência, o inspetor apurou a importância de 7.111,62 (sete mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), enquanto o relatório do sistema interno da empresa apontava que o saldo do dia 14/11/07 era de R\$ 14.716,69 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), perfazendo, assim, exatamente a diferença do valor apropriado pelo acusado; d) o acusado ainda realizou operação bancária fictícia de suprimento de numerário com o Banco do Bradesco, visando neutralizar a diferença a menor encontrada pela fiscalização; e) em investigação administrativa foi apurada a irregularidade, inclusive com confissão por parte do acusado; f) a materialidade e a autoria restaram demonstradas diante das provas documentais e da confissão obtidas no processo administrativo em anexo. A denúncia foi recebida às fls. 274/275. Citado, o acusado apresentou resposta escrita (fls. 363/365), reconhecendo, inclusive, a autoria delitiva. Ouviram-se as testemunhas de acusação, bem como se interrogou o réu (mídia de fl. 397). O MPF e o réu ofereceram alegações finais (fls. 399/401 e 406/408). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal (art. 312, caput): Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Pois bem. No que tange à materialidade e autoria delitivas, bem como ao elemento subjetivo do injusto, restaram todos eles devidamente demonstrados: i) através do Procedimento Administrativo de fls. 05/118, em especial do Demonstrativo de Conferência de Caixa, o qual constatou a diferença apropriada (fl. 13); ii) pelo Relatório de Inspeção e pelos demonstrativos e balancetes financeiros da agência; iii) dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (mídia de fl. 397); iv) pela confissão do acusado tanto no bojo do processo administrativo quanto em sede judicial (fl. 82 e 397). Por todo o contexto probatório coligido, sobretudo pela confissão, restou incontroverso que o acusado se apropriou de numerário público do qual tinha a posse em razão do cargo. Nota-se ainda que a defesa, tanto em sua resposta escrita quanto em suas alegações finais, sequer pugna pela absolvição, limitando-se a discutir apenas quantidade de pena. Vale frisar que a alegação aventada pelo acusado - de que teria se apropriado dos valores para arcar com dispendioso tratamento de saúde de sua esposa, a qual faleceu algum tempo depois - não possui natureza excludente ou justificante da conduta criminosa.

O procedimento administrativo de fls. 05/118 é minucioso na apuração dos fatos, concluindo que o acusado se apropriou de R\$ 7.605,07 (sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), em dinheiro, dos cofres da empresa pública, fato que, inclusive, culminou com sua demissão. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação também foram esclarecedores. Adailton de Souza, inspetor regional dos Correios, afirmou que: i) em inspeção de rotina na agência do Correio em Pradópolis/SP, constatou uma diferença de numerário no caixa da empresa, bem como uma operação financeira duvidosa no balanço contábil, que aparentemente era apenas para justificar a discrepância encontrada na apuração; ii) ao indagar o acusado, gerente da agência à época, sobre as irregularidades no caixa, ele não ofereceu qualquer explicação, não lhe restando outra alternativa senão reconhecer a diferença no caixa; iii) a transação com o Banco Bradesco denotava a tentativa de esconder a diferença de valores existente no caixa - fazer o caixa bater, nas palavras do depoente - haja vista o horário em que foi realizada - quando a agência sequer tinha iniciado seus trabalhos diários - e a coincidência entre o valor da operação fictícia e a diferença de encontrada no caixa; iv) a conferência do caixa, com a constatação da diferença de valores, foi ratificada pelo próprio acusado, que acompanhou todo o procedimento fiscalizatório. Altair Donizeti da Silva, por sua vez, relatou que: i) foi encarregado pela empresa para dar continuidade às investigações administrativas sobre a diferença encontrada no caixa da empresa pelo inspetor Adalton, conferindo os balanços e demonstrativos financeiros e tomando o depoimento do acusado, à época responsável pela agência de Pradópolis/SP; ii) confirmou a diferença de valores, bem como a operação fictícia que buscava esconder as irregularidades contábeis, e atuou também no processo administrativo que culminou com a demissão do acusado. Inequívoco, portanto, que o acusado agiu livre e conscientemente na prática delitiva, apropriando-se de numerário público a fim de saldar dívidas decorrentes de problemas de saúde de sua esposa, possuindo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. Diante de todo o exposto, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia. Assim sendo, condeno CARLOS ALBERTO BUZETO pelo cometimento do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em nome do acusado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias e as consequências do crime são normais. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença tanto de agravante (CP, art. 61, II, g) quanto de atenuante (CP, art. 65, III, d), motivo pelo qual, não havendo preponderância de uma sobre a outra, deverão elas ser compensadas, nos termos do art. 67 do Código Penal. Em que pese ao pleito defensivo visando ao reconhecimento de outra atenuante genérica - ter o agente cometido o crime sob coação resistível -, e a consequente diminuição da pena-base, a tese não merece prosperar. Primeiro porque a coação prevista no art. 65, III, c, do CP, pressupõe a presença de um terceiro coator, a exercer, mediante violência ou grave ameaça, influência sobre a capacidade de determinação do agente, o que, em tese, justificaria a atenuação da pena (MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. 6ª Edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2007). Não é esse, entretanto, o caso dos autos, como visto. Segundo porque, ainda que fosse possível o reconhecimento da aludida atenuante, ela não possui o condão reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos do verbete sumular 231 do STJ. Quanto à terceira fase, não se pode olvidar a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do CP, haja vista que o acusado exercia função gerencial na agência do Correio em Pradópolis/SP, motivo pelo qual majoro em 1/3 (um terço) a pena-base. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a inicialmente em 10 (dez) dias-multa (art. 49 do CP). Atendendo às condições econômicas do acusado (CP, art. 60) - declarou receber mensalmente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e pagar aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá pagá-los dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), hei por bem fixar para o acusado o dever de pagar 02 (dois) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), fica o acusado proibido de exercer cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo, bem como de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos durante o prazo de cumprimento da pena, nos termos do art. 47, incisos II e IV, do CP. Vale frisar que a pena de interdição temporária de direitos prevista no art. 47 do CP, não deve ser confundida com o efeito específico da condenação objeto do art. 92, I, do CP, uma vez que este consiste na perda do cargo que era ocupado ao tempo do prática delituosa (o que já foi efetivado via procedimento administrativo interno da empresa pública - fl. 254), enquanto aquele trata de impedimento a novo acesso a cargo, emprego ou função pública. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de

serviços à comunidade. Quanto aos demais efeitos da condenação: i) deverá o acusado indenizar à ECT o dano causado pelo crime, no valor de R\$ 7.605,07 (sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), nos termos do art. 91, I, do CP; ii) não obstante já tenha havido demissão do acusado do serviço público via procedimento administrativo (fl. 254), decreto, por cautela, a perda do emprego público exercido (CP, art. 92, I, a), tendo em vista não ser incomum a anulação de procedimentos administrativos (JÚNIOR, José Paulo Baltazar; Crimes Federais. 9ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2014). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) proibição de exercer cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo, bem como de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos durante o prazo de cumprimento da pena, nos termos do art. 47, incisos II e IV, do CP; iv) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/30 (um trinta) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito; v) reparar os danos causados à ECT no valor de R\$ 7.605,07 (sete mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da competente guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se determinando a destruição dos produtos medicinais apreendidos (fls. 22/23, itens 1 a 22). Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP345175 - THALES VILELA STARLING) X WADIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus KLAUS PHILIPP LODOLI e WADIH KAISSAR EL KHOURI, qualificados nos autos, o primeiro como incurso nos artigos 298 e 304, por três vezes, na forma do artigo 71, artigo 296, 1º, inciso I, e artigo 334, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e o último nos artigos 298 e 304, por três vezes, na forma do artigo 71, e artigo 296, inciso II, e 1º, inciso I, na forma dos artigos 29 e 69, todos do mesmo codex, porque os acusados, nas datas de 25.08.2008, por uma vez, e de 25.09.2008, por duas vezes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, falsificaram, em parte, documento particular - contratos locatícios de três salas comerciais -, e, depois, fizeram uso destes documentos para locar as três salas comerciais, valendo-se da documentação e do nome de Miled Awad El Assaad, irmão do acusado Wadih, já falecido, como fiador. Consta, ainda, que, na data de 25.07.2008, na cidade de Dumont, o acusado Wadih falsificou sinal público do Tabelião de Dumont e, juntamente com o corréu Klaus, nas datas de 25.08.2009 e 29.09.2008, por duas vezes, fizeram uso do referido sinal público falsificado. Segundo narra a denúncia, ainda, o acusado Klaus, em 02.12.2008, na Rua Monte Alegre nº 100, 5º andar, salas 53 e 91, nesta cidade, adquiriu, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira proibida no território brasileiro e que sabia ser produto de introdução clandestina no país. A denúncia está acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 03/03/2011 e foi recebida em 04/04/2011. Os réus foram citados (fl. 262 verso e 267) e a defesa constituída do acusado Wadih apresentou resposta à acusação às fls. 277/280, pugnando pela absolvição. A defesa constituída pelo réu Klaus apresentou resposta à acusação às fls. 298/313, sustentando a inépcia da denúncia, a falta de interesse agir pela aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, a desclassificação para a contravenção de jogo de azar, com a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação, duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e sete testemunhas arroladas pela defesa (mídias de fls. 419, 460, 562 e termos de fls. 444 e 445) e procedeu-se ao interrogatório dos réus (mídia de fls. 582). Foi homologada a desistência de oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa do réu Wadih (fls. 412 verso). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa dos réus, contudo, requereu a realização de exame grafotécnico (fls. 583 e 586/588). A defesa do réu Klaus requereu, ainda, fosse oficiado ao 3º Distrito Policial solicitando cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 67/2009 e aos órgãos de proteção ao crédito solicitando os apontamentos existentes em nome do acusado à época dos fatos (fls. 586/588). O MPF manifestou-se favoravelmente à realização do exame grafotécnico (fls. 584 verso). Este juízo deferiu o pleito para a realização de exame grafotécnico, bem como para a solicitação da cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 67/2009, indeferindo o pleito de solicitação de informações junto aos órgãos de proteção ao crédito, por entender irrelevante para a apuração dos fatos (fls. 589). O laudo pericial requisitado foi juntado às fls. 733/740. Em

alegações finais, a acusação entendeu provada a materialidade e autoria. Pediu a aplicação de pena acima do mínimo, em razão das circunstâncias judiciais; a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71, CP; e, com relação ao delito de contrabando, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, CP, em relação ao acusado Klaus (fls. 743/749). A defesa do réu Klaus reiterou os requerimentos formulados na fase do artigo 402 do CPP (fls. 754/756). Foi deferida por este juízo apenas a realização do exame grafotécnico, uma vez que a perícia técnica acostada aos autos foi realizada, apenas, em relação ao réu Wadih (fls. 762). O laudo pericial requisitado foi juntado às fls. 789/796. Em alegações finais, a defesa do réu Wadih pediu a absolvição por insuficiência de provas de autoria (fls. 759/761). A defesa do réu Klaus pediu a absolvição, sustentando a atipicidade objetiva e subjetiva dos crimes a ele imputados. Em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP no patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso de impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena corporal e o direito de recorrer em liberdade (fls. 812/833). Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Da imputação... Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. ... Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. ... 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...). Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Ab initio, é preciso consignar que o acusado Klaus foi denunciado pelo artigo 334, porque, em 02.12.2008, na Rua Monte Alegre nº 100, 5º andar, salas 53 e 91, nesta cidade, teria adquirido, mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira proibida no território brasileiro e que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Em 26.06.2014, a Lei nº 13.008 introduziu profundas alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram tipificados no mesmo tipo penal. Contudo, como não houve revogação da conduta narrada na exordial acusatória, a nova lei não é mais gravosa ao acusado e o crime estampado na denúncia é anterior à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, o fato imputado ao acusado rege-se pelas disposições anteriores às alterações promovidas. Da materialidade dos crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso imputados aos réus Klaus Philipp Lodoli e Wadih Kaissar El Khouri Segundo a acusação, o acusado Klaus, em 25/08/2008, por uma vez, e em 25/09/2008, por duas vezes, agindo em concurso e unidade de desígnios com o corréu Wadih, teria falsificado, em parte, os contratos locatícios de três salas comerciais situadas na Rua Monte Alegre nº 100, Edifício West Tower, salas 91, 53 e 54, que visava locar para a exploração de jogos de azar, e, depois, teria feito uso destes documentos falsificados, valendo-se da documentação e do nome de Miled Awad El Assaad, irmão do corréu Wadih e já falecido, para figurar como fiador do contrato de locação das referidas salas. A falsidade dos documentos restou comprovada através dos contratos de locação das salas comerciais (fls. 82/88, 89/95 e 96/102); da certidão de óbito de Miled Awad El Assaad (fls. 181); e do laudo de exame documentoscópico nº 527/2010 (fls. 195/204). Os contratos locatícios acostados às fls. 82/88, 89/95 e 96/102 demonstram o ajuste de locação das salas 91, 54 e 53 do Condomínio West Shopping por Gabriel Oliveira Gironi, nas datas de 25/08/2008, 25/09/2008 e 25/09/2008, respectivamente, tendo como fiador a pessoa de Miled Awad El Assaad. A certidão de óbito juntada às fls. 181 comprova que a pessoa indicada como fiadora dos contratos de locação de fls. 82/88, 89/95 e 96/102 - Miled Awad El Assaad - faleceu na data de 05/08/2006, mais de dois anos antes da concretização dos ajustes, de forma que não poderia ter figurado no contrato locatício na condição de fiador. Tal documento demonstra, extreme de dúvidas, que os contratos de locação acostados às fls. 82/88, 89/95 e 96/102 - documentos particulares - foram falsificados, o que se mostra suficiente, por si só, a comprovar a materialidade dos delitos previstos nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal. Mas não é só. O Laudo de Exame Documentoscópico nº 527/2010 - UTEC/DPF/POR/SP atestou que ... há fortes indícios de que todas as assinaturas em nome de MILED AWAD EL ASSAAD apostas nos documentos questionados e na ficha de assinaturas utilizadas como padrão foram falsificadas (fls. 195/204). Comprovada, pois, a materialidade dos delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso. Da autoria dos crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso

imputados aos réus Klaus Philipp Lodoli e Wadih Kaissar El Khouri. Inicialmente passo à análise da autoria dos delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso imputados ao réu Wadih Kaissar El Khouri. O réu Wadih Kaissar El Khouri negou qualquer envolvimento nos fatos narrados na denúncia, dizendo que não conhece nenhuma das pessoas envolvidas, inclusive o corréu Klaus. Sustentou que nas datas dos fatos se encontrava trabalhando, conforme demonstrativos que juntou às fls. 291/292. Negou que alguma vez tivesse trabalhado como fiador, asseverando que exerce a medicina há, aproximadamente, 34 anos. Negou, outrossim, que seja irmão de Miled Awad El Assaad, pessoa que sequer conhece. Sustentou que seu sobrenome e sua filiação são diversos daqueles ostentados por Miled. Afirmou que seus pais são Efrazieh Farah e Kaissar El Khouri. Por fim, informou que nunca esteve nos lugares indicados na denúncia. A negativa do réu Wadih não foi infirmada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Vejamos. A certidão de óbito de Miled Awad El Assaad, acostada às fls. 181, demonstra que tal pessoa era filha de Awad El Assaad e Badia Nahar El Assaad, filiação diversa daquela apresentada por Wadih, conforme se pode verificar da pesquisa da qualificação do acusado realizada na rede INFOSEG, juntada às fls. 216, da sua qualificação realizada em juízo por ocasião de seu interrogatório judicial, o que se dá com base no documento de identidade apresentado (fls. 581), e, até mesmo, da sua qualificação apresentada pelo parquet federal por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 245). Não bastasse toda esta documentação demonstrativa da discrepância entre a filiação de Miled e Wadih, apta a demonstrar que não se tratam de irmãos, a testemunha arrolada pela defesa, Rimón Tannous Elias, sobrinho do acusado Wadih, em resposta à arguição ministerial, foi taxativa em informar que os irmãos de Wadih são Samir, Walidy, Adonis e Fauze Kaissar El Khouri, sendo os dois últimos falecidos. Mas não é só isso. Sob o crivo do contraditório, o corréu Klaus Philipp Lodoli não reconheceu o acusado Wadih, aduzindo que nunca havia mantido contato com o mesmo. De forma incisiva, negou que o avalista de aluguel contratado para figurar como fiador dos contratos de locação acostados às fls. 82/88, 89/95 e 96/102 seja o corréu Wadih. Por fim, asseverou que o réu Wadih nunca esteve no local em que foram encetadas as tratativas dos contratos de locação. Acresça-se, ainda, que nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos vinculou o acusado Wadih à falsificação dos contratos de locação ou ao uso destes documentos. O síndico do Condomínio WestShopping, Marcelo Freire Monteiro, em nenhum momento de sua oitiva judicial ou extrajudicial, fez qualquer menção ao réu Wadih. A testemunha Gabriel Oliveira Gironi, responsável por emprestar seu nome e documentos para a locação de, pelo menos, duas salas comerciais do condomínio WestShopping, não reconheceu o acusado Wadih como sendo o avalista de aluguel, aduzindo, ainda, que nunca o viu na companhia do corréu Klaus. Os policiais militares que participaram da diligência de apreensão das máquinas caça-níqueis nas salas locadas ao réu Klaus, André Luiz Viotti e Marco Aurélio de Oliveira Gracioso, não se recordaram do réu Wadih. Além disso, o Laudo Pericial nº 631/2013-UTEC/DPF/RPO/SP (Documentoscopia) concluiu que ...não existem convergências ou divergências suficientes para se atribuir ou excluir inequivocamente os lançamentos questionados ao punho escritor de Wadih Kaissar El Khouri, não podendo os Peritos afirmar se Wadih Kaissar El Khouri é autor dos lançamentos questionados. (fls. 733/740) Neste contexto, não há como se vincular o acusado Wadih à falsificação das assinaturas apostas nos contratos de locação de fls. 82/88, 89/95 e 96/102 ou mesmo ao uso destes contratos falsificados. A alegação ministerial no sentido de que os documentos de Miled Awad El Assaad foram fornecidos ao corréu Klaus pelo acusado Wadih não foi demonstrada nos autos. Como Wadih poderia entregar a documentação pertinente a Miled Awad El Assaad se ele não ostentava qualquer vínculo com esta pessoa? Como ele teria obtido os documentos de pessoa que sequer conhecia? Estas indagações não estão comprovadas nos autos. A assertiva ministerial dando conta de que o endereço constante do comprovante de residência utilizado pelo corréu Klaus para comprovar a residência do fiador do contrato de locação correspondia à anterior residência do réu Wadih, da mesma forma, não restou demonstrada nos autos. E nem se diga que a diligência policial encetada em uma pensão situada na Rua Prudente de Moraes n. 238 seja suficiente para tanto. De tal diligência verifica-se que uma pessoa, de prenome Isaura, com base no canhoto de um recibo de pagamento de aluguel - provavelmente manuscrito pelos responsáveis pela administração da pensão -, informou que Miled se apresentava como Wadih Kaissar El Khouri (fls. 212/213). Ora, esta diligência não serve para, por si só, incriminar o acusado Wadih, pois alguém poderia estar se fazendo passar por ele no local. Note-se que não foram apreendidos, na aludida pensão, qualquer documento em nome de Wadih. Existe apenas um canhoto de recibo de aluguel - provavelmente manuscrito pelos responsáveis pela administração da pensão -, o que não comprova nada. Como se vê da informação prestada por Isaura, a pessoa que se apresentava como Wadih Kaissar El Khouri na referida pensão já havia sido conduzida pela polícia civil pela prática de estelionato. Tal situação não se mostra compatível com os antecedentes criminais ostentados pelo réu Wadih, pois, conforme se pode verificar da pesquisa realizada pela autoridade policial através da rede INFOSEG, Wadih não ostenta qualquer antecedente criminal (fls. 214). Aliás, é o que se verifica, também, das suas informações criminais acostadas às fls. 263, 269 e 295. Acresça-se, ainda, que a pessoa que prestou tais informações ao Agente da Polícia Federal - Isaura - sequer foi arrolada pela acusação para corroborar suas assertivas sob o crivo do contraditório e fornecer maiores detalhes sobre os fatos que narrou. A assertiva do MPF no sentido de que o acusado Wadih foi o responsável pela adulteração da assinatura de Miled nos contratos de locação, assinando-os como se fosse ele é tese que não se sustenta, conforme se demonstrou através do depoimento da testemunha Gabriel, que não reconheceu o réu Wadih em juízo como sendo a pessoa para quem o

contrato de locação foi entregue para assinatura na condição de fiador. Além disso, o próprio acusado excluiu qualquer envolvimento do réu Wadih nos fatos, ao dizer que ele não foi a pessoa para quem os contratos de locação foram entregues para assinatura como avalista e que nunca havia mantido contato com ele. Neste contexto, em que a incriminação do acusado Wadih se limita a meras assertivas da dona de uma pensão, que não foram corroboradas por provas produzidas em contraditório judicial, a absolvição de Wadih pela prática dos delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso é medida que se impõe, mormente porque comprovado, em juízo, documental e através de testemunhas, que o réu Wadih não ostentava qualquer vínculo ou parentesco com a pessoa que figurou nos contratos de locação como fiadora e, assim, a princípio, não teria como possuir os documentos pessoais deste. Passo à análise da autoria dos delitos de falsificação de documento particular e uso de documento falso imputados ao réu Klaus Phillip Lodoli. O Laudo Pericial nº 314/2014 - UTEC/DPF/RPO/SP (Documentoscopia) concluiu que ...não foram encontrados elementos gráficos que pudessem fundamentar a atribuição ou exclusão inequívoca das assinaturas questionadas apostas em nome de MILED AWAD EL ASSAD, às fls. 88, 95, 102 e 205, ao punho escritor de KLAUS PHILIPP LODOLI... (fls. 789/796)O acusado negou a falsificação das assinaturas apostas nos contratos de locação acostados às fls. 82/88, 89/95 e 96/102, aduzindo que contratou um fiador de aluguel, de nome Miled, para funcionar como avalista dos referidos ajustes, mediante o pagamento de cerca de três alugueres. Os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos não foram aptos a atribuir a falsificação das assinaturas apostas nos contratos de locação de fls. 82/88, 89/95 e 96/102 ao acusado Klaus. O síndico do Condomínio WestShopping, Marcelo Freire Monteiro, em sede policial, afirmou que locou as salas 53, 54 e 91 para Gabriel Oliveira Gironi, quem se apresentou como representante comercial e consultor jurídico, tendo o acusado Klaus sido o responsável, durante a negociação, por apresentar o fiador. Afirmou que, inicialmente, Klaus apresentou como fiadora uma mulher que não ostentava os requisitos mínimos para oferecer a garantia necessária ao contrato e, após ser recusada esta, ele apresentou os documentos relacionados a outro fiador, que, então, foi aceito. Asseverou que após o fechamento do bingo, ao buscar receber os valores relacionados ao contrato de locação, descobriu que o fiador oferecido era pessoa falecida no ano de 2006. Em juízo, Marcelo, cujo depoimento se encontra gravado na mídia acostada às fls. 460, reconheceu, com certeza, através da fotografia de fls. 21, o acusado como sendo a pessoa que se apresentou como Gabriel Gironi e locou as salas do Condomínio WestShopping. Na sala de audiências, reconheceu o réu como sendo a pessoa que locou a sala, mas mencionou que o reconhecimento não se dava com tanta certeza quanto àquele efetivado na Delegacia de Polícia através da fotografia de fls. 21. Nesta oportunidade, Marcelo narrou que, na ocasião dos fatos, um jovem, que se apresentou como Gabriel Gironi, compareceu ao local querendo locar, inicialmente, duas salas, dizendo que prestava serviço para bares e restaurantes. Pouco tempo depois da locação das duas salas, tal jovem alugou mais uma. Afirmou que os contratos de locação foram entregues já assinados, indicando um fiador, cujos documentos foram apresentados autenticados e com firma reconhecida. Negou que tivesse mantido contato com o fiador, asseverando que, posteriormente, soube que a pessoa indicada era falecida. O locatário do contrato, Gabriel Oliveira Gironi, na fase extrajudicial, afirmou que era amigo do acusado Klaus e que certa feita este, aduzindo ostentar uma pendência financeira, solicitou que alugasse em seu nome uma sala comercial para montar uma empresa de telemarketing. Assim, emprestou seu nome para a locação de duas salas em um prédio situado no antigo WestShopping. Reconheceu como sua as assinaturas apostas nos contratos de locação acostados às fls. 88 e 95, não tendo reconhecido aquela lançada no contrato de locação de fls. 102. Afirmou que em razão da insuficiência de sua renda para o fechamento do contrato de locação, o acusado Klaus precisou de um fiador. Sob o crivo do contraditório, Gabriel, cujo depoimento está gravado na mídia acostada às fls. 419, confirmou o empréstimo de seu nome para que o acusado locasse as salas do Condomínio WestShopping, acrescentando, contudo, que diante da impossibilidade de seu genitor servir como fiador do contrato de locação, o réu contratou um fiador de aluguel. Aduziu, ainda, que após assinar o contrato, levou o acusado, de carro, até o centro da cidade, onde presenciou este entregar o contrato de locação ao fiador a fim de que tal pessoa assinasse o contrato e reconhecesse a firma. Sustentou que tal pessoa, segundo informes do Delegado da Polícia Federal, possuía o apelido de Turquinho e foi preso posteriormente. Reconheceu as assinaturas apostas nos contratos de locação acostados às fls. 82/88 e 102, mas não reconheceu aquela lançada no contrato de locação juntado às fls. 89/95. Por fim, disse que o acusado alegou que iria utilizar as salas para a abertura de uma loja de manutenção de computadores. Os depoimentos das testemunhas não apontam o acusado Klaus como sendo a pessoa que promoveu a falsificação das assinaturas apostas nos contratos de locação das três salas comerciais. Tais depoimentos, aliados ao laudo pericial juntado às fls. 789/796, que foi inconclusivo quanto à autoria das assinaturas lançadas nos contratos de locação, não permitem concluir, de forma extreme de dúvidas, que a falsificação foi perpetrada pelo réu Klaus. Não há dúvidas de que ele se beneficiou da falsificação, já que conseguiu locar três salas comerciais no Condomínio WestShopping, onde instalou uma casa de jogos de azar e sublocou outra para a mesma finalidade para a testemunha Ednei Lima Dantas, auferindo da primeira a integralidade dos lucros e daquela que sublocou um percentual de 10% sobre o produto arrecadado, conforme informou Ednei em seu depoimento judicial (mídia de fls. 562). Contudo, a prova dos autos não permite dizer que o réu foi o responsável pelas falsificações das assinaturas apostas nos referidos contratos de locação. Assim sendo, não entendo que esteja comprovada a prática do crime de falsificação de documento particular pelo

acusado Klaus. De outra parte, verifico que está demonstrado nos autos que o acusado Klaus, de fato, fez uso de documento falso, já que as assinaturas do fiador dos contratos de locação que entregou ao síndico do Condomínio WestShopping, Marcelo Freire Monteiro, são falsas, conforme comprovou o laudo de exame documentoscópico nº 527/2010 (fls. 195/204), aliado à certidão de óbito de Miled Awad El Assaad (fls. 181). Também se encontra devidamente comprovado nos autos que o réu Klaus foi o responsável pela utilização destes contratos para a locação de três salas do referido condomínio, pois a testemunha Marcelo Freire Monteiro, em suas assertivas judiciais, foi taxativa em informar que o réu Klaus, apresentando-se como Gabriel Gironi, realizou a locação das salas, entregando os contratos de locação já assinados, com firma reconhecida e com os documentos que os acompanhavam devidamente autenticados. Resta analisar o elemento subjetivo da conduta do acusado, ou seja, se ele tinha ciência de que as assinaturas do fiador dos referidos contratos de locação eram falsas. Os fatos que circundam a conduta do acusado Klaus indicam que ele sabia da falsidade que inquinava os contratos de locação utilizados. Vejamos. O acusado Klaus objetivava locar três salas no Condomínio WestShopping para o desempenho de atividade sabidamente ilícita, qual seja, a prática de jogos de azar. A consciência da ilicitude da atividade a ser desenvolvida no local foi admitida pelo acusado em seu interrogatório judicial. Para tanto, sob a alegação de que seu nome estava negativado, utilizou-se do nome de terceira pessoa para figurar nos contratos de locação como locatário - Gabriel Oliveira Gironi. A consciência da ilicitude da atividade que seria desenvolvida no local, aliada à utilização do nome de terceira pessoa para figurar como locatário, denota que o acusado tinha ciência das falsidades que inquinavam os contratos de locação que utilizou, pois não queria que seu nome neles figurasse, assim como de seus familiares. Caso a atividade ilícita fosse descoberta, seria mais fácil ele se esquivar se não constasse seu nome ou de seus familiares no contrato de locação. Quem anuiria em participar de três contratos de locação, na qualidade de fiador, para um negócio de fins ilícitos? Arrumar um fiador para uma locação de fins lícitos já é algo muito difícil nos dias atuais. E mais ainda para a locação de um negócio de fins ilícitos. Sabe-se de que o pai de Gabriel recusara-se a funcionar como fiador dos aludidos contratos e que seria praticamente impossível conseguir alguém para afiançar três contratos de locação de salas onde funcionariam negócios de cunho ilícito, o acusado optou pelo caminho mais fácil, qual seja, utilizar assinaturas falsas nos referidos contratos. A alegação do réu no sentido de que contratou um avalista de aluguel não foi comprovada nos autos, conforme ônus que lhe competia. E nem se diga que o depoimento da testemunha Gabriel foi suficiente a fazer tal comprovação. Em juízo, Gabriel asseverou que após assinar o contrato, levou o acusado, de carro, até o centro da cidade, onde presenciou este entregar os contratos de locação ao fiador a fim de que tal pessoa assinasse os contratos e reconhecesse a firma. Tal assertiva não se mostra suficiente a comprovar que a pessoa para quem os contratos de locação foram entregues seria um avalista de aluguel. Comprova, apenas, que os contratos foram entregues a terceira pessoa para que esta providenciasse a assinatura do fiador, com o respectivo reconhecimento de firma. Pelas assertivas de Gabriel verifica-se que este não presenciou as tratativas acerca da contratação do suposto fiador de aluguel. Assim, ele não pode afirmar que aquela pessoa para quem os documentos foram entregues era, de fato, um avalista contratado pelo acusado, mesmo porque ele nem mesmo presenciou o acusado efetivando o pagamento de suposto valor contratado para tal serviço. Ora, é lógico que o réu não iria dizer a Gabriel que a assinatura do fiador dos referidos contratos era falsa, pois este figurava como locatário de direito nos ajustes e, nesta condição, não iria consentir em participar de um negócio sabidamente ilícito, que, inclusive, poderia lhe trazer problemas futuros. Assim como Gabriel foi enganado pelo acusado quanto à destinação que seria dada aos imóveis locados - operadora de telemarketing ou loja de manutenção de computadores -, por certo ele, também, foi induzido em erro em relação à condição da pessoa para quem os contratos foram entregues - fiador de aluguel. Neste contexto, suas assertivas não servem para comprovar que o acusado, de fato, tenha feito uso de um avalista de aluguel. Ao revés, o conjunto probatório aponta em sentido contrário, ou seja, de que o réu sabia que as assinaturas lançadas nos contratos de locação eram falsas. E isso se infere da ilicitude dos negócios instalados nas salas locadas pelo acusado, bem como de ele ter providenciado colocar terceiras pessoas para figurarem nos contratos de locação dos imóveis onde funcionariam os negócios espúrios. Mas não é só. Do interrogatório judicial do acusado verifica-se, claramente, que ele tinha ciência de que as assinaturas lançadas nos contratos de locação por ele utilizados eram falsas. Ao ser indagado acerca do suposto avalista de aluguel, o réu não conseguiu esclarecer maiores detalhes sobre a referida pessoa, tais como, local e telefone onde esta poderia ser encontrada. O pior é que não soube, nem mesmo, dizer como chegou a esta pessoa. Além disso, embora tenha asseverado que tinha mantido contato com tal pessoa por duas vezes através do telefone, não soube informar o número de seu telefone. Um fiador de aluguel não é algo que ocorra corriqueiramente na vida de uma pessoa. Trata-se de uma circunstância excepcional, que, como todas as situações extraordinárias vivenciadas por uma pessoa, restaria marcada em sua mente. Entretanto, estranhamente, o réu não se lembrou de nada sobre o fiador de aluguel em juízo. E ao ser perguntado sobre como foi feito o pagamento do serviço, rapidamente informou que o tinha quitado em dinheiro, o que não deixa margens para que se proceda à pesquisa acerca da veracidade de suas alegações, mediante a expedição de ofícios a bancos. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. O suposto reconhecimento efetivado pelo acusado em juízo, através da fotografia de fls. 206, como sendo o suposto avalista de aluguel não merece consideração, já que a fotografia encartada aos autos consiste em uma cópia de um documento de identidade, de difícil visualização dos traços característicos da pessoa. Além disso, nem se sabe a

identificação da pessoa reconhecida, já que a fotografia se encontra encartada em um documento de identidade em nome do falecido Miled Awad El Assaad. A consciência da ilicitude da atividade que seria desenvolvida no local pelo acusado, aliada à utilização do nome de terceira pessoa para figurar como locatário e à sua conduta evasiva em indicar quem seria o suposto fiador de aluguel, consistem sérios indícios de que o acusado tinha ciência da falsidade que inquinava os contratos de locação por ele utilizados para locar as salas 91, 53 e 54 do condomínio WestShopping. Assim, entendo comprovada a conduta de uso de documento falso pelo acusado. Por fim, quanto a este delito faço uma ressalva. Estão sendo considerados, para fins de enquadramento da conduta perpetrada pelo acusado ao tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal, apenas os contratos de locação acostados às fls. 82/88, 89/95 e 96/102, excluídos os documentos que o instruíram, já que, conforme se verifica às fls. 111, 112 e 113, consistiam em cópias não autenticadas. O holerite utilizado para a demonstração da renda do fiador junto aos contratos de locação de fls. 82/88, 89/95 e 96/102, que se encontra juntado às fls. 113, é comprovadamente falso, pois o documento acostado às fls. 182/187, de emissão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, informa que a pessoa indicada como fiadora dos contratos de locação nunca integrou o quadro de pessoal daquele Tribunal e que o comprovante de rendimento utilizado apresenta correlação com o do servidor aposentado Antenor Lima Filho, ostentando várias adulterações. Contudo, tal documento não pode ser considerado objeto material do crime de uso de documento falso, porque para os efeitos penais preceituados pelo art. 304, c/c o art. 297, do Cód. Penal, não constituem documentos as fotocópias não autenticadas ou conferidas (STJ, RESP nº 27.584/RJ, Rel. Min. José Dantas). Da materialidade e autoria do delito de falsificação do selo ou sinal público imputado aos acusados Wadih Kaissar El Khouri e Klaus Phillip Lodoli O Laudo Pericial nº 527/2010 - UTEC/DPF/RPO/SP (Laudo de Exame Documentoscópico) concluiu que ...os selos de reconhecimento de firma apostos nos documentos questionados possuem elementos de segurança normalmente encontrados em documentos dessa natureza, não sendo encontrados vestígios de reaproveitamento dos selos. E acrescenta que em consulta aos códigos alfanuméricos dos três selos questionados, junto ao banco de dados de selos roubados, furtados, extraviados e falsificados da ANOREG-SP ...obteve-se que todos são válidos e pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dumont da Comarca de Sertãozinho (CNPJ 51.801.181/0001-96). (fls. 195/204). Além disso, o depoimento da Oficial substituta do Tabelionato de Notas de Dumont/SP, Vanda Aparecida Morilha Zanarotti, comprovou a autenticidade dos selos utilizados no reconhecimento de firma de Miled Awad El Assaad. Esta, além de informar que os selos apostos nos reconhecimentos de firma de Miled Awad El Assaad, acostados às fls. 88, 95 e 102, conferem com o código do cartório de Dumont/SP, reconheceu como sendo de seu punho as assinaturas lançadas nos referidos reconhecimentos de firmas. Comprovado, pois, que os selos apostos nos reconhecimentos de firma de Miled Awad El Assaad são autênticos. Diante da comprovação da autenticidade dos selos acostados às fls. 88, 95 e 102, entendo não caracterizados os crimes previstos no artigo 296, inciso II, e 1º, inciso I, do Código Penal, ambos imputados ao réu Wadih Kaissar El Khouri e o último imputado ao réu Klaus Phillip Lodoli, por ausência de materialidade delitiva. O delito previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal, resta caracterizado mediante a falsificação, seja através da fabricação do selo ou da simples alteração deste. Ora, se os selos apostos nos reconhecimentos de firma de Miled Awad El Assaad são comprovadamente autênticos, não há que se cogitar da caracterização do delito previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal, imputado ao réu Wadih, por ausência de materialidade delitiva. O delito previsto no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, resta configurado mediante o uso do selo ou sinal falsificado. Embora o acusado Klaus tenha feito uso dos documentos onde estavam apostos os selos públicos (fls. 88, 95 e 102), a conduta típica prevista no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, não se aperfeiçoou, pois o tipo penal exige que o selo ou sinal usado sejam falsificados e, conforme se comprovou através do laudo pericial acostado às fls. 195/204 e pelo depoimento da testemunha Vanda Aparecida, os selos utilizados revestiam-se de autenticidade. Se crime existiu, não foi o de falsificação de selo ou sinal público, não tendo a denúncia contemplado delito diverso. Acresça-se, ainda, com relação ao réu Wadih, que nenhuma prova constante dos autos foi apta a vinculá-lo aos fatos tratados no presente feito, já que comprovado que ele não tinha qualquer vínculo com o falecido Miled Awad El Assaad, com o corrêu Klaus ou com as salas locadas, conforme se demonstrou por ocasião da apreciação das imputações de falsificação de documento particular e uso de documento falso. Aliás, só para reforçar sua desvinculação aos fatos versados nos autos, a testemunha Vanda Aparecida, oficial substituta do Tabelionato de Notas de Dumont/SP, não o reconheceu em juízo. Além disso, as testemunhas José Pupim Primo, Cássio Coimbra Pereira, José Nélio Tiziotti e Rimon Tannous Elias, de forma unânime, confirmaram que o réu Wadih esteve na segunda quinzena de julho em uma fazenda no Estado do Tocantins. Os documentos acostados às fls. 288 e 290, consistentes em extratos da movimentação financeira do acusado Wadih, demonstram operações financeiras realizadas com seu cartão bancário e em sua conta corrente, nos dias 27/07/2008, na cidade de Marianópolis, e, em 19/07/2008, em Gurupi, ambas situadas no Estado do Tocantins. Tais elementos de prova mostram-se incompatíveis com a alegação ministerial no sentido de que o acusado Wadih tenha procedido à falsificação de sinal público de tabelião, pois, como se pode ver do documento acostado às fls. 205, a ficha de assinaturas de Miled Awad El Assaad foi aberta no Tabelionato de Dumont/SP no dia 21/07/2008, data em que o acusado Wadih comprovadamente se encontrava em viagem ao Estado do Tocantins. Por todo o exposto, entendo improcedente a denúncia no que se refere ao

delito de falsificação de selo ou sinal público em relação a ambos os acusados. Da materialidade e autoria do delito de contrabando imputado ao acusado Klaus Philipp Lodoli a materialidade está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), do Laudo Pericial nº 042/2009 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 55/65), da Informação Técnica nº 013/2012 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 479/484), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810900/01316/09 (fls. 142/145) e pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 176/178). O Laudo Pericial nº 042/2009 - UTEC/DPF/RPO/SP mencionou que alguns dos componentes dos equipamentos apreendidos são de origem estrangeira e apresentavam impressos ou etiquetas indicando o país de fabricação (fls. 55/65). A Informação Técnica nº 013/2012 - UTEC/DPF/RPO/SP mencionou que os procedimentos para a verificação da origem estrangeira dos componentes ...foram realizados com o emprego de ferramentas simples, tais como chave de fenda e lanterna, não tendo sido realizadas desmontagens complexas nos equipamentos periciados (fls. 479/484). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810900/01316/09 consignou que os equipamentos apreendidos constituem Mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. (fls. 142/145). Comprovada, pois, a origem estrangeira dos componentes internos das máquinas apreendidas. Passo à análise da autoria delitiva imputada ao réu Klaus. O acusado Klaus Philipp Lodoli, na fase inquisitiva, acompanhado do advogado Dr. João Francisco Soares, negou a propriedade das máquinas apreendidas, aduzindo que apenas tomava conta do local para uma pessoa chamada Fernando, cujos dados qualificativos não soube informar. Asseverou que cuidava do local, a pedido de Fernando, enquanto este viajava para a cidade de São Paulo. Sustentou que por ocasião da abordagem policial havia cerca de sete pessoas jogando nas máquinas caça-níqueis. Aduziu que não tinha conhecimento de que a exploração de jogos de azar constituía infração penal. Reinquirido, na fase inquisitiva, Klaus ratificou as assertivas prestadas durante o flagrante e informou que o imóvel onde funcionava o bingo era alugado (fls. 73). Sob o crivo do contraditório, o réu Klaus narrou ter conhecido um indivíduo chamado Fernando, que, sabedor de sua condição de desempregado, lhe propôs que passasse a mexer com a prática de jogos. Afirmou que, mesmo ciente, do fechamento de vários bingos nesta cidade em junho de 2007, optou por explorar a prática de jogos de azar, permanecendo nesta atividade por cerca de três ou quatro meses, cessando, apenas, no dia em que foi surpreendido pela Polícia Federal nas salas 53 e 54 do Condomínio WestShopping. Disse que após locar a sala 91, mudou-se para as salas 53 e 54, onde o espaço era maior, tendo sublocado, verbalmente, para uma pessoa de nome Ednei a sala 91, local em que era explorada, também, a prática de jogos de azar. Asseverou que mantinha cerca de quinze máquinas caça-níqueis e que estas eram fornecidas por uma pessoa chamada Fernando, cujos detalhes não quis fornecer por medo de represália. Sustentou que alguns monitores foram comprados, com nota fiscal, em seu nome, e que as máquinas, oriundas da Zona Franca de Manaus, eram compradas no bairro paulistano de Santa Efigênia. Informou que após a compra dos equipamentos, em seu nome, um técnico, enviado por Fernando, os montava. Afirmou que os primeiros equipamentos foram cedidos por Fernando, mas que, posteriormente, a compra e manutenção deles era feita pelo interrogando. Negou que tivesse como saber a origem dos componentes das placas. Negou, outrossim, que tivesse qualquer envolvimento com a exploração de jogos de azar na sala 91. A propriedade do estabelecimento em que as máquinas caça-níqueis foram apreendidas foi admitida pelo acusado e confirmada pelos depoimentos das testemunhas Marcelo Freire Monteiro, Gabriel Oliveira Gironi e Ednei Lima Dantas, bem como dos policiais militares Marco Aurélio de Oliveira Gracioso e André Luiz Viotti. Marcelo Freire Monteiro, síndico do Condomínio WestShopping, em juízo, reconheceu, com certeza, através da fotografia de fls. 21, o acusado como sendo a pessoa que se apresentou como Gabriel Gironi e locou as salas do condomínio. Narrou que, passado algum tempo da locação, tomou conhecimento, através de um vigia do empreendimento, de que havia uma excessiva movimentação de pessoas à noite nas salas locadas, o que fez com que determinasse o registro das pessoas que entravam no local. Dois meses depois do ajuste da locação, ficou sabendo que a Polícia Federal esteve no local. Gabriel Oliveira Gironi confirmou que emprestou seu nome e documentos para que o acusado locasse as salas do Condomínio WestShopping e instalasse um negócio no local. Comprovado, pois, que as salas em que se encontravam as máquinas caça-níqueis foram locadas pelo acusado Klaus. O miliciano Marco Aurélio de Oliveira Gracioso narrou que foi acionado, via 190, em razão da existência de máquinas caça-níqueis e da promoção de jogos de azar em um apartamento situado no local dos fatos. Deslocou-se até o local indicado na denúncia e, após aberta a porta, pôde constatar a existência de várias máquinas caça-níqueis, bem como de pessoas jogando. Durante a diligência, tomou conhecimento de que em outro andar do mesmo prédio havia mais máquinas caça-níqueis. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar André Luiz Viotti, que se recordou vagamente do acusado Klaus como sendo o indivíduo que abriu a porta do local em que foram encontradas as máquinas caça-níqueis. Confirmou, ainda, que em outro andar do mesmo prédio também havia a exploração de jogos de azar. A testemunha Ednei Lima Dantas confirmou que o acusado era responsável por uma das salas onde era explorado jogos de azar no Condomínio WestShopping, enquanto o depoente era responsável pela sala 91. Embora o acusado Klaus tenha negado qualquer envolvimento na exploração dos jogos de azar praticados na sala 91, verifico, através do depoimento da testemunha Ednei Lima Dantas, que o réu percebia 10% do produto da arrecadação dos jogos de azar da sala que sublocou a Ednei. Apesar de perceber percentual sobre o produto da arrecadação dos jogos explorados na sala 91, o réu Klaus não tinha responsabilidade pelas máquinas caça-níqueis nesta sala instaladas. É o que se infere das assertivas judiciais de Ednei, oportunidade em que este afirmou que era

o responsável pela casa de jogos situada na sala 91, bem como pela locação das máquinas caça-níqueis e de sua manutenção. Assim sendo, entendo que o acusado Klaus deva responder, tão somente, pelo crime de contrabando em relação às máquinas caça-níqueis encontradas nas salas 53 e 54, já que nestas ficou devidamente comprovada a propriedade do estabelecimento pelo réu Klaus através do interrogatório judicial deste e dos depoimentos das testemunhas supramencionadas. Comprovada a autoria delitiva, resta analisar a presença do elemento subjetivo do injusto (dolo) na conduta do acusado, já que ele alega que não tinha conhecimento de que os componentes dos equipamentos apreendidos possuíam origem estrangeira. Entendo que o dolo do agente está cabalmente demonstrado pela prova trazida ao bojo dos autos. Embora o país tenha vivenciado um longo período permissivo dos jogos de azar, na modalidade vídeo-bingo, este cessou no ano de 2007 e foi amplamente divulgado pela mídia, sendo, portanto, de conhecimento público e notório que a prática de jogos de azar no país é terminantemente proibida. Aliás, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, após arguido pelo representante do MPF, admitiu que tinha ciência do fechamento de vários bingos nesta cidade no ano de 2007 e que, mesmo assim, optou por explorar a prática de jogos de azar, ou seja, ele sabia da proibição referente à exploração de jogos de azar no país. Não bastasse isso, pelo esclarecimento prestado pelo acusado em relação ao modus operandi da contratação e instalação das máquinas no local, é possível se verificar que ele tinha ciência de que seus componentes eram de origem estrangeira. No interrogatório judicial do acusado, este informou que comprava os monitores e as máquinas e que um técnico enviado por uma pessoa chamada Fernando comparecia ao local para montá-las. Ora, o acusado não recebia as máquinas prontas e fechadas, em perfeitas condições de uso, sem qualquer possibilidade de aferir a ilicitude ou a forma como eram feitos os trâmites de importação ou mesmo como se davam suas montagens. Até mesmo a manutenção de tais máquinas era realizada pelo acusado, conforme informou em seu interrogatório judicial. O Laudo Pericial nº 042/2009 - UTEC/DPF/RPO/SP deixa claro que alguns dos componentes principais dos equipamentos são de origem estrangeira ... e apresentavam impressos ou etiquetas indicando o país de fabricação... (fls. 59). A Informação Técnica nº 013/2012 - UTEC/DPF/RPO/SP mencionou que os procedimentos para a verificação da origem estrangeira dos componentes ... foram realizados com o emprego de ferramentas simples, tais como chave de fenda e lanterna, não tendo sido realizadas desmontagens complexas nos equipamentos periciados (fls. 479/484). É consabido que a grande questão em tais delitos de contrabando, como o em tela, cinge-se a perquirir em que medida seu intermediário ou adquirente tem pleno conhecimento do processo de importação ou montagem das mercadorias. Nesse passo, todos os elementos coligidos nos autos convergem à conclusão de que o acusado tinha ingerência sobre a montagem das máquinas utilizadas na exploração de jogos de azar e que tinha como saber que os componentes destas eram de origem estrangeira, já que tais peças, conforme consignou o laudo pericial acostado às fls. 55/65, ... apresentavam impressos ou etiquetas indicando o país de fabricação... e, segundo a informação técnica de fls. 479/484, poderiam ser constatados por mera inspeção visual após a abertura dos gabinetes, já que encontravam-se na superfície externa dos respectivos produtos. A alegação do acusado de que os equipamentos apreendidos possuíam nota fiscal em nada o beneficia, pois a nota fiscal acostada às fls. 491 acoberta ínfima parte dos equipamentos apreendidos. Inviável, por fim, a aplicação do princípio da insignificância, como requerido pela defesa do réu Klaus. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário ou o valor dos bens apreendidos e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. MÁQUINAS CAÇANÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Alegação de que as máquinas caçaníqueis apreendidas não são de propriedade do acusado não comprovada. Não foram fornecidos endereço ou quaisquer outros dados aptos a auxiliar na localização do suposto proprietário, tampouco foi comprovado que o mesmo realmente existe. 3. Apreensão das máquinas no bar do apelante. Manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta é fato suficiente para configurar o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 4. Princípio da insignificância não aplicado. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 5. Condenação mantida. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, ACr n. 200561210020440, Rel. Des. Fed. Vesna Komar, j. 19.05.09) Assim, a ingerência do acusado sobre a montagem das máquinas caça-níqueis, aliada ao fato de que os equipamentos ostentavam impressões e etiquetas indicando o país de origem e que a constatação poderia ser realizada por meio de mera inspeção visual após a abertura dos gabinetes, pois se encontravam na superfície externa dos respectivos produtos, deixam fora de dúvidas o elemento subjetivo do injusto na conduta do acusado, impondo-se, pois, um decreto condenatório em desfavor do réu. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS KLAUS atuou de modo a espelhar uma exacerbada culpabilidade. Esta é definida pela doutrina como o juízo de reprovabilidade do agente, em face do cotejo entre sua ação e a possibilidade de atuar de maneira conforme ao Direito. O acusado é pessoa com adequada instrução, superior em Direito, jovem e apto a exercer atividade remunerada, gozando de plena saúde. Não estamos tratando, então, de pessoa marginalizada, oriunda de meio social desfavorecido ou que teria agido premido pela miserabilidade. Ao contrário, os fatores externos favoreciam um atuar perfeitamente conforme aquilo exigido pelo Direito. Apesar disso, o acusado envolveu-se

nessa empreitada criminosa. Tudo isso espelha, como já dito, uma exuberante culpabilidade (reprovabilidade). Seus motivos foram vis e espelham enorme cupidez, já que ele buscou vantagens econômicas supérfluas, ciente da ilicitude da atividade, para suprir-lhe as necessidades básicas. Mui gravosas para a sociedade foram as consequências de seu delito (dano), pois teve usou indevidamente nome de terceira pessoa, já falecida, nos contratos de locação que ajustou com o Condomínio WestShopping, ofendendo, assim, a fé pública e podendo, inclusive, lesionar o patrimônio particular, pois, em caso de descumprimento, pelo acusado, dos ajustes entabulados, o condomínio locador restaria prejudicado, já que, embora o síndico destes acreditasse que as locações estavam garantidas por fiança, estas, na verdade, não estavam, pois o fiador apresentado não ostentava mais personalidade jurídica perante o Direito. Por todas essas razões, que podemos resumir no grande grau de culpabilidade do agente, em sua personalidade antissocial e voltada ao delito, aos motivos torpes e às particularmente graves consequências dos crimes (conforme circunstâncias fáticas concretas explicitadas acima), deve a pena-base do acusado ser fixada acima do mínimo legal, conforme a seguir especificado: Pena base pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal: 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de vinte (20) dias multa, cada qual no valor de 1/6 do salário mínimo nacional. Atenuantes e agravantes ausentes. Causas de aumento e diminuição: quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, pois ficou demonstrado pela prova dos autos - documentos de fls. 82/88, 89/95 e 96/102 e depoimentos das testemunhas Marcelo Freire Monteiro e Gabriel de Oliveira Girondi - mediante mais de uma ação, praticou três crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que implica na majoração da pena apurada em 1/5, considerando o número de condutas praticadas em continuidade, resultando a reprimenda em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e pagamento de vinte e quatro (24) dias-multa, cada qual no valor de um 1/6 do salário mínimo nacional. Pena base pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, posto que era a lei vigente à época dos fatos e mais benéfica ao acusado: 02 (dois) anos de reclusão. Atenuantes e agravantes ausentes. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois o acusado, embora tenha admitido a manutenção em depósito e utilização das máquinas caça-níqueis, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, negou que soubesse que seus componentes tinham sido introduzidos de forma clandestina no território nacional, querendo, assim, elidir o dolo de sua conduta e, por consequência, a sua culpabilidade, o que não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante em apreço. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada. Grifamos e negritamos. (STJ, HC 129278/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.04.2009). Causas de aumento e diminuição ausentes. Ante o concurso material de crimes, as penas impostas ao acusado pelos crimes dos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal, deverão ser somadas, nos termos do artigo 69 do mesmo codex, resultando a pena do acusado em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual no valor de um 1/6 do salário mínimo nacional, sanção esta definitiva, em regime inicial semiaberto. Incabível a substituição de que trata o artigo 44, do CP, posto que a pena imposta ao acusado é superior a quatro anos (inciso I). Incabível, outrossim, a suspensão condicional da pena em razão da quantidade da pena imposta (art. 77) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar KLAUS PHILIPP LODOLI ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual no valor de um 1/6 do salário mínimo nacional, por ter praticado, por três vezes, a conduta descrita no art. 304, na forma do artigo 71, e, por uma vez, a do art. 334, 1º, alínea c, cumulados com o artigo 69, todos do Código Penal. ABSOLVO KLAUS PHILLIPP LODOLI da imputação de cometimento dos delitos previstos nos artigos 298 e 296, 1º, inciso I, ambos do Código Penal, o primeiro com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e o último com fundamento no artigo 386, inciso III, do mesmo código. ABSOLVO WADIH KAISSAR EL KHOURI da imputação do cometimento dos delitos previstos nos artigos 298, 304 e 296, inciso II e 1º, inciso I, todos do Código Penal, os dois primeiros com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e o último com fulcro no artigo 386, incisos III e V, do mesmo codex. O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Nos termos do artigo 270, inciso X, do Provimento COGE 64/05, este juízo não se opõe que seja dada destinação legal às máquinas caça-níqueis e seus acessórios apreendidos. Não provada a origem lícita do numerário apreendido e, tendo este sido apanhado no lugar em que estavam sendo explorados os jogos de azar (fls. 07/08, item 2), decreto

seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 133, único, do Código de Processo Penal. Com relação aos demais bens apreendidos (itens 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 de fls. 07/08), proceda-se à sua restituição ao seu legítimo proprietário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Regularizem os advogados subscritores da petição de fl. 229 (Dr. Jose Luiz Matthes OAB/SP 76.544 e Dr. Leandro J. Giovanini Casadio OAB/SP 211.796) sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração com poderes expressos para desistência do presente feito, conforme ora requerido, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001350-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007804-2)) PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROG ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro do processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do interessado. No caso dos autos, houve a constituição de advogado pela empresa embargante e não há qualquer elemento que comprove a impossibilidade deste em arcar com os ônus financeiros do processo sem prejuízo da subsistência e manutenção de suas atividades empresariais. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Referido dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0001509-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-69.2007.403.6102 (2007.61.02.003970-7)) ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0006483-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-93.2011.403.6102) GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 77: defiro o pedido da embargante de reabertura de prazo para interposição de agravo de instrumento, tendo em vista que os presentes autos encontravam-se em carga com a embargada (certidão de fl. 76). Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 79/89. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0300135-88.1993.403.6102 (93.0300135-4) - INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X MARUPIARA AVICOLA PECUARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Inicialmente, cumpra-se com prioridade, o quanto já determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 253, dos embargos nº 93.0301176-7. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue as providências necessárias para imputação do pagamento, conforme o teor da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 32/34), requerendo o que for de seu interesse. Cumpra-se e publique-se.

0002002-04.2007.403.6102 (2007.61.02.002002-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Considerando que há advogado constituído nos autos, publique-se, imediatamente, o despacho de fl. 71. Cumpra-se. Despacho de fl. 71: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006702-52.2009.403.6102 (2009.61.02.006702-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Considerando que há advogado constituído nos autos, publique-se, imediatamente, o despacho de fl. 65. Cumpra-se. Despacho de fl. 65: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001556-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDIC(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 0015025-78.2009.8.26.0506 (728/2009), em trâmite na Eg. 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, até o limite do valor do débito informado às fls. 85/86. Intime-se a executada da penhora realizada, devendo ser aberto o prazo para embargos. Cumpra-se, com urgência.

0006241-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA - ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Intime-se a exequente acerca do parcelamento do débito, informado pela executada às fls. 14/17, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo procuração e cópia do contrato social. Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 1476

EXECUCAO FISCAL

0011199-85.2004.403.6102 (2004.61.02.011199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CHIAPPA & ALMEIDA S C LTDA X APARECIDO OTAVIANO DE ALMEIDA(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Verifico que não há nos autos comprovante de que as contas bancárias mencionadas às fls.99/109 são, uma para recebimento de salário e outra conta poupança. Assim, concedo o prazo de 5 (dias), para que o executado traga aos autos documento hábil a comprovar a natureza das contas ora bloqueadas. Após, dê-se vistas à Fazenda Nacional, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, defiro a juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2955

EXECUCAO FISCAL

0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Trata-se de pedido da exequente para conversão total dos valores depositados nos autos, e de pedido do executado para levantamento de saldo remanescente, haja vista o valor da arrematação ser maior que o valor da dívida. É a síntese do necessário. Verifico que o bem penhorado foi arrematado pelo valor de R\$ 39.300,00. O valor do débito em 24/09/2013, conforme informado pela exequente às fls. 160, era de R\$ 28.811,14, ou seja, menor que o valor da arrematação. Assim, assiste razão ao executado ao requerer levantamento do saldo remanescente. Dessa forma, comprovada pela exequente a alocação nas CDAs do valor parcelado pelo arrematante, que totalizou R\$ 23.048,91, resta converter em favor da União o valor de R\$ 5.762,23, devidamente corrigido, mais a atualização indicada às fls. 164, no valor de R\$ 141,02, cuja guia deverá ser impressa na data do pagamento. Oficie-se à CEF, com o código indicado às fls. 159, bem como encaminhando guia DARF referente à CDA 80 1 09 027503-81, a ser providenciada pela secretaria, determinando inclusive a conversão das custas processuais. Em seguida, intemem-se as partes desta decisão e, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado. Determino, ainda, o levantamento da indisponibilidade de bens do executado. Oficiem-se aos órgãos de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3994

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000865-9) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 497/510 - Dê-se vista às partes, notadamente ao impetrante, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000146-49.2015.403.6126 - JOSE POLI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5276

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO GIMENEZ

Providencie a secretaria a juntada da última declaração de bens em nome do executado para atender ao requerido pelo exequente as folhas 52. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda em nome do executado, como requerido pelo exequente as folhas 155. Cumpra-se.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Providencie a secretaria a juntada da última declaração de bens em nome dos executados para atender ao requerido pelo exequente as folhas 134. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados. Havendo localização de bens, expeça-se mandado para efetivação da penhora.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda em nome do executado, como requerido pelo exequente as folhas 81.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017584-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017584-5) - JOSE CLAUDIO MALPICA X JOSE DE SA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial às fls.277/285, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/51.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 59/79) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 83.Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 84), cujas respostas foram apresentadas às fls. 90/94 e 99/100, sendo as partes científicas, às fls. 105/106 e 109.Fundamento e decidido.Das preliminares.:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Em virtude das informações prestadas pelas empresas empregadoras, às fls. 90/94 e 99/100, bem como pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS.Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95

acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 39/41 e 44/46, complementadas pelas informações de fls. 99/100 e 90/94, respectivamente, comprovam que nos períodos de 18.03.1985 a 18.10.1989, 21.02.1990 a 12.02.1996 e de 14.10.1996 a 18.02.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Com relação ao período de 19.02.1997 a 23.05.2013, as informações patronais apresentadas às fls. 44/45 e 90/94, comprovam que no período de 19.02.1997 a 23.05.2013, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/165.514.599-9, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 48/49). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença desta ação mandamental, sendo que em relação as parcelas vencidas do benefício, estas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (REOMS 00018709320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 18.03.1985 a 18.10.1989, 21.02.1990 a 12.02.1996 e de 14.10.1996 a 23.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.514.599-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls.

16/68. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 80/103) alegando, em preliminar, a ausência probante dos documentos e a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 105. Os autos foram convertidos em diligência para complementação das informações patronais que foram apresentadas em sede administrativa (fls. 106), cujas respostas foram apresentadas às fls. 115/118, 119/120, 121/123 e 127, sendo as partes científicas, às fls. 128 e 133. Fundamento e decidido. Das preliminares.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Em virtude das informações prestadas pelas empresas empregadoras, às fls. 115/118, 119/120, 121/123 e 127, bem como pela ausência de qualquer manifestação Autarquia Previdenciária aos documentos acostados aos presentes autos, considero prejudicada a preliminar no tocante a ausência probante dos documentos apresentados como foi suscitado pelo INSS. Portanto, rejeito as preliminares que foram apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis

toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 46/47, 48, 50 e 52, complementadas pelas informações de fls. 119/120, 121/123, 115/118 e 127, respectivamente, comprovam que nos períodos de 16.11.1983 a 05.06.1987, 10.07.1989 a 18.02.1993, 01.06.1994 a 18.02.1997 e 04.04.2013 a 31.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas às fls. 50/51 e complementadas às fls. 115/118, consignam que nos períodos de 19.02.1997 a 16.02.2009, 24.11.2009 a 29.01.2010, 11.02.2010 a 17.06.2010, 09.12.2010 a 21.04.2011 e de 01.11.2011 a 14.12.2011, o impetrante estava, também, exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Por fim, verifico na contagem administrativa do tempo de contribuição que embasou a decisão administrativa que indeferiu o requerimento do impetrante, de fls. 61/63, a ocorrência de erro material na indicação do tempo de serviço prestado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., uma vez que ao proceder ao cotejo das informações patronais (fls. 48) e as cópias da CTPS do Impetrante (fls. 35), referido vínculo laboral foi prestado no período de 10.07.1989 a 18.02.1993. Logo, determino seja procedida a retificação na contagem do tempo de contribuição e, por tal razão, é descabida sua consideração até o dia 28.02.1993, como pretende o impetrante.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos apontados na CTPS, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 42/165.333.694-0, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 54).Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença desta ação mandamental, sendo que em relação as parcelas vencidas do benefício, estas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. (REOMS 00018709320124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 16.11.1983 a 05.06.1987, 10.07.1989 a 18.02.1993, 01.06.1994 a 16.02.2009, 24.11.2009 a 29.01.2010, 11.02.2010 a 17.06.2010, 09.12.2010 a 21.04.2011, 01.11.2011 a 14.12.2011 e de 04.04.2013. a 31.05.2013, bem como, para declarar que o tempo de serviço prestado na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA. é de 10.07.1989 a 18.02.1993, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.333.694-0 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004553-35.2014.403.6126 - DANIEL BEZERRA DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL BEZERRA DA ROCHA, já qualificado na inicial, impetra ente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento das decisões proferidas pela 8ª. Junta de Recursos da Previdência Social e da 1ª. Composição Adjunta da 3ª. Câmara de Recursos da Previdência Social as quais determinaram a concessão da aposentadoria ao impetrante.Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 09.04.2014, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Juntou documentos às fls. 9/21.Foi indeferida a liminar pela decisão de fls. 51 e verso., fundamentada na necessidade da vinda das informações da autoridade coatora.A autoridade impetrada apresar de intimada a prestar informações manteve-se inerte. Deste modo, pela decisão de fls. 57 e verso, foi concedida a liminar pretendida.A autoridade coatora comunica a conclusão do procedimento de revisão e a liberação dos valores em atraso (fls. 64/66).O Ministério Público Federal opinou às fls. 69 e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 74.Fundamento e decido.Com efeito, o pedido administrativo de revisão de benefício

previdenciário deve ser analisado no prazo de 30 dias como estabelecido na Lei n. 9.784/1999. Entretanto, no caso em exame, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo em comento foi concluído e liberado o pagamento das verbas residuais, com deferimento total do pleito do segurado, ora impetrante (fls. 64/66). Desse modo, em que pese a análise do pedido de revisão somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 03.09.2014, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o recurso administrativo já foi analisado, sendo o mesmo deferido. Portanto, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004822-74.2014.403.6126 - EDILSON GONCALVES BRAZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 58/74) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 76. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, uma vez que é cabível o uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA

TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 37/38, comprovam que no período de 14.10.96 a 07.10.2013, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias químicas em geral e aquelas compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 14.10.1996 a 07.10.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.840.590-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004839-13.2014.403.6126 - RUBENS DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004841-80.2014.403.6126 - JOSE HILTON PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004994-16.2014.403.6126 - MARCELO CREMA RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005176-02.2014.403.6126 - MARCIO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005177-84.2014.403.6126 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005178-69.2014.403.6126 - FRANCISCO ILZAMAR SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005192-53.2014.403.6126 - ROCHA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

ROCHA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., (já qualificado), impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o restabelecimento dos parcelamentos administrativos desistidos de forma não intencional e, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/68. Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 70 e verso). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74/76) na qual consigna que a desistência dos parcelamentos nas modalidades anteriores é irrevogável e irretratável, bem como, não há previsão legal da reversibilidade da desistência dos parcelamentos nem da inclusão de nova modalidade no parcelamento aderido. Foi concedida a liminar pela decisão de fls. 78 e verso. O Ministério Público Federal opinou às fls. 91. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autoridade impetrada informa da ausência de previsão legal para tutelar a reversibilidade dos efeitos do requerimento de desistência de parcelamento o que a impede de promover a reinclusão ao aludido programa de parcelamento, como pleiteado pelo impetrante. Por esta razão, entendo presente a necessidade de intervenção judicial. Isto porque, considero que com esta impetração restou evidenciado que os requerimentos administrativos de desistência dos parcelamentos (fls. 57/60) foram realizados por erro do contribuinte ou, eventualmente, de subalternos deste que não detém poderes para praticar os atos jurídicos, ora impugnados. Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da segurança pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo indispensáveis a embasar o provimento do pedido como pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA para anular os requerimentos de desistência dos parcelamentos apresentados às fls. 57/60 e restabelecer a eficácia dos parcelamentos firmados, do mesmo modo, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes, de forma a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os débitos, ora parcelados, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005210-74.2014.403.6126 - ELIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/61. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 71/87) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Deste modo, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei

específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 46/47, comprova que no período de 18.11.2003 a 18.03.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, nas informações patronais apresentadas às fls. 41/42 e 46/47, estão comprovados que nos períodos de 06.03.1997 a 20.11.1998, de 01.02.1999 a 18.02.2000 e de 18.07.2000 a 01.06.2005, o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.03.1997 a 20.11.1998, de 01.02.1999 a 18.02.2000 e de 18.07.2000 a 18.03.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.075.336-3 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005271-32.2014.403.6126 - SP-SNE/COOP - COOP. CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, no terço constitucional de férias, bem como, a compensação dos valores já recolhidos e respeitado o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.Juntou documentos de fls. 32/69.A medida liminar foi indeferida às fls. 108 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.As informações foram prestadas às fls. 118/128.O MPF manifestou-se às fls. 151/152.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito as preliminares que foram suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA

FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Ademais, o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de terço constitucional de férias, não integram o salário de contribuição, em razão da natureza indenizatória, e deste modo, não sofrem incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201201493266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:..).A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título do terço constitucional de férias aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/91.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 97/113) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 115.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar:Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo:

199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO).Deste modo, passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 63/64, 69/70 e 72/73, comprovam que nos períodos de 07.08.1986 a 13.01.1987, 03.12.1998 a 14.11.2002 e de 14.07.2004 a 31.01.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 07.08.1986 a 13.01.1987, 03.12.1998 a 14.11.2002 e de 14.07.2004 a 31.01.2014, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.011.650-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos

termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/68. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 74/91) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 95/96. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, eis que é cabível o manejo do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432, Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 51 e 58/59, comprovam que nos períodos de 12.08.1985 a 07.12.1985 e de 01.02.1999 a 23.12.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 31.01.1999, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado com o período especial considerado na análise administrativa (fls. 63), depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 12.08.1985 a 07.12.1985 e de 01.02.1999 a 23.12.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.604.983-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publica-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007299-70.2014.403.6126 - ELTON SANTOS DE LIMA(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos em decisão.ELTON SANTOS DE LIMA impetra o presente mandamus em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, requerendo que seja concedida, liminarmente, provimento jurisdicional que ordene à autoridade impetrada que assegure ao interessado, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a dispensa de participar das atividades discentes a ocorrerem nos dias conflitantes com sua crença religiosa mediante a realização de tarefas alternativas regularmente indicadas.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Assim, um dos requisitos para a tutela de urgência almejada consiste na verossimilhança da alegação alicerçada em prova inequívoca.Sucedo que a inicial não foi instruída com documentos que comprovem a assertiva de que o aproveitamento insuficiente do curso no primeiro semestre de 2014 decorreu por motivos religiosos, nem que a situação se repetiu no semestre que ora se encerra. Tampouco restou cabalmente evidenciada sua orientação religiosa.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000096-23.2015.403.6126 - ALEXANDRE DIAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestaas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0000097-08.2015.403.6126 - JOSE FERREIRA DE SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestaas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0000098-90.2015.403.6126 - PEDRO STEINLE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestaas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0000099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000102-30.2015.403.6126 - THYRSON PINTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-71.2012.403.6104 - NIVALDO BATISTA BARRETO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000047-48.2015.403.6104 - MARIANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Mariângela de Oliveira Fernandes contra o INSS, a fim de que seja restabelecida a pensão por morte de seu pai, Adair Fernandes. Conforme a inicial, a autora é total e permanentemente inválida, razão pela qual a autarquia lhe concedeu a pensão por morte do Sr. Adair (NB 21/144.040.780-8). No entanto, em 05 de dezembro de 2014 o INSS, em procedimento de revisão, cessou o benefício porque constatou que a invalidez da demandante teve início após a maioridade civil (implemento da idade de 21 anos). Sustenta a autora que tal decisão seria equivocada, visto que o art. 16, I, da Lei 8.213/91 não exigiria que a incapacidade do filho tivesse início antes da maioridade civil, sendo necessário apenas que precedesse o óbito. Requer, portanto, o restabelecimento da pensão. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se nesta fase processual a presença dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em juízo de cognição sumária, é possível constatar plausibilidade na tese deduzida em juízo. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, conforme os arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91: Lei 8.213/91 Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Dessa forma, além da qualidade de segurado do falecido, o interessado deve comprovar sua qualidade de dependente. No caso do filho maior de 21 anos, mas inválido, essa condição deve existir na data do óbito, para garantir o direito à pensão. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do TRF da 3.^a Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101487 Processo: 2006.03.99.011755-8 UF: SP Doc.: TRF300137396 Relator JUIZ SANTOS NEVES Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 05/11/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 617 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. QUALIDADE DESEGUARADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO.1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.2- O De Cujus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.3- O filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.4- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, maior de 21 anos, visto não restar demonstrado nos autos a preexistência da invalidez ao falecimento do segurado.5- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Além disso, em análise adequada a este momento processual, não parece plausível interpretação de que a lei exija que a incapacidade tenha tido início antes de o filho completar 21 anos. Pela leitura do art. 16 da Lei 8.213, constata-se, em princípio, que é necessário somente que a invalidez preceda o óbito do pai. Cita-se novamente o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Processo AC 200461110009429 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008 Processo AC 00088999020084036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. EMANCIPAÇÃO PELA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre

convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre a autora e seu pai, na condição de filha inválida. II - Cabe destacar que o fato de a autora ter alcançado a maioridade e exercido atividade remunerada, bem como ter sido contemplada com o benefício de aposentadoria por invalidez, não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filha inválida, posto que, no caso vertente, ela encontrava-se incapacitada para o labor por ocasião do óbito do segurado instituidor. III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 17/11/2011 Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, imprescindível à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano à autora. Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS O restabelecimento do benefício. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, restabeleça a Mariângela de Oliveira Fernandes a pensão por morte de seu pai, Adair Fernandes (NB 21/144.040.780-8). Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada e para remessa de cópia dos procedimentos administrativos de concessão e revisão da pensão NB 21/144.040.780-8. Por outro lado, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, que deverá realizar o exame no dia 30/01/2015, às 15:00 horas min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017211-46.2003.403.6104 (2003.61.04.017211-0) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição das fls. 251/253: Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. No entanto, esta decisão tem efeito ex nunc, isto é, não retroage para impedir a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais já estabelecidos na sentença. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EREsp 255057 / MG EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2001/0098800-7 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 85 RSTJ vol. 179 p. 34 Ementa ?PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Luiz Fux e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo substituído pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Processo AgRg no AREsp 48841 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0212946-9 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2011 Ementa PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.- Negado provimento ao agravo. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Dessa forma, a execução deve prosseguir. Cumpra-se a decisão da fl. 278.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3655

ACAO CIVIL PUBLICA

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Admito o agravo retido de fls. 1125/1126 (parte autora), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 61, 62 e 63, manifeste-se a

CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000343-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Fl. 81: Defiro, mediante substituição do original, por cópia, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou a cópia do documento de fl. 39, intime-a para retirada do original, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

DEPOSITO

0002697-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 128: Nada a deferir em face do provimento de fl. 128. Nesse diapasão, promova a CEF, em 10 (dez) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Expeça-se mandado de busca e apreensão no(s) endereço(s) indicado à fl. 48v, para que entregue o veículo discriminado na r. sentença de fls. 53/54, ou deposite judicialmente a quantia devida, atualizada monetariamente, na forma prevista no contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Autorizo a realização da diligência, na forma do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. O executante de mandados deverá contatar a área responsável da CEF, conforme petição de fl. 47, a fim de que indique o preposto que acompanhará a diligência e que lhe será entregue o veículo. Fl. 59: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Fl. 62: Primeiramente, indique a CEF o preposto que acompanhará a diligência, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão no(s) endereço(s) indicado à fl. 48, para que entregue o veículo discriminado na r. sentença de fls. 55/56, em perfeito estado de funcionamento, ou deposite judicialmente a quantia indicada às fls. 63/64, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Autorizo a realização da diligência, na forma do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Intimem-se.

0004644-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA)

Apresentada a contestação com o instrumento de mandato apócrifo, necessária sua regularização, sob pena de ser decretada sua revelia, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007925-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007925-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS X DILZA MARIA DOS SANTOS(Proc. RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X NESIA CANDIDA DA CRUZ X GERALDO MELO DA CRUZ X FRANCISCA DOS SANTOS MELO X BELTRAO BRITO BUSCIOLANO X DAGMAR J PEREIRA MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

É ação de usucapião proposta originariamente perante o E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, visando à declaração de domínio, por sentença, do imóvel situado na Rua Fernão Dias, nº 7, Vicente de Carvalho, Guarujá - SP, a qual servirá de título para inscrição no cartório de registro de imóveis competente. A União, regularmente notificada, manifestou seu interesse em intervir na lide, visto tratar-se de imóvel que abrange

terrenos da marinha. O douto Juízo Estadual à fl. 120 determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. Aportados os autos neste Juízo Federal, o MM. Juiz proferiu decisão excluindo a União da lide e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 140/143). Interposto agravo de instrumento pela União em face da referida decisão, remeteu-se os autos ao Juízo Estadual. Sobreveio decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o retorno dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fls. 326/330), o qual foi requerido por este Juízo. Instada a União a se manifestar acerca de todo o processado, requerendo o que entendesse de direito, esta se pronunciou pela inexistência de interesse no feito, em face da Informação Técnica da SPU que constatou que o imóvel, objeto da lide, não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio. É o que importa relatar. DECIDO. Diante da manifestação da União às fls. 256/258, que demonstrou seu desinteresse jurídico em atuar no feito, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá /SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da União Federal do polo passivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT

1) Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora, devidamente intimada à fl. 783, retirou as cópias do edital (fl. 780), porém não comprovou nos autos a efetivação da publicação do edital na imprensa local, como previsto no art. 232, par. 1º do CPC. 2) De outra banda, não deu cumprimento ao item 5 do provimento de fls. 414/415, apesar de ter sido intimada por duas vezes. 3) Sobre a contestação de fls. 785/793, manifeste-se no prazo legal, na forma do artigo 327 do CPC. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPEGE no polo passivo do feito 5) Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens 1 e 2. 6) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO

1) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL e os confinantes GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA (CPF 018.475.198-57), ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (CPF 086.789.248-02), FERNANDO ALVES FERREIRA (RG 6.765.613-4), ESPÓLIO DE MANUEL DOS REIS representado POR VERA LÚCIA DOS REIS FREITAS (CPF 540.824.718-04). 2) Da leitura da certidão de óbito de JOSÉ DO NASCIMENTO REIS (fl. 110), depreende-se que era viúvo de ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS e que deixou herdeiros. Desse modo, cite-se o espólio de JOSÉ DO NASCIMENTO REIS e ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS na pessoa de seu inventariante JOSÉ ALEXSANDER REIS (CPF 132.816.098-05), com endereço na Rua Pernambuco, nº 50, apto. 241 FISHER, Gonzaga - Santos - CEP: 11065-050. 3) Quanto à diligência infrutífera no que tange ao confrontante GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA, certificada à fl. 193, manifeste-se a parte autora, fornecendo novo endereço para viabilizar sua citação e de sua esposa ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Após, citem-se. 4) Da mesma forma, manifeste-se acerca da certidão do executante de mandados de fl. 189 em relação ao de cujus MARIA ADELAIDE. 5) Manifeste-se, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 133/187, na forma do artigo 327 do CPC. 6) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 3 e 4 da determinação supra. 8) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 88/117: Dê-se vista à embargante, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fl. 44, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fl. 79, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

1) Embora regularmente intimada para retirar o alvará de levantamento, conforme certidão de fl. 68, a executada ficou inerte. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento do original de fls. 75/77, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, peça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 50, em nome da executada, intimando-a pessoalmente para sua retirada. 2) Fl. 61: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. 3) Decorrido o prazo, com a cópia liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intime-se.

0002663-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 131/132, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime(m)-se pessoalmente a executada SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, acerca da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao espólio de HÉLIO CELSO FERRAZ NAJAR. Publique-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 75, resta prejudicado, por ora, o cumprimento do provimento de fl. 65. Destarte, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Fl. 52: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012725-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Em face do pedido de desarquivamento requerido pela autora à fl. 105, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante os termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007818-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 63, manifeste-se a CEF, em 30

(trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação à executada MARILENE GIUNGE ARANTES. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos, no que tange aos executados citados à fl. 63. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007380-56.2012.403.6104 - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

Fls. 458/464: Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Após, proceda-se na forma do provimento de fl. 457. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

1) Intime-se a ECT, a fim de que se manifeste, especificamente, se persiste seu interesse no veículo penhorado à fl. 251, em 5 (cinco) dias. Se negativo, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Intime-se o depositário SANDRO MORITRI DE CARVALHO. 2) Sem prejuízo, intime-se o devedor, na forma do art. 600, IV c/c art. 652, par. 3º, ambos do CPC, a fim de que indique, voluntariamente, em 5 (cinco), dias bens passíveis de constrição e onde se localizam, sob pena de imposição de multa prevista no art. 601 do CPC, como requerido pelo exequente às fls. 310/311. 3) Decorrido o prazo, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda (CPC, art. 659). 4) Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

A formalização do ato de citação resta suprida diante da apresentação da contestação de fls. 105/112 (10/12/2014). Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face do pedido de desarquivamento requerido pela autora à fl. 80, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante os termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias para o cumprimento do despacho de fls. 591. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a devolução do AR às fls. 1049/1050. I.

0000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO

RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação do perito às fls. 171/174. I.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Planejamento e Montagens SVM Ltda, no endereço apresentado à fls.318, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que embasou o PPP referente ao autor Cícero Alves da Silva, RG 9.070.309-1, CPF 801.253.878-49, nascido em 18/10/1954, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/99. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. I.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Cumpra a autora a determinação de fls. 228, no prazo de 05 dias. I.

0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 104, proceda a secretaria a nomeação de outro perito para responder as perguntas formuladas pela autora às fls. 69/72, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. I.

0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 23 de fevereiro de 2015 às 14h30min, para realização de perícia complementar nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se pessoalmente o perito Dr. Washington Del Vage desta decisão. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Intime(m)-se com urgência.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de fevereiro de 2015 às 09:30min, para realização da perícia médica com o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a DPU da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Intime(m)-se com urgência.

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 70: defiro o prazo de 15 dias para a juntada da certidão atualizada. I.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205574-08.1989.403.6104 (89.0205574-4) - ARISTEU VILA NOVA X ANTONIO BENEDITO DE MORAIS X VALDIR GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 259/265: Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se a advogada signatária (Dr^a Sonia Cristiane de Oliveira Sutti), para sua retirada em Secretaria. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206396-50.1996.403.6104 (96.0206396-3) - JANUARIO OLIVIERI FILHO X ELIZABETH CONCEICAO OLIVIERI BERTON X CINTIA BONILHA OLIVIERI X CIBELE BONILHA OLIVIERI GONCALVES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 499/502: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005053-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005053-3) - EGBERTO UGO PAOLI X MARIUSA BARTORILIO BETTO X CLAUDIO GONCALVES DE MACEDO X EDVARDO MARTINS DOS SANTOS X GERSON PEREIRA DA SILVA X JANDIRA MACHADO CORREA X JOSE CARLOS ESTANIZIO X JUAREZ FIGUEIREDO DE ANDRADE X SAULO DE TARSO DOS SANTOS X SEBASTIAO AMAURY RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 350/357), que reconheceu a falta de interesse de agir do embargado Edvardo Martins dos Santos, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução, em relação aos demais autores. Publique-se.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X NELSON ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES

LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 582: Defiro, aguardando-se o cumprimento da r. determinação de fl. 579, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento solicitado, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0015791-06.2003.403.6104 (2003.61.04.015791-1) - DEOMIRO AMARO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005371-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005371-4) - MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 173: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que a autora faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004588-03.2010.403.6104 - JILMAR DA PAIXAO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jilmar da Paixão Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial do período compreendido entre 19/02/1979 e 24/04/1986 e o reconhecimento de atividade especial, no período de 21/07/1986 a 30/07/1991, 02/12/1991 a 30/05/1997, 01/06/1997 a 10/09/2004 e 17/02/2006 a 28/02/2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (DER 01/04/2009). Relata o autor que prestou serviço militar na Aeronáutica entre 19/02/1979 e 31/08/1986, período este que pretende a conversão de tempo comum para especial. Alega ainda que o INSS apenas considerou como especial o período trabalhado na empresa ENESA, entre 25/04/1986 e 09/07/1986. Porém os

períodos trabalhados nas empresas EMBRAER (21/07/1986 a 30/07/1991), TAM (02/12/1991 a 30/05/1997 e 01/06/1997 a 10/09/2004) e COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO PARAÍBA (17/02/2006 a 28/02/2009) também devem ser considerados especiais, pois desenvolveu suas atividades em condições agressivas a sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído, por exposição de forma habitual e permanente a níveis acima do limite legal. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.80).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 84/95) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101.Foi determinada à fl.102 a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que por sua vez, apresentou a informação de fls.103/104.As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, mas ambas manifestaram a não pretensão em produzir outras provas (fls.110/111).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a se produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC).1 - Aposentadoria especial.Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo

técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firmadas tais premissas, passo a analisar os períodos constantes dos autos. Com relação aos períodos de 21/07/1986 e 30/07/1991, no qual o autor trabalhou na empresa EMBRAER, e de 02/12/1991 a 30/05/1997 e 01/06/1997 a 10/09/2004, em que o autor laborou na empresa TAM, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 61 e 62. No entanto, em análise de tais documentos, vejo que não foram juntados de forma completa, visto que consta apenas a primeira folha de cada um dos documentos. Assim, por estarem incompletos, o que impossibilita inclusive a aferição da data e de demais aspectos formais do documento (assinatura do responsável), não podem ser considerados para fins de análise nestes autos. Logo, não é possível considerar os agentes nocivos ali elencados para aferição quanto à atividade especial supostamente exercida no período. No entanto, em análise dos demais documentos dos autos, em especial a CTPS do autor, verifico que este exerceu, na EMBRAER, a função de chapeador I e, na TAM, a mesma função (que, segundo alegações autorais, teria se estendido apenas até 1997, quando passou à função de inspetor). Nesse sentido, como já mencionado, até 28.04.1995 a legislação de regência permitia o enquadramento por categoria profissional, ou seja, de acordo com a atividade desenvolvida pelo segurado, presumia-se a sujeição deste a condições perigosas, insalubres ou penosas. Nesse contexto, a atividade de chapeador está prevista, como especial (insalubre), no Quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, no código 2.5.3. Ademais, deve-se observar que o reconhecimento como especial de atividade profissional prevista na legislação de regência prescinde da apresentação de formulário-padrão no qual conste que o trabalho fora realizado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, visto que a anotação em CPTS, como cediço, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual só perde sua eficácia mediante a produção de prova em contrário. No caso em testilha, compulsando a Carteira de Trabalho do autor, constato que esta não possui emendas e nem rasuras e que os registros estão em ordem cronológica. Assim, possível a consideração do trabalho especial exercido pelo autor, levando-se em conta sua categoria profissional, nos períodos de 21/07/1986 a 30/07/1991 e de 02/12/1991 a 28/04/1995, pois, a partir de então, não foi mais possível o enquadramento somente por categoria profissional. E, quanto ao enquadramento em razão do agente nocivo ruído, fica prejudicado em razão dos PPPs acostados pelo autor se encontrarem incompletos. Por sua vez, quanto ao período entre 17/02/2006 e 28/02/2009, trabalhado na empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO PARAÍBA, não há como considerá-lo como tempo de serviço especial, visto que o PPP apresentado não contém os requisitos mínimos exigidos pela legislação, pois (a) não contém data e (b) não indica os responsáveis pelos registros ambientais nos respectivos períodos de trabalho, estando, pois, em desacordo com a IN INSS/PRES n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 272, 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (grifei). Essa determinação, inclusive, encontra previsão no regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99): Art. 68. [...] 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Nesse mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os demais períodos alegados não permitem o reconhecimento de trabalhos em atividade especial, vez que os PPPs de fls. 48 e 50 não mencionam o profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais e monitoração dos riscos da saúde dos trabalhadores nas respectivas empresas, além de não constar a existência de qualquer agente agressivo. Já os demais PPPs juntados, informam os nomes dos responsáveis pelo monitoramento, contudo se limitam a descrever a atividade desempenhada pelo trabalhador, omitindo os demais elementos caracterizadores da atividade especial passível de conversão em tempo comum. 2. [...] 4. Agravo desprovido. (TRF 3, AC 00035780520124039999, Rel. Desembargador Federal Batista Pereira, 10ª turma, un., j. 11.2.2014). Assim, esse período deve ser considerado como de atividade comum. Logo, devem ser considerados como exercidos sob condições especiais apenas os períodos laborados de 21/07/1986 a 30/07/1991 e de 02/12/1991 a 28/04/1995. 2 - Conversão de período comum em especial. Pleiteia, ainda, o autor, a conversão, de tempo de trabalho comum para tempo de trabalho especial, do lapso de 12/02/1979 a 24/04/1986. O Decreto 611/92 previa a possibilidade da conversão de tempo de serviço comum em tempo especial, mediante aplicação dos redutores previstos na tabela do artigo 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher)

0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Entretanto, a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 57, da Lei 8.213/91, manteve a possibilidade da conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, mas não previu o inverso (conversão do tempo de serviço comum em tempo especial), de modo que tal possibilidade restou vedada a partir de então. Por sua vez, malgrado seja entendimento jurisprudencial assente aquele no sentido de que a configuração do tempo especial deve ser aferida de acordo com a lei vigente no momento do labor, tem-se que, por outro lado, a legislação que determina a possibilidade ou não de conversão de tempo comum em especial e vice-versa é aquela vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pois é ela que determina os critérios do benefício a ser deferido. Desse modo, resta claro que o tempo de serviço comum, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, não pode ser convertido em tempo especial. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, destaquei) No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I - [...]. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 28/08/2012.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. RECONHECIMENTO. I - [...]. VI - No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pela apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo

direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VIII - Em outras palavras, não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, mormente porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial, sem que de tal conduta se possa extrair malferição a qualquer dispositivo constitucional, até mesmo por conta do princípio da solidariedade do custeio da seguridade social, veiculado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal. IX - In casu, a apelante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 28 de novembro de 1998, para aposentadoria especial, data em que, porém, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum prestado nos períodos de 1º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1972, 1º de dezembro de 1972 a 28 de março de 1973 e 02 de maio de 1973 a 31 de maio de 1974. X - Cumpre observar que, na data da edição da Lei nº 9.032/95, a apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum já mencionada, contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - Reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para apreciar o pedido de complementação de proventos, formulado em face da FEMCO, com a conseqüente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço deferida na via administrativa para aposentadoria especial. (TRF 3ª Região, AC 647005, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 28/05/2007). Portanto, como, no caso dos autos, o autor pretende computar, também, período de trabalho posterior a 28/04/1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei 9.032/95, que não autorizam a conversão de atividade comum em especial. Por fim, somando os períodos especiais acima considerados com o período já reconhecido pelo INSS como especial (25/04/1986 a 09/07/1986), o autor possui apenas 8 anos, 7 meses e 23 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor, cabendo apenas a averbação do período considerado como especial. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 21/07/1986 a 30/07/1991 e de 02/12/1991 a 28/04/1995, determinando sua averbação, na qualidade de especiais, pelo INSS. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, ao passo em que, tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jilmar da Paixão Santos; b) períodos acolhidos judicialmente como especiais: 21/07/1986 a 30/07/1991 e de 02/12/1991 a 28/04/1995. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos de trabalho reconhecidos como tempo de serviço especial e, após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

0004699-50.2011.403.6104 - JOAO EDUARDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. STJ, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007192-63.2012.403.6104 - ENZO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA MARTINS PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007668-67.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 00076686720134036104Ação Ordinária PrevidenciáriaS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dunia de Matos Martins, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua pensão por morte (NB

21/149.017.733-4; DIB 16.11.2008), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem mediante aplicação do índice integral de reajuste. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 21/24) na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 27/31. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Refere a demandante que para a apuração da renda mensal inicial da sua pensão por morte foi considerada a renda mensal do benefício de aposentadoria do seu falecido marido, que havia sofrido a incidência do índice proporcional quando do seu primeiro reajuste, o que reduziu indevidamente o montante da pensão. Cuida-se, pois, de ação onde se controverte acerca do emprego da Súmula 260 do extinto TFR. Sucede que a prescrição quinquenal atinge as parcelas de benefícios não reclamados nas épocas próprias. É consabido que, em virtude do artigo 58 do ADCT da CF/88, a aplicação do enunciado do antigo Tribunal trouxe efeitos patrimoniais limitados no tempo (até abril/1989). Isso porque, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revisados e reajustados conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão até o início da vigência da Lei 8.213/91: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Como se vê, os reflexos da aplicação da Súmula 260 no primeiro reajuste do benefício cessaram a partir de maio/1989, conforme parágrafo único do artigo 58 do ADCT, pois na ocasião a renda mensal foi revisada com base no número de salários mínimos da DIB. É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que reconheço. No entanto, caso fosse concedido à parte autora o provimento por ela desejado, não haveria repercussão do recálculo de sua renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, as quais abrangeram, apenas o período anterior aos primórdios da Constituição de 1988. Deste modo, certo é que, por ter sido a presente ação ajuizada somente em 19.08.2013, foram atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas decorrentes da aplicação do aludido Enunciado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1346989 RS 2012/0206095-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. I. A Súmula nº 260 do extinto TFR teve sua aplicação limitada ao mês de abril de 1989, e a presente ação foi proposta posteriormente a abril de 1994, após, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há diferenças a serem percebidas uma vez que a Súmula nº 260 não gera efeitos financeiros após sua aplicação. II. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 16944 SP 0016944-14.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 31/07/2012, DÉCIMA TURMA) Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 16 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos Autos n. 0001018-32.2013.403.6321 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por IRACEMA DA ROCHA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Luciano da Rocha Gamarra, ocorrido no dia 06/12/2008. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de seu falecido filho. Afirma que resta demonstrada a dependência econômica, requisito para o deferimento da pensão por morte. Instrui a ação com documentos (fls. 07/20) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. A decisão de fls. 25 indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/29) na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que não há prova de que a autora dependia economicamente do filho. A decisão de fls. 41/42 retificou de ofício o valor da causa para

R\$ 67.518,36 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. A decisão de fls. 49 ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 25 que indeferiu a antecipação da tutela. Réplica às fls. 51/54. Instados a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer, e a autora requereu a produção de prova testemunhal. A decisão de saneamento de fl. 58 designou audiência de instrução e julgamento. Em 10/04/2014 foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais às fls. 67/73. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Para concessão da pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de dependente, do óbito e da qualidade de segurado do de cujus. A depender da classe de dependente, será necessária ou presumida a dependência econômica, conforme art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos pais, é necessário comprovar-se a dependência econômica concretamente. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela cópia da certidão de óbito acostada aos autos. Por sua vez, também a qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que ele teve vínculo empregatício de 11/08/2008 até o óbito ocorrido em 06/12/2008. Resta controvertida, portanto, a qualidade de dependente da autora com relação ao filho. Acompanham a exordial, além dos documentos relativos à representação processual, os seguintes documentos: - cópia dos documentos pessoais do de cujus; - certidão de óbito no qual consta como endereço do falecido a Rua São Francisco do Humaitá, 53, Pq. Tietê, São Paulo/SP; - anotações da CTPS do de cujus; - contrato de locação do imóvel localizado na Rua Agata, 171, Solemar, Praia Grande/SP, com prazo de 01/07/2008 a 30/06/2009, no qual o falecido figura como locatário; - conta em nome do autor, com endereço na Rua Agata, 171, Praia Grande; - extrato de poupança em nome do falecido, referente ao período de 28/05/2009 a 27/07/2009, com endereço na Rua Agata, 171, Praia Grande/SP; - Endereço de conta telefônica referente ao mês de 10/2004, em nome da autora, com endereço na Rua Agata, 171; - atestado de óbito do pai do falecido, em 09/09/2004. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que era separada de seu marido, genitor do falecido. Depois da separação passou a conviver com outra pessoa, com quem teve um filho, mas dele também se separou. Declarou, ainda, que morava com os dois filhos, um deles menor, e que Luciano a auxiliava pagando o aluguel e outras despesas. Afirma que voltou a trabalhar pouco tempo antes do falecimento de Luciano. Esclareceu que ele foi morar em São Paulo, mas que nunca deixou de auxiliá-la financeiramente, e que vinha visitá-la semanalmente ou a cada quinze dias. As testemunhas confirmaram que o falecido morou com sua mãe até ir trabalhar em São Paulo, mas que nunca deixou de auxiliá-la financeiramente. Esclarecem ainda que, após o falecimento, houve piora nas condições financeiras da autora, pois seus rendimentos não eram suficientes para suprir todas as necessidades, levando-a, inclusive, a ter que deixar a casa em que morava, passando a residir com sua outra filha e seu genro. Some-se a isso o fato de que o falecido era solteiro e não tinha filhos. Nesse contexto, a prova produzida foi suficiente a demonstrar o auxílio financeiro prestado pelo de cujus à autora. Logo, comprovados estão os requisitos didaticamente expostos no acórdão abaixo para configurar a dependência econômica exigida para a concessão do benefício: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Não se verifica falta ou acentuado desnível de renda por parte da Postulante, vez que é titular de outro benefício previdenciário, de modo que seu ganho mensal superava em uma vez o rendimento do filho falecido. 4. A parte Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar que a mesma dependia economicamente do filho no ensejo do óbito. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 1156 MG 2006.38.06.001156-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.851 de 21/06/2013, destaquei) Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em

consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica dos pais em relação ao seu filho falecido, o qual morava com os autores e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício.-A dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe e/ou pai do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0000114-63.2009.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Por fim, o fato de o filho não coabitar com a mãe não afasta a dependência econômica. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR -TERMO INICIAL - ART. 74, I, DA LEI N. 8.213/1991 - AUSÊNCIA DE RECURSO DA AUTORA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC.I. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.II. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este era solteiro e não tinha filhos. O fato de o segurado não morar sob o mesmo teto de sua mãe não induz à conclusão de que não a auxiliasse em sua manutenção, até porque há prova documental de que para ela comprova eletrodomésticos e de que regularmente lhe enviava alimentos e remédios.III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991. Porém, não houve recurso da autora, ficando, então, mantido na data da citação.V - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser antecipada a tutela.VI -Apelação do INSS improvida.(TRF3- Proc. 2005.03.99.037358-3 AC 1053176- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julgado 18/09/2006- DJU 26/10/2006).Assim, tenho que foi suficientemente demonstrada a aludida dependência econômica, a qual não foi elidida pelo INSS, preenchendo a autora todos os requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte postulado.A data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, visto que a DER deu-se após o prazo de trinta dias contados do óbito.Por fim, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dependência econômica da parte autora com relação ao falecido, conforme ora reconhecida.DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Iracema da Rocha, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Luciano Rocha Gamarra, a contar da data do requerimento administrativo (16/01/2009 - fl. 13).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, nos seguintes termos: a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; as parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação e as parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome da beneficiária: Iracema da Rocha; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Luciano da Rocha Gamarra; c) data de início do benefício - DIB: 16/01/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Comunique-se a EADJ da Autarquia Previdenciária por e-mail.Santos, 15 de janeiro de 2015.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002568-62.2013.403.6321 - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SPI88672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 2ª- Vara Federal em Santos/SPAutos nº 0002568-62.2013.403.6321Ação Ordinária PrevidenciáriaS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de José Rodrigues Xavier, ocorrido em 25/04/2001. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o

requerimento administrativo (NB 21/140.221.557-3-08/03/2006). Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 14/77). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. A decisão de fl. 92 indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS aduziu que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. A decisão de fl. 108/109 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 126.272,16, declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Instadas a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 117/118). Na audiência realizada em 10/04/2014 foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Às fls. 128/132 o INSS requereu a juntada dos documentos que comprovam que a autora recebe pensão por morte de seu filho Ricardo Nunes dos Reis de Souza, falecido em 26/02/2008, bem como que houve levantamento indevido de valores referentes à aposentadoria do de cujus no período de 01/04/2001 a 31/08/2005, provavelmente pela autora, já que ela e o falecido possuíam conta conjunta. A autora se manifestou informando que o recebimento de pensão por morte de filho não impede a concessão do benefício por falecimento de companheiro. Quanto ao levantamento indevido, alega que nada restou comprovado nos autos. Quanto ao pedido principal, conclui que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 140/142). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Rodrigues Xavier. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito acostada aos autos, dando conta de que o de cujus faleceu em 25.04.2001. Além disso, considerando as informações do CNIS (doc. anexo), que demonstram que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço - lei de guerra (NB 72/000.081.288-9), resta inquestionável a sua condição de segurado. Por fim, quanto à condição de dependente da autora, cabe analisar se ela vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Para tanto, a autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de José Rodrigues Xavier, no qual consta como endereço residencial a Rua Renata Câmara Agondi, 93 bl 15, ap. 24, Saboó, em Santos, sendo declarante o filho Jones Rodrigues Xavier; - Cancelamento de Seguro de Proteção Financeira em nome da autora, com endereço a Rua Renata Câmara Agondi, 93, ap. 24, em 11/10/2005; - Boleto de pagamento das Casas Bahia, com vencimento em 15/03/2006, em nome da autora, com endereço na Rua Renata Câmara Agondi, 93, ap. 24; - Requerimento de pensão de ex-combatente perante a Marinha, em 27/05/2003; - Cópias de procedimento instaurado pelo INSS a fim de verificar o levantamento indevido de benefício previdenciário após o óbito de José Rodrigues Xavier; - Cópia do termo de audiência do Proc. 2782/2005, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, no qual foi julgada a ação procedente para declarar a existência de união estável entre a autora e o senhor José Francisco Xavier; - Declaração de associação dos Ex-combatentes do Brasil de que a autora figura como dependente do Sr. José Rodrigues Xavier desde 17/07/1996 e goza de todos os benefícios inerentes aos associados e seus dependentes. A declaração tem data de 07/08/2001, sem firma reconhecida da assinatura do emissor; - Certidão de casamento da autora com Algemiro Francisco, celebrado em 08/09/1965; - Certidão de óbito de Algemiro Francisco em 06/20/1968; - Certidão de casamento de José Rodrigues Xavier com Francisca de Assis Barbosa, em 12/06/1947; - Certidão de óbito de Francisca de Assis Xavier em 01/05/1996; - Declaração da autora, firmada em 15/10/2002, de que reside na Rua Renata Câmara Agondi, 93, ap. 24, Saboó - Santos/SP; - Declaração dos filhos do falecido, firmada em 08/2001, de que a autora vivia maritalmente com José Rodrigues Xavier desde 1996. Não obstante os documentos acostados, no caso dos autos não há prova robusta de que houve a convivência marital. Com efeito, não há nos autos prova documental do domicílio comum da autora e do falecido, pois os comprovantes de endereço acostados pela autora são posteriores ao óbito. Além disso, em seu depoimento pessoal, a parte autora não soube esclarecer maiores detalhes sobre a convivência que alega ter tido com o de cujus, não sabendo dar qualquer informação sobre a data de seu óbito, nem tampouco sobre as condições de seu velório e enterro. Também não soube informar as circunstâncias de sua internação na Santa Casa de Misericórdia, malgrado tenha afirmado ter permanecido com o falecido durante o período de sua internação nesse estabelecimento. Por fim, as testemunhas ouvidas em Juízo não eram do convívio da autora e do falecido e se limitaram a informar que viam a autora e o falecido juntos no prédio e que eles aparentavam ser marido e mulher, sem dar maiores detalhes da convivência cotidiana do casal. É certo que não vigora, quanto à prova da convivência, a restrição do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios. Contudo, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal produzida não são suficientes para que se tenha por demonstrado o relacionamento duradouro ou, ainda, a existência desse relacionamento até a data do óbito, a fim de configurar-se a relação de companheirismo exigida pela lei para a

caracterização da dependência. Diante disso, revela-se frágil o conjunto probatório produzido. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 16 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0007723-81.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002329-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CLARICE BALTHAZAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls. 174/179: Dê-se ciência à parte embargada. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para parecer conclusivo. Publique-se.

0000291-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000291-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVARDO MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008715-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002689-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVAREDA HILSDORF(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000036-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO

ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento da r. determinação de fl. 559. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8) - FRANCESCO SAVERIO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO SAVERIO PEZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/195: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos de liquidação, em continuação, elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 498/502.
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA CORREA EIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DMITRI PODLOUNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 605/628, 716/759 e 785, razão existe às partes quanto ao objeto desta ação ser diverso da ação que originou a requisição anteriormente expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cubatão. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome de José Gonçalves de Jesus (fl. 522), devendo constar observação supra explicitada. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 602/606: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7) - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X ANAMARIA FRANGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002447-35.2011.403.6311 - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006974-35.2012.403.6104 - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 106/119), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204597-98.1998.403.6104 (98.0204597-7) - GILENO EDUARDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 326: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5) - JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002256-10.2003.403.6104 (2003.61.04.002256-2) - GENIVALDO DE SANTANA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 188/198: Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010871-86.2003.403.6104 (2003.61.04.010871-7) - AUGUSTO CORREIA FERNANDES(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 91/92: Defiro, aguardando-se em Secretaria, por 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000117-51.2004.403.6104 (2004.61.04.000117-4) - BRASIL FORTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/184: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0002865-22.2005.403.6104 (2005.61.04.002865-2) - SONIA APARECIDA HENRIQUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 271/276 e 277: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

0002048-79.2010.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004673-86.2010.403.6104 - ROBERTO CELSO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se.

0011399-42.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado.
Publique-se.

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002079-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE

FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011858-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1)) UNIAO FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208249-26.1998.403.6104 (98.0208249-0) - UNIAO FEDERAL X RISOLETA SENGER RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008924-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008924-0) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 482/484), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor da autora/embargada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 364/366: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 357, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a continuidade do depósitos judiciais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0) - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o parcelamento requerido à fl. 832, nos termos do artigo 745-A do CPC. Depósito de 30% do valor do débito à fl. 833. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/329: Redesigno para o dia 23/02/2015 o início da perícia determinada nestes autos, com prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Intime-se a perita judicial nomeada, via correio eletrônico (roselena@santincontabilidade.com.br). Publique-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 700, que acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria (fls. 685/688) e determinou a intimação da CEF para integral cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega a ré que impugnou expressamente os cálculos do autor Oswaldo Pinho Nogueira, ao argumento de que o referido demandante não teria direito aos juros progressivos, quer pela data de sua opção, quer pelo fato de ter alcançado direito à indenização correspondente pelo empregador. Aduz, ainda, haver impugnado a conta elaborada para Germano Dorna, ante sua adesão ao acordo da LC 110/01, de modo que o cálculo funda-se em parâmetros dissociados do referido acordo. Decido. A execução de título judicial pressupõe a observância do comando da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, impossível a rediscussão do direito aos juros progressivos reconhecidos a Oswaldo Pinho Nogueira. No que concerne ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para Germano Dorna, observo que o termo de adesão firmado pelo fundista na forma prevista na LC 110/2001 e referente ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não afeta o seu direito aos juros progressivos, cujo pagamento não se sujeita aos termos e condições do acordo. Assim, mantenho a decisão de fl. 700, que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/277: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002316-12.2005.403.6104 (2005.61.04.002316-2) - NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEY OSCAR ARAUJO VENCHIARUTTI X UNIAO FEDERAL X ESTIVA COMERCIO ATACADISTA DE CAFE E CEREAIS LTDA

Fls. 590/594: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 272/273: Dê-se ciência à parte autora. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê integral cumprimento voluntário a obrigação de fazer que foi condenada. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 484/487, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALBERTO NERY

Fls. 222/223: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº.:

00092317220084036104EXEQUENTE: R.A.D.A.OEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 251/259) os cálculos que fundamentam a execução promovida por R.A.A (fls. 235/245). Disse que o valor postulado (R\$ 28.201,34 - valor em novembro de 2012) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 967,62, devendo a execução prosseguir por R\$ 27.233,72. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se o exequente (fls. 263/268), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Proferido despacho no anverso da petição de fl. 263, deferindo a expedição de alvará de levantamento em relação aos montantes tidos como devidos pela executada. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 280/290). É o que cumpria relatar. Decido. A Corte Regional (fls. 212/216), reformando a sentença de primeira instância (fls. 139/144), condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor pleiteado na inicial, e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em seus cálculos, a parte autora chega ao valor de R\$ 28.201,34, ao passo que a CEF, impugnando a conta, apresenta o montante de R\$ 27.233,72. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 24.503,93, montante esse inferior ao reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas, que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o cálculo da CEF, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O

embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 28/09/2010 - Página: 155) Ante o exposto, conheço e RECEPCIONO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual acolho o cálculo de fl. 252 e declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que já levantados os valores devidos, conforme despacho de fl. 263 e alvarás de fls. 274 e 277. Providencie a Secretaria o necessário para a reversão do depósito de fl. 254 em favor da CEF. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50 (fl. 263). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2015. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 301/303: Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique o questionamento do autor, formulado às fls. 278/279. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-88.2002.403.6104 (2002.61.04.002363-0) - EDMOND MOURA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição a esta 3ª Vara. Tendo em vista o desarquivamento do presentes autos, intime-se a parte autora para que requeira o que de interesse em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010900-39.2003.403.6104 (2003.61.04.010900-0) - MAURO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista as alegações do INSS de fl. 164/verso, intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca do despacho de fl. 156, apresentando sua opção, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34,

3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0003349-27.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fl150/158, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.

0003862-92.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do recurso de apelação interposto pela ré, pois que incabível nesta fase processual. Aguarde-se por 30 (trinta) a apresentação de cálculos, consoante determinado às fls. 110/111.Int.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0010759-05.2012.403.6104 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 151/157) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001780-20.2013.403.6104 - IRENE DONIZETI DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido às fls. 128/130.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela petição de fls. 807/808 que o despacho de fl. 805 foi parcialmente cumprido, razão pela qual, intime-se novamente a parte autora para que requeira eventual habilitação de herdeiros de Virgílio dos Santos Junior vez que, conforme documento de fl. 804, seu benefício foi cessado pelo sistema de óbitos (SISOB).

0207522-72.1995.403.6104 (95.0207522-6) - WALDOMIRO ALTRAN X EDUARDO TORRES MARTINS X ROBERTO REGINATO X AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA X HERNANDO MAYOR X DANILO BARREIRA X MANOEL FERNANDES GOMES X JUAN BATLLE CASABLANCAS X RODOLFO MARKUS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANBLEY) X WALDOMIRO ALTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Dr^a Aúrea Regina Camargo G. Longo, OAB/SP 118.641, da petição de fls. 342/343, na qual a Dr^a Tania Maria Cavalcante Tibúrcio, OAB/SP 106.085, concorda com todas as suas alegações e requerimentos de fls. 333/335. Após, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do nome do autor Manoel, fazendo-se constar como correto Manuel Fernandez Gomez, conforme documentos acostados à fls. 319/331. Após, expeça-se o ofício requisitório para o referido autor da conta de fls. 193/203, devendo ser destacados os honorários contratuais (fls. 339) no percentual de 50% para cada advogada, conforme requerido às fls. 335 e 343. Sem prejuízo, desentranhe-se o contrato de honorários de fls. 328/331, conforme requerido à fl. 343, intimando-se a Dr^a Tania Maria Cavalcante Tibúrcio, OAB/SP 106.085, para efetuar sua retirada em 10 (dez) dias. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Após, intime-se a parte autora para promover eventual habilitação dos herdeiros de Eduardo Torres Martins. Int.

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JOSE NACIVAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. TRF da 3ª Região.

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X DORACY RODRIGUES CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado à fl. 283, visto que Felipe Rodrigues Correa não é parte no processo e que o montante depositado em nome de Doracy Rodrigues Correa (fl. 281) não está à disposição desse juízo. Saliento que a advogada tem legitimidade para receber a referida quantia junto à instituição financeira com posterior repasse a autora supramencionada. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008120-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008120-7) - TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X CARLOS GASPAROTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008120-29.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: TERTO LAURENTINO DOS SANTOS E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA TERTO LAURENTINO DOS SANTOS E CARLOS GASPAROTO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls.61/73), com os quais o exequente discordou (fls. 75).Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou informações e cálculos (fls. 77/83), com os quais as partes concordaram (fls. 85 e 94).Expedido o ofício requisitório (fls. 100/101), devidamente liquidado (fls.106/109).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0017353-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017353-9) - EDNA SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EDNA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 017353-50.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDNA SANTOS CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDNA SANTOS CARVALHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às (fls. 89/104), com os quais o exequente concordou (fls. 107/108).Expedidos os ofícios requisitórios (fls.118/119), devidamente liquidados (fls. 123/124, 126/127, 129 e 132).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001344-76.2004.403.6104 (2004.61.04.001344-9) - VALDIR SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001344-76.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VALDIR SANTOSEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVALDIR SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 64/78), com os quais a parte exequente concordou (fl. 82).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 98/99), devidamente liquidados (fls.103/105).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000791-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000791-1) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia

previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0005465-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005465-6) - NASARENO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASARENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 005465-74.2009.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: NASARENO FRANCISCO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANASARENO FRANCISCO DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 99/103), com os quais o INSS concordou (fls. 106).Expedido o ofício requisitório (fls. 115/116), devidamente liquidado (fls.120/124 e 126/127).Instado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 125).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL DE GOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0005442-94.2010.403.6104 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005442-94.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇADOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 190/197), com os quais a parte exequente concordou (fls. 200/201).Expedido o ofício requisitório (fls.209/210),

devidamente liquidado (fls. 214/215 e 218/219 e 221/222).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009543-77.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009543-77.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACARLOS ROBERTO PEREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão do benefício de aposentadoria especial.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária às (fls. 184/211), com os quais o exequente concordou (fls. 219/221).Expedido o ofício requisitório (fls. 225/226), devidamente liquidado (fls. 230/231, 233/234 e 236/237).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002766-42.2011.403.6104 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.*,

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS

referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, officie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0002930-70.2012.403.6104 - PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO FELICIANO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 111/121) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8015

ACAO CIVIL PUBLICA

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Atenda a União Federal ao requerido pela autora à fl. 541. Int.

DESAPROPRIACAO

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X

PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

À vista da manifestação da executada, Telefônica Brasil S/A, reputo necessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que apure, nos termos do decidido em sentença de fls. 611/621, transitada em julgado, o montante exequendo, informando se o valor depositado pela exequente, devidamente levantado, satisfaz a execução. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO E SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 674 e 689, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil para as exequentes União Federal e O Estado de São Paulo. Considerando o silêncio da Empresa Territorial e Construtora Oásis Ltda., remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES X LUCIA CANONACO CURTI GUEDES(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO
Fl. 137: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

À vista das considerações dos autores de fls. 94/95, prossiga-se, com a citação de Maria Souza dos Santos, dos eventuais interessados, ausentes, desconhecidos e incertos, por Edital, devendo providenciar a juntada aos autos da minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 215; Defiro, como requerido. Após, ao arquivo. Int.

0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorridos mais de 30 dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegurasse o restabelecimento de licença para tratamento da saúde, cessada em 14/07/2010. Segundo a inicial, o autor, servidor público federal lotado na agência do INSS na cidade de Itanhaém, onde exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, passou, a partir de 19/06/2010, a gozar de licença médica, retornando ao trabalho em 22/06/2010. Contudo, em vista do agravamento de seu quadro clínico,

prorrogou-se o prazo do afastamento até 14/07/2010, estendido até 26/07/2010 devido a férias já programadas. Aduz o autor que permanece sem capacidade de trabalhar, mas o requerido se recusa a conceder nova licença para tratamento de sua saúde. Afirma que vários atestados médicos juntados com a inicial comprovam sofrer de lombalgia crônica e transtornos de disco lombares e outros discos vertebrais, sentindo muitas dores e limitação dos movimentos, impossibilitando-o de trabalhar pelo período de horas exigido para o seu cargo, em especial porque seu cargo exige muito tempo sentado, ao que aduz. Sustenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco de o quadro clínico piorar se retornar ao serviço, ou na possibilidade de ser exonerado, caso passe a se ausentar para o tratamento e requer ao final a confirmação da decisão antecipatória, com prorrogação da licença até data estipulada pelo médico perito designado pelo Juízo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/26, complementados às fls. 29/44. O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual do Município de Itariri - SP, onde foi deferida a antecipação da tutela (fl. 45), decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 54/69). Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 81/102, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a constatação clínica oficial de que o servidor se encontra apto a retornar às atividades referentes ao cargo que ocupa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 105/235. Sobreveio a réplica de fls. 238/240. A parte autora requereu a produção probatória às fls. 243. A vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 255), sendo determinada emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa. Às fls. 257/280, o autor juntou documentos e às fls. 283/284 aditou a inicial. Determinou-se nova citação do requerido, que apresentou resposta às fls. 320/329. Juntou os documentos de fls. 330/378. A decisão de fls. 380/385 consignou que o tempo de afastamento em que esteve em tutela, por suplantar o período de 120 (cento e vinte) dias, já superaria o que previsto nos artigos 202 e 203, 4º da Lei nº 8.112/90. Designou-se perícia judicial. Laudo pericial apresentado às fls. 410/424. A parte autora impugnou o mesmo, aduzindo que a perícia não teceu comentário sobre o período do afastamento até 08/2011, que seria referente ao preciso objeto da ação (fls. 433/435). Concordância do INSS (fl. 441). Complementação do laudo (fls. 449/458). Nova impugnação autoral (fls. 461/463), com concordância do INSS, ao salientar que a inexistência de incapacidade fora aferida desde a cessação da licença, visto que o expert teria examinado os documentos juntados pelo autor. Segunda complementação do laudo (fls. 476/477). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, defiro a Justiça Gratuita requerida (fl. 10). Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão ora em apreço encontra disciplina nos artigos 202 a 206-A da Lei nº 8.112/90, que tratam da licença para tratamento de saúde do servidor público federal. Nesses termos, estabelecem os artigos 202 e 203, 4º. Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (...) 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (grifei) É de se ver que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União estabelece que serão considerados como efetivo exercício os afastamentos para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo (art. 102, VIII, b da Lei nº 8.112/90). Pois bem. A vexata quaestio precisa ser enfrentada com auxílio da prova técnica, visto que, para a licença por motivo de saúde, não possui o magistrado instrumentos suficientes para conhecer das razões médicas que recomendariam, ou não, o afastamento pleiteado. Não há dúvidas de que o autor é portador de doenças da coluna, tendo em vista não apenas os atestados, receituários, exames e laudos que traz em sua documentação (fls. 16/44), mas também a vasta documentação trazida pelo INSS acerca dos mais variados afastamentos por motivo de saúde (fls. 104/199). Não é que o afastamento tenha sido indeferido desde quando o pleiteou o autor: é que a administração pública recusou a prorrogação da licença-saúde do mesmo (fl. 03), o que, no eventual não comparecimento, terminaria por sujeitá-lo a um processo disciplinar ou mesmo à supressão da remuneração, como argumenta o autor na inicial. A prova foi realizada por perito da confiança do Juízo (Dr. Washington Del Vage). Relatou o demandante sentir dor na coluna lombar e dor na perna direita (fl. 412), frequentando sessões de RPG, fisioterapia e pilates, além de tomar medicamentos (fl. 413). Ocorre, todavia, que o perito bem asseverou, quanto à história da moléstia atual (fl. 414): Isto é: o próprio autor, avaliado pelo perito judicial, equidistante das partes, aduziu que não se considera incapacitado para atuar no seu posto de trabalho, com a nota de que sentiu muita dor, mas referiu que os sintomas regrediram (fl. 413). Apresentou-se ao exame sem variações quaisquer de sua avaliação mental (fl. 414) e físico-estática (fl. 414). O teste de Laseg e a manobra de Valsava deram negativo (fl. 418). Quando dos testes de coluna, observou-se que o autor foi capaz de movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão com amplitude apresentando discretas limitações, tendo leve contratura da musculatura paravertebral lombar, dentro dos padrões aceitáveis para faixa etária e sexo (fl. 419). Por força das observações periciais (fls. 420/421), tendo em conta que o perito avaliou, além dos documentos dos autos, exames subsidiários apresentados (fl. 420), este magistrado tem

a plena convicção de que o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho. Os quesitos foram respondidos com clareza (fls. 422/424). As complementações do laudo de fls. 449/458 e 476/478 ratificam as conclusões do perito, sem existir elementos que apontem para a incapacidade em qualquer momento posterior ao marco da cessação da licença-saúde pela Administração. É de se julgar improcedente o pleito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a autora, em ação cautelar, medida liminar para suspender realização do leilão do imóvel. Na ação interposta sob o procedimento comum ordinário busca a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial, conseqüentemente, o cancelamento perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, do registro da averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da ré. Narra a inicial que a autora, em 28.11.2003, firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Francisco Pereira Coutinho nº 50, Aviação, Praia Grande/SP. Relata que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas com os problemas de saúde de seu pai, deixou de quitar algumas parcelas do financiamento e, diante do inadimplemento, a requerida procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome. Insurge-se, contudo, contra a inconstitucionalidade do procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/97, por infringir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de suspensão do leilão foi deferido às fls. 67/68 da ação cautelar, até a vinda da contestação. Citada, a ré ofertou defesa assegurando a regularidade do procedimento executório. Cópia do referido procedimento às fls. 97/106 dos autos da cautelar. Ajuizada a ação principal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56).

Contestação às fls. 67/75, acompanhada de documentos. Sobreveio réplica. Contra o despacho de fls. 168, interpôs a autora agravo na forma retida. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade processual requerido na ação ordinária (fls. 18). Satisfeitos os seus requisitos, defiro-o. Anote-se. DO MÉRITO. A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Corroborando, a planilha acostada às fls. 41/48 demonstra que a prestação inicial, cobrada no valor de R\$ 654,31 sofreu redução nos meses posteriores, sendo cobrada no valor de R\$ 631,21 quando houve incorporação das parcelas ao saldo devedor, circunstância que implicou na elevação dos encargos. Sobrevindo inadimplemento, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel previsto na Lei nº 9.514/97, o qual a parte autora pretende ver declarado nulo, discorrendo a inicial sobre a sua inconstitucionalidade, por violação às garantias ínsitas à cláusula do devido processo. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da referida Lei. Cuida-se de compra e venda com alienação fiduciária em garantia de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se faltarem ao pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, letra a - fl. 30). Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo

contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto n° 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI N° 70/66 E LEI N° 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n° 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei n° 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei n° 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora - ao revés, estando demonstradas as regulares notificações antes da consolidação (fls. 97/98 da cautelar) -, não há como dar guarida à pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003906-38.2012.403.6311 - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA

Designo o dia 20 de Fevereiro de 2015, às 11hs, para realização da perícia médica, a ser realizada no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

000422-20.2013.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil. Int. e voltem-me conclusos.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o

procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os seus efeitos a partir da notificação pessoal. Narra a inicial que os autores, em 28/05/2010, firmaram contrato de mútuo para aquisição do imóvel onde residem, localizado na Rua Almirante Barroso nº 411, apto. 22, Jardim Costa Machado, Praia Grande/SP. Relatam que, em razão das arbitrariedades ocorridas no decorrer do contrato, não foi possível continuar saldando as prestações do financiamento. Diante do inadimplemento, a requerida procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome. Sustentam, contudo, que referido procedimento se deu de forma irregular, pois não foram os mutuários intimados pessoalmente para purgar o débito. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 54/86). Houve réplica. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87/89), os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia, indeferida às fls. 148. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. DO MÉRITO. A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Corroborando, a planilha acostada às fls. 69/72 demonstra que a prestação inicial, cobrada no valor de R\$ 994,22 (fl. 27), sofreu redução nos meses posteriores. Sobrevindo inadimplemento, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel previsto na Lei nº 9.514/97, o qual a parte autora pretende a declaração de nulidade, discorrendo a inicial sobre a sua inconstitucionalidade e irregularidades no procedimento executório. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da referida Lei. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se faltarem ao pagamento por 60 (sessenta) dias ou mais (cláusula décima sétima, letra b - fl. 35). Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio

da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Traçadas estas considerações, passo à análise acerca da regularidade do processo executório. Impende frisar que a utilização do procedimento extrajudicial de consolidação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado, dentre elas, a sua intimação pessoal para purgar a mora. Assim, preconiza o 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Evidencia-se dos documentos acostados aos autos que a credora fiduciária cuidou de providenciar a intimação do devedor por meio do oficial do cartório de registro de imóveis, o qual empreendeu a intimação pessoal do devedor/fiduciante, conforme se infere da certidão de fls. 80 e Av. 06 da matrícula do imóvel (fls. 86), documentos estes não impugnados pelos autores. Por outro lado, importa ressaltar que durante todo o período de inadimplência, plenamente ciente da sua condição de devedor do financiamento imobiliário, o autor jamais demonstrou a intenção de saldar a dívida nestes autos. Ora, pleiteia a nulidade do processo executório, mas não demonstra o autor condições de quitar o débito e retomar o financiamento, de modo que inócua seria a nulidade da consolidação se o débito não fosse saldado, o que, conseqüentemente, significaria na retomada do procedimento de execução e a retirada do imóvel do mutuário. Desse modo, os fatos aqui narrados não têm o condão de nulificar o procedimento de consolidação da propriedade imóvel passada em favor da CEF, se o mutuário não demonstra a efetiva intenção de purgar a mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2015.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o informado à fl. 206, reconsidero o determinado à fl. 220 e determino o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória n. 71/2014 para citação no endereço indicado, Rua Rio Grande do Sul, 1081, Pelotas/RS, CEP 96090-590. Int. e cumpra-se.

0006665-77.2013.403.6104 - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 20 de Fevereiro de 2015, às 10hs, para realização da perícia médica, a ser realizada no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

0009822-58.2013.403.6104 - ALVARO FERNANDO CUNHA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de Fevereiro de 2015, às 10hs30min, para realização da perícia médica, a ser realizada no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

0011585-94.2013.403.6104 - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 20 de Fevereiro de 2015, às 9hs30min, para realização da perícia médica, a ser realizada no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

0012012-91.2013.403.6104 - JOSE DE FRANCA SANTOS(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)

A oitiva de testemunhas em nada influenciará o deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Intimem-se e tornem-me conclusos.

0008416-56.2013.403.6183 - MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se para comum os períodos laborados em condições especiais com o acréscimo legal. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi concedida a justiça gratuita (fls. 135). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/160), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 162/168). O INSS não requereu provas (fl. 170). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. Subsidiariamente, pretende que seja concedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal

incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90,

sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a

possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 01/08/1997 a 27/11/2012 (fl. 04). Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns anteriores à Lei nº 9.032/95. Vê-se que o INSS já considerou especial o intervalo entre 01/08/1997 e 02/12/1998, rejeitando a especialidade do intervalo de 03/12/1998 a 27/11/2012 (fl. 123). É de se ver que tal intervalo está pautado no PPP de fls. 68/69, emitido em 27/11/2012 (fl. 69), que contém todos os dados essenciais e menciona a exposição a ruídos de 92 dB (até 10/06/2012) e de 97,3 dB (a partir de 11/06/2012). Embora não haja correlação estrita entre a percepção dos adicionais trabalhistas (como o de insalubridade) e a especialidade previdenciária, está comprovada a percepção dos adicionais (fls. 70/75), o que de certo modo vem a reforçar o pleito autoral. O PPP não traz a informação de que a exposição ao ruído tenha sido habitual e permanente, o que desde o advento da Lei nº 9.032/95 é exigível, mas a descrição dos serviços em um estaleiro (Wilson Sons Estaleiro Ltda.) faz correto assumir que a exposição não era um aspecto lateral, senão essencial à prestação laboral. Ademais, o próprio INSS a admitiu quando considerou especial o intervalo entre 01/08/1997 e 02/12/1998. Quanto ao período fracionado entre 03/12/1998 a 27/11/2012, vê-se que o réu rejeitou a especialidade fulcrado na existência de EPI Eficaz (fls. 68 e 123). Por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998 (ou a partir de 14/12/1998, se considerada a data em que MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 14/12/1998). No caso dos autos, o INSS a negou a partir de 03/12/1998. Sobre o uso do EPI Eficaz, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência: **INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO** direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-

664335) Considerando-se que o uso do EPI eficaz para ruído, de todo modo, pelas particularidades da exposição a este agente, não descaracteriza a exposição, não há como deixar de reconhecer a especialidade, pelo que se argumentou acima, para o período de 01/08/1997 a 27/11/2012. Convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores Para 15 Anos	Para 20 Anos	Para 25 Anos	Para 30 Anos (Mulher)	Para 35 Anos (Homem)
De 15 Anos	1,001,331,672,002,33	De 20 Anos	0,751,001,251,501,75	De 25 Anos	0,600,801,001,201,40
De 30 Anos (Mulher)	0,500,670,831,001,17	De 35 Anos (Homem)	0,430,570,710,861,00	Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o reductor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Considerando-se que apenas de tempo especial já reconhecido pelo INSS a parte autora possui mais de 36 meses, o pedido de conversão do tempo comum em especial é procedente. Considerando-se os critérios da presente sentença, a CTPS do autor e os intervalos planilhados pelo INSS, a parte autora teria tempo total de 25 anos, 8 meses e 22 dias (especial), o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, para a mesma DER de 15/01/2013 (fl. 39): Atividades profissionais Red. Período Ativ Esp. Comum conv	

admissão saída a m d a m d l Sentença 01/08/1997 27/11/2012 15 3 27 --- 2 CTPS - fl. 46 x 11/01/1978 27/11/1978 - - - - 10 17 3 Planilha x 11/12/1978 10/05/1979 - - - - 5 - 4 CTPS - fl. 46 x 01/08/1979 15/02/1980 - - - - 6 15 5 CTPS - fl. 46 x 01/04/1980 14/05/1980 - - - - 1 14 6 Planilha x 01/07/1980 31/07/1980 - - - - 1 - 7 Planilha x 14/08/1980 14/10/1980 - - - - 2 1 8 Planilha x 01/12/1980 28/09/1981 - - - - 9 28 9 Planilha x 07/10/1981 08/04/1982 - - - - 6 2 10 Planilha x 23/04/1982 15/07/1982 - - - - 2 23 11 Planilha x 09/08/1982 16/08/1982 - - - - 8 12 Planilha x 23/08/1982 09/08/1983 - - - - 11 17 13 Planilha x 04/06/1984 19/07/1985 - - - 1 1 16 14 Planilha x 05/08/1985 23/05/1986 - - - - 9 19 15 Planilha x 09/06/1986 28/02/1989 - - - 2 8 22 16 Planilha x 01/03/1989 01/06/1989 - - - - 3 1 17 Planilha x 02/06/1989 05/03/1991 - - - 1 9 4 18 Planilha x 11/02/1992 28/04/1995 - - - 3 2 18 Soma: 15 3 27 7 85 205 Correspondente ao número de dias: 5.517 3.745 Especial 15 3 27 Comum conv. 0,71 10 4 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 22 DISPOSITIVO Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER de 15/01/2013 e tempo total de 25 anos, 8 meses e 22 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como tempo especial, bem como para converter os períodos de tempo comum acima planilhados, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, em tempo especial, com o fator de multiplicação de 0,71. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) Autor: MANOEL SILVA DOS SANTOS CPF: 338.106.805-91 Objeto: CONCESSÃO DIB: 15/01/2013 Tempo especial a considerar nesta sentença: 01/08/1997 a 27/11/2012 RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica a parte autora ciente de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0012460-21.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO ATANES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-se para comum os períodos laborados em condições especiais com o acréscimo legal. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi concedida a justiça gratuita (fls. 139). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/151), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 153/157). O INSS não requereu provas (fl. 159). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. Subsidiariamente, pretende que seja concedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n.

8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC

200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os períodos de 25/07/1984 a 29/09/1987, 01/03/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 22/12/1995 e 01/02/1996 a 16/09/2012. Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns anteriores à Lei nº 9.032/95 (18/11/1975 a 02/03/1979 e 17/12/1981 a 31/12/1981). Vê-se que o INSS não considerou especial nenhum período (fls. 128/130). O período de 25/07/1984 a 29/09/1987 foi laborado na condição de professor, assim como o período de 01/03/1988 a 22/12/1995. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a prevista da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Iniciamos destacando que a aposentadoria especial inicialmente era prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e exigia o tempo de serviço de 25 anos para professor, tanto para o homem quanto para a mulher. Posteriormente adveio a Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que em seu art. 2º dispôs, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a

preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. É de se dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, portanto, que, após a EC18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Por isso, nesse toar, não faz sentido considerar a atividade - posterior à EC 18/81 - como especial para os fins vindicados. Será possível a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor, na forma do art. 201, 8º da CRFB para aquele que comprovar tempo exclusivamente de professor, não sendo o caso do autor. Por isso, torna-se impertinente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), já que tal tempo não é mais tido como insalubre/penoso/especial no sentido que lhe dá a norma de direito previdenciário, na medida em que não há mais de 25 anos de atividade especial ainda que considerados os demais, nem há mais de 30 anos de atividade exclusivamente de magistério (aposentadoria especial de professor). Sem embargo, o autor formula, subsidiariamente, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse caso, sendo o autor pessoa do sexo masculino, a proporcionalidade capaz de assegurar a relação entre 35 e 30 anos (já que está prevista uma redução de cinco anos) é que desta última para a primeira há de existir um acréscimo de 17%, por força de direito adquirido, na forma do que dispôs o art. 9º, 2º da EC 20/98. A jurisprudência bem o pontua: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98 E DECRETO Nº 3.048/99. PROFESSOR. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDOS SUCESSIVOS. TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE DE PROFESSOR. EC Nº 20/98, ART. 9º, 2º. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 3. O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou de estabelecer regras de transição para os filiados até a data da sua publicação. Dentre esses mecanismos contemplou expressamente, no parágrafo 2º, regra especial para os professores, salvaguardando o direito adquirido à concessão do benefício com base no tempo de magistério apurado até 16/12/98, o qual deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher. 4. Não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, é devida tão-somente a averbação junto ao INSS do tempo de serviço ora reconhecido em favor do segurado, a ser considerado no caso de eventual deferimento de benefício previdenciário. (TRF-4 - APELREEX: 229 RS 2005.71.00.000229-1, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010) Entretanto, se no corpo da EC 20/98 houve norma capaz de prever o direito adquirido, a própria Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estipulou o benefício de aposentadoria dos professores a ser concedida nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se ver que a própria EC 20/98 previu que a conversibilidade, decorrente do reconhecimento do direito adquirido, dependeria de haver tempo exclusivamente em atividade de magistério: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Haveria aí, então, uma razoável dificuldade de combinar os dispositivos, se em leitura estrita: isso porque, para a utilização de tempo conversível, ainda que para fins de aposentadoria na forma do caput do art. 9º da EC 20/98 (isto é, requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum, acorde com as regras de transição), somente tempo de atividade de magistério poderia ser computado, e não apenas o tempo que se requer seja convertido. E, da mesma forma, pela previsão do art. 201, 8º da CRFB/88 (texto inserto pela própria EC 20/98), somente se reunindo exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio seria possível a concessão da aposentadoria especial de professor (que não se confunde com a aposentadoria especial decorrente da presença de agentes nocivos). Assim sendo, a conclusão razoável que se pode retirar de tal leitura combinada de dispositivos está em que: i) somente com tempo prestado exclusivamente

no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio - circunstância devidamente comprovada - será possível a concessão de aposentadoria especial de professor, consoante o art. 201, 8º da CRFB/88, que nada tem que ver com a aposentadoria especial decorrente da exposição a agentes nocivos assim tratados pela legislação previdenciária; ii) caso não haja tempo integralmente laborado (e comprovadamente) no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não será possível a concessão da aposentadoria especial de professor; iii) tal não obsta a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, evidentemente, com a nota de que, por obra do direito adquirido, o tempo de atividade de magistério - independente de qual atividade de magistério - será computado com acréscimo de 17% ou 20%, conforme seja homem ou mulher, respectivamente, o beneficiário, e desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Com relação ao intervalo entre 25/07/1984 e 29/09/1987, vê-se que trabalhou o demandante como professor da 5ª a 8ª série (fl. 49), em atividades típicas de magistério (fls. 73/74 e 75). Também assim quanto aos demais períodos (fls. 76/77 e 78) (PPP e CTPS - fls. 49 e 66), ainda que não haja comprovação de que se tratava de magistério infantil, ensino médio ou fundamental. Existe farta comprovação, contudo, não apenas pelos PPPs trazidos e citados em folhas, mas também na CTPS, de que o autor trabalhou em tais períodos em atividade exclusivamente de magistério (fls. 49/70), até mesmo pelo recolhimento da contribuição para o sindicato dos professores (fls. 50 e 67). Sem embargo, os períodos que o autor denominou tempo especial (não guardam relação com este feito, pelo que elucidado acima) - 25/07/1984 a 29/09/1987 (fls. 73/74), 01/03/1988 a 22/12/1995 (fls. 76/77) e 01/02/1996 a 16/09/2012 (fls. 78) - são exclusivamente prestados em atividade de magistério. Não sujeitam o autor à concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, 8º da CRFB porque não há comprovação de que estivesse vinculado ao magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente. Mas, sendo ainda assim tempo totalmente prestado na atividade de magistério, deverá o tempo laborado até 16/12/1998 ser contado com acréscimo de 17%, na forma do art. 9º, 2º da EC 20/98. Considerando-se tais critérios, o autor não poderá obter a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º, 2º da EC 20/98, por não satisfazer ao pedágio (vide simulação em anexo) e nem mesmo ter o mínimo de 30 anos somado ao adicional de que trata o art. 9º da EC 20/98 - total de 29 anos, 11 meses e 22 dias. É de se ver, considerando-se que até aqui essas regras não puderam proporcionar o benefício vindicado pelo autor, que também possui o mesmo tempo não prestado na condição de professor. Assim sendo, nenhum período anterior (ou não) à EC 20/98 poderá contar com o acréscimo de 17%, na forma do art. 9º, 2º da mesma. E, considerando-se a contagem dos períodos em que trabalhou como escriturário e vendedor (e que não haviam sido planilhados na outra contagem), isto é, 18/11/1975 a 02/03/1979 e 07/12/1981 a 31/12/1981, o autor completou apenas 31 anos, 4 meses e 23 dias (contando como tempo sem acréscimo a atividade de professor), insuficiente para a concessão do benefício. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra, o que não prejudica que o autor formule novo requerimento administrativo a seu alvedrio, caso some mais tempo, em qualquer dos casos analisados (aposentadoria especial de professor; aposentadoria por tempo de contribuição comum com período de magistério acrescido de 17%, sem outras atividades computadas, ou aposentadoria por tempo de contribuição comum). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001007-38.2014.403.6104 - ADRIANO FERNANDES PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os seus efeitos a partir da notificação pessoal. Narra a inicial que o autor, em 22.03.2011, firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Cidade de Santos nº 53, apto 12, Bloco B, Santos/SP. Relata que deixou de quitar algumas parcelas do financiamento e, diante do inadimplemento, a requerida procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome. Insurge-se, contudo, contra a inconstitucionalidade do procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/97, por infringir os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/103), o autor interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 187/189). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 110/118). Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **DO MÉRITO** A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC

adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Corroborando, a planilha acostada às fls. 126/130 demonstra que a prestação inicial, cobrada no valor de R\$ 2.196,91 sofreu redução nos meses posteriores. Sobrevenindo inadimplemento logo na segunda prestação, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel previsto na Lei nº 9.514/97, o qual a parte autora pretende ver declarado nulo, discorrendo a inicial sobre a sua inconstitucionalidade, por violação às garantias ínsitas à cláusula do devido processo. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da referida Lei. Cuida-se de compra e venda com alienação fiduciária em garantia de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se faltarem ao pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não (cláusula décima sétima, letra b - fl. 33). Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora - ao revés, estando demonstradas as regulares notificações antes da consolidação (fls. 132/150) -, não há como dar guarida à pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado

da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001225-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 249/253: Dê-se ciência aos autores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002683-21.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, que sejam recalculadas as prestações, excluindo-se os juros capitalizados, a taxa de administração e o seguro habitacional, bem como seja revisto o método de amortização. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório (fls. 78/80). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 85/101). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos nos quais a amortização dos juros contratuais seja feita pelos sistemas crescente e constante (SACRE e SAC), ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, correto o indeferimento da prova pericial requerida pelos autores: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 148 . FONTE: REPUBLICACAO:.) A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para

restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada, acrescidas dos demais encargos contratuais, em 04 de fevereiro de 2011 (fl. 55), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 1.510,57 (fl. 32). A planilha de evolução do financiamento de fls. 120/123 dá conta de que a partir de maio de 2014 iniciou-se a inadimplência, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Infere-se, ainda, daquele documento, que a prestação inicial sofreu significativa redução, estando seu valor em R\$ 1.329,38 na data do inadimplemento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização - estando no valor de R\$ 118.207,74 na data da inadimplência. No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200861000009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS)Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.DEVOLUÇÃO EM DOBRO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei nº 4.380,

artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional

(Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora, não há como dar guarida à pretensão autoral. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentem de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002948-23.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo o dia 27 de Fevereiro de 2015, às 11hs, para realização da perícia médica, a ser realizada no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

0004064-64.2014.403.6104 - ROQUE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004915-06.2014.403.6104 - VALDIR GONZALEZ HENRIQUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo formulado pedido de antecipação de tutela. Argumenta ter suficientes contribuições para a concessão do benefício, sendo que o indeferimento lhe causou danos morais, devendo ser apurados em fase de arbitramento. Narra na exordial que o CNIS não lista as contribuições entre 01/1996 até 11/1998, que foram pagas através de parcelamento, devidamente liquidado em 21/10/2013. Assim sendo, considerando-se o cômputo de 32 anos, 1 mês e 26 dias havidos na decisão administrativa, deve ser acrescido o montante total de 2 anos e 11 meses, o que fará com que tenha, então, o montante global de 35 anos. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas (fl. 105). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que as contribuições de 01/1996 até 11/1998 foram tidas como pagas pelo autor, mas não constam do CNIS; e, quanto ao termo de parcelamento feito em 30/07/2003, não consta quitação. Refuta a ocorrência de qualquer dano moral (fls. 110/113). Com a contestação vieram documentos (fls. 114/119). Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 121). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 127/131). O INSS não requereu provas (fl. 133). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do mérito. De se ver que a parte autora pretende o reconhecimento de certo período contributivo, o qual não teria sido computado para concessão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o planilhamento administrativo realizado por ocasião do requerimento do NB 42/165.939.734-8 (fls. 55/57), o autor computou o montante total de 32 anos, 1 mês e 26 dias (fl. 57). A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 01/1996 até 11/1998 (quase três anos). Vê-se que a documentação dos autos demonstra que tal período não consta do CNIS (fl. 71), tendo sido esta a razão pela qual o INSS-Administração não computou o tempo, de que decorreu a não concessão do benefício (fl. 114). Tal interstício não consta do CNIS (fl. 14) e, a tanto, observo que a lei exige início de prova material para que se comprove tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91). Por sinal, o fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Aliás, se em relação a períodos remotos dos anos 60, 70 e 80 a falta de lançamento no CNIS não deve ser vista pelo julgador com acentuado rigor, mesmo porque o sistema fora criado em 1989, tal não se pode dizer de períodos mais recentes, em cuja falta deve o julgador analisar com mais detida atenção outros elementos de prova, ciente da presunção de legitimidade do cadastro público, alimentado por diversas fontes (GPS, RAIS, etc). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) Como os salários são migrados para o sistema de concessão de benefício a partir do CNIS, então se presume que os dados do CNIS atestam a realidade, seja a realidade contributiva ali presente, seja a realidade contributiva que está dali ausente. É a razão pela qual se pode muito bem observar do próprio CNIS que a parte autora cumpriu, com folga, a carência de 180 contribuições mensais pagas sem ser a destempo (vide CNIS em anexo), desconsiderada mesmo a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91 - vide art. 25, II c/c art. 27, II da mesma lei. Embora os dados não constem do CNIS, a parte autora comprovou, através de documentos emitidos pelos sistemas da DATAPREV, ter realizado parcelamentos de contribuições de contribuinte individual via GPS (fl. 81). O autor requereu dois parcelamentos distintos, sobre o mesmo tema, tendo sido ambos liquidados em 21/10/2013 (e deferidos ou incluídos em 09/09/2003 - vide fls. 81/82). Nota-se que o parcelamento de número 35.571.549-0 (fl. 82) contempla todas as competências que estão postas como a vexata quaestio, como a divergência entre parte autora e parte ré. O documento de fls. 83/86 expressamente demonstra a lista de competências abrangidas no parcelamento, incluindo 01/1996 a 11/1998. Se dito parcelamento, aprovado em 09/09/2003, foi liquidado em 21/10/2013, então por certo que as contribuições citadas devem ser tidas como devidamente pagas. O documento de fl. 82 demonstra, às claras, saldo zero para o parcelamento de que trata o processo nº 35.571.549-0, deferido com base na Lei nº 10.684/2003. Assim sendo, também aqui lidamos com documentos públicos. O INSS reconheceu o parcelamento e a data de inclusão, mas se limitou a alegar que não houve prova da quitação (fl. 114). Entretanto, o documento de fl. 82 é claro ao demonstrar o status de liquidado ao parcelamento abrangente das competências ora em disputa. Pode-se ver que o autor efetivamente recolheu várias parcelas (no caso, houve parcelamento em 180 parcelas, mas o autor pagou 123) e então pagou duas parcelas avulsas, deixando saldo zero (fls. 31/44). É documento público, assim como o CNIS, sobre o qual recai o atributo da presunção de legitimidade, também. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Nesse sentido, a parte autora efetivamente comprovou o recolhimento que faltava. Não faz sentido dar legitimidade aos documentos de custeio, sem que os mesmos tenham implicação reconhecida na ponta de benefícios, se por qualquer razão que seja o CNIS ainda não incorporou ditas contribuições. Nesse toar, à contagem do INSS - feita de acordo com o CNIS (v. doc. em anexo) - deve ser acrescido o período de 01/1996 a 11/1998, realmente não presente na conta ou no CNIS (fls. 55/57 e

71), valendo o acréscimo de 2 anos e 11 meses: Período Atividade comum admissão saída a m d01/01/1996 30/11/1998 2 11 - TOTAL: 32 A 1 M 26 D + 2 A 11 M 0 D ----- 35 A 0 M 26 D Por assim ser, a parte autora pede, para a mesma DER (26/10/2013), o tempo total de 35 anos e 26 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - fls. 57 e 61. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição integral, dispensável o requisito etário. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Quanto ao dano moral, melhor sorte não merece a parte autora. Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos. A jurisprudência é totalmente pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício (ou a sua não prorrogação) não gera qualquer dano moral por si só. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465, Processo: 200040000051465 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/6/2006 Documento: TRF100235855, Fonte DJ DATA: 2/10/2006 PAGINA: 15, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE QUE VOLTOU A CONVIVER COM O SEGURADO ATÉ A DATA DO ÓBITO DO MESMO. DANOS MORAIS 1 - Havendo presunção legal de dependência econômica da companheira em face do segurado e comprovando-se a união estável através de início de prova material e testemunhal, é de ser deferido o benefício de pensão por morte, eis que comprovado que a autora voltou a viver com segurado depois da separação judicial até o óbito do mesmo. 2 - A hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 356342, Processo: 200351015034494 UF: RJ Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006 Documento: TRF200150230, Fonte DJU DATA:30/01/2006 PÁGINA: 176, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I a V - OmissisVI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142595 Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213/91. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DOCUMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS. INOCORRÊNCIA.- Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39, I, c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei.- O Contrato de Cédula Rural Pignoratícia e o Termo Aditivo do referido contrato firmado entre a autora e o Banco do Nordeste do Brasil, associado a outros documentos, corroborados pela prova testemunhal, perfazem meio idôneo e hábil para a comprovação do tempo de serviço pleiteado como segurado especial.- O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária.- Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 336246, Processo: 200405000060326 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 20/05/2004 Documento: TRF500081894,Fonte DJ - Data:05/07/2004 - Página:874 - Nº:127, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo) DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 42/165.939.734-8 (26/10/2013) e tempo total de 35 anos e 26 dias. Ademais, improcedente é o pedido de compensação de danos morais.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) Autor: VALDIR GONZALES HENRIQUES CPF: 005.112.408-48 Objeto: CONCESSÃO DIB: 26/10/2013 Tempo especial a considerar nesta sentença: Impertinente Tempo comum a considerar nesta sentença: 01/01/1996 a 30/11/1998 RMI: A calcularSobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004997-37.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 68/69, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos.

0005253-77.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, o recálculo das prestações e do saldo devedor, devendo serem calculadas através do método de equivalência em Juros Simples. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fls. 33). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos nos quais a amortização dos juros contratuais seja feita pelos sistemas crescente e constante (SACRE e SAC), ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, correto o indeferimento da prova pericial requerida pelos autores: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se

aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 10 de julho de 2013 (fl. 31), e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância, foi estimada em R\$ 1.058,87 (fl. 20). A planilha de evolução do financiamento de fls. 49/51 dá conta de que a prestação inicial sofreu significativa redução até fevereiro/2014, quando seu valor era de R\$ 1.049,20, antes da incorporação ao saldo devedor das parcelas inadimplidas nos meses de novembro/2013 a janeiro/2014. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa - o saldo devedor progressivamente sofreu amortização - fls. 49/51, estando no valor de R\$ 112.688,30 na data da inadimplência (10/04/2014). No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0005479-82.2014.403.6104 - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido por ser renunciado, para crescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e **DECIDO**. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese

fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA

TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.)É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, sob pena de tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao

segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005902-42.2014.403.6104 - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de

circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006433-31.2014.403.6104 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início daquela (24/10/2006 - fl. 202), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade processual, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 220/220-vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223/235), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 240/256), sem requerimento de provas. O INSS nada requereu (fl. 257). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é

inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base

na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A parte autora aduz que o INSS considerou como especial o período de 26/08/1980 a 05/03/1997, e não outros (fls. 03/04). Vindica que sejam considerados especiais os seguintes: 26/08/1980 a 24/10/2006, laborado na COPEBRAS (já considerado ab initio pelo INSS apenas até 05/03/1997); 28/01/1975 a 24/02/1977, laborado na SERVIX; 04/10/1977 a 19/08/1978, laborado na SOLORRICO; 14/11/1978 a 25/08/1980, laborado na NORDON. Pode-se observar da vasta documentação juntada aos autos que o autor formulou pedido de revisão administrativa de seu benefício (fls. 139/ss). Quando da concessão, apenas o intervalo entre 26/08/1980 a 05/03/1997 fora considerado especial (fl. 130). Com o pedido de revisão formulado, o INSS-Administração passou a reconhecer também o intervalo entre 04/10/1977 a 19/08/1978 (fls. 185 e 200). Entretanto, observa-se do sistema PLENUS que tal revisão não foi efetivamente implantada pelo INSS, já que o comando CONREV não demonstra ter sido efetuada qualquer alteração no benefício. Ademais, o benefício foi concedido (v. CONBAS) com a base de 37 anos, 8 meses e 28 dias, precisamente o montante da contagem de fls. 128/130, sem que tenha sido considerado especial sequer o intervalo de 04/10/1977 a 19/08/1978. Quanto ao intervalo de 28/01/1975 a 24/02/1977, vê-se que a parte autora trouxe o PPP de fls. 145/146. Ocorre que o intervalo ali descrito não tem a amplitude pretendida, porque cessa em 28/11/1975. De todo modo, não será considerado especial porque faz alusão apenas ao agente nocivo ruído, e ainda assim acima de 80 dB, sem qualquer explicitação de valores de medição, métodos, etc. A especialidade do ruído depende da medição porque é apenas com o patamar de intensidade do agente que se pode admiti-la; assim sendo, falta informação acerca da real medição realizada, o que é relevante e não mero formalismo. Ademais, o PPP sequer traz informação acerca do responsável pelos registros ambientais, de modo que não cumpre com o que acima se mencionou acerca do PPP e sua servibilidade como meio de prova de ruído, em substituição ao laudo técnico. Deve ser considerado comum, pois. O intervalo de 04/10/1977 a 19/08/1978 deve ser considerado especial, como já o fizera o INSS no pedido de revisão (fls. 185 e 200), ainda que não a tenha efetivado. É também do formulário de fl. 35 e do laudo técnico de fls. 36/39 que o demandante esteve exposto, na condição de servente de produção, a ruído médio acima de 90 dB (sendo que o laudo demonstra as medições - fls. 37/39). Vê-se, quando do requerimento, que houve recusa da especialidade em razão de a documentação não esclarecer acerca da habitualidade e permanência da exposição (fl. 69). Entretanto, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Considerando-se que não havia exigência de habitualidade e permanência da exposição antes do advento da Lei nº 9.032/95, tal atividade deve ser considerada especial (e, de todo modo, ao contrário do que aduziu o INSS administração, a informação de fato há no laudo - fl. 39). No período de 14/11/1978 a 25/08/1980, trabalhado na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, o autor desempenhou a função de ajudante geral de obras e montagens, tendo estado exposto a ruído acima de 84 dB, segundo o formulário de fl. 148. O laudo técnico menciona que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 84 dB, especificado e claro o patamar de intensidade do agente nocivo. Deve tal intervalo ser considerado especial. Por fim, o PPP de fls. 42/43 demonstra que o autor laborou como servente, auxiliar de produção e operador I na Copebras Ltda, empresa do polo industrial de Cubatão, tendo trabalhado no setor operacional. Durante todo o período (26/08/1980 a 24/10/2006) esteve exposto a ruídos da ordem de 91,3, 91 dB, 87,7 dB e 87,5 dB. Além disso, esteve exposto a ácido sulfúrico e ácido fosfórico. Para todo o interstício, aliás, foi fornecido EPI eficaz. Sobre o uso do EPI Eficaz, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do

benefício. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência: **INFORMATIVO Nº 770 TÍTULO Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3 PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO** direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Ora, ainda que fornecido o EPI com eficácia, caracteres inerentes ao ruído - como o estágio de conhecimento científico acerca do tema - fizeram com que a jurisprudência se posicionasse no sentido de que não descaracteriza a especialidade o uso dos mecanismos de proteção para este agente. Assim sendo, apenas no intervalo de 01/09/2001 a 18/11/2003 (quando o autor esteve exposto a ruído de 87,7 dB, embora fosse exigível a exposição superior a 90 dB) a exposição a de se considerar comum. Devem ser considerados especiais os intervalos de 26/08/1980 a 30/08/2001 e de 19/11/2003 a 09/10/2006. De acordo com os critérios da presente sentença, apenas de tempo estritamente especial o autor fez o montante de 26 anos, 6 meses e 23 dias para a DER (em 24/10/2006). Abaixo vai o planilhamento correspondente: Período Ativ Esp. admissão saída a m d 04/10/1977 19/08/1978 - 10 16 14/11/1978 25/08/1980 1 9 12 26/08/1980 30/08/2001 21 - 4 19/11/2003 09/10/2006 2 10 21 Soma: 24 29 53 - - - Correspondente ao número de dias: 9.563 0 Especial 26 6 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 23 Tal é suficiente para a obtenção de uma aposentadoria especial. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos constantes da fundamentação, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) do autor (ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes), para a mesma DIB em 24/10/2006, revisando a RMI autoral. Defiro a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. A partir de tal revisão, com o trânsito em julgado condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber de acordo com esta decisão, desde o termo a quo fixado pela prescrição quinquenal parametrizada pelo ajuizamento até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da

Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência mínima da parte autora. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO SILVA DOS SANTOS (003.390.608-40) Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/10/2006 (mantida a DIB do NB 42/137.298.979-7) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 04/10/1977 a 19/08/1978 (SOLORRICO); 14/11/1978 a 25/08/1980 (NORDON); 26/08/1980 a 30/08/2001 e de 19/11/2003 a 09/10/2006 (COPEBRAS) Tempo comum convertido em especial (Redutor de 0,71) Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/194: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

0007303-76.2014.403.6104 - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de Fevereiro de 2015, às 11hs30min, para realização da perícia médica com o Dr. Andre Alberto Fonseca e o dia 27 de Fevereiro de 2015, às 10hs, com o Dr. Mario Augusto Ferrari, a serem realizadas no 3º andar, sala de perícias, deste Fórum da Justiça Federal em Santos. Intime-se a Sra. Assistente Social de sua nomeação, encaminhando-lhe, via correio eletrônico a decisão de fls. 100/101, para que agende dia e horário para a realização da perícia, comunicando, previamente, a este Juízo. Int. e cumpra-se.

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos),

não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - **negrito no original**).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA AL-TERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN-TERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRE-TAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍ-PIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabe-lecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se apli-ca o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os paga-mentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabele-cimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à ren-da limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionis-tas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcela-mentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improce-dência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limita-do quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pau-tados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da in-flação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefi-cio ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl. 16) que bene-fício da parte autora sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferen-ças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a pres-crição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora

apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por ar-rastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007554-94.2014.403.6104 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado - desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fl. 17) que benefício da parte autora sofreu limitação pelo teto vigente à época quando da revisão do período do buraco negro. Sem embargo, o CONREAJ em anexo demonstra que não houve limitação do benefício quando do teto das ECs 20/98 (dezembro de 1998) e 41/2003 (dezembro de 2003), razão pela qual eventual julgamento de procedência culminaria com liquidação zero. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009025-48.2014.403.6104 - ADROALDO VAZ PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se junto ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 157.363.322-1. Int. e cumpra-se por meio de correio eletrônico.

0009176-14.2014.403.6104 - JOAO PRADO VIANA (SP268367 - ALOHA BAZZO VICENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 96/101 como emenda à inicial. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham imediatamente conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0009595-34.2014.403.6104 - CIRLANIO DE CASTRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido por ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples

transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi

ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a

viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004773-02.2014.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011123-74.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a autora, em ação cautelar, medida liminar para suspender realização do leilão do imóvel. Na ação interposta sob o procedimento comum ordinário busca a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial, conseqüentemente, o cancelamento perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, do registro da averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da ré. Narra a inicial que a autora, em 28.11.2003, firmou contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Francisco Pereira Coutinho nº 50, Aviação, Praia Grande/SP. Relata que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas com os problemas de saúde de seu pai, deixou de quitar algumas parcelas do financiamento e, diante do inadimplemento, a requerida procedeu à consolidação da propriedade imóvel em seu nome. Insurge-se, contudo, contra a inconstitucionalidade do procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/97, por infringir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de suspensão do leilão foi deferido às fls. 67/68 da ação cautelar, até a vinda da contestação. Citada, a ré ofertou defesa assegurando a regularidade do procedimento executório. Cópia do referido procedimento às fls. 97/106 dos autos da cautelar. Ajuizada a ação principal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). Contestação às fls. 67/75, acompanhada de documentos. Sobreveio réplica. Contra o despacho de fls. 168, interpôs a autora agravo na foram retida. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que ainda não foi apreciado o pedido de gratuidade processual requerido na ação ordinária (fls. 18). Satisfeitos os seus requisitos, defiro-o. Anote-se. DO MÉRITO. A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Corroborando, a planilha acostada às fls. 41/48 demonstra que a prestação inicial, cobrada no valor de R\$ 654,31 sofreu redução nos meses posteriores, sendo cobrada no valor de R\$ 631,21 quando houve incorporação das parcelas ao saldo devedor, circunstância que implicou na elevação dos encargos. Sobrevindo inadimplemento, a CEF deu início ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel previsto na Lei nº 9.514/97, o qual a parte autora pretende ver declarado nulo, discorrendo a inicial sobre a sua inconstitucionalidade, por violação às garantias ínsitas à cláusula do devido processo. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da referida Lei. Cuida-se de compra e venda com alienação fiduciária em garantia de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se faltarem ao pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, letra a - fl. 30). Assim, verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, cujo procedimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela possibilidade/legalidade: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em

aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Impende frisar que a utilização deste procedimento deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede a consolidação da propriedade imóvel em nome da credora - ao revés, estando demonstradas as regulares notificações antes da consolidação (fls. 97/98 da cautelar) -, não há como dar guarida à pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA X CARMA PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atribuo à Impugnação à Execução, tempestivamente ofertada pela CEF, o efeito suspensivo pleiteado. Manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis, para as providências determinadas na r. sentença de fls., encaminhando cópia. Int. e cumpra-se.

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES

Decorrido o prazo legal para manifestação dos executados, prossiga-se, deferindo-se, primeiramente, o requerido no item 1 da manifestação a da exequente. Caso a diligência realizada junto ao BACENJUD seja infrutífera, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Intimem-se as defesas dos réus MOHAMED SANDEID KHALIL e SUAÉLIO MARTINS LEDA para, no prazo de 5 dias, apresentarem alegações finais, conforme determinado às fls. 588.

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0010282-45.2013.403.6104Autor: Ministério Público Federal Réus: Danilo Queiroz da Cruz e outros Em 20 de janeiro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Luís Eduardo Marrocos de Araújo, os réus Danilo Queiroz da Cruz e Michel SantAnna Mendes, o réu Thiago Macário Bulhões, acompanhado de Defensor Público Federal Dr. Jorge Luiz Fernandes Pinho, a ré Thaís Sátiro dos Santos Gonçalves dos Passos, acompanhada de Defensor Público Federal Dr. Renan Laviola Rodrigues de Freitas, o réu Adailton Andrade Chaves, acompanhado de Advogado constituído Dr. Andrews Veras Ferruccio (OAB/SP 336.709), o réu André Augusto Gonçalves de Brito, acompanhado de Advogado constituído Dr. José Anibal Bento Carvalho (OAB/SP 202624), o réu Rodrigo Cisti Guedes, acompanhado de Advogado constituído Dr. Alexander Neves Lopes (OAB/SP 198671), e o réu William Bandeira Tamiarana, acompanhado de Advogado constituído Dr. Adilson Malaquias Tavares (OAB/SP 153876), bem como as testemunhas Antônio Roberto de Almeida e Marcos Dutra Sales (arroladas pela defesa de ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO), Thiago dos Santos Silva e Gustavo Martins de Souza (arroladas pela defesa de RODRIGO CISTI GUEDES) e Agnaldo Souza Santos e José Sandro de Melo (arroladas pela defesa de ADAILTON ANDRADE CHAVES). Ausentes os corréus ADRIANO FRANCISCO DA COSTA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, dispensado da presente audiência (fl. 2058) e MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA. Ausente o defensor constituído dos corréus DANILO, ADRIANO, MÁRCIA, MICHEL e CARLOS, Dr. João Manoel Armôa Junior (OASP 167542), sendo pelo MM. Juiz nomeado defensor ad hoc desses

acusados o Dr. JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO, OAB/SP nº 202.624. Ausentes as testemunhas Flavia Neto e Rebeca Neto (arroladas pela defesa de RODRIGO CISTI GUEDES), não localizadas (fls. 2207 e 2209). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA, MARCOS DUTRA SALES, THIAGO DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, AGNALDO SOUZA SANTOS e JOSÉ SANDRO DE MELO, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas FLAVIA NETO e REBECA NETO, conforme requerido pela defesa do corréu Rodrigo Cisti Guedes. Designo o dia 09 de fevereiro de 2015, às 13h30min, para o interrogatório dos réus presos DANILO QUEIRÓZ DA CRUZ, THIAGO MACÁRIO BULHÕES, MICHEL SANTANNA MENDES e CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA, este último pelo sistema de videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13h00min, para o interrogatórios dos corréus THAÍ SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS, MÁRCIA ELAINE PUPO DA SILVA, WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA, ADAÍLTON ANDRADE CHAVES, ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES DE BRITO e RODRIGO CISTI GUEDES. Todos os acusados saem cientes das designações acima, devendo os réus presos ser requisitados ao Juiz Corregedor dos Presídios e ao diretor do presídio em que se encontram recolhidos, bem como solicitada escolta à Polícia Federal. Dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória do corréu CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA (fls. 2193) e posteriormente tornem conclusos para decisão sobre o referido pedido. Em razão disso, fica devolvido o prazo à defesa do réu RODRIGO CISTI GUEDES para manifestação sobre o CD da fl. 2155, que se iniciará a partir da intimação, por ser feita após a prolação de decisão sobre o pedido do réu CARLOS EDUARDO.

Expediente Nº 7300

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009165-82.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-09.2014.403.6104) JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Petição de fl. 17. Oficie-se, com urgência, conforme requerido.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757

- MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006664-33.2011.403.6114 - MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)
MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 26 de março de 2010 recebeu telefonema do BANCO BMG S/A a fim de confirmar um empréstimo realizado em seu nome, cujo valor seria creditado em uma conta mantida junto à CEF. Surpresa, pois não havia solicitado qualquer empréstimo e não mantinha conta na CEF, solicitou à atendente fosse a avença cancelada, por se tratar de fraude, obtendo a resposta de que nada poderia ser feito, pois os dados cadastrais estavam confirmados. Dirigiu-se à agência da CEF de Diadema e tomou conhecimento de que, de fato, havia uma conta aberta em seu nome na agência nº 4125 (Morumbi), operação 013, conta nº 10667-7, com saldo de R\$ 12.000,00, também descobrindo que tal valor era proveniente do aludido empréstimo, tomado em seu nome no valor de R\$ 15.000,00, do qual já se havia sacado a quantia de R\$ 3.000,00. Diante da alegação de fraude, a gerente da CEF bloqueou a conta e orientou a Autora a comparecer à agência Morumbi, para apresentar sua contestação, o que foi feito. Adiantando que a questão atinente à inexigibilidade do contrato de empréstimo já foi solucionada em ação que teve curso perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema em face do banco BMG, bem como mencionando os aborrecimentos a que submetida, pede seja a CEF condenada ao encerramento da conta referida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 200 salários mínimos ou quantia a ser arbitrada pelo Juízo, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, ante a constatação de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a inclusão do BANCO BMG S/A no pólo passivo, o que foi cumprido. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando não ser responsável pela contratação do empréstimo fraudulento, logo não lhe cabendo pagar indenização à Autora, indicando que a simples abertura de conta com base em documentos falsos não gera danos morais. No mérito, argumenta com a inexistência dos requisitos que levam ao reconhecimento da responsabilidade civil, ante a inexistência de indícios de falsidade nos documentos apresentados quando da aludida abertura. No mais, afastando hipótese de danos morais e rechaçando o valor de indenização pretendido, requer seja o processo extinto sem exame do mérito ou, caso rejeitada a preliminar, julgado improcedente o pedido. Por seu turno, o BANCO BMG S/A contesta a pretensão levantando preliminar e litispendência. Quanto ao mérito, indica que nenhum indício de fraude foi detectado quanto da contratação do empréstimo, sendo o caso encaminhado ao seu departamento de auditoria, onde a irregularidade foi atestada, por isso providenciando o cancelamento do contrato e imediata exclusão dos descontos averbados no benefício previdenciário da Autora. Aventando a situação de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, a afastar a responsabilidade civil, bem como indicando a inexistência de dano a reclamar indenização, pleiteia a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre as respostas dos réus, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de litispendência levantada pelo BANCO BMG S/A pois, de fato, encontra-se em andamento ação com o mesmo objeto perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP, em cujos autos foi prolatada sentença de procedência do pedido antes mesmo do ajuizamento da presente ação, a qual pende de análise de apelo, conforme documentos de fls. 89/95. Como adiantado na própria petição inicial, as condutas alegadamente lesivas de cada um dos corréus são distintas, atribuindo-se à CEF responsabilidade pela abertura de conta de poupança baseada em documentos falsos e, ao BMG, pela contratação de empréstimo a ser amortizado mediante descontos nos recebimentos de benefício previdenciário da Autora. Nesse quadro, não há falar-se em manutenção do BMG no pólo passivo desta ação, devendo o processo ser extinto em relação ao mesmo, visto que a pretensão relativamente ao banco privado já foi deduzida perante o Juízo competente, descabendo a repetição nestes autos. Resta analisar o pedido indenizatório originariamente formulado apenas em favor da CEF. De pronto, rejeito a preliminar de

ilegitimidade passiva levantada pela CEF, pois, conforme já adiantado, sua conduta alegadamente lesiva é totalmente distinta daquela atribuída ao BMG, embora, acidentalmente, seus efeitos sejam conexos. De fato, inicialmente sem qualquer ligação com o financiamento que seria buscado junto ao BMG, foi aberta a conta de poupança fraudulenta junto à CEF, sob o enfoque de que, sem uma conta bancária destinatária dos valores emprestados, certamente não lograria o autor da conduta delituosa sucesso em sua empreitada. Logo, não foi a conduta do BMG o móvel do eventual aborrecimento sofrido pela Autora ao buscar o encerramento da conta junto à CEF, causa de pedir única da presente ação indenizatória. Quanto ao mérito, o pedido indenizatório revelou-se procedente. É desnecessário adentrar a discussão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à incidência da inversão do ônus da prova. Os fatos foram admitidos pela CEF, ao aceitar as alegações da Autora de que a empresa pública federal abriu uma conta de poupança em seu nome com base em documentos falsos, restando, tão somente, aquilatar a gravidade da ocorrência e verificar se, de fato, está-se diante de um ilícito civil apto a gerar o dever de indenizar. Há décadas tem-se verificado condutas semelhantes em todos os estabelecimentos da rede bancária, contando-se aos borbotões oportunidades em que falsários se utilizaram de documentos falsos para abrir contas bancárias e, com elas, aplicar os mais variados golpes. Embora longeva a prática, ainda não logrou o setor bancário, não obstante todo o aparato tecnológico à disposição, cercar-se das cautelas necessárias para saber se o pretense correntista ou poupador seria, efetivamente, a pessoa que se lhe apresenta, no mais das vezes aceitando os documentos apresentados como válidos, da mesma forma que se fazia há mais de um século. Não cabe a este Juízo direcionar a atitude que a CEF deveria tomar para impedir tal prática, devendo ater-se, apenas, aos efeitos que isso gera para a pessoa cujos dados foram indevidamente utilizados. No caso concreto, os transtornos sofridos pela Autora sequer requisitam prova, demonstrando as regras de experiência que, necessariamente, outra não poderia ser a atitude da mesma que não dirigir-se à Autoridade Policial para lavrar boletim de ocorrência, depois acorrendo ao próprio banco em que aberta a conta para providenciar pedido de cancelamento e assinatura de declaração afirmando não ser de sua autoria as assinaturas colhidas pelo banco. Os transtornos experimentados pela Autora são evidentes, sofrendo aborrecimentos e apreensão, também perdendo precioso tempo deslocando-se de sua cidade, Diadema, até a agência Morumbi da CEF para solucionar questão causada pela conduta negligente da própria instituição financeira, fazendo nascer a responsabilidade civil geradora do dano moral indenizável. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. Por outro lado, não se pode fazer vistas grossas ao fato de que a Ré, ao tomar conhecimento da irregularidade, de imediato assumiu a falsidade (fls. 20/21). É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de seus clientes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito com relação ao BANCO BMG S/A, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a empresa pública federal a cancelar a conta em questão e a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Arcará a Ré com metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Face ao princípio da causalidade, a Autora deverá pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios ao BANCO BMG S/A arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008382-65.2011.403.6114 - ALESSANDER LEANDRO CUNHA(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

ALESSANDER LEANDRO CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à Ré para pagamento da cota ideal de imóvel cabente à sua ex-esposa em razão de divórcio, bem como despesas incidentes sobre a avença. Quando procurou a CEF em busca de financiamento, deixou claro que necessitava de R\$ 90.000,00, quantia que deveria pagar à ex-esposa, conforme se obrigara na ação de divórcio, no prazo de 90 dias, sob pena de execução e acréscimo de juros e correção monetária. Ocorre que a Ré não cumpriu o prazo de 60 dias a que se comprometera para finalizar o processo de financiamento, verificando-se a assinatura do contrato apenas após cinco meses, não obstante inúmeros questionamentos feitos à CEF, que respondia com

evasivas, gerando desgaste e constrangimento ante as cobranças da ex-esposa. Ainda, quando da liberação do valor financiado à sua ex-esposa, lhe foi transferida somente a quantia de R\$ 81.000,00, e não os R\$ 90.000,00 avançados, sofrendo prejuízo decorrente da necessidade de solicitar empréstimos para arcar com as taxas e despesas decorrentes do financiamento. Tentou esclarecer o ocorrido junto à Ré, porém não obtendo resposta. Outros erros foram cometidos pela CEF, o que conduziu à retificação do contrato e a geração de novos prejuízos, inclusive recolhimento a maior de ITBI, com devolução pela Prefeitura do valor excedente apenas três meses depois. Afirmando que a Ré se houve com pouco caso, indiferença, desleixo, negligência e imprudência, causando-lhe revolta, sensação de ser enganado, ludibriado, angustia, indignação, depressão, desespero, desgosto, tristeza, humilhação, vergonha pede seja a CEF condenada a devolver a quantia de R\$ 9.000,00, devidamente reajustada desde a data da celebração do contrato de financiamento e a reembolsá-lo por despesas havidas, tais como xerox, combustível, estacionamento, certidões atualizadas, notificação extrajudicial via advogado, notificação extrajudicial via cartório, perda de dias de trabalho, honorários advocatícios. Também, pede seja a Ré condenada a pagar o equivalente a 200 salários mínimos vigentes a título de indenização por danos morais, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido afirmando que, inicialmente, fora pactuado financiamento de R\$ 90.000,00 para aquisição de imóvel no valor de R\$ 180.000,00, o que, segundo normas do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), permitia a liberação na forma solicitada. Entretanto, posteriormente foi o contrato aditado para constar que a compra e venda era de parte ideal do imóvel, no total de R\$ 90.000,00, fazendo com que o financiamento fosse limitado a R\$ 81.000,00, ou seja, limite de 90% da garantia fiduciária, conforme normatizado. Esclarece, também, que a alteração do contrato resultou de nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis apontando a necessidade de adequação do contrato. Prossegue afirmando não haver falar-se em devolução de R\$ 9.000,00, visto que o valor efetivamente financiado foi R\$ 81.000,00, sobre o mesmo sendo pagas as prestações. Quanto às despesas diversas, indica a inexistência de comprovação a respeito e aponta dispositivo contratual a responsabilidade do contratante devedor pelas mesmas. Finaliza arrolando argumentos buscando demonstrar a inexistência de dano moral a reclamar indenização, requerendo seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. De pronto diga-se que as alegações do Autor sobre a demora da CEF em ultimar as providências necessárias à celebração do contrato de financiamento, seguido do pagamento do preço da compra e venda à vendedora, não encontram mínima demonstração nos autos, nenhum documento servindo à prova de que cinco meses haveriam passado entre a solicitação do financiamento à CEF e a formalização da avença. Deve-se ter em mente que a data em que assinado compromisso de compra e venda entre o Autor e sua ex-esposa (fls. 110/113) não pode ser tomada como termo a quo da contagem intentada na inicial, visto que em tal data comprometeu-se o Autor, e apenas ele, a pagar à parte vendedora a quantia ali estipulada, sem qualquer participação da CEF. Diga-se, em passant, que esse mesmo compromisso de compra e venda indica a obrigação do Autor de pagar a quantia de R\$ 72.000,00, e não R\$ 90.000,00, o que faz ruir por terra o argumento de dano moral decorrente do pagamento a menor à credora e necessidade de recurso a empréstimos para pagamento das despesas envolvidas. É incongruente, ademais, o pedido de devolução da quantia de R\$ 9.000,00, já que tal quantia não foi de qualquer forma entregue à CEF pelo Autor, segundo deflui das próprias alegações contidas na inicial. Eventual direito assistiria ao Autor caso o financiamento, de fato, fosse de R\$ 90.000,00 e sobre o mesmo estivesse o mesmo a pagar prestações. Porém, de forma diversa, o valor realmente financiado foi R\$ 81.000,00, sobre este passando o Autor a pagar as prestações depois de aditivado o contrato (fls. 63/64). A necessidade de firmar aditivo ao contrato, face à indicação de equivocado valor de avença, decorreu da alimentação de dados incorretos, podendo a responsabilidade correspondente ser atribuída tanto ao Autor, ao prestar as informações à CEF, quanto à instituição financeira ao lançá-las em seus sistemas, o que, de qualquer forma, não retiraria daquele a obrigação de checar os valores envolvidos quando da assinatura. Alterado o valor total da compra e venda, a limitação a 90% da garantia fiduciária, conforme normas vigentes do SBPE, impediria a liberação de R\$ 90.000,00, valor equivalente ao total da avença, tornando correta a adequação do máximo financiável, ou seja, R\$ 81.000,00. Pelos mesmos motivos, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à CEF pelo pagamento de quantia superior à necessária a título de ITBI, com a posterior devolução pela Prefeitura, ou mesmo por eventuais despesas suportadas - e não provadas - pelo Autor. Não havendo, ademais, mínima demonstração de pouco caso, indiferença, desleixo, negligência e imprudência por parte da CEF, em ordem a causar ao Autor revolta, sensação de ser enganado, ludibriado, angustia, indignação, depressão, desespero, desgosto, tristeza, humilhação, vergonha, resta afastada a pretensão indenizatória a título de danos morais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0010003-97.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000109-63.2012.403.6114 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002044-41.2012.403.6114 - GILSON DA SILVA TAVARES(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) GILSON DA SILVA TAVARES e GLÁUCIA SOUZA SILVA TAVARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CAPITAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. aduzindo, em síntese, que no dia 1º de março de 2012 intentaram adentrar em agência da CEF, juntamente com uma criança de colo, para fazer uma transferência bancária. O primeiro autor ingressou carregando a criança, ocorrendo que, ao tentar fazer o mesmo, a segunda autora, que levava consigo uma bolsa com os pertences e materiais de higiene da criança, viu-se impedida pelo travamento da porta giratória. O primeiro autor, que pelo lado de dentro da agência a observava, pediu à autora que abrisse a bolsa e mostrasse ao agente de segurança, de nome Aldo, o que havia dentro dela, momento em que o vigilante disse de forma grosseira e ameaçadora ao mesmo que não se metesse, fazendo sinais com a mão como se fosse agredi-lo. O autor começou a pedir que a autora se acalmasse, sendo que o vigilante determinou que ambos se calassem, dizendo que não aguentavam nem mesmo um tapa, prosseguindo com os sinais agressivos com a mão, inclusive seguindo o autor acintosamente no momento em que buscou chamar o gerente. O gerente foi acionado por funcionários, indo ao local da ocorrência e retirando o vigilante do local, sendo que este ainda esbravejava e fazia sinais de que agrediria o autor do lado de fora. Diante do ocorrido, os autores ficaram assustados e acorreram a outra agência da CEF, onde realizaram a pretendida transferência, ato contínuo dirigindo-se ao Primeiro Distrito Policial, onde lhes foi negada a confecção de boletim de ocorrência, por se tratar apenas de questão civil, segundo alegado pelo escrivão de plantão. Indicando hipótese de dano moral, pedem sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos, além de arcarem com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a CEF contestou o pedido indicando, de início, eventual responsabilidade apenas da corré Capital, segundo o que foi narrado. De outro lado, apresenta sua versão para os fatos, mencionando que o travamento da porta giratória é automático conforme o volume de metais portado. Relata, também, o procedimento constante de normativo interno que deve ser seguido pelos vigilantes e funcionários em casos semelhantes, concluindo que nenhuma irregularidade foi praticada. Após tecer argumentos sobre a inexistência do dever de indenizar, bem como quanto à incoerência de danos morais, pugna pela improcedência do pedido. Inerte a corré Capital em regularizar sua representação processual, não obstante duas vezes instada a tanto, sua contestação foi desentranhada dos autos. Manifestando-se sobre a resposta da CEF, os Autores afastaram seus termos. Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cabe esclarecer que, não obstante a revelia da corré Capital, seu silêncio não tem o condão de induzir o efeito de serem os fatos alegados na inicial tomados por verdadeiros, dada a pluralidade de réus e a contestação da Caixa, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O travamento de portas giratórias em estabelecimentos bancários constitui fato corriqueiro, qualquer pessoa estando sujeita ao impedimento de ingresso caso as ondas eletromagnéticas do equipamento eletrônico de controle denunciem que o volume de metal portado suplanta determinado valor fixado em sua regulação, em regra no volume equivalente ao de uma arma de fogo. É certo, porém, que, assim como ocorre com qualquer equipamento eletrônico, falhas em seu funcionamento poderão revelar a existência de metal que, na verdade, não é portado pela pessoa. Nesse caso, somente a intervenção de vigilantes e funcionários do banco poderão checar a ocorrência, desfazendo o equívoco e permitindo o ingresso do cliente ou, caso a desconfiança persista, mantendo a proibição de entrada. Daí surge o problema, dependendo a análise de eventual ato ilícito indenizável da forma como a questão é conduzida pelas pessoas envolvidas no episódio, o que, segundo entendo, inclui não apenas os vigilantes e funcionários, mas, também, a própria pessoa que pretendeu entrar na agência mas viu-se impedida de fazê-lo. Esse é o espírito que emana do Superior Tribunal de Justiça, assentando que: ...em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurgindo, por isso, o dever de indenizar. (STJ, REsp nº 983.016/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 22 de novembro de 2011). Daí a necessidade de apurar a prova

coligida, de sua análise podendo-se tirar a conclusão sobre se estaríamos diante de mero aborrecimento potencializado pela conduta da própria parte autora ou se, com sua conduta desrespeitosa e inflexível, teriam os prepostos das Rés agido de forma indevida, fazendo nascer o dever de indenizar. No caso em análise, nenhum elemento de prova, produziram os Autores que pudessem levar à conclusão de prática de ato ilícito por parte das Rés, afora suas simples alegações, deixando de cumprir o ônus probatório que lhes impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Em tal quadro, à míngua de prova segura sobre haverem os prepostos das Rés desbordado do procedimento normal, de alguma forma sendo desrespeitosos ou submetendo os autores a humilhações, não há falar-se em ato ilícito e, por via de consequência, em indenização por danos morais. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. BLOQUEIO EM PORTA MAGNÉTICA GIRATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESOBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n.º 8.078/90 inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3.º, 2.º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexos de causalidade. 2. Dispõe a Súmula n.º 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 4. Nos termos do CDC, o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4.º), prevalecendo o direito subjetivo à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.º, VIII), cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (art. 14, 3.º). 5. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que o segurança da agência bancária tenha cometido ato impróprio, nem que tenha ocorrido qualquer discriminação ou outro prejuízo de ordem moral, conforme relatado na inicial, assim como não restou demonstrada a existência de nexos causal entre o alegado pela autora e o prejuízo que deduz haver padecido. 7. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 465175, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJe de 28 de fevereiro de 2011). ADMINISTRATIVO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples travamento em porta giratória bancária constitui mero dissabor do cotidiano, em face do aumento de assaltos em agências bancárias. Sistema incômodo, mas que se funda na necessidade de prestar segurança aos usuários. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 00038045820094047001, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado no DJe de 24 de março de 2010). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a cada corrê, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

0003130-47.2012.403.6114 - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança mantida junto à agência n.º 4026 sob n.º 13-00.010.155-3. Em 15 de março de 2012 constatou operações de débito em sua conta realizados no dia 12 daquele mês, totalizando a subtração de R\$ 2.555,25, sendo certo, todavia, que não efetuou tais operações. Tomando conhecimento do ocorrido, dirigiu-se à agência da CEF em que mantinha a conta buscando solução amistosa para o problema, não logrando êxito, sequer sendo-lhe permitido o registro escrito de uma reclamação. Menciona que, além disso, sua conta de poupança ficou bloqueada inexplicavelmente de 15 a 25 de março de 2012, não obtendo qualquer informação. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante de R\$ 2.555,25, devidamente corrigido, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação levantando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do

pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. A CEF apresentou petição propondo o pagamento do dano material corrigido, o que não foi aceito pela Autora. Foi designada audiência de conciliação, malgrado, porém, o pretendido acordo, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os argumentos com os quais busca a CEF mostrar a inépcia da inicial dizem com o mérito da demanda, ficando a preliminar, por isso, rejeitada. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar ao histórico de movimentações de sua conta, na qual ao longo dos meses, em regra apenas créditos eram feitos, até que, na data dos fatos, diversas operações incomuns foram registradas, ao ponto de

diminuir o saldo a cerca de 20% do que antes constava (fls. 45/48). Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia total de R\$ 2.555,25 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do débito (12 de março de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0004052-88.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005458-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II (SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007562-12.2012.403.6114 - CELIO DE ALMEIDA XAVIER (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO)

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CELIO DE ALMEIDA XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, exercer as funções de moto boy, sendo que requereu junto ao réu e teve deferidos benefícios de auxílio-doença, iniciando-se o primeiro deles em 8 de abril de 2007 e encerrando-se o último em 6 de setembro de 2010. Em razão da incapacidade do Autor para exercer sua atividade profissional, em 11 de novembro de 2007 o INSS expediu comunicado à 73ª CIRETRAN de São Bernardo do Campo para fim de suspensão de sua carteira de habilitação profissional, em cumprimento à Resolução nº 734, de 31 de julho de 1989, do CONTRAN. Ocorre que, cessado o último benefício em 6 de setembro de 2010, não cuidou o INSS de comunicar à CIRETRAN a cessação da incapacidade, o que permitiria o levantamento da suspensão de sua CNH profissional, o que fez apenas em 19 de outubro de 2012. Argumenta que a demora do INSS o impediu de exercer suas atividades profissionais por mais de dois anos, prejudicando sua única fonte de sustento, acarretando-lhe severos danos de ordem moral. Apontando a conduta lesiva do INSS e o necessário nexo causal, bem como indicando a culpa objetiva que cerca o Estado, pede seja o Réu condenado ao pagamento de indenização no valor de 50 salários mínimos ou outro a critério do Juízo, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido noticiando, em linha de preliminar, que o Autor ajuizou duas ações pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os pleitos sendo julgados improcedentes. Esclarece, também, que atualmente o Autor se encontra em gozo de auxílio-doença, iniciado em 10 de outubro de 2012. Quanto ao mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a inoccorrência de dano moral indenizável, nunca havendo o Autor requerido a expedição de ofício ao CIRETRAN para restabelecimento do direito de dirigir profissionalmente. Requer seja o pedido julgado improcedente ou, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 no cálculo dos juros e da correção monetária, além da fixação equitativa dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do INSS, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta. No caso concreto, mostra-se cristalina a prova dos autos (fls. 10/16) a indicar que, de fato, o Autor obteve benefício de auxílio-doença em 2007, em razão disso comunicando o INSS à CIRETRAN local, em 11 de novembro de 2007, sua incapacidade. Tal fato gerou a suspensão da carteira nacional de habilitação do Autor, documento necessário para o exercício das funções de moto boy que na época desempenhava, conforme documentos de fls. 10/16. Entretanto, não obstante a cessação do benefício em 6 de setembro de 2010, inexplicavelmente quedou-se o INSS inerte em comunicar à CIRETRAN a recuperação do segurado, o que permitiria o levantamento da suspensão da CNH e, via de consequência, o exercício das funções de moto boy, fazendo-o apenas em 19 de outubro de 2012. Praticamente dois anos se passaram sem que o Autor pudesse trabalhar, ao mesmo tempo enfrentando a negativa do INSS em restabelecer seu benefício ou aposentá-lo por invalidez, conforme ações judiciais noticiadas em contestação. O dano causado ao Autor é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral. Ora, um segurado que é declarado apto para o trabalho pela autarquia previdenciária necessariamente deverá trabalhar em busca de seu sustento, ficando o Autor, todavia, absolutamente impedido de fazê-lo pela inércia do órgão, que cuidou de fazer a devida comunicação à CIRETRAN muito tempo depois, daí surgindo o nexo causal entre o dano impingido ao Autor e a conduta lesiva do INSS, gerando o dever de indenizar. Não merece acolhimento o argumento do INSS sobre não haver o Autor requerido a comunicação à CIRETRAN quanto ao restabelecimento. Comunicada a inabilitação de ofício, de ofício caberia à autarquia providenciar a recuperação, o que não foi feito no momento oportuno, resultando claro o defeito do serviço prestado pelo órgão previdenciário. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo que transcorreu entre a alta médica e a efetiva comunicação à CIRETRAN e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquele é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar ao Autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Isento o INSS de custas

processuais, pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0007598-54.2012.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SILVIA REGINA TUCI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que requereu e obteve junto ao réu o benefício de auxílio-doença nº 31-541.715.210-9, cujos pagamentos foram mantidos de 8 de julho de 2010 a 31 de março de 2011. Recebeu ofício da autarquia previdenciária comunicando sobre a constatação de indícios de irregularidade na concessão do aludido benefício, caracterizados pela alteração da data de início da incapacidade para 23 de março de 2010, época na qual não tinha a qualidade de segurada, na mesma oportunidade sendo-lhe encaminhada uma guia de recolhimento da Previdência Social - GPS para devolução das quantias recebidas, calculadas em R\$ 23.772,68. Apresentou defesa e recursos administrativos que restaram improvidos, mantendo-se a conclusão de irregularidade e a cobrança. Entretanto, paralelamente ao trâmite administrativo ajuizou ação de rito ordinário que tramitou perante esta mesma 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo sob nº 0004208-47.2010.403.6114, cujo pedido foi julgado procedente em sede recursal pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que, de fato, a incapacidade teve início em 23 de março de 2010 e que, nesta data, ostentava a Autora a qualidade de segurada, dando-se o trânsito em julgado. Afirma que a cobrança é abusiva e ilegal, também realçando o caráter alimentar do benefício, a impedir a devolução pretendida pelo Réu. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar o caráter de ilícito civil da conduta da autarquia, por promover cobrança de valor em verdade indevido, gerando o dever de indenizar pelo dano moral causado. Requereu antecipação de tutela que suspendesse a cobrança e pede seja declarada a inexigibilidade do crédito, condenando o INSS ao pagamento de indenização, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A medida iníto litis foi deferida. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação admitindo a força da coisa julgada produzida no processo nº 004208-47.2010.403.6114, razão pela qual o crédito foi cancelado em sede administrativa, requerendo, sob tal aspecto, a extinção do processo por falta de interesse de agir. Quanto ao pleito indenizatório, aduz não estarem presentes os requisitos formadores da obrigação, dada a inexistência de danos à Autora, os quais não podem ser caracterizados apenas pela remessa de correspondência apontando a suposta irregularidade, com abertura do direito de defesa, requerendo seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum documento nos autos demonstra que, de fato, a cobrança movida em face da Autora em âmbito administrativo foi cancelada, afora o ofício de fl. 78/79, dirigido pelo Procurador Federal subscritor da contestação ao órgão da autarquia denominado Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da GEX-SBC, pelo qual apenas são prestadas informações a respeito. Logo, não há falar-se em carência de ação pela superveniente falta de interesse de agir. Entretanto, os argumentos expostos em contestação devem ser aceitos como reconhecimento jurídico do pedido declaratório de inexistência de débito, dado o reconhecimento formalizado de que a coisa julgada nos autos do processo nº 0004208-47.2010.403.6114 tornou inviável a cobrança, nada mais cabendo considerar. Logo, resta acolher o pedido declaratório. Entretanto, não verifico presentes os requisitos caracterizadores de ato ilícito civil a cargo do INSS que permita concluir pela incidência do dever de indenizar. Embora seja indiscutível que a Autora sofreu aborrecimentos com a conclusão administrativa de irregularidade e apontamento do valor que teria a devolver aos cofres autárquicos, tenho que a conduta não se mostrou abusiva, cabendo admitir, ademais, que o órgão público tem o poder-dever de rever seus atos e buscar reparação de eventual prejuízo causado ao erário. Diferente seria o enfoque caso se pudesse notar erro grosseiro do INSS ao considerar a perda da qualidade de segurado e, com isso, ter por irregular o benefício. Porém, o exame dos autos indica que, realmente, a data de início da incapacidade foi lançada de forma incorreta no procedimento administrativo de concessão do benefício nº 31-541.715.210-9, segundo expressamente indicado na decisão transitada em julgado, sendo o correto 23 de março de 2010 e não 8 de julho de 2010, conforme constou (fl. 28), gerando relevante questionamento sobre o direito ao auxílio-doença, face aos recolhimentos previdenciários observados. Segundo colhe-se da cópia da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, único elemento de prova apto a permitir conhecer os recolhimentos previdenciários (fls. 61/62), a Autora verteu contribuições nas competências setembro de 2006 a janeiro de 2009 e de março a julho de 2010. Fixando-se o início da incapacidade em 23 de março de 2010, deve-se atentar ao último recolhimento, efetuado sobre a competência janeiro de 2009, a invocar a interpretação do art. 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Recolhida a última contribuição sobre o mês de janeiro de 2009, o período de graça foi mantido até a data em que deveria ser recolhida a contribuição previdenciária incidente sobre o mês de fevereiro de 2010,

ou seja, no dia 2 de março de 2010, no caso de empregado, ou no dia 15 de março de 2010, em se tratando de contribuinte individual. Visto que o início de incapacidade foi fixado em 23 de março de 2010, em rigor tenho que, por pouquíssimos dias, não mais ostentava a Autora a qualidade de segurado em tal data. Não se trata de obter a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas de proceder a tal digressão para justificar a conclusão de incorrência de ato ilícito do INSS ao dar início ao procedimento administrativo e indicar o valor que deveria ser restituído pela Autora, visto que a questão se afigura fortemente controversa. Firmada, porém, a posição da instância superior e transitada em julgado a respectiva decisão, tollitur quaestio. Ao mesmo tempo em que não houve perda da qualidade de segurado, também não houve ato ilícito causador de dano moral indenizável. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora à devolução das quantias recebidas por conta do benefício de auxílio-doença nº 31-541.715.210-9, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório. Sem custas. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

0007231-93.2013.403.6114 - LEANDRO BATISTA SOARES(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por LEANDRO BATISTA SOARES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS. Alega que trabalhou para a empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda. no período de 27/05/2008 a 07/08/2008, restando em sua conta vinculada um saldo remanescente de R\$ 114,28 (cento e quatorze reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos. Determinada a conversão do feito para o rito ordinário, nos termos do despacho de fl. 18, o autor cumpriu o determinado emendando a inicial às fls. 22/24. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/53) afastando a pretensão do autor por não estar ele enquadrado na legislação autorizadora do saque. Houve réplica. É o Relatório. Decido. A pretensão inicial não merece acolhida. No concernente à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: - omissis VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: - omissis VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) - omissis XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a

opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu in casu. Embora reste configurado que a conta vinculada de fl. 31 pertença ao autor, não há qualquer comprovação de que a demissão se deu por iniciativa da empregadora ou demais casos que incorram em uma das hipóteses que permitam o levantamento dos valores requeridos. Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJU 01.02.2008, p. 1916) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002749-68.2014.403.6114 - MARTHA GARCIA DANTAS BARBOZA (SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARTHA GARCIA DANTAS BARBOZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 25 e 30, não cumpriu integralmente o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003530-90.2014.403.6114 - TERESA GAMBA DOS SANTOS (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERESA GAMBA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 94/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003533-45.2014.403.6114 - SILVIO ERASMO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SILVIO ERASMO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 89/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela

unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003534-30.2014.403.6114 - DERCY LEONEL DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DERCY LEONEL DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 79/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 79/50 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003615-76.2014.403.6114 - MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR E OUTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de contrato de financiamento habitacional. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 33 e 34, quedou-se inerte. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007275-78.2014.403.6114 - ROMULO FERNANDO DA FONSECA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROMULO FERNANDO DA FONSECA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002821-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008064-14.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA (SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que a Ré é proprietária do apartamento n.º 62 do bloco 02, componente do condomínio Autor, sendo que não tem honrado com o pagamento das despesas condominiais vencidas desde janeiro de 2005. Pede seja a Ré condenada ao pagamento dos valores vencidos, no importe de R\$ 43.423,57, bem como os vincendos em seu curso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 37/38 e 41/42. Citada, a CEF apresentou contestação. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não detém a posse do imóvel, bem como pela ação de revisão contratual ajuizada pela antiga mutuária. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Invoca a prescrição. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Cabe afastar a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da ação, vez que o Autor providenciou a devida juntada aos autos de prova sobre ser a Ré proprietária do imóvel objeto de cobrança, cópia da convenção do condomínio e das atas das assembléias gerais que decidiram as despesas. Todas as comunicações atinentes à unidade do condomínio, compreendendo a convocação para assembléias, entrega de boletos de pagamento e atas de reuniões são normalmente entregues no próprio apartamento ou em endereço indicado pelo proprietário. Se este, como já dito, sequer tomou a providência de assumir a posse do imóvel, certamente não poderia invocar em seu favor desconhecimento das despesas que cercam a administração do condomínio. O presente feito não ostenta natureza de ação de prestação de contas, de forma que não poderia a Ré pretender a juntada de todos os documentos que justificam as despesas em cobrança para aqui discuti-las. Trata-se de mera cobrança de débito, cabendo à Ré provar o pagamento ou justificar o fato de não tê-lo feito. 2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a CEF ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Saliente-se que a demanda ajuizada pela mutuária Maria Cristina DAlessandro de Almeida, embora com pedido de liminar concedido em sede de agravo de instrumento, foi julgada improcedente estando pendente de apreciação recurso à instância superior. Diante da ausência de efeito suspensivo de tal recurso e não noticiada a concessão daqueles pelo tribunal, é descabido reconhecer a ilegitimidade da CEF. DA PRESCRIÇÃO No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve

o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 26/11/2013, pretendendo as cotas condominiais a partir de janeiro de 2005, portanto não há cogitar-se da prescrição. NO MÉRITO Com razão o autor. O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a CEF não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº

7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da CEF pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de

correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar ao Autor as despesas condominiais da unidade 62 do bloco 02, já vencidas (janeiro de 2005 a dezembro de 2009, março de 2010 a outubro de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002981-85.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003689-8) - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Vista às partes da documentação carreada aos autos a partir de fls. 1025 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, venham conclusos.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, defiro a devolução das custas recolhidas às fls. 33, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intime(m)-se.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Providencie a parte autora a juntada da GFIP, competência 07/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a União Federal e na sequência venham conclusos.

0004451-49.2014.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004622-06.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDL/ EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos. Fls. 186/197. Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, após o Banco Cruzeiro do Sul e por derradeiro o INSS.Decorrido o prazo supra, venham conclusos.

0006201-86.2014.403.6114 - ANFEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006542-15.2014.403.6114 - IGOR EDUARDO PINHEIRO X CINTIA GONCALVES DA SILVA(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo(s) autor(es), constato que tem ele(s) condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006764-80.2014.403.6114 - RICARDO KIS X VILSON ALVES BISPO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Consoante demonstrativos de fls. 24 e 41, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 154.059,10. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006774-27.2014.403.6114 - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006789-93.2014.403.6114 - S R W SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007627-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-31.2014.403.6114) ESF - SERVICOS DE SECRETARIA LTDA - ME(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008164-32.2014.403.6114 - KEYLA ANTUNES SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o salário que o autor percebia de R\$ 11.466,20, entendo que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008569-68.2014.403.6114 - TARCISIO APARECIDO DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o autor corretamente a determinação de fls. apresentando planilha com o cálculo do valor da causa, conforme os parâmetros lá estabelecidos, e de acordo com o pedido inicial, sendo seu tal ônus, e não da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Caso novamente seja apresentado valor aleatório, ou meramente estimativo, ou de qualquer forma não for cumprida a determinação, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

0008605-13.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008621-64.2014.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000016-95.2015.403.6114 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor estimativo à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000144-18.2015.403.6114 - MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 9610

DEPOSITO

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Pela derradeira vez, cumpra a CEF a determinação de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o levantamento dos alvarás expedidos e apresentando nota de débito atualizada, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.Em novo descumprimento venham conclusos para novas deliberações.

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Fls. 112. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003768-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Vistos. Fls. 81/84. Ciência ao réu. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 9616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006868-72.2014.403.6114 - JOSE DA SILVA LOURENCO X OLGA NOVELI LOURENCO(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS A autora noticiou às fls. 81/85 que firmou um acordo com a ré, de forma que resta configurada a falta de interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Belo Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 12/05/1986 a 01/08/2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 65/70, em que pugna pela improcedência do pedido. Custas recolhidas às fls. 122. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por

laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 12/05/1986 a 01/08/2011, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 117/119, o autor trabalhou a empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. exposto aos agentes nocivos ruído e poeira.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 12/05/1986 a 31/10/2004 autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88,3 decibéis. Portanto, o período de 12/05/1986 a 05/03/1997 deve ser considerado especial. No período de 01/11/2004 a 01/08/2011, o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 86,5 decibéis e ao agente poeira (0,10 mg/m). Portanto, tal período também deve ser considerado especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1986 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 01/08/2011, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por CLODUALDO MATIAS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento tempo de serviço rural e especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e rural suficientes à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos

períodos de 11/01/1985 a 25/06/1997, 02/06/1998 a 30/09/1998, 17/03/1999 a 06/07/2006 e 01/06/2007 a 13/09/2011 como especiais e do período de 12/09/1974 a 01/01/1981 como tempo rural. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 249/256, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação do período já reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, o período de 11/01/1985 a 25/06/1997, conforme documento de fls. 213/214. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certificado de reservista (fl. 75). Todavia, o motivo da dispensa foi por inclusão no excesso de contingente. Foram ouvidas duas testemunhas que se limitaram a afirmar que o autor trabalhou como lavrador. Nada mais. Assim, das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído,

sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que nos períodos de 02/06/1998 a 30/09/1998 e 17/03/1999 a 06/07/2006, o autor laborou na empresa Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., consoante CTPS de fl. 60, no cargo de impressor. Aduz o autor que tal empresa encontra-se fechada e não forneceu os documentos necessários para a comprovação da especialidade. Assim, requereu a produção de prova pericial técnica por similaridade, que foi indeferida diante da impossibilidade de retratação das condições do segurado em seu ambiente de trabalho por meio da realização de perícia técnica em empresas paradigmas. Posto isto, o período em questão não pode ser considerado especial, em razão da ausência de documentos que comprovem a sua especialidade. Por conseguinte, nos períodos de 01/06/2007 a 13/09/2011 o autor laborou na empresa Allpac Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 86,8 a 87 decibéis e aos agentes químicos vapores orgânicos de tolueno e vapores de acetato de etila. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, em consonância com a legislação e entendimento do STF, há que se considerar como especial somente o período laborado pelo autor entre 28/05/2010 a 13/09/2011 (ruído de 87 dB), já que nos demais, ou a exposição ao agente ruído é inferior (85dB), ou há registro no PPP quanto à utilização de EPI eficaz para agentes nocivos diversos de ruído. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo ou após, eis que conta com apenas 14 anos e 18 dias de atividade especial. Passo, então, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, o requerente atingiu 30 anos, 9 meses e 16 dias até a presente data, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 28/05/2010 a 13/09/2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-94.2014.403.6114 - JOSE MIGUEL DE MOURA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 54). Novamente intimado, o autor ficou-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nildean Soares Brandão, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de epilepsia. Em apertada síntese, alega que durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício cessou em 16/12/2013 e sua prorrogação foi indeferida. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/70, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi juntado às fls. 80/91. Concedida a antecipação da tutela (fl. 92). Houve réplica (fls. 99/100). Manifestação do INSS as fls. 105/107. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há discussão em relação à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência. Passo a analisar a incapacidade do segurado. O expert, fls. 80/91, informou que o autor é portador de síndrome epilética secundária, acidente vascular cerebral (CID G40.3 e I64), que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Todavia, em consulta ao CNIS, foi verificado que o autor trabalhou de 01/2014 até o momento, visto que recebeu todos os salários referentes ao período. Tal fato contraria o que foi atestado no laudo médico pericial, pois se o autor foi capaz de trabalhar durante tantos meses, inclusive após a concessão da antecipação da tutela, não se torna crível que esteja incapacitado para o labor. De fato, como narrado pelo autor à perita, ele foi readaptado na empresa em que trabalha de modo a realizar uma atividade compatível com seu atual estado de saúde. Cito precedente a respeito: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Conforme consta de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, a autora possui registro de trabalho entre 01/04/2010 até novembro/2013, o que contraria a incapacidade atestada pelo laudo. 3. Não há que se falar in casu que o autor continuou trabalhando apenas para prover a própria sobrevivência, pois há que se levar em conta que o auxílio-doença é benefício incompatível com o salário e sua cumulação resultaria em bis in idem. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011277-47.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo proceder a livre apreciação da prova. Assim, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade. Posto isto, revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS com urgência para a cessação do benefício. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos etc. Hitalon da Silva Raubach, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Em apertada síntese, alega que sofreu acidente em 2007 e é portador de seqüela consubstanciada na perda total da visão do olho direito, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exercia habitualmente. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. O laudo pericial foi juntado às fls.

79/82. Concedida a antecipação da tutela a fl. 84. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 90/97, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 115/121). Manifestação do INSS a fl. 123. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se houve consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultaram em sequelas que tenham gerado à redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. No presente caso, o expert, fls. 79/82, informou que o autor apresenta cegueira no olho direito em decorrência de trauma sofrido anteriormente. Aduz que tal deficiência o incapacita de forma parcial e permanente para a realização de qualquer atividade que exija o uso da visão binocular. Ademais, houve uma redução de sua capacidade laborativa que impossibilitou o exercício da atividade habitual de mecânico aeronáutico e reduziu a capacidade de exercício da função atual de faxineiro. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora a concessão do auxílio-acidente, pois foi comprovada a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia de forma habitual e a que exerce atualmente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com DIB em 13/02/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/163.758.065-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 06/03/1997 a 10/09/2012. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 139/160, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a

comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No período de 06/03/97 a 10/09/2012, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 32/v, o autor trabalhou a empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. exposto ao agentes nocivos ruído e poeira.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Em tal período autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87 decibéis. Portanto, apenas o período de 19/11/2003 a 10/09/2012 deve ser considerado especial. Outrossim, o autor estava exposto ao agente nocivo poeira metálica. Todavia, consoante o PPP de fls. 32/v, havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, de acordo o entendimento do STF, se o equipamento de proteção individual (EPI) for capaz de neutralizar o agente nocivo, a atividade será considerada comum. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído.No caso, conforme contagem anexa, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.758.065-4, em razão do reconhecimento das atividades especiais.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 10/09/2012, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/163.758.065-4, acrescentando o período especial reconhecido em juízo (19/11/2003 a 10/09/2012). - Condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça

Federal. Condene o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004678-39.2014.403.6114 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Roque De Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 108.730.228-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 06/03/1997 a 05/11/2003. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 447/472, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Rejeito a preliminar de decadência, visto que o prazo decadencial é de 10 anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No presente caso, a primeira prestação do benefício foi recebida em 24/08/2004 (fl. 351), portanto o termo inicial do prazo seria em 01/09/2004 e o direito decairia em 01/09/2014. Assim, como a ação foi proposta em 18/08/2014, não há que se falar em decadência. Ademais, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, já que durante o processo administrativo o prazo prescricional fica suspenso. Cito jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PELA METADE APÓS O ATO INTERRUPTIVO. 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. 2. Havendo início de prova material do labor como pescador artesanal, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer a qualidade do labor, com a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que atestada a mesma que se iniciou durante o período de graça da qualidade de segurado. (TRF4, APELREEX 5000162-69.2012.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 20/06/2013) Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira,

os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 06/03/1997 a 05/11/2003 Neste período, o requerente trabalhou no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, exercendo a função de médico e, segundo Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 129/130, estava exposto aos agentes biológicos sangue, secreção e excreção. Nos termos do referido PPP havia a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim, de acordo com o entendimento do STF, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for capaz de neutralizar o agente nocivo, a atividade será considerada comum. Conforme já mencionado, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Posto isto, o período em questão deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (05/11/2003). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006831-45.2014.403.6114 - ALEXANDRE GOMES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. PA 0,10 Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Porém, quedou-se inerte (fl. 42). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0006844-44.2014.403.6114 - ONDINA PRINA COLOGNEZE (SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0044795-98.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo pedido foi improcedente, tendo a sentença transitada em julgado em 22/10/2013. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EDSON OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 16/03/1982 a 11/02/1987, 01/04/1987 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 25/07/1991, 01/09/1992 a 10/12/1994, 06/02/1995 a 05/03/1997, Esclarece a parte autora que os períodos de 16/03/1982 a 11/02/1987 e 06/02/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram recolhidas as custas às fls. 238. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 244/252, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 16/03/1982 a 11/02/1987 e 06/02/1995 a 05/03/1997 conforme planilha e documentos de fls. 199/200. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho,

em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a

aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 01/04/1987 a 01/09/1988 e 03/10/1988 a 25/07/1991, o autor laborou na empresa Senda Cia Ltda., consoante CTPS de fls. 51 e 60, no cargo de soldador. Já no período de 01/09/1992 a 10/12/1994 o autor trabalhou para a empresa Ruizhen Tecnologia Industrial e Serviços Ltda., consoante CTPS de fl. 60, também no cargo de soldador. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, assim os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais. Por conseguinte, no período de 06/03/1997 a 13/09/1999, o autor laborou na empresa Filtragua Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. O período em questão deve ser considerado comum, uma vez que o nível de ruído era inferior ao permitido à época. No período de 02/05/2000 a 11/09/2012, o autor laborou na empresa Filtragua Equipamentos para Tratamento de Água Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis. Assim, há que se considerar especial o período de 19/11/2003 a 11/09/2012, já que superior ao nível permitido na legislação. Por outro lado, a exposição ao agente nocivo no período de 02/05/2000 a 18/11/2003 apresentou-se inferior, de forma que não pode ser enquadrada como especial. Quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Conforme tabela anexa, o autor alcança 24 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Todavia, o autor alcança 41 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição em atividade comum, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especiais os períodos de 01/04/1987 a 01/09/1988, 03/10/1988 a 25/07/1991, 01/09/1992 a 10/12/1994 e 19/11/2003 a 11/09/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.719.521-4, com DIB em 28/03/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Roque De Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 153.266.411-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 05/01/1980 a 19/09/1981, 23/10/1984 a 18/06/1990, 21/01/1991 a 11/07/1994, 26/09/1994 a 31/01/1996 e 01/02/1996 a 05/09/2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 147/164, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especiais dos períodos de 05/01/1980 a 19/09/1981, 23/10/1984 a 18/06/1990, 21/01/1991 a 11/07/1994, 26/09/1994 a 31/01/1996 e 01/02/1996 a 11/12/1998, eis que já foram reconhecidos na esfera administrativa, consoante documento de fls. 156 e 163/165. Com efeito, se já foram reconhecidas pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 12/12/1998 a 14/05/2010, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 104/106, o autor trabalhou a empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No referido período o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 88 decibéis. Portanto, apenas o período de 19/11/2003 a 14/05/2010 deve ser considerado especial. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP informa que o autor estava exposto ao agente químico tolueno/toluol-aromáticos (78 ppm), no período de 12/12/1998 a 31/01/2008, e aos agentes químicos acetato de etila/ acetal-alifáticos (310ppm) e etanol-álcool etílico (780 ppm), no período de 12/12/1998 a 14/05/2010. O período de 12/12/1998 a 14/05/2010 deve ser considerado especial, já que os referidos agentes químicos a que o autor estava exposto encontram-se listados no quadro nº 1 da Norma Regulamentadora NR 15. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior à essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 27 anos, 2 meses e 4 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (14/05/2010). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 14/05/2010.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.266.411-4 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001069-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-80.2012.403.6114) RONALDO DO PRADO SILVA (SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR

Vistos. Opostos embargos de terceiros por RONALDO DO PRADO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HENRIQUE REVOLTINO SALVADOR, com pedido de desconstituição da constrição havida sobre o veículo YAMAHA/LANDER XTZ250 - placas EFE 5766, ano modelo 2009 e ano fabricação 2009, cor preta, chassi nº 9C6KG021090035031, RENAVAN nº 00142102326. Em apertada síntese, alega que adquiriu o referido veículo em 27/02/2013 do embargado Henrique Revoltino Salvador pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e que não efetuou a transferência do veículo para o seu nome junto ao DETRAN, em razão de circunstâncias financeiras desfavoráveis. Esclarece, ainda, que a moto foi objeto de roubo na data de 26/10/2013, conforme boletim de ocorrência, sendo localizada pelo próprio embargante na data de 30/10/2013. Informa que, por desconhecimento legal, não avisou a autoridade policial quanto à localização do veículo e que em dezembro de 2013, quando procurou um despachante para efetuar a transferência do bem para o seu nome, foi surpreendido com a restrição junto ao sistema RENAJUD relacionada aos presentes autos. A inicial veio instruída com documentos. Deferida liminar às fls. 19. Recolhidas as custas às fls. 36. Citada, a CEF manifestou-se às fls. 41/43 para refutar a pretensão. O embargado, por sua vez, citado por edital (fls. 74/77), ficou inerte. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros têm natureza jurídica de ação, com procedimento especial, para manutenção ou restituição de coisa constrita por ato judicial. No caso dos presentes autos, razão assiste ao embargante. Isto porque, o embargante juntou aos autos cópia da Autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV assinado por ele e pelo executado Henrique Revoltino Salvador, com firma reconhecida em 27/02/2013, na qual consta a venda do veículo pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme fls. 13 e respectivo verso. Dessarte, há que se reconhecer que o negócio jurídico foi realizado em data anterior à penhora do bem, razão pela qual deve ser levantada a respectiva constrição. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para levantar a penhora do veículo YAMAHA/LANDER XTZ250 - placas EFE 5766, ano modelo 2009 e ano fabricação 2009, cor preta, chassi nº 9C6KG021090035031, RENAVAN nº 00142102326. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, conquanto o embargante não tenha efetuado a transferência do referido bem, também se afigura indevida penhora requerida pela CEF, razão pela qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ BATISTA PEREIRA opôs embargos em face da sentença de fl. 481, aduzindo erro material e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ NATAL PEREIRA GONÇALVES opôs embargos em face da sentença de fl. 294, aduzindo erro material e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005654-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005654-2) - LUIZ BORGES FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ BORGES FERREIRA opôs embargos em face da sentença de fl. 131, aduzindo erro material e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005079-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005079-9) - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ROBERTO SOARES DE ALMEIDA opôs embargos em face da sentença de fl. 246, aduzindo erro material e omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002077-65.2011.403.6114 - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6) - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 418/421 e 445/447, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATILA TAVECHIO BELTRAN VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 250/252, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRILO S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 318/320, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA CARPANELLI CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 304, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela exequente no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. folhas 306/310) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X APARECIDO ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sucedida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, estendo tal benesse ao sucessor, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 261/269: Recebo a apelação do sucessor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003121-75.2013.403.6106 - BENVINDA ANTONIA DO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000979-64.2014.403.6106 - APARICIO GUILHERME QUEIROZ(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002667-61.2014.403.6106 - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP094250 - FABIO DOMINGUES

FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fls. 237/258: Recebo a apelação da corr  Mastercard Brasil Solu es de Pagamento Ltda em ambos os efeitos, salvo no que se refere   tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista  s partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2014.403.6106 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 133/134: Prestem-se as informa es requisitadas.Tendo em vista a concess o de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decis o de fl. 113, recebo a apela o do embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6) - TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA(SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execu o de senten a que a TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA move contra a UNI O FEDERAL, exarada em a o visando ao pagamento de indeniza o pelos danos sofridos em virtude de sinistro ocorrido por falta de sinaliza o em estrada federal. Os valores referentes aos requisit rios expedidos foram creditados (fls. 378 e 383).  o relat rio.Decido.Satisfeita a obriga o pelo r u, imp e-se a extin o do feito. O processo n o pode caminhar eternamente. A conta de liquida o foi homologada e o precat rio efetivamente creditado, atualizado monetariamente, atrav s de dep sito judicial, tamb m sujeito   atualiza o monet ria. N o cabem juros morat rios na pend ncia do precat rio. A atualiza o monet ria n o pode ser objeto de novo questionamento, at  porque o Pa s optou pela desindexa o da economia. A jurisprud ncia,   qual adiro e cito,   nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI A Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS  rg o Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decis o: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECAT RIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACION RIOS - PRECLUS O - INEXIST NCIA DE ERRO DE C LCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que n o se pode substituir os  ndices de corre o monet ria ap s a homologa o dos c lculos, cuja senten a j  transitou em julgado, reconhecendo a ocorr ncia da preclus o.2. O erro de c lculo, que n o transita em julgado,   o erro aritm tico, nele s o se incluindo a aplica o dos expurgos inflacion rios, que diz respeito a crit rio de c lculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora n o incidem no valor do pagamento do precat rio entre 1  de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se n o houver pagamento do precat rio at  o m s de dezembro do ano seguinte ao da sua apresenta o, os juros de mora incidem a partir de 1  de janeiro subsequente at  a data do efetivo pagamento da obriga o. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justi a (STJ) acolheram, em parte, recurso da Uni o em processo movido por servidores vinculados   Delegacia de Administra o do Minist rio da Fazenda no Rio Grande do Sul.A quest o sobre o cabimento de expedi o de precat rio complementar relativo   incid ncia de juros de mora no per odo compreendido entre a data de expedi o do precat rio principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incid ncia dos juros de mora naquele per odo, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprud ncia do STJ previa que os juros de mora deveriam ser includos na conta formadora do precat rio complementar. Decis o de junho de 2001, com o ministro Jos  Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precat rio complementar h  flu ncia de corre o monet ria e de juros de mora, a partir do c lculo e at  o pagamento. No aludido c lculo a ser efetivado est  abrangida, tamb m, a verba honor ria, na qual deve incidir, al m da corre o monet ria, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma a o julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galv o como relator, o STF decidiu que n o s o devidos juros de morat rios no per odo compreendido entre a data de expedi o do precat rio judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constitui o Federal, por n o se caracterizar inadimplemento por parte do Poder P blico.De acordo com a decis o, a simples atualiza o monet ria do montante pago no exerc cio seguinte  

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.** 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 378 e 383), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de

sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-38.2000.403.6103 (2000.61.03.004809-7) - IVANI APARECIDA BERNARDO DE MELO X LUCIANO PEREIRA DE MELO X LEANDRO BERNARDO ALVES DE MELO X LELIANE BERNARDO PEREIRA MELO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 245/247.

0005500-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005500-2) - ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA X DAVID OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) X THALITA OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) (SP151735 - ALAN CHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao MPF, para que tome ciência da sentença proferida. Considerando a indicação do advogado à fl. 06, nos termos do convênio PGE/OAB, homologo sua nomeação, uma vez que o causídico atuou no feito desde a sua propositura. Destarte, arbitro os honorários do Dr. Alan Chen, OAB/SP 151.735, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do advogado nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Considerando que o ilustre causídico não validou seu cadastro no sistema AJG, determino que o faça no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Cumprido o acima determinado ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

0007241-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007241-8) - WILIAN FERREIRA DA SILVA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4) - NADIR DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da contestação apresentada e das petições de fls. 80 e 84.

0008405-44.2011.403.6103 - AGINIRA MOREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009194-43.2011.403.6103 - SAMILY ANDRADE DO AMARAL X ALINE ISABELA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001464-44.2012.403.6103 - IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0001494-79.2012.403.6103 - MANOEL DE AQUINO E SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004811-85.2012.403.6103 - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004823-02.2012.403.6103 - ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005109-77.2012.403.6103 - FABIO JOSE MENDES(SP253623 - FÁBIO JOSÉ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006153-34.2012.403.6103 - ROGERIO MARQUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006187-09.2012.403.6103 - CESAR DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DOS SANTOS PINTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006326-58.2012.403.6103 - MELY YOSHIE TSUCHIYA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007204-80.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007464-60.2012.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008661-50.2012.403.6103 - ANDREIA SOUZA MENEZES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000133-90.2013.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP211406 - MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000147-74.2013.403.6103 - JOSE JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000341-74.2013.403.6103 - ANA CAROLINA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROCHA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000434-37.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA DA SILVA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000452-58.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000946-20.2013.403.6103 - ANTONIO SIDNEI CORRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000954-94.2013.403.6103 - LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001134-13.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001300-45.2013.403.6103 - JAMIL JORGE ABDALLA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003249-07.2013.403.6103 - JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003433-60.2013.403.6103 - ANTONIO AUGUSTO REIS LOPES(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003687-33.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003741-96.2013.403.6103 - JOSE ALVES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003814-68.2013.403.6103 - ALMIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004677-24.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA QUINSAN(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004688-53.2013.403.6103 - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004695-45.2013.403.6103 - VANDERLEI DE OLIVEIRA E SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004777-76.2013.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004998-59.2013.403.6103 - OSMAR RIBEIRO VIANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005347-62.2013.403.6103 - GIVANILDO GOMES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005424-71.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005445-47.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI MASULO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006286-42.2013.403.6103 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

produzir, justificando-as.

0006564-43.2013.403.6103 - FRANCISCO DARCI DA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006640-67.2013.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001658-44.2012.403.6103 - CARLEUSA MARIA DE SOUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008504-77.2012.403.6103 - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402155-18.1997.403.6103 (97.0402155-0) - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 151/152.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6847

EMBARGOS A EXECUCAO

0004695-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-96.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 206/207. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1) - FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Retornem os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.Int.

0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0) - DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELA DO AMARAL MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, conforme determinação de fls. 190.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 210/219.Int.

0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8) - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/124, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Fl(s). 187/189. Abra-se vista ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 174. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Defiro o pedido de reserva de honorários contratuais formulado às fls. 175/184. Para tanto, atue-se na forma do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do CJF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO. 1. Dispõe o parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. PA 1,10 2. Por sua vez, o art. 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal garante, em separação, de ofício precatório referente aos honorários advocatícios contratados no caso de ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284543 - Processo: 200603001077867 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/05/2007 Documento: TRF300118746). 4. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/171, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 310/313: Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do ofício requisitório 20140000555 (protocolo de retorno 20140160748) sob o argumento de haver duplicidade. Int.

0005940-96.2010.403.6103 - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o fato de não ter havido citação para os termos do artigo 730 do CPC, dou por citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face a interposição de Embargos à Execução. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/144: Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do ofício requisitório 20140000622 (protocolo de retorno 20140160767) sob o argumento de haver duplicidade. Int.

0000847-21.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 57/82, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0006188-28.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANT ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/109, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404986-73.1996.403.6103 (96.0404986-0) - ARLINDO DO PRADO X BENEDITO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X MARIA LAURENE FACCIOLI X MARLI DUARTE KOGAKE X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DO PRADO X BENEDICTO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X MARIA LAURENE FACCIOLI X MARLI DUARTE KOGAKE X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO

Fl(s). 332. Oficie-se à Receita Federal em Taubaté/SP, informando que a CEF possui interesse na transferência, conforme petição de fl(s). 328.Instrua-se com cópias de fl(s). 332, 328 e 321/325. Int.

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CARLOS PEREIRA DE LIMA Vistos em Despacho/Ofício Fls. 389: o saldo dos depósitos informados às fls. 37/379, 380/382 e 383/385 deverão ser revertidos em favor da própria executada. Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 57 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA Netsa data, proferi despacho nos autos do processo 04025743819974036103 em apenso. Cumpridas as diligências lá determinadas, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista manifestação da exequente às fls. 646. Int.

0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES Indefiro o pedido de 321/323, visto que cabe à parte autora providenciar os meios para o cumprimento da sentença proferida pelo Juízo, assim como não cabe ao Juízo diligenciar aos órgãos que não fazem parte da lide, imputando-lhes o cumprimento de decisões. Comprove a União Federal, em 30 dias, o cumprimento da sentença proferida, sob as penas a lei. Int.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES Fl(s). 388/390. Manifeste-se a parte exequente (CEF E BANCO DO BRASIL), quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a

parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0008198-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008198-5) - ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENABLE AUTOMACAO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 151/155. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/103: aguarde-se apreciação em momento oportuno.Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 526,41, atualizado em 07/2014, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LILIAN RIBEIRO DOS SANTOSEndereço: Rua CR Azul, 86 Matinhos - PRVistos em Despacho/Carta Precatória.INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA COMARCA DE MATINHOS/PR, para efetivação da intimação determinada.Int.

0005020-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6849

EMBARGOS A EXECUCAO

0003733-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STELC CONSTRUcoes ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Face a rejeição liminar dos Embargos a Execução interpostos devido a sua intempetividade, conforme certificado à(s) fl(s). 32, recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o que restou decidido pela Superior Instância, republique-se o despacho de fls. 125. Int. Despacho de fls. 125: De-se ciência do retorno dos autos, intimando-se as partes. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COSTAMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0406652-75.1997.403.6103 (97.0406652-0) - EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EZIO BRUGNARA X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARIA SIMIAO PINTO X MARLI BRAGATO CARRARA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X UNIAO FEDERAL
Fls. 258/260: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 76.624,13 em julho/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Após o desapensamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 439. Int.

0008779-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008779-1) - TERESINHA LEMES LEITE BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LEMES LEITE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ZENOBIO VITORINO X UNIAO FEDERAL
Fls. 234: defiro o prazo requerido. Int.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 270. Dê-se ciência a parte autora-exequente, PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/264, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução

nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIOGENES SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/227, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMILO DE LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 392/394, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176/179. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6) - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/165, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/72, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/165, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sobre as alegações da CEF (fls. 500/518), manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Int.

0404813-49.1996.403.6103 (96.0404813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS X CARLOS MONTEIRO GARCEZ X EDISON RAMOS FONSECA X EDWARD JOSE LISBOA X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X JAIRO LESCURA FRANCA X JOAO LOBO DOS SANTOS X LUIS RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S)/EXECUTADO(S): BENEDITA DA GRAÇA RIBEIRO (sucessora de Luiz Ribeiro)ENDEREÇO: Rua Bem. José Carlos Macedo Soares, 171, Cidade de Deus, Taubaté - SPVistos em Despacho/Carta de Intimação.Intime-se da parte executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.440/445: indefiro. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando de saldo de contas de FGTS.Assim, cabe a parte autora/exequente saber o quanto deveria ser o saldo das contas

vinculadas ao FGTS. Providencie, pois, a parte exequente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004714-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004714-2) - HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA

Diga a CEF, em 30 dias, se o depósito informado às fls. 95/96 satisfazem a obrigação, salientando que o silêncio será interpretado como anuência à quitação do débito.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6850

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, intime-se pessoalmente o credor JOAO ONORATO, com endereço na Rua Antonio Gonzales Sobrinho, 307, Jardim Santa Rita, Jaboticabal-SP, nos termos do artigo 52, da Resolução nº 163/2011 do Conselho da Justiça Federal, para comparecer numa das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF e RG), a fim de sacar a quantia depositada.Instrua-se com cópia de fls. 140.Após o cumprimento da diligência, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o respectivo resultado.Int.

0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6) - MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, intime-se pessoalmente o credor MANUEL CARNEIRO DA ROCHA, com endereço na Rua Nhumirim, 244, Santana, ou na Rua Licínio Leite Machado, 132, Santana, São José dos Campos-SP, nos termos do artigo 52, da Resolução nº 163/2011 do Conselho da Justiça Federal, para comparecer numa das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF e RG), a fim de sacar a quantia depositada.Instrua-se com cópia de fls. 190.Após o cumprimento da diligência, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o respectivo resultado.Int.

0403430-36.1996.403.6103 (96.0403430-8) - SUELI PATRICK DAMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SUELI PATRICK DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, intime-se pessoalmente a credora SUELI PATRICK DAMIAO, com endereço na Avenida José Olegário de Barros, nº 451, Jardim Morumbi, Taubaté-SP, nos termos do artigo 52, da Resolução nº 163/2011 do Conselho da Justiça Federal, para comparecer numa das agências da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), a fim de sacar a quantia depositada. Instrua-se com cópia de fls. 185.Após o cumprimento da diligência, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o respectivo resultado.Int.

0005542-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/181, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0039767-51.2004.403.0399 (2004.03.99.039767-4) - SERAFIM DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SERAFIM DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, intime-se pessoalmente o credor SERAFIM DOS SANTOS NETO, com endereço na Rua Afonso Pena, 56, Bairro Campinho, Guaratinguetá-SP, nos termos do artigo 52, da Resolução nº 163/2011 do Conselho da Justiça Federal, para comparecer numa das agências da Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais (CPF e RG), a fim de sacar a quantia depositada. Instrua-se com cópia de fls. 204. Após o cumprimento da diligência, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o respectivo resultado. Int.

0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1) - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVINA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/159, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/212, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/72: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 13.312,07 em SETEMBRO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 70/72. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Int.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 107/122, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338

- RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s). Fl(s). 446/448. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1179/1180: diga a parte autora, em 10 dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Fls. 519: deixo de apreciar, ante manifestação posterior da CEF. Defiro prazo suplementar de 30 dias. Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL
Tendo em vista o contido às fls. 47 e 58, indefiro o pleito de fls. 60. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAFAEL MARTINS
Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 21.218,36, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 65/67), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009530-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM JORGE LORENA X ANA PAULA DA SILVA LORENA
Fl(s). 120. Nada a decidir, face à sentença de fl(s). 118 frente e verso. Em sendo o caso, certifique o trânsito em julgado. Int.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2001.61.03.004695-0 AUTORES: MAURICIO TAKAMI e REJANE CRISTINA PISANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, especificamente quanto à forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, sob alegação de aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi determinada a emenda da petição inicial, para inclusão da seguradora no pólo passivo do feito, o que foi posteriormente revogado. Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, os autores requereram a realização de perícia contábil. A ré afirmou tratar-se de matéria de direito. Decisão saneadora às fls. 210/211, afastando as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensando a produção de prova pericial. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela CEF. Memoriais foram apresentados pelas partes. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra a qual foi manejado recurso de apelação pelos autores, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para anular a sentença proferida, entendendo aquela Corte que o caso reclama a realização de perícia contábil. Recebidos os autos neste Juízo de primeiro grau (após o trânsito em julgado da decisão ad quem), foi designado perito, facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como intimada a parte autora a recolher os honorários periciais fixados e a apresentar declaração dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário principal, relativa a todo o período de vigência contratual. A parte autora ofereceu quesitos, pediu o parcelamento do valor dos honorários periciais e requereu prazo suplementar para trazer aos autos a declaração de evolução salarial da categoria profissional (fls. 364/366). A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos. A dilação de prazo requerida pelos autores foi deferida, tendo o prazo concedido transcorrido em branco (fls. 386/387). O julgamento foi convertido em diligência para deferir o parcelamento dos honorários periciais e determinar aos autores que, no prazo de dez dias, recolhessem a primeira parcela daquela rubrica, bem como que trouxessem declaração da evolução salarial da categoria profissional, para possibilitar a realização da perícia designada (fls. 389). Os autores requereram nova dilação de prazo, o que foi deferido (fls. 391/392). Nova prorrogação de prazo foi requerida pela

parte autora (fls.394). Autos conclusos aos 03/07/2014. 2. Fundamentação. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls. 210/211 por seus próprios fundamentos. Inicialmente, importante consignar que o coeficiente de equiparação salarial - CES traduz-se em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro-resumo do contrato firmado entre as partes. O que importa salientar, quanto a este ponto, é que o mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas, e tão-somente, no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). No mais, a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas cadernetas de poupança, é certo que devem incidir os mesmos índices a elas aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança, qual seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). (caso dos autos - cláusula nona). Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ainda que, hipoteticamente, se pudesse

considerar ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador pleiteado pela parte autora, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. Pretende, também, a parte autora alteração na forma de amortização do saldo devedor, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 caracteriza-se como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64 é aplicado somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriighi - 27/04/2004). Disso decorre a legitimidade da adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Também não se pode, no caso concreto, falar em anatocismo, o que só se verificaria na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando o valor da parcela destinada à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso dos

autos, pois, da evolução da planilha de financiamento, constata-se claramente que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros cobrados. Por sua vez, o pedido de limitação da taxa juros ao montante de 10% (dez por cento) não encontra respaldo legal. O artigo 6º e alíneas, da Lei nº 4.380/64, só será aplicável nos contratos de mútuo cujo valor do imóvel não exceda a quantia de 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, hipótese, inclusive, em que seria legal atrelar a correção das prestações mensais à variação do salário-mínimo. Assim, a citada norma não se revela como diretriz para limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, mas apenas serve como critério de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidiu a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamento da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320). No caso em apreço, uma vez que o contrato firmado entre as partes foi assinado em 31/03/99, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento) e não os 10% (dez por cento) pretendidos pelo autor, conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Ademais, conforme se extrai do instrumento contratual juntado aos autos, a taxa efetiva operada no financiamento foi de 8,6231%, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal e, inclusive, do limite de 10% invocado pela parte autora. Quanto à taxa de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No que toca à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. O Plano de Equivalência Salarial - PES tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, possibilitando a manutenção, em sua totalidade, do equilíbrio financeiro entre as prestações e os rendimentos do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Nesse sentido: (...) A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro

Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Em prosseguimento, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal, em obediência ao pactuado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, observo que, após a designação de perícia por este Juízo, embora tenham sido expressamente determinados o pagamento dos honorários periciais e a apresentação de declaração com os índices de reajustamento da categoria profissional do mutuário principal, relativamente a todo período de vigência do contrato (para viabilizar a realização da prova técnica, a qual, é sabido, depende, quanto a este ponto, da presença de tal documento nos autos), a parte autora, intimada, mais de uma vez, permaneceu inerte. É remansoso no E. TRF da 3ª Região o entendimento no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil. Diante disso, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo (que dispensava a realização da perícia), de fato, não se faz possível, sem a efetivação da prova técnica em questão, a aferição da alegada ilicitude quanto à aplicação do PES/CP, para o reajuste das prestações do contrato firmado entre as partes. No entanto, a constatação da ilicitude que a parte autora alega ter havido, no transcurso do contrato, na aplicação do PES/CP, quanto ao reajuste das prestações, estaria a depender da realização de prova técnica e esta, indubitavelmente, estaria a depender do recolhimento do valor dos honorários periciais (ainda que de forma parcelada, já que a autora não é coberta pela Assistência Judiciária Gratuita) e da apresentação da documentação faltante, com base na qual arrima-se a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. O advogado da parte autora foi intimado, mais de uma vez, a providenciar o depósito dos honorários periciais e a trazer o documento faltante, limitando-se, no entanto, a requerer dilação de prazo fundada em impossibilidade insanável em razão de caso fortuito e força maior por ocorrência alheia à vontade da autora. A inércia da parte autora quanto ao ônus da prova que lhe incumbia restou patente. Nesse panorama, tenho que cabia à parte autora viabilizar a realização da prova pericial, mediante o recolhimento da remuneração do perito e apresentação do documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. De nada adiantaria a este Juízo insistir na realização da perícia, se a parte, reiteradamente, demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria). Não só seria improfícua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Ora, se a parte autora, após ser regularmente intimada, não trouxe aos autos documento indispensável à prova do direito alegado, aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, não de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Quanto a este ponto, portanto, o pedido é improcedente. Apenas para espancar dúvidas, acerca da invocada inversão do ônus da prova, na forma da legislação consumerista, já sublinhou este Juízo que não se faz possível porque . . . a inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 210240 - Relator André Nekatschalow - DJ. 29/03/05, pg. 115). A obtenção de declaração do sindicato da categoria profissional a que vinculado o mutuário principal não se subsume ao citado dispositivo legal, já que pode ser facilmente obtida pela parte autora e, ainda que assim não fosse, caberia a ela demonstrar a impossibilidade de sua obtenção junto ao órgão de classe para que, então, este Juízo tivesse condições de apreciar a peculiaridade do caso concreto, o que não ocorreu, havendo de prevalecer o comando inserto no artigo 333, inciso I do CPC. Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ora,

não havendo sido constatada a prática de abusividades ou ilegalidades pela requerida quanto ao cumprimento do contrato firmado entre as partes, não há que se falar em repetição de indébito ou compensação de valores.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00095476420034036103AUTORES: EDIR ROSA LINS e IVANORA PIRES PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ao argumento de erro na forma de amortização do saldo devedor e na ocorrência de anatocismo. Requer-se, ainda, a repetição, em dobro, do suposto indébito e que tal valor seja compensado com o saldo devedor. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tutela antecipada foi indeferida. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares, e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial e a ré afirmou tratar-se de matéria de direito. Decisão saneadora às fls.148/149, afastando as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e indeferindo a produção da prova pericial requerida pelos autores, por tê-la como dispensável para a solução do caso concreto. Apresentação de memoriais por ambas as partes. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra a qual foi manejado recurso de apelação pelos autores, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, para anular a sentença proferida, entendendo aquela Corte que o caso reclama a realização de perícia contábil. Recebidos os autos neste Juízo de primeiro grau (após o trânsito em julgado da decisão ad quem), foi designado perito e facultado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A parte autora ofereceu quesitos e o prazo para a ré manifestar-se transcorreu in albis. O laudo da perícia contábil realizada foi juntado às fls.297/419. Intimadas as partes acerca do resultado da perícia, a ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Os autores concordaram com o quanto exposto pelo perito. Foi apresentada nos autos, por cópia simples, petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pelos autores. Foi o patrono destes intimado para trazer a via original de aludida petição, bem como procuração com poderes especiais para a prática de tal ato. Tendo requerido dilação de prazo por duas vezes, o que lhe foi deferido, ficou-se inerte. Autos conclusos aos 03/07/2014. 2. Fundamentação. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.148/149 por seus próprios fundamentos. Por oportuno, faço consignar que a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, pela CEF, após a realização da perícia designada, foi intempestiva, restando, a meu ver, atingida pela preclusão temporal. No momento oportuno, a requerida, intimada para tal providência, ficou-se inerte, sem qualquer justificativa plausível. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, ilegalidades estas que estariam relacionadas apenas à forma de amortização do saldo devedor e à ocorrência de anatocismo. Como anteriormente sublinhado por esta magistrada, a avença firmada entre as partes, a contrário do sustentado na inicial, não contemplou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, mas sim a Tabela Price, com forma de reajuste dos encargos específica, na forma disposta na Cláusula Décima Primeira, a seguir transcrita. Ainda, no que se refere ao reajuste das prestações e acessórios, conforme instrumento contratual encartado aos autos, também se constata que não foram previstas as regras atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mas sim normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. O próprio perito judicial, ao elaborar o trabalho de verificação contábil do contrato firmado entre as partes, confirmou tal constatação, conforme se verifica às fls.306. Acerca de tal ponto, o contrato firmado pelas partes assim estabelece:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . .PARÁGRAFO SEGUNDO - . . .PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros serão efetuados com base

no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Quanto à forma de amortização, nada há que se corrigir. Pretende a parte autora a revisão contratual, a fim de que seja realizada a prévia amortização para, só então, proceder-se à correção do saldo devedor, sob alegação de afronta ao artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No mais, a perícia contábil realizada não confirmou a existência de abusividades ou equívocos por parte da CEF, quanto ao cumprimento do contrato firmado com os autores. O perito judicial, em resposta ao quesito nº 16 dos autores, afirmou categoricamente a inexistência de anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, que ocorre quando o valor da parcela destinada à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros, o que, como apurado em perícia, não ocorreu no caso concreto. A própria planilha de evolução do financiamento permite vislumbrar que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. Na verdade, quando da contratação com a CEF, os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos insertos no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, desde o princípio, do valor de encargo mensal assumido e de suas condições, sendo inconcebível pretenderem a adoção de índice ou fator não pactuado, qual seja, do Plano de Equivalência Salarial, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda (as pessoas tornam-se servas daquilo que contratam). A leitura da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos permite verificar que o valor da prestação mensal apontado pela parte autora como correto é expressivamente menor que o primeiro encargo mensal assumido, o que corrobora a total improcedência do pedido, mormente à vista da confirmação pericial de inexistência de abusividade ou ilegalidade por parte da requerida. Veja-se que a prestação inicial, de 05/09/98, perfaz o montante de R\$ 158,45 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 05/12/03, importou em R\$ 190,55 (cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), o que confirma a conclusão pericial de inexistência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 5 (cinco) anos, os valores sofreram um reajuste de cerca de 4% (quatro por cento) ao ano, percentuais inferiores, inclusive, aos reajustes apontados na planilha do sindicato juntada pela parte autora (fls. 51/52). Ora, não havendo sido constatada a prática de abusividades ou ilegalidades pela requerida quanto ao cumprimento do contrato firmado entre as partes, não há que se falar em repetição de indébito ou compensação de valores. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA (SP200846 - JEAN

LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº200961030047539AUTOR: OCIMAR BEZERRA DA SILVA (curadora provisória: Ana Lúcia de Moura)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1.

Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, a despeito do que o requerimento administrativo foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos.Concedida a gratuidade processual e determinada a regularização da representação ativa, o que foi cumprido nos autos.Foi nomeado curador especial para o autor.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi designada a realização de perícia técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica.Informações do CNIS foram juntadas aos autos.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.Diante do falecimento do curador especial do autor, foi requerida a sua substituição, o que foi deferido.Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, ofereceu parecer favorável. Os autos vieram à conclusão em 06/08/2014.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, constante do CNIS (fls.80/82), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.34/38). A expert, em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade iniciou-se em 2007, o que fez com arrimo na documentação dos autos e na história clínica do autor. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 01/09/2006 e que, após, esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente entre 21/12/2007 a 15/11/2008 (fls.81/82), tenho que, naquela oportunidade, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 535.243.582-9, ou seja, 20/04/2009, como requerido na petição inicial.Importante consignar que, embora a perita tenha fixado início da incapacidade em data anterior ao indeferimento administrativo do pedido de benefício, o pedido autoral foi expresso no sentido de pretender a implantação do benefício por incapacidade desde a data do indeferimento do benefício (fls.06) pelo INSS. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o

dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/04/2009 (DER NB 535.243.582-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Ocimar Bezerra da Silva (curadora: Ana Lúcia de Moura - CPF nº 073.182.848-86) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 20/04/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 086.151.808-06 - Nome da mãe: Maria Marciana da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Ceres, 98, Jardim da Granja, São José dos Campos /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER (SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00084568920104036103 Autora: JORGINA ROCHA ELLER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos de 11/1981 a 11/1987 e 12/1987 a meados de 1994 como de trabalho realizado sob vínculo empregatício e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do auxílio-doença, em setembro de 2009, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que tem idade avançada e que sofreu dois acidentes (um atropelamento em via pública e outro doméstico), os quais deixaram sequelas importantes e impeditivas do pleno desempenho de sua atividade laborativa, a despeito do que o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de segurado. Afirma que, entre 11/1981 a 11/1987, prestou serviços a Carlos Alberto Ribeiro e, entre 12/1987 a meados de 1994, a Paulo Roberto Signorini, os quais, no entanto, não reconheceram os vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo, foi afastada pelo Juízo, de forma fundamentada. A existência de relação de dependência entre a presente ação e a de nº 2009.61.03.006362-4, de cujos autos foi extraída a prova requerida como emprestada pela autora, foi afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a ofensa à coisa julgada formada nos autos

nº2009.61.03.006362-4 e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.À vista do requerimento de reconhecimento de tempo de atividade urbana, designou-se audiência, para oitiva dos supostos empregadores da autora, a qual foi realizada, sendo colhidos os depoimentos por meio áudio-visual. Alegações finais em audiência. Vieram os autos conclusos em 01/08/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a autora conta atualmente com 82 anos de idade, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito requerida na petição inicial. Anote-se. Inicialmente, constato que o pedido condenatório principal formulado pela autora - de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) - não pode ser enfrentado no mérito. Com efeito, pretende a autora, em primeiro plano, o deferimento de benefício por incapacidade que lhe foi denegado administrativamente em 15/09/2009, com os efeitos financeiros pretéritos. Para tanto, requer o aproveitamento da prova pericial produzida nos autos nº2009.61.03.006362-4 e, sustentando o cumprimento da carência e da qualidade de segurada naquela ocasião, afirma ter direito adquirido retroativamente ao mês de competência setembro de 2009 (fls.03-vº). Todavia, data vênua do entendimento judicial pronunciando às fls.58/59, entendo que o pedido principal tecidos nestes autos ofende a coisa julgada material formada nos autos da ação ordinária nº2009.61.03.006362-4, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos quais foi julgado improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença requerido em 09/09/2009. É o que se extrai dos documentos de fls.53/54.Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso, quanto ao pedido principal formulado, a autora está a questionar, com base nos mesmos fatos (acidentes sofridos), a denegação administrativa do benefício por incapacidade ocorrida em setembro de 2009, o que impede, a meu ver, nova apreciação do pedido em questão, posto que já enfrentado pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, o que enseja, quanto ao mesmo, a extinção do feito sem a resolução do mérito.Apenas para afastar eventuais questionamentos, faço consignar que o fato de aquela ação ter versado pedido de auxílio-doença e esta estar a albergar pleito de aposentadoria por invalidez não afasta a conclusão acima externada, tendo em vista que, diante da contingência incapacidade laborativa e das provas produzidas pelas partes, cabe ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, concedendo, quando preenchidos todos os requisitos legais, um ou outro benefício (ambos assentados na referida contingência), sem que se possa cogitar de julgamento extra petita. Situação diversa seria se a autora estivesse a reivindicar, por meio desta ação, a concessão de benefício por incapacidade, calcada em novo requerimento administrativo indeferido e em agravamento das suas condições de saúde, o que, alterando a causa de pedir, viabilizaria o enfrentamento do mérito, inclusive, mediante prévia realização de nova perícia na autora, ante o tempo transcorrido desde aquela cujo empréstimo, a estes autos, foi requerido pelo advogado subscritor da inicial.Desse modo, o pedido de concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) deverá ser indeferido com base no artigo 267, inciso V do CPC.Passo, assim, ao exame do mérito quanto aos pedidos remanescentes, quais sejam, de declaração de tempo de contribuição e de concessão de aposentadoria por idade. A requerente afirma que, entre 11/1981 a 11/1987, prestou serviços a Carlos Alberto Ribeiro e, entre 12/1987 a meados de 1994, a Paulo Roberto Signorini, os quais, no entanto, não teriam anotado os vínculos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Pede, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo de contribuição e, com isso, espera ter completado a carência para o benefício subsidiariamente perseguido. No que diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço comum, há várias formas de comprová-lo judicialmente para o acréscimo de tempo de serviço/contribuição, com reflexos previdenciários.Como meios hábeis para tal prova, encontram-se, entre outros, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficha de registro de empregados, carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias devidamente autenticados, contribuições previdenciárias constantes do CNIS e tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista.Acerca desse tema, dispõe o artigo 55, 3º da Lei nº8.213/1991, nos seguintes termos:Art.55. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, a autora, a título de prova documental do afirmado labor de lavadeira sob vínculo empregatício, carrou aos autos, por cópia: Inscrição de contribuinte junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, datada de 03/02/1981, constando a atividade de lavadeira (fls.11); Declarações das duas pessoas para as quais afirma ter trabalhado nos períodos entre 11/1981 a 11/1987 e 12/1987 a meados de 1994, como lavadeira, sem anotação em CTPS (fls.12/13); Extrato do CNIS com registros de recolhimento de contribuição previdenciária, entre 1995 a 1997, como faxineira (fls.23/25).Não obstante, a prova testemunhal colhida em Juízo, ao contrário do esperado pela autora, acabou por infirmar a alegada condição de segurada obrigatória da autora, como empregada (lavadeira sob vínculo empregatício), na forma do artigo 11, inciso I da Lei nº8.213/1991. A testemunha Carlos Alberto Ribeiro disse que, na década de 80, estava necessitando do serviço de lavagem de roupas; que a autora fazia serviço autônomo de lavadeira; que a autora prestou serviços a ele entre 1981 a 1987, mas não na residência dele; que ele levava as roupas para ela fazer como autônoma; que o serviço era prestado

duas vezes por semana, às vezes três; que ela entregava a roupa pronta (passada); que ele levava a roupa e buscava. Por sua vez, a testemunha Paulo Roberto Signorini Inácio disse que conhece a autora desde 1985, quando veio de Cruzeiro para cá, para trabalhar no DCTA); que trabalhava com a Rita, filha da autora; que, na ocasião, não tinha lavadeira e a autora pegou as roupas para lavar; que a autora lavava e entregava para ela; que era semanal, mas não era na casa dele; que acha que ele a pagava quinzenalmente; que a autora prestou serviços a ele entre 1987 a 1994; que, em 1987, ele foi morar com a irmã e, em 1994, quando comprou seu apartamento (Rua Icatu, 1840, Bloco C, 314, nesta cidade) e máquina de lavar roupas, a autora parou de prestar os serviços de lavadeira para ele. Na verdade, as provas coligidas aos autos revelam que a autora, de fato, exerceu atividade remunerada, nos períodos de 11/1981 a 11/1987 e 12/1987 a meados de 1994, mas não como segurada empregada, e sim como autônoma, o que obrigatoriamente a inclui, quanto aos citados períodos, como contribuinte individual (segurado obrigatório) da Previdência Social, em total consonância com a condição em que inscrita no RGPS, comprovada pelo documento de fls.25. Desse modo, não há que se falar em reconhecimento de tempo de contribuição na qualidade de empregado (o que dispensaria a comprovação dos recolhimentos pela autora, pela simples comprovação do vínculo empregatício, cujo ônus poderia ser imputável apenas aos empregadores, como responsáveis tributários - art. 30, inciso V da Lei nº8.212/1991). O pedido declaratório formulado é, assim, improcedente. Poderia, em tese, quanto aos citados períodos (atingidos pela decadência do lançamento tributário), haver reconhecimento de exercício de atividade remunerada como contribuinte individual (lavadeira autônoma), para fins de cômputo de tempo de contribuição (e não de carência), mediante indenização do INSS, na forma do artigo 45-A da Lei nº8.212/1991, o que, no entanto, não foi objeto de delineamento na petição inicial. Portanto, nesse aspecto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Passo à apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido de forma subsidiária por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Afirma a autora que superou o requisito etário (60 anos de idade, bem como a carência legal. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 25/09/1992, conforme documento de fls. 07, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá

a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da

aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 25/09/1932 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial), completando 60 anos de idade em 1992. O extrato de fls.25, por sua vez, indica que a inscrição da autora no RGPS ocorreu em 1981 (como contribuinte individual), o que se mostra consentâneo com as provas, documental e testemunhal, produzidas nestes autos.Convém rememorar que a filiação dos segurados obrigatórios da Previdência Social (entre os quais está o contribuinte individual) decorre automaticamente do simples exercício de atividade remunerada, que lhes impõe o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Diferente é a situação do segurado facultativo, cuja filiação depende de um ato formal, qual seja, a inscrição junto à Previdência Social, acompanhada do primeiro recolhimento de contribuição.Nesse passo, tem-se ser possível, no caso concreto, concluir que, de fato, a autora é filiada ao RGPS desde 1981, o que atrai a aplicação da regra contida no artigo 142 da Lei de Benefícios (regra de transição). O fato de não ter vertido contribuições desde 1981 (somente iniciando em 1995), consoante fundamentação acima exposta, não impede tal conclusão, tanto é que, em tese, seria possível a indenização do período pretérito de atividade remunerada despidido das respectivas contribuições, atingido pela decadência do lançamento tributário (não para fins de carência, mas apenas de cômputo de tempo de contribuição). Desse modo, por ter a autora se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova o extrato de fls.25, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 60 contribuições (correspondentes a 05 anos de recolhimentos efetivos), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Ainda, bem analisando o extrato de fls.81, verifica-se que, na data em que completou a idade, a carência não restava cumprida (sequer havia iniciado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas), de modo que é necessário comprovar-se também a qualidade de segurado.Assim, como após 05/1998 a autora perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir ao RGPS em 02/2009, precisa comprovar, no momento da triangularização da relação processual deflagrada pela propositura da presente ação (não houve requerimento administrativo), o recolhimento de 1/3 de contribuições sobre a carência exigida, qual seja, in casu, de 20 contribuições, para poder ver computado o período de recolhimento anterior a 05/1998.Na hipótese dos autos, a autora demonstrou o cumprimento da regra contida no parágrafo único do artigo 24 da LB (superando 1/3 das contribuições exigidas sobre a carência legal), podendo, assim, ver aproveitados os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada.Desse modo, à vista da ausência de pedido administrativo de aposentadoria por idade, somando-se os recolhimentos vertidos pela autora até a data da citação do INSS (24/09/2012 - fls.60), tem-se que restou superada a carência legal de 60 (sessenta contribuições). Vejamos: Processo: 00084568920104036103 Autor(a): Jorgina Rocha Eller Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls.81 01/03/1995 30/04/1996 1 2 - - - - 2 fls.81 01/06/1996 31/03/1997 - 10 - - - - 3 fls.81 01/02/2009 24/09/2012 3 7 24 - - - Soma: 4 19 24 - - - Correspondente ao número de dias: 2.034 0 Comum 5 7 24 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 7 24 Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida (requerida como pedido subsidiário nesta ação), com fixação da DIB na data da citação do INSS,

aos 24/09/2012. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, DECLARO EXTINTO o feito quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade desde setembro de 2009, por ferir a coisa julgada formada nos autos nº nº2009.61.03.006362-4; 2) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 24/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Sucumbência parcial, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Segurada: JORGINA ROCHA ELLER - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB:24/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 282.241.568-42 - Nome da mãe: Maria da Natividade- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Marechal Rondon, 553, apto 82, Monte Castelo, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e dos valores de salário-de-contribuição recolhidos pela parte autora (fls.82/84), verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Portanto, dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008630-98.2010.403.6103 - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0008630-98.2010.403.6103 (procedimento ordinário);Parte autor(a): MARIA SOARES DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário aos 30/11/2010 em que a parte autora MARIA SOARES DOS SANTOS (brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº 29.959.650-3 e CPF nº 252.373.748-59, residente e domiciliada no Bairro do Espírito Santos, município de comarca de Paraibuna-SP - fl. 02) pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, aos 04/08/2010, agendou pedido do Benefício de Prestação Continuada Assistencial Social à Pessoa Idosa, mas não conseguiu dar entrada, sendo informado que já havia um Benefício nº 132.657.264-1 - Espécie 87 - Amparo Social Portadora Deficiente concedido para a mesma, com DER em 04/08/2006 e DIB em 22/12/2006, na cidade de Montanha/ES. Narra a parte autora que voltou à Agência da Previdência Social aos 17/08/2010 munida de novos documentos, inclusive uma declaração em que relata que reside no estado de São Paulo há mais de 20 (vinte) anos e que nunca residiu ou passou pelo estado do Espírito Santo, bem como que jamais requereu ou recebeu qualquer benefício e também desconhece a pessoa de Maria Antonia A. Pereira, declarando ainda que nunca perdeu ou teve seus documentos extraviados.Em fls. 20/22 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), determinada a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela apenas para que a autarquia federal ré trouxesse cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 132.657.264-1. Anexadas aos autos a cópia do procedimento administrativo acima referida (fls. 25/59), a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, visando a imediata implantação do benefício assistencial requerido, aos 11/03/2011, aos

28/04/2011 e aos 04/07/2011, ocasião em que tomou ciência de todos os documentos até então anexados aos autos e informou que é casada com Moisés Domingos dos Santos, com quem teve 06 filhos, nascidos em 1972, 1975, 1976, 1977, 1986 e 1991, razão pela qual é impossível a requerente de fl. 30 e a autora dos presentes autos serem a mesma pessoa. Em fls. 80/86 foi proferida nova decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício assistencial de amparo ao idoso e determinando a realização de perícia social. Constatou, ainda, na decisão: (...) Recebo a petição de fls. 67/70 como emenda à inicial. Compulsando as cópias do procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que a pessoa que pleiteou o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, na cidade de Montanha/ES, tem o mesmo nome da autora destes autos, além de apresentar o mesmo CPF, data de nascimento e filiação da autora neste feito (v. fls. 08 e 14, e cópias do PA às fls. 27, 29, 30 e 34). Mas, por óbvio, ostenta fotografia diversa, bastando comparar as cópias dos documentos às fls. 08 e 34, o que leva à conclusão de ocorrência de possível fraude contra a Previdência. Dentre as cópias do procedimento administrativo da concessão daquele benefício, encontram-se cópias do processo nº033.07.000268-9, o qual trata-se de ação de interdição que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Montanha/ES, sendo que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verifica-se que de fato existiu aquela ação, conforme extrato de consulta juntado às fls. 78/79. Um dos pontos mais intrigante nas cópias do procedimento administrativo para concessão do benefício em Montanha/ES, está na identificação do marido da beneficiária daqueles autos. Isto porque, no documento de fl. 30, foi indicado como seu marido a pessoa de FIRMO PEREIRA NETO, tendo sido apresentados vários documentos em nome deste (v. fls. 35, 36 e 46). De outra banda, no próprio procedimento administrativo, à fl. 33, aquela beneficiária apresenta cópia da certidão de casamento, onde consta como seu marido a pessoa de MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS, que de fato é o marido da ora autora, como se depreendo dos documentos de fls. 09 e 12. Ou seja, no próprio procedimento administrativo há clara contradição nos documentos apresentados, tendo a requerente daquele benefício declarado ser casada com duas pessoas diferentes. Merece ser mencionado, ainda, que no procedimento administrativo foram apresentadas cópias dos documentos dos filhos daquela beneficiária, sendo que a pessoa de MARIA ANTONIA APARECIDA PEREIRA, que além de filha, figura como curadora da beneficiária, apresentou documentos onde consta que nasceu aos 11/06/1977 (fl. 38/39). Em contrapartida, a autora deste feito juntou certidões de nascimento de seus filhos, onde pode ser constatado que sua filha Vanderléia dos Santos nasceu aos 06/09/1977, na cidade de Paraibuna/SP (fl. 74). Não é crível que uma mulher possa ter dado à luz duas filhas no intervalo de apenas três meses. Tal fato denota mais uma divergência no procedimento administrativo de concessão do benefício à pessoa que fez uso dos dados qualificativos da autora. Por fim, verifico que as folhas 21 e 22 do procedimento administrativo (fls. 47 e 48 destes autos) encontram-se em branco, não sendo possível avaliar que documentos estavam ali contidos. Diante das divergências acima apontadas, considero imprescindível a determinação para que a Agência da Previdência Social da cidade de Montanha/ES, proceda à urgente verificação de eventuais irregularidades na concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB nº132.657.264-1), devendo ser aferida a efetiva existência da pessoa a quem foi concedido o benefício, atentando-se para todas as divergências apontadas nesta decisão. Determino que esta verificação ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser imediatamente comunicado acerca das apurações e providências tomadas. Deverá, no mesmo prazo, enviar a este Juízo cópias das folhas 21 e 22 do procedimento administrativo (NB nº132.657264-1), tendo em vista que na remessa anterior tais cópias vieram em branco. (...) Anexadas em fls. 98/158 cópias de procedimentos administrativos promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando apurar o ocorrido, bem como cópia do laudo social realizado pela Agência da Previdência Social de Montanha/ES por ocasião da concessão do benefício 87/132.657.264-1. Anexado aos autos o laudo pericial firmado pela assistente social EDNA GOMES SILVA aos 16/02/2012 (fls. 158/161), realizado na residência da parte autora, localizada na zona rural do Município de Paraibuna. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 166/179, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos, aduzindo ser necessário, inicialmente, verificar-se a existência de possível crime ou tentativa de crime com a Previdência Social, não sendo certa a identidade da parte autora. Pleiteia, ainda, a oitiva urgente do senhor MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no parecer de fls. 184/185, oficiou pela improcedência da presente ação ou pela suspensão do processo, nos termos do CPC 265, IV, b, considerando que não há como proferir sentença sem a prova da identidade da requerente. Informou o parquet que extraiu cópias dos autos para a apuração de crime cometido contra o INSS (número 1.34.014.000065/2013-95). Em petição protocolada aos 04/11/2013 (fls. 191/192), a advogada da parte autora informou que o Sr. Moisés (...) confessou que a verdade é que o mesmo é legalmente casado com Maria Soares dos Santos, residente na cidade de Montanha/ES, com quem teve dois filhos, bem como que a requerente é irmã de sua verdadeira esposa, sendo que a real qualificação da autora é FRANCISCA SOARES SILVA, filha de José Soares da Silva e de Maria do Espírito, nascida na cidade de Palmeiras dos Índios/AL, aos 20/01/1956. Informou, ainda, que o Sr. Moisés e Francisca, no ano de 1970, fugiram para o estado de São Paulo e fixaram residência na cidade de Paraibuna, local onde Francisca começou a usar o nome e documentos da irmã Maria Soares dos Santos e também começaram a conviver maritalmente e tiveram sete filhos. Cientificado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que foi instaurado Inquérito Policial sob o número 190064/2013 e número do MPF 3406.2013.000145-2, para a apuração

de crime cometido contra o INSS, reportando-se à manifestação de fls. 184/185, pugnano pela improcedência do pedido da autora (fl. 194). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência/idade e o requisito da hipossuficiência econômica. O caso dos autos, contudo, é bastante peculiar, não cabendo ao magistrado firmar simples juízo sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sem se olvidar da dúvida objetiva quanto à identidade da parte autora. Isso porque, conforme se verifica ao longo de toda a instrução processual, o pedido formulado nestes autos foi realizado por MARIA SOARES DOS SANTOS (brasileira, casada, doméstica, portadora do RG n. 29.959.650-3 e CPF n. 252.373.748-59, residente e domiciliada no Bairro do Espírito Santos, município de comarca de Paraíba-SP - fl. 02), e não por FRANCISCA SOARES SILVA, filha de José Soares da Silva e de Maria do Espírito, nascida na cidade de Palmeiras dos Índios/AL, aos 20/01/1956 (fls. 191/192). O caso em concreto demanda, então, que se analise se o ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de benefício assistencial aos 04/08/2010 estava ou não eivado de vício. E a resposta, considerando tudo o que se encontra nos autos, há de ser negativa. Da análise detalhada dos autos, particularmente das informações trazidas pelas agências da Previdência Social/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, ainda, pela advogada da parte autora em fls. 191/192, é possível verificar que FRANCISCA SOARES SILVA, que convive maritalmente com MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS desde 1970 e com ele teve sete filhos, é irmã de MARIA SOARES DOS SANTOS, verdadeiramente a esposa de MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS, com quem teve 03 crianças (fl. 136). Verifica-se, portanto, que FRANCISCA SOARES SILVA se fez passar por MARIA SOARES DOS SANTOS com o claro intuito de obter o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Embora a análise da conduta realizada pela parte autora (e/ou MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS), sob o ângulo do direito penal, não seja objeto desta ação, não se pode deixar de mencionar a existência de indícios de uso de documentos falsos, de atribuição de falsa identidade, e/ou de uso de documentos verdadeiros de terceiros (fl. 185), razão pela qual foi instaurado Inquérito Policial sob o número 190064/2013 e número do MPF 3406.2013.000145-2 (fl. 194). Aliás, tendo em vista que não há nos autos informações sobre o andamento do Inquérito Policial

número 190064/2013, cabe desde já mencionar que O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97) (STF, MS 23188, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00071 EMENT VOL-02096-02 PP-00314). Conforme constou na decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no MS 23.190 (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013), a sentença penal absolutória nem sempre faz coisa julgada no juízo cível ou perante a Administração Pública em sede disciplinar, sendo, portanto, possível que o réu, absolvido em processo-crime, venha a ser responsabilizado na esfera civil e administrativa, inclusive com eventual condenação ao ressarcimento pelo dano causado (ou com punição disciplinar), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, p. 556/557, 10ª ed., 2007, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, atualizado por EDUARDO REALE FERRARI e GUILHERME MADEIRA DEZEM, 3ª atualização, vol. III/86-89, 2009, Millennium; DAMÁSIO E. DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, p. 114/115, 25ª ed., 2012, Saraiva; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 990, 8ª ed., 2012, Fórum; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 670/675, 25ª ed., 2012, Atlas; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, p. 761/762, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.) (destaques no original). Havendo, portanto, dúvida objetiva quanto à identidade da postulante do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (requerimento administrativo efetuado aos 04/08/2010 - fl. 02), de rigor a rejeição do pedido formulado na petição inicial. Há de prevalecer, pois, o ato administrativo indeferitório praticado pela Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, tendo em vista os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fê que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigos 17 e 18, todos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a atribuição de falsa identidade para a obtenção de benefícios nos autos caracteriza, por óbvio, a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as

partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe.

0003877-64.2011.403.6103 - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003877-64.2011.403.6103AUTOR: NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDAARÉU: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA em face da União, visando anular os lançamentos e inscrições em dívida ativa sob o nº 80 7 11 015499-06 - PIS/PASEP (processo administrativo nº 13884.504264/2011-42) e nº 80 6 11 077007-22 - COFINS (processo administrativo nº 13884.504265/2011-97). Aduz a autora que efetuou o pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na ação executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob o nº 2009.34.00.013496-6, cuja informação de pagamento se deu através de DCTFs e retificadoras das DCTFs, transmitidas aos 29/03/2011. Todavia, sustenta a autora que a Receita Federal do Brasil, desconsiderando as DCTFs, encaminhou os débitos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que os inscreveu em dívida ativa da União aos 17/03/2011, sem ao menos notificar a empresa autora da cobrança dos débitos, de forma totalmente ilegal, sem instaurar o devido processo administrativo fiscal, em afronta ao direito do contribuinte ao contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu que se determinasse à ré a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 13884.504264/2011-42 e 13884.504265/2011-97. A União informou não ter provas a produzir, porém, acaso verificado erro de fato (nos moldes aduzidos na contestação), requer a designação de perícia para proceder à auditoria na DCTF retificadora. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da parte autora. Vieram os autos conclusos aos 03/06/2014. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada de novos documentos ou da realização de perícia, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados pelas partes. Não tendo sido alegada questões preliminares processuais, passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, diante da contestação apresentada pela União (inclusive suscitando a possibilidade de realização de perícia), que foi combatida pela autora ao fundamento de que trata de discussão que não faz parte do objeto da presente ação, impende tecer algumas considerações a fim de delimitar o objeto dos autos. A parte autora busca a anulação dos lançamentos e inscrições em dívida ativa sob o nº 80 7 11 015499-06 - PIS/PASEP (processo administrativo nº 13884.504264/2011-42) e nº 80 6 11 077007-22 - COFINS (processo administrativo nº 13884.504265/2011-97). Em sede de réplica, esclarece que: (...) a Autora na presente ação anulatória não está discutindo se houve ou não a conversão em renda dos depósitos judiciais para a quitação dos débitos fiscais, porém, a falta da instauração do devido processo administrativo fiscal, quando da informação da extinção da obrigação tributária via DCTF, através do pagamento com conversão em renda, que teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito em decorrência da informação prestada, já que se trata de verdadeira manifestação de inconformidade com a exação, devendo ser instaurado procedimento administrativo para analisar tal informação, o que não ocorreu, porque o Fisco ignorou o procedimento adotado pela Autora (fl. 267). Portanto, não cabe a este Juízo decidir acerca do mérito do pagamento efetuado, mais sim, sobre a ausência do processo administrativo fiscal que permitisse ao contribuinte tal discussão na via administrativa. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Destarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. De tal modo, cinge-se a controvérsia à inscrição em dívida ativa da União do débito tributário declarado em DCTF sem prévia notificação do contribuinte, pretendendo a autora a declaração do seu direito à prévia defesa administrativa para resguardá-la contra tal conduta, que reputa ilegal e inconstitucional. Pois bem. Os créditos tributários foram constituídos por meio de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF e retificadoras de DCTFs, que foram entregues em 29/03/2011, consoante documentos de fls. 39/154. A DCTF constitui obrigação acessória das pessoas jurídicas de direito privado - inclusive as entidades equiparadas, as imunes e as isentas - e de apresentação periódica de declaração dos créditos e débitos relativos aos tributos federais (IRPJ, IRRF, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS, CPMF, CIDE-Combustíveis e CIDE-Remessa). O contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de DCTF, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se

encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche a guia DCTF e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido. A DCTF, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo E. STJ (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 26.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15.06.2000, antes do decurso do quinquênio, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, inexistindo, portanto, prescrição. 3. Quanto à alegação de excesso de execução, por divergência quanto a critério de conversão do padrão monetário anterior para o atual, não é possível a discussão, pois inexistente qualquer demonstração capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A CDA indica valores, que teriam sido declarados pelo contribuinte. Trata-se de matéria com fundo probatório controvertido, que não cabe em exceção de pré-executividade. 4. A impropriedade da exceção de pré-executividade, em casos que tais, não perde força diante da alegação de que a agravante não tem condições, diante da necessidade de garantir o Juízo, de opor embargos à execução fiscal, pois, consoante restou consignado na decisão de rejeição dos embargos de declaração, tem a agravante a faculdade de expor a situação específica ao Juízo, e, caso seja a decisão desfavorável, a esta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00360063520104030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, qualquer controvérsia acerca desse tema, já restou solucionada e pacificada pela Corte Especial nos termos do enunciado da Súmula 431 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaco ainda que a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.Todo o entendimento exposto afasta a alegação de ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório administrativos. Ademais, a despeito da DCTF retificadora substituir a primeira DCTF, in casu, a DCTF retificadora foi apresentada aos 29/03/2011, portanto, após a inscrição do débito tributário em dívida ativa em 17/03/2011 (fls. 31/34), de modo que a DCTF retificadora não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos pelo contribuinte na esfera administrativa.Repiso,

ainda que tal fato não obstasse a sua apreciação pelo Poder Judiciário para fins de se averiguar o correto recolhimento do tributo, tal questão, conforme expressamente ressalvado pela autora, não constitui objeto dos autos, sendo que a parte, inclusive, não pleiteou pela realização de perícia contábil, que seria o único meio hábil para se identificar a certeza dos valores lançados. Conclui-se, portanto, ser legítima a atuação da autoridade fiscal em constituir o crédito tributário declarado em DCTF e exigí-lo, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio, de modo que a pretensão inicial não merece guarida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno, na forma do art. 20, 4º, do CPC, a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO (SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040136120114036103 AUTOR: RICARDO MARCOLONGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, a fim de que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, foi afastada pela decisão de fls. 19, de forma devidamente fundamentada. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido. O autor requereu a desistência da ação, com o que a ré, intimada, não concordou. Vieram os autos conclusos aos 29/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso, uma vez que se esta, na presente ação, postulando a correção de conta-poupança pela aplicação do índice supostamente expurgado em fevereiro/1991, tendo a presente ação sido ajuizada em 28/12/2010 (perante a J. Comum Estadual), não há que se falar em prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que

restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor

I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006860-36.2011.403.6103 - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00068603620114036103AUTOR: JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel do autor, efetivada com base na Lei nº9.514/1997, e consequentemente de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como de eventual venda a terceiros, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva dos valores cobrados no contrato de mútuo hipotecário firmado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente no procedimento administrativo referente ao imóvel objeto dos autos, o que foi deferido pelo Juízo, e carreado aos autos pela CEF. Manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para sentença em 11/06/2014.2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado na inicial é de anulação da arrematação do imóvel que o autor adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Insurge-se, ainda, contra a abusividade dos valores cobrados a título de prestação. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia.A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do

pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste ponto, curial salientar que, a despeito do alegado pelo autor, comprova a CEF que o devedor fiduciante recebeu pessoalmente a intimação para purgar a mora, acompanhada de planilha de cálculo especificando os encargos contratuais (fls. 117/123). Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a

decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 Diante da legalidade do procedimento promovido pela ré, resta prejudicado o pedido de que seja concedido o direito de preferência de compra ao autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009746-08.2011.403.6103 - JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00097460820114036103 AUTOR: JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, entre os quais cópia do processo de execução extrajudicial movido em desfavor do autor. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foram formulados requerimentos pelo autor. Aberta vista dos autos à União Federal, que informou não ter interesse em intervir na demanda. Autos conclusos para sentença em 03/06/2014. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal requeridas pelo autor, que restam indeferidas. Preliminarmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida, bem como de perda do objeto ante o ato jurídico perfeito. Ainda, quanto à aplicação da Lei n.º 10.931/04, não deve ser acatada a irrevogação, porquanto se trata de demanda que pretende a anulação de arrematação, e não de pretensão revisional, com discussão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a última arrematação contra a qual se insurge o autor deu-se na data de 22/05/2002, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 41 e verso), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 09/12/2011, ou seja, quase dez anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno rememorar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de arrematação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do

Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data.: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...) AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data.: 04/11/2011 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora o autor tenha tido ciência do início do procedimento desde 2001, na oportunidade em que foi notificado para purgação da mora, não consta dos

autos tenha estado presente ao segundo leilão, no qual arrematado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 22/05/2002 (fls.41 e verso), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência.3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito do autor à anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (contrato nº1-0351.5.010.540-0), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-89.2012.403.6103 - DIRCEU VITA NERIS X MARIA ROSA DE JESUS NERIS X LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001170-89.2012.403.6103 AUTOR: DIRCEU VITA NERIS (sucedido por Maria Rosa de Jesus Neris e Lazaro Vita Neris) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício anterior (22/10/2006), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais. Alega a parte autora que o sr. DIRCEU VITA NERIS, segurado obrigatório da Previdência Social, percebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 24/02/2005 a 29/04/2005 e 27/09/2006 a 22/10/2006, ocasião em que recebeu alta médica do INSS. Todavia, aduz que o segurado não conseguiu mais trabalhar em razão do agravamento do seu estado de saúde, tendo inclusive amputado dois dedos do pé direito, além de apresentar problemas na coluna cervical, lombar e dorsal e no joelho direito, razão pela qual entende ser devido o benefício desde o cancelamento que reputa indevido. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. O advogado constituído nos autos comunicou o falecimento do autor DIRCEU VITA NERIS e requereu a habilitação dos sucessores, bem como a realização de perícia indireta nos documentos ora juntados nos autos. A parte autora apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial. Deferida a habilitação dos sucessores do autor falecido, foi determinada a vista dos autos ao perito judicial. Apresentados esclarecimentos pelo perito judicial, que foram impugnados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de perícia indireta, requerida pela parte autora, que resta indeferida. Ademais, verifico ser despicienda a realização da prova pericial indireta conforme requerido nos autos, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta. Com efeito, o marco inicial para a aferição da qualidade de segurado é o início da incapacidade. Da documentação acostada aos autos nota-se que o sr. DIRCEU VITA NERIS manteve vínculo empregatício até 14/01/2005 e recebeu o benefício previdenciário até 22/10/2006 (fls. 68/72). A seu turno, submeteu-se à cirurgia para amputação de dois dedos do pé direito, da qual decorrem as sequelas incapacitantes, em 07/10/2011, conforme aduzido na inicial e bem como comprovado nos laudos de fls. 55/59 e 417/418. Destarte, quando do início da incapacidade no ano de 2011, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Não restou comprovado nos autos nenhum outro vínculo posterior a 2006, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo, versados pelo falecido após esse vínculo, o que se concluiu que o de cujus estava fora do Sistema Previdenciário quando eclodiu a incapacidade. Ainda, não consta dos autos qualquer documento que comprove o cancelamento indevido do auxílio doença aos 22/10/2006, tampouco que houve agravamento da doença incapacitante que motivou a concessão do benefício previdenciário até a data referida. Com efeito, analisando detidamente a vasta documentação acostada aos autos constata-se haver prontuários médicos de atendimentos e realização de exames nos períodos até 2006 e posteriores a 10/2011 (quando o autor submeteu-se a cirurgia de amputação). Com relação ao período entre 2007 e 2009, foram juntadas guias de atendimento no ambulatório do H.M. José C. Florence (fls. 221/228), mas sem qualquer anotação médica, e a única guia de atendimento referente a 2010 refere-se a dores no joelho direito, de modo que nenhuma delas tem o condão de comprovar eventual evolução da doença que ocasionou a incapacidade em 2006, conforme sugerido pela parte

autora. Ao contrário, repito, restou comprovado nos autos que, após receber o benefício de auxílio doença até 22/10/2006, somente sobreveio novo período de incapacidade em 10/2011. Tal conclusão coaduna-se com o resultado da perícia médica do INSS que denegou o benefício por incapacidade requerido aos 16/01/2007 (fls. 76) e 02/08/2007 (fls. 75). Conforme esclarece o perito judicial, o autor apresenta diabetes mellitus e alterações osteodegenerativas, diagnosticadas em 2006. Em quesito específico do Juízo, interrogando se houve evolução da doença diagnosticada, o expert respondeu: Sim, do diabetes em 07/10/2011 comprovado pela internação (grifei fl. 57). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data da alegada incapacidade (10/2011), pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista (01/2005), bem como do recebimento de benefício previdenciário (10/2006), nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Nesse passo, reconhecida a perda da qualidade de segurado do de cujus não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não realização da perícia indireta, ante sua inocuidade, sendo tal entendimento esposado pela jurisprudência, consoante julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA INDIRETA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PROVA. 1 - Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Juiz, ao proferir a sentença, dispunha de dados documentais seguros à prova da perda da qualidade de segurado, daquele cônjuge que seria o instituidor do benefício, desconsiderando requerimento de perícia indireta, pois esta seria anódina a toda evidência. 2 - Apelação improvida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301331217 - DJ DATA: 19/10/1998 PAGINA: 255 - Rel. JUIZ AMÍLCAR MACHADO. Pois bem. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse diapasão, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, o pedido inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005255-21.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA CRISTINA MENEZES PERES TAVARES DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005255-21.2012.403.6327 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: MARIA CRISTINA MENEZES PERES TAVARES DA SILVA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando seja a ré condenada a ressarcir os cofres da União a quantia de R\$17.672,60 (dezesete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), com os consectários legais. Sustenta a autora que a ré, na qualidade de curadora da ex-pensionista Cristina Peres dos Santos, sacou indevidamente os proventos atinentes à pensão militar, no período de julho a setembro de 2006, após o falecimento da beneficiária, o que configura ato ilícito de natureza civil, causando lesão ao erário federal, devendo ser ressarcido. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária à ré. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pela ré e a União informou não ter outras provas a produzir. A ré juntou cópia da sentença exarada pela Justiça Militar. Os autos vieram à conclusão aos 16/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal, requeridas pela ré, que restam indeferidas. 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade passiva Considerando que a ré efetivamente procedeu aos saques dos proventos atinentes à pensão militar, na qualidade de curadora da ex-pensionista, patente sua legitimidade para figurar nos autos, por ser a

única responsável, conforme comprovado nos autos, a ressarcir ao erário os valores indevidamente sacados. Afasto a preliminar aventada. 1.2 Inépcia da inicial A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. Ademais, a petição inicial deve revelar a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima), dos sujeitos da relação processual e conter a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC), o que se verifica no caso dos autos, possibilitando, inclusive, a apresentação de contestação pela ré. Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata, o qual se verificou, in casu, quando foram sacados indevidamente os valores dos proventos da ex-pensionista após seu falecimento, ou seja, no período de julho a setembro de 2006, sendo que a presente ação foi proposta aos 06/07/2012. Todavia, há que se reconhecer que não houve o regular e total transcurso do prazo prescricional, pois, aos 23/09/2010, foi inaugurado procedimento administrativo pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, visando tanto a apuração de eventual crime militar, através do competente de inquérito policial militar, bem como a reparação do prejuízo causado à Fazenda Nacional (fls. 12/13), fato que põe fim à inércia da administração e interruptivo da prescrição. Portanto, a pretensão da parte autora não foi alcançada pelo lustro prescricional. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia ao dever de ressarcimento aos cofres públicos da curadora de pensionista falecida que recebeu os valores dos proventos após o óbito. Inicialmente, impende ressaltar a independência das instâncias penal e cível (artigo 935 do Código Civil), pois, a despeito da ré ter sido absolvida da acusação do crime de estelionato, com base no disposto no artigo 439, letra b do CPPM (por não constituir o fato infração penal), conforme se depreende da cópia da sentença exarada pela Justiça Militar da União acostada às fls. 213/229, permanece incólume o dever de ressarcir o erário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE DE FALECIDO PENSIONISTA - RESTITUIÇÃO - CABIMENTO. 1. O saque de quantias depositadas indevidamente em conta corrente de pensionista já falecido constitui ato ilícito, provocando prejuízo aos cofres públicos, em detrimento do Estado e de toda a sociedade, além de enriquecimento sem causa do agente responsável pelo saque. 2. Nos termos dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil, os atos ilícitos geram a obrigação de indenizar. 3. Para se aferir a ocorrência de enriquecimento sem causa do agente e, bem assim, do seu dever de indenizar, exige-se um lastro probatório mínimo, capaz de não deixar dúvidas de que os valores questionados ingressaram, de alguma forma, na sua esfera patrimonial, seja por meio de saques ou mesmo transferências bancárias. 4. Por força do contido no artigo 935 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil é independente da penal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. 5. A absolvição do Réu em processo penal militar, ainda que verse sobre o mesmo fato, não tem o condão de influenciar a decisão no juízo cível, ante a independência que existe entre as instâncias. As exceções são as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, aptas a afastar a responsabilidade na esfera cível. Precedentes: STJ - AgRg no Ag 1402602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011 e STJ - REsp 1117131/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 22/06/2010. 6. O caso não se insere nas exceções previstas nos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, eis que o Réu foi absolvido pela Justiça Militar da União com fulcro no artigo 439, alínea d, do Código de Processo Penal Militar. 7. Cabível o ressarcimento aos cofres públicos dos valores depositados pela Administração Militar, no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005, se as provas documentais produzidas nos autos demonstram que o Réu, mesmo após o falecimento do seu pai, pensionista da Marinha, continuou recebendo valores que não lhe pertenciam, bem como que sua absolvição criminal não se deu por inexistência do fato ou negativa de autoria, que seriam aptas a afastar a responsabilidade na esfera cível. 8. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200951080000813, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data: 18/07/2013.) Com efeito, havendo o pagamento indevido após o óbito do segurado, os valores devem ser devolvidos pela pessoa que efetivamente tenha procedido ao levantamento dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com os artigos 186, 884 e 927 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na hipótese, a ré era curadora da ex-pensionista Cristina Peres dos Santos, que faleceu aos 08/07/2006 (fl. 23), contudo, por equívoco da Administração Militar, os valores do benefício continuaram sendo depositados e sacados da conta da falecida até setembro de 2006, perfazendo o total de R\$ 17.672,60 (dezesete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados até julho de 2012, conforme Laudo de Avaliação e Memória de Cálculo nº 2012/05 acostados às fls. 150 e 157/158. Aduz a ré em sua defesa que tomou todas as medidas administrativas informando o falecimento de sua tia ex-pensionista junto ao INSS e a Marinha, de modo que os depósitos da pensão ocorreram por um erro por parte da Marinha que desconsiderou as comunicações do óbito feitas pela requerida (por telefone e por carta). A questão atinente à ausência de dolo na conduta da ré, bem como do erro da Administração Castrense, restou devidamente apurada na ação penal originada do Inquérito Policial Militar nº 000013-54.2011.7.02.0102, cuja cópia encontra-se encartada nestes autos, das quais se depreende que não houve qualquer procedimento fraudulento por parte da requerida. Todavia, a ré não nega que tenha movimentado a conta corrente que mantinha em conjunto com sua tia ex-pensionista, na qual foram depositados os valores pela União, após seu óbito. Assim, não há que se questionar na presente ação cível de cobrança a boa-fé da requerida, uma vez que tal argumento não a exime do dever de restituir, pois se beneficiou de valor que não lhe pertencia, conforme legislação acima transcrita, o que configura ato ilícito de natureza civil. Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento, da pensão que foi creditada para a tia da ré, após seu óbito. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGEM OPÇÃO DAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O presente mandamus objetivava que fosse assegurado o direito aos Impetrantes a não devolução do valor percebido a título da vantagem denominada opção DAS, no período de janeiro de 2001 a julho de 2008, imputando o erro no pagamento à Administração e sustentando a ilegalidade do ato da autoridade que determinou a reposição ao Erário, uma vez que esta tem natureza alimentar e foi recebida de boa-fé. 2. No caso, ainda que haja boa-fé dos Impetrantes, é admissível a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos pela Administração Pública, pois o fato de possuírem tais verbas caráter alimentar não é suficiente para legitimar o locupletamento ilícito, principalmente quando este ocorre em detrimento dos Cofres Públicos. O STF, no julgamento do MS 25641/DF, de Relatoria do Min. Eros Grau, DJE 22/02/2008, acrescentou outros requisitos além da boa-fé para que a devolução não seja obrigatória, dentre eles consta que deve haver dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento do valor impugnado e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, não sendo esta a hipótese dos autos. 3. Apelação e Remessa Necessária e providas. (AC 201151010131305, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/08/2014.) ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. Hipótese na qual a União busca o ressarcimento de saques indevidos efetuados pela filha, relativos à pensão militar que continuou a ser creditada para a mãe, após o óbito desta. Correta a sentença que condenou a ré a restituir aos cofres públicos os valores depositados pela Administração Militar, no período de novembro de 1996 a maio de 2000, devidamente atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em havendo sucumbência recíproca entre os litigantes, deve ser aplicado o preceito normativo disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Remessa e apelação desprovidas. (APELRE 200751170052386, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2013.) CIVIL. DANO AO ERÁRIO. PENSÃO MILITAR. SAQUES INDEVIDOS APÓS FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 186, 187 E 927 DO CCB. 1. No caso de pagamento indevido após o óbito do segurado, os valores devem ser devolvidos pela pessoa que efetivamente tenha procedido ao levantamento dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com o art. 927 do Código Civil Brasileiro. 2. Na hipótese, o falecimento da ex-pensionista militar, genitora do demandado, ocorreu em 05.11.2005, contudo, por equívoco da Administração Militar, os valores do benefício previdenciário continuaram sendo depositados até janeiro de 2007, ao tempo em que eram efetivamente sacados, conforme Laudo de Avaliação do Prejuízo e Ficha Financeira acostados aos autos. 3. Tendo o apelante reconhecido a prática dos saques indevidos por ele realizados por mais de 1 (um) ano, através de Inquérito Militar instaurado pela Marinha, deve-se afastar a sua boa-fé e julgar procedente o pedido da União, para condená-lo ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados. 4. É de se ressaltar que, na hipótese, é válida a citação por edital, vez que na tentativa de citar o demandado por mandado oficial, verificou-se que o demandado não mais

residia no endereço indicado no sistema InfoSeg, sendo certo que a vizinhança não soube informar seu paradeiro, restando configurada a hipótese do inciso II, do artigo 231 do Código de Processo Civil que prevê a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar a pessoa que se quer citar. 5. Não há que se falar em prejuízo à defesa do demandante, visto que se encontra assistido pela Defensoria Pública Federal, que tem apresentado as peças processuais necessárias ao direito que se pretendia provar. 6. Apelação improvida.(AC 00013242920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::399.)Ante a impugnação da parte ré, ressalvo ser correto o procedimento de atualização do indébito pela Marinha (conforme consta do Laudo de Avaliação de fl. 150), tendo como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora a data do pagamento indevido, em estrita obediência ao disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.III- DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a ressarcir a UNIÃO na quantia líquida de R\$ 17.672,60 (dezesete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao que recebeu indevidamente após o óbito da ex-pensionista Cristina Peres dos Santos.O valor da indenização devida deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que calculada (julho/2012), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde a citação, na forma do artigo 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, à razão de 1% ao mês.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005360-95.2012.403.6103 - ALIRA VICENTE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº00053609520124036103Autora: ALIRA VICENTE SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Inicial instruída com documentos.Gratuidade processual deferida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação.Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência da ação, contra o que não ofereceu insurgência o INSS, devidamente intimado acerca de tal pleito (fls.121/122 e 125).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado às fls.121/122, contra o qual não ofereceu insurgência o INSS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006384-61.2012.403.6103 - TOBIAS APARECIDO DE SOUZA PRIANTI(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00063846120124036103AUTOR: TOBIAS APARECIDO DE SOUZA PRIANTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, acrescido dos consectários legais.Alega o autor que se dirigiu até agência da requerida e, antes de adentrar no espaço da porta giratória, comunicou ao segurança do banco que utilizava prótese em uma das pernas, visto que foi mutilado em acidente de trânsito. Atendendo solicitação do segurança, ergueu a barra da calça para mostrar a prótese que é de metal, contudo o agente não liberou sua passagem, informando-o que necessitava da autorização do gerente. Alega que aguardou por algum tempo até que o gerente comparecesse ao local e, para sua surpresa, o mesmo exigiu que ele levantasse a calça por duas vezes e, depois, passou a mão na sua cintura e mandou que elevasse a camisa para verificar se não portava arma de fogo. Sustenta que, tendo em vista que a agência estava lotada de pessoas, tanto pelo lado de dentro como no hall de entrada, as quais foram atraídas pela curiosidade e ficaram olhando para o requerente, sentiu-se envergonhado por expor sua deficiência física, mostrando a prótese por três vezes, bem como por ter que erguer sua camisa em pleno público, sentindo-se julgado como um bandido ou alguém que representasse ameaça ao banco e seus clientes.Sustenta o autor que o fato ocorrido colocou-o em situação vexatória e de constrangimento no seu meio social, trazendo-lhe desconforto e mal estar psíquico, de modo que entende fazer jus a uma indenização compensatória por todo o prejuízo moral sofrido.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a ré pugnou pela designação de audiência para ser tomado o depoimento pessoal do requerente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo

de direito e de fato, no caso específico dos autos, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pelas partes, que resta indeferida. Afasto a preliminar de carência de ação, porquanto, na forma como apresentada pela CEF, confunde-se com o mérito (inexistência de conduta passível de represália), a seguir enfrentado. Pleiteia o autor indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da situação vexatória que aduz ter sido constrangido antes de adentar na agência da CEF, ao expor sua deficiência física mostrando a prótese por três vezes, como por ter que erguer sua camisa em pleno público. Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe umnexo causal. Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A título de ilustração, colaciono o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que, nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC.- Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal;- É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral;- A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 DJU DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 104 - Rel. JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. - A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. - Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc: todos estão sujeitos. - O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050032290 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 Documento: TRF400125560 DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 748 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. TENTATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA DA CEF. TRAVAMENTO NA PORTA DETECTORA DE METAIS. APRECIACÃO DAS PROVAS DOS AUTOS E PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICABILIDADE DO ART. 131 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1. Objetiva a autora em sua apelação, a nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento, a título de danos morais, no valor de 50 salários mínimos. 2. O pedido de indenização cinge-se ao fato do impedimento da entrada da autora por diversas vezes na agência da CEF, por causa do travamento da porta detectora de metais. 3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC). 4. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se o fornecimento de senhas pela CEF para que a autora fosse atendida na Agência, constatando-se, igualmente, que,

após ser chamada para entrar na Agência, houve o travamento da porta detectora de metais ao tentar a outroa passar pela mesma. Consta-se em seguida que uma funcionária da CEF ofereceu ajuda para que a autora fosse atendida imediatamente.5. O Juiz singular, ao apreciar as provas e fatos constantes dos autos, concluiu que embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso a Agência da CEF, não houve qualquer situação constrangedora sofrida pela autora, por entender que as portas detectoras de metais representam segurança para as Instituições Financeiras, sendo fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua.6. A sentença foi fundamentada com base nas provas e nos fatos constantes dos autos, sendo estes suficientes para a convicção do julgador. Desnecessário, na hipótese, o arrolamento de testemunhas para a prolação da sentença do juiz singular, razão pela qual mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.7. Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 356375 Processo: 200283000170327 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 09/01/2007 Documento: TRF500126492 DJ - Data: 01/02/2007 - Página: 616 - Nº: 23 - rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado. Pois bem. A solicitação para exposição da prótese, e mesmo o pedido para levantamento da camisa a fim de afastar o porte de arma de fogo, como condição para ingresso na agência bancária pela porta que não possui detector de metal, não acarreta, por si só, dano moral. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente, naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias, não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. Ademais, não consta dos autos que o autor tenha sido impedido de ingressar na agência após ter exposto a prótese e levantado a camisa, de modo que pode atingir seu desiderato ao comparecer na instituição bancária. Diante disso, não se vislumbra excesso na conduta adota pela ré, a qual, ao que tudo indica, agiu dentro da normalidade em garantir a segurança dos clientes e do estabelecimento comercial, em cumprimento às normas de segurança. Em caso mais específico e análogo ao ora em julgamento, em que a parte teve a porta giratória de acesso travada por estar utilizando próteses, no mesmo sentido julgou o E. TRF 2ª Região, como se infere da ementa do aresto a seguir transcrita: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. APELAÇÃO. CDC. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade bancária insere-se no conceito de serviço, caracterizando-se relação de consumo (art. 3º, 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ). Trata-se, portanto, de Responsabilidade Civil Objetiva da CEF (art. 14 do CDC), na qual prescinde análise de culpa; ademais, a Teoria do Risco Empresarial é um dos princípios que regem a responsabilidade do fornecedor e se traduz no dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. 2. No caso, a Autora, ao tentar adentrar em uma agência bancária da CEF, através de uma porta giratória, teve, por duas vezes, o acesso negado pelo vigilante, em razão das próteses que possui nas duas pernas e da muleta que portava, sendo-lhe informado, na primeira oportunidade, que apenas o Gerente do banco poderia autorizar o seu ingresso; contudo, em ambas as ocasiões o mesmo não se encontrava no local. 3. A existência de uma porta auxiliar junto às portas de segurança é uma exigência legal, Lei Estadual 3.211/99 - RJ, que visa garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ao interior da agência bancária. 4. Restou patente a falha na prestação de serviço pela CEF por conta da ausência do Gerente, o qual evidentemente deveria ter um substituto nessas ocasiões. Contudo, não houve dano indenizável, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa à Requerente por conta de alguma atitude desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. A vedação da entrada da Autora na agência bancária, embora inadmissível em termos de prestação de serviço, por si só, não é suficiente a gerar a pretendida indenização, bem como não é qualquer incômodo pessoal ou fato desagradável da vida cotidiana que caracteriza abalo moral a merecer reparação; necessário seria a ocorrência de algum fato em concreto que pudesse vir a macular sua honra, situação que não restou configurada. 5. Apelação provida. (AC 200351010129790, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/04/2013.) No que concerne ao dano que o autor afirma ter experimentado, não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta arbitrária da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF. Neste ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe, em regra, ao autor (art. 333, inc. I, CPC). Dessa forma, concluo que a situação exposta nos autos - impossibilidade de ingresso em agência bancária em razão de travamento da porta giratória, pelo fato do cliente utilizar prótese - assemelha-se a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de

danos morais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093231420124036103AUTORA: MICHELLE RAMOS FERREIRA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, desde a cessação que considera indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de severos problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.O laudo da perícia judicial realizada foi juntado às fls.47/56, do qual foram as partes científicas.A parte autora ofereceu impugnação ao resultado da perícia realizada e requereu a realização de segunda perícia, com médico psiquiatra. Pugnou, também, pelo deferimento da antecipação da tutela requerida.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da segunda perícia médica, que restou deferida.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos.O laudo da segunda perícia médica realizada foi juntado às fls.99/104, do qual foram as partes científicas.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Houve réplica.Diante de notícia de cessação administrativa indevida do benefício pelo INSS, foi o julgamento convertido em diligência, para determinar a intimação da gerência executiva do INSS, para cumprimento da decisão proferida, sob as penas da lei, bem como para dar ciência à Procuradoria do INSS acerca do laudo da segunda perícia realizada.Foi juntado aos autos comprovante do restabelecimento do benefício concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela.Autos conclusos para sentença aos 29/07/2014.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.110/110-vº (extraída do CNIS), que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último

perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o laudo da segunda perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com fase depressivo grave, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 99/104). Em relação ao início da incapacidade constatada, a perícia médica psiquiatra concluiu que foi em dezembro de 2012, período em que a autora teria sido internada, tendo alta em razão de ter excedido o período do convênio médico (fls.102). Embora a perícia do Juízo tenha fixado a data de início da incapacidade em dezembro de 2012 (ocasião da alta do hospital psiquiátrico no qual se encontrava internada), entendo que em 17/09/2012 (data da alta do auxílio-doença nº552.906.982-3) a autora já estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, o que extraio da resposta ao quesito nº04 do Juízo, pelo laudo da primeira perícia médica realizada (DII: 03/08/2012 - fls.54), que, a meu ver, complementa o resultado da segunda perícia judicial. Dessa forma, fazendo uso da liberdade que me é conferida pelo artigo 436 do CPC, fixo da DII - Data de início da incapacidade - em 03/08/2012. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, uma vez que, em agosto de 2012, a autora ainda estava sob vínculo empregatício (com a empresa Atento Brasil S/A) - fls.110-vº, detinha tal qualidade. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, requerido alternativamente na inicial. A autora é jovem e, embora esteja em tratamento psiquiátrico há um lapso de tempo considerável (dez anos), não foi considerada permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme laudo da perícia psiquiátrica judicial realizada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 18/09/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº552.906.982-3. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 18/09/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº552.906.982-3), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MICHELLE RAMOS

FERREIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 328.662.118-80 - Nome da mãe: Eliana Coutinho Jardim - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Catu, 112, Jardim Vale do Sol, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.148, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

0001387-98.2013.403.6103 - ERIKA BESSA GARCIA X TIAGO BESSA GARCIA X EVELYN BESSA GARCIA X LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA X LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 0001387-98.2013.403.6103;Parte autora: ERIKA BESSA GARCIA, TIAGO BESSA GARCIA, EVILYN BESSA GARCIA e LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA (os três primeiros representados pela genitora e autora Lucélia Gabriel Bessa Garcia);Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 15/02/2013, pelo rito ordinário, em que ERIKA BESSA GARCIA, TIAGO BESSA GARCIA, EVILYN BESSA GARCIA e LUCELIA GABRIEL BESSA GARCIA (os três primeiros representados pela genitora e autora Lucélia Gabriel Bessa Garcia), todos devidamente qualificados na inicial, pretendem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerido em 24/10/2012. Alegam a parte autora, em síntese, que são filhos e esposa de ADILSON GIL GARCIA, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 16/01/2007, e que dele são economicamente dependentes.Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 29), em fls. 30/32 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 30/41). Alega, em síntese, que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado recluso possuía valor superior ao limite imposto pela legislação.Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial (fls. 43/45), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 09/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de

concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(s) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos, particularmente as cópias dos RGs, Certidão de Casamento e CPFs de fls. 11/17, comprovam que os autores são filhos e esposa de ADILSON GIL GARCIA. Já os documentos de fls. 20/21 comprovam que ADILSON GIL GARCIA possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 16/01/2007 (certidão de recolhimento prisional de fl. 22), pois estava no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença entre 03/12/2004 a 28/06/2008. Consta dos autos, ainda, que o último recolhimento ao RGPS deu-se em maio de 2004, no importe de R\$ 169,64 (fl. 29, verso). Há de destacar, porém, que o salário-de-contribuição referente ao mês de maio de 2004 (R\$ 169,64) se refere apenas aos primeiros 06 (seis) primeiros dias daquele mês, já que o segurado instituidor teve seu último contrato de trabalho encerrado aos 06/05/2004, conforme consta da cópia da CTPS juntada à fl. 19. Tem-se, assim, que sua remuneração diária, naquele mês, foi R\$ 28,27 (vinte e oito reais e vinte e sete centavos - ou seja, R\$ 169,64 dividido por seis dias), razão pela qual sua remuneração mensal, considerando-se os trinta e um dias do mês de maio, foi em verdade R\$ 876,47 (oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos - ou seja, R\$ 28,27 x 31). Considerando-se, pois, que o último salário-de-contribuição se refere a salário mensal - o que decorre de todo o sistema de recolhimento ao RGPS -, tem-se que a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. ADILSON GIL GARCIA, em maio de 2004 (último salário-de-contribuição), ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 119, de 18/04/2006, vigente à época em que foi preso (R\$ 654,61), razão pela qual regular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do

Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equívocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pelos autores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005102-51.2013.403.6103 - JOAO OSCAR SILVA MOSCATO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO OSCAR SILVA MOSCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos, decorrentes de longo período como usuário de bebidas alcoólicas. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do Ministério Público Federal, onde pugnou pela procedência do pedido. A parte autora indicou sua filha para atuar como curadora especial. Os autos vieram à conclusão aos 05/09/2014. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.47/48, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 11/04/2011 a 17/12/2012, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (07/06/2013), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de retardo mental decorrente do alcoolismo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.31/39). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 06/03/2012. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, o pagamento das prestações devidas desde o dia 17/12/2012, ou seja, a parte autora pleiteia a implantação do benefício desde a cessação do auxílio doença que vinha recebendo. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 17/12/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. Por fim, nomeio como curadora especial do autor a pessoa indicada às fls.65/67, qual seja, Sra. FRANCIELLE AGUIRRE CASTRO. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/12/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO OSCAR SILVA MOSCATO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 17/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 512.418.890-15 - Nome da mãe: Odila Silva Moscato - PIS/PASEP: --- - CURADORA ESPECIAL: FRANCIELLE AGUIRRE CASTRO - CPF: 372.873.188-90 - Nome da mãe: Catia Cristiane Vargas Aguirre - Endereço: Rua Joaquim Gonçalves, nº754, Chácara Pousadas do Vale, São José dos Campos/SP. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações relativas à nomeação da curadora especial do autor, Sra. FRANCIELLE AGUIRRE CASTRO (fl.67). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005422-04.2013.403.6103 - DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Ação Ordinária nº 0005422-04.2013.403.6103 Autor: DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDARéu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho. Requer, ainda, seja autorizada compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos cinco anos. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido referente às férias não gozadas (indenizadas). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminar: Falta de interesse de agir: Contribuições sobre férias indenizadas (não gozadas) O simples fato de constar na Lei nº 8.212/91 que as verbas relativas às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição não configura ausência de interesse de agir, uma vez que não elide o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal verba. Com efeito, o simples fato de constar na Lei nº 8.212/91 que as parcelas em referência não integrariam o salário de contribuição não denota o não recolhimento dos valores em discussão. Além disso, a simples declaração de não incidência da exação em referência não ensejará a sua repetição, sendo necessária a efetiva comprovação de recolhimento indevido quando da realização da compensação tributária, pelo que se constata o manifesto interesse de agir na espécie (TRF da 1ª Região - AMS 0044559-74.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). Destarte, rejeito a preliminar arguida.2. Prejudicial de mérito: PrescriçãoA parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido

contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/06/2013, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (20/06/2008).3. Mérito

3.1 Aviso Prévio IndenizadoCom a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida

aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente o direito alegado. 3.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (não gozadas) e o respectivo abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.4. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação

ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. Com o advento da Lei n 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispondo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial n 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/06/2013, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em

julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora (CNPJ nº 48.271.332/0001-37) à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a

título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista na Lei nº 11.457/2007 e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com as contribuições previdenciárias da mesma categoria, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-13.2013.403.6103 - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00070511320134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MARIA IZILDINHA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a revisão da sentença proferida, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com a antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. A decisão embargada foi proferida em consonância com os limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), sendo defeso ao órgão jurisdicional, pelas regras contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, pronunciar-se sobre qualquer outro pedido por aquela (petição inicial) não albergado. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Se, no caso, o pedido alternativo do autor foi de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício da forma proporcional, e se aquele pedido foi, de forma fundamentada, devidamente enfrentado pelo órgão jurisdicional, deve a parte inconformada com o resultado da demanda valer-se do recurso para tanto apropriado, que não o presente, de finalidade meramente aclaratória. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008536-48.2013.403.6103 - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ação Ordinária nº 0008536-48.2013.403.6103 Autora: MARGARIDA ISABEL ARANTES Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido liminar, proposta pelo rito comum ordinário por MARGARIDA ISABEL ARANTES contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais dos créditos tributários exigidos pela Fazenda Nacional, referentes às declarações do IRPF dos anos-calendário 2007 e 2008. Aduz a autora pela irregularidade das glosas efetuadas pelo Fisco no que tange às despesas médicas, eis que tais deduções restaram comprovadas pelos recibos acostados nos procedimentos administrativos, mas que não foram aceitos pela autoridade fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu resposta, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pela autora a título de despesas médicas deveriam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, e, por conseguinte, declarada a nulidade dos procedimentos administrativos de lançamento (nºs. 13884.000075/2011-03

e 13884.000076/2011-40). Em sede de contestação, a Fazenda Nacional alegou, em síntese, que as glosas que motivaram os lançamentos decorreram da falta de comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos. Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da auto-manutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. Compulsando os autos, observa-se o seguinte quadro fático: i) na declaração do IRPF ano-calendário 2007 (exercício 2008), a título de despesas médicas, foram declarados os seguintes pagamentos (que constituem objeto do procedimento administrativo nº 13884.000075/2011-03): - R\$ 13.020,00 pago a Claudia Heibi Neto; - R\$ 6.000,00 pago a Isabella C. Sousa; - R\$ 10.500,00 pago a Daniela Leite Guimarães; - R\$ 2.500,00 pago a Patricia Christina do Valle de Moraes; - R\$ 8.500,00 pago a Claudia Batista Rodrigues Abranches. ii) na declaração do IRPF ano-calendário 2008 (exercício 2009), a título de despesas médicas, foram declarados os seguintes pagamentos (que constituem objeto do procedimento administrativo nº 13884.000076/2011-40): - R\$ 14.270,00 pago a Claudia Heibi Neto; - R\$ 7.000,00 pago a Patricia Christina do Valle de Moraes; - R\$ 6.500,00 pago a Daniela Leite Guimarães; - R\$ 1.700,00 pago a Juliana de Azevedo Ferraz. A autora foi intimada a comprovar, no âmbito administrativo, as despesas médicas e de tratamento utilizadas na dedução da base de cálculo do IRPF referentes aos anos-calendário 2007 e 2008, ocasião na qual apresentou os documentos de fls. 80/106 e 172/182. Nos termos do art. 797 do Decreto nº 3.000/99, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos. Da documentação carreada aos autos (por cópia) constata-se: Referente ao Ano-Calendário 2007 - Em relação ao valor de R\$ 13.020,00 pago a Claudia Heibi Neto (fonoaudióloga): a autora apresentou 12 (doze) recibos às fls. 86/91, os quais se encontram em nome da autora (contribuinte), assinados por Claudia Heibi Neto, constando os respectivos números de CPF e de RG, o valor pago, a data e local, com indicação de realização de avaliações e terapias fonoaudiológicas. - Em relação ao valor de R\$ 6.000,00 pago a Isabella C. Sousa (dentista): a

autora apresentou 03 (três) recibos às fls. 94, os quais se encontram em nome da autora (contribuinte), assinados por Isabella C. Sousa, constando os respectivos números de CPF e de inscrição no órgão de classe, o valor pago, a data e local, com indicação de realização de tratamento odontológico.- Em relação ao valor de R\$ 10.500,00 pago a Daniela Leite Guimarães (fisioterapeuta): a autora apresentou 10 (dez) recibos às fls. 95/99, os quais se encontram em nome da autora (contribuinte), assinados por Daniela Leite Guimarães, constando os respectivos números de CPF e de inscrição no órgão de classe, o valor pago, a data e local, com indicação de realização fisioterapêutico domiciliar em Geralda Machado de Lima Arantes (dependente da autora indicada na Declaração IRPF). Há, ainda, declaração emitida pela profissional atestando os serviços prestados (fls. 27).- Em relação ao valor de R\$ 2.500,00 pago a Patricia Christina do Valle de Moraes (dentista): a autora apresentou 04 (quatro) recibos às fls. 92/93, os quais se encontram em nome da autora (contribuinte), assinados por Patricia Christina do Valle de Moraes, constando os respectivos números de CPF e de inscrição no órgão de classe, o valor pago, a data e local, com indicação de realização de tratamento odontológico.- Em relação ao valor de R\$ 8.500,00 pago a Claudia Batista Rodrigues Abranches (psicóloga): a autora apresentou 12 (doze) recibos às fls. 80/85, em nome de Geralda Machado de Lima Arantes (dependente da autora indicada na Declaração IRPF) e 12 (doze) recibos às fls. 100/105, em nome da autora (contribuinte), todos assinados por Claudia Batista Rodrigues Abranches, constando os respectivos números de CPF e de inscrição no órgão de classe, o valor pago, a data e local, com indicação de realização de tratamento psicológico.Referente ao Ano-Calendário 2008- Em relação ao valor de R\$ 14.240,00,00 pago a Claudia Heibi Neto (fonoaudióloga): a autora apresentou 17 (dezesete) recibos às fls. 172/177, os quais se encontram em nome da autora (contribuinte), assinados por Claudia Heibi Neto, constando os respectivos números de CPF e de RG, o valor pago, a data e local, com indicação de realização de avaliações e terapias fonoaudiológicas.- Em relação aos valores de R\$ 7.000,00 pago a Patricia Christina do Valle de Moraes, R\$ 6.500,00 pago a Daniela Leite Guimarães e R\$ 1.700,00 pago a Juliana de Azevedo Ferraz: não foram acostados aos autos recibos/provas documentais dos serviços prestados ou dos valores pagos.Ressalto que os recibos às fls. 180/181 não apresentam o nome civil do emitente, tampouco o número de CPF e de inscrição no órgão de classe, de modo que não fazem prova do serviço prestado.Nesse ponto, prevalece a boa-fé da contribuinte quanto aos recibos que regularmente apresentou dos profissionais de fonoaudiologia, odontologia, fisioterapia e psicologia. A alegação da Fazenda Nacional de que os recibos são inidôneos sob o argumento de que inexistente prova do efetivo pagamento dos serviços contratados e as declarações são extemporâneas, por si só, não tem o condão de afastar a validade dos recibos apresentados pelo próprio contribuinte no processo administrativo fiscal, porquanto o Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Ora, deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços em questão não foram realmente utilizados pelo contribuinte, do que não se desincumbiu. Nesse sentido, cito os precedentes (grifei):TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ.1. A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte, uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda.2. Apelação provida.(TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.(TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006).Nesse diapasão, o pleito da autora deve parcialmente ser acolhido, para tão-somente anular: i) o procedimento administrativo nº 13884.000075/2011-03, no que tange à glosa dos valores de R\$ 13.020,00, R\$ 6.000,00, R\$ 10.500,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 8.500,00 pagos a título de despesas médicas a Claudia Heibi Neto, Isabella C. Sousa, Daniela Leite

Guimarães, Patricia Christina do Valle de Moraes, e Claudia Batista Rodrigues Abranches; ii) o procedimento administrativo nº 13884.000076/2011-40, no que tange à glosa do valor de R\$ 14.270,00 pago a título de despesas médicas a Claudia Heibi Neto.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o feito com resolução do mérito, para declarar a nulidade do procedimento administrativo nº 13884.000075/2011-03 (Ano-Calendarário 2007, Exercício 2008), em relação à glosa das despesas médicas nos valores de R\$ 13.020,00, R\$ 6.000,00, R\$10.500,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 8.500,00, bem como declarar a nulidade parcial do procedimento administrativo nº 13884.000076/2011-40 (Ano-Calendarário 2008, Exercício 2009), relação à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 14.270,00, os quais deverão ser considerados como serviços efetivamente prestados e deduzidos na declaração de rendimentos. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/09/1980 a 06/04/2009, na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23/11/2009, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.Uma vez que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 15/09/1980 a 13/03/1990, (conforme se constata a fls. 48), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER (23/11/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/02/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a

comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao

final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 15/10/1990 a 06/04/2009 Empresa: KDB Fiação Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de produção: abastecia as máquinas com maçarocas que vinham da seção maçarqueira, emendava os fios que rompem, recolhia a produção, etc. Agentes nocivos Ruído: 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conste na documentação apresentada que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 15/10/1990 a 06/04/2009, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ressalto que, ainda que não conste no PPP a responsabilidade técnica pelos registros ambientais para a totalidade do período em tela, tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada. Há no referido documento informação de que durante todo o período o autor laborou sempre no mesmo setor, e que não houve mudanças no layout da empresa, podendo se presumir que as condições de trabalho tenham se mantido inalteradas. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 151.169.690-4 (fls. 19 e seguintes), tem-se que, na DER (23/11/2009), o autor contava com 39 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Vejam: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Start engenharia 01/04/1980 01/09/1980 - 5 1 - - - Alpargatas x 15/09/1980 13/03/1990 - - - 9 5 29 Servplan 03/03/1980 25/03/1980 - - 23 - - - KDB Fiação x 15/10/1990 06/04/2009 - - - 18 5 22 Soma: - 5 24 27 10 51 Correspondente ao número de dias: 174 14.099 Comum 0 5 24 Especial 1,40 39 1 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 23 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 39 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15/09/1980 a 13/03/1990, e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/10/1990 a 06/04/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 151.169.690-4); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 23/11/2009 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VIEIRA MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025.980.798-25 - Nome da mãe: Eraldina Maria Machado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Francisco Rodrigues Silva, nº 583, Campos de São José, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0002401-83.2014.403.6103 - VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 25/04/1983 e 07/11/2013, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/04/2014, com citação em 24/06/2014 (fls. 27). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/04/2014 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/12/2013 - fl. 16) e a data do ajuizamento da ação (28/04/2014) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto,

comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao

segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 25/04/1983 e 07/11/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Máquina Usinagem (até 30/04/84): operar máquina de usinagem etc; Operador Maq/Eqp Fundação A (até 31/01/85): operar máquinas/equipamentos de produção nas fundições de ferro e alumínio etc; Escriturário (até 30/06/89): auxiliar nas atividades de programação de produção de fundidos etc; Laboratorista (até 30/09/02): efetuar análises metalúrgicas quantitativas e qualitativas dos produtos etc; Tecn Jr Laboratório (até 31/08/05): efetuar análises metalúrgicas quantitativas e qualitativas dos produtos etc; Tecn Jr Processos (até 07/11/013): fazer estudo, desenvolvimento, implantação e manutenção de processos de uma determinada área de manufatura etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB(A) até 30/04/84; 91 dB(A) até 31/01/85; 87 dB(A) até 30/06/89; 91 dB(A) até 31/08/05; 86 dB(A) até 07/11/13. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, o PPP está subscrito pelo representante legal da empresa e por profissional médico legalmente habilitado. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 25/04/1983 e 07/11/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 19/12/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 25/04/1983 e 07/11/2013, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo nº 167.483.778-7; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 167.483.778-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 19/12/2013 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a

qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDUIR ASSIS JUNIOR - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/12/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 056.459.658-25 - Nome da mãe: Leonice Albuquerque Assis - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nicaragua, 134, Vista Verde, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003072-09.2014.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00030720920144036103 AUTOR: ANTONIO GALDIANO DA SILVA RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.279.089-1), concedida administrativamente aos 30/10/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/05/2014, com citação em 24/06/2014 (fls. 33). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/05/2014 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (30/10/2006 - fl. 15) e a data do ajuizamento da ação (27/05/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2009. 2. Mérito Inicialmente, declaro incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no cálculo do benefício 142.279.089-1, inclusive os já reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a

apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o

risco da atividade. A questão atinente ao caráter especial das atividades prestadas pelo autor não comporta maiores digressões, considerando que o próprio INSS já reconheceu, na via administrativa, o tempo de atividade submetido a condições especiais, bem como procedeu a respectiva conversão em tempo comum, concedendo ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 11/14). Ainda, a comprovar o tempo de atividade submetido a condições especiais, o autor acostou com a inicial cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Formulários e respectivos laudos (fls. 19/29) que indicam o agente agressivo a que esteve exposto o obreiro, em consonância com os períodos reconhecidos e convertidos pelo INSS (fls. 15/16), conforme prevê a legislação de regência da matéria. Dessa forma, a questão sub judice cinge-se à somatória do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS a fim de verificar se, na data da entrada do requerimento (DER em 30/10/2006), o autor contava com tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial. Nesse passo, tenho que o pedido inicial merece procedência. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Válvulas Schrader do Brasil S/A 17/01/1977 01/02/1978 1 - 15 2 FNV Veículos e Equipamentos 08/10/1979 31/07/1981 1 9 23 3 São Paulo Alpargatas S/A 22/02/1978 29/01/1979 - 11 8 4 Rhodia Brasil Ltda 21/09/1981 01/06/1987 5 8 11 5 Philips do Brasil Ltda 05/06/1987 18/09/1987 - 3 14 6 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda 24/09/1987 31/05/1988 - 8 7 7 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda 01/06/1988 08/01/1992 3 7 8 8 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda 13/06/1994 13/12/1998 4 6 1 9 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda 14/12/1998 30/11/2001 2 11 17 10 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda 01/12/2001 31/10/2002 - 11 - 11 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda 01/11/2002 29/08/2005 2 9 29 Soma: 18 83 133 Correspondente ao número de dias: 9.103 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 13 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.279.089-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.279.089-1) em aposentadoria especial a que o autor faz jus, com a consequente revisão da renda mensal inicial desde a DER (30/10/2006). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 30/10/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.279.089-1) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 27/05/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO GALDIANO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/10/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 978.843.168-20 - Nome da mãe: Olivia Ferreira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Inocêncio Theodoro de Siqueira, 91, Bandeira Branca, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003510-35.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 09/09/1991 a 05/03/1997, na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/08/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 156.365.949-0 (23/08/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/06/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de

enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 09/09/1991 a 05/03/1997 Empresa: Cervejarias Kaiser Brasil S/A Função/Atividades: Ajudante de produção: executava serviços básicos junto à linha de envasamento, tais como transporte de caixas, recolhimento de vidros quebrados, troca de tampo de borra das lavadoras, etc. Agentes nocivos Ruído: 94 dB (até 25/11/1996), 89,9 dB (até 05/03/1997) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/73 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em

laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 09/09/1991 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 156.365.949-0 (fls. 85/87), tem-se que, na DER (23/08/2011), o autor contava com 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
dSIT engenharia 13/09/1977 19/04/1978 - 7 7 - - - Ecisa engenharia 15/06/1978 21/04/1979 - 10 7 - - - Sociedade
Comercial 16/05/1979 09/01/1980 - 7 24 - - - V&M (recon adm fl 84) x 17/11/1980 23/04/1990 - - - 9 5 7 Kaiser
x 09/09/1991 05/03/1997 - - - 5 5 27 Kaiser 06/03/1997 27/02/1999 1 11 22 - - - Gecim 23/05/2001 04/07/2001 -
1 12 - - - fls. 86 01/12/2001 23/08/2011 9 8 23 - - - fls. 86 01/03/1991 31/03/1991 - 1 - - - - fls. 86 01/05/1991
08/09/1991 - 4 8 - - - - - - - - Soma: 10 49 103 14 10 34 Correspondente ao número de dias: 5.173 7.524 Comum
14 4 13 Especial 1,40 20 10 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 7 Ressalto, apenas para espantar
eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de
Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos
requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I,
da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de
Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor
preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição,
faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante
o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de
mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades
exercidas pelo autor no período de 09/09/1991 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação,
ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo
administrativo NB 156.365.949-0); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo
de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 23/08/2011 (data da DER). Condene o
INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100,
caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que
deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado
da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente
deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça
Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da
poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os
juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até
29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança,
na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização
monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI
nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº
11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a
situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12
do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta
de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante
informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), foi publicado, no DJE de
26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357,
restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve
ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99,
segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a
partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário
Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a
antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito,
bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço,
consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o
fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte,
presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos
acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora,
no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios
que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da
Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas
desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ AUGUSTO ANDRADE MONÇÃO - Benefício
concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/08/2011 -

RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 332.592.326-72 - Nome da mãe: Ruth Andrade Monção - PIS/PASEP - -- Endereço: R. Onze, nº 101, Pq. Imperial, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-41.2012.403.6103 - ALTESSE CENTRO DE BELEZA E ESTETICA COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA ME(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por ALTESSE CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA COMÉRCIO DE PERFUMARIA LTDA ME, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de existência de crédito em favor da requerente, depositado nos autos da ação consignatória nº 0000091-26.2012.5.15.0132, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, condenando-se a requerida à devolução da quantia depositada, com os consectários legais. Aduz a autora que encerrou suas atividades em 20/01/2012, com a venda do fundo de comércio e dispensa sem justa causa dos doze empregados, sendo que para proceder à homologação das rescisões houve a obrigatoriedade do recolhimento da multa de 40% do FGTS. Em razão da ausência de alguns empregados na data aprazada para homologação das rescisões, a autora propôs ação de consignação em pagamento, que foi distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, sob o nº 0000091-26.2012.5.15.0132, a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar a liberação apenas dos valores depositados a título de verbas rescisórias, porém improcedente a pretensão de liberar algumas guias, inclusive a multa depositada de 40% do FGTS, porquanto a tese defensiva foi de sucessão de empregadores. Ato contínuo, a autora requereu perante o Juízo Trabalhista a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada referente a multa de 40% do FGTS, o que foi negado, razão pela qual ajuizou a presente ação visando declarar que tal valor constitui crédito da requerente, obrigando-se a CEF a devolver a quantia depositada, devidamente atualizada. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os empregados fundistas, e a existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 09/06/2014. É a síntese necessária.

Decido. Analisando detidamente os autos, reputo que a competência para o conhecimento da presente causa é da Justiça do Trabalho, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu julgamento. Com efeito, narra a parte autora na inicial que ingressou na Justiça Trabalhista visando promover o pagamento e obter quitação dos direitos trabalhistas dos seus empregados dispensados sem justa causa. Teve o pedido julgado parcialmente procedente, sendo que em relação aos valores recolhidos a título de 40% de multa do FGTS não foram liberados aos empregados e tampouco à empregadora, ora requerente, a despeito do pleito deduzido naquele Juízo. Dessarte, conforme bem assevera a CEF, não se pretende na presente ação o simples levantamento de valores relativos ao FGTS, mas sim, a declaração de inexigibilidade de débito resultante de contrato de trabalho, cuja discussão permeia sobre a sucessão empresarial e conseqüente incidência da multa do FGTS, questão atinente, portanto, às penalidades decorrentes de vínculo trabalhista e afeta à Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA

CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. 1. A competência para processar e julgar os feitos que versam acerca das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi deslocada da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho - EC 45/2004. As ações ainda não sentenciadas na Justiça Comum Federal devem ser remetidas à Justiça do Trabalho. 2. Nula a sentença prolatada após a vigência da EC 45/2004, em que apreciada matéria de competência da Justiça do Trabalho (multa por infração à CLT). 3. Sentença anulada. 4. Feito extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (AC 35965020034014000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011

PAGINA:463.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE MULTA TRABALHISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1.

O presente mandado de segurança objetiva a anulação de ato administrativo supostamente eivado de vício (cerceamento de defesa), decorrente de penalidade (multa) imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Delegacia Regional do Trabalho), em virtude do não recolhimento de parcela obrigatória do FGTS. 2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 45/2004, afirma que não mais compete à Justiça Federal e, sim, à Justiça do trabalho o julgamento de controvérsia decorrente de multa fiscal aplicada por

Delegacia Regional do Trabalho, hipótese dos autos. 3. A Lei n. 8.036/1990, que trata do FGTS, em seu art. 26, dispõe: É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. 4. Dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, com a declaração de nulidade dos atos decisórios, e remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.(EDAMS 15243520074013100, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2011 PAGINA:996.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. MULTA RESCISÓRIA DE 40% PAGA A MENOR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DELIBERAÇÃO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. 1. Omissão não caracterizada no acórdão que delibera ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de litígios decorrentes do pagamento de indenização por eventual diferença referente à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de conta do FGTS, devido pelo empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, por se ter reconhecido a natureza trabalhista do pedido. 2. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos declaratórios dos Autores rejeitados.(EDAC 134376020024013400, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:77.)Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas do Trabalho de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Trabalhista de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça do Trabalho de São José dos Campos/SP.P.R.I. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005126-79.2013.403.6103 - IVANEI PIRES DE CAMPOS X NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente vista dos autos ao MPF.Após, ciência à parte autora dos laudos juntados aos autos e ao INSS do estudo social.Intimem-se.

0005584-62.2014.403.6103 - LUCINEA GUSKA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL BAIXO OS AUTOSConsabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, afastando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Recebo a petição de fls.56, que retifica o valor da causa para R\$ 33.850,37 (conforme planilha apresentada à fl.57) como aditamento à inicial. À SUDIS para as anotações pertinentes. In casu o novo valor dado à causa (fl.56) não ultrapassa o montante de 60 salários-mínimos, sendo que a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e

unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeita a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01. 1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção. 3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRCC 200900382349, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Objetiva a parte autora o recebimento de benefício previdenciário em decorrência de acidente pessoal. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros.

Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007454-45.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A alegação da parte autora lançada à fl. 15 no sentido de que considerando o valor médio do salário, o tempo de tramite processual, e que o JEF vem extinguindo os feitos que ultrapassem o teto em total desrespeito ao jurisdicionado - não constitui causa legal de modificação de competência material absoluta.Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e

extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Int.

0008078-94.2014.403.6103 - LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a)/beneficiário(a), no caso em tela, necessita de maiores esclarecimentos, sendo legalmente exigida, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a prova inequívoca de sua alegada incapacidade para os atos da vida civil (invalidez). A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da invalidez (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da invalidez/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova pericial, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, produção da prova pericial (perícia médica), juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência da situação de invalidez permanente (e conseqüente dependência econômica) da parte autora, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A questão técnica sobre a

incapacidade/invalides (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial médico), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015 (10/02/2015), ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0008123-98.2014.403.6103 - MAURA APARECIDA MACHADO COSTA(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o desbloqueio de crédito no valor de R\$1.000,00 referente ao cartão MoveisCard e indenização por danos morais em 30 vezes o valor do salário mínimo. Deu-se à causa o valor de R\$ 8.000,00, correspondente ao valor do contrato. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o desbloqueio de crédito no valor de R\$1.000,00 referente ao cartão MoveisCard e indenização por danos morais em 30 vezes o valor do salário mínimo, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 8.000,00, correspondente ao valor do contrato. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total do dano material sofrido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária

de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 6886

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-31.2003.403.6103 (2003.61.03.007163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X GERTRUD ULMI X JOAO EDSON DE ASSIS X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MOACIR APARECIDO FREIRE X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) impor-tância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS

Fls. 59/60: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0) - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Oficie-se a Vara da Comarca de Tremembé/SP informando a transferência efetuada, instruindo com cópias de fls. 437, 441/442, ficando desde logo o Sr. Diretor de Secretaria desincumbido do encargo de depositário fiel, por tê-lo cumprido na íntegra em relação a esta penhora específica, independentemente da lavratura de auto ou termo nos autos. 2. Informe-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP que já preexistiam penhoras àquela por ele solicitada mediante o Ofício nº 385/2011, as quais também possuíam a União Federal como credora (ou seja, a mesma credora) e que superavam o crédito decorrente destes autos. Informe-se, outrossim, que em respeito à ordem de preferência das penhoras e à ordem de cronologia das penhoras, os valores já foram transferidos à disposição de outros juízos, não remanescendo valores para atender o mencionado Ofício nº 385/2011 (fls. 444). 3. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0006355-89.2004.403.6103 (2004.61.03.006355-9) - EDGARD CAVALHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) impor-tância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003280-08.2005.403.6103 (2005.61.03.003280-4) - SONIA REGINA TELES DA SILVA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal,

fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) impor-tância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. Colho dos autos que há informação às fls.154/155 do falecimento da parte autora, ora exequente. Também, na decisão do Juízo ad quem, de fls.172/173, há determinação de regularização do polo ativo e da respectiva representação processual, em face do óbito do autor. Todavia, em sede de execução de sentença, foi expedido ofício requisitório em nome do autor falecido, não se oportunizando a habilitação de eventuais herdeiros, redundando na impossibilidade de levantamento do valor depositado à fl.224. Assim, determino à parte autora, ora exequente, que no prazo de 20(vinte) dias, junte certidão de óbito do autor, bem como providencie a habilitação dos herdeiros para posterior levantamento do valor em suas cotas partes. Atendido, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. Colho dos autos que há informação à fl.121 do falecimento da parte autora, ora exequente. Também, na decisão do Juízo ad quem, de fls.130/132 há menção de habilitação de sucessores da autora perante o Juízo da execução. Todavia, em sede de execução de sentença, foi expedido ofício requisitório em nome do autor falecido, não se oportunizando a habilitação de eventuais herdeiros, redundando na impossibilidade de levantamento do valor depositado à fl.164. Assim, determino à parte autora, ora exequente, que no prazo de 20(vinte) dias, junte certidão de óbito da autora, bem como providencie a habilitação dos herdeiros para posterior levantamento do valor em suas cotas partes. Atendido, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls.260: em atendimento ao artigo 38 do CPC, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para desistir da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA

BAIXO OS AUTOS. Colho dos autos que a petição de fls.115 está subscrita por duas estagiárias de direito sem, contudo, a advogada constituída nos autos assiná-la conjuntamente, conforme determina o parágrafo segundo do art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Assim, manifeste-se a exequente no sentido de retificar ou ratificar a petição de fls.115, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO FIDELIS DA SILVA

Fls. 65: Defiro apenas a restrição do licenciamento e de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Ao final, dê-se ciência à exeqüente. Int.

0003227-80.2012.403.6103 - AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AMAURI CARDOSO GONCALVES

DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006640-04.2012.403.6103 - JACIEL AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009440-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004964-84.2013.403.6103 - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0008260-17.2013.403.6103 - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008804-05.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000280-82.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000707-79.2014.403.6103 - MAURICIO DONIZETE DA CONCEICAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001364-21.2014.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002433-88.2014.403.6103 - LUIZ HENRIQUE ALVES DE MELO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002440-80.2014.403.6103 - NEILO DIAS COSTA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004054-23.2014.403.6103 - ELI SILVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000402-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000402-1) - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007763-76.2008.403.6103 (2008.61.03.007763-1) - SERGIO APARECIDO DE MENEZES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003047-93.2014.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Fls. 381: Ciência às partes.

0002002-35.2006.403.6103 (2006.61.03.002002-8) - VERA BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar à União que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), de 02.4.1984 a 11.12.1990. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL PA 1,15 Determinação de fls. 192: Dê-se vista à parte autora para que, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresente os cálculos que entende devidos, requerendo na oportunidade a citação da UNIÃO. PA 1,15 Int. *

0002933-62.2011.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o pedido, comunique-se à autoridade administrativa competente para que adote as medidas necessárias para a cessação do benefício concedido em razão da antecipação de tutela. Após, arquivem-se os autos.

0006753-55.2012.403.6103 - EDNA MARIA DA SILVA MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o pedido, comunique-se à autoridade administrativa competente para que o benefício de pensão por morte concedido na sentença seja cancelado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 295, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse ou não da oitiva da testemunha arrolada na precatória, Sr. JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, sob pena de devolução da deprecata. Int.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 193: Vista à parte autora dos documentos de fls. 196-198. *

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Abra-se vista ao autor para que, havendo concordância, requeira a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 156: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 159/184. Int.*

0003832-55.2014.403.6103 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004343-53.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 102: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0004476-95.2014.403.6103 - ADOLFO DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000335-0) - MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004194-67.2008.403.6103 (2008.61.03.004194-6) - HIROSHI NAKASHIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6) - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO QUIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008793-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008793-4) - VANIA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X NAIR FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VANIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005040-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005040-0) - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0009602-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009602-2) - AFONSA JESUS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSA JESUS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007402-88.2010.403.6103 - ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003327-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0004694-31.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0007393-92.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0002180-37.2013.403.6103 - ROBERVAL DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003160-81.2013.403.6103 - VICENTINA MARIA DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 62: Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal. Assim, tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 00008792420144036005, dê-se nova vista às partes para alegações finais. Int.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por dano moral. A autora retificou a peça exordial para relatar sofrer de graves problemas visuais e não das doenças ortopédicas antes mencionadas, conforme fls. 33-35. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI - CRM/SP 100.421, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 09h, a ser realizada na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, Edifício Atrium, sala 102 Centro, Mogi das Cruzes, telefone (11) 4726-6654.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Cite-seIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3053

EXECUCAO FISCAL

0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

DECISÃO01. Em sede de Agravo de Instrumento foi proferida decisão, cuja cópia foi juntada às fls. 840-2, determinando a intimação da parte executada para nomear, no prazo de 15 (quinze) dias, administrador de sua confiança, para assumir o encargo de fiel depositário e responder pelo cumprimento da penhora de dez por cento (10%) sobre o faturamento mensal da empresa executada, via depósito judicial.Devidamente intimados os sócios da empresa devedora, conforme fls. 909-910, seu advogado peticionou (fls. 918-919) indicando o sócio Toshiaki Hishinuma para assumir o encargo de fiel depositário. Informou que a executada pretende verificar mensalmente os valores depositados pelas administradoras de cartões e efetuar o depósito judicial do valor correspondente a 10% até o dia 20 do mês seguinte. Requereu, na mesma oportunidade, a devolução dos valores que foram depositados pelas administradoras de cartões após a decisão proferida pelo TRF concedendo efeito suspensivo ao agravo.2. Feito o breve relato acerca da atual situação processual, esclareço, preliminarmente, que a parte executada está equivocada quanto ao seu entendimento de efetuar apenas os depósitos correspondentes a 10% (dez por cento) dos valores depositados pelas administradoras de cartões de crédito.A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003814-10.2014.4.03.0000 (cópia juntada às fls. 840-2) deixa claro que a penhora deverá recair sobre 10% do faturamento mensal da empresa, devendo, além de efetuar o depósito judicial a cada mês, juntar os respectivos documentos contábeis comprovadores do movimento de caixa da empresa em todos os meses.Expressamente, ainda, dogmatiza a decisão (fl. 842, último parágrafo) que no faturamento estão incluídos os valores recebidos em dinheiro, cheques ou outros títulos de crédito, pois compõem o faturamento juntamente com os valores recebidos via dos cartões de crédito.Assim, deverá o depositário observar, quanto ao conceito de faturamento, aquele determinado na decisão proferida pelo TRF da Terceira Região, demonstrando a este juízo, por meio da prestação de contas adequada, que todos os valores recebidos, em razão da atividade comercial desempenhada, compuseram a base de cálculo para se encontrar o montante a ser mensalmente depositado em juízo.3. Diante da indicação do sócio Toshiaki Hishinuma para assumir o encargo de fiel depositário, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim que o referido sócio compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja assinado o Termo de Fiel Depositário.No Termo deverão constar as obrigações legais do depositário nomeado, mormente aquela de proceder mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, ao depósito dos 10% relativos ao faturamento verificado no mês anterior e de, por meio dos documentos pertinentes, atestar a quantia encontrada para o faturamento da empresa, ou seja, realizar a devida prestação de contas.4. No que diz respeito ao último pedido de fl. 919, não é possível determinar, de pronto, o valor a ser devolvido à parte executada, visto que foi informado pela Redecard S/A a efetivação de depósito na data de 20/10/2014, ou seja, em data posterior à decisão proferida em sede de agravo (que ocorreu em 10 de setembro de

2014, consoante fl. 842-verso), sem, contudo, haver qualquer indicação acerca do período a que se refere o repasse (que pode ser anterior à época da decisão proferida pelo TRF). Assim, determino a expedição de Carta de Intimação destinada à Redecard S/A, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório informativo quanto aos valores depositados, esclarecendo a que período se referem, a fim de que este Juízo possa analisar adequadamente o pleito de devolução dos valores formulado pela empresa executada.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5845

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003200-13.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SOCIEDADE ITAMBI LTDA

Tendo em vista a decisão de fls. 91, que suspendeu o andamento do presente até a decisão final dos autos n. 00107000-04.2009.403.6110, desapensem-se estes autos daqueles e aguarde-se com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

USUCAPIAO

0002592-10.2014.403.6110 - JAIR LINO DA SILVA X CELINA DAS GRACAS SILVA(SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU X DOVILDO LEONARDI X ELZA CAVANA LEONARDI X EDUARDO SANTOS SOUZA X ANTONIO DE PAULA BATISTA X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de usucapião especial urbano, em que os autores pleiteiam seja decretado o domínio sobre o imóvel localizado à Rua Alfredo Rodrigues da Silveira, n. 307, Itu/SP Alegam os autores que, em 09/10/1981, adquiriram o imóvel acima referido da CODESPAULO e que, para atenderem às exigências de renda do financiamento, adquiriram o imóvel de outro casal, qual seja, os réus Dovildo Leonardi e Elza Cavana Leonardi, os quais nunca residiram no imóvel em questão, bem como nunca arcaram com qualquer custo para sua aquisição. Posteriormente, a CODESPAULO se converteu em CDHU, exigindo dos autores a assinatura de um novo contrato em 21/11/2005. Relatam que, após terem pago todo o financiamento, a CDHU negou-se a cancelar a hipoteca. Desta feita, pretendem o reconhecimento do usucapião sobre o imóvel em questão. Juntaram documentos a fls. 06/64. Inicialmente a ação foi distribuída na Justiça Estadual e, posteriormente, em razão da decisão de fl. 45, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal. A fls. 65/65v. foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do seu interesse em integrar a lide. A Caixa Econômica Federal, a fls. 72, manifestou-se no sentido de não ter interesse em integrar a lide. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, os autores pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça o seu domínio sobre o imóvel através de usucapião urbano. Sustentam que a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo, uma vez que é sucessora da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano a qual, por sua vez, negou-se a regularizar a situação do imóvel. Contudo, conforme expressamente afirmam os autores em sua exordial, que o contrato de financiamento foi celebrado com a CODESPAULO a qual, posteriormente, se converteu em CDHU, ocasião em que houve a quitação do financiamento do imóvel. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, relata que o imóvel em questão não pertence ao rol de garantias das dívidas da CDHU/SP. Assim, tem-se que a Caixa Econômica Federal, sendo apenas o agente operador do FGTS e não guardando qualquer

vínculo com o financiamento em questão, é pessoa estranha relação jurídica que se pretende discutir nestes autos. Destarte, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com os autores no que concerne ao imóvel objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo vista que não houve citação da Caixa Econômica Federal mas, tão somente, a sua intimação. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e outros, sob nº 2870.160.0000517-52. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21. Às fls. 34/35, consta mandado de citação que restou infrutífero, em função da informação do falecimento da executada (fl. 36). Diante da ausência de inventário em nome da requerida, informada à fl. 41 e comprovada à fl. 42, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento da ré, como também, a extinção do feito, conforme pedido de fl.

54. **DISPOSITIVO** Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904968-37.1997.403.6110 (97.0904968-2) - MARISA DE CAMPOS FRANCESCHI MORAES X SATIKO ISHIDA X NANCY DE LIMA FRANCANI X ADRIANO SALGE X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA X AIRTON APARECIDO GOMES X MARIA ANGELICA NARDELLI X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 183, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011610-41.2003.403.6110 (2003.61.10.011610-5) - WALMOUR COPETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WALMOUR COPETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 181, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Dr. CARLOS BERKENBROCK, OAB/SP 263.146

0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 69/71 e 108/114), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 160/161 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 162 e 167. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Dê-se ciência ao autor (INSS) da sentença de fls. 1.128 e 1.129. Recebo a apelação apresentada pelo réu Construtora Paulo Afonso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo

legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 13/01/2015: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS a fls. 1.121/1.127 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004260-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004260-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR E SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 956/966, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. O embargante sustenta que a sentença embargada é contraditória e omissa, na medida em que é contrária à prova dos autos, desconsiderando o laudo pericial judicial, bem como não houve manifestação judicial acerca da alegada nulidade dos atos administrativos praticados após o deferimento da antecipação de tutela nesta ação, para o fim de determinar a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos a sentença embargada é absolutamente clara ao consignar que: (...) a vistoria de propriedade rural que não cumprir a sua função social deve ser procedida mediante prévia comunicação escrita ao proprietário e o levantamento de dados e informações acerca de sua produtividade deve considerar o período de um ano, desconsiderando-se qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações, conforme previsão contida no 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, preservando-se o resultado da avaliação de produtividade do imóvel obtido no momento da vistoria realizada pelo INCRA (...) No caso dos autos, embora o autor afirme que sempre exerceu intensa atividade agrícola e pecuária na propriedade em questão, fazendo com que esta cumprisse sua função social, os documentos existentes nos autos não comprovam essa assertiva, eis que não há demonstração de exploração agrícola no imóvel rural, com exceção de pequena área (0,2 ha) que possui plantação de bananas, e a atividade pecuária realizada pelo autor/proprietário no período considerado no Laudo Agrônomico de Fiscalização combatido mostrou-se insignificante para o fim de elevar os índices de produtividade da Fazenda Santa Maria da Várzea. Destaque-se que os documentos apresentados ao INCRA no decorrer do procedimento administrativo em questão, além de não fazerem provas inequívocas das alegações do autor, referem-se a períodos anteriores ao considerado para a coleta de dados e informações sobre a atividade agropecuária do imóvel rural, boa parte deles produzidos nas décadas de 1980 e 1990 - o período considerado pela vistoria do INCRA está compreendido entre março/2007 e fevereiro/2008 -, como se observa dos documentos acostados às fls. 217/425, sendo que os mais recentes referem-se ao período de maio/2006, portanto quase um ano antes do início do período de vistoria. (...) Ocorre, entretanto, que o perito judicial (laudo de fls. 802/853) utilizou-se do critério definido no item e acima transcrito, tomado isoladamente, isto é, considerou para o cálculo do efetivo pecuário da propriedade a totalidade dos animais encontrados na fazenda, para todo o período anual considerado na vistoria, interpretando o critério normativo definido pelo indigitado manual de forma equivocada, eis que o levantamento do efetivo pecuário por ocasião da vistoria, através da contagem física do rebanho, deve ser realizado em virtude da impossibilidade de obtenção dos dados referidos nos itens a, b e c, mas isso não significa que o efetivo total do rebanho deva ser considerado para todo o período da vistoria, mas sim que os dados obtidos através da contagem física (considerando-se os animais pertencentes ao arrendatário) devem ser utilizados para o cálculo da média ponderada do efetivo pecuário, apurado mês a mês. Neste caso, constata-se que os animais pertencentes ao proprietário (12 animais) foram considerados pelo INCRA em 11 (onze) dos 12 (doze) meses do período de vistoria (março/2007 a fevereiro/2008), enquanto que os animais pertencentes ao arrendatário somente foram considerados no último mês daquele período (fevereiro/2007), tendo em vista que o contrato de arrendamento em questão iniciou-se em janeiro de 2008 e os animais deram entrada na fazenda no mês seguinte, conforme relato dos empregados do arrendatário colhidos pelo INCRA. O procedimento adotado pelo perito judicial, também perfilhado pelo autor em sua petição inicial, mostra-se, portanto, incorreto e, nesse aspecto, o laudo pericial judicial deve ser

desconsiderado, reconhecendo-se a regularidade do procedimento adotado pelo INCRA na elaboração da planilha de análise de rebanho constante do Laudo Agrônômico de Fiscalização às fls. 112. Registre-se, nesse aspecto, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme expressa disposição constante do art. 436 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a previsão de realização de nova perícia, que pode ser determinada de ofício pelo juiz, somente se justifica nos casos em que este considerar a matéria insuficientemente esclarecida (art. 437, CPC), o que não é a hipótese destes autos, conforme se denota do trecho da sentença embargada acima transcrito. Tampouco se verifica omissão quanto à alegada nulidade dos atos administrativos praticados após o deferimento da antecipação de tutela nesta ação, para o fim de determinar a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, eis que constou da sentença embargada que o procedimento administrativo em questão já estava concluído por ocasião da citada antecipação de tutela e que todos os demais procedimentos encontravam-se sobrestados, bem como que o decreto expropriatório, ato privativo do Presidente da República, tão-somente declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, não havendo, portanto, qualquer prejuízo concreto ao autor, mormente porque a Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, processo n. 0009324-12.2011.403.6110, em apenso, que tem como objeto o imóvel rural discutido nesta demanda, foi suspensa por decisão proferida às fls. 92 daqueles autos, até o julgamento desta ação anulatória, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Assim, vê-se que não há contradição ou omissão na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 1015/1022. Por outro lado, considerando que a notícia do óbito do autor original Thebas José de Vasconcelos Rolim, apesar de ocorrido em 13.04.2014, somente veio aos autos em 15.05.2014, por meio de petição protocolizada nos autos da Ação de Desapropriação, processo n. 0009324-12.2011.403.6110, em apenso, e a sentença prolatada nos autos data de 12.05.2014, RATIFICO INTEGRALMENTE a sentença de fls. 956/966. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo réu INCRA apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida a fls. 2621/2622 e confirmada em sentença. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Trata-se de ação ordinária, indenizatória por danos morais e materiais, objetivando o ressarcimento dos valores sacados indevidamente da conta do autor, como também, a reparação do dano moral sofrido. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aos argumentos do autor às fls. 90/102, tendo o autor apresentado réplica às fls. 109/117. É a síntese do necessário. Antes mesmo de sentenciado o feito, a CEF informou a recomposição do saldo levantado da conta do exequente à fl. 158, depositando o valor atualizado de R\$ 11.149,08 (onze mil cento e quarenta e nove reais e oito centavos), na conta judicial 3968.005.70879-0, conforme comprovante de fl. 159/160, e transferido à ordem da Justiça Federal às fls. 163/164. O valor foi levantado através de Alvará de Levantamento à fl. 176. Às fls. 168/173-verso, o feito foi sentenciado, sendo julgado parcialmente procedente, condenando o executado a indenizar, por dano moral, valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a ressarcir o dano material consistente no valor indevidamente retirado da conta do exequente. Intimado, o autor requereu o valor correspondente aos danos morais concedidos, como também o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado. Em cumprimento à intimação, o executado apresentou comprovante do valor devido à fl. 188, tendo a parte autora concordado expressamente à fl. 190. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme dados informados pelo autor à fl. 31, para o valor devido à fl. 188, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no

prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005302-37.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO SILVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício concedido em sentença. Após remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0005527-57.2013.403.6110 - CLEUZA DA SILVA PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0005883-52.2013.403.6110 - ANGELO TADEU SCARPA RONZANI(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006153-76.2013.403.6110 - AGAMENON JOSE DIAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que preenche todos os requisitos e teve indeferido o pedido administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, porquanto resultante na esfera administrativa, tempo inferior a 35 anos de contribuição. Assevera, outrossim, que a soma das contagens dos períodos de labor em atividade especial com aqueles de atividade comum, perfaz tempo de contribuição superior ao mínimo exigido para a concessão do benefício que pleiteia. Apresenta os períodos em que, segundo alega, exerceu atividades sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, quais sejam: de 06/03/1997 a 10/07/2001, de 01/03/2004 a 25/05/2004 e de 31/05/2004 a 09/05/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 14/52, incluindo mídia eletrônica contendo o processo administrativo. Decisão de fls. 56/57 de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi regularmente citado e não contestou a demanda (fl. 63). Às fls. 69/70, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tais lapsos, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia do processo administrativo armazenado em mídia de fls. 18, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos por Alberflex Indústria de Móveis Ltda. (fls. 49 do PA), VWV Mão de Obra Temporária Ltda. (fls. 51 do PA) e Tertecman Montagem e Manutenção Industrial Ltda. (fls. 52/53 do PA). Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas

modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual dos períodos que integram o pedido. Observo, inicialmente, que os PPPs apresentados, estão em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência social - CTPS carreadas, por cópia, aos autos. Período: 06/03/1997 a 10/07/2001 Conforme PPP de fls. 49 do processo administrativo (mídia de fl. 18), o autor laborou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., exercendo os cargos de Ajudante de Serviços Gerais e de Soldador A no setor de mecânica, sob a exposição do fator de risco ruído de intensidade de 84 dB(A) no lapso de 15/03/1992 a 31/01/1993, e de 86 dB(A) no lapso de 01/02/1993 a 10/07/2001, sem a utilização de equipamento de proteção individual no primeiro intervalo. Em parte do período em análise, como antes advertido, o trabalho insalubre pela exposição ao agente ruído, deve ser comprovado por laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Contudo, considerando que na data em que foi emitido (28/08/2008), o formulário exigido é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e considerando que o PPP é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, resta dispensada a

apresentação do Laudo neste caso. A intensidade do fator ruído experimentada pelo segurado, como apontado no PPP, foi sempre superior ao limite especificado para a época, qual seja, superior a 80 dB(A) até 05/03/1997 e a 85 dB(A) a partir de 06/03/1997. Note-se que da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial produzida às fls. 66 do processo administrativo (mídia de fl. 18), o período de labor de 03/06/1997 a 10/07/2001, na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., não foi enquadrado ao argumento de que Para períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ruidosa acima de 90dB até 18/11/03, e acima de 85dB a partir de 19/11/03, depois de se descontar a neutralização pelos EPs a partir de 03/12/98. No entanto, conforme aduzido alhures, é entendimento deste Juízo que os limites a serem considerados para caracterizar a especialidade em razão do ruído devem ser, até 05/03/1997, superior a 80 decibéis, e após 06/03/1997, superior a 85 decibéis. Dessa forma, considero comprovada nos autos a especialidade do labor exercido pelo segurado no período de 06/03/1997 a 10/07/2001, na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda. Períodos: 01/03/2004 a 25/05/2004 e 31/05/2004 a 09/05/2013 Conforme documento de fls. 65 do processo administrativo, os PPPs apresentados à Autarquia, relativos ao labor exercido nos períodos em pauta, não foram encaminhados para análise visto não estarem acompanhados de procurações ou declarações das empresas, informando que o assinante está autorizado a emitir o PPP. De fato, não vejo presentes os documentos complementares indicados pelo réu no processo administrativo. Nos autos judiciais, entretanto, o autor carrou às fls. 19/25, Ficha Cadastral do registro da empresa Tertecman Terceirização, Montagem e Manutenção Industrial Ltda. na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que aponta o subscritor dos PPPs apresentados como sócio gerente, assinando pela empresa. Portanto, na esfera judicial, tenho por comprovada a autorização do subscritor para a emissão do PPP. Importa salientar, outrossim, que os PPPs apresentados para a comprovação destes interregnos, a despeito da emissão por diferentes empregadores, estão relacionados, dada à prestação de serviços exercida no mesmo local, conforme registros dos PPPs no campo Lotação e Atribuição. Assim, do documento que instruiu o período de 01/03/2004 a 25/05/2004 laborado na empresa VWV Mão de Obra Temporária Ltda. consta o mesmo subscritor daquele que instruiu o período subsequente, de 31/05/2004 a 09/05/2013, eis que responsável pela empresa onde o trabalhador exerceu a mão de obra temporária no lapso imediatamente anterior e regularmente identificado. Logo, acolho o documento emitido concernente ao período de 01/03/2004 a 25/05/2004 como apto para análise deste Juízo. Devo observar, ainda, que o lapso de 01/03/2004 a 25/05/2004 consta como tal do PPP apresentado às fls. 51 do processo administrativo e do pedido inicial do autor, embora da Carteira de Trabalho (fls. 37 do processo administrativo) e do CNIS, o vínculo com a empresa VWV Mão de Obra Temporária Ltda. tenha se extinguido em 29/05/2004. Dessa forma, a apreciação se restringirá exatamente ao período objeto do pedido do autor e ao registro do PPP, ou seja, de 01/03/2004 a 25/05/2004. Feitas as considerações acima, passo à análise conjunta do mérito dos pedidos pertinentes aos períodos de 01/03/2004 a 25/05/2004 e 31/05/2004 a 09/05/2013. Conforme PPPs de fls. 51/52 do processo administrativo (mídia de fl. 18), o autor laborou nas empresas VWV Mão de Obra Temporária Ltda. e Tertecman Montagem e Manutenção Industrial Ltda., incumbido das atividades de Ajudante, Meio Oficial de Caldeireiro e Caldeireiro, todas exercidas no setor de Caldeiraria, e com exceção ao lapso de 01/03/2007 a 01/03/2008 (sem apontamento no PPP), sempre exposto ao agente ruído superior a 90 dB(A), portanto, além do limite de tolerância estabelecido, bem como aos agentes calor superior a 25C IBUTG e poeiras metálicas. Assim, os períodos de labor exercidos de 01/03/2004 a 25/05/2004 e de 31/05/2004 a 23/08/2012 (restrito à data de emissão do PPP), devem ser considerados especial. Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nesta demanda. Saliente-se, todavia, que a demonstração da especialidade da atividade profissional do autor fora reconhecida em fase de instrução processual, cujos documentos hábeis apresentados não correspondem integralmente àqueles da esfera administrativa. Destarte, a data da implantação do benefício ser fixada na data desta sentença. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., de 06/03/1997 a 10/07/2001; na empresa VWV Mão de Obra Temporária Ltda., de 01/03/2004 a 25/05/2004, e na empresa Tertecman Montagem e Manutenção Industrial Ltda., de 31/05/2004 a 23/08/2012 (emissão do PPP), como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AGAMENON JOSÉ DIAS, a ser implantado na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e que ao autor foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-30.2013.403.6110 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal, em que o autor objetiva declaração de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Relata que firmou com a corrê MRV Engenharia e Participações S/A, em 05 de agosto de 2009, Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, para aquisição de imóvel, cujo sinal, no valor de R\$ 5.928,00, foi integralmente quitado em 12 (doze) parcelas de R\$ 456,00, e, em 25 de março de 2010, firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, obrigando-se à abertura de conta corrente na instituição bancária para operações de débitos automáticos Dos Encargos Mensais Incidentes Sobre o Financiamento, ditados pela cláusula sétima do aludido contrato pactuado com a CEF. Esclarece que, em conformidade com as cláusulas B4, C6.1 e C6.2, do contrato de mútuo firmado com a CEF, o prazo de construção seria de 11 (onze) meses, período em que ocorreriam os pagamentos de 11 (onze) prestações relativas à construção, iniciando-se a seguir o prazo de amortização em parcelas mensais por 240 meses. Alega, porém, que as prestações inerentes à amortização do financiamento, que deveriam ocorrer a partir de 25/03/2011, tiveram início somente em 25/04/2012, ensejando o pagamento de 12 (doze) parcelas indevidas pela construção, que totalizam R\$ 3.990,67. Demais disso, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal cobrou parcelas de taxa de evolução da obra relativas aos meses de agosto e setembro de 2012, a corrê MRV Engenharia e Participações S/A, ao argumento de que seria de responsabilidade do autor, repassou-lhe a cobrança de duas parcelas de R\$ 392,04 cada uma. No entanto, tal fato não foi confirmado pela CEF. Enfatiza que todos os pagamentos relativos ao contrato particular firmado com a MRV foram quitados, que o saldo devedor foi financiado com a CEF, que recebeu as chaves do imóvel em abril de 2011 e os vencimentos das prestações de amortização do financiamento tiveram início em 25/04/2012. Aduz, ainda, que em razão das parcelas de taxa de evolução de obra cobradas, a corrê MRV fez inserir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, proporcionando-lhe constrangimento, posto que nunca havia deixado pagar suas contas, sempre honrando com pontualidade os seus compromissos. Por fim, assevera que, com o intuito de resolver a situação de problema instalada, em 11 de março de 2013, novamente dirigiu-se à CEF e foi mais uma vez informado de que não havia razão para a cobrança da empresa MRV. Requer, ademais, a inversão do ônus da prova, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, e a indenização por danos morais em face da humilhação decorrente da negativação do seu nome por dívida inexistente. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia o autor, a determinação de imediatas providências administrativas para a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/69. Conforme decisão proferida às fls. 73/74, foi indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 92/110 e juntou documentos. A empresa MRV Engenharia e Participações S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 124/134, acompanhada de documentos. Réplicas do autor às contestações às fls. 187/194-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade, arguida pela corrê MRV Engenharia e Participações S/A, e de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir, arguida pela Caixa Econômica Federal, devem ser afastadas, posto que o cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança de taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra, ou seja, valores liberados pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade, in casu, é da MRV Engenharia e Participações S/A. A parte autora, segundo relata, firmou junto a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto à MRV Engenharia e Participações S/A, e, a despeito de realizar pontualmente o pagamento de todas as prestações exigidas, tanto aquelas pertinentes às taxas de construção como aquelas relativas à amortização do financiamento, passou a ser cobrada pela empresa MRV e teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que as Taxas de Evolução de Obra vencidas em agosto e setembro de 2012 foram exigidas pela CEF e pagas pela empreendedora, e deveriam, portanto, ser devolvidas pelo comprador, posto de que sua responsabilidade. Outrossim, aduz o autor que as cobranças das denominadas taxas de construção, conforme previsão contratual, estariam limitadas à data de 25/02/2011, tendo em vista a data de assinatura do contrato (25/03/2010), e, a partir de 25/03/2011, passariam a vencer as prestações de amortização do financiamento, o que efetivamente ocorreu somente em 25/04/2012, dando azo ao pagamento indevido de 12 (doze) prestações de construção. Pretende, dessa forma, a declaração de inexigibilidade das parcelas cobradas pela MRV (vencidas em agosto e setembro de 2012), a devolução dos valores pagos no período de 25/03/2011 a 25/03/2012 a título de taxa de evolução de obra, a determinação de exclusão do nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais experimentados. Inicialmente, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos acompanhando a inicial do autor e as contestações das corrês são suficientes para a apreciação da lide. Outrossim, importam algumas considerações iniciais antes de adentrar à análise do mérito da demanda

propriamente dito. Concernente à indenização por danos, observo que são pressupostos da responsabilidade civil, o ato ou a omissão antijurídica, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre ambos. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Por outro lado, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Com relação às taxas, objeto principal desta ação, cabe salientar, em linhas gerais, que as denominadas taxa de construção ou taxa de evolução de obra, previstas na cláusula terceira do contrato de mútuo, se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, e é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorre em caso de financiamento de imóvel em construção, onde o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. Por outro lado, os denominados encargos da fase de obra previstos na cláusula sétima do contrato de mútuo, refletem os juros, atualização monetária, taxa de administração (quando prevista) e comissão pecuniária ao FGHAB- Fundo Garantidor da Habitação Popular. Os encargos da fase de obra, portanto, não amortizam o saldo devedor do financiamento e são devidos até a conclusão da obra, época em que o mutuário deixará de pagá-los e passará a amortizar o saldo devedor em parcelas mensais. Para definir o início da amortização do mútuo, a instituição bancária se valerá do habite-se regularmente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação à financeira incumbe à construtora, que responderá pelo atraso, já que, o mutuário pagará, enquanto não superada essa etapa, tão somente os juros de obra, sem amortizar o saldo devedor do financiamento. Em síntese, tratando-se de financiamento habitacional de imóvel na planta, a instituição financeira libera à construtora, gradativamente, de acordo com a evolução da obra, o valor financiado pelo promissário comprador e, sobre tais valores liberados, incide a taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, que deve ser paga mensalmente pelo devedor, sendo composta pela taxa de evolução de obra e pelos encargos da fase de obra, sem implicar na amortização da dívida. Feitas as considerações necessárias, passo à análise do mérito. O autor asseriu que são indevidas as taxas de construção pagas ou cobradas a partir de 25/03/2011, data em que deveria ter início o pagamento das prestações de amortização do mútuo habitacional contraído junto à Caixa Econômica Federal. São previsões contidas na cláusula sétima do Contrato nº 855550040314 (fls. 26 e seguintes), firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. II) (...) IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. (...) Atinente aos juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando qualquer conotação de cláusula contratual abusiva. Colaciono recente julgado do e.STJ sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (STJ - Terceira Turma - EDAGA 200800281240; Relator: RICARDÓ VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA: 20/08/2013) Anote-se que, neste caso, não se discute ilegalidade da cobrança das taxa de evolução da obra e encargos sobre a obra, mas a cobrança excessiva, além do lapso previsto para a construção. Releve-se que não há comprovação nos autos da data da averbação do HABITE-SE, indicada pela MRV às fls. 174 como 24/05/2012, tampouco da data de entrega das chaves, apontada no

mesmo documento como 07/12/2010 e, pelo autor, na inicial, como abril de 2011. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, registra no documento de fls. 114, o Término de Obra - Início da fase de Retorno/Amortização em 26/03/2012. Diante das informações destoantes que instruem a lide, faz-se necessário analisar os marcos interruptivos ditados pelos instrumentos de contrato firmados entre o autor e as corrés, cotejando-os com aqueles asseverados na instrução do feito, visando a apuração da efetiva data de cessação da cobrança dos juros de obra e início da amortização do financiamento habitacional. Considerando que possam se constituir em marcos interruptivos das cobranças das taxas de evolução de obra, a data da apresentação do habite-se devidamente averbado em cartório ou a data da entrega das chaves, importante registrar a definição de cada um deles. Trata-se de Habite-se a formalidade proveniente do poder público atestando que a obra foi concluída e atende aos requisitos legais no momento da expedição do documento. É o auto de conclusão da obra em conformidade com os projetos que autoriza a utilização do Imóvel. Depois disso, a construção será averbada em Ofício de Registro de Imóveis. Após o cumprimento dessas etapas, deverá ocorrer a entrega das chaves. A entrega das chaves é ato simbólico que se constitui na disponibilidade do bem imóvel ao adquirente para que possa habitá-lo ou dele usufruir e dispor como bem entender, respeitando os direitos dos circunvizinhos. Ou seja, com a entrega das chaves a construtora transfere a posse da unidade ao adquirente, transformando-a num bem de natureza privada, no qual terceiros não adentrarão licitamente sem a autorização do proprietário. Nesse contexto, pode-se concluir que somente a partir da entrega das chaves, o comprador do imóvel efetivamente terá a posse e poderá desfrutar do bem, se responsabilizando pelos impostos e taxas, inclusive as condominiais. Destaque-se da cláusula quinta do contrato firmado entre o autor e a empresa MRV (fl. 21-verso) o seguinte excerto: A PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do Quadro resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Do Quadro Resumo (fls. 19), extrai-se: ENTREGA DO IMÓVEL: Entrega: 05/2010 (maio de 2010) *O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 15 (quinze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. De outro turno, dispõe a cláusula quarta do contrato de mútuo habitacional firmado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal (fl. 28): CLAUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 11 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 25 de março de 2010 (fls. 39-verso). Assim, com base nos dispositivos de contratos citados acima, tem-se que o término da obra deveria ocorrer onze meses após a assinatura do contrato de financiamento com a instituição bancária - em 24/02/2011, podendo ser prorrogado por mais 180 dias corridos, ou seja, até agosto de 2011. A prorrogação inserta no instrumento contratual, no entanto, é exceção e não há aplicação demonstrada nos autos. Vale dizer que o início da fase de Retorno/Amortização do financiamento contraído pelo comprador deveria ocorrer em 25 de março de 2011. Como aduzido alhures, a instituição bancária se valerá do habite-se regularmente averbado em Cartório de Registro de Imóveis, cuja apresentação à financeira incumbe à construtora, que responderá pelo atraso, já que, o mutuário pagará, enquanto não superada essa etapa, tão somente os juros de obra, sem amortizar o saldo devedor do financiamento. De outro turno, além dos recursos repassados para a construtora durante a evolução da obra, mediante o cumprimento de exigências contidas na cláusula quinta do contrato de mútuo, a empreendedora levantará as parcelas de financiamento, após a satisfação das condições estabelecidas: CLAUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - Além do disposto na cláusula terceira, o levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina às seguintes condições: (...) Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte: (...) c) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizadas por adquirentes; (...) Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro A dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data de conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de ocupação e conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso. Em cotejo da citada cláusula de contrato com a data de término da obra informada pela CEF (26/03/2012), pode-se concluir que a incorporadora satisfaz perante a instituição financeira a exigência contida na alínea c do dispositivo contratual, qual seja, a apresentação da

certidão comprobatória da averbação da construção -Habite-se, em 26/03/2012, constituindo nessa data o marco de encerramento da obra. Ocorre que o prazo para a conclusão da unidade habitacional, conforme antes mencionado, foi acordado em 11 (onze) meses. Assim, tomando por início de contagem a data de assinatura do contrato - 25 de março de 2010, o encerramento da fase de obra deveria ocorrer em 24 de fevereiro de 2011 e o mutuário iniciar o pagamento das prestações da amortização da dívida em março de 2011. Dessa forma, é certo que o pagamento dos chamados juros de obra, neste caso, se prolongaram além do prazo inicialmente previsto, sem que houvesse justificativa para tanto, já que não há registro de ocorrências que eventualmente tenham comprometido o andamento das obras. Assim, considerando que à empresa construtora incumbe a averbação do habite-se e apresentação à instituição bancária, deverá ela responder pelo atraso injustificado. Em relação às prestações cobradas pela empresa MRV a título de taxa de evolução de obra vencidas em 20/08/2012 e 21/09/2012 (fls. 59/60), não vislumbro nos autos qualquer procedência na cobrança. Conforme extratos da conta corrente vinculada ao financiamento, trazidos aos autos pelo autor e pela Caixa Econômica Federal, o autor adimpliu sempre rigorosamente as prestações, tanto na fase de construção do imóvel como na fase de amortização da dívida. Importa ressaltar que valores eventualmente devidos nas datas informadas - 20/08/2012 e 21/09/2012, não guardam qualquer relação com taxa de evolução de obra, porquanto à época já eram pagas as parcelas de amortização iniciadas em 25/04/2012. Com efeito, não procede a alegação da MRV em sede de contestação, de que os valores das parcelas relativas a tais períodos não foram disponibilizadas pelo autor em tempo oportuno para o débito em conta e transferência à construtora, ao argumento de que o depósito foi realizado por meio de DOC ELETRÔNICO, modalidade de transferência que não disponibilizado o valor imediatamente, pois o crédito do valor da parcela devida em agosto/2012 (de amortização do financiamento) foi efetivamente disponibilizado na mesma data do vencimento (27/08/2012 - primeiro dia útil seguinte a 25/08/2012), assim como o crédito do valor da parcela devida em setembro/2012 (de amortização do financiamento) foi antecipadamente disponibilizado (24/09/2012), eis que o vencimento ocorreria em 25/09/2012. A par disso, a empresa MRV promoveu a inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, por ausência de registro de pagamento das parcelas em questão, diga-se, à vista dos documentos que instruem os autos, indevidas. Nesse aspecto, conforme precedentes do e. STJ, a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, uma vez que é possível a presunção do abalo moral experimentado em situações que tais. Na esfera das exposições e fundamentações acima, a demanda deve ser procedente para reconhecer o direito do autor à devolução dos valores desembolsados a título de taxa de evolução de obra além do prazo pactuado, a inexigibilidade das parcelas cobradas pela empresa MRV extemporaneamente a título de taxa de evolução de obra e o direito do autor à indenização por danos morais experimentados em face da inserção indevida do seu nome nos cadastros de proteção do crédito. Deve-se ressaltar, no entanto, que, no que concerne à devolução dos valores das taxas de evolução de obra relativas ao período de 25/03/2011 a 25/03/2012, o autor se limitou ao pedido de devolução de 12 (doze) parcelas, totalizando R\$ 3.990,67. Destarte, considerando que o julgamento da lide deve estar adstrito ao pedido do autor, o reconhecimento do direito à devolução dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, são limitados ao pedido do autor. No que se refere ao dano moral configurado nos autos, o quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção. Assim sendo, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa e demais órgãos de proteção do crédito, nos termos da consulta acostada à fl. 122 e atualizada em 07/03/2014, o nome do autor não consta dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando a insubsistência da causa que deu azo ao pedido, restando, pois, caracterizada a carência superveniente da ação nesse aspecto, em face da ausência de interesse de agir. Por último, em relação à ré Caixa Econômica Federal, não vislumbro a responsabilidade pelos fatos que demandaram o ajuizamento da ação, eis que, consoante os documentos de instrução dos autos, são oriundos da ação ou omissão exclusiva da ré MRV-Engenharia e Planejamento Ltda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RELAÇÃO À RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR EM RELAÇÃO À MRV - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para o fim de declarar indevidos os pagamentos das taxas de evolução de obra e encargos de fase de obra no período de 25/03/2011 a 25/02/2012, nos limites do pedido do autor, e inexigíveis as parcelas cobradas a título de taxa de evolução de obra, no valor individual de R\$ 392,04 com vencimentos em 20/08/2012 e 21/09/2012. Condeno a ré MRV - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. à devolução do valor de R\$ 3.990,67 (três mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), nos limites do pedido do autor, devidamente corrigido nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condono a ré MRV - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. a indenizar o autor LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI, identificado nos autos, por dano moral,

que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré MRV - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos por ocasião do pagamento, conforme Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor, em face da improcedência da ação em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às custas e honorários advocatícios, suspendendo a execução, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida nos autos às fls. 73/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006273-22.2013.403.6110 - ANANIAS PEREIRA DE SOUZA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006928-91.2013.403.6110 - JOSE INEZ DA SILVA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007087-34.2013.403.6110 - FERNANDO GOBBO(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/2004 (NB: 42/133.609.970-1), visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde dos períodos que indica, e assim, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2004, sendo-lhe deferido o requerimento em sede recursal e concedido o benefício por tempo de contribuição, com DER reafirmada em 30/03/2006. No entanto, o Instituto réu deixou de reconhecer lapsos de atividade especial, para alcançar o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 19/01/1973 a 31/07/1977 e 22/01/1996 a 01/10/2004, laborou sempre exposto a agentes nocivos à saúde, e que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, com qual perfaria 27 anos, 03 meses e 27 dias, suficientes para obter a aposentadoria especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 19/01/1973 a 31/07/1977 e 22/01/1996 a 01/10/2004, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 01/10/2004. Alternativamente, requer a concessão na data do segundo pedido administrativo - 30/03/2006 ou na data da citação do Instituto réu, e, por fim, superadas as alternativas de concessão da Aposentadoria Especial por transformação, seja determinada a revisão do benefício que detém, para o fim de acrescer o tempo de labor especial reconhecido nesta demanda. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 23/513. Por decisão proferida à fl. 516, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 520/523-verso. Às fls. 533/535, contagens de tempo de acordo com o pedido da parte autora e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o labor nos períodos objetos do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos e 04 dias que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento das especialidades que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor juntou cópia do processo administrativo, contemplando cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/32 e 356/381), Laudo Ambiental (fls. 63/93) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 10/08/2004 e 24/11/2004 (fls. 35/38, 102/105 e 208/210) e em 23/05/2013 (fls. 504 e verso), pelos empregadores Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu - SAAE e S/A Frigorífico Anglo, pertinentes aos períodos que integram o pleito. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Período de 19/01/1973 a 31/07/1977 - S/A Frigorífico Anglo O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com os quais, faz-se possível aferir se o vínculo empregatício foi exercido em condições especiais. Importa reafirmar que, conforme mencionado

alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997. Saliendo, no entanto, que a Instrução Normativa nº 27, de 30/04/2008, que alterou a Instrução Normativa nº 20/2007, atualmente em vigor, disciplina a matéria no que concerne aos documentos necessários para instruir requerimento de aposentadoria especial. Consoante artigo 161, inciso IV, da referida Instrução Normativa, na hipótese de o período a ser reconhecido ser posterior a 1º de janeiro de 2004, o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Todavia, o parágrafo primeiro do mesmo artigo da Norma amplia o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao ressaltar que se apresentado PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003, serão dispensados os demais documentos referidos no artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Note-se, portanto, que segundo a própria Instrução Normativa, é prescindível a apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, quando apresentado o PPP. Isto porque o preenchimento do documento deve ser embasado em laudo técnico obrigatório. No caso dos autos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo a período anterior a 1º de janeiro de 2004, emitido em 23/05/2013, preenchido em conformidade com a Instrução Normativa do INSS que dispõe a esse respeito, e firmado por representante legal da empresa, ciente da responsabilidade, inclusive criminal, sobre eventual prestação de informação falsa. Assim, assumiu o responsável legal da empresa no PPP que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se, pois, de documento hábil para análise quanto ao pleito de reconhecimento de labor especial. Conforme o PPP de fls. 504 e verso, o autor laborou na empresa S/A Frigorífico Anglo no período controverso, ocupando o cargo de Aprendiz no setor denominado Mecânica, e os cargos de Servente, Ajudante de Apontador e Apontador, todos exercidos no setor denominado Câmaras Frias. Foram apontados no PPP fatores de risco físico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período de 19/01/1973 a 15/07/1974, trabalhou exposto ao agente ruído de intensidade média de 93 dB(A), e de 16/07/1974 a 31/07/1977, sob o agente frio registrado entre 3C e 15C. No que tange ao agente ruído, a intensidade apontada no PPP ultrapassa o nível de tolerância legalmente previsto para a época, nos termos aduzidos na fundamentação supra. Deve ser reconhecido como especial, portanto, o período de 19/01/1973 a 15/07/1974 laborado pelo autor sob a exposição do fator ruído de 93 dB(A). Com relação ao agente físico frio, aponta o PPP que a intensidade verificada no setor de Câmaras Frias oscilava entre 3 e 15C. O período em tela está abrangido pelo Decreto nº 53.831/1964, cujo código 1.1.2 do anexo referido no artigo 2º, considera para efeito de enquadramento como atividade especial, o tempo de trabalho exercido em locais com temperaturas excessivamente baixas. Observa que a temperatura aferida no local deve estar abaixo de 12C. No caso do trabalho exercido pelo autor no período de 16/07/1974 a 31/07/1977, ainda que a maior temperatura aferida alcance pontualmente 15C, considerando a natureza da atividade do ex- empregador (Frigorífico) e o setor de atuação do segurado (Câmaras Frias), é de rigor o reconhecimento do referido período como especial, com fundamento no item 1.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Período de 22/01/1996 a 01/10/2004- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu Para comprovação da insalubridade pleiteada no período de labor exercido no SAAE de Itu, o autor juntou PPPs emitidos em 24/11/2004, Laudo Ambiental elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 20/10/2000 e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Consta da CTPS e do PPP apresentado às fls. 104/105, que o autor desempenhou a função de Operador de Estação de Tratamento de Água em Serviços Externos, no período de 22/01/1996 a 30/06/2003, cujas atividades foram assim descritas no PPP: Opera as instalações compactas do sistema de tratamento, dirigindo seu fluxo, misturando-lhe substâncias químicas e filtrando-a para purificá-la e torna-la adequada aos usos domésticos e industriais; Efetuar a manutenção dos equipamentos, limpando depósitos e tanques de filtração; Executar trabalho em aparelhos especificado, digitalizado para automações; Efetuar outras atribuições afins. Segundo a conclusão estampada no laudo ambiental que instrui os autos (fls. 63/93), relativamente aos agentes químicos, biológicos e umidade, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, e assim as atividades do Operador de Estação de Tratamento de Água SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES OU OPERAÇÕES INSALUBRES, COM INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. Demais disso, consta das Anotações Gerais da CTPS (fl. 374) que o salário do autor era acrescido de 20% a título de insalubridade nesse período, o que corrobora a natureza especial das atividades desempenhadas de 22/01/1996 a 30/06/2003. O autor exerceu, ainda, no SAAE de Itu, a função de Mecânico de Manutenção Geral, no período de 01/07/2003 a 01/10/2004 (DER), cujas atividades estão descritas no PPP como Executar sob supervisão, os serviços gerais de manutenção de conjunto bombas, registros e válvula e equipamentos hidráulicos, bem como a fim de assegurar-lhes condições de funcionamento regular e confiável; executar ajustes, lubrificações, desmontagem e montagem, substituição de componentes, limpeza e anotações previstas em planos de manutenção preventiva; Reparar equipamentos hidráulicos como conjuntos bombas horizontais, submersas, de esgotos de poços tubulares profundos, registros, válvulas de retenção, alívio, anti-

golpe, boias, agitadores e outros. Executar atribuições afins. Conforme a conclusão constante do Laudo Ambiental apresentado, para a atividade de Mecânico de Manutenção Geral, não foram encontrados riscos físicos, químicos ou biológicos e as atividades desenvolvidas são todas em ambientes salubres (fls. 92). Destarte, deve ser afastada a pretensão do autor de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01/07/2003 a 01/10/2004 (DER). Ante o material probatório carreado, verifico que restaram comprovadas as atividades exercidas pelo autor, como sendo de caráter especial, nos períodos de 19/01/1973 a 31/07/1977 e 22/01/1996 a 30/06/2003 e, portanto, sua exposição a agentes nocivos biológicos está configurada, justificando o enquadramento desses períodos como especiais. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando os períodos a reconhecidos como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. Tendo em vista, porém, que a comprovação do período de 19/01/1973 a 31/07/1977 - sem o qual o autor não atingiria o tempo necessário para a percepção do benefício requerido na modalidade especial - não integrou o processo administrativo, que o autor é detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende converter em aposentadoria especial, e que o referido período foi reconhecido segundo o entendimento fundamentado pelo Juízo nesta sentença, fixo a data deste decisum para a devida conversão. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de labor exercido na empresa S/A Frigorífico Anglo, de 19/01/1973 a 31/07/1977, e na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu, de 22/01/1996 a 30/06/2003, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/133.609.970-1, em aposentadoria especial, em favor do autor FERNANDO GOBBO, na data da prolação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-10.2014.403.6110 - GINILSON DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/02/2005 (NB: 42/137.239.940-0), visando à obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde dos períodos que indica, e assim, conseqüentemente, a revisão de sua renda mensal inicial. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2005, sendo-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício por tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 21 dias. No entanto, o Instituto réu deixou de reconhecer lapsos trabalhados em atividade especial, para alcançar o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. Sustenta que, nos períodos controversos, quais sejam, de 02/02/1976 a 02/01/1978, de 08/02/1978 a 12/06/1980, de 11/08/1980 a 20/10/1980, de 14/01/1981 a 22/08/1981, de 19/11/1981 a 20/02/1982, de 15/05/1982 a 16/02/1985, de 14/03/1985 a 19/08/1986, de 25/08/1986 a 01/06/1990, e de 16/06/1990 a 17/02/2005, laborou sempre exposto a agentes nocivos à saúde, e que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, com qual perfaria 28 anos, 04 meses e 05 dias, suficientes para obter a aposentadoria especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos indigitados períodos e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 17/02/2005. Aduz que propôs idêntico pedido junto ao Juizado Especial Federal, processo nº 0006423-04.2012.403.6315, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa (fls. 14/17). Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/346. Por decisão proferida à fl. 350, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 353/360-verso. Às fls. 364/366, contagens de tempo de acordo com os documentos do INSS e o pedido do autor, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor juntou cópia do processo administrativo, contemplando cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 70/115 e 178/184) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 44/46, 52/53, 57/58, 62/63, 64/65, 66/68 e 136/137, pertinentes aos períodos que integram o pleito. Quanto à

aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Inicialmente, cumpra-se destacar

que o INSS reconheceu como insalubre os períodos de 08/02/1978 a 12/06/1980, de 19/11/1981 a 20/02/1982, de 15/04/1982 a 16/02/1985, de 14/03/1985 a 19/08/1986, de 25/08/1986 a 01/06/1990 e de 16/07/1990 a 13/12/1998, conforme se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 213/214, do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial em Fase Recursal de fls. 217/218, dos Acórdãos da 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos da presidência Social de fls. 222/224 e 235/238, bem como pelo Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 317/318. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais os referidos períodos. Passo, assim, à análise do período controverso que integra o pedido, vale dizer, de 14/12/1998 a 17/02/2005, trabalhado na empresa Cooper Tools Indústria Ltda. O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, afetas ao período controvertido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com os quais, faz-se possível aferir que o vínculo empregatício foi exercido em condições especiais. Isso porque, conforme o PPP de fls. 136/137, o autor laborou na firma Cooper Tools Indústria Ltda, no período controverso, ocupando o cargo de Mecânico de Manutenção. Consta, ainda, no alusivo PPP, que no período de 16/07/1990 a 31/12/2003, o autor exerceu suas atividades exposto ao fator ruído de 91 dB(A) e, no período de 01/01/2004 a 09/12/2004 (emissão do PPP), à intensidade de ruído de 92,61 dB(A). Ademais, no período de 01/01/2004 a 09/12/2004, o autor laborou em contato com agentes físico (óleo) e químico (graxa), que, contudo, não é aferível, de plano, no PPP apresentado parâmetros para cotejar os níveis de efetiva exposição à tolerância indicada. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, aliado ao período reconhecido judicialmente como exercido em condições especiais, ou seja, de 14/12/1998 a 09/12/2004 (data da emissão do PPP), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, uma vez que os mencionados períodos totalizaram mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo trabalhado em atividade especial na data da DER - 17/02/2005. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., de 14/12/1998 a 09/12/2004 (data da emissão do PPP), como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/137.239.940-0, em aposentadoria especial, em favor do autor GINILSON DE OLIVEIRA, na data da DER - 17/02/2005, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOSÉ GALINDO qualificado nos autos propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: de 20.02.1984 a 14.07.1984; 15.07.1986 a 01.06.1987; 05.10.1987 a 25.02.1991 e de 12.07.1991 a 01.02.2014, laborados, respectivamente, nas seguintes empresas: Plásticos OTIC Indústria e Comércio Ltda.; Indústria Textil Metidieri S/A (Companhia Nacional de Estamparia) e por fim, Companhia Brasileira de Alumínio. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, a partir do dia em que preencheu os requisitos para a aposentadoria pleiteada, ou seja, em 01.09.2010, ou alternativamente desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.11.2013. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, concedendo ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/32. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 43/50 dos autos. Despacho de fl. 51 no qual os autos foram remetidos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 55/58. Certidão de fl. 63 na qual informa que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido na via administrativa, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição-atividade (s) descrita (s) no formulário de informações para atividade especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica. Verifico ainda, que conforme documentação apresentada, a autarquia previdenciária reconheceu o período de 12.07.1991 a 02.12.1998, como laborado em condições especiais. Portanto, o referido período é

incontroverso. Desta forma, em razão do indeferimento a parte autora se insurge e requer que sejam reconhecidos, como atividade especial, os seguintes períodos descritos na petição inicial: de 20.02.1984 a 14.07.1984; 15.07.1986 a 01.06.1987; 05.10.1987 a 25.02.1991 e de 12.07.1991 a 01.02.2014. Para comprovar o alegado o segurado José Galindo Gabriel juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25, referente ao período que laborou na Companhia Nacional de Estamparia e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29 dos autos. Por sua vez, o INSS - ao contestar o feito alega que bastaria examinar o PPP apresentando, particularmente o quadro que informa o preenchimento de sua GFIP para se constatar que a aposentadoria especial eventualmente concedida ao autor, ou o cômputo do tempo de serviço de forma incrementada, ficará sem lastro, sem custeio específico, pois o código informado 0 ou 1, indica que não existe exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz e que, por conta disso, não houve, nem haverá, porque as hipóteses de incidência e isenção são previstas em Lei, garantia constitucional ao contribuinte, recolhimento da contribuição prevista no 6.º do artigo 57, da LBPS (fls. 49 e 49-verso). Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Inicialmente, observo que com relação ao período de 20.02.1984 a 14.07.1984 laborado na empresa: Plásticos OTIC Indústria e Comércio Ltda. e o período de 15.07.1986 a 01.06.1987, laborado na Indústria Textil Metidieri S/A, o autor não juntou aos autos documentos tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Pericial para Insalubridade, formulários SB-40 e DSS 8030, documentos esses exigidos pela legislação previdenciária para comprovar quais os agentes nocivos à saúde em que estava submetido. Portanto, deixo de reconhecer como labor em condições especiais os períodos de: 20.02.1984 a 14.07.1984 e de 15.07.1986 a 01.06.1987, como labor em condições especiais. Passo a analisar o período de 05.10.1987 a 23.02.1991 laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, na qual exercia a função de Auxiliar de Produção. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Denota-se pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/25), onde informa que o segurado laborou no período de 05.10.1987 a 23.02.1991 na empresa Companhia Nacional de Estamparia, exercendo as funções de Auxiliar de Produção. Informa ainda o Perfil Profissiográfico que o segurado ajudava o tecelão a abastecer os teares e manter os mesmos em funcionamento, sendo que no local o nível de ruído era de intensidade de 100,0 dB, ou seja, muito acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário encartados às fls. 23/25, reconheço como labor em condições especiais o período de 05.10.1987 a 23.02.1991. Acerca da atenuação da intensidade de ruído com o uso de Equipamento de Proteção Individual cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado e, portanto, conforme esse entendimento no período laborado de 05.10.1987 a 23.02.1991, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial o referido período. Por fim, passo a analisar os períodos de: 12.07.1991 a 22.11.2013 laborado na empresa: Companhia Brasileira de Alumínio, na qual exerceu os seguintes cargos: Ajudante, Operador de Limpeza de Cadinhos, Operador na Troca de Anel de Gas B, Operador de Troca de Anel e Maçariqueira. Para comprovar o alegado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29. Denota-se inicialmente pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 26/27, II - Seção de Registros Ambientais onde informa que o segurado laborou no período de 12.07.1991 a 13.12.1998, laborou no Setor Sala Fornos 70 KA - Produção, e que a intensidade de ruído no local era de 98,0 dB, ou seja, muito acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário encartados às fls. 23/25, reconheço como labor em condições especiais o período de 12.07.1991 a 13.12.1998. Por sua vez, à fl. 28 do Perfil Profissiográfico Previdenciária traz informações na Seção II - Registros Ambientais onde informa que o segurado laborou no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, no mesmo Setor Sala Fornos 70 KA - Produção, e que a intensidade de ruído no local era também de 98,0 B, ou seja, muito acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época. Dessa forma, em face da documentação apresentada, no período laborado de 12.07.1991 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a

17.07.2004, o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial o referido período. Com relação ao último período postulado, qual seja, de 18.07.2004 a 22.11.2013, à fl. 28 do Perfil Profissiográfico Previdenciária traz informações na Seção II - Registros Ambientais onde informa que o segurado laborou no referido período, no mesmo Setor Sala Fornos 70 KA - Produção, e que a intensidade de ruído no local era também de 89,10 dB, ou seja, também acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária à época. Destaco que o entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a partir de 18.11.2003 o limite de tolerância com relação ao agente nocivo ruído foi reduzido de 90,0 dB para 85,0 dB. Portanto, reconheço como labor em condições especiais o período de 18.07.2004 a 22.11.2013. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, os períodos: de 05.10.1987 a 23.02.1991 laborado na empresa Companhia Nacional de Estamparia; bem como os períodos laborados na empresa: Companhia Brasileira de Alumínio, quais sejam: de 12.07.1991 a 13.12.1998, 12.07.1991 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004; 18.07.2004 a 22.11.2013, que somados totalizam mais de 25 anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo em 21.11.2013, o que confere ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de: - **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB em 21.11.2013, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003142-05.2014.403.6110 - JOSE CRUZ GRACIA (SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
JOSÉ CRUZ GRACIA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Informou que o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento pela autarquia dos períodos de 01.07.1979 a 31.12.1983 e 01.11.1984 a 31.05.1985 laborados em condições especiais, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Por fim, a parte autora requereu a aposentadoria integral por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 10/127). Decisão de fl. 131/131-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 140/148-verso e postulou a improcedência do pedido. Nesta oportunidade juntou documentos, consoante fls. 149/151. Despacho de fl. 152, no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive o período que alega ter laborado em condições especiais. Parecer da Contadoria foi juntado aos autos consoante fls. 156/158. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito a parte autora postula a aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre mencionar que desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, não mais subsiste a aposentadoria proporcional para aqueles que ingressaram no RGPS após 15/12/1998. Para quem já estava no sistema, como é o caso do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é preceituada a partir de trinta anos, para os homens e a partir dos vinte e cinco anos, para as mulheres. Verifico que o autor teve os seguintes períodos laborados em atividade comum: de 17.07.1972 a 25.03.1973, exercido na empresa A Bochini e Cia. Ltda; de 02.01.1974 a 01.04.1975, trabalhado na empresa Sultécnica Mecânica de Precisão Ltda; de 02.02.1976 a 03.01.1977, laborado na firma Copeus Com. De Peças Usadas Ltda; de 15.01.1977 a 13.02.1978, exercido junto ao Serviço Militar obrigatório; de 17.05.1978 a 30.06.1979, 01.01.1984 a 30.10.1984 e de 01.06.1985 a 10.03.2006, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP; de 01.11.2006 a 31.08.2007, como contribuinte individual e de 01.10.2007 a 30.11.2007, como contribuinte individual. Assim, os referidos períodos constantes de sua CTPS, deverão ser reconhecidos para fins da aposentadoria pleiteada. Passo, agora, a analisar os períodos controvertidos, quais sejam: de 01.07.1979 a 31.12.1983 e 01.11.1984 a 31.05.1985, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Inicialmente, para comprovar os períodos de 01.07.1979 a 31.12.1983 e 01.11.1984 a 31.05.1985, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

formulário DSS-8030, onde constam que o segurado exerceu a atividade de instalador reparador de telefones e acessórios, atividade essa que tinha como fator de risco eletricidade, pois manjava cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária com tensões acima de 250 volts, conforme consta às fls. 104/105, item 04, agentes nocivos, do formulário DSS-8030. Informa ainda os referidos formulários, no campo 06, fls. 104/105, que o segurado exerceu suas atividades em caráter habitual e permanente. Portanto, as atividades exercidas pela parte autora, de 01.07.1979 a 31.12.1983 e 01.11.1984 a 31.05.1985, laborados na TELESP, enquadram-se no código 1.1.8 (operações realizadas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida) do Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual deverá a autarquia previdenciária reconhecer como atividade especial. Assim, considerando os períodos laborados na Telesp em atividades especiais e devidamente convertidos em comum de: 01.07.1979 a 31.12.1983 e 01.11.1984 a 31.05.1985, somados com os períodos de: 17.07.1972 a 25.03.1973; de 02.01.1974 a 01.04.1975; de 02.02.1976 a 03.01.1977; de 15.01.1977 a 13.02.1978; de 17.05.1978 a 30.06.1979; 01.01.1984 a 30.10.1984; de 01.06.1985 a 10.03.2006; de 01.11.2006 a 31.08.2007 e de 01.10.2007 a 30.11.2007, laborados em atividade comum totalizam em 19.06.2008, data do requerimento administrativo, mais de 35 (trinta e cinco anos) de tempo de serviço, razão pela qual faz jus, a parte autora, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à parte autora, o benefício de: - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 19.06.2008, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, observando o direito adquirido; - com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, tendo em vista que o autor preenche os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-80.2014.403.6110 - RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos: de 01.09.1968 a 30.11.1970, laborado na empresa Condomínio Edifício Cauaçu; de 10.07.1974 a 30.09.1975, de 01.10.1975 a 20.07.1981; de 01.03.1982 a 01.02.1986 e de 03.02.1986 a 14.07.1988, laborado na empresa CINASA. Postulou ainda, que após reconhecimento dos períodos acima postulados, seja realizada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional N.º 42/131.692.274-7, desde a DIB em 04.05.2004, ou na impossibilidade, recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sem a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/32. Decisão de fl. 35 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 40-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 41/48 dos autos. Decisão de fl. 49 no qual foi indeferido o pedido contido na petição inicial de expedição de ofício a empresa, órgão, ou entidade para a juntada de documentos, sob o fundamento de que a prova documental incumbe à parte interessada. Nesta mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 54/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora postulou o reconhecimento dos seguintes períodos, como labor em condições especiais, de 01.09.1968 a 30.11.1970, laborado na empresa Condomínio Edifício Cauaçu; de 10.07.1974 a 30.09.1975, de 01.10.1975 a 20.07.1981; de 01.03.1982 a 01.02.1986 e de 03.02.1986 a 14.07.1988, laborado na empresa CINASA. No entanto, não juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação tais como: SB-40, formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciários para comprovar ter laborado em condições especiais. Cumpre reportar ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente no sentido de que se tratando de fato constitutivo de direito, incumbe ao autor o ônus da prova. Desta forma, deveria ter apresentado os documentos acima mencionados a fim de atender à legislação previdenciária, especialmente em que condições, quais os agentes nocivos à saúde nos quais foi submetido com o objetivo de demonstrar o labor especial. Por conseguinte, deixo de reconhecer os períodos postulados na inicial, como atividade especial, e mantenho o

benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição já concedido pela autarquia previdenciária. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Raimundo Torres do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de registro em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidade. Sustenta a autora que sua empresa individual atua exclusivamente no ramo de banho e tosa de animais domésticos e embora tenha prestado somente esse serviço, conta com uma veterinária responsável devidamente registrada no CRMV-SP. Narra que na ocasião da abertura da empresa, em contato com o CRMV-SP, sua titular foi informada de que, além de precisar manter um veterinário responsável devidamente registrado no CRMV-SP, também estaria obrigada a registrar-se naquele órgão e, como consequência, pagar as respectivas anuidades. Somente assim poderia dar início às suas atividades. Diante desta informação e da necessidade de iniciar seu trabalho, a titular da empresa efetuou o registro junto ao CRMV-SP, bem como, o pagamento da primeira anuidade referente ao exercício de 2011. Por fim, invocou o entendimento dos Tribunais que desobriga a autora a efetuar o registro junto ao CRMV, bem como não está obrigada a manter um médico veterinário responsável, pois sua atividade básica e exclusiva se resume ao banho de tosa de animais domésticos. Com a Petição Inicial vieram os documentos, consoante fls. 08/22 dos autos. Constata-se que a ação inicialmente foi ajuizada na Justiça Estadual, inclusive consta que a MM. Juíza do Estado deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a suspender a cobrança das anuidades em aberto em nome da autora, conforme fls. 24/25. Posteriormente, devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 39/54) e arguiu a incompetência da Justiça Estadual. Réplica à contestação foi encartada aos autos às fls. 88/91. Decisão de fls. 92/93 na qual MM. Juíza Estadual declarou incompetente para conhecer e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária Federal de Sorocaba. Decisão de fl. 103 na qual foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como as partes foram instadas a juntar aos autos documentos que entendem necessários para o deslinde da causa. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo informou que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento da demanda (fl. 104). Por sua vez a parte autora não se manifestou acerca da decisão de fl. 103 (certidão de fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença em 09.09.2014. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, observo que somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária, que no presente caso, situa-se no Estado de São Paulo. Por sua vez, a jurisprudência pátria tem decidido reiteradamente que prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no Conselho RMV e a manutenção de profissional especializado. Nesta oportunidade trago à colação, vários julgados, todos no sentido de que a empresa que presta apenas serviço de banho e tosa prescinde de registro junto do Conselho Regional de Medicina. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou

acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (grifo nosso)(AMS - Apelação Cível - nº 327089, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ: 12.05.2011, e-DJF3: 20.05.2011)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO.ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. COMÉRCIO DE RAÇÕES, BANHO E TOSA. DESOBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES: STJ, RESP 803665-PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 20/03/2006 p. 213; TRF 3ª Região, AC 200461000167030-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 08/09/2008; TRF 5ª Região, REO 200783000217354-PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJ - Data 28/07/2008 - Página 178 - Nº 143; TRF 5ª Região, AMS 200785000006554-SE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJ - Data 16/04/2008 - Página 1107 - Nº 73. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifo nosso)(AMS - Apelação Cível - nº 274689, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relª. Desembargadora Federal Salette Nascimento, e-DJF3: 09.03.2010)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. MULTA. BANHO E TOSA. PET SHOP. SALÃO DE BELEZA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO.1. A empresa que presta o serviço de banho e tosa de animais domésticos em pet shop ou salão de beleza não está obrigada a se registrar no CRMV, nem de manter médico veterinário na qualidade de responsável técnico do estabelecimento.2. Apelação não provida. (grifo nosso)(Apelação Cível nº 566868/SE, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, e-DJF5: 27.02.2014)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.1. As atividades comerciais de pássaros exóticos, peixes ornamentais, animais de pequeno porte, material para uso, alimentação, flores, prestação de serviços com banho e tosa de animais e comércio de produtos e medicamentos veterinários não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.2. Honorários advocatícios mantidos como fixados pelo MM. Juízo a quo.3. Apelação e recurso adesivo improvidos. (grifo nosso)(Apelação Cível, processo nº 5002498-21.2013.404.7003/PR, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, DJ: 10.12.2014, e-DJF4: 11.12.2014)No caso em tela, a parte autora é uma empresa individual que atua, exclusivamente, no ramo de banho e tosa de animais domésticos, conforme se verifica dos documentos de fls. 08 a 10 dos autos. Cumpre destacar ainda que a empresa contratou uma veterinária responsável devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, o que se pode comprovar pelos documentos de fls. 12 a 17 dos autos. Tem-se, portanto, que a empresa autora atua apenas no ramo de banho e tosa de animais, vale dizer, não exerce atividade básica vinculada à medicina veterinária razão pela qual não se justifica sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, diante da fundamentação supra, acolho o pedido contido na petição inicial para desobrigar a parte autora registrar sua empresa individual junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado de São Paulo.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro da empresa autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), cancelando-se definitivamente seu registro naquele órgão, bem como abster-se das cobranças das respectivas anuidades. Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-04.2014.403.6110 - JOSIAS NOVAES NEVES NETTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
JOSIAS NOVAES NEVES NETTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela inaudita altera pars, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992, laborados como atividade especial. Alegou que considerado como insalubre o tempo de serviço apontado, o requerente conta, na data do Requerimento Administrativo em 07.08.2013, com tempo de serviço trabalhado em considerações insalubres suficiente para obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/60 dos autos. Decisão de fl. 63/63-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 68/77-verso, acompanhada da documentação de fls. 78/122. Decisão de fls. 123 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 126/128 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o

RELATÓRIO.DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que a parte autora informou que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial n.º 42/164.087.717-4, em 07 de agosto de 2013. Por sua vez, segundo o segurado, o INSS alega que o requerente não tem tempo suficiente e o tempo que tem não é reconhecido pela autarquia como especial. Para melhor analisar os períodos postulados, quais sejam: de 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de: 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992.Para comprovar a insalubridade, o autor por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS (fls. 16/45), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 46/49) e formulários sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 50/54). Observo que nos períodos de 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992, o segurado apresentou os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 50/54, no qual informam que o autor trabalhou na Indústria Mineradora Pagliato nas funções de: mecânico (14.07.1981 a 02.05.1983), mecânico de auto (01.07.1983 a 16.01.1985), mecânico de auto diesel (13.03.1989 a 14.07.1989) e mecânico de linha (19.02.1991 a 01.07.1992), exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído, poeira, óleos e graxas.Inicialmente, cumpra-se ressaltar que a categoria profissional de mecânico não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e nem nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, vale dizer, não figura no rol das atividades profissionais que detém presunção absoluta acerca da exposição a agentes nocivos referentes às atividades exercidas antes da vigência da Lei 9.032, de 28.04.95. No caso, há necessidade da efetiva comprovação que o segurado tenha labutado submetido a algum agente agressor para configurar o exercício de atividade especial.Em relação ao agente ruído, no item 4 dos mencionados formulários de fls. 50/54, verifica-se que o segurado laborou exposto ao agente nocivo ruído em valores que oscilavam entre 85 dB até 90 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância na época, que era de 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964.

Ademais, no citado item 4, consta que o autor trabalhou em ambiente com concentração de poeira total de 01 mg/m³, bem como em contato com óleos e graxas. Normalmente o contato com esses agentes ocorre de forma direta, existindo o contato manual do segurado com as graxas e óleos, com absorção cutânea. Assim, a atividade exercida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Por sua vez, no item 6 dos mesmos formulários, consignou-se que a exposição do autor aos agentes nocivos não era habitual e permanente e sim ocasional e intermitente e que fazia uso de EPI. Prosseguindo, no campo 7, há a seguinte conclusão: Ruído: Considerando a dosimetria das exposições obtivemos 90,00 dB(a). Poeira Total: Considerando o resultado da medição das exposições obtivemos 01 mg/m³. Óleos e graxas: Considerando de forma qualitativa e permanente a exposição. Dessa forma, se infere que o segurado trabalhou nos períodos de 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992, submetido ao agente físico ruído, em limite superior a 80 dB, e aos agentes químicos poeira, óleo e graxa. Consta no campo 6 dos formulários de fls. 50/54, que o segurado ficava exposto aos agentes de forma ocasional e intermitente. Desse modo, os períodos controversos são anteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 28.05.1995, que alterou o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/1991, quando se passou a exigir a exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo para configurar a atividade como especial. Nesse sentido, precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (AgRg no Resp nº 1270977/PR, STJ, 6ª Turma, Relª. Minª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ: 26.06.2012, Dje: 01.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição do não-preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovada a exposição aos fatores insalubres frio, umidade ou calor decorrentes de fontes artificiais e, portanto, a inversão do julgado atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 07 dessa Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. 4. Somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (grifo nosso) (AgRg no Resp nº 1.142.056/RS, STJ, 5ª Turma, Relª. Minª. LAURITA VAZ, DJ: 20.09.2012, Dje: 26.09.2012) Logo, no presente caso, resta configurado o labor exercido em condições especiais, ainda que o contato com os agentes agressivos tenha ocorrido de forma ocasional e intermitente, consoante assinalou a documentação de fls. 50/54, uma vez que a legislação à época não exigia que o trabalho fosse exercido de forma habitual e permanente para configurar-se como atividade especial. Assim, diante da documentação apresentada: CTPS (fls. 16/45) e formulários sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 50/54), reconheço como especial os seguintes períodos: 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992. Entretanto, não faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 07 de agosto de 2013, não completou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. Igualmente, não atingiu o autor o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, em face aos períodos reconhecidos em juízo como laborados em condições especiais, deverá a autarquia previdenciária averbá-los como laborados em condições especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço os períodos laborados de: 14.07.1981 a 02.05.1983; 01.07.1983 a 16.01.1985; 13.03.1989 a 14.07.1989 e de 19.02.1991 a 01.07.1992, devendo o INSS averbá-los como laborados em atividade especial. No entanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, proposto por JOSIAS NOVAES NEVES NETTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter o tempo necessário para concessão dos mencionados benefícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004296-58.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELE SILVA MOREIRA

Cuida-se de Ação de Ressarcimento ao Erário objetivando à restituição dos valores pagos a título do benefício de amparo social ao portador de deficiência nº 87/117.021.984-2, no período de 21/02/2007 a 31/10/2010, com pedido de tutela antecipada para que os valores porventura existentes no banco Bradesco (237), Agência 223132 (APS Salto) em nome da requerida sejam imediatamente postos à disposição deste Juízo, bloqueados e devolvidos ao INSS (...), formulando pedido subsidiário para que sejam bloqueados valores existentes em qualquer outra conta corrente, poupança ou aplicação financeira existente em nome da requerida, impedindo-se o seu saque. Relata que o benefício de amparo assistencial ao deficiente foi concedido à parte autora em 19/10/2000, sob n. 87/117.021.984, passando, no entanto, o titular do benefício a manter vínculo empregatício com a empresa Dynaplast Industrial Ltda a partir de 21/02/2007, ficando afastado o requisito de deficiência, pelo que deve haver a devolução dos valores recebidos no período de 21/02/2007 a 31/10/2010, no total de R\$ 24.226,50 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Ressalta que à requerida foram oportunizados os direitos de defesa e recursos. Sustenta que os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial devem ser ressarcidos, independentemente de boa-fé, ou mesmo em virtude de erro administrativo, fraude, dolo ou do uso de expediente, sendo a cessação do pagamento do benefício indevido, exercício do poder-dever da Administração rever seus atos. Juntou documentos às fls. 11/45. À fl. 48, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada (fls. 56/59), a requerida deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 60. É o Relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. Primeiramente, ante a falta de oferecimento de contestação, decreto a revelia da ré. No entanto, desde já e nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil, afasto seus efeitos, pela própria natureza e indisponibilidade da verba alimentar representativa dos benefícios, em especial, ao do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Inicialmente observo que os valores auferidos a título de benefício de amparo assistencial ao deficiente, foram recebidos pela parte autora por erro exclusivo do INSS. Do relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social de fl. 16/17, depreende-se que o benefício em nome da autora foi suspenso, por indício de irregularidade na concessão do benefício, consistente no recebimento indevido do benefício após estabelecimento de vínculo empregatício com a empresa Dynaplast industrial Ltda, a partir de 21/07/2007, como auxiliar de produção. Do documento consta ainda que os autos do processo de revisão administrativa do benefício foram encaminhados à ATM - Assessoria Técnico-Médica do Conselho de Recursos da Previdência Social, constando que esta não se manifestou, tendo em vista que o presente processo não contém antecedentes médico-periciais. Pesquisa no sistema SABI, na data de hoje, também não revelou laudo médico pericial. Cumpre destacar que a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima. No entanto, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada seja na concessão ou na manutenção indevida do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu referido benefício sem mesmo realização de perícia médica, como manteve ativo benefício reputado como indevido pela administração, situação para a qual o autor não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé da autora e tratando-se de erro da Previdência Social, a devolução de valores atrasados, encontra óbice na boa fé do segurado, na sua hipossuficiência bem como a natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se se manifestado conforme julgados que abaixo transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193). [...] Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014) Diante dos

fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, indevida a restituição dos valores pagos à autora no período de 21/02/2007 a 31/10/2010, correspondentes a R\$ 24.226,50 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em razão da revisão administrativa levada a efeito pelo réu, com relação ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência n. 87/117.021.984-2. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à revelia da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-47.2014.403.6110 - GERSON MUNIZ CARNEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a declaratória de inexistência de débito c/c restituição dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário pelo INSS. Por fim, postulou em sede de tutela antecipada a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.132.761-1. Relata a inicial que o INSS, procedendo à avaliação que determina o artigo 11 da lei n.º 10.666/2003, identificou que o autor estava recebendo indevidamente benefícios acumulados, ou seja, juntamente com sua aposentadoria, estava recebendo auxílio acidente que fora concedido pelo INSS anteriormente à sua aposentadoria (26/04/1994). Dessa forma, a autarquia previdenciária comunicou-lhe o ocorrido bem como, ainda, que deveria haver devolução dos valores recebidos indevidamente. Desta feita, passou a fazer descontos em sua aposentadoria das parcelas relativas aos valores que deveriam ser restituído ao réu. Sustenta que os valores recebidos indevidamente têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 29/92. É o Relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão, sendo de fato e de direito, já teve as provas necessárias juntadas, não necessitando de produção de novas provas em audiência. Inicialmente observo que os valores auferidos a maior foram recebidos pela parte autora de boa fé por erro exclusivo do INSS, isto porque o INSS procedeu à revisão do benefício de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2013. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 40.569,76 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Cumpre destacar que a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima. No entanto, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios que, decorridos mais de dez anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o autor não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do autor e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice na boa fé do segurado, na sua hipossuficiência bem como a natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado conforme julgados que abaixo transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) **DECISÃO MONOCRÁTICA** Vistos, etc. Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193). [...] Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014) Diante dos fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, mantenho a suspensão dos descontos na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, benefício n. 129.132.761-1, em razão da revisão administrativa levada a efeito pelo réu, com relação ao benefício de auxílio acidente n. 126.922.297-7. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS para declarar a inexistência do débito cobrado, bem como o cancelamento do desconto caracterizado como consignação de débito e, igualmente,

condeno a autarquia previdenciária a proceder à devolução dos descontos já realizados. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006531-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 108/109-verso, ao argumento de que fora contraditória, na medida em que deixou de condenar em honorários advocatícios, a despeito de haver o então embargante, sucumbido em maior parte, porquanto acolhidos os cálculos da contadoria judicial, cujo montante apurado se apresentou próximo ao apurado pelo Embargado-Autor, ora embargante. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada, passando o dispositivo, no que concerne ao arbitramento de honorários de sucumbência, a contar com a seguinte redação em substituição: Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que, moderadamente, arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor embargado e o valor da execução fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-76.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, que objetiva a cobrança do direito reconhecido a título de concessão de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0005267-92.2004.2002.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apontando as seguintes irregularidades no cálculo embargado: (i) não observou a correta renda mensal em 10/2004 posto que nada justifica o valor de R\$ 2.148,13; (ii) procedeu ao desconto dos valores pagos de forma incidir juros de mora sobre o valor total e não apenas sobre a diferença entre o devido e o já recebido e, (iii) inclui parcelas já pagas no cálculo da verba honorária ao deixar de calcular esta sobre as diferenças entre o devido e pago, apresentando a conta do valor que entende devido às fls. 30/46. Juntou documentos às fls. 04/46. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação, consoante fls. 50/59. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63/82, seguido da impugnação do embargado às fls. 86/88 e concordância do embargante, conforme fl. 89, o que resultou em nova remessa à Contadoria Judicial e parecer. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, com efeitos financeiros a partir da juntada do laudo pericial. Do parecer da Contadoria Judicial consta que em relação ao cálculo elaborado pela parte autora, ora embargada, verificou-se que o benefício foi corrigido diversamente ao determinado no título exequendo, bem como foram aplicados índices de correção monetária diversos ao contido na Resolução nº 134/2010, do CJP. Não foram descontados corretamente os valores já recebidos administrativamente (NB 42/139.079.928-7 e NB 42/148.622.931-7), consignando que com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 30/46), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Intimados acerca do parecer e cálculo apresentados pela Contadoria às fls. 63/82, o embargado manifestou discordância, ao argumento de que a majoração do teto trazido pelas EC 20/98 e EC 41/03 já vem sendo cumprida, quer por decisão judicial, quer na esfera administrativa; que o benefício recebido administrativamente não pode ser devolvido com aplicação de juros moratórios, mas apenas com correção monetária; que a Contadoria utilizou a TR como correção monetária, e não os parâmetros definidos pelo Conselho da Justiça Federal. O embargante, por sua vez, expressou sua concordância com os termos da Contadoria, conforme fl. 89. Em vista à contrariedade apresentada pelo embargado, os autos retornaram à Contadoria, sendo elaborado novo parecer, cujos termos foram no sentido de ratificar o parecer anterior, informando ainda que os cálculos apresentados observaram a Resolução nº 134/2010, do CJP, vigente à época da atualização dos créditos (dezembro/2013), conforme determinado no título transitado em julgado. A controvérsia posta nestes embargos cinge-se à renda mensal correta em 10/2004; à possibilidade da incidência de juros

moratórios sobre os valores recebidos administrativamente e que devem ser deduzidos do valor devido pelo INSS, bem como quanto o normativo legal aplicado para atualização do crédito. Do julgado nos autos, restou reconhecido que a situação do autor se amolda à regra de transição, pois já havia se vinculado à Previdência Social antes mesmo da edição da EC 20/98 e, assim sendo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deveria contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de serviço em 15.12.1998, sendo desnecessária a idade mínima de 53 anos. Considerou-se ainda que, tendo o autor requerido administrativamente o benefício em 2003 e, considerando-se ainda os vínculos de trabalho urbano, tem-se por cumprida a carência necessária correspondente a 132 meses (11 anos), ficando reconhecido até 26.02.2008 (DER), o tempo de 38 anos, 4 meses e 21 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo reconhecido, ainda, o exercício de atividade submetida em condições especiais no período de 23.06.1973 a 25.03.1982. Assim sendo, verifica-se que a decisão se baseou em critérios legais para o cálculo do benefício do autor. Quanto aos critérios adotados para o cálculo e atualização do benefício concedido ao autor, a Contadoria informou que o benefício foi corrigido de forma diversa da fixada pelo título judicial, sendo aplicados índices de correção monetária também diversos do contido na Resolução nº 134, do CJF, assim como não foram descontados os valores já recebidos administrativamente em relação aos benefícios nºs 42/139.079.928-7 e 42/148.622.931-7. No que se refere à atualização dos valores já recebidos administrativamente, insurge-se o autor quanto à incidência de juros moratórios, ao argumento de que o benefício recebido administrativamente não pode ser devolvido com aplicação de juros moratórios, mas apenas com correção monetária. No entanto, razão não assiste ao embargado, na medida em que a questão encerra critérios meramente matemáticos. Ou seja, os valores já recebidos e que deverão ser deduzidos dos valores a receber, por lógica, deverão ser submetidos aos mesmos critérios de atualização, pois, ao contrário, o valor a receber será superior ao efetivamente devido ao autor. Não se trata de cobrança de juros moratórios sem constituir o devedor em mora conforme alegado pelo embargado, mas, tão somente, em adotar os mesmos critérios, tanto para os valores já recebidos, quanto para os valores vincendos, e a serem compensados, de forma a adotar critérios de igualdade entre as partes. Também restou demonstrado pela Contadoria Judicial que o cálculo apresentado pelo INSS está nos termos da decisão exequenda, bem como nos da Resolução nº 134/2010, do CJF. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, fixo o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63/82. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do exequente e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-85.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

O INSS opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da execução promovida por DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0014119-66.2008.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apontando as seguintes irregularidades: a) não observou a correta apuração das mensalidades devidas; b) não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda. Apresentou a conta dos valores que entende devidos à fl. 17. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou com o cálculo do INSS, requerendo a expedição de RPV. É O RELATORIO. **DECIDO**. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado às fls. 17/29. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargados em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do exequente e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, translade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 17/29 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido apresentado pela requerente a fls. 61/68 já foi feito anteriormente e devidamente respondido através do

despacho de fls. 53. Indefiro também o pedido de comunicação ao advogado por e-mail ou telefone, por falta de previsão legal. Os autos estão findos e devem retornar ao arquivo. Intime-se Dr. GIOVANI BATISTA LOPES, OAB/PR 50.407.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-65.2003.403.6110 (2003.61.10.009455-9) - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP144573 - MARCIA YUQUIKO TAKAHASHI BARTOLI E SP116105 - REGINA GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, indenizatória por danos morais e materiais, objetivando o ressarcimento dos valores sacados indevidamente, como também, a reparação do dano moral sofrido. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 168/173-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 333/334 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 335/336 e 341. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA)

Apresente o habilitando certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Estando nos autos o documento, cite-se o INSS nos termos do artigo 1057, do CPC. Após, venham conclusos para decisão. INT.

0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE PEREIRA SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CREIDIANE PEREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 55/59 e 82/83), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 130/131 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 133. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009004-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009004-2) - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 198. Int.

0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7) - MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 92/98, 301/302), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 327/333 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 334/336. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010936-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010936-2) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP111560 - INES

PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 76/78, 92/93-verso e 103-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 191/192 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 193/194. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conta suplementar apresentada pela autora, dê-se vista ao INSS, para manifestação, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009251-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SERGIO BENEDITO ABIBE ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENEDITO ABIBE ARANHA

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros sob nº 32551600005962.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17.O réu foi citado conforme fls. 28/29-verso.Consta à fl. 32, Termo de Audiência de Conciliação, onde acordaram as partes com o pagamento do valor de R\$ 5.681,92 (cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).À fl. 34, a exequente informou que não houve cumprimento do acordo homologado em audiência, tendo decorrido o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos (fl. 37).À fl. 41-verso, consta a sentença do feito, onde o pedido da autora é julgado procedente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor atualizado de R\$ 18.488,60 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), assim como o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor principal.À fl. 46, a exequente requereu o prosseguimento do feito para o pagamento do débito atualizado, consistente em R\$ 26.473,59 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).Consta às fls. 57/59, mandado de intimação do réu para o pagamento do valor devido (fl. 46), tendo em vista que não pôde ser cumprida a intimação em função de mudança de endereço do réu, tendo à fl. 78, expedição de novo mandado.À fl. 79, a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5864

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004766-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-78.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

Dê-se vista às partes do teor do laudo pericial médico apresentado nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA E RS019644 - DENIZE MENDES DE CAMPOS) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)

Precipitada a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 816/839, posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nesta fase processual, contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal.Desta forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que, após a apresentação das alegações finais da acusação, ratifique as alegações finais apresentadas ou

apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença. (ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF ENCARTADAS ÀS FLS. 866/869)

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, presentes, na presidência do ato, o Excelentíssimo Doutor Marcelo Lelis de Aguiar, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba, e, representando o Ministério Público Federal, o(a) ilustre Procurador(a) da República Dr^(a). Osvaldo dos Santos Heitor Júnior; Presentes os acusados Marcelo Henrique Saez Quinonez e Natanael de Oliveira Fornel, acompanhados dos seus respectivos defensores constituídos nos autos, Dr. Saimon de Andrade Martins Cardoso - OAB/SP: 258.843 e Dr. Ednei Angelo Correa - OAB/SP: 245.618; Foi determinada a instalação desta audiência, que tem por finalidade os interrogatórios dos acusados, Marcelo Henrique Saez Quinonez e Natanael de Oliveira Fornel. Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, foram colhidas as declarações dos acusados em interrogatório e armazenadas em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Instadas as partes, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o defensor do acusado Natanael de Oliveira Fornel reiterou o pedido para que seja oficiado aos provedores que se encontram no exterior. O Ministério Público Federal e a defesa do corréu Marcelo Henrique Saez Quinonez nada requereram. A seguir, pelo Meritíssimo Juiz, foi decidido: No que tange ao requerimento de expedição de ofício aos provedores, reitero o indeferimento realizado às fls. 475/476. No mais, encerrada a instrução processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, apresente os memoriais da acusação e, na sequência, aos defensores, para que em igual prazo e sucessivamente, a defesa de Natanael de Oliveira Fornel, e depois a defesa de Marcelo Henrique Quinonez Saez, apresentem os memoriais da defesa, conforme deliberado na presente audiência. Juntadas aos autos as alegações finais da acusação e da defesa, façam-me conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU NATANAEL, POR 5 DIAS, E EM SEGUIDA O MESMO PRAZO PARA O RÉU MARCELO)

0007634-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 317), pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 319) e pela defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 320/321), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões ministeriais, intime-se a defesa do réu Vilson para que apresente suas razões de apelação e intimem-se ambos os defensores dos réus para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Finalmente, com a vinda das razões de apelação do réu Vilson, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0005601-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOSHI YOSHII JUNIOR X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, da Defensoria Pública da União, por sua ilustre defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi, assistindo ao réu presente Naoshi Yoshii Júnior, presente também o réu Marcos Diego Coan, acompanhado de seu defensor constituído Cristiane Honorato Alfacedo, OAB/SP 344417, presentes também as testemunhas arroladas pela acusação Celso Luiz Maximino e Roberto Carlos Soares Campos, e as testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcos, Dioni Ambrozino Maissiat e Camila Mitie Shinmoto, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus por meio do sistema Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo meritíssimo Juiz foi decidido: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais, após, remetam-se à Defensoria Pública da União para que apresente seus memoriais pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 80/1994. Com o retorno dos autos, intime-se o defensor constituído do réu Marcos a apresentar suas derradeiras

alegações no prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MARCOS DIEGO COAN)

0005935-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER como incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante delito em 09 de outubro de 2014 e se encontra, atualmente, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, em São Paulo/SP. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida por este Juízo em 23 de outubro de 2014 (fls. 25/27), sob o fundamento de que se encontrava presente, naquela ocasião, o periculum libertatis, configurado pela gravidade do delito e pela grande quantidade de material ilícito apreendido em poder do acusado. Realizada audiência de instrução do processo em 08/01/2015 (fls. 128/131), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, não tendo sido requeridas diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Nessa oportunidade, a defesa alegou que o réu enfrenta problemas de saúde e reiterou o pedido de liberdade provisória formulado anteriormente. É o que basta relatar. Decido. O instituto da Prisão Preventiva, como cediço, tem lugar sempre quando, reconhecida a materialidade delitiva, e presentes fortes indícios de autoria, seja necessária para o resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, fatores estes ponderados por ocasião da decretação da prisão preventiva do acusado, com relevância à gravidade do delito praticado. Neste momento, encontra-se encerrada a instrução processual e, à vista de todos os documentos apresentados nos autos, certidões e folhas de antecedentes juntadas, não vislumbro elementos indicativos de que o acusado possa furtar-se ao cumprimento de pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que restaram demonstradas a residência fixa (residência esta que o acusado habita há mais de 35 anos, conforme sua própria assertiva em interrogatório), o desempenho de atividade lícita e a primariedade do acusado. De outro turno, conforme relatado pelo acusado em sede de interrogatório judicial, encontra-se encarcerado com cerca de outros trinta presos e não lhes foram administrados os medicamentos de uso contínuo, necessários à manutenção da sua saúde debilitada, conforme indicação médica constante do receituário acostado às fls. 181. De fato, nitidamente perceptível a precariedade da saúde do acusado, e inconcebível é a sua permanência em cárcere nas condições como relatadas em interrogatório, ou seja, juntamente com cerca de trinta pessoas num espaço extremamente reduzido, convivendo, inclusive, com fumantes compulsivos, sendo certo que a inalação das fumaças produzidas pelos cigarros consumidos dentro do ambiente lhe é sobremaneira prejudicial, diante das condições de saúde experimentadas. A custódia do preso cerceia a liberdade, porém, em hipótese alguma, deve macular a dignidade humana, incumbindo ao sistema prisional a aplicação dos meios necessários para dar ao custodiado em condições de saúde precária, o adequado tratamento, admitindo-se, em hipótese contrária, a concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva. No mesmo sentido é o entendimento do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 1º, III, DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. LEI N. 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTS. 310 E 312 DO CPP. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE SAÚDE DO CUSTODIADO E AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEGALIDADE. 1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). 2. A custódia cautelar implica necessariamente o cerceamento do direito à liberdade, entretanto o custodiado em nenhum momento perde a sua condição humana (art. 312 do CPP). 3. Impõe-se ao magistrado verificar, caso a caso, se o sistema prisional detém meios adequados para tratar preso em condições precárias de saúde, caso contrário, admite-se - de forma excepcional - a concessão da liberdade provisória, em atenção ao princípio da dignidade humana, inclusive porque, nos termos da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). 4. Relevante a manifestação do juízo de primeiro grau - ao deferir a liberdade provisória -, pois manteve contato direto, a um só tempo, com a situação concreta do acusado, com os fatos a ele imputados e com o ambiente social onde estes ocorreram. 5. Recurso especial não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome da codenunciada, a fim de garantir-lhe o direito de aguardar em liberdade o curso da ação penal - mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício -, se por outro motivo não estiver presa e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, nos termos do voto. (STJ - SEXTA TURMA - RESP 201101119140; Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; DJE DATA: 21/05/2013) Além do precário estado de saúde do preso, verifica-se nos autos que apresenta bons antecedentes e não há risco de comprometer a execução de eventual pena aplicada em caso de condenação, já que está visivelmente debilitado, conforme constatação deste Juízo em contato com o réu por ocasião do interrogatório judicial. Observo, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, por si só, não justifica a manutenção do acusado em cárcere. Assim tem decidido a jurisprudência, no sentido de que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse

do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 273, 1º-B, V, E 334, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA AUSENTES. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. LEI 12.403/11. NOVOS CRITÉRIOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. O réu foi preso em flagrante ao lado de outros agentes, na posse de mercadorias estrangeiras e medicamentos de uso proscrito. 2. Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito que o recorrido e Erelí Cruz Paiva eram passageiros do veículo Chevrolet Vectra, placas GOM 9250, General Salgado-SP, dirigido por Ademar de Souza Nogueira Júnior. Em fiscalização de rotina no Km 92 da Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, no município de Auriflâma-SP, a Polícia Militar Rodoviária abordou o veículo e encontrou, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal, bem como dez cartelas do medicamento Cytotec, encontradas no bolso da blusa usada pelo recorrido, totalizando cem comprimidos. 3. Assim, teria o réu em concurso desenvolvido as condutas descritas nos artigos 273, 1-B, inciso I e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal. 4. Contudo, a prática de um delito considerado como hediondo por si só, não possui o condão de ensejar a prisão preventiva do réu, sendo indispensável a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. No caso dos autos, embora o medicamento encontrado com o recorrido seja de importação proibida e de uso proscrito no Brasil, dada a possibilidade de ser utilizada como droga abortiva, o requerente não demonstrou periculosidade capaz de ensejar a manutenção da segregação do réu. 6. O requerente foi surpreendido na posse de 10 cartelas (100 comprimidos) do medicamento Cytocec, indicado para o tratamento de úlcera gástrica. Assim e pelo menos à primeira vista, tudo leva a crer que o réu se valia do medicamento para uso próprio, dada a pequena quantidade da substância apreendida, e que não tinha a intenção de comercializar ou expor à venda tal medicamento. 7. Note-se que o réu é primário e possui ocupação lícita. 8. Com efeito, não há elementos no sentido de que o réu venha a reiterar tal prática delitiva, mostrando-se as medidas cautelares impostas (principalmente a de não se ausentar da cidade onde possui domicílio sem autorização judicial) suficientes e proporcionais, pelo menos até o momento, à conduta investigada nos autos. 9. Quanto ao crime de descaminho, consta que o réu teria importado o equivalente a R\$6.500,00 em perfumes, TOCA-CD's e outras mercadorias provenientes do Paraguai. Assim, o valor do tributo iludido é inferior R\$20.000,00, previsto na Portaria 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, considerado como patamar para a Fazenda Pública arquivar seus executivos fiscais, sem baixa na distribuição. Tal patamar também é considerado para a aplicação do princípio da insignificância. 10. À primeira vista, a conduta supostamente cometida seria até mesmo materialmente atípica, tendo como parâmetros os julgados acima referidos e constatando-se que o crime não foi praticado em habitualidade delitiva. Com efeito, restou demonstrado que o réu possui ocupação lícita, além de possuir bons antecedentes. 11. Entretanto, não há sequer notícia de que o recorrido foi denunciado, do que se depreende que inexistente ainda instrução criminal. Por esses motivos, mostrar-se-ia precipitado o reconhecimento do princípio da insignificância, com relação ao delito de descaminho, já que não se pode descartar, totalmente, no presente momento, a remota hipótese de o recorrido ser criminoso habitual. 12. Repise-se que o réu encontra-se impedido de sair da cidade onde tem domicílio, devendo ainda comparecer mensalmente em Juízo, o que demonstra que foram aplicadas medidas acautelatórias proporcionais à conduta vislumbrada. 13. Recurso ministerial desprovido. (TRF3- QUINTA TURMA; RSE 00005987020124036124; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013). Destarte, os bons antecedentes do acusado, a residência fixa e a ocupação lícita demonstradas, a inexistência de indícios de que possa reiterar a prática delitiva ou frustrar a execução da pena, em caso de condenação, constituem elementos que ilidem os pressupostos que determinaram a prisão preventiva. Outrossim, mantido encarcerado juntamente com outras trinta pessoas, em condições não condizentes com a preservação da dignidade humana garantida constitucionalmente, sem os cuidados médicos que sua precária saúde requer, poderá ter comprometida a sua integridade física, sendo imperativa, portanto, a concessão da liberdade ao réu. Ante o exposto, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER, qualificado nos autos, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e encaminhe-se, com urgência, pelos meios de comunicação ágeis admitidos. Intimem-se. Comunique-se. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias, para que ofereça os memoriais da acusação. Sucessivamente e por igual prazo, abra-se vista à defesa para igual finalidade. Instruído o feito com os memoriais da acusação e defesa, venham conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-50.2002.403.6110 (2002.61.10.010286-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON SCHINCARIOL X FRANCISCO FLORA NETO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X

GILBERTO SCHINCARIOL(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe este Juízo se houve o integral pagamento dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nºs 10855.003806/99-01, 10855.001722/99-33, 10855.003804/99-77 e 10855.003805/99-30, referentes à pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. (CNPJ nº 50.221.019/0001-36), atualmente denominada Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 1963/1970. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

0012062-17.2004.403.6110 (2004.61.10.012062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X HEUNG TAE KIM(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO CARACANTE FILHO e HEUNG TAE KIM, tendo em vista que, na condição de administradores responsáveis da pessoa jurídica Clube Atlético Sorocaba, deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de janeiro de 1996 a março de 2000 e de maio de 2000 a outubro de 2000, conforme as NFLDs nºs 35.173.321-3 e 35.173.319-1, incidindo, em tese, nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/03/2005, por decisão proferida às fls. 220. Os autos foram suspensos nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal em relação ao denunciado HEUNG TAE KIM, conforme decisão de fls. 294. Por requerimento da defesa do acusado JOÃO CARACANTE FILHO na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, instada pelo Juízo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil noticiou às fls. 501, a liquidação da NFLD nº 35.173.321-3 e o parcelamento da dívida representada pela NFLD nº 35.173.319-1, objetos deste feito, ensejando a suspensão do curso desta ação penal, com fundamento no artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, conforme fls. 513. Às fls. 532, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou a liquidação da NFLD nº 35.173.319-1 desde 28/10/2013. Em face do pagamento havido, o Ministério Público Federal, às fls. 531 e verso, requereu a extinção da punibilidade dos acusados. É o relatório. DECIDO. De fato, ficou demonstrado nos autos que os valores incluídos nas NFLDs nºs 35.173.321-3 e 35.173.319-1, que deram azo a este feito, foram integralmente quitados (fls. 501, 532/538, 540 e 543/551). A extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, é regida por lei específica, neste caso, a Lei nº 11.941/2009. Refere o artigo 69, da Lei nº 11.941/2009 que a extinção da punibilidade em razão do pagamento nos delitos contra a ordem tributária, ocorrerá em qualquer momento processual, quando comprovado o adimplemento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais e acessórias. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO CARACANTE FILHO e HEUNG TAE KIM, em relação aos débitos derivados das NFLDs nº 35.173.321-3 e 35.173.319-1, com fulcro no artigo 69, da Lei nº 11.941/2009, em razão da liquidação. Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fls. 3213/3215. Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.

0003845-43.2008.403.6110 (2008.61.10.003845-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP250749 - FERNANDA SIANI)

O embargante se opôs à sentença prolatada às fls. 731/744-verso e à decisão de fls. 776. Consigne-se, inicialmente, que, por economia processual, as oposições serão apreciadas conjuntamente neste ato. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 790/795 em face da sentença prolatada às fls. 731/744-verso, e às fls. 798/800, em face da decisão proferida às fls. 776. O embargante se opõe à decisão condenatória, ao argumento de que fora a defesa cerceada em face do acolhimento judicial da manifestação do Parquet federal (fl. 541 e verso) indeferindo, por consequência, o pedido de diligências de fls. 533/534, e, ainda, contraditória a fundamentação da sentença combatida, na medida em que, reportando-se ao pedido da defesa (fls. 533/534), renovado com requerimento de retratação da decisão de indeferimento em alegações finais, aduziu que se referia a pessoa jurídica diversa daquela vinculada ao ilícito que deu origem à persecução criminal deste feito, quando, na verdade, apenas cita a empresa TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA para destacar que todos os documentos, inclusive contábeis, da empresa Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda estão na sede da empresa que foi lacrada em virtude do processo falimentar. Outrossim, aduz omissão do Juízo por ausência de

apreciação quanto à extinção da punibilidade do réu em virtude da possível quitação do débito (destaquei). Por fim, assevera a ilegitimidade de parte do denunciado, porquanto a testemunha Paulo Henrique Gregório da Silva, na condição de testemunha, confirmou em Juízo que a administração responsável pelos recolhimentos tributários e previdenciários não era exercida pelo réu, portanto, não poderia ele ser responsabilizado pelo feito. Requer sejam acolhidos e providos os embargos à sentença condenatória com efeitos modificativos, para o fim de rejeitar a denúncia, absolver o acusado ou reduzir a pena base para o mínimo legal. Em oposição à decisão de fls. 776, aduz que o indeferimento de suspensão processual em razão de parcelamento da dívida se baseou apenas no extrato de débito (destaquei) que acompanha o ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 768/770), cujo teor é inconclusivo no que tange à inclusão do débito sub judice em parcelamento. É o relato necessário. DECIDO. Preliminarmente, cabe salientar que as hipóteses de embargos de declaração no processo penal destinam-se expressamente às sentenças e acórdãos, e não às decisões interlocutórias. No entanto, já decidiu o STJ que é possível o cabimento de Embargos Declaratórios contra qualquer decisão judicial (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 164654/RO, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 15.10.1998, Publ. DJU 22.02.1999, p. 120). Destarte, conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos. Passo à análise do mérito das oposições, iniciando pelos embargos à sentença prolatada às fls. 731/744-verso. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de contradição e omissão aventadas. No que concerne à decisão de fls. 776, que indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pelo réu, melhor sorte não cabe ao embargante. Com efeito, a decisão judicial questionada restou amparada na informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba (fls. 768/770), subordinada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja competência está gravada no 3º do artigo 131 da Constituição Federal, que estabelece: Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Assim, não subsiste a oposição do embargante, eis que a decisão do Juízo não implica contradição à comprovação trazida aos autos de que o débito objeto do ilícito que culminou com a condenação do réu, representado pela NFLD nº 35.906.550-3, persiste, encontrando-se a dívida ativa e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 731/744-verso, e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a decisão tal como proferida às fls. 776, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recursos próprios para tanto. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Termo de Audiência de fl. 504: Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presentes as rés Virginia Maura Deltreggia Saiga, Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier Silveira e Maria Ondina Marques de Almeida, acompanhadas de seus defensores constituídos, respectivamente Andréa Dias Ferreira, OAB/SP 162.906, Laerte Sonsin Júnior, OAB/SP 127.331, e Wilson Oliveira Brito Júnior, OAB/SP 260.442, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram interrogadas as rés por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa da ré Virginia Maura requereu a reinquirição da testemunha Nilo Sérgio Viana Andrade de Lima, pois não foram permitidas as reperguntas em sua oitiva, que fora deprecada ao Juízo de Itu (fl. 370), e as demais partes nada requereram. Finalmente, pelo meritíssimo Juiz foi decidido: Indefiro o requerido pela defesa da ré Virginia, posto que tal diligência deveria ter sido formulada anteriormente em momento oportuno, acrescido ao fato de que o requerimento de diligências previsto no artigo 402, do CPP, tem por finalidade elucidar fatos necessários de esclarecimentos surgidos durante a fase instrutória, e não para realizar novamente ato processual já realizado. Ademais, haveria, com tal oitiva, quebra do rito previsto da legislação de regência, sem previsão legal. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das

Alegações Finais, com o retorno, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo, sucessivamente, iniciando-se pela defesa da ré Virgínia, seguindo-se as defesas das rés Solange e Maria Ondina. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

0001731-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK) X ANA MARIA DOS REIS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanda Sabino de Lara e Ana Maria dos Reis, denunciadas como incursores nas sanções previstas no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, e parágrafo 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 06/03/2012 (fl. 99) e a ré Ana Maria dos Reis foi citada por edital (fl. 186) e a ré Vanda Sabino de Lara citada pessoalmente (fl. 204 verso). Considerando que a ré Ana Maria dos Reis foi citada por edital e não compareceu neste Juízo nem constituiu defensor nos autos; determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal da denunciada Ana Maria dos Reis, estando também o curso do prazo prescricional suspenso em relação a ela pelo prazo de 08 (oito) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 334, do Código Penal na data do fato, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. A ré Vanda Sabino de Lara, citada pessoalmente (fl. 204 verso), apresentou resposta à acusação (fls. 192/194), na qual confessa a autoria delitiva, com a ressalva de que praticou o delito em razão de suas dificuldades financeiras e que atuou tão somente como motorista do veículo onde foram apreendidas as mercadorias internadas ilegalmente no país, não sendo proprietária nem do veículo nem das mercadorias apreendidas. Finaliza sua resposta à acusação requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que seja interrogada por carta precatória e que lhe seja concedida os benefícios da assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada pela ré Vanda Sabino de Lara, o representante do Ministério Público Federal refuta de forma fundamentada os argumentos da defesa da ré Vanda Sabina de Lara e opina pelo prosseguimento do processo, por entender que a denunciada não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 197). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação em relação à ré Vanda Sabino de Lara é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada, tampouco é o caso de suspensão do processo ou rejeição da denúncia. Defiro o pedido da ré Vanda Sabino de Lara de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Intime-se o advogado Jefferson Rustick, OAB/PR 65.271, subscritor da resposta à acusação de fls. 192/194, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos. Considerando que a ré Vanda Sabina de Lara não reside neste município, providencie a Secretaria junto à Justiça Estadual de Matelândia/PR data para que a ré seja ouvida na audiência de instrução por videoconferência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004082-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X NILDO TADEU WITTCKIND(RS002378 - JUAREZ PEDRO MONTANO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X MAURI LUIZ COIMBRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Intime-se a defesa do réu Nildo Tadeu Wittckind para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 228, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Int.

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marilene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos, denunciadas como incursores nas condutas descritas no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 313-A, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (22/04/2014) e as rés citadas pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré Marilene Leite da Silva constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 189/191), na qual

alega, de forma superficial, não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que a denunciada não praticou qualquer ilícito penal e requer a absolvição sumária da denunciada. A ré Vera Lucia da Silva Santos não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União resposta à acusação (fl. 244), na qual o defensor informa que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que as rés não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 247/248). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas. Considerando que todas as testemunhas arroladas residem no município de São Paulo, providencie a Secretaria os meios necessários para suas oitivas por videoconferência. Com a informação nos autos da data agendada para realização da videoconferência, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 01/20151-) Considerando a solicitação feita pelo juízo deprecado (fls. 431/432), designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2015, às 14h, a ser realizada na sala de videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa. Após suas oitivas, proceder-se-á ao interrogatório do réu. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR as providências necessárias à intimação das testemunhas arroladas pela defesa, para que compareçam ao ato judicial (carta precatória nº 5016486-78.2014.404.7002). 3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP as providências necessárias à intimação do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS acerca da audiência supra. (cópia deste servirá como carta precatória nº 01/2015)4-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Sorocaba/SP a escolta do réu à audiência que será realizada nesta Vara Federal, assim como a liberação do preso ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Oficiem-se. 5-) Requisite-se, via correio eletrônico, ao NUAR as providências quanto à disposição de local apropriado e alimentação ao réu supra. Requisite-se a realização da videoconferência ao Callcenter. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3673

EXECUCAO FISCAL

0305193-76.1997.403.6120 (97.0305193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X BENEDITA GONCALVES DE CAMPOS ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0305210-15.1997.403.6120 (97.0305210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE FERROS E SUCATAS SAO GERALDO LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0305218-89.1997.403.6120 (97.0305218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIWA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0305242-20.1997.403.6120 (97.0305242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE ROUPAS FEITAS SOLOMIO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0305243-05.1997.403.6120 (97.0305243-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE FERROS E SUCATAS SAO GERALDO LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000112-83.2001.403.6120 (2001.61.20.000112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NIGRO ACO COMERCIO DE METAIS MAQUINAS E MOTORES LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000275-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L L RIGOLETTO ME X LEONILDES LEONARDO RIGOLETTO

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000276-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L L RIGOLETTO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000280-85.2001.403.6120 (2001.61.20.000280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L L RIGOLETTO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000324-07.2001.403.6120 (2001.61.20.000324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO J ARRUDA & CIA LTDA ME X BENEDITO JOSE ARRUDA
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000330-14.2001.403.6120 (2001.61.20.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDENI APARECIDA MACCHIONI ARARAQUARA ME
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000381-25.2001.403.6120 (2001.61.20.000381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO DE MORAES BARCELLINI
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000408-08.2001.403.6120 (2001.61.20.000408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUZA ALVES ARARAQUARA ME
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000652-34.2001.403.6120 (2001.61.20.000652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATRA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000704-30.2001.403.6120 (2001.61.20.000704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRO CARGA CONSTRUCOES ELETRICA LTDA ME
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000709-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDENI APARECIDA MACCHIONI ARARAQUARA ME
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000839-42.2001.403.6120 (2001.61.20.000839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000870-62.2001.403.6120 (2001.61.20.000870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X TARALLO CIA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000949-41.2001.403.6120 (2001.61.20.000949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO CORRETORES DE SEGUROS LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001117-43.2001.403.6120 (2001.61.20.001117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIBERMONT MONTAGEM INDL/ S/C LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001118-28.2001.403.6120 (2001.61.20.001118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIBERMONT MONTAGEM INDL/ S/C LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001223-05.2001.403.6120 (2001.61.20.001223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001238-71.2001.403.6120 (2001.61.20.001238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO BOCATO

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001240-41.2001.403.6120 (2001.61.20.001240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO BOCATO

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001247-33.2001.403.6120 (2001.61.20.001247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSTAUTO DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001258-62.2001.403.6120 (2001.61.20.001258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LUCIO TRANSPORTES LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo

recursal.P.R.I.C.

0001267-24.2001.403.6120 (2001.61.20.001267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRAYER REPRESENTACOES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001275-98.2001.403.6120 (2001.61.20.001275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ALDO DE OLIVEIRA PESTANA ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001282-90.2001.403.6120 (2001.61.20.001282-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS ANTONIO GENTILLE

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001284-60.2001.403.6120 (2001.61.20.001284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAURO LUIS TRAINA JARDIM ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001297-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINHEIRO & THOMAZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001376-38.2001.403.6120 (2001.61.20.001376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILDA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA ARARAQUARA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001396-29.2001.403.6120 (2001.61.20.001396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAVACOM LAVAGEM E COM DE OLEOS E LUBR P/ AUTOS ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001435-26.2001.403.6120 (2001.61.20.001435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRAYER REPRESENTACOES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001455-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVEC INFORMATICA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001681-22.2001.403.6120 (2001.61.20.001681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SERGIO L G LOPES ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001682-07.2001.403.6120 (2001.61.20.001682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SERGIO L G LOPES ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001749-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001749-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARCOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA X LEONARDO JOSE GOMES

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001751-39.2001.403.6120 (2001.61.20.001751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRACEMA ACCACIO DIAS ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001752-24.2001.403.6120 (2001.61.20.001752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRACEMA ACCACIO DIAS ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001753-09.2001.403.6120 (2001.61.20.001753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRACEMA ACCACIO DIAS ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001754-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRACEMA ACCACIO DIAS ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001834-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENCOARA CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo

recursal.P.R.I.C.

0001844-02.2001.403.6120 (2001.61.20.001844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA GODOY ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001845-84.2001.403.6120 (2001.61.20.001845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA GODOY ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001846-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINHEIRO & THOMAZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001851-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAKA MECANICA DIESEL LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001873-52.2001.403.6120 (2001.61.20.001873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENCOARA CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001903-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DILSON ALBUQUERQUE

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002004-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002005-12.2001.403.6120 (2001.61.20.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVEC INFORMATICA LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002011-19.2001.403.6120 (2001.61.20.002011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA CARMORASOL LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002018-11.2001.403.6120 (2001.61.20.002018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAKA MECANICA DIESEL LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002063-15.2001.403.6120 (2001.61.20.002063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANE REGINA THOMAZ

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002085-73.2001.403.6120 (2001.61.20.002085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DENTAL SAO PAULO LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002091-80.2001.403.6120 (2001.61.20.002091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO J ARRUDA & CIA/ LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002092-65.2001.403.6120 (2001.61.20.002092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO J ARRUDA & CIA/ LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002093-50.2001.403.6120 (2001.61.20.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO J ARRUDA & CIA/ LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002094-35.2001.403.6120 (2001.61.20.002094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITO J ARRUDA & CIA/ LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002095-20.2001.403.6120 (2001.61.20.002095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MECANICA GODOY ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002103-94.2001.403.6120 (2001.61.20.002103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEREIRA 36 LTDA ME X ZENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002202-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEGURO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002214-78.2001.403.6120 (2001.61.20.002214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NELSON GARCIA LEAL ARARAQUARA(SP049167 - AERCIO CALEGARI)
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002216-48.2001.403.6120 (2001.61.20.002216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA C VAYDA
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002217-33.2001.403.6120 (2001.61.20.002217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA C VAYDA
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002274-51.2001.403.6120 (2001.61.20.002274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIERA RODRIGUES) X GERALDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002302-19.2001.403.6120 (2001.61.20.002302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO DE FRUTAS ZOVICO LTDA ME
Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002304-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MATRA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X LUIZ CARLOS DICENZO
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou

depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002339-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PROTEMPO REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002340-31.2001.403.6120 (2001.61.20.002340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PROTEMPO REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002341-16.2001.403.6120 (2001.61.20.002341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PROTEMPO REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002381-95.2001.403.6120 (2001.61.20.002381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO RODAL LTDA X IVO ANTONIO MAGNANI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002464-14.2001.403.6120 (2001.61.20.002464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MATRA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002489-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STEG CONFECÇÃO DE MODA ESPORTIVA E ESCOLAR LTDA ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002609-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATRA INDUSTRIA DE PECAS P/ TRATORES LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002723-09.2001.403.6120 (2001.61.20.002723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO HENRIQUE BUGNI

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002746-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X PRE LAJE IND/ E COM/ DE ART DE CONCRETO E CONST LTDA ME(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO E SP164386 - GERSON DE ANTONIO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002750-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FREITAS & FREITAS CARPINTARIA ALVENARIA S/C LTDA ME X JOAO DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002797-63.2001.403.6120 (2001.61.20.002797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROJEMIL PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0002798-48.2001.403.6120 (2001.61.20.002798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROJEMIL PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ADALBERTO DO CARMO TREVE

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0002820-09.2001.403.6120 (2001.61.20.002820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0002831-38.2001.403.6120 (2001.61.20.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SG RESSOLAGEM E VULCANIZACAO ARARAQUARA LTDA X CELSO CUSTODIO DA CRUZ

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0002898-03.2001.403.6120 (2001.61.20.002898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRINEU LEONARDO PANO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0002899-85.2001.403.6120 (2001.61.20.002899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRINEU LEONARDO PANO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0002938-82.2001.403.6120 (2001.61.20.002938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X MARIO MATSUMOTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002948-29.2001.403.6120 (2001.61.20.002948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLFERRO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002985-56.2001.403.6120 (2001.61.20.002985-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO DE FRUTAS ZOVICO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002986-41.2001.403.6120 (2001.61.20.002986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE FRUTAS ZOVICO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002987-26.2001.403.6120 (2001.61.20.002987-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE FRUTAS ZOVICO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002988-11.2001.403.6120 (2001.61.20.002988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE FRUTAS ZOVICO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003009-84.2001.403.6120 (2001.61.20.003009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DECORACOES FLORAO LTDA ME X NEREO JOAO MAGNANI X FERNANDO SIQUEIRA MAGNANI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003010-69.2001.403.6120 (2001.61.20.003010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DECORACOES FLORAO LTDA ME X NEREO JOAO MAGNANI X FERNANDO SIQUEIRA MAGNANI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003030-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APUÍ MOVEIS LTDA X GILBERTO LUIZ COLTURATO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003034-97.2001.403.6120 (2001.61.20.003034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO DE COURO MORADA DO SOL LTDA X FRANCISCO SERGIO CARREIRA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003127-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORLANDO BOCATO

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003128-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS & CARRENHO LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003158-80.2001.403.6120 (2001.61.20.003158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINHEIRO & THOMAZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003160-50.2001.403.6120 (2001.61.20.003160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MUTTI COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003186-48.2001.403.6120 (2001.61.20.003186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ODORACI PREMAN

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003200-32.2001.403.6120 (2001.61.20.003200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARMIN S ECOLOGIA COMERCIAL QUIMICA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003201-17.2001.403.6120 (2001.61.20.003201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLOTILDE FERREIRA BENEDITO ARARAQUARA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003202-02.2001.403.6120 (2001.61.20.003202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUZA ALVES ARARAQUARA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003203-84.2001.403.6120 (2001.61.20.003203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUZA ALVES ARARAQUARA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003213-31.2001.403.6120 (2001.61.20.003213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO SERGIO TORUNSKY

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003218-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NELSON BATISTA ARARAQUARA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003291-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003296-47.2001.403.6120 (2001.61.20.003296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANE REGINA THOMAZ

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003301-69.2001.403.6120 (2001.61.20.003301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADEIRAO DE ARARAQUARA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003319-90.2001.403.6120 (2001.61.20.003319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X E C R CONSTRUTORA LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X SELVINO ANTONIO INOCENTE X JOSE ARTHUR ANTUNES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou

depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005122-11.2001.403.6120 (2001.61.20.005122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BARBIERI

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005135-10.2001.403.6120 (2001.61.20.005135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPELARIA HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005190-58.2001.403.6120 (2001.61.20.005190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DULVACY LAMANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005434-84.2001.403.6120 (2001.61.20.005434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARMIN S ECOLOGIA COMERCIAL QUIMICA LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005681-65.2001.403.6120 (2001.61.20.005681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMA LTDA ME(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0008022-64.2001.403.6120 (2001.61.20.008022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X GENNY VIEIRA PLACERES ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001139-67.2002.403.6120 (2002.61.20.001139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DROGARIA FEMIANO LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001148-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL DO POSSO ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002333-05.2002.403.6120 (2002.61.20.002333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRANCISCO CORVELLO

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002335-72.2002.403.6120 (2002.61.20.002335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL ALPHAG LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002348-71.2002.403.6120 (2002.61.20.002348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRATORSOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002364-25.2002.403.6120 (2002.61.20.002364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SERGIO HENRIQUE GIGLIO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002391-08.2002.403.6120 (2002.61.20.002391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MERCEARIA TRINITA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002432-72.2002.403.6120 (2002.61.20.002432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRATORSOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003432-10.2002.403.6120 (2002.61.20.003432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IRENE PINHEIRO & CIA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003594-05.2002.403.6120 (2002.61.20.003594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X LIVRARIA ACADEMICA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0004056-59.2002.403.6120 (2002.61.20.004056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS

DA SILVA) X COMERCIAL TRANSICAO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005399-90.2002.403.6120 (2002.61.20.005399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ERALDO POLEZ(SP181025 - ANGELA REGINA DE OLIVEIRA POLEZ)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005416-29.2002.403.6120 (2002.61.20.005416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X FAUZE DIB

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005440-57.2002.403.6120 (2002.61.20.005440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BENJAMIM ANTONIO STRUZIATO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001361-98.2003.403.6120 (2003.61.20.001361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE FATIMA RANGEL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002230-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002230-3) - FAZENDA NACIONAL X A.R.S.REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002892-25.2003.403.6120 (2003.61.20.002892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MULTIPEDRAS LIMITADA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003631-95.2003.403.6120 (2003.61.20.003631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X E C R CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004214-80.2003.403.6120 (2003.61.20.004214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGARIA PINHEIROS DE ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0004217-35.2003.403.6120 (2003.61.20.004217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ODAIR HUMBERTO ANDRIONE CARDIA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0004604-50.2003.403.6120 (2003.61.20.004604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005846-44.2003.403.6120 (2003.61.20.005846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TAINAN COM E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005858-58.2003.403.6120 (2003.61.20.005858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TAINAN COM E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0007217-43.2003.403.6120 (2003.61.20.007217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SILVIO LUIZ SILVEIRA PEREIRA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008181-36.2003.403.6120 (2003.61.20.008181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MOMBACA AGRO MERCANTIL LTDA

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008196-05.2003.403.6120 (2003.61.20.008196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0008275-81.2003.403.6120 (2003.61.20.008275-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS SILVA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0008292-20.2003.403.6120 (2003.61.20.008292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOAO ROSA GUIMARAES

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos

termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0008294-87.2003.403.6120 (2003.61.20.008294-4) - FAZENDA NACIONAL X ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JR

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0004463-94.2004.403.6120 (2004.61.20.004463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTOR AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0004563-49.2004.403.6120 (2004.61.20.004563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA GOMES ARARAQUARA ME(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004570-41.2004.403.6120 (2004.61.20.004570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL SAO PAULO LTDA X EUCLIDES MATTOS RAMALHO X MARIA LUIZA SOUZA RAMALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EDUARDO SOUZA RAMALHO X GERALDA BERNADETE FREITAS RAMALHO X SILVIA SOUZA RAMALHO MASSUD(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0005516-13.2004.403.6120 (2004.61.20.005516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002109-62.2005.403.6120 (2005.61.20.002109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RELAMPAGO DOESTE REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002616-23.2005.403.6120 (2005.61.20.002616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDROMAQ COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002681-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEREIRA & PIN LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006978-68.2005.403.6120 (2005.61.20.006978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA VIEIRA EXPRES LTDA ME X RAFAEL BIAGIONE VIEIRA X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002553-61.2006.403.6120 (2006.61.20.002553-6) - FAZENDA NACIONAL X LONGO & ZILIO LTDA -EPP

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0003351-22.2006.403.6120 (2006.61.20.003351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO ROBERTO FRANCISCATTO TRANSPORTES

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0004790-68.2006.403.6120 (2006.61.20.004790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO CONTENTE

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001825-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRB ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001901-10.2007.403.6120 (2007.61.20.001901-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A CLINICA DA PELE S/C LTDA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0001939-22.2007.403.6120 (2007.61.20.001939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VITOR BARBIERI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001942-74.2007.403.6120 (2007.61.20.001942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFRUTAGEM ARARAQUARA COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP(SP098256 - JOSE FLAVIO SCANDINARI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001997-25.2007.403.6120 (2007.61.20.001997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002040-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUNIQUE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0002052-73.2007.403.6120 (2007.61.20.002052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS & SANTOS S/S LTDA
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003477-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YONEKO ABE(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO)
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0003564-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FONSECA
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005195-70.2007.403.6120 (2007.61.20.005195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALVESMONTEC - SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. ME
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006683-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO PAGOTTO - ME
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0007943-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE FELIPE GULLO
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002825-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002838-83.2008.403.6120 (2008.61.20.002838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE FELIPE GULLO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008493-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0004283-05.2009.403.6120 (2009.61.20.004283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO FAVERAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009036-05.2009.403.6120 (2009.61.20.009036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER GOMES PEREIRA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009038-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NAKA MECANICA DIESEL LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009041-27.2009.403.6120 (2009.61.20.009041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELIS REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009049-04.2009.403.6120 (2009.61.20.009049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALMIR MOREIRA MAGNO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009062-03.2009.403.6120 (2009.61.20.009062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGA MARTE DE ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009133-05.2009.403.6120 (2009.61.20.009133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STEG CONFECÇÃO DE MODA ESPORTIVA E ESCOLAR LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009137-42.2009.403.6120 (2009.61.20.009137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELIS REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009141-79.2009.403.6120 (2009.61.20.009141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOPPING DA LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009145-19.2009.403.6120 (2009.61.20.009145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B B DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009147-86.2009.403.6120 (2009.61.20.009147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON VITOR ALVES ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009155-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009166-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCRITORIO SAO BENTO DE DESPACHOS SC LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009192-90.2009.403.6120 (2009.61.20.009192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE FERROS E SUCATAS SAO GERALDO LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009193-75.2009.403.6120 (2009.61.20.009193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-90.2009.403.6120 (2009.61.20.009192-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE FERROS E SUCATAS SAO GERALDO LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009198-97.2009.403.6120 (2009.61.20.009198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009203-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MECANICA GODOY ARARAQUARA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009276-91.2009.403.6120 (2009.61.20.009276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAUL REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009301-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J C RODRIGUES & ZAENELLA LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009374-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009381-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO CITTA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009426-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARCOS CAMARAJIBI LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009434-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B B DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.C.

0009450-03.2009.403.6120 (2009.61.20.009450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE SABAO NEVADA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009553-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMA ARRUDA MARCHESI & CIA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009658-84.2009.403.6120 (2009.61.20.009658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRACEMA PERRI MARCILLI ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009673-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELOMAG REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009679-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PARK & CIA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009808-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMA ARRUDA MARCHESI & CIA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009809-50.2009.403.6120 (2009.61.20.009809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009813-87.2009.403.6120 (2009.61.20.009813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVALON COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0009871-90.2009.403.6120 (2009.61.20.009871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERVISTAC SONDAGENS E FUNDACOES S/C LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010308-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS MORADA DO SOL LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010309-19.2009.403.6120 (2009.61.20.010309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010308-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS MORADA DO SOL LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010647-90.2009.403.6120 (2009.61.20.010647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ESCAPE 36 LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010648-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SATO REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010734-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELISARIO HONORIO DE ARAUJO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010735-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010734-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELISARIO HONORIO DE ARAUJO ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010736-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OSVALDO RODRIGUES LEITE

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo

recursal.P.R.I.C.

0010737-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X VIDRO TEC COMERCIO DE VIDROS LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010905-03.2009.403.6120 (2009.61.20.010905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010906-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X W & G EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010906-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X W & G EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010924-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010926-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010925-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-09.2009.403.6120 (2009.61.20.010924-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0010926-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011006-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTS MOV INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011009-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROTISSERIE MORADA DO SOL

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011019-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARGET WAY INSTITUTE OF LANGUAGES S C LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011020-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011019-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARGET WAY INSTITUTE OF LANGUAGES S C LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011026-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011025-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRADO & PRADO LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011028-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TERRAPALANGEM VERZOLA JUNIOR LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011029-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011028-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TERRAPALANGEM VERZOLA JUNIOR LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011094-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MODAS LANDELI LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011096-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LANCHONETE DESEMBARQUE LTDA ME

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011099-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LANCHONETE O SERESTEIRO DE ARARAQUARA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011105-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASMADE COM DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011106-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASMADE COM DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011107-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASMADE COM DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011108-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MODAS LANDELI LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011109-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MODAS LANDELLI LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011110-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-17.2009.403.6120 (2009.61.20.011111-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MODAS LANDELLI LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011167-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE SABAO NEVADA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011188-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASTROGILDO ZACANELLA PAULA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011192-63.2009.403.6120 (2009.61.20.011192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARCOS CAMARAJIBI LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011195-18.2009.403.6120 (2009.61.20.011195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASTRALI REPRESENTACOEES COMERCIAIS LTDA ME

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011196-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROLIGHT ELETROCIENFIFICA LTDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011202-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011203-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONZAGA GAGLIARDI

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011203-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS GONZAGAGAGLIARDI

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011204-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE BARCOS CAMARAJIBI LTDA ME X MARIO WANDERLEI PIGOSSI

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011205-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011204-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE BARCOS CAMARAJIBI LTDA ME X MARIO WANDERLEI PIGOSSI

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011248-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPRESS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X OSMAR MORAES DE SOUZA X WAGNER MORAES DE SOUZA X MARCOS ESPEDITO MARTINS X RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011273-12.2009.403.6120 (2009.61.20.011273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0011279-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MODAS LANDELI LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011280-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELPIDIO RODRIGUES COTRIM

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0011281-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAUSTO MENEZES DE CAMPOS

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000751-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE SABAO NEVADA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0000861-85.2010.403.6120 (2010.61.20.000861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NEIMAR MODAS LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001175-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORICULTURA VITORIA REGIA DE ARARAQUARA LTDA

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos

termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0001216-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORICULTURA VITORIA REGIA DE ARARAQUARA LTDA X JOSE ISMAEL PEREDA

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.C.

0008476-29.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIANO BOTTURA PICCHI

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008487-58.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEMED ASSESSORIA EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL S/S L

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0008491-95.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSBIANO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010689-08.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADILSON GONCALVES

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010707-29.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA IRMAOS CORREA LTDA ME(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP249732 - JOSE ALVES)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010767-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X I TAVARES ARARAQUARA ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010793-97.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S. F. DE FREITAS LAVAJATO - ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009259-84.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SORANSO E CIA LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009285-82.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010176-06.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTACTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001553-16.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON MARTINS INACIO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002630-60.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ANTONIO SCARPARO TRANSPORTES - ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007395-74.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006175-6) - JORGE MARTINS X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 211: Vista aos autores..

0006754-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006754-0) - JOSE SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES SEBASTIAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 200: Vista aos autores.

0002688-97.2011.403.6120 - VALDECIR VANDERLEI GANDRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004526-75.2011.403.6120 - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2015, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON

EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.,

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça e o relatório da inspeção. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0011027-11.2012.403.6120 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA cotejo da sentença das fls. 59-54 com a inicial mostra que autora pretende o pagamento de diferenças de gratificações distintas (GDPST e GDASST nos autos da ação nº 0001051-53.2012.4.03.6322 e GDAPMP neste feito), mas que coincidem parcialmente entre 2 de fevereiro de 2009 (início da vigência da Lei 11.907/2009, que institui a GDAPMP) e 31 de dezembro de 2009 (termo final das diferenças reconhecidas na sentença proferida na ação 0001051-53.2012.4.03.6322). Considerando que o art. 49 da Lei nº 11.907/2009 estabelece que a GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo, verifica-se uma relação de prejudicialidade parcial entre esta ação e o processo 0001051-53.2012.4.03.6322. Por conseguinte, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº 0001051-53.2012.4.03.6322. Observo que falta pouco para isso; em consulta ao sistema de informações processuais dos Juizados Especiais Federais, verifiquei que o recurso interposto pela ré União não foi acolhido, de modo que se aguarda o decurso do prazo para a interposição de embargos de declaração ou outro eventual recurso. Junte-se aos autos a cópia da inicial da ação nº 0001051-53.2012.4.03.6322 que extraí do sistema de informações do Juizado Especial Federal. Efetue a Secretaria consulta semanais acerca do trânsito em julgado nos autos da ação nº 0001051-53.2014.40.03.6322. Tão logo certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia da certidão e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013334-98.2013.403.6120 - CID PEREIRA CALDAS MESQUITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor era viúvo na data do óbito, defiro a habilitação dos filhos ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA e CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA como sucessores do autor (art. 1060, I, CPC). Ao SEDI para anotações. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, conforme cópias de fls. 113/122, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0001414-93.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RENATA BENEDITA DE MATHEUS(SP265574 - ANDREIA ALVES)
Fls. 31/35: Vista ao INSS.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2015, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003360-03.2014.403.6120 - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar CÓPIA DAS FOLHAS 54 A 60 DE SUA CTPS, onde constam as anotações referidas nos registros de contrato de trabalho (fls. 61/63 dos autos), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99),.

0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO(SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART)

Ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 16h no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0005726-15.2014.403.6120 - MOACY JOSE DE ALCANTARA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006076-03.2014.403.6120 - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0008463-88.2014.403.6120 - LADJANE GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2015, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco

Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 37/51 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita. Consoante extrato de pagamento de salários do autor (fls. 43/51) não se pode dizer que não tenha condições de arcar com as custas e ônus do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC). Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011460-44.2014.403.6120 - EDER APARECIDO DE BIAGI(SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a V. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, que estende a suspensão de tramitação em todas as ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos, aguarde-se em secretaria o julgamento final deste recurso. Int.

CARTA PRECATORIA

0010896-65.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 499011 APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável, respondendo aos quesitos das partes (fls. 38 e 39/40). Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, e intemem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2015, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000003-78.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLAUDIO JUSTINO E OUTRO(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá responder aos quesitos do autor de fls. 11/12. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, e intemem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro seus

honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 30 de março de 2015, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Expediente Nº 3689

MONITORIA

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Primeiramente, intime-se o patrono dos executados para regularizar sua representação processual. Após, cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 275/277 e 278/281. Int.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e eventuais testemunhas arroladas, para o dia ____ de _____ de _____, às ____ horas. Intime-se o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confissão (art. 343, 1º, do CPC). Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004099-49.2009.403.6120 (2009.61.20.004099-0) - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GUERRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

intime-se a parte RÉ para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJP) a partir de 21/01/2015,

CARTA PRECATORIA

0000334-60.2015.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARBALON RESTAURANTE LTDA - EPP X CLOVIS SOZUM OKUBARA X RUTE HELENE DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Carta precatória: 0000334-60.2015.4.03.6120 Juízo deprecante: 4ª Vara Federal de Londrina/PR Juízo deprecado: 2ª Vara Federal de Araraquara/SP Processo originário: 5013759-86.2013.4.04.7001 Advogada da CEF: KELI RACHEL BERGAMO, OAB/PR 038779 Considerando a decisão proferida no Juízo Deprecante (Intime-se a CEF

sobre o pedido de esclarecimentos do evento 37, devendo se manifestar diretamente no Juízo Deprecado), aguarde-se manifestação da CEF por 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, cumpra-se servindo esta de mandado. No silêncio ou cumprido o ato, devolva-se a carta precatória. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Fls. 102/110: Analisando os documentos que instruem o pedido de reconsideração, constata-se que de fato as contas 48.968-9 Ag. 0082-5 (fl. 106) e 510.018.533-X Ag. 2979-3 (fl. 107) são poupança e que a soma dos bloqueios R\$106,43 (fl. 106) e R\$3.967,37 (fl. 107) é de R\$4.073,80, ou seja, exatamente o valor transferido do Banco do Brasil (fl. 99). Como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 649 X do CPC. Assim, considerando que já houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal, autorizo o levantamento por Alvará Judicial. Por outro lado, ainda que a executada tenha se retirado da sociedade em outubro de 2009 (fl. 110), assinou o contrato de empréstimo como codevedora da empresa executada (fls. 06/22). Ademais, não juntou documento comprovando que a motocicleta é bem necessário ao exercício da profissão (art. 649 V do CPC). Assim, mantenho a decisão retro nesse ponto. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-29.2015.403.6120 - COMERCIAL VALMAG LTDA.(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

Expediente Nº 3690

EXECUCAO FISCAL

0003208-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003208-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O M.M. Juiz Federal Substituto, Doutor MÁRCIO

CRISTIANO EBERT, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) onstante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados o(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).PROCESSO: 0003208-28.2009.403.6120 - C.D.A. N. 30108229205EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP EXECUTADO: TRANSCOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ: 44.903.201/0001-74) NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.650,00 - DATA: 04/2009. Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. DADO E PASSADO nesta cidade, 19 de Janeiro de 2015. MÁRCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 21/10/2014 (fls. 82):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 106-116, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4377

MONITORIA

0000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 140.354,27 (até 30.12.2013), alegando a inadimplência da requerida em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.A requerida apresentou embargos monitorios (fls. 39/42), sustentando, em síntese, a incidência da capitalização mensal de juros e a cobrança indevida de IOF.A requerente impugnou os embargos (fls. 50/54), defendendo a legalidade de sua pretensão, especialmente, quanto à possibilidade de capitalizar mensalmente os juros e a não ocorrência da cobrança de IOF. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, estabelece que:Art. 5º . Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes.Neste sentido, os seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO

CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC), 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ªT do TRF 5ªR, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ªT do TRF 3ªR, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)O contrato de abertura de crédito para o financiamento de material de construção (fls. 06/11) foi firmado em 23.03.2012.As partes estabeleceram na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, do referido contrato, a incidência da capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade.Analisando a planilha de evolução contratual (fls. 14/15), verifico que durante o desenvolvimento regular do contrato não houve capitalização de juros, a qual somente foi aplicada após o seu vencimento antecipado, por força da inadimplência.Assim, estando a capitalização mensal de juros estipulada em contrato, sua aplicação é válida.Não houve a cobrança de IOF, ao contrário do alegado pela embargante, nos termos do resumo do débito de fls. 13.Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 140.354,27, atualizado até 30.12.2013.Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/25. O requerido, em sua contestação (fls. 34/43), alega em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 46). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/56). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 09.07.2010, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 07.2010 (fls. 06), data do implemento da idade mínima. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 07.1995. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, como pequeno arrendatária. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou ainda os seguintes documentos, referentes a fatos ocorridos no período de carência: a) cédula de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 06); b) certidão de casamento realizado em 28.02.1976, em que consta anotada a profissão de lavrador ao seu cônjuge (fls. 07); c) contrato particular de arrendamento de imóvel rural para plantação, constando como arrendante Edison Majolini Garcia e como arrendatários a requerente e Luiz Domingues Godoy (cônjuge), no período de 01.07.2010 a 01.07.2012 (fls. 08/09); notas fiscais de produtor rural, em nome de Luiz Domingues Godoy, de 1999 a 2001, 2005 a 2006 e 2010 a 2011 (fls. 10/25). Os documentos juntados aos autos dão conta de que a requerente, juntamente com seu marido, exerce atividade rural na propriedade havida por arrendamento em regime de economia familiar. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerce atividade rural, até os dias atuais em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados e por tempo superior ao período de carência. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (13/06/2012 - fls. 33). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 39, I, e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (13/06/2012), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 461 e 273, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de janeiro 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000952-64.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA

SENTENÇA (tipo a) A requerente objetiva o ressarcimento do valor de R\$ 72.282,16 (até 10.05.2013), alegando a inadimplência do requerido em relação aos contratos de mútuo n.ºs. 0273.160.1421-70 e 160 000161204, para financiamento de material de construção. Juntou documentos a fls. 11/33. Assevera a requerente que os originais dos contratos em referência foram extraviados, mas que as cópias juntadas são aptas a comprovar a existência da dívida. O requerido deixou de contestar o feito (fls. 49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Preleciona o artigo 320 do Código de Processo Civil que

se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Apesar de citado, o requerido não contestou a existência dos contratos ora citados, nem mesmo da dívida que a requerente pretende o pagamento, tornando, portanto, assente a sua existência e validade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, no termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 72.282,16 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 10.05.2013, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001790-07.2013.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE FABIO DE CARVALHO JOANOPOLIS - ME

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente pretende, em face da requerida, o ressarcimento dos valores que despendeu e despenderá a título de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/528.201.947-3), desde 13.02.2008, em favor do segurado Cleber Gomes do Couto. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o segurado Cleber Gomes Couto, em 11.01.2008, sofreu acidente de trabalho nas dependências da empresa requerida, ao desempenhar a sua função de operador de máquina, causando a amputação de seu membro superior direito; b) o acidente ocorreu por negligência da empresa requerida frente às normas de segurança e higiene do trabalho; c) há decisão trabalhista, já transitada em julgado, que reconheceu a culpa da requerida no acidente; d) a pretensão ao ressarcimento é imprescritível ou que, em sendo prescritível, que seja aplicada a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 33/554. Citada, a requerida deixou de contestar (fls. 563). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 564). Passo a analisar a ocorrência da prescrição que, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pode ser pronunciada de ofício pelo juiz. Como não está em discussão o reconhecimento de direito subjetivo de índole previdenciária, o prazo prescricional aplicável ao caso é o 3 anos, previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. O termo inicial do prazo é a data de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no caso 13.02.2008 (fls. 527). Como a ação foi proposta em 10.10.2013, as parcelas compreendidas no período de 13.02.2008 a 10.10.2010 estão prescritas. Mostra-se inaplicável a tese da imprescritibilidade da ação de ressarcimento em favor do erário em hipóteses como a presente. Com efeito, o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, deve ser interpretado no sentido de ser imprescritível apenas a ação de ressarcimento movida em face de agente, servidor ou não, com vínculo com a Administração Pública, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1- Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2- A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3- O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. 4- O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5- Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 6- Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte. (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) Passo ao exame do mérito. A legislação nacional, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, prevê uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social em que as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual, cabendo ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, sendo seu o ônus em provar a inexistência da culpa. A composição destas duas teorias determina

que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento, podendo, contudo, ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador. É o que determina o artigo 120 da Lei 8.213/91: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso em exame, o requerente alega que o segurado, operador de máquina contratado pela empresa requerida, teve o seu membro superior direito decepado ao limpar maquinário nas dependências da requerida. A requerida, por sua vez, deixou de contestar a ação, pelo que se presume a veracidade dos fatos alegados na inicial. Não obstante a revelia, houve o reconhecimento de sua culpa pela Vara do Trabalho de Bragança Paulista, com sentença transitada em julgado, proferida com observância do contraditório. Nestes termos, a existência de culpa do empregador no evento danoso ficou assente, seja pela revelia, seja pela prova juntada aos autos, caracterizando seu dever em ressarcir ao Instituto os gastos decorrentes do pagamento do benefício de acidente de trabalho. Descabe a constituição de capital pela requerida, dado que, não sendo o objeto da lide verba alimentar, não incide o disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir ao requerente os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, das prestações passadas, observada a prescrição trienal, e futuras, até a cessação por causa legal, adimplidas em favor de segurado a título de benefício de auxílio-doença por acidente nº. 528.2019473, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno a empresa requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls.50). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002059-90.2006.403.6123 (2006.61.23.002059-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls.36). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001476-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls.31). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002416-94.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls.63/64). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e

as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001665-5) - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO X RONALDO SOARES CLAUS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS X MARIO GORETI DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR X OSCAR ROSA FERREIRA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003064-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003064-5) - PAULO ROBERTO DATOLA - INCAPAZ X CATARINA APARECIDA DATOLA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante os valores apresentados pelo INSS. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante os valores apresentados pelo INSS. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002095-02.2010.403.6121 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004145-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RENZO PEDRO DEL GRANDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD do valor discriminado à fl. 60. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001183-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA MAZARELLO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0003394-43.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-15.2004.403.6121 (2004.61.21.002347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

PARTE FINAL DESP FL. 32: ... dê-se ciência às partes. Int. (cálculos do contador).

0003823-10.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004567-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X TERESINHA MONTEIRO RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) Intime-se a embargada nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003849-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

CÁLCULO DA CONTADORIA: ...dê-se ciência às partes. Int.

0004219-84.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000014-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

CÁLCULO DA CONTADORIA: ...dê-se ciência às partes sobre os cálculos apresentados. Int.

0002442-30.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-61.2004.403.6121 (2004.61.21.000391-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERRAZ MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000320-10.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

1 - Diante da certidão de fl. 140, verso, ADVIRTO, MAIS UMA VEZ, que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Publique-se para ciência do embargado. 2 - Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. 3- Em seguida, dê-se ciência às partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001886-91.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-38.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X DJALMA MARQUES DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001982-09.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002003-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003475-3) - JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X TANIA MARA REIS CABRAL X THIAGO TEIXEIRA CABRAL(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Diante da concordância do INSS, defiro a sucessão processual conforme requerido pela parte autora. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo, conforme pedido de fl. 89, item 1. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 99 acostada aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 99 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA COSTA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor cumprir a determinação de fl. 180,

verso, providenciando as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000557-15.2012.403.6121 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo

12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 44, VERSO, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, diante da concordância dos cálculos pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001459-65.2012.403.6121 - JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe

processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003862-07.2012.403.6121 - ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003992-94.2012.403.6121 - ELSA DOS SANTOS CRUZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.. III - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000261-56.2013.403.6121 - MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000703-22.2013.403.6121 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000841-86.2013.403.6121 - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DAMARIS GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios

anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001266-16.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO MOREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001650-76.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002211-03.2013.403.6121 - ELCIO ANTONIO PATHIK(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO ANTONIO PATHIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim,

considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005752-4) - AUTO POSTO F CRIS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000603-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000603-0) - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003347-21.2002.403.6121 (2002.61.21.003347-0) - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003422-60.2002.403.6121 (2002.61.21.003422-0) - MIGUEL ANTONIO MARCELINO WEIGER(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004246-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004246-3) - BENEDITO MARCOS BETTINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000812-51.2004.403.6121 (2004.61.21.000812-5) - ANTONIO MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001600-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001600-6) - BELMIRO PADUA DE ARAUJO X JACINALVA DA SILVA ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002571-50.2004.403.6121 (2004.61.21.002571-8) - VITOR MARTINS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002804-47.2004.403.6121 (2004.61.21.002804-5) - SUEO IKEDA (LEDA MARIA TORRAQUE DA SILVA IKEDA)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003342-28.2004.403.6121 (2004.61.21.003342-9) - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004158-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004158-0) - JOAO PEREIRA DUARTE - ESPOLIO (MARIA VIEIRA DUARTE)(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000008-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000008-8) - JOSE ADENIR DE AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000010-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000010-6) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000371-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000371-5) - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000610-40.2005.403.6121 (2005.61.21.000610-8) - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001968-40.2005.403.6121 (2005.61.21.001968-1) - JOSE DONIZETI DE ANDRADE X LAERCIO RITA DOS SANTOS X NELSON DONIZETTE GONCALVES X JOSE ROQUE DOS SANTOS X JOAO ESTANISLAU DOS SANTOS X JOSE VALDEMAR DE TOLEDO X JOSE HILDEBRANDO FERNANDES X PEDRO GALVAO BAU X TERCIO KOBAYASHI X DURVAL ALVES CASEMIRO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002532-19.2005.403.6121 (2005.61.21.002532-2) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA NETTO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000334-72.2006.403.6121 (2006.61.21.000334-3) - MARIA FILOMENA GALDINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

000052-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000052-8) - ROBERTO JUVENCIO DA SILVA(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000458-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000458-3) - EUGENIO SALINAS AVENDANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0005282-23.2007.403.6121 (2007.61.21.005282-6) - MARIA ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0005304-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005304-1) - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000022-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000022-3) - JOAO BATISTA JANEIRO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001860-06.2008.403.6121 (2008.61.21.001860-4) - ELENI APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003395-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003395-2) - MARIA OLIMPIA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004010-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004010-5) - MARIA AUGUSTA DI ANGELIS FREITAS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004330-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004330-1) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004527-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004527-9) - JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000314-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000314-9) - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001249-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001249-7) - ALEXANDRA PAULA TERRA DE OLIVEIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001820-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001820-7) - MARIA APARECIDA CASIMIRO X MARIA DE LOURDES MOTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002600-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002600-9) - ANTONIO BENEDITO DE AZEVEDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002734-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002734-8) - MANOEL BARRETO LIMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000649-27.2011.403.6121 - CARMEN BANDEIRA DE ANDRADE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001049-41.2011.403.6121 - ARLINDO GOMES DE SOUZA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001996-95.2011.403.6121 - RONALDO APARECIDO DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002496-64.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000362-30.2012.403.6121 - ZELITO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSI DA SILVA SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000490-50.2012.403.6121 - AMANDA APARECIDA GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000514-78.2012.403.6121 - MARIA BATISTA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000535-54.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000748-60.2012.403.6121 - LEONOR GONCALVES DA SILVA ROQUE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001812-08.2012.403.6121 - DURVAL DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003677-66.2012.403.6121 - VERA HELENA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0000724-95.2013.403.6121 - BENEDITO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001118-05.2013.403.6121 - ATUSHI IRIE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001136-26.2013.403.6121 - BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001209-95.2013.403.6121 - PATRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001229-86.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO CURSINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001343-25.2013.403.6121 - JESSICA MONIQUE GUSMAO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002761-95.2013.403.6121 - MARISA FERREIRA ABIRACHED(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-52.2001.403.6121 (2001.61.21.006102-3) - GERALDO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0) - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE MARIANO)(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (ROSELENE

MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004189-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004189-6) - SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ (LEONOR DE FARIA)(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ (LEONOR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001018-65.2004.403.6121 (2004.61.21.001018-1) - ERNANI PEREIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERNANI PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001049-85.2004.403.6121 (2004.61.21.001049-1) - ERMINIO ROSA ALVES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERMINIO ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001850-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001850-7) - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003350-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003350-8) - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000288-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000288-7) - JOEL TOTI(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOEL TOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de

sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000350-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000350-8) - JOSE VIANA DA SILVA FRADE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE VIANA DA SILVA FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000360-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000360-0) - ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DE PADUA VANDALLETI GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000451-97.2005.403.6121 (2005.61.21.000451-3) - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0) - NATALINA BASSO DOS SANTOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA

(rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000948-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000948-5) - AURINO MENDES(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001264-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003652-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003652-3) - INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA - INCAPAZ X ZILDA RODRIGUES DE GODOY SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY

SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000467-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000467-8) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003231-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003231-5) - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004008-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004008-7) - MARIA APARECIDA LEITE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000436-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000436-1) - JOCELINO DA CRUZ(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:NTENÇA.a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÊU.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001593-63.2010.403.6121 - VALTER BERGAMINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002624-21.2010.403.6121 - TATIANA APARECIDA GALCEZ X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON VICENTE GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CESAR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitário, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000398-72.2012.403.6121 - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o

preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000618-70.2012.403.6121 - NATANAEL FONTINELLI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL FONTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000682-80.2012.403.6121 - MARIO CELSO ALVES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003748-68.2012.403.6121 - SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos

itens acima, cite-se o INSS.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o AUTOR se pretende executar o julgado.Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.Se nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000072-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BARBOSA

Manifeste-se a CEF se pretende executar o julgado..Com a resposta afirmativa, apresente os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - B do CPC.álculos de liquidação, bem como sua cópia (cSe nada for pleiteado, venham-me os autos conclusos para determinação de arquivamento dos autos, até que sobrevenha a prescrição da execução.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006249-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006249-0) - BENEDITO DE SOUZA FILHO X LENILTON MIRANDA (HELENA BORTOLONI MIRANDA) X JOSE GUIDO ANAYA PAULA X LINO DOS SANTOS X LUCINDA GONCALVES PADULLA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X SEBASTIAO FERREIRA SANTANA X VIRGULINO PEREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Defiro a habilitação requerida às fls. 217/221 pelo sucessor de LUCINDA GONÇALVES PADULA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. II - Para que se possa expedir eventual RPV nos presentes autos, se faz necessário o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução de n.º 0006250-63.2001.403.61.21. III - Com o desarquivamento, proceda-se ao traslado da conta de fl. 04 dos referidos autos (noticiado À fl. 123) e a remessa dos autos ao Contador para individualizar o valor devido para cada autor. IV - Após, dê-se vista aos autores para se manifestarem se persiste o interesse na execução do julgado, uma vez que em caso afirmativo deverão providenciar procurações atualizadas. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000067-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000067-1) - EUCLYDES SCATENA FILHO X ESCOLA EDUCACIONAL SAO JOAO BOSCO LTDA X GIUSEPPE GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP048280 - ARLINDO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 371/394.Para satisfação do crédito da União Federal penhore-se os imóveis apontados pela exequente.Expeçam-se Cartas Precatórias para Tietê, Santo André e Ubatuba para penhora, avaliação e intimação, nomeando-se depositário o próprio executado Euclides Scatena Filho.Int.

0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9) - EUNICE DA COSTA GODOI X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante dos documentos apresentados às fls. 110/113 e 115/117, defiro a habilitação formulada, uma vez que a

Sr.^a Eunice da Costa Godoi é a única beneficiária de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. II - Em nome do princípio do contraditório, manifeste-se a Dr.^a Gislaíne Cristina Lopes do Carmo sobre a petição de fls. 120/122. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: defiro o requerido. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, em face da indisponibilidade dos bens públicos. Int.

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 141: A questão acerca da Justiça Gratuita já foi decidida na sentença de embargos à execução, onde foi indeferida sua concessão, cujas cópias foram juntadas às fls. 113/114, onde a parte autora não apresentou recurso em tempo hábil, transitando em julgado tal questão, não podendo, assim, obstar a execução do título judicial, sob pena de ofender a coisa julgada. Desse modo, não há como conceder a gratuidade da justiça com o fito de frustrar a execução do título judicial. II - Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada em 25/02/2014 (fls. 138, v) não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, retornem os autos ao INSS para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5) - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001288-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001288-9) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro parcialmente o requerido pela União Federal à fl. 175. Assim, intime-se o autor, ora executado, a proceder ao pagamento do valor devido atualizado (R\$ 1.493,37 - hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) por meio de guia DARF, código da receita 2864. Entretanto, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que o autor teve a intenção de efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado. Outrossim, poderá o autor, em querendo, requerer ao órgão próprio a devolução do valor indevidamente recolhido. Int.

0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação, por e-mail, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para dar cumprimento a decisão de fls. 103/107. Após, cumpra o autor a decisão de fls. 110, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 5.º do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

I - Em face da concordância do INSS com os valores requeridos pelo autor, expeça-se RPV, com urgência, conforme cálculo atualizado pelo Contador Judicial (fl. 198). II - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 205/253. III - Outrossim, considerando que a sentença proferida já transitou em julgado, manifeste-se o autor sobre o levantamento de fl. 170. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002859-51.2011.403.6121 - GILMAR BAQUEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Conforme já disposto na parte final da sentença de fls. 66/67, a decisão não será submetida a reexame necessário. Assim, diante da ausência de recursos, certifique-se o trânsito em julgado. II - Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para manifestação sobre os cálculos apresentados. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001324-53.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MIDOES DOS REIS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002740-56.2012.403.6121 - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004236-23.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desapensem-se estes dos autos n.º 00005554520124036121. II - Encaminhem-se e-mail ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento da sentença proferida nos autos. III - Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC. IV - Outrossim, deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. V - Após o cumprimento dos itens acima, Cite-se o INSS. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-79.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intitem-

se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0000322-77.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-73.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X JOSE RUBENS ANTUNES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

0002527-79.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-41.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002528-64.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002310-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MANOEL DURVAL DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)
I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040491-94.2000.403.0399 (2000.03.99.040491-0) - ARILDO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003387-03.2002.403.6121 (2002.61.21.003387-1) - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes se possuem algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LUCIO DE

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5) - ZILDA PAIVA MACHADO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PAIVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5) - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILLO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO (SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE MATTEIS DE ARRUDA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE MENDONCA MELIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON TEOFILLO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL AGUILAR X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se

ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002123-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002123-3) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE JESUS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003913-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003913-4) - IRINEU MENDES NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X IRINEU MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA)(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVANIA LINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o

previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003463-22.2005.403.6121 (2005.61.21.003463-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Sem prejuízo, comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Int.

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X PAULO CESAR MAGALHAES X ARTUR ANTONIO MAGALHAES X MARIA AUXILIADORA MAGALHAES X DARIO DE SOUZA MAGALHAES NETO X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010.II No caso de valores que não ultrapassem 60 salários mínimos, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.IV Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2) - MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARINA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001018-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001018-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000383-2)) JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE AZEVEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2) - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ANEAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. V - Sem prejuízo, comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão proferida em sentença. Int.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, obedecendo-se a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra trasladada para estes autos. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBION ELI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos de fls. 91/96 (ofício 21.039.100/477/2013).

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 140, itens II à V. 2. Diante dos cálculos e informações prestadas pela parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003977-96.2010.403.6121 - MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE E SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS GRITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls. 199/212. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto

devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente. f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001779-18.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA CRUZ(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002808-06.2012.403.6121 - EDSON LUIZ FURTADO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003020-27.2012.403.6121 - TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARCOS DE JESUS GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003247-17.2012.403.6121 - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto

devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com o cumprimento do item anterior e, considerando que os cálculos já foram apresentados pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004139-23.2012.403.6121 - LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004195-56.2012.403.6121 - RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI ALEXANDRE FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004306-40.2012.403.6121 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o

preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Defiro o cancelamento do ato de arrematação, uma vez que constou no Edital de Leilão a possibilidade de seu parcelamento, bem como de cancelamento, diante da manifestação da União Federal, à fl. 628, que concorda com o efetivo cancelamento. Diante disso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 581 em favor do arrematante. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte interessada que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, no conforme se verifica final desta página.

Expediente Nº 2436

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP126769 - JOICE RUIZ) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Analisando os autos verifico que a parte ré, na petição de fls. 219/223, informou que houve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferida nos autos da Recuperação Judicial, determinando a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa ré até o dia 03/12/2014. No entanto, conforme já salientado na decisão proferida às fls. 149/151, nos termos do artigo 49, 3º, da Lei 11.101/2005, Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, embora os créditos decorrentes de alienação fiduciária de bens móveis não sejam alcançados pelos efeitos da recuperação judicial, é possível se negar o pedido de busca e apreensão de bens do devedor fiduciante, durante o prazo de suspensão do processamento da recuperação judicial, desde que haja prova inequívoca do caráter essencial do bem para a continuidade da atividade empresarial, sob pena de risco de inviabilidade da recuperação. No caso em questão, ainda que a parte ré tenha reiterado a alegação sobre a essencialidade dos bens apreendidos para a consecução dos trabalhos da empresa, diante dos documentos apresentados, verifico que não ficou cabalmente comprovado o seu caráter essencial, questão indispensável para devida apreciação da providência requerida. Com efeito, as fotos apresentadas às fls. 185/198 não são suficientes para tal mister, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à constatação dos veículos apreendidos, especificando qual o tipo de utilização ou destinação é dada a cada automóvel, bem como sobre sua necessidade e indispensabilidade para as atividades da empresa ré. Promova ainda o Senhor Oficial de Justiça a busca e apreensão dos veículos que não foram apreendidos nos termos da certidão de fl. 181, informando-se sobre a sua localização, caso os referidos bens não se encontrem na empresa. Sem prejuízo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10(dez) dias para que parte ré comprove, documentalmente nos autos, o caráter essencial dos bens apreendidos. Intimem-se e cumpra-se com urgência. FL. 279- Os argumentos trazidos pela empresa ré (fls. 244/246), que corroboram o constatado pelo Sr. Oficial de

Justiça (fls. 186/198), revelam o caráter essencial para a manutenção da atividade empresarial dos veículos apreendidos (fls. 182/183), razão pela qual reconsidero a ordem de apreensão em relação aos veículos constantes dos autos às fls. 182/183, devendo ser restituídos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em razão da certidão à fl. 181. Sem prejuízo, informe a ré a localização dos veículos não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. Por ora, fica suspensa a ordem de apreensão dos demais veículos (fl. 224 verso). Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

USUCAPIAO

0000846-45.2012.403.6121 - MARIA HELENA NOGAROTO BORGES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado supracitado da autuação.Int.

MONITORIA

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X NANJI DE ALMEIDA IKEDA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 26, 2.º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002335-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EUROBRAS COM DE GASES E ACESS P SOLDA LTDA EPP X HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSEMARY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 71/74).Conforme se verifica da manifestação à fl. 93, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCANTIL RADIANTE LTDA. ME e OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito na via judicial e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003364-18.2006.403.6121 (2006.61.21.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 57).Conforme se verifica da manifestação à fl. 64, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MERCANTIL RADIANTE LTDA. ME e OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002583-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X B F GOMES UBATUBA ME X BENEDITO FERREIRA GOMES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 103/106).Conforme se verifica da manifestação à fl. 124, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PNEUS FORTALEZA

LTDA. e OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000819-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000819-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 33/34). Conforme se verifica da manifestação à fl. 56, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA FONTES SIMONI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001873-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA X WAGNER FERNANDO DA SILVA DOS REIS X GEISIANE SANTOS SILVA(SP272592 - ANDRÉ ALMEIDA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. P. R. I.

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 192/195). Conforme se verifica da manifestação à fl. 225, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito por meio desta ação e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001180-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SERGIO FORNACIARI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 49/50). Conforme se verifica da manifestação à fl. 85, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NR CUNHA FREITAS ME e NATHÁLIA RAMOS CUNHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001454-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001454-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MINI MERCADO VALIN DE UBATUBA LTDA X JOSE AMORIM NETO X VALDETE PEREIRA DOS SANTOS AMORIM

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001605-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001609-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ELIAS MACHADO

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 38/39).Conforme se verifica da manifestação à fl. 56, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS MACHADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito na via judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002756-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON CALADO DE FARIAS X JUDITE MARIA CALADO DE FARIAS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003397-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 22).Conforme se verifica da manifestação à fl. 41, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONCLVES SILVA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do réu de fls. 128/130.Int.

0000877-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BENEDITO DIAS JUNIOR(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 99, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0)) GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Devolvo o prazo de recurso, conforme requerido às fls. 23/25. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003184-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA ESPER KALLAS ME X VERA LUCIA ESPER

KALLAS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004852-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001871-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANTONIO CACAPAVA ME X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 26, 2.º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002085-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X EDER DE BONA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 26, 2.º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000986-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE QUEICO YAMAKAWA(SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor que foi bloqueado em razão de determinação judicial (fls. 72/75).Sustenta a executada, em síntese, que a referida importância possui natureza salarial, pois são valores depositados por seus clientes (em razão dos trabalhos prestados pela executada como cirurgiã dentista), e não podem sofrer constrição. Ademais, alega a executada que os valores depositados na conta ora bloqueada (001.00.005.053-4, agência 4091 da CEF) são destinados ao pagamento de seus empregados. (fls. 82/105).É a síntese do essencial. DECIDO.O desbloqueio dos valores é medida que se impõe, visto que após a manifestação da Exequente não resta dúvida acerca da sua natureza alimentar. Nesse ponto, se a legislação processual não admite a penhora dos referidos valores, não há como sustentar a manutenção de seu bloqueio para satisfação do crédito tributário. Quanto ao disposto no art. 100, 9º, da CF, observo que a Constituição Federal estipula a fase em que é possível solicitar a compensação, qual seja, no momento da expedição dos precatórios, independentemente da natureza dos créditos. Assim, não se mostra adequada que a compensação de créditos alimentares seja feita no momento de percepção dos valores, por falta de amparo legal. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados no processo nº. 0000986-45.2013.403.6121.Intimem-se as partes e prossiga-se na execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0001949-53.2013.403.6121 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure protocolizar mais de um benefício previdenciário por atendimento, bem como que seja desobrigada de efetuar agendamento (Atendimento por Hora Marcada) para solicição de vista, carga e extração de cópias de processo administrativo e protocolo de recursos. Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, para ter vistas, fazer carga dos processos findos, para protocolo de recursos e tirar cópia de processos administrativos, bem como protocolizar apenas um pedido por atendimento, desrespeita as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.O pedido liminar foi parcialmente deferido. (fls. 26/28).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/36), informando que a exigência do agendamento do atendimento tem por finalidade: reduzir o quantitativo de pessoas nas agências, melhorar as condições de atendimento aos usuários,

reduzir o estoque de processos, com a concessão imediata do benefício previdenciário em caso de atendimento dos requisitos legais, ampliar o horário de atendimento, facilitar a obtenção de dados e gerenciamento de ações, proporcionar melhor qualidade de trabalho aos servidores. Acrescenta que ainda que, conforme consta do memorando-circular nº 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, a data da solicitação do agendamento fixa a Data da Entrada do Requerimento - DER. Outrossim, esclarece que a alegação a impetrante de que muitas vezes leva-se meses para que o protocolo do pedido de aposentadoria possa ser efetuado pelo INSS não condiz com a verdade, pois, atualmente, o prazo entre a solicitação e o efetivo atendimento não tem ultrapassado 30 dias. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da ordem (fls. 38/43). A parte autora juntou petição e documentos às fls. 52/68, 69/71 e 76/91. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso, aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social, bem como protocolizar apenas um pedido por atendimento impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure acesso junto ao INSS, sem necessidade de prévio agendamento, bem como que possa realizar mais de um pedido por agendamento. O pedido é procedente. Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários. Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, c, da Lei nº 8.906/1997 - Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional. É, igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/1997. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior. Por outro lado, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, afigura-se notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Neste sentido, eis os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento ou que sujeite a regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 300445, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, P. 394). Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem

amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo. Importa mencionar sobre o tema que a Resolução INSS/PRES n.º 65, de 25/05/2009 foi revogada pela Resolução INSS/PRES n.º 177, de 15/02/2012, a qual também restou revogada pela Resolução INSS/PRES n.º 336, de 22/08/2013, a qual não contempla as restrições administrativas em questão, sendo certo que o artigo 6º do ato normativo dispõe que horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento. Importante ressaltar ainda que o mesmo não ocorre em relação ao pronto atendimento, independentemente de senhas e filas, eis que a Lei n.º 8.906/94 objetiva assegurar o pleno exercício da advocacia, regulando as atividades privativas dos advogados, seus direitos e deveres no exercício da profissão, mas não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis ao público em geral, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se relacionam com o próprio atendimento. Em atendimento ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve desenvolver e organizar métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento ao destinatário final, sem, contudo, incorrer em indevida restrição de direitos e garantias fundamentais, como o livre exercício da profissão da advocacia, no caso, aplicando-os conforme a realidade local e a disponibilidade de recursos e de pessoal. O livre acesso para atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 315999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.08.2009, DJF3 de 24.08.2009, p. 477). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de vista, carga ou extração de cópias de procedimentos administrativos ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo na repartição de apenas um pedido de benefício por atendimento. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem condenação em custas ante a isenção de que goza a impetrada. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002584-34.2013.403.6121 - MARCIA MARIA CONCEICAO SILVA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

MARCIA MARIA CONCEIÇÃO SILVA impetrou o presente mandamus contra CHEFE DOS POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DE TAUBATÉ DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A E BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência, visto que está em dia com o pagamento e o consumo de energia elétrica. Alega a impetrante, em síntese, que a impetrada constatou irregularidades no consumo de sua energia e que por esse motivo lhe cobrou quantia de R\$ 6.692,65, que posteriormente, após pedido de reconsideração, foi alterada para R\$ 3.804,80. Aduz a impetrante também que a referida cobrança é indevida, pois que trabalha o dia todo e reside somente com sua mãe, sempre consumindo pouca energia, inexistindo razão para o elevado consumo apontado pela impetrada. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 38) e postergada a apreciação da liminar para após o retorno das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/72, sustentando as preliminares de inadequação da via eleita e não indicação da autoridade impetrada. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que a impetrante não realizou o pagamento da cobrança (legal e legítima) da recuperação do consumo não registrado a tempo e modo, não obstante a Bandeirante lhe ter prestado todos os esclarecimentos pertinentes. Às fls. 73/74 o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pelo declínio de competência e a remessa do presente mandamus à Justiça Estadual (fls. 81/83). É o

relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, no que tange ao aspecto da fixação da competência, importante ressaltar que No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada (CC 37.912/RS).Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta a impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, foi praticado pela Bandeirante Energia S/A por delegação de um ente federal, visto que compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, d, da CF/88). Portanto, o dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada, no momento em que pratica um ato de típica delegação, se sujeita ao crivo da Justiça Federal, a qual é, por conseguinte, competente para apreciação da matéria em questão.Nessa esteira, a seguinte jurisprudência do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, d, da CF/88). 2. O dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação. 3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal. 4. No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada (CC 37.912/RS). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. Conflito de Competência nº 200401092874, Ministro CASTRO MEIRA, STJ, data de publicação: 06/03/2006. (grifo nosso).Na hipótese, verifico que a impetrante teve cortado o fornecimento de energia elétrica em sua residência, todavia, foi devidamente informada a respeito da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não adimplisse seu débito, o que se verifica à fl. 16. A legislação aplicável à matéria é clara ao prever a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento, como se verifica do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. O serviço de fornecimento de energia elétrica, dado o seu caráter essencial, deve ser, evidentemente, contínuo, mas aliado à necessária contraprestação do consumidor, consistente no regular pagamento da tarifa específica, sob pena de incentivar a inadimplência.No caso, não há comprovante nos autos de que a impetrante tenha pagado o valor cobrado pela Companhia de energia elétrica. Outrossim, as alegações da parte impetrante sobre a ilegalidade da cobrança efetuada (alega que esta é indevida, pois, além de residir somente com sua mãe, ainda trabalha o dia inteiro, só retornando a sua residência à noite, inexistindo razão para o elevando consumo constatado) não é matéria inerente ao rito célere do mandado de segurança.Nessa toada, o pedido formulado pela impetrante impõe, necessariamente, a dilação probatória, inclusive prova pericial, procedimento esse que não se coaduna com a via mandamental, que pressupõe o direito líquido e certo. Logo, ausente se encontra o interesse de agir por inadequação da via eleita, posto que os requerimentos contidos na inicial não comportam apreciação na estreita via do presente mandamus. III - DISPOSITIVODo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003747-49.2013.403.6121 - CPW BRASIL LTDA(SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Na petição de fls. 409/411 a parte autora requer a republicação da sentença de fls. 397/399 e consequente devolução do prazo para a interpor recurso de apelação, alegando que na publicação da referida sentença não constou o nome do advogado Dr. HALLEY HENARES NETO, OAB/SP nº: 125.645.Em consulta ao sistema processual (fl. 436), verifico que na publicação do julgado proferido nos presentes autos constou o nome da advogada Dra. VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE, OAB/SP nº: 328.043, a qual, além de constar no instrumento de mandato de fl. 20, ainda subscreveu a petição inicial.Assim, considerando que a publicação foi feita em nome da advogada legalmente constituída nos autos, não verifico haver nulidade da intimação. Com efeito, havendo vários patronos constituídos com iguais poderes para atuarem em conjunto ou separadamente, é válida a intimação feita a qualquer um deles.Nestes termos, as seguintes jurisprudências que segue:LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CALCULOS DO CONTADOR. CITAÇÃO. ARTS. 603 E 604, DO CPC. DISPENSA. MANDATARIOS CONSTITUIDOS IN SOLIDUM. INTIMAÇÃO. PENHORA. TERMO LAVRADO COM INOBSERVANCIA DO ART. 659, CPC. NULIDADE NÃO COMINADA. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DOS CALCULOS. CONCISÃO. VALIDADE. - A LIQUIDAÇÃO POR CALCULOS DO CONTADOR, MITIGADA COM A NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 603 E 604, DO CPC, PRESCINDE DE

CITAÇÃO DO DEVEDOR. - HAVENDO VARIOS PATRONOS CONSTITUIDOS COM IGUAIS PODERES, PARA ATUAREM EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, E VALIDA A INTIMAÇÃO FEITA A QUALQUER DELES. NÃO SENDO COMINADA PENA DE NULIDADE DO TERMO DE PENHORA POR LAVRADO DE MODO DIVERSO DO PRECONIZADO NO ART. 659, DO CPC, NEM OCORRENDO PREJUÍZO, VALIDO E O ATO DE CONSTRICÃO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL - 139609. 5ª Turma do STJ. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data de publicação: 27/10/1997. (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE REABRE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO NOS AUTOS. PROVIMENTO, A FALTA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO E FORÇA MAIOR. ARTIGOS 247 E 507, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz não tem disponibilidade sobre o prazo recursal, não podendo reabri-lo, exceto se ocorrer algum vício que invalide a intimação da sentença (C.P.C., art. 247) ou se acontecer motivo de força maior (C.P.C., art. 507). 2 - No caso, a intimação procedeu-se corretamente na pessoa do advogado legalmente substabelecido. Logo, a intimação da sentença aconteceu sem nulidade. Motivo de força maior também não ocorreu, uma vez que férias de advogado não constituem justo motivo para relevação da perda do prazo para recorrer. 3 - Agravo retido provido. 4 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos. APELAÇÃO CIVEL - 9301041472. TRF da 1ª Região. JUIZ PLAUTO RIBEIRO. Data de publicação: 06/05/1996. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS - ADVOGADOS - SUBSTABELECIMENTO. 1. FIRME E A JURISPRUDENCIA, NO SENTIDO DE CONSIDERAR VALIDA A INTIMAÇÃO FEITA A UM SO DOS ADVOGADOS. 2. SUBSTABELECIMENTO ILEGIVEL, APOSTO NO VERSO DA PROCURAÇÃO, NÃO PODE SERVIR DE PRETEXTO PARA INVALIDAR LEGAL INTIMAÇÃO DO CAUSIDICO QUE ASSINA A INICIAL E QUE FIGURA NO INSTRUMENTO DE MANDATO. 3. APELO IMPROVIDO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101092243. TRF da 1ª Região. JUÍZA ELIANA CALMON. Data de publicação: 02/09/1991. Ademais, a intimação da decisão proferida às fls. 361/363 (indeferitória do pedido de liminar) também foi feita em nome da advogada Viviane Aguiar Cavalcante, não tendo a parte impetrante, naquela ocasião, apresentado manifestação contrária com relação ao referido ato processual. Nesse contexto há de ser vedado o comportamento contraditório, qual seja, de somente agora, após a perda do prazo para recurso de apelação, exsurgir-se contra a validade da intimação que ocorreu em outras ocasiões sem manifestação de inconformismo. Outrossim, verifico que não houve prejuízo a impetrante, visto que, devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento no prazo legal, o qual foi denegado pela instância superior conforme se verifica às fls. 391/392. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 409/411. Int.

0000493-26.2013.403.6135 - LAVORO LN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEORGE FRIEDERICH AUGUSTO DE AZEVEDO e LAVORON LN COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição formulados em 13/09/2011 (n. 18003.01061.130911.1.2.16-8080 e 30388.32559.130911.1.2.16-1477). Aduzem os impetrantes, em apertada síntese, que formularam os referidos pedidos na data supramencionada (fls. 62/63). No entanto, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Na decisão de fls. 64/67 o Juízo Federal de Caraguatatuba - SP reconheceu sua incompetência para apreciação do presente mandamus, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Taubaté - SP. Informações da autoridade impetrada às fls. 78/85, alegando preliminar de ilegitimidade da pessoa física. No mérito, informa que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, por questões operacionais, apreciar o requerimento em apreço devido à grande demanda. O pedido de liminar foi deferido (fls. 94/95). Às fls. 108/112 houve informação da Receita Federal de que os pedidos de restituição formulados no presente feito foram deferidos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fls. 118/119). Às fls. 122 a impetrante requereu a extinção do presente feito com julgamento do mérito com base no art. 269, incisos I e II do CPC, tendo em vista que a impetrada procedeu à restituição da contribuição previdenciária recolhida a maior pela impetrante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o

entendimento de que no processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto 70235/72, deve ser proferida decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). No caso em apreço, os processos administrativos do impetrante foram transmitidos em 13/09/2011 e, no momento da propositura da presente ação, já tinham superado o prazo estabelecido em lei para apreciação. Analisando o presente feito, verifico às fls. 94/95 que o pedido de tutela antecipada foi deferido com a determinação para que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos administrativos de restituição nº 18003.01061.130911.1.2.16-8080 e 30388.32559.130911.1.2.16-1477, formulados na referida data (13/09/2011), no prazo de noventa dias. Os documentos apresentados às fls. 108/112 demonstram que a Receita Federal cumpriu a decisão proferida pelo Juízo, tendo apreciado os pedidos administrativos de restituição nº 18003.01061.130911.1.2.16-8080 e 30388.32559.130911.1.2.16-1477 e restituído a impetrante os valores pertinentes, tendo, inclusive, a impetrante, por esse motivo, pleiteado a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, conforme se verifica à fl. 122. Portanto, a questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento e cumprimento pela autoridade impetrada do pedido formulado pela parte impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito nos termos do art. 269, II, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0000146-98.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 531/562 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001681-62.2014.403.6121 - ELETROSERVICE .COM LTDA - EPP (SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
ELETROSERVICE COM. LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito a não se submeter à norma insculpida no artigo 31 da Lei n 8.212/1991, com as alterações da Lei n 11.933/09, por força da qual as empresas contratantes de seus serviços ficam obrigadas a reter o correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal por ela emitida na condição de prestadora de serviços. Sustenta a impetrante que tal procedimento fere o princípio da especialidade, por ser a Lei Complementar n 123/2006 (que instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte) especial em relação ao disposto no artigo 31 da Lei n 8.212/1991, além de inviabilizar economicamente os seus negócios. Aduz, ainda, que o regime de substituição previsto na lei ordinária é incompatível com o regime de tratamento diferenciado trazido pela Lei Complementar. O pedido de liminar foi deferido (fl. 27). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/43, sustentando a ilegitimidade passiva porque a empresa impetrante possui por domicílio fiscal a cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. Consoante mencionado pela autoridade apontada como coatora à fl. 36 e consulta à fl. 39, o domicílio fiscal da impetrante é a cidade de São Paulo. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, haja vista que, na estrutura da Secretaria da Receita Federal, cabe tão-somente à Delegacia da Receita Federal suspender qualquer procedimento de inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa ou efetuar cobrança. Assim, a autoridade competente para responder ao pedido em apreço é o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Outrossim, escolhida para figurar no polo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o polo passivo da relação processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne ela condições de subsistência. A respeito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROPAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. II-

A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. III- Não obstante a Impetrante ter apontado como autoridade coatora o Sr. Diretor de Distribuição da Concessionária de Energia Elétrica, foi formulado expressamente pedido de citação da União para integrar a lide, porquanto considerada solidariamente responsável pelo tributo, na forma da Lei n. 4.156/62, autorizando o processamento do presente mandamus perante a Justiça Federal. IV. Apelação improvida.(AMS 00031790519904036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002034-05.2014.403.6121 - BENEDITO SERGIO SANTOS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Tendo em vista o exposto nas informações da autoridade impetrada às fls. 517/534 de que o período especial de 19/03/1980 a 30/06/2001, foi averbado, tendo havido sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo - 02/07/2014, abra-se vistas à parte impetrante para manifestação.Em seguida, dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002389-15.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de pedido de liminar formulado pelo impetrante, objetivando seja suspensa a exigibilidade da cobrança da 15% de contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 314/327, alegando no mérito, que as contribuições previstas no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91 não violam a Constituição Federal. É a síntese do necessário. DECIDO.A contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de fato não tem amparo no disposto na alínea a do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar. Senão vejamos. O art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal dispõe que a empresa arcará com o pagamento de contribuições sociais sobre a folha de salários e demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Já o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a exigência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante do dispositivo infraconstitucional, verifica-se primeiramente que, se os serviços são prestados por intermédio de cooperativa, inexistente relação jurídica entre os cooperados e a empresa tomadora dos serviços. A relação jurídica existente é entre a cooperativa e a tomadora de serviços. Nestas condições, a norma criadora da contribuição estabelece exigência tributária relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, sabendo-se que a cooperativa é considerada empresa não somente pela própria Lei nº 8.212/91 (parágrafo único do art. 15), mas também pela Lei nº 5.764/71. Se a cooperativa é considerada empresa para fins de pagamento de contribuições, é óbvio que os serviços prestados pelos associados são em nome da cooperativa, portanto serviços realizados pela cooperativa. Assim, a relação jurídica que ensejaria a tributação em questão é entre a empresa e a cooperativa, de maneira que o dispositivo do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na realidade criou nova fonte de custeio, sem que sua instituição tenha se dado por lei complementar, contrariando o disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal.Outrossim, nesse sentido é o entendimento mais recente do Pretório Excelso, firmado no Recurso Especial nº 595.838, in verbis:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os

pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. RE 595.838. Relator Ministro Dias Toffoli, STF, data da publicação: 08/10/2014. (grifo nosso). Assim, observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

0002414-28.2014.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SPI148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Após regularizados, tornem conclusos. Int.

0002490-52.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua, finalize e ultime, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 dias, os processos administrativos constantes dos PER/Dcomp números: 22131.57793.091012.1.1.11-7633, 09433.09472.091012.1.1.11-9544, 20424.35144.091012.1.1.10-8719, 41369.32453.091012.1.1.11-0614, 30521.43837.210213.1.1.10-1493, 40902.58289.210213.1.1.11-0462, 04464.59384.210213.1.1.11-0759, 09620.64068.210213.1.1.11-5365, 34781.76491.210213.1.1.10-3445, 33094.67135.210213.1.1.11-7805, 32001.98505.280213.1.1.10-6671, 07673.22378.280213.1.1.11-0428, 02303.70790.120313.1.1.10-1430, 00472.03681.120313.1.1.11-1152, 34725.71245.210313.1.1.10-8966, 32915.52723.210313.1.1.11-0096, 35289.01118.060613.1.1.10-2010, 18285.90409.060613.1.1.11-3113, 20218.07414.060613.1.1.10-0004, 27022.88059.060613.1.1.11-1199, 07484.30474.060613.1.1.11-0392, 14897.14357.060613.1.1.11-0564, 32821.17784.060613.1.1.10-7467, 34248.12502.060613.1.1.11-9017, 31566.93827.050713.1.1.10-4905, 02780.67842.050713.1.1.11-0137, 35056.89137.050713.1.1.10-6388, 36014.18808.050713.1.1.11-0553, 12734.82637.050713.1.1.10-0359, 01554.10438.050713.1.1.11-0921, 09130.08905.050713.1.1.10-2565, 18817.12027.050713.1.1.11-0524, formulados nos dias 09/10/2012, 21/02/2013, 28/02/2013, 12/03/2013, 21/03/2013, 06/06/2013 e 05/07/2013.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou o referido pedido entre 10/2012 e 07/2013. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. De acordo com os documentos juntados aos autos, constato que não há prevenção entre este feito e os processos mencionados às fls. 127/128. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Pois bem. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os processos administrativos mencionados pelo impetrante no presente feito foram protocolizados em 09/10/2012, 21/02/2013, 28/02/2013, 12/03/2013, 21/03/2013, 06/06/2013 e 05/07/2013 (fls. 61/92), portanto, em obediência à Lei nº 11.457/2007, reclama solução definitiva há muito tempo. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.**

NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator Luiz Fux. STJ. Primeira Seção. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos referentes às PER/DCOMP acima mencionadas (constantes às fls. 61/92) no prazo de 30 dias. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

0003065-60.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de pedido de liminar formulado pelo impetrante, objetivando seja suspensa a exigibilidade da cobrança da 15% de contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, b e c do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar. Foram juntados documentos às fls. 15/71. DECIDO. A contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de fato não tem amparo no disposto na alínea a, b e c do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar. Senão vejamos. O referido dispositivo constitucional prevê que a empresa arcará com o pagamento de contribuições sociais: sobre a folha de salários e demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro. Já o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a exigência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante do dispositivo infraconstitucional, verifica-se primeiramente que, se os serviços são prestados por intermédio de cooperativa, inexistente relação jurídica entre os cooperados e a empresa tomadora dos serviços. A relação jurídica existente é entre a cooperativa e a tomadora de serviços. Nestas condições, a norma criadora da contribuição estabelece exigência tributária relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, sabendo-se que a cooperativa é considerada empresa não somente pela própria Lei nº 8.212/91 (parágrafo único do art. 15), mas também pela Lei nº 5.764/71. Se a cooperativa é considerada empresa para fins de pagamento de contribuições, é óbvio que os serviços prestados pelos associados são em nome da cooperativa, portanto serviços realizados pela cooperativa. Assim, a relação jurídica que ensejaria a tributação em questão é entre a empresa e a cooperativa, de maneira que o dispositivo do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na realidade criou nova fonte de custeio, sem que sua instituição tenha se dado por lei complementar, contrariando o disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Outrossim, nesse sentido é o entendimento mais recente do Pretório Excelso, firmado no Recurso Especial nº 595.838, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota

fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. RE 595.838. Relator Ministro Dias Toffoli, STF, data da publicação: 08/10/2014. (grifo nosso). Assim, observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para reconhecer a impetrante a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

0003186-88.2014.403.6121 - CLARA LUCIANA LIMA(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

CLARA LUCIANA LIMA, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão em 09/12/2014, bem como aposentadoria por invalidez. Sustenta a Impetrante, em síntese, devido a sua incapacidade laboral, recebe o benefício de auxílio-doença desde 21/02/2014. Alega que o Sr. Perito do INSS reconheceu sua incapacidade até o dia 30/06/2014. Depois da referida data, o benefício auxílio-doença ainda foi prorrogado por mais duas vezes, tendo a impetrante o recebido até o dia 09/12/2014, data em que também alega ter sido maltratada pelo médico do INSS, durante a realização da perícia. Alega também que em 12/12/2014 conseguiu agendar pedido de recurso junto ao INSS, o qual foi agendado para 03/02/2015 na cidade de São José dos Campos - SP. Por fim, a impetrante aduz que o seu estado de saúde é grave, conforme atesta o seu médico psiquiatra à fl. 25, não possuindo condições de trabalhar, portanto, requer a segurança para que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença, bem como para que seja concedida aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. De outra parte, como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a impetrante é segurada e também que os documentos colacionados aos presentes autos às fls. 25/38, inclusive, o atestado juntado pelo médico psiquiatra da impetrante são hábeis, no momento, a comprovar a permanência da incapacidade da segurada após a cessação do benefício em 09/12/2014. Com efeito, embora seja necessária a realização de perícia médica judicial para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 09/12/2014, o que é inviável na via mandamental, diante da gravidade da moléstia apresentada pela parte impetrante, conforme atestado pelo seu médico psiquiatra à fl. 25, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. No entanto, ressalto que a concessão da medida liminar será com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/12/2014, que deverá permanecer até a data do resultado da perícia agendada para o dia 03/02/2015 (conforme informado às fls. 23/24). De outra parte, conveniente ressaltar que a prova concludente da incapacidade (temporária ou definitiva) virá no decorrer de instrução processual (perícia judicial), o que é inerente ao rito ordinário e incompatível com a via célere do mandado de segurança. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a impetrada proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/12/2014 à

impetrante CLARA LUCIANA LIMA (CPF: 226.237.378-78), que deverá ser pago até a data do resultado da perícia agendada para o dia 03/02/2015. Sem prejuízo, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 25) deve ser tomada a medida cabível a resguardar o interesse do incapaz, qual seja, a nomeação de curador. Assim, determino ao procurador da parte autora que indique Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da liminar concedida. Oficie-se ao Ministério Público Estadual encaminhando-se cópia da petição inicial, bem como dos documentos de fls. 25/30, para as devidas providências. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003278-66.2014.403.6121 - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA (SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições a terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, das verbas relativas a férias e ao terço constitucional de férias e aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, bem como os valores referentes aos reflexos das referidas verbas. A impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição social e seus acessórios. É a síntese do necessário. Decido. Não há relação de dependência com o feito mencionado no termo de prevenção retro. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS conforme entendimento jurisprudencial é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. A base de cálculo das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Ao SEDI para incluir no polo passivo os litisconsortes mencionados às fls. 02/03 da petição inicial (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Int. Oficie-se à autoridade impetrada e cite-se os litisconsortes.

CAUTELAR FISCAL

0003276-96.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-

29.2013.403.6121) GRAN SUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP333889 - ABIMAEL VIEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GRAN SUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento do nome da autora dos registros do SERASA e SPC. Aduz a parte autora que está sendo executado nos autos da Execução Fiscal nº 0004007-29.2013.403.6121, que tem por objeto as CDAs nº 36.681.378-1, 42.950.753-4 e 42.950.754-2. Alega que, embora tenha realizado parcelamento dos referidos débitos junto à Receita Federal, seu nome continua negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), acabando por prejudicar o desenvolvimento de suas atividades. Juntou documentos às fls. 05/17. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a parte autora pleiteia na presente cautelar o cancelamento da inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), alegando que realizou parcelamento de dívidas que estão sendo executadas nos autos da Execução Fiscal nº 0004007-29.2013.403.6121. Em consulta aos referidos autos de execução fiscal, constatei que o executado foi citado, mas que até o presente momento não informou no executivo fiscal a realização de parcelamento das dívidas ora discutidas. Apreciando a questão, entendo que o pleito ora formulado pela requerente poderia ser ventilado através de mera petição junto aos autos da execução fiscal supra mencionada, sendo desnecessária a propositura de uma ação cautelar para a resolução do questão. Com efeito, o parcelamento pode ser noticiado por simples petitório nos autos da execução fiscal (CPC, art. 792), faltando interesse processual para o ajuizamento de qualquer ação autônoma que se destine apenas a isso. Assim, considerando que o ato de parcelamento sequer foi noticiado nos autos da Execução Fiscal, verifico a ausência de interesse de agir do requerente em obter o cancelamento da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Outrossim, em nenhum momento ficou provada a negativa da requerida em efetuar o mencionado ato. Ademais, este tipo de situação é incabível nos termos da legislação atual, bem como incompatível com o sistema adotado pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro visto que contraria o princípio da economia processual, trazendo ainda mais morosidade ao Poder Judiciário. Portanto, diante dos fatos narrados, outra alternativa não resta a este Juízo que não a extinção sem exame de mérito, por carência de ação, a teor do art. 267, VI, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas visto que não estabelecida relação processual. Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem para os autos da Execução Fiscal nº 0004007-29.2013.403.6121, certificando-se. Após trasladado, dê-se vistas da Execução Fiscal à Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas, mormente, com relação ao parcelamento e ao pedido de cancelamento de inscrição junto ao SERASA e SPC. Com a manifestação, tornem conclusos os autos da execução fiscal. Cumpra-se com urgência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003271-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

A presente Ação Cautelar foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS, objetivando a indisponibilidade dos bens do réu em valores necessários à garantia da integral reparação do prejuízo sofrido pela empresa pública federal (R\$ 3.118.375,42). Foi deferida LIMINAR por este juízo em 19.12.2014, decretando-se a indisponibilidade dos bens de RÔMULO ANTUNES DOS SANTOS, tendo sido requisitados, pela MMª Juíza de Plantão em 30.12.14, o bloqueio de valores, a indisponibilidade de bens imóveis e de veículos, respectivamente pelos Sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD. A quantia que foi bloqueada em saldo bancário é irrisória, não há veículo de propriedade do requerido, bem como não há notícia de imóvel registrado em seu nome. Em razão de diligências da Autoridade Policial em 29.12.2014, foi apreendida em poder do requerido a quantia de R\$ 2.745.304,00, que se encontra custodiada em conta à disposição da 2.ª Vara Federal desta Subseção onde tramita o Inquérito Policial nº 00507/2014-4 - DPF/SJK/SP. Em 12.01.2015, a CEF requer o aditamento à petição inicial, aduzindo fatos novos, consistente na realização pelo requerido de negócio de compra e venda de imóvel, situado no município de Pindamonhangaba, no valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), por meio de contrato de gaveta (fls. retro) firmado em 04.12.14. Junta cópias dos cheques administrativos destinados ao pagamento do imóvel, cujo montante sustenta ser parte do produto do crime perpetrado contra a CEF. Em razão dos novos fatos ocorridos, requer o aditamento à petição inicial para que seja declarada a indisponibilidade do imóvel no valor de R\$ 308.000,00 e a manutenção da indisponibilidade antes decretada ora no importe de R\$ 65.071,42. Decido. Quanto ao aditamento à inicial já deferido, esclareço que houve, em razão dos novos fatos acima mencionados, redução do conteúdo econômico do provimento cautelar requerido, ou seja, o pedido de indisponibilidade de bens limita-se ao valor do imóvel objeto do contrato de gaveta apresentado retro (R\$ 308.000,00) mais a quantia de R\$ 65.071,42, quantias necessárias para a recomposição integral do desfalque realizado. Com esteio nos argumentos expendidos na decisão às fls. 21 e 22, cujos fatos novos corroboram-na, na medida em que a realização da compra do imóvel ocorreu em data próxima ao delito que se investiga, bem como que o valor do imóvel se adequa ao que se ora pretende reparar, DEFIRO o pedido de

liminar, para que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Pindamonhangaba para que proceda no assentamento do imóvel descrito no contrato a indisponibilidade do bem. Ressalto que em razão do processado, não há que se falar em levantamento dos valores apreendidos (decisão em Plantão Judicial do dia 30.12.2014) nestes autos, bem com, por ora, reconsidero a determinação de expedição de ofício à Receita Federal. Transfira-se à ordem deste Juízo o valor bloqueado. Oficie-se. Findas as providências, cite-se o requerido com cópia deste e do aditamento inclusive. Int.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000923-25.2010.403.6121 - ELIAS FIRMINO FERREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001909-0) - LUIZ DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-16.2012.403.6121 - ELVIS MAGNO BARBOSA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP166867E - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, movida por ex-militar incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração com a consequente reintegração à função anteriormente ocupada sem perda dos soldos do período, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Informa o autor que sofreu acidente durante o expediente militar e foi considerado definitivamente incapaz para o serviço do exército, mas não foi considerado inválido. Primeiramente, impõe-se, para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitada total ou parcialmente para o serviço do exército e para o trabalho de natureza civil, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos: Qual a anomalia física constatada? O autor está totalmente incapacitado para o serviço militar? Qual a data provável do início da incapacidade? Há possibilidade de exercício de outra atividade profissional? Pode-se afirmar que o quadro clínico do autor é reversível ou irreversível? Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, o autor exames médicos contemporâneos ao acidente e atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da

morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se para fins do 1.º do art. 421 do CPC. Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes, primeiro o autor. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 254, agendo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1334

MONITORIA

0003407-13.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA GUERRERO VIEIRA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-63.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004013-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ISA RIBEIRO (SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-77.2004.403.6121 (2004.61.21.001638-9) - MILTON DE FREITAS CHAGAS (SP155713 - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002707-95.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-

27.2004.403.6121 (2004.61.21.004228-5)) LAURIZETE A M CRUMO ME (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) LAURIZETE A M CRUMO ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n.º 0004228-27.2004.403.6121, alegando existência de parcelamento, requerendo suspensão do feito, com pedido de liminar de desbloqueio de valores. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Foi determinada a oitiva prévia da Fazenda Nacional (fls. 29). Segundo informações fornecidas pela exequente (fls. 32), o executado descumpriu parcelamento em 10.07.2013, razão pela qual teria sido requerida a penhora via BACENJUD em 18.07.2013 (fls. 56/63 dos autos em apenso), tendo ocorrido a constrição apenas em 14.10.2014 (fls. 65/67). Ainda, o embargado confirma as informações constantes da petição inicial no sentido de que a embargante reparcelou seu débito em 30.12.2013 (fls. 32), entendendo, todavia, a Fazenda Nacional que a liberação da penhora, limitada ao crédito exequendo, não pode ser efetivada, na medida em que o pedido de bloqueio de ativos financeiros data de 10.07.2013, portanto, anteriormente ao reparcelamento efetuado. Requeiru o indeferimento da liminar e a improcedência dos embargos. É no que basta, o relatório. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

Julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional garante a suspensão da exigibilidade do crédito em caso de parcelamento, nos termos do art. 151, inciso IV, o que não tem o condão de desconstituir as garantias anteriores à sua consolidação. No presente caso, infere-se de fls. 24/27 e da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 32), que o pedido de bloqueio de ativos financeiros foi realizado em 14.10.2014 (fl. 67 dos autos em apenso), logo, quando já suspensa sua exigibilidade (reparcelamento em 30.12.2013), razão pela qual sua liberação é de rigor. Irrelevante no ponto, a data em que requerido o bloqueio, para fins de aplicação do dispositivo legal acima referenciado, na medida em que efetuada a constrição em oportunidade na qual o débito estava com a sua exigibilidade suspensa. Deste teor, o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. PENHORA BACENJUD POSTERIOR AO PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO REFORMADA. (...) 2- Os resultados de Consulta da Inscrição de dívidas de fls. 36/37 em nome da empresa agravante indicam que em outubro de 2009 houve negociação por parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009 e que em 05/07/2010 foi baixada a Portaria Conjunta 3/2010. A constrição via BacenJud ocorreu após outubro de 2009, a partir de quando há informação de deferimento de pedido de adesão a parcelamento pela empresa recorrente e conseqüente início de pagamento das parcelas. 3- No caso concreto, após formalizado parcelamento, houve constrição judicial em ativos financeiros, o que configura uma dupla e excessiva garantia do débito exequendo, na esfera judicial e administrativa. De acordo com a Lei nº 11.941/2009, art. 1º, 6º, a dívida objeto de parcelamento é consolidada na data do requerimento, donde concluir que a consolidação posterior da dívida retroage seus efeitos ex tunc à data em que formulado o pedido de adesão ao parcelamento. 4- Indevida, portanto, a constrição de bens após o parcelamento da dívida, eis que já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. 5- Agravo interno conhecido e provido. Decisão reformada. (TRF 2R, 3ª Turma Especializada, AG 201002010168036, Rel. Des. Sandra Chalu Barbosa, DJ: 05.10.2011) (g. n.). Outrossim, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada ora determino, a empresa embargante possui certidão conjunta positiva com efeito de negativa, com débitos inscritos em dívida ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Por outro lado, como cediço, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica depois de quitado o débito. Por fim, ressalto que cientes as partes da tramitação da execução fiscal em apenso, cumpria-lhes noticiar em Juízo o advento do acordo de reparcelamento do débito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a suspensão da execução fiscal em apenso nº 0004228-27.2004.403.6121, em razão de parcelamento ativo, bem como para determinar o desbloqueio da constrição de fls. 67 daqueles autos. Caberá ao exequente provocar este Juízo nos autos da execução fiscal em apenso acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Sem condenação em honorários, tendo em vista que ambas as partes deram igual causa à propositura do feito. Sem custas por força do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004228-27.2004.403.6121 e promova a Secretaria o desapensamento destes embargos. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000071-16.2001.403.6121 (2001.61.21.000071-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int.

0001526-16.2001.403.6121 (2001.61.21.001526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HTON S/C LTDA X HEWERTON MIRANDA PRECIOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 37/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HTON S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006086-98.2001.403.6121 (2001.61.21.006086-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MENDES E MENDES DE TAUBATE LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno do autos do E. Tribunal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007158-23.2001.403.6121 (2001.61.21.007158-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA NOVO TEMPO TAUBATE LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003513-53.2002.403.6121 (2002.61.21.003513-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A F DE MESQUITA FILHO ME

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003600-09.2002.403.6121 (2002.61.21.003600-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X H DE A CHAVES TAUBATE-FI

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000050-69.2003.403.6121 (2003.61.21.000050-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003328-78.2003.403.6121 (2003.61.21.003328-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X UNITAU-UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 77/81, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNITAU - UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002745-59.2004.403.6121 (2004.61.21.002745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X VESIO DA SILVA MOROTTI-ESPOLIO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 35/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face VESIO DA SILVA MAROTTI-ESPOLIO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o

referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n.º 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002879-86.2004.403.6121 (2004.61.21.002879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C T U CONSULTORIA E TREINAMENTO EM USINAGEM S/C LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 168 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Esclarece o embargante que a extinção não deve incluir o crédito inscrito em dívida ativa sob n. 80.7.00.010593-56, de modo que pleiteia seja sanada omissão e esclarecido que a extinção é parcial (fls. 171/173). Com efeito, além das alegações do exequente, anoto que não há notícia nos autos do pagamento do crédito inscrito por meio da CDA n. 80.6.99.147163-61 (fls. 140), o que prejudica a delimitação segura da extensão da extinção da demanda executiva. Diante disso, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que informe a atual situação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.99.147163-61. Com as informações, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003887-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003887-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MOREIRA & MOREIRA TAUBATE LTDA ME (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 93, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP em face de MOREIRA & MOREIRA TAUBATE LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001986-61.2005.403.6121 (2005.61.21.001986-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLORA ITALIA TAUBATE LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002017-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002017-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LUIZ TCHMOLA

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001856-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001898-86.2006.403.6121 (2006.61.21.001898-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO FERREIRA SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002558-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144)

- ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)

Trata-se de execução fiscal embasada na certidão de dívida ativa nº 80 3 06 001189-62, referente à cobrança de débitos de IPI.A empresa executada ofereceu para garantia deste Juízo Carta de Fiança Bancária nº 27091903, com prazo indeterminado, no valor de R\$ 1.054.303,57 em 19.09.2007 (fls. 112/150), bem como depósito judicial (fls. 154), tendo a Fazenda Nacional se manifestado em concordância com a garantia ofertada (fls. 157/161).A executada apresentou aditamento à Fiança Bancária constante dos autos, para o fim de modificar o valor afiançado de R\$ 1.054.303,57 para R\$ 1.354.254,45, bem como para ajustar o texto da fiança nos termos do documento de fls. 263, adequando-a aos termos estabelecidos nas Portarias PGFN 644 e 1378/2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Pretende a executada lhe seja concedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 271/277).A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 281.É o breve relatório.Decido. Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional concordou com a garantia apresentada pelo executado, qual seja Carta de Fiança Bancária nº 27091903, com o aditamento (fls. 157/161 e fls. 260/263).Denota-se dos autos o Relatório de Situação Fiscal da executada, onde se verifica pendência de débito referente à inscrição nº 80 3 06 001189-62, objeto da presente ação (fls. 274).A Fazenda Nacional indeferiu a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fls. 275/276).Consta à fl. 262 que o valor atualizado da dívida posicionada para 31.10.2014 é de R\$ 1.354.254,45, valor constante do aditamento à Carta de Fiança Bancária.Assim, estando o Juízo garantido pela Carta de Fiança Bancária nº 27091903 (fls. 157/161) e aditamento apresentado às fls. 260/263, no valor de R\$ 1.354.254,45, DEFIRO o pedido formulado às fls. 271/272, e determino a expedição, com urgência, de ofício à Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, para que expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União, desde que a única restrição existente à expedição decorra do débito inscrito sob o nº 80 3 06 001189-62. Instrua-se o expediente com cópia da presente decisão, bem como com os documentos de fls. 262/270 e fls. 112/150.Cumpra-se, com urgência.Int.

0000213-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000213-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP159437E - FLAVIA DE OLIVEIRA ANZANELLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA M MORAIS ME

Indefiro, por ora, o pedido de reunião dos processos, considerando encontrarem-se em fases distintas.Abra-se vista ao exequente para que requeira o necessário para prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Cumpra-se e intimem-se.

0005037-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005037-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SULE ROSE DIAS ATAIDE
Tendo em vista a penhora on-line realizada e a não manifestação do executado, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5. REGIAO-SP em face de SULE ROSE DIAS ATAIDE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Neste ato, procedo à transferência do valor R\$ 882,93 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) bloqueado às fls. 39 para conta judicial no banco CEF à disposição deste Juízo. Segue anexo extrato comprobatório da ordem judicial de transferência e desbloqueio de valores, realizada por este juízo no sistema BACENJUD. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5. Região - SP dos valores transferidos, utilizando-se a conta bancária de fls. 35, da quantia de R\$ 882,93 (oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001130-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001130-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CYBELE CADORINI TANCARA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 50, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CYBELE CADORINI TANCARA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o

valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002812-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002812-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ALCANTARA ALVARES

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 43/44, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ESTADO DE SÃO PAULO em face de NELSON ALCANTARA ALVARES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003658-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCRITORIO CONTABIL DICON S/S LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 82/87, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CONTÁBIL DICON S/S LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000144-70.2010.403.6121 (2010.61.21.000144-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 56, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GLEISA GONÇALVES DE ARAÚJO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002017-08.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002030-07.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISRAEL DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.

0002031-89.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.J. TERRAPLANAGEM S/C LTDA.

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003237-41.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 141/153, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face GTS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001088-38.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESANIA LEILA MACEDO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GESANIA LEILA MACEDO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001803-80.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADILSON MOLINARI BARBOSA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 19/22 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei nº 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. Em resumo, sustenta o Embargante que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a incidência da Lei nº 12.514/2011, forte na Teoria dos Atos Processuais Isolados, por meio da qual cada ato processual é, por si só, submetido às regras procedimentais contemporâneas à sua realização. Sendo assim, as regras de ajuizamento devem ser aferidas no efetivo momento da propositura da ação que, no caso em tela, é anterior à vigência do diploma legal em comento. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco ainda que a extinção também foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo, argumento sequer impugnado pelo exequente, o que impede a

reconsideração da extinção postulada. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 29/30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-57.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DETLEF HEINZ HERT**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 19/22 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. Em resumo, sustenta o Embargante que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a incidência da Lei n. 12.514/2011, forte na Teoria dos Atos Processuais Isolados, por meio da qual cada ato processual é, por si só, submetido às regras procedimentais contemporâneas à sua realização. Sendo assim, as regras de ajuizamento devem ser aferidas no efetivo momento da propositura da ação que, no caso em tela, é anterior à vigência do diploma legal em comento. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco ainda que a extinção também foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo, argumento sequer impugnado pelo exequente, o que impede a reconsideração da extinção postulada. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 29/30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001812-42.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VEREDAS ADMINISTRACAO DE BENS E HOTEIS
LTDA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 25/28 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. Em resumo, sustenta o Embargante que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a incidência da Lei n. 12.514/2011, forte na Teoria dos Atos Processuais Isolados, por meio da qual cada ato processual é, por si só, submetido às regras procedimentais contemporâneas à sua realização. Sendo assim, as regras de ajuizamento devem ser aferidas no efetivo momento da propositura da ação que, no caso em tela, é anterior à vigência do diploma legal em comento. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco ainda que a extinção também foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo, argumento sequer impugnado pelo exequente, o que impede a reconsideração da extinção postulada. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 32/36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001815-94.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO MARCONDES GUIMARAES**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 26/29 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença

reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. Em resumo, sustenta o Embargante que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de afastar a incidência da Lei n. 12.514/2011, forte na Teoria dos Atos Processuais Isolados, por meio da qual cada ato processual é, por si só, submetido às regras procedimentais contemporâneas à sua realização. Sendo assim, as regras de ajuizamento devem ser aferidas no efetivo momento da propositura da ação que, no caso em mesa, é anterior à vigência do diploma legal em comento. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco ainda que a extinção também foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo, argumento sequer impugnado pelo exequente, o que impede a reconsideração da extinção postulada. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 33/37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-04.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DR DO GAS COM/ DE PECAS E SERV/ AUTOMOTIVOS LTDA EPP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002041-02.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ARANTES FILHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002135-47.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON SILVA

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 39. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002154-53.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCAS ELISIO SOARES DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP propõe a presente Execução Fiscal para exigir de LUCAS ELISIO SOARES DOS SANTOS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a inicial. Houve sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. 598 c.c. 795, todos do CPC, ante o advento da Lei nº 12.514/2011 que prescreve que os Conselhos de Classe não executarão créditos inferiores a 04 (quatro) anuidades (fl. 12). A parte autora ingressou com embargos infringentes às fls. 17/23. Embora devidamente intimada a parte executada para se manifestar (fls. 27/28), a mesma manteve-se inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/2011. Nos termos da sentença proferida às fls. 12, ante o advento da Lei nº 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, considerou-se presente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual a execução foi extinta. A decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser norma de caráter processual, era considerada de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013). Entretanto, na sistemática de julgamento prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 12.514/2011, que condiciona o ajuizamento da Execução Fiscal, não se aplica às demandas executivas propostas em momento anterior à vigência da novel legislação, forte na Teoria dos Atos Processuais Isolados, por meio da qual cada ato processual é, por si só, submetido às regras procedimentais contemporâneas à sua realização: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) Na mesma toada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região curvou-se ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. LEI Nº 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELO PROVIDO.- A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.- Cabível o reexame da causa, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada.- Retratado o acórdão de fls. 61/63, a fim de que seja provida a apelação para reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002556-56.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2011. Antes, portanto, da edição da Lei n.º 12.514, de 28/10/2011, o que afasta a sua aplicação. Dessa forma, cabível o reexame da questão, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada in casu.Inconstitucionalidade do artigo 2 da Lei n. 11.000/2004Por outro lado, as anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional são espécies do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. Dito isso, as contribuições submetem-se, necessariamente, à reserva legal. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal,

no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n°. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Ora, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.Isso porque o Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Cumpram-se as deliberações fixadas em sentença. P. R. I.

0002158-90.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MACIEL DE MELO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002176-14.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ARRUDA GOMES
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003718-67.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X BENEDITO CARLOS DA SILVA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO/SP em face de BENEDITO CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003795-76.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SPI78395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 85/86, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRUZADO ESCOLAR ANCHIETA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003828-66.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS FORTES PASIN CALDAS
Diante da manifestação da Exequente às fls. 22/23, JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA GAS GRAÇAS FORTEPASIN CALDAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante da renúncia ao prazo recursal (fls. 22/23), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001386-93.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE GALVAO RAMALHO DE CAMPOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Fls. 57/68: Indefiro o pedido de desbloqueio conforme requerido, em razão de que o parcelamento realizado pelo executado ocorreu em 05.08.2014, com pagamento de parcela em 25.08.2014, e o bloqueio via BACENJUD se deu em 04.12.2013 (fls. 34), portanto, em data posterior à constrição. Intimem-se, após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/verso.

0003317-34.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO LUSTOSA
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 24/31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSE PAULO LUSTOSA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004068-84.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LIMITADA - ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)
Preliminarmente, determino o recolhimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº 1641/2014-SF02, encaminhado para Central de Mandados. Infere-se dos documentos de fls. 26/43, que não restou demonstrado que o apontamento constante no cadastro do SERASA seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro. Verifica-se que a SERASA se trata de pessoa jurídica de direito privado, que possui um serviço de cadastro não vinculado ao setor público, para fins de consulta de dados de interesse das empresas que integram o sistema financeiro. Neste sentido, tenho que se trata de questão afeta à seara que desborda do rol de competências constitucionais previstas no art. 109 da CR/88 e atribuídas à Justiça Federal, cabendo ao requerente se valer de via e instância próprias. Por estas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA. Todavia, tendo em vista a comprovação de que houve o parcelamento do débito pelo executado, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento

provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0001891-16.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA NOGUEIRA DE TOLEDO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a sentença de fls. 26/29 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3 do Código de Processo Civil. A sentença reconheceu a ilegalidade da instituição, fixação ou majoração de tributos (contribuições sociais) por meio de atos administrativos, bem como declarou que o ajuizamento do executivo fiscal submete-se à Lei n. 12.514/2011, que condiciona as demandas executivas à cobrança de valores não inferiores a 04 (quatro) anuidades. O Embargante apresenta extensa peça processual (entre petição e anexos são 61 laudas, o que, na definição da UNESCO, por extrapolar 49 páginas, pode ser considerado um livro) na qual exterioriza alegações de diversas naturezas. Após suas ponderações, solicita os seguintes esclarecimentos do Juízo: a) Por que não houve dilação probatória? b) Como Vossa Excelência entende que devam ser cobrados os profissionais que devem um, dois ou três anos de anuidades? c) Como Vossa Excelência formou vosso convencimento de que um valor igual ou inferior a 4 (quatro) anuidades inviabilizaria o processo judicial de execução fiscal? d) Seria um risco o Conselho Profissional Exequente deixar de cobrar judicialmente as anuidades daqueles inscritos que devem uma, duas ou três anuidades, para desempenhar suas atribuições fixadas em lei? e) Qual a consequência para uma Autarquia Federal deixar de cobrar um tributo (anuidade) previsto em lei? f) Se todos os profissionais inscritos deixassem de pagar uma, duas ou três anuidades (valor igual ou inferior a quatro anuidades), sucessivamente, como o CREFITOD-3 iria desempenhar suas funções? g) A legislação ventilada revogou a Lei Federal 6.316/75? h) Caso os Conselhos Profissionais não executassem as anuidades dos profissionais inadimplentes poderia acarretar a responsabilidade dos dirigentes dos mesmos Conselhos Profissionais? i) Um dos pressupostos para o exercício da Fisioterapia é o profissional requerer e ser deferida a sua inscrição no Conselho Regional, ato este vinculado e disciplinado na Resolução COFFITO-8, perguntamos: o pagamento de anuidade, a baixa da inscrição, estão também vinculados à Resolução COFFITO-8? j) Qual a data da vigência e da aplicabilidade da Lei 12.514/2011? Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Pois bem. Diversos apontamentos do exequente não merecem enfrentamento judicial, visto que constituem dúvidas pessoais que não traduzem obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. Não é razoável a utilização de importante instrumento recursal para, por exemplo, esclarecer a vigência de norma de aplicabilidade incontroversa. Em resumo, esclareço que a Execução Fiscal não comporta dilação probatória. Isso porque a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que inexistente motivo para que questões fáticas sejam agudamente percorridas nos autos. No que se refere ao embasamento da impossibilidade de cobrança judicial dos valores, anoto que se trata de informação extraída a partir de mera leitura do texto legal que, expressamente, consigna o impedimento. Ademais, a própria lei esmiúça mecanismos extrajudiciais de cobrança, limitando-se a regular a inviabilidade econômica de demandas executivas. Destaco que a atuação administrativa deve obedecer à essa determinação legal, de modo que causa estranheza que o exequente imagine que possa sofrer alguma responsabilização por respeitar a lei. Quanto à saúde financeira da autarquia em caso de inadimplência dos profissionais, pondero que se trata de questão a ser debatida pela própria entidade. É claro que a autoridade judiciária não balizará diretrizes financeiras ao exequente. Registro que a Lei 6.316/75 apenas registra a possibilidade de cobrança de contribuição social, sem fixação do valor (sendo assim, a atuação administrativa não constitui mera atualização monetária, como insinua o exequente). Diante disso, pouco importa se a aludida lei está ou não revogada, visto que não interfere no deslinde da causa. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Destaco, portanto, que a extinção foi lastreada na ilegalidade da fixação do tributo por meio de ato administrativo (até 2011) e a partir de tal data pela impossibilidade de ajuizamento de Execução Fiscal cujo crédito é inferior a 04 (quatro) anuidades. Destarte, nada há a reparar e a decisão dispensa integração. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002583-15.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 05/06, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002639-48.2014.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 13, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED VALE DO PARAÍBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001812-37.2014.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAÍBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise de 34 (trinta e quatro) pedidos de ressarcimento PER/DCOMP listados na inicial (fls. 02/03), tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011. Requer, ainda, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora comprove a intimação da impetrante das decisões proferidas, ainda que a intimação venha a se realizar de forma automática. Por fim, requer que, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a autoridade seja compelida a comprovação da inscrição do impetrante na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil. Emenda à inicial para retificação do valor da causa com decorrente recolhimento de custas (fls. 89/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 93). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 104/119), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos documentos protocolizados entre 27/12/2012 e 31/07/2013. Acrescentou que os pedidos não foram apreciados em razão da complexidade dos requerimentos, do alto número de documentos que demandam verificação, à escassez de recursos humanos e em razão de que os pleitos apresentam inconsistências que demandam auditoria eletrônica ou manual. Quanto ao requerimento de intimação pessoal, aduziu que, nos termos de regulamento administrativo, esse tipo de procedimento somente é realizado em caso de improcedência do crédito. Por fim, requereu a decretação do segredo de Justiça do autos. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 121/123). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora. A inadequação da via eleita pela ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia

fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.). Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.). Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet, entre entre 27/12/2012 e 31/07/2013 e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da apreciação do pedido liminar. Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial. Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante (fls. 45/83 e fls. 107) em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende das informações trazidas aos autos (fls. 104/119), a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e dos montantes de recursos envolvidos. Quanto à intimação,

anoto que a autoridade fiscal poderá fazê-lo de forma automática, de acordo com as normas administrativas internas. Como bem apontado pela autoridade coatora, esse tipo de conduta administrativa, com a dispensa de atual pessoal do agente público, otimiza a gestão da coisa pública e contribui para a maior agilidade da apreciação dos pedidos. Outrossim, segundo as informações da autoridade, esse tipo de procedimento pode ser consultado pelo contribuinte diretamente via internet, o que garante a ampla ciência da parte interessada. 3.

DISPOSITIVOAnte o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante e relacionados nas fls. 03/04 da petição inicial em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última. A intimação das decisões poderá ser efetivada de acordo com as normas internas da repartição, inclusive mediante a sistemática de comunicação automática. Ademais, ainda que decorrência aparentemente natural da procedência do pedido de ressarcimento, eventual inclusão em ordem de pagamento fica a critério da autoridade julgadora, segundo critérios de legalidade. Considerando a verossimilhança da alegação, robustecida pela prolação da presente decisão, e da repercussão econômica decorrente do alongar indefinido dos processos administrativos, e almejando a concretização da efetividade da demanda, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à autoridade coatora a observância imediata da decisão, independentemente do trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0002975-52.2014.403.6121 - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VALE DO PARAÍBA-SP, objetivando que os impetrados se abstenham de lhe exigir o recolhimento do percentual de 10% sobre os depósitos fundiários dos empregados demitidos sem justa causa, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas recolhidas às fls.40. Relatados, decido. Recebo a petição de fls. 57/65 como emenda à inicial. Consoante entendimento jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado (aquele que tem o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato impugnado e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade), e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança (AMS 200338000304615, JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:169; AMS 200434000120470, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:56.) É difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Fixadas tais premissas, cumpre consignar que, consoante exposto no artigo 6º do Decreto nº 3.914/2001, que dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizado, em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego. Verifica-se, portanto, que cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, ao passo que cabe a Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições. Por outro viés, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal não figura como parte legítima, pois a CEF é apenas órgão arrecadador da exação, sem poderes para desfazer o ato impugnado. Neste sentido, oportuno destacar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO DO STF. MC NA ADI 2.556/DF. 1. A Caixa Econômica Federal tem interesse nas ações relativas aos tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001, uma vez que o art. 3º, 1º, estabelece que as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Sua posição é, contudo, de assistente simples, pois o sujeito ativo dos tributos em causa é a União, competindo ao Ministério do Trabalho sua fiscalização e apuração. Compete, por outro lado, à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, só mediante convênio

podendo a atribuição de cobrança ser estendida à Caixa Econômica Federal. Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na ADI n. 2.556/DF, decidiu que os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 são constitucionais e as exações criadas por esses dispositivos possuem natureza tributária de contribuição social geral, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal, que remete ao art. 150, III, b. (anterioridade anual) 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para excluí-la da lide. 4. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido. 5. Apelação da autora improvida.(TRF-1 - AC: 3549 MG 0003549-28.2002.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 25/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.245 de 03/09/2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - SÚMULA 284/STF.1. A falta de indicação dos artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.2. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.4. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 901.737/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 333)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CEF. AMS 101102 AL 71. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra c do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente (REsp 338474/PE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30/06/2004).3. A comprovação do dissídio jurisprudencial deve obedecer aos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.5. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, dar-lhe provimento.(REsp 670.608/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 207) Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VALE DO PARAÍBA-SP. Por outro viés, considerando que, segundo sustentado pelo impetrante, a cobrança da contribuição prevista no artigo 1.º da LC 110/01 esgotou sua finalidade desde 2007 e está ocorrendo o desvio de recursos desde 2012 para finalidades diversas das que motivaram sua criação, depreende-se a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Com efeito, os argumentos expendidos nos Projetos de Lei n.º 378/2006, 51/2007 e 407/2008 acerca da exaustão da finalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da LC 110/01 não encerram juízo de certeza; ao revés, apontam para a necessidade de discussão da matéria perante o Congresso Nacional, razão pela qual ausente a relevância do fundamento exposto na inicial. Ademais, também não se encontra demonstrado, no caso concreto, a efetiva possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final do processo, pois o impetrante, segundo o que consta dos autos, está efetuando o recolhimento da contribuição em comento há anos, inexistindo indicação de motivo atual, específico e urgente para a suspensão de sua exigibilidade sem ser oportunizado o contraditório. Desta forma, indefiro o pedido liminar, por ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas, para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário para cumprimento.Int.

000095-53.2015.403.6121 - ED ART SISTEMAS LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Pretende a empresa impetrante a concessão de liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para viabilizar a participação em certames públicos.Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris)

e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Sustenta a impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito privado com atividades no ramo de prestação de serviços de telecomunicações, estando sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, e que participa de procedimentos licitatórios, devendo fazer prova de sua quitação fiscal. Informa que participará de licitação junto à FUSAM (Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava), conforme Edital nº 152/2014 - processo administrativo nº CPL-465/2014 - aberto para contratação de internet, cujo credenciamento está marcado para ocorrer no dia 20.01.2015, às 09:30h, conforme documento de fls. 127/161. Sustenta que requereu junto à autoridade coatora Certidão Negativa de Débito, a qual não foi emitida sob a alegação de que constam pendências de cumprimento de obrigação acessória (entrega de declarações DCTF e DIPJ). Alega o impetrante que as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional não estão obrigadas a apresentar referidas declarações, e ainda, que há processo administrativo sem resolução definitiva, referente à sua inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos ao período de 01.01.2007 a 01.01.2009, tendo apresentado recurso administrativo. Sustenta tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Este é o breve relatório. Passo a decidir. Conforme consta dos autos, em 17.04.2014 foi proferida decisão de improcedência de manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no procedimento administrativo nº 10860.722071/2011-51, onde a 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, deixou de acolher o pedido da empresa impetrante por não considerar a interessada incluída no Simples Nacional desde 01.01.2007, pois as atividades relacionadas ao ramo de comunicação só foram permitidas para ingresso no Simples Nacional a partir de 01/01/2009 (fl. 64). Por outro viés, no processo administrativo anexo à inicial consta, às fls. 110/111, notícia de decisão liminar e sentença procedente em nome da ABRAMULTI (Associação Brasileira dos Operadores de Telecomunicações e Provedores da Internet), da qual a impetrante é associada desde setembro de 2009, onde se obteve o direito de admissão no Simples Nacional das empresas que exercem atividade de provimento de acesso à internet, inclusive com efeitos retroativos a 01.01.2007, sendo que a decisão não limitou os efeitos às empresas que eram associadas ao tempo da publicação da referida decisão. Em 02.07.2014 a empresa impetrante apresentou recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos (fls. 74). Em que pese a discussão administrativa relacionada ao período de ingresso da empresa impetrante no regime tributário conhecido com SIMPLES, se em 2007 ou 2009, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado para concessão liminar de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa em 16.01.2015. Assim sendo, não obstante a matéria de direito ventilada na petição inicial e do constante no processo administrativo pendente de decisão final, a parte impetrante não demonstrou a recusa administrativa quanto ao fornecimento da certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa (ou demora injustificada em fazê-lo). Ademais, há indícios de falta de interesse de agir para o pedido liminar, tendo em vista que na cláusula 3.3.5 do Edital nº 152/2014 (fls. 130), consta opção aos participantes ali enquadrados, de postergar a comprovação da regularidade fiscal, conforme segue: 3.3.5. As Microempresas e empresas de Pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar, também, declaração, conforme modelo constante do ANEXO VI de que estão enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (conforme o caso) nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e que querem exercer a preferência no critério de desempate no julgamento das propostas de preço. Em análise sumária, não existe prova de negativa ou mora injustificada da Administração em atender ao pedido ora deduzido nesta ação judicial. O proceder da impetrante tangencia a falta de interesse de agir, aspecto a merecer melhor análise na sentença. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo da reanálise da matéria quando da prolação da sentença, considerando a celeridade do procedimento mandamental. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000557-1) - JAIME ALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Jose Rubens Sanches Fidelis Junior intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001132-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001132-7) - ADEMAR GAVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001620-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001620-9) - NILSON DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001655-13.2004.403.6122 (2004.61.22.001655-6) - SANTINA ROSA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000789-34.2006.403.6122 (2006.61.22.000789-8) - DENISE PINEIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000987-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000987-9) - FRANCISCO BRILHANTE ALENCAR(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001911-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001911-3) - VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Mauricio De Lirio Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001000-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001000-0) - MARIA DE SOUZA LEONEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001165-78.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001550-26.2010.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001557-81.2011.403.6122 - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO AUGUSTO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001849-32.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001855-39.2012.403.6122 - LUIS OTAVIO BRAVO X YASMIN VITORIA BRAVO X SOLANGE GARBATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000052-84.2013.403.6122 - ANTONIA LOURENCO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000344-69.2013.403.6122 - ANTONIO LAURINDO SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000422-63.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000498-87.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA PASCHOAL PACOLLA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000581-06.2013.403.6122 - SUELI CANDEIAS BERNARDES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001074-80.2013.403.6122 - MELRIAN CRISTINE MARINS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A manifestação da autora, pugnando pelo arquivamento do feito, evidencia a opção pelo anterior benefício que lhe foi concedido e a consequente falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) informando que a autora renunciou ao benefício deferido nesta ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001952-39.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000363-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESSICA GOUVEA DA LUZ DE LIMA X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0002138-38.2007.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JÉSSICA GOUVEA DA LUZ LIMA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, eis que determinada sua aplicação na decisão monocrática transitada em julgado.Citado, apresentou a embargada sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos judiciais, ao argumento de ter o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarado a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram os cálculos de fls. 58/64, seguindo-se manifestação das partes.O INSS, sob o argumento de que à época dos cálculos ainda não havia o Conselho Nacional de Justiça alterado a tabela de correção dos débitos previdenciários, defendeu a correção dos cálculos de fls. 59/60. A embargada reiterou os termos de sua defesa.Relatei. Passo a decidir.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou a exordial impugnada a compreensão da controvérsia e o consequente exercício de defesa pela embargada.No mérito, apesar de referir o INSS em sua inicial a outros temas, a questão está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critério de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/0, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgado do STF.No tema, a decisão monocrática menciona expressamente que a [...] A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência [...].Ocorre que o Manual, baseado na recente decisão do STF na ADIn n. 4.357/DF, aplica apenas parcialmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, afastando a incidência da TR como índice de correção monetária.Trata-se de ocorrência superveniente ao trânsito em julgado da decisão monocrática, que deve ser resolvida, já que há duas determinações contraditórias no comando do decisum.A resolução da contradição deve se dar, segundo penso, mediante a interpretação teleológica do julgado.Tenho para mim que o acórdão pretendeu a aplicação do Manual, em sua versão vigente por ocasião do cumprimento da decisão de mérito, tendo mencionado a sistemática trazida pela Lei 11.960/2009 apenas porque aquelas orientações codificadas adotavam integralmente esta norma.Tendo havido modificação do critério jurídico, deve-se prestigiar a intenção do julgador, afastando a parte da decisão monocrática que, indiretamente, manda aplicar integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, até porque houve declaração de inconstitucionalidade da modificação nele procedida pela Lei 11.960/2009.Em outras palavras, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram suprimidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF, encontrando-se os cálculos de liquidação apresentados pela embargada, assim, corretos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada.Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.Publique-se, registre-se e intimem-se.Se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0000430-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-17.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001128-17.2011.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDECI FERNANDES ANDRADE, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, eis que determinada sua aplicação na decisão monocrática transitada em julgado.Citado, apresentou a embargada sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os índices previstos no manual de orientação de procedimentos para cálculos judiciais, ao argumento de ter o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarado a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram os cálculos de fls. 43/47, seguindo-se manifestação das partes.Relatei. Passo a decidir.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou a exordial impugnada a compreensão da controvérsia e o conseqüente exercício de defesa pelo embargado.No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/0, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgado do STF.No tema, o julgado menciona expressamente que [...] As diferenças devidas, descontados os valores já pago a título do auxílio-doença n. 546.260.784-5, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do artigo 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) [...].Como se verifica, determinou a sentença fossem aplicados os critérios de atualização previstos na Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais, que resultou na declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Houve, portanto, modificação da sistemática de atualização dos débitos judiciais. Trata-se de ocorrência superveniente ao trânsito em julgado da sentença, que deve ser resolvida.Tenho ser imediata a aplicação da nova sistemática, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada.Issso porque, a correção monetária, assim como os juros, estão incluídos no pedido, logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação.Portanto, a correção monetária é produto da lei, não do julgado; como tal, o índice aplicado decorre da previsão legal e, alterada a sistemática, a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes da norma mencionada no julgado (Lei 11.960/09), foram suprimidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Dessa forma, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, com correção pela variação do INPC.Contudo, também o embargado incorreu em erro ao deixar de desconsiderar os valores pagos administrativamente.Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação realizados pelo Contador Judicial à fl. 45, por espelharem os critérios estabelecidos na decisão exequenda. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da condenação em R\$ 3.002,92, mais R\$ 300,29 a título de honorários advocatícios, montantes atualizados até novembro de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Haja vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam recíproca e igualmente compensados. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem assim dos cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fl. 45. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001158-47.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER

GHEDINE) X MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0001039-28.2010.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE FÁTIMA AGUIAR, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês, eis que determinada sua aplicação na decisão monocrática transitada em julgado.Citado, apresentou a embargada sua defesa. Pugnou, preliminarmente, pela rejeição liminar dos embargos, eis que a memória de cálculo apresentada pelo INSS apurou valor superior ao aquilutado pela autora. No mérito, debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os critérios determinados na decisão monocrática.Relatei. Passo a decidir.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar arguida, por guardar nuances relacionadas ao mérito, como tal será apreciada.No mérito, a questão está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critério de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/0, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgado do STF.No tema, a decisão monocrática menciona expressamente que a [...] Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei n. 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a influência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza de trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no art. 293 e no art. 462 do CPC [...].Ocorre que o Manual, baseado na recente decisão do STF na ADIn n. 4.357/DF, aplica apenas parcialmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, afastando a incidência da TR como índice de correção monetária.Trata-se de ocorrência superveniente ao trânsito em julgado da decisão monocrática, que deve ser resolvida, já que há duas determinações contraditórias no comando do decisum.A resolução da contradição deve se dar, segundo penso, mediante a interpretação teleológica do julgado.Tenho para mim que o acórdão pretendeu a aplicação do Manual, em sua versão vigente por ocasião do cumprimento da decisão de mérito, tendo mencionado a sistemática trazida pela Lei 11.960/2009 apenas porque aquelas orientações codificadas adotavam integralmente esta norma.Tendo havido modificação do critério jurídico, deve-se prestigiar a intenção do julgador, afastando a parte da decisão monocrática que, indiretamente, manda aplicar integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, até porque houve declaração de inconstitucionalidade da modificação nele procedida pela Lei 11.960/2009.Em outras palavras, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram suprimidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF, encontrando-se os cálculos de liquidação apresentados pela embargada, assim, corretos, tal como corroborado pelos cálculos apresentados pelo INSS com a inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada.Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.Publique-se, registre-se e intimem-se.Se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0001580-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-76.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001583-74.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-92.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE NISA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001585-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-

80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001854-54.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Todavia, a fim de agilizar o pagamento, intime-se o credor para que informe número de agência e conta bancária para depósito. Cumprida a determinação, cite-se o Município de Osvaldo Cruz, na forma do artigo 730 do CPC, a fim de efetuar o pagamento através de depósito na conta informada pelo credor. Se uma vez citado, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos requisite-se o montante devido. Efetuado o pagamento, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Caso credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000873-0) - MARLENE DE ALMEIDA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001334-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001334-8) - ANALIA PIMENTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000088-10.2005.403.6122 (2005.61.22.000088-7) - IRINEU CUER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRINEU CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000545-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000545-9) - ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000169-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000169-0) - LEANDRO RODRIGUES SANCHES - (MENOR) MARIA SOLANGE RODRIGUES SANCHES(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEANDRO RODRIGUES SANCHES - (MENOR) MARIA SOLANGE RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000174-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000174-4) - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X CELINA DAMACENO DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001271-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001271-7) - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000098-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000098-7) - CELINA DE MORAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000428-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2) - NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001722-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001722-7) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001854-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001854-2) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0) - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DA SILVA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X ZENAIDE COUTINHO LOPES X MARIA ROSA COUTINHO DA SILVA X JOSE JAMES FERNANDES

COUTINHO X JULIANA APARECIDA FERNANDES COUTINHO CORACINI X SANTINA FERNANDES AMADO COUTINHO X ROSALINA COUTINHO X MARINALVA COUTINHO X CONCEICAO MARIA COUTINHO BUENO X MARIA APARECIDA COUTINHO X DALVA COUTINHO DE SOUZA X CLEUSA COUTINHO PEREIRA X TEREZINHA COUTINHO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS LIMA X JOSE COUTINHO FILHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora José Coutinho Filho de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora.

0001357-74.2011.403.6122 - ANA APARECIDA VILAS BOAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000245-36.2012.403.6122 - IDALINA GIL PERIM(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA GIL PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000008-65.2013.403.6122 - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000239-92.2013.403.6122 - DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE NISA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000783-80.2013.403.6122 - GENI RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001320-76.2013.403.6122 - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001674-04.2013.403.6122 - ESTER FREITAS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTER FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000050-80.2014.403.6122 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS X NOEMIA BARBOSA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: Nada a deliberar tendo em vista que o benefício foi implantado em nome do curador, bem assim já foram sacados dois pagamentos. Se houve algum equívoco na implantação, já foi sanado administrativamente. Aguardem-se os cálculos e após dê-se cumprimento integral a decisão de fl. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002280-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002280-2) - MILTON RAMOS FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MILTON RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da decisão proferida em Agravo de Instrumento que considerou a apelação tempestiva, recebo-a em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA

MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 240/241: indefiro pedido de intimação da CEF para integralizar valor de R\$ 475,92 visto que este valor é devido pela autora à CEF a título de honorários de sucumbência fixados na sentença de impugnação a execução. Assim, expeça-se alvará de levantamento descontando referido valor, após oficie-se para a CEF transferir o saldo para a conta ADVOCEF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVARDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002489-0) - APARECIDO WILLIAN DE SOUZA ABADIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 306/313), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 293/293vº e 294.

0002251-17.2006.403.6125 (2006.61.25.002251-8) - LUIZ ROBERTO MEDINA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002815-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002815-6) - GELSO ESPOSTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 124. Postula o autor o desarquivamento dos presentes autos, requerendo, ainda, a intimação da CEF para se manifestar quanto a eventual valor a ser devolvido ao autor por ocasião da retomada do imóvel objeto da demanda.Indefiro o pedido.Primeiro, porque já se exauriu a atividade jurisdicional na presente com a prolação da sentença de improcedência de fls. 116/120, transitada em julgado em dezembro de 2009.Além disso, a existência de eventuais valores a serem restituídos ao autor é matéria estranha aos autos, não competindo ao Juízo intimar a parte contrária para dizer sobre eles, ainda mais quando sequer foi provada a negativa do réu em fazê-lo administrativamente.Intime-se o autor e no decurso, retornem os autos imediatamente ao arquivo.

0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVISAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 185/193), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls.

0001526-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001526-9) - JOSE PRADO FILHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 142. Postula o autor o desarquivamento dos presentes autos, requerendo, ainda, a intimação da CEF para se manifestar quanto a eventual valor a ser devolvido ao autor por ocasião da retomada do imóvel objeto da demanda. Indefiro o pedido. Primeiro, porque já se exauriu a atividade jurisdicional na presente com a prolação da sentença de improcedência de fls. 136/138, transitada em julgado em dezembro de 2009. Além disso, a existência de eventuais valores a serem restituídos ao autor é matéria estranha aos autos, não competindo ao Juízo intimar a parte contrária para dizer sobre eles, ainda mais quando sequer foi provada a negativa do réu em fazê-lo administrativamente. Intime-se o autor e no decurso, retornem os autos imediatamente ao arquivo.

0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 193. Postula o autor o desarquivamento dos presentes autos, requerendo, ainda, a intimação da CEF para se manifestar quanto a eventual valor a ser devolvido ao autor por ocasião da retomada do imóvel objeto da demanda. Indefiro o pedido. Primeiro, porque já se exauriu a atividade jurisdicional na presente com a prolação da sentença de improcedência de fls. 184/189, transitada em julgado em janeiro de 2012. Além disso, a existência de eventuais valores a serem restituídos ao autor é matéria estranha aos autos, não competindo ao Juízo intimar a parte contrária para dizer sobre eles, ainda mais quando sequer foi provada a negativa do réu em fazê-lo administrativamente. Intime-se o autor e no decurso, retornem os autos imediatamente ao arquivo.

0002319-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002319-2) - JAIR CANDEU(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003734-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003734-1) - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000969-02.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DE LIMA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 261/266), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 257/257vº e 258.

0002397-19.2010.403.6125 - ARISTIDES BACOCINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Intimado o autor da sentença de procedência, comparece aos autos postulando a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que o Juízo a indeferiu na medida em que o autor encontra-se trabalhando, não existindo perigo da demora.A teor do que dispõe o artigo 463 do CPC, proferida a sentença encontra-se exaurido o ofício jurisdicional relativamente à fase cognitiva, podendo o Juízo altera-la somente para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração.No caso vertente, tendo a sentença sido publicada no dia 04/11/2014 (fl. 289- verso) o prazo para eventual oposição de embargos decorreu no dia 10, mas o autor protocolou sua manifestação no dia 14 do mesmo mês, 4 (quatro) dias após seu decurso.Além disso, verifico que sequer há pedido de tutela antecipada aviado nos presentes autos. Assim, exaurida a competência jurisdicional em primeiro grau e havendo eventual interesse na antecipação dos efeitos da tutela, deverá fazê-lo por meio das vias recursais adequadas, razão pela qual indefiro o requerido pelo autor às fls. 290/191.Intime-se o autor e após, no decurso do prazo de agravo, ao INSS para ciência da sentença.

0003122-08.2010.403.6125 - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 83/86), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002728-64.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002995-36.2011.403.6125 - VITORIO BRUSTOLIN FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004150-74.2011.403.6125 - TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o quarto parágrafo do despacho de fl. 269 para que passe a constar a seguinte redação: Sem prejuízo, à parte autora para impugnação À MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO apresentada pelo INSS às fls. 149/179 e especificação das provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu objeto e pertinência.Considerando o requerido pelas partes, defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de abril de 2015, às 15h30, nas dependências do prédio da

Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, bem como para prestar depoimento pessoal sob as penas do artigo 348 do CPC; b) de que deve reiterar o interesse na testemunhas já arroladas ou indicar outras no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Eventual interesse na intimação das testemunhas já arroladas deverá ser reiterado. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. No que toca à prova pericial, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação dos períodos e locais de trabalho que pretende ver periciados, devendo esclarecer, ainda, se as empresas encontram-se em atividade. Na mesma oportunidade, deverá apontar seu endereço atualizado ou indicar outro lugar onde pretenda realizar o exame pericial, justificando. Apresentados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para designação de perito. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Chavantes para que apresente neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos PPP's (em que deve constar o carimbo com a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura com a indicação do cargo exercido) e os respectivos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que o embasaram, relativamente ao período em que o autor se ativou como chefe de serviços agropecuários (28/12/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 01/10/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-78.2014.403.6125 - MARCO ANTONIO FERRARI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 e 13, que deverão ser entregues mediante recibo. Providencie a Secretaria, substituindo-os por certidão, sem necessidade de renumeração dos autos. Fls. 116/117. Postula o autor a reconsideração da decisão de fls. 109/110 que indeferiu a justiça gratuita, trazendo aos autos documentos para corroborar sua alegação de hipossuficiência. Sem razão, contudo. Consoante se depreende do documento de fl. 118, apresentado pelo próprio autor, seu rendimento líquido mensal no mês de junho do ano corrente foi de R\$ 2.845,46 e em outubro a base de cálculo de seu salário de contribuição ultrapassa os R\$ 4 mil reais, consoante extrato retirado do sistema CNIS da Previdência Social (fl. 134). Depreende-se dos autos que os valores percebidos pelo autor ultrapassam muito a média nacional e reflete uma situação econômica de relativo conforto financeiro, que não reflete a miserabilidade que justifica o deferimento da benesse da Justiça Gratuita. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 109/110, devendo o autor recolher as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas e em termos, cite-se o réu para contestar os termos da presente no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-95.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000815-42.2014.403.6125 - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000982-59.2014.403.6125 - SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001189-58.2014.403.6125 - JOSE FLAVIANO DA CRUZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando procuração válida e outorgada a advogado devidamente habilitado, uma vez que a sociedade de advogados não possui capacidade postulatória; b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo

para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Registro que a atribuição ao valor da causa deve levar em conta as diferenças que entende devidas sem incidência de juros ou correção monetária, observando, ainda, a incidência da prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003916-63.2009.403.6125 (2009.61.25.003916-7) - VALDOMIRO VIDA LEAL(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 31/33, por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico, ficam os executados intimados acerca da penhora efetuada por meio do sistema Bacenjud, conforme fls. 41, 74/77 e 79/84.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001060-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001060-9) - APARECIDO LUIZ DUTRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO LUIZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, o credor que queira beneficiar-se da preferência constitucional no recebimento de precatório, por ser portador de doença grave, deve comprovar tal situação através de laudo médico oficial, e em se levando em conta que os documentos de fls. 333/336 não se revestem de tal oficialidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos laudo médico nos moldes da mencionada resolução, sem o quê fica indeferido o pedido de fl. 332. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório observando-se o direito de preferência. Caso contrário, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 331, expedindo-se a requisição de pagamento sem a preferência requerida.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 10.8.1975 a 31.10.1977 (tratorista - Ivone Prado de Alencar); (ii) 7.4.1978 a 26.2.1979 (operador de máquinas - Espólio de Eduardo Prado de Alencar); (iii) 8.3.1979 a 25.8.1980 (tratorista - Usina São Luiz S.A.); (iv) 1.º.9.1980 a 10.1.1981 (auxiliar de mecânico - Cecília de Arruda Botelho Quagliato); (v) 24.1.1981 a 1.º.2.1986 (tratorista - Usina São Luiz S.A.); (vi) 7.2.1986 a 21.10.1991

(motorista - Yvone Prado de Alencar);(vii) 1.º.9.1992 a 2.12.1992 (motorista - Transportadora EN Ltda.);(viii) 1.º.3.1997 a 21.7.1997 (motorista - Alcides Machado Ourinhos);(ix) 1.º.6.2001 a 21.5.2002 (motorista carreteiro - D. A. Silva Transportes Ourinhos Ltda. ME);(x) 1.º.9.2003 a 10.12.2004 (motorista carreteiro - Biggi e Diciocio Transportadora Ltda. ME); e,(xi) 10.12.2004 a 14.1.2009 (motorista carreteiro - Biggi e Diciocio Transportadora Ltda. ME).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/101.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/120, para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 133/137.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 146/149 e 154.O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser produzida prova pericial indireta (fl. 171).À fl. 178, foi determinado ao autor indicar a empresa paradigma para ser realizada a perícia deferida.O INSS, às fls. 183/185, interpôs agravo retido da decisão da fl. 178, o qual foi recebido à fl. 187 e contraminutado às fls. 189/190.À fl. 193, foi declarado precluso o direito do autor em produzir a prova pericial, em razão de ter descumprido todas as determinações do despacho da fl. 178.Em decorrência, o autor interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 199/206, ao qual foi dado provimento a fim de determinar a realização da prova pericial (fls. 218/222).Realizada a prova pericial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 248/274.Na sequência, o autor apresentou memoriais às fls. 276/277 e 278.Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência

para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 10.8.1975 a 31.10.1977 (tratorista - Ivone Prado de Alencar); (ii) 7.4.1978 a 26.2.1979 (operador de máquinas - Espólio de Eduardo Prado de Alencar); (iii) 8.3.1979 a 25.8.1980 (tratorista - Usina São Luiz S.A.); (iv) 1.º.9.1980 a 10.1.1981 (auxiliar de mecânico - Cecília de Arruda Botelho Quagliato); (v) 24.1.1981 a 1.º.2.1986 (tratorista - Usina São Luiz S.A.); (vi) 7.2.1986 a 21.10.1991 (motorista - Yvone Prado de Alencar); (vii) 1.º.9.1992 a 2.12.1992 (motorista - Transportadora EN Ltda.); (viii) 1.º.3.1997 a 21.7.1997 (motorista - Alcides Machado Ourinhos); (ix) 1.º.6.2001 a 21.5.2002 (motorista carreteiro - D. A. Silva Transportes Ourinhos Ltda. ME); (x) 1.º.9.2003 a 10.12.2004 (motorista carreteiro - Biggi e Diciocio Transportadora Ltda. ME); e, (xi) 10.12.2004 a 14.1.2009 (motorista carreteiro - Biggi e Diciocio Transportadora Ltda. ME). No tocante ao período de 10.8.1975 a 31.10.1977, laborado como tratorista para Ivone Prado de Alencar, verifico que o autor apresentou o formulário DSS-8030 da fl. 16, porém este não pode ser admitido, uma vez que não há identificação da pessoa que o firmou e nem a relação existente entre ela e a empregadora. No entanto, acerca da atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos ns. 53831/64 e 83080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.ª Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. In casu, como consta da anotação em CTPS que o autor exerceu a atividade de tratorista é possível reconhecer o período em tela. De igual forma, quanto aos períodos de 8.3.1979 a 25.8.1980 e de 24.1.1981 a 1.º.2.1986, laborados como tratorista para a Usina São Luiz S.A., observo que foram juntados os PPP's das fls. 78/79 e 80/81, respectivamente, nos quais constam como agentes agressivos à saúde o ruído, com a ressalva de que não houve medição à época, motivo pelo qual não podem ser admitidos como prova da especialidade da atividade. No mesmo sentido, o formulário DSS 8030 da fl. 132 não pode ser admitido, posto que as apontadas intempéries da natureza (poeira, calor, chuva e sol) não implicam em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Todavia, conforme já afirmado, a atividade de tratorista permite o enquadramento, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual reconheço os períodos em questão como especiais, haja vista que os registros lançados em CTPS atestam o desempenho da função aludida (fl. 37). No tocante ao período de 7.4.1978 a 26.2.1979, laborado como operador de máquinas para o Espólio de Eduardo Prado de Alencar, o autor juntou o DSS-8030 da fl. 131, o qual aponta como agente nocivo à saúde o sol, vento, chuva, ruído e poeira. Porém, como é imprescindível que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde; com base no formulário citado não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a chuva e o vento não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque não houve medição da pressão sonora a que estava submetido, nem a indicação do tipo de poeira existente no desempenho da função. Quanto ao período de

1.º.9.1980 a 10.1.1981, laborado para a Cecília de Arruda Botelho Quagliato, constato, primeiro, que o autor no período de 1.º.9.1980 a 31.10.1980 exerceu a atividade de auxiliar de mecânico, e no período de 1.º.11.1980 a 10.1.1981 atuou como motorista (fl. 47); e, segundo, foi juntado o PPP da fl. 143, no qual são apontados para o primeiro período a exposição ao óleo mineral e ao risco ergonômico. Assim, afastado o risco ergonômico como apto a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que, por si só, este não implica em condições prejudiciais à saúde do trabalho. Por outro lado, percebe-se que apesar de não ter havido as medições técnicas para atestarem a exposição ao óleo mineral, a atividade em comento assemelha-se à atividade mecânica tradicional, sujeitando o autor aos mesmos agentes nocivos, que sabidamente podem ser enquadrados como hidrocarbonetos. Assim, para o período de 1.º.9.1980 a 31.10.1980, entendo que é possível reconhecer a especialidade pretendida enquadrando-a no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período restante (1.º.11.1980 a 10.1.1981), a descrição da atividade contida no PPP referida, revela que o autor era responsável por dirigir veículos pesados, como caminhões. Assim, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Neste caso, reconheço o período em questão como especial. Quanto aos períodos de 7.2.1986 a 21.10.1991 (Yvone Prado de Alencar) e de 1.º.9.1992 a 2.12.1992 (Transportadora EN Ltda.), apesar de as anotações em CTPS constarem o registro como motorista (fl. 62), não foi apresentado nenhuma outra prova a especificar quais os tipos de veículo envolvidos na atividade (fls. 41/42). Deste modo, não é possível reconhecer os períodos referidos como especiais, pois não há nenhuma prova de que o autor era responsável por dirigir caminhão ou ônibus, única hipótese em que permitido o reconhecimento por enquadramento da categoria profissional. No que tange ao período de 1.º.3.1997 a 21.7.1997, laborado como motorista para Alcides Machado Ourinhos, observo que o PPP das fls. 156/157 não foi preenchido de forma regular, haja vista não constar o carimbo da empresa, tampouco a identificação e assinatura do responsável legal. É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Desta feita, ante a irregularidade do documento apresentado, este não serve a comprovar a especialidade da atividade. Neste caso, como também se trata de período em que não era mais possível o reconhecimento por enquadramento e, ainda, como não há provas da presença de agentes nocivos à saúde, não é possível acolher o pedido inicial quanto a este período. Com relação aos períodos de 1.º.6.2001 a 21.5.2002 (D. A.

Silva Transportes Ourinhos Ltda. ME), de 1.º.9.2003 a 10.12.2004 (Biggi e Diciocio Transportadora Ltda. ME), e de 10.12.2004 a 14.1.2009 (Biggi e Diciocio Transportadora Ltda. ME), constato que foi realizada perícia técnica indireta, cujo laudo foi juntado às fls. 248/274. O expert, à fl. 264, concluiu o seguinte:(...)- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo requerente nos períodos de trabalho de 01/06/201 a 21/05/2002; 01/09/2003 a 10/12/2004; e, 10/12/2004 a 14/01/2009, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma, e conforme descrito, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15-Atividades e Operações Insalubres. Porém, conforme descrito na NR-16-Atividades e Operações Insalubres o transporte de inflamáveis líquidos (combustíveis), caracteriza as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis. Assim, sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010)Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Nesse passo, como todos os períodos sujeitos à perícia indireta são posteriores a 5.3.1997 não é possível reconhecê-los como especiais, em que pese a conclusão do expert. Ademais, ressalto que, de acordo com o disposto no artigo 436, CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA LEMES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/08/2008 14:46:46 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE(...). Ademais, em que pese a

periculosidade da atividade em razão do transporte de líquidos inflamáveis e combustíveis, tal situação não está prevista como apto a caracterizar a especialidade do tempo de serviço de acordo com a legislação previdenciária (Decreto nº 3.048/99). (...).(Processo 00027008120064036316, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 25/09/2013.)Portanto, não é possível reconhecer os períodos aludidos como especiais.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os de 10.8.1975 a 31.10.1977, de 8.3.1979 a 25.8.1980, de 1.º.9.1980 a 10.1.1981 e de 24.1.1981 a 1.º.2.1986.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do pedido administrativo (19.1.2009 - fl. 15), detinha 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês, e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 10.8.1975 a 31.10.1977, de 8.3.1979 a 25.8.1980, de 1.º.9.1980 a 10.1.1981 e de 24.1.1981 a 1.º.2.1986; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19.1.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 15), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 1 mês e 4 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato, servindo a presente sentença de mandado. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Antonio Carlos Ladeira;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;d) DIB (Data de Início do Benefício): 19.1.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 15); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,f) Data de início de pagamento: data da sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou,

alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1981 a 12.2.1983 (contínuo - Colossal Centro de lojas Saldanha Ltda.); (ii) 1.º.12.1984 a 1.º.7.1986 (funileiro - Salenco Construções e Comércio de Ourinhos Ltda.); (iii) 1.º.7.1987 a 15.4.1988 (funileiro - Salenco Construções e Comércio Ltda.); (iv) 1.º.3.1989 a 12.6.1990 (prensista C - Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.); (v) 1.º.11.1990 a 20.6.1991 (funileiro - Concrepav S.A. Engenharia, Indústria e Comércio); (vi) 2.1.1992 a 8.11.2000 (ajudante geral/operador de autoclave - Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.); (vii) 1.º.6.2001 a 30.11.2001 (auxiliar de produção - Sérgio Gama Filho Ourinhos); e,(viii) 10.12.2001 a 19.3.2008 (auxiliar de ferramentaria - Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/51.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado.Réplica às fls. 77/78.Indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 80, o autor interpôs agravo retido às fls. 83/86.Não foi apresentada contraminuta ao agravo retido interposto.A parte autora juntou documentos às fls. 93/133.O INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 134).À fl. 138 o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora juntar os laudo técnicos que embasaram o PPP da fl. 25.Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 141/229.Dada vista ao INSS (fl. 230), este requereu o prosseguimento do feito (fl. 231).Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODo agravo retido interpostoMantenho a decisão agravada da fl. 80, por seus próprios e jurídicos fundamentos.FundamentaçãoDa legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o

segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1981 a 12.2.1983 (contínuo - Colossal Centro de lojas Saldanha Ltda.); (ii) 1.º.12.1984 a 1.º.7.1986 (funileiro - Salenco Construções e Comércio de Ourinhos Ltda.); (iii) 1.º.7.1987 a 15.4.1988 (funileiro - Salenco Construções e Comércio Ltda.); (iv) 1.º.3.1989 a 12.6.1990 (prensista C - Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.); (v) 1.º.11.1990 a 20.6.1991 (funileiro - Concrepav S.A. Engenharia, Indústria e Comércio); (vi) 2.1.1992 a 8.11.2000 (ajudante geral/operador de autoclave - Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.); (vii) 1.º.6.2001 a 30.11.2001 (auxiliar de produção - Sérgio Gama Filho Ourinhos); e, (viii) 10.12.2001 a 19.3.2008 (auxiliar de ferramentaria - Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.). No tocante ao período de 1.º.1.1981 a 12.2.1983 laborado como contínuo para a Colossal Centro de lojas Saldanha Ltda., verifico que foi acostado o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da fl. 24. Registro que apesar de ter sido carimbado por empresa diversa (Salenco Construções e Comércio Ltda.), admito o PPP como válido, por ser de conhecimento deste juízo que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Verifico, também, que o PPP não aponta a presença de nenhum agente agressivo à saúde, motivo pelo qual não é possível reconhecer o período como especial. Consigno, ainda, que a atividade de contínuo não se enquadra em nenhuma das categorias dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual, conforme já dito, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento. Quanto aos períodos de 1.º.12.1984 a 1.º.7.1986 e de 1.º.7.1987 a 15.4.1988, laborados como funileiro para a Salenco Construções e Comércio de Ourinhos Ltda., foi juntado o PPP da fl. 25, no qual são apontados para os dois períodos a presença dos seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 98,4 dB(A); óleo mineral e ergonômico, consistente no levantamento e transporte manual de peso. O risco ergonômico, por si só, não implica no reconhecimento da especialidade, pois não previsto na legislação previdenciária como apto a ensejar a contagem especial, porque não representa risco suficiente a comprometer a saúde do autor. De igual forma, a indicação de ruído sem o imprescindível laudo de medição sonora não é apta a ensejar o reconhecimento da especialidade no período, conforme remansosa jurisprudência. O PPP também consigna que o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico no primeiro período e de funileiro apenas no segundo período. Além disso, consigna que somente a partir de 12.3.2001 havia médico responsável pelos registros ambientais. Assim, com relação ao período em que exerceu a atividade de auxiliar de mecânico (1.º.12.1984 a 1.º.7.1986), entendo que é possível a atividade ser enquadrada no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o profissional mecânico e suas funções correlatas permanece em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por se tratar de período anterior a 28.4.1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. No tocante ao período em que exerceu a atividade de funileiro (1.º.7.1987 a 15.4.1988), o PPP referido aponta a exposição fumos metálicos/chumbo, ruído/radiações não ionizantes e levantamento e transporte manual de peso. Por conseguinte, em razão da exposição aos fumos metálicos é possível o enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (Tóxicos Orgânicos). Ressalto, ainda, que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) das fls. 154/227 refere-se ao ano de 2003, motivo pelo qual nada comprova acerca dos períodos sub judice. Desta feita, reconheço os períodos de 1.º.12.1984 a 1.º.7.1986 e de 1.º.7.1987 a 15.4.1988 como especiais. No que tange ao período de 1.º.3.1989 a 12.6.1990, laborado como prensista para a Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., observo que não foi apresentado nenhum documento apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Ressalto que o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) das fls. 154/227 refere-se ao ano de 2003, motivo pelo qual nada comprova acerca dos períodos sub judice. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de

previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de prestista não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Com relação ao período de 1.^o.11.1990 a 20.6.1991, laborado como funileiro para a Concrepav S.A. Engenharia, Indústria e Comércio, foi apresentado o PPP da fl. 59. Porém, no mencionado laudo não foi apontada a presença de nenhum agente nocivo à saúde. Além disso, pela descrição da atividade no PPP consignado (executa serviços de desmontagem, reparos de funilaria e tapeçaria e montagem de peças da cabina da caminhão e equipamentos de empresa), constata-se que, de fato, no desempenho da atividade não havia nenhum risco à saúde do autor, apto a ensejar o reconhecimento da especialidade, motivo pelo qual rejeito o pedido neste tocante. No que pertine ao período de 2.1.1992 a 8.11.2000, verifico que o PPP da fl. 26 consigna que no período de 2.1.1992 a 31.12.1994 o autor exerceu a função de ajudante geral; e de 1.^o.1.1995 a 8.11.2000 exerceu a função de operador de autoclave. Também foi registrado que somente a partir de 11.2.1998 havia responsável pelos registros ambientais. O PPP aponta, ainda, que para todo o período o autor permaneceu exposto ao nível de pressão sonora de 96,9 dB(A). Também foi apresentada cópia parcial do PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), datado de 5.5.1999, no qual é apontado que para a função de operador de autoclave havia exposição contínua durante toda a jornada de trabalho ao ruído e ao óxido de etileno. Destaco, ainda, que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.^o do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI. No presente caso, à fl. 131 do PPAR foi consignado que para a atividade de operador de autoclave havia exposição ao óxido de etileno. Contudo, em razão do aludido documento não estar completo e, ainda, de referido agente agressivo não ter sido consignado no PPP da fl. 26, não é possível acatá-lo como apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. No mesmo sentido, quanto ao ruído, não é possível considerá-lo como agente agressivo a ensejar o pretendido reconhecimento, haja vista que o autor deixou de apresentar os correspondentes laudos técnicos de medição sonora exigidos para a época. Além disso, no PPAR juntado (fls. 12/133), não há indicação ao nível de pressão sonora que o autor estava sujeito e, precisamente, sobre a atividade de operador de autoclave, foi registrado que o nível de ruído era inferior ao limite estabelecido pelo Ministério do Trabalho. Portanto, não é possível reconhecer o período em tela como especial. No que tange ao período de 1.^o.6.2001 a 30.11.2001, laborado como auxiliar de produção para Sérgio Gama Filho - Ourinhos, não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Desta feita, não é possível reconhecer o período como especial. Quanto ao período de 10.12.2001 a 19.3.2008 (Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.), o PPP da fl. 27 aponta que o autor exerceu a função de auxiliar de ferramentaria no período de 10.12.2001 a 31.7.2003; e de operador de autoclave no período de 1.^o.8.2003 a 19.3.2008. Consta, também, que havia médico responsável pelos registros ambientais a partir de 11.2.1998. O PPP aponta como agentes nocivos à saúde no período de 10.12.2001 a 31.7.2003, os seguintes: ruído de 94,5 dB(A) e óleo mineral. Para o período de 1.^o.8.2003 a 19.3.2008, o PPP aponta como agente agressivo à saúde a exposição ao óxido de etileno. Além disso, apresentou também os formulários das fls. 96/120, referentes aos anos de 2008, 2007, 2005, e 2004. Consta, ainda, o PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) dos anos de 2003 e de 2002 (fls. 121/127). Por oportuno, registro, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1.^o de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.º.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)Friso, ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade quanto se trata do agente ruído, conforme a Súmula n.º 9 da TNU.In casu, apesar de o PPP da fl. 27 ter apontado o nível de pressão sonora de 94,5 dB(A) para o período de 10.12.2001 a 31.7.2003, entendendo não ser possível o reconhecimento, pois não foram apresentados os correspondentes laudos de medição sonora exigidos para a época. Ressalto, ainda, que os PPRA's das fls. 121/127 não apontam a função de auxiliar de ferramentaria como sujeita ao nível de ruído acima do limite legal. Portanto, não é possível aceitá-lo como apto a ensejar a especialidade requerida.De outro norte, também não é possível considerar o óleo mineral como agente nocivo à saúde, uma vez que no PPP em estudo foi consignado que era fornecido EPI eficaz, o que afasta a especialidade do período.No que tange ao período de 1.º.8.2003 a 19.3.2008, em que o autor permaneceu exposto ao óxido de etileno, também não é possível acolher o pedido inicial, posto que também era fornecido EPI eficaz.Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.12.1984 a 1.º.7.1986 e de 1.º.7.1987 a 15.4.1988.Conclusões após análise do conjunto probatórioO artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço.A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, contabilizado o tempo de serviço já considerado pelo INSS (fls. 48/50), acrescido do tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo em 2.9.2008 (fl. 40), detinha 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor, quando do requerimento administrativo, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço integral, nem proporcional. Além disso, também não contava à época com a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, posto que nascido em 17.12.1968, contava apenas com 39 anos de idade.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e

averbar os períodos de 1.º.12.1984 a 1.º.7.1986 e de 1.º.7.1987 a 15.4.1988 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-67.2011.403.6125 - NEUZA FRANCISCO DE CASTRO MARCANTE(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No presente feito foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, tendo transitado em julgado sem qualquer manifestação da parte autora, e, por conta disso, remetidos os autos ao arquivo. Quase um ano e meio depois de certificado o trânsito em julgado, comparece aos autos a autora, por intermédio de sua advogada, Dra. Elaine Salete Bastiani - OAB/SP nº 185.128, alegando não ter sido intimada da sentença e, por conseguinte, requerendo a devolução de prazo para recurso. Da análise detida dos autos, verifica-se que foi protocolada, em data anterior à prolação da sentença, pelo advogado antes constituído em favor da advogada supramencionada, o substabelecimento sem reserva de poderes. Apesar disso, o nome da advogada substabelecida não foi lançado no sistema processual, de forma que, de fato, não foi ela intimada da sentença prolatada. Dessarte, é de rigor a necessidade de devolução do prazo para recurso conforme requerido. Determino, pois, seja lançado o nome da i. advogada no sistema processual, de forma a permitir a sua perfeita intimação, bem como torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 71, devendo, a secretaria, providenciar a respectiva baixa. Cumpra-se e, após, intime-se a parte autora acerca desta decisão e de que dispõe de novo prazo legal para, querendo, interpor eventual recurso da sentença proferida às fls. 57/58. Advindo manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos os autos.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 17.2.1983 a 10.2.1988 (servente - Usina São Luiz S.A.); (ii) 1.º.3.1988 a 7.6.1988 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 8.6.1988 a 13.5.1991 (servente - Usina São Luiz S.A.); (iv) 18.5.1991 a 16.7.1991 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 18.7.1991 a 31.7.1993 (servente - Usina São Luiz S.A.); (vi) 1.º.8.1993 a 10.1.1996 (mecânico - Usina São Luiz S.A.); (vii) 17.1.1996 a 12.3.1996 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (viii) 13.3.1996 a 18.7.1999 (mecânico de moenda - Usina São Luiz S.A.); (ix) 1.º.8.1999 a 11.11.1999 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (x) 12.11.1999 a 30.6.2002 (mecânico de moenda - Usina São Luiz S.A.); e, (xi) 1.º.7.2002 a 13.10.2010 (operador de produção - Fernando Luiz Quagliato e Outros); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/87. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 93/101). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 159/160 e 161. À fl. 163, foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPP's juntados. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 168/180. Dada vista ao INSS, este se manifestou à fl. 182. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então

vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 17.2.1983 a 10.2.1988 (servente - Usina São Luiz S.A.); (ii) 1.º.3.1988 a 7.6.1988 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 8.6.1988 a 13.5.1991 (servente - Usina São Luiz S.A.); (iv) 18.5.1991 a 16.7.1991 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 18.7.1991 a 31.7.1993 (servente - Usina São Luiz S.A.); (vi) 1.º.8.1993 a 10.1.1996 (mecânico - Usina São Luiz S.A.); (vii) 17.1.1996 a 12.3.1996 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (viii) 13.3.1996 a 18.7.1999 (mecânico de moenda - Usina São Luiz S.A.); (ix) 1.º.8.1999 a 11.11.1999 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (x) 12.11.1999 a 30.6.2002 (mecânico de moenda - Usina São Luiz S.A.); e, (xi) 1.º.7.2002 a 13.10.2010 (operador de produção - Fernando Luiz Quagliato e Outros). De início, anoto que, conforme registro em CTPS, à fl. 64, o período correto em que o autor exerceu a atividade de mecânico de moenda foi de 13.3.1996 a 28.7.1999, o qual passará a ser considerado para a análise da demanda. No tocante aos períodos de 17.2.1983 a 10.2.1988 (servente), de 1.º.3.1988 a 7.6.1988 (serviços diversos), de 8.6.1988 a 13.5.1991 (servente), de 18.5.1991 a 16.7.1991 (serviços diversos), de 18.7.1991 a 31.7.1993 (servente), de 1.º.8.1993 a 10.1.1996 (mecânico), e de 17.1.1996 a 12.3.1996 (mecânico),

verifico que o autor juntou os PPP's das fls. 35/36, 37/38, 39, 40/41, 42/43, e 44/45, respectivamente. Acerca dos agentes nocivos à saúde, em todos os PPP's foram apontados os seguintes agentes: graxa, óleo diesel e óleo lubrificante. Porém, foi ressaltado nos citados documentos que não foi feita a medição técnica, pois somente a partir de 8.1998 a empresa passou a realizar o laudo técnico realizado por profissional habilitado. De outro vértice, a função de servente foi descrita pelos referido laudos da seguinte forma: Auxiliar em diversos serviços de manutenção, preventiva e corretiva, em máquinas, equipamentos, instalações, aparelhos, seguindo as orientações técnicas recebidas. Colaborar em trabalhos complementares do setor, efetuando a desmontagem e montagem de conjuntos e subconjuntos mecânicos, elétricos, hidráulicos, etc de modo agilizar os serviços de manutenção. Executar pequenos reparos, substituindo peças simples, soldagem, cortando chapas, etc. de modo a garantir o funcionamento do processo produtivo. Lavar peças e equipamentos com produtos químicos específicos, engraxando-os, lubrificando, etc de modo a agilizar os serviços de manutenção. Quanto à atividade de serviços diversos, o laudo das fls. 40/41 a descreve da seguinte forma: Auxiliar em diversos serviços de manutenção, preventiva e corretiva, em máquinas, equipamentos, instalações, aparelhos, veículos, seguindo as orientações técnicas recebidas. Colaborar em trabalhos complementares do setor, efetuando a desmontagem e montagem de conjuntos e subconjuntos mecânicos, elétricos, hidráulicos, etc de modo agilizar os serviços de manutenção. Verificar condições gerais de veículos, observando amortecedor, freio, suspensão, embuchamento, embreagem, terminal, pivô, escapamento, direção vazamento, filtro, lonas, retentor, rolamento, etc., para garantir segurança e bom funcionamento. Pode desmontar ar condicionado, fazer limpeza e reparos necessários ao bom funcionamento. Por seu turno, a atividade de mecânico descrita à fl. 44 consiste em: Executa serviços de manutenção, de média complexidade, preventiva e corretiva veículo, identificando o defeito, substituindo as peças danificadas de modo a garantir o perfeito funcionamento do veículo. Revisa o veículo em geral, analisando no funcionamento do: motor, câmbio, diferencial, suspensão traseira, suspensão dianteira, sistema de freios, sistema de alimentação, para garantir segurança e bom desempenho. Efetua reparos, trocas e regulagens no sistema de freios, ignição, transmissão, direção, suspensão, motor e outros componentes do veículo. Requisita peça para substituição conforme a necessidade dos serviços de manutenção. Pode executar outras atividades similares, conforme orientações recebidas. Desta feita, percebe-se que apesar de não ter havido as medições técnicas para atestarem a exposição à graxa, óleo diesel e lubrificantes, as atividades de servente, serviços diversos e mecânico são todas similares entre si, desempenhadas em ambientes de trabalho assemelhados (indústria e oficina) e, ainda, sujeitando o autor aos mesmos agentes nocivos, que sabidamente podem ser enquadrados como hidrocarbonetos. Nesse passo, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que a atividade mecânica fica em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Ademais, para as outras atividades envolvidas a informação de que o autor estava sujeito aos mesmos agentes nocivos à saúde, bem como a conclusão de que as funções eram assemelhadas, permitem idêntica conclusão. Porém, referido enquadramento somente é possível para o período anterior a 28.4.1995, pois para este não é exigido que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos. Para o aludido período anterior a 28.4.1995, basta o enquadramento do cargo exercido pelo segurado em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Assim, reconheço como especiais, por enquadramento no decreto regulamentar citado, os períodos de 17.2.1983 a 10.2.1988, de 1.º.3.1988 a 7.6.1988, de 8.6.1988 a 13.5.1991, de 18.5.1991 a 16.7.1991, de 18.7.1991 a 31.7.1993, e de 1.º.8.1993 a 28.4.1995. Quanto ao período restante de 29.4.1995 a 10.1.1996, bem como no tocante ao período de 17.1.1996 a 12.3.1996, ante a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos apontados pelos PPP's das fls. 42/45, não é possível o pretendido reconhecimento. No que tange aos períodos de 13.3.1996 a 28.7.1999 (mecânico de moenda), de 1.º.8.1999 a 11.11.1999 (mecânico), de 12.11.1999 a 30.6.2002 (mecânico de moenda) e de 1.º.7.2002 a 13.10.2010 (operador de produção), verifico que foram acostados os PPP's das fls. 46/47, 48/49 e 50/52, respectivamente. Acerca dos agentes agressivos à saúde, foram apontados o ruído de 88 dB(A) e a exposição à graxa e óleo diesel. Contudo, para todos os agentes agressivos apontados foi consignado que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz, com exceção do PPP das fls. 46/47, em que foi consignado que não houve medição do nível de pressão sonora apontado. Em decorrência, friso que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, registro que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Por oportuno, registro, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigí-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do

PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele

contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.^a Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.º.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)In casu, conforme já aludido, os PPP's apontaram o nível de pressão sonora de 88,0 dB(A). Além do referido PPP, o autor apresentou também o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) das fls. 169/180, datado de 1.º.11.2008, no qual foi consignado que na atividade de operador de produção a exposição ao nível de pressão sonora apontado se dava de forma permanente.Portanto, os documentos colacionados demonstram a exposição aos hidrocarbonetos (graxa, óleo diesel e lubrificante) e ao ruído de 88 dB(A). Porém, quanto ao agente hidrocarboneto, há clara referência ao efetivo uso de EPI eficaz, o que leva este Juízo à conclusão de que a insalubridade restou devidamente eliminada pelo uso de EPI. Neste caso, para o período de 13.3.1996 a 28.7.1999, de 1.º.8.1999 a 11.11.1999, de 12.11.1999 a 30.6.2002 e de 1.º.7.2002 a 31.12.2003, em razão de não ter sido apresentado laudo técnico de medição sonora, não é possível o pretendido reconhecimento.Quanto ao período restante (1.º.1.2004 a 13.10.2010), tendo sido confirmada a exposição ao nível de pressão sonora de 88,0 dB(A), o qual é superior ao limite estabelecido para a época (85,0 dB(A)), é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os períodos de 17.2.1983 a 10.2.1988, de 1.º.3.1988 a 7.6.1988, de 8.6.1988 a 13.5.1991, de 18.5.1991 a 16.7.1991, de 18.7.1991 a 31.7.1991, de 1.º.8.1993 a 28.4.1995, e de 1.º.1.2004 a 13.10.2010.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do pedido administrativo (13.10.2010 - fl. 82), detinha 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (conforme planilha anexada).Contudo, a DIB (Data de Início do Benefício) deve ser fixada na data em que o INSS foi regularmente citado nos presentes autos (fl. 94, verso - 7.7.2011), haja vista que, de fato, o autor não apresentou os documentos necessários à análise da pretendida especialidade quando do pedido administrativo, tanto que, à fl. 118, o juízo suspendeu o feito para que o INSS analisasse a documentação juntada nos autos, conforme requerido à fl. 112.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 17.2.1983 a 10.2.1988, de 1.º.3.1988 a 7.6.1988, de 8.6.1988 a 13.5.1991, de 18.5.1991 a 16.7.1991, de 18.7.1991 a 31.7.1991, de 1.º.8.1993 a 28.4.1995, e de 1.º.1.2004 a 13.10.2010; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 7.7.2011 (data da citação do INSS - fl.

94, verso), computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos, 2 meses e 24 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Nilson Ferreira de Moraes; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 7.7.2011 (data da citação do INSS - fl. 94, verso); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS, no período de 4.3.1994 a 14.3.2011, como eletricitista de linhas I para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. Pede que reconhecido o período especial referido seja convertido em tempo comum com o propósito de ser averbado para fins previdenciários. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/19. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32 para, preliminarmente, sustentar a ausência de interesse de agir porque o autor não teria formulado prévio pedido administrativo. No mérito, em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos necessários para o pretendido reconhecimento da especialidade. Réplica às fls. 45/50. À fl. 54, foi indeferido o pedido de prova pericial e, em decorrência, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 57/59), ao qual foi dado parcial provimento a fim de determinar a produção da prova referida (fls. 64/66). Em consequência, foi produzida a prova pericial e, às fls. 103/136, foi acostado o correspondente laudo pericial. As partes litigantes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 140/144 e 145. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir Rejeito a preliminar arguida, uma vez que está caracterizado o interesse pela resistência à pretensão, a qual se configura com a apresentação da contestação do réu. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao

Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o reconhecimento de atividade especial exercida por ele no período de 4.5.1994 a 14.3.2011 para a Cia. Luz e Força Santa Cruz. No que tange ao período referido, verifico que foi realizada perícia técnica judicial, a qual, à fl. 124, concluiu: (...) - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos de trabalho de 04/05/1994 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente devem ser consideradas especiais (perigosas - 25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e, - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente no período de trabalho de 29/04/1995 a 14/03/2011, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à saúde, e protegido pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI's, conforme descrito, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Porém, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres e Decreto n. 63.412, de 14 de outubro de 1986, o trabalho em eletricidade, caracteriza as atividades desenvolvidas como sendo Atividade e Operação Perigosa com Eletricidade. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões

monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, considerando que a perícia judicial realizada consignou que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente durante todo o período de labor, é possível reconhecê-lo como especial. Logo, reconheço como especial o período de 4.5.1994 a 14.3.2011, ante a periculosidade constatada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 4.5.1994 a 14.3.2011. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido período, convertendo-o em tempo comum; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço para fins previdenciários. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-16.2011.403.6125 - MARIA ALUQUES DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ALUQUES DE JESUS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de amparo social ao idoso. Com a inicial vieram documentos das fls. 10/39. Proferida sentença de improcedência, às fls. 78/80, a parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o Eg. TRF3, através da decisão de fls. 109/110, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a devida intervenção do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a deliberação de fl. 115 determinou à parte autora a regularização da representação processual e a intimação do Ministério Público Federal. A parte autora requereu a reconsideração da determinação, bem como a realização de novo estudo social, ante o tempo transcorrido (fls. 117/118). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 120/121, consignando que a presente demanda não cuida da hipótese de defesa de direitos e interesses que reclamem a intervenção ministerial. Tomou ciência de todo o processado, deixando de proferir manifestação de mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A deliberação de fl. 126 deferiu o requerido pela parte autora, para a regularização da sua representação processual junto ao Tabelião de Notas local e, com a regularização da procuração, a imediata conclusão dos autos. Ante a não localização da parte autora para regularização da representação processual (fls. 131/132), e considerando que ela percebe benefício de pensão por morte desde 11/05/2013, benefício este mais benéfico e inacumulável com o que pretende por meio da presente ação, pelo Juízo foi determinada a intimação pessoal da autora para regularização de sua representação processual, com a apresentação de mandato por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 139). Após intimada (fls. 142 e verso), a parte autora, em conjunto com seu advogado (fls. 144/145), consignando que o benefício de pensão por morte é mais vantajoso e inacumulável com o benefício de amparo assistencial ora buscado, optou pela manutenção do benefício de pensão por morte, requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte autora obteve administrativamente, junto à autarquia, o benefício de pensão por morte, mais vantajoso e inacumulável com o benefício de amparo assistencial ora buscado, pelo qual fez expressa opção. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC, porém isento-a do pagamento, por força dos benefícios da justiça gratuita deferido nos autos (fl. 20). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.9.1971 a 31.10.1975 (mecânico - Amantini & Amantini Ltda.); (ii) 2.1.1976 a 16.12.1977 (mecânico ajustador - Amantini & Amantini Ltda.); (iii) 1.º.4.1978 a 31.12.1979 (mecânico - Amantini & Amantini Ltda.); (iv) 1.º.6.1982 a 14.2.1989 (mecânico ajustador - Amantini & Amantini Ltda.); (v) 2.5.2002 a 5.2.2007 (mecânico - Retífica de motores São Francisco Amantini Ltda.); e, (vi) 1.º.8.2007 a 14.9.2011 (mecânico - Cleber Gimenez de Almeida ME). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/80. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 86/98). Réplica às fls. 116/118. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 129/130 e 132. À fl. 134, foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPP's juntados, além de regularizá-los, segundo a legislação previdenciária. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 139/161. Requerida pelo autor Vprova pericial indireta, o pedido foi indeferido à fl. 161, motivo pelo qual foi interposto agravo retido às fls. 163/165. A decisão agravada foi mantida à fl. 166. O INSS, às fls. 168/171, apresentou contraminuta ao agravo retido interposto. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a

fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1971 a 31.10.1975 (mecânico - Amantini & Amantini Ltda.); (ii) 2.1.1976 a 16.12.1977 (mecânico ajustador - Amantini & Amantini Ltda.); (iii) 1.º.4.1978 a 31.12.1979 (mecânico - Amantini & Amantini Ltda.); (iv) 1.º.6.1982 a 14.2.1989 (mecânico ajustador - Amantini & Amantini Ltda.); (v) 2.5.2002 a 5.2.2007 (mecânico - Retífica de Motores São Francisco Amantini Ltda.); e, (vi) 1.º.8.2007 a 14.9.2011 (mecânico - Cleber Gimenez de Almeida ME). No tocante aos

períodos de 1.º.9.1971 a 31.10.1975, de 2.1.1976 a 16.12.1977, de 1.º.4.1978 a 31.12.1979, de 1.º.6.1982 a 14.2.1989, verifico que o autor desenvolveu a atividade de mecânico e de mecânico ajustador. Assim, deve as referidas atividades serem enquadradas no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por se tratar de período anterior a 28.4.1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Desta feita, reconheço os períodos citados como especiais. Quanto ao período de 2.5.2002 a 5.2.2007, laborado como mecânico para a Retífica de Motores São Francisco Amantini Ltda., constato que foi apresentado o PPP das fls. 151/152, no qual são apontados os seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 76 a 95,0 dB(A); radiações não ionizantes/ultra violeta; radiações não ionizantes/infra vermelho; e, óleo e graxa lubrificantes. Contudo, para todos os agentes agressivos apontados foi consignado que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz. Anoto, também, que o referido PPP está sem o respectivo carimbo da empresa empregadora que o emitiu, o que, a princípio, ensejaria a sua desconsideração como meio de prova válido. Contudo, os documentos que o acompanham, cópia de comunicação da empresa responsável por seus dados técnicos e Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade (fls. 154/160), aliados à constatação de que quem o firmou é um de seus sócios, conforme pesquisa junto à JUCESP (que passa a ser parte integrante desta), permitem concluir pela sua validade. O Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade citado, emitido em 17.12.2002, consignou quanto às radiações não ionizantes, óleo solúvel, e óleo e graxa lubrificante, que a exposição somente se dava quando da sua utilização, bem como que o EPI neutralizava o risco à saúde (fls. 154/160). Em decorrência, friso que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, registro que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Por oportuno, registro, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de

trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELRE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...) III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...) VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n. 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o

autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.^o.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, o PPP das fls. 151/152 apontou o nível de pressão sonora de 76,0 a 95,0 dB(A) para o período de 2.5.2002 a 5.2.2007. Neste caso, para o período de 2.5.2002 a 31.12.2003, em razão de não ter sido apresentado laudo técnico de medição sonora, não é possível o pretendido reconhecimento. No que tange ao período que sobeja (1.^o.1.2004 a 5.2.2007), verifico que no laudo de avaliação ambiental que acompanhou o PPP foi consignado, à fl. 157, o seguinte: RUÍDO CONTÍNUO E INTERMITENTES Os ruídos produzidos no setor, em algumas máquinas ultrapassam os níveis permitidos de 85 dB(A) (slow), tais como a retificadora de superfície (plana) e ferramenta manual para retificar sede de válvula e esmeril. Os tempos de exposição permitida aos níveis de ruído produzidos não são ultrapassados, uma vez que as atividades são esporádicas, dependendo da demanda de serviço. Uma operação para retificar superfície de bloco pode durar cerca de 40 minutos e mesmo em atividade plena, dificilmente ultrapassa as 5:00 horas de exposição permitida. Da mesma forma as operações de retificar sede de válvula são rápidas e não ultrapassam o tempo permissível. De qualquer forma, o uso do EPI reduz ainda mais a exposição ao risco, não caracterizando a insalubridade. Desta feita, concluo que a exposição ao nível de pressão sonora a que o autor estava exposto não era constante, tanto que no PPP foi consignado que oscilava entre 76,0 dB(A), inferior ao limite tolerável estabelecido para a época, e 95,0 dB(A), acima do limite de 90 dB(A). Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à

saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. Por conseguinte, não se tratando de exposição habitual e permanente deixo de reconhecer o período sub judice como especial. Por fim, quanto ao período de 1.º.8.2007 a 14.9.2011, laborado como mecânico para Cleber Gimenez de Almeida ME, verifico que foi juntado o PPP da fl. 19, no qual foi apontado como agente agressivo a exposição ao óleo mineral e, ainda, consignado que era fornecido EPI eficaz. Logo, não é possível reconhecer o período em questão porque, conforme já assinalado, o uso do EPI descaracteriza a especialidade da atividade. Consigno, ainda, que o PPP das fls. 147/148 refere-se a período diverso ao objeto da lide, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço apenas os períodos de 1.º.9.1971 a 31.10.1975, de 2.1.1976 a 16.12.1977, de 1.º.4.1978 a 31.12.1979, e de 1.º.6.1982 a 14.2.1989. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 14.9.2011 (fl. 71), detinha 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 1.º.9.1971 a 31.10.1975, de 2.1.1976 a 16.12.1977, de 1.º.4.1978 a 31.12.1979, de 1.º.6.1982 a 14.2.1989, como exercidos em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de demanda proposta por LUZIA FERREIRA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Deliberação de fl. 147 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 150/479, que foi desentranhada dos autos, conforme deliberação de fl. 174, em razão da não regularização da sua representação processual. Inconformada com a decisão, a ré Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 184/219), ao qual foi deferido efeito suspensivo, determinando a permanência da contestação nos autos (fls. 223/225). Assim, a contestação e os documentos que a acompanham foram juntados às fls. 231/560. Réplica às fls. 564/580. Ao agravo de instrumento interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros foi dado provimento, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, devendo a contestação permanecer nos autos (fls.

582/578 e 650/654).Especificação de provas da parte autora às fls. 590/591 e da ré Companhia Excelsior de Seguros às fls. 592/602.Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 661), a deliberação de fls. 667 e verso acolheu a decisão do TJSP, deferiu a produção de prova pericial, indeferiu a expedição de ofício e a prova oral; determinou a citação da Caixa Econômica Federal; a intimação das partes para apresentação de quesitos.Quesitos da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 672/676.Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 686/704-verso), tecendo considerações acerca do seu interesse e da qualidade de assistente simples das seguradoras, das questões de interesse do FCVS por ela representado. Alega, preliminarmente, em suma, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial pode ser privada, sendo que não foi possível identificar o vínculo do contrato da autora com a apólice pública (ramo 66); que os contratos não representam relação de consumo, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial e da ilegitimidade da autora; ilegitimidade do gaveteiro; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição em hipótese de riscos cobertos pela ASH/SFH, requerendo a extinção do feito. No mérito, afirma a responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios construtivos, e ausência de sua responsabilidade pelos vícios construtivos e eventuais reparos, devendo ser rejeitados os pedidos formulados na exordial; inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH; que os contratos habitacionais indicados na inicial foram liquidados há muito tempo antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em apólice habitacional a eles vinculados. Tece considerações acerca da natureza do contrato e da relação de consumo, afirmando que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso ora discutido e muito menos pode a natureza adesiva do contrato discutido ser argumento para embasar a pretensão autoral.Inconformada com a decisão de fls. 667 e verso, a corrê Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 708/719), ao qual foi negado seguimento (fls. 753/756 e 768/777).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 667 e verso, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, entendendo ser a CEF parte legítima para compor o polo passivo da ação (fls. 720/736), ao qual foi negado seguimento (fls. 738/740 e 758/761).Acerca da contestação apresentada pela CEF, réplica da parte autora às fls. 741/752.A deliberação de fl. 776 determinou a expedição de ofício à CDHU, para que informe se o ramo da apólice vinculada aos autos, se é do ramo 66 ou do ramo 68.A CDHU apresentou resposta às fls. 780/782, informando que a apólice de seguro habitacional da autora está vinculada ao ramo 68.Acerca da informação da CDHU, a CEF apresentou retificação de sua defesa, informando a ausência de interesse do FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois os seguros contratados situam-se fora do âmbito do seguro habitacional/SFH (fls. 790/791). Por sua vez, a Companhia Excelsior de Seguros se pronunciou às fls. 792/817, requerendo, em suma, a sua exclusão da lide e a manutenção da CEF no polo passivo.Após, os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Cumprido esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil.Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda.Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66).Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo.Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68).Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato

dos autos. Às fls. 790/791 a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito, considerando documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a corretora Companhia Excelsior de Seguros demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pela Companhia Excelsior de Seguro, e demais alegações de sua defesa, deverão ser objeto de análise pelo Juízo competente, tendo em vista que essa análise passa pela verificação do próprio mérito da presente demanda. DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-49.2013.403.6125 - JOSE CARLOS RICARDO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, exercido no período de 18.11.1975 a 30.4.1983 na propriedade pertencente aos seus pais, localizada em Jacarezinho-PR. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/139. À fl. 142, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que o autor atribuisse valor da causa correspondente ao proveito econômico ora buscado. Em cumprimento, a

parte autora peticionou às fls. 147/148 para atribuir à causa o valor de R\$ 73.363,50. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 151/155). Réplica às fls. 206/210. A testemunha arrolada pelo réu foi ouvida à fl. 229. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 233/236 e 237. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, exercido no período de 18.11.1975 a 30.4.1983 na propriedade pertencente aos seus pais, localizada em Jacarezinho-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) declaração de exercício de atividade rural, datada de 22.7.2009, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho (fls. 19/23); (b) escritura pública de doação gratuita, datada de 24.2.1981, pela qual o avô do autor transferiu aos seus pais uma área rural localizada em Jacarezinho (fl. 56); (c) escritura pública de permuta de área rural, datada de 23.11.1982, pertencente aos pais do autor (fls. 57/58); (d) escritura pública de divisão amigável, datada de 24.11.1982, pela qual foi realizada a divisão de uma área rural pelos pais do autor (fls. 60/61); (e) certificado de cadastro de imóvel rural, 1998/1999, referente ao Sítio Pinhalzinho, de propriedade da mãe do autor (fl. 63); (f) escritura pública de doação gratuita, datada de 5.4.2002, referente a uma área rural pertencente aos pais do autor, pela qual ele e seus irmãos figuram como donatários (fls. 65/68); e, (g) declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2009, referente ao Sítio Pinhalzinho de propriedade da mãe do autor (fls. 73/77) Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono (fls. 56/69). De igual forma, anoto que as declarações particulares possuem o mesmo valor probante da prova testemunhal, consoante entendimento pacificado da jurisprudência pátria. Quanto à prova oral, a única testemunha ouvida, por sinal arrolada pelo réu, revelou o seguinte: Que conheceu recentemente o autor. Soube que o autor laborou na propriedade rural de seus avós em Pinhalzinho durante a época de 1975 a 1983 por meio de terceiras pessoas. A declaração elaborada pelo sindicato na época de 2009 foi elaborada com base em testemunhas, quais sejam, o senhor Antonio João da Silva, senhor Fancisco Gonçalves dos Santos e senhor Benedito da Silva. Na época da declaração do sindicato, as testemunhas informam ao depoente que o autor trabalhara em regime de economia familiar. Indagado pelo juízo, o depoente informou que até poderia conhecer o autor pessoalmente, mas não tinha amizade com ele. A testemunha conhece a propriedade dos avós do autor, embora não o tenha visto trabalhar lá. Destaco que pouco se aproveita do testemunho colhido, uma vez que a testemunha não presenciou o eventual labor rural prestado pelo autor. No mesmo sentido, ainda que fossem aproveitados os testemunhos colhidos pelo Sindicato Rural, a conclusão não seria diferente, pois aludidas testemunhas mencionaram superficialmente o trabalho rural do autor, sem oferecer maiores detalhes e a forma em que viviam o autor e sua família (fls. 21/23). Nesse passo, além de a parca prova documental apresentada não poder ser considerada pelos motivos já elencados, constato que não há nada a comprovar o efetivo labor no período a ser reconhecido. Todos os documentos imobiliários somente atestam que a família do autor possuía uma propriedade rural em Jacarezinho, porém, não leva à conclusão de que o autor tenha, de fato, trabalho no meio rural, em regime de

economia familiar. Além disso, para a caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). Neste caso, também não há provas da existência de regime de economia familiar. Assinalo, também, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente e, ainda a prova testemunhal produzida não se mostrar favorável ao autor. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço (fl. 120). Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-73.2014.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 145/153, sob o argumento de que teria havido contradição, pois a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, apesar de o Decreto n. 509/69 garantir a isenção de custas. Além disso, sustenta ter havido omissão, uma vez que a sentença não teria apreciado a alegação de que a norma municipal não teria sido genérica e isonômica, especificando o que entendia por correspondente bancário. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a condenação ao pagamento das custas processuais e, ainda, sanar a omissão referida e, se necessário, conferindo efeitos infringentes. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente está equivocado quanto à condenação da autora ao pagamento das custas processuais, pois, à fl. 153, restou consignado: Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Os embargos procedem nesse particular e, para dirimir a

contradição é necessário excluir da parte em comento a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, haja vista, às fls. 115/118, já ter sido deferido o pedido de isenção do pagamento das custas judiciais. Quanto à alegação de omissão, rejeito-a, em razão de a sentença embargada encontrar-se regularmente fundamentada. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) In casu, o fato de a legislação municipal combatida ter especificado o que entendia por correspondente bancário não fere a necessidade de a lei dever ser geral, abstrata e impessoal, posto que, na realidade, pretendeu o município conferir segurança aos seus munícipes quando atendidos na agência local dos Correios, na qualidade de correspondente bancário. A situação de fragilidade e exposição foi verificada nesta, motivo pelo qual a medida de segurança foi prevista pela lei combatida. Além disso, a própria Portaria n. 588/2000 do Ministério das Comunicações autorizou os Correios a atuarem como correspondentes bancários, ou seja, a especificação não decorre somente da lei municipal, mas também de normativo do órgão federal a que submete o autor. Ademais, ressalto que o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos alegados pelas partes litigantes, devendo, apenas, indicar aqueles que o levaram ao convencimento (artigo 131, CPC). Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento apenas para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para excluir a exortação retro referida e, em consequência, fazer constar, no tocante às custas processuais, a seguinte redação: Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo. Isento a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001347-16.2014.403.6125 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação anulatória proposta por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o objetivo seja anulado o auto de infração que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 960,00, com vencimento em 26.9.2014. Inicialmente distribuída a ação no Juizado Especial Federal em Ourinhos, foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, ante o reconhecimento da incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Compulsando o presente feito e analisando os autos de n. 0001282-21-2014.403.6125 (acusado no termo de prevenção da fl. 14), vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Pois bem, nos dois feitos figuram, basicamente, no polo ativo e passivo, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, e a causa de pedir recai na ilegalidade do auto de infração 2624246. O pedido, por sua vez, consiste na anulação do auto de infração e, em consequência, na multa aplicada no valor de R\$ 960,00, com vencimento em 26.9.2014. Trata-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida. De fato, incidu a parte autora num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso pelo artigo 301, parágrafos 1º e 2º, verbis: Art. 301. [...]Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. [...]Considerando que a presente demanda foi distribuída na presente data (19.12.2014), e que a ação n. 0001282-21.2014.403.6125 foi distribuída em 5.12.2014, com despacho inicial em 15.12.2014, há de ser extinta esta ação, ante a superveniência, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus sucumbenciais, eis que a requerida não integrou a lide.

Condene a parte autora ao pagamento das custas iniciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Santa Cruz Geração de Energia S.A., no período de 6.3.1997 a 27.8.2013. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/74. Inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, a presente ação foi redistribuída a este juízo federal, oportunidade em que foi determinado ao autor emendar a petição inicial, nos termos do despacho da fl. 106. Em cumprimento, a parte autora emendou a petição inicial às fls. 110/113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 126/127, oportunidade em que também foi acolhida a emenda da inicial. Interposto agravo de instrumento pelo autor em face da decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo federal, foi negado provimento, conforme cópia da decisão das fls. 132/136. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/162 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 203/205. Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por

qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Santa Cruz Geração de Energia S.A., no período de 6.3.1997 a 27.8.2013. Por oportuno, destaco que o autor desde 19.10.1987 trabalha para a empresa citada em funções técnicas que envolvem eletricidade (ajudante manutenção elétrica, eletricitista de redes e linhas, eletricitista operador de usina, operador de usina, serviço de manutenção geral, auxiliar técnico, auxiliar de eletrotécnico e técnico de manutenção) e, em decorrência, o INSS já reconheceu administrativamente o período até 5.3.1997, conforme decisão das fls. 34/35. No que tange ao período sub judice, ainda não reconhecido, verifico que a parte autora apresentou o PPP da fl. 27, no qual é apontada, para o período de 6.3.1997 a 27.8.2013, a exposição à eletricidade acima de 250 volts como agente agressivo. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.^a Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.^a Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...). VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de

configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, considerando que os PPP's referidos, consignaram que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente durante todo o período de labor, é possível reconhecê-lo como especial. Logo, reconheço como especial o período de 6.3.1997 a 27.8.2013, ante a periculosidade constatada. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 9.9.2013 (fl. 43), uma vez que o réu não comprovou que na ocasião não teria elementos para conceder o benefício em questão. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de pensão por morte. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 27.8.2013, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 9.9.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 43), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 10 meses e 9 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Walter da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 10 meses e 9 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 9.9.2013; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. A

presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-04.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-25.2014.403.6125) PAULO ROBERTO TEMPESTA X VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Considerando que os embargantes são comerciantes, que quando da assinatura da contrato embargado assumiram para pagar prestações que, atualmente, perfazem montante próximo a 05 (cinco) salários mínimos, e ainda os fatos de que contrataram os serviços de advogado para defendê-los em juízo, e que os extratos de pesquisa de fls. 38/39 indicam os embargantes como proprietários de dois imóveis, deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Ademais, é de ser ressaltado que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos goza de presunção relativa, desfeita pelos elementos encontrados neste feito. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0000939-25.2014.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. 3. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001297-87.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-86.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR DOS SANTOS BELCHIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003897-86.2011.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-53.2002.403.6110 (2002.61.10.000450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO DONIZETE DA SILVA X MARIA NILZA NUNES CRUZ DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO DONIZETE DA SILVA e MARIA NILZA NUNES CRUZ DA SILVA, objetivando o recebimento do montante descrito na inicial. Na petição de fls. 247/248, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c artigo 462 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA LOPES DE CAMARGO ME X EDNA LOPES DE CAMARGO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDNA LOPES DE CAMARGO ME e ENDA LOPES DE CAMARGO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 148/149, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois houve a desistência do processo pela própria CEF. Ressalto ainda, que o artigo 569, único do CPC, estabelece que é desnecessária a anuência da parte executada, no caso de desistência da ação de execução. Ante o exposto homologo o pedido de desistência

formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001060-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE AGUIAR

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RUBENS DE AGUIAR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 86/87, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois houve a desistência do processo pela própria CEF. Ressalto ainda, que o artigo 569, único do CPC, estabelece que é desnecessária a anuência da parte executada, no caso de desistência da ação de execução. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004044-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004044-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0001163-02.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI MARQUES X NIVALDO GEREMIAS MARQUES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IA ZONZINI MARQUES ME, IZILDA APARECIDA ZONZINI MARQUES E NIVALDO GEREMIAS MARQUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 136/137, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois houve a desistência do processo pela própria CEF. Ressalto ainda, que o artigo 569, único do Código de Processo Civil, estabelece que é desnecessária a anuência da parte executada, no caso de desistência da ação de execução. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003943-27.2001.403.6125 (2001.61.25.003943-0) - CLOVIS DE BRITO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por CLOVIS DE BRITO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 261/265. Na sequência foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 278/279), que foram pagos, conforme extratos de fls. 285/286. Intimada a parte credora acerca da satisfação do crédito (fls. 287), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INEZ LOURENCO DA COSTA TREVISAN X NEUSA LOURENCO DA COSTA X JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA IVONE LOURENCO DA COSTA GARCIA BORGES X JOAO LOURENCO DA COSTA X ANTONIA LOURENCO DA COSTA X APARECIDO LOURENCO DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Trata-se de execução movida por INEZ LOURENÇO DA COSTA, JOSÉ LOURENÇO DA COSTA, MARIA IVONE LOURENÇO DA COSTA GARCIA BORGES, JOÃO LOURENÇO DA COSTA, ANTONIA LOURENÇO DA COSTA E APARECIDO LOURENÇO DA COSTA, sucessores de BENEDITO LOURENÇO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 164/173, com os quais concordou a parte exequente (fl. 177). Após expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 178/179), foi noticiado o falecimento do autor e habilitados os herdeiros (fl. 242). Os precatórios foram pagos, conforme extratos de fls. 258/259, com ciência aos exequentes (fls. 260 e verso), sendo expedidos alvarás de levantamento aos sucessores habilitados (fls. 261/268). A parte credora não se manifestou quanto à satisfação do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7262

EXECUCAO FISCAL

0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1) - UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO (SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP263285 - VERONICA MATEUS)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1314 e considerando-se as manifestações de fl. 1295/1298 e 1302/1313, concedo aos executados o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação, notadamente acerca de fl. 1304, último parágrafo. Após, voltem conclusos. Int-se.

Expediente Nº 7263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME (SP166358 -

ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil (fl. 103), pois inadequada ao deslinde da causa. Com efeito, alega-se excesso por conta da prescrição de alguns títulos, matéria de direito. Indefiro também o pedido de notificação do embargado para apresentar o processo administrativo. A lei 6.830/80 estabelece, em seu artigo 41, que o processo administrativo será mantido na repartição competente para extração de cópia requerida pelas partes. A embargante não provou que diligenciou nesse sentido e teve sua pretensão obstada. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias para, querendo, juntar cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Expediente Nº 7264

EXECUCAO FISCAL

0001949-69.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 46: Preliminarmente intime-se a executada (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos acerca do pagamento do débito exequendo. No silêncio, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 46. Int-se.

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Camila Beatriz Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Santa Alves de Figueredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001229-39.2011.403.6127 - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Simões de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Aparecida Carvalho Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre a divergência de informações constantes do CNIS do autor, conforme se verifica dos documentos de fls. 18 e 63. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000032-44.2014.403.6127 - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora esclareça o motivo pelo qual apresenta procuração e declaração de hipossuficiência subscritas por pessoa inapta aos atos da vida civil, tendo em vista que consta do conjunto probatório juntado pela própria parte autora, à fl. 20, relatório médico que atesta ser portadora do CID F72 - Retardo mental grave. Nesse mesmo prazo, não apresentado o competente instrumento de curatela e respectiva procuração, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000982-53.2014.403.6127 - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001232-86.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001677-07.2014.403.6127 - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Fon-seca em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a re- pe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido

subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001776-74.2014.403.6127 - MAURICIO COSTA PERUCI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Costa Peruci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo

titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade

(CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001902-27.2014.403.6127 - RANULPHO QUINTINO DOS REIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Fernandes Quessada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço

utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que

têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.**(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.**(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001907-49.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Lopes Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.**(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.**

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em

Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo

amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001908-34.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES QUESSADA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por João Fernandes Quessada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e

econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001945-61.2014.403.6127 - JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Junival Caetano Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos par sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002163-89.2014.403.6127 - MARIA DE JESUS LOZANO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de março de 2015, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002169-96.2014.403.6127 - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002230-54.2014.403.6127 - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 45/48 e 2/54: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Karina Santana Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 23 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002535-38.2014.403.6127 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002596-93.2014.403.6127 - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002629-83.2014.403.6127 - OSVALDO ANTONIO TAGLIAFERRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002636-75.2014.403.6127 - LAIDE SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002640-15.2014.403.6127 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002673-05.2014.403.6127 - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que

data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002860-13.2014.403.6127 - TANIA APARECIDA BENEDITO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de março de 2015, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002863-65.2014.403.6127 - ADAO ANTONIO VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de março de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002915-61.2014.403.6127 - FABRICIO SERGIO AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002923-38.2014.403.6127 - GEORGINA APARECIDA DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002926-90.2014.403.6127 - MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002929-45.2014.403.6127 - LAZARA DE JESUS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 20 de fevereiro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de março de 2015, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002942-44.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002951-06.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES BRITO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002979-71.2014.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA CORREA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002998-77.2014.403.6127 - CLAUDEBER PEREIRA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003127-82.2014.403.6127 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em

caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 174/180: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento, sem prejuízo de posterior deliberação acerca da regularidade na representação processual.Também defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Donizeti Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, na condição de filho maior in-válido, receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai adotivo Eduardo Alexandre em 17.11.2003.Relatado, fundamento e decido.O filho maior para ter direito à pensão por morte do pai, como no caso, precisa provar que a invalidez que o acomete teve início antes de completar seus 21 anos de idade.O autor atingiu a maioridade em 17.12.1999 (fl. 119) e, a despeito da alegada invalidez anterior à maioridade, o CNIS revela que esteve filiado, com empregado, de 01.10.1999 a 17.06.2001 (fl. 89), o que, a princípio, faz pressupor sua capacidade à época.Assim, há necessidade de formalização do contraditório e realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo no curso do processo, para aferição do real estado de saúde do autor e data de início de eventual invalidez.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Esclareça o causídico, em petição assinada em con-junto com a autora, as circunstâncias do aduzido grave acidente doméstico. Prazo de 05 dias.Intime-se.

0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003188-40.2014.403.6127 - MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de fevereiro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003208-31.2014.403.6127 - MAYCON DOUGLAS CASEMIRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003270-71.2014.403.6127 - EUNICE CROQUE RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Intime-se.

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de março de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003388-47.2014.403.6127 - CLARA MARIA ACERRA BIONDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Clara Maria Acerra Biondo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de manutenção do benefício por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, até porque o auxílio doença encontra-se ativo (fl. 15) e a autora recebe proventos de aposentadoria pelo Estado de São Paulo, como informado na inicial e petição de fls. 43/44.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Nei Pandolpho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003585-02.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003586-84.2014.403.6127 - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento público de procuração original, além da declaração de hipossuficiência financeira recente, também original, eis que os apresentados são cópias e a declaração de hipossuficiência data de mais de seis meses.Após, voltem-me conclusos.Int.

0003587-69.2014.403.6127 - JARBAS NEQUITA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de pensão por morte efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá também juntar documento hábil à comprovação do matrimônio ou união estável. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti Genesio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e não constatada a permanência da incapacidade temporária, de maneira que prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Além do mais, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito de Paula Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 86), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003592-91.2014.403.6127 - JORGE LUMINATO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. No mesmo prazo, a fim de se verificar a possível prevenção apontada no termo de fl. 22, deverá também a parte autora colacionar aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, além da respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0002454-26.2013.403.6127. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003593-76.2014.403.6127 - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá apresentar procuração na qual figura a titular da ação como outorgante, além da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003596-31.2014.403.6127 - PAULO DONIZETTI MACIEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizetti Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para realização de perícia médica e, com isso, provar a incapacidade e obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). A discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação, posto que o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (18.08.2014 - fl. 14) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003597-16.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA REZENDE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2014 - fl. 14) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003602-38.2014.403.6127 - MARIA VITORIA MACARIO DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA DE SOUZA COSTA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vitoria Macario de Souza, menor representada por Eliana Cristina de Souza Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de seu genitor Alex Rodrigo de Souza em 16.01.2014. Relatado, fundamento e decido. O último salário de contribuição de Alex, pai da autora (fl. 26), foi de R\$ 1.349,85 em 07/2013 (fl. 39), acima do estipulado pela Portaria 15, de 01.01.2013, em R\$ 971,78, vigente à época. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a possibilidade de prevenção com o processo nº 0006724-55.2010.403.6303 do Juizado Especial Federal de São Paulo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do referido processo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Lina de Carvalho Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização de perícia médica. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.09.2014 - fl. 22) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-21.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de março de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-25.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos da Contadoria. Fls. 36/57: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003598-98.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-54.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001869-2) - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Foi proferida sentença nos presentes autos julgando procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de assistência social de prestação continuada, concedendo tutela antecipada neste sentido. Por sua vez, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da parte autora, restando revogada a tutela antecipada concedida. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela autora, os mesmos não foram admitidos. Interposto agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, o referido agravo não foi conhecido. Recebidos os autos nesta Vara Federal, o INSS requereu a citação da parte autora para que pagasse o valor que entendia devido referente a recebimento indevido, sob pena de penhora de bens. Diante de tal pleito, foi proferida a seguinte decisão: 1- Indefiro a pretensão do INSS formulada às fls. 339/342, uma vez que este não é meio hábil para cobrança de valores pagos à autora com base em decisão judicial, devendo o Instituto procurar as vias próprias. 2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls. 316. 3- Após, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 316, remetendo-se estes autos ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado provimento. Interpostos Embargos de Declaração do acórdão prolatado em Agravo Legal da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento,

aqueles foram acolhidos, sendo dados efeitos infringentes para reformar a decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para que a execução da quantia recebida pela parte autora em razão da antecipação da tutela fosse feita nos próprios autos em que foi concedida. Assim sendo, o INSS veio aos autos requerendo a citação da autora na forma do artigo 475-J do CPC, para que pagasse os valores apurados. Foi proferida então pelo Juízo a seguinte decisão: Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Apresentado recurso de apelação pelo INSS, a autora ofertou suas contrarrazões recursais, sendo os autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao apelo do INSS para determinar o prosseguimento do trâmite da execução por quantia certa, com a citação da apelada para pagar ou opor a sua defesa por meio de embargos. Interposto recurso de agravo pela parte autora em face de tal decisão, foi negado provimento ao agravo, transitando em julgado em 28/04/2014. Os autos retornaram a esta Vara Federal, tendo o INSS em 19/08/2014 apresentado o montante do débito atualizado, reiterando pedido de citação da parte autora para pagamento. Às fls. 428, este Juízo proferiu a seguinte decisão: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 426. Cumpra-se. Intimem-se. Em cumprimento à tal decisão foi citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, reiterando, então, o INSS mais uma vez sua petição de fls. 425. Era o que cabia relatar. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 428, posto que inadequada à realidade dos presentes autos. Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente ação deve ter seu curso, com a citação da parte autora para pagar o quanto considera devido o INSS (fls. 425/426), na forma do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, cite-se a parte autora para tal fim. Intimem-se e cumpra-se.

0000517-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000517-5) - CLAUDINEIA GOMES SOARES ABREU X CLAUDINEIA GOMES SOARES ABREU(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Claudineia Gomes Soares Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO X MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Maria Del Carmen Rodrigues Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO X RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Ruth Donizete Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP11597 -

IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO X VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vicente Donizete do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA X LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luiz Sinesio Ba-tista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria do Carmo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO X ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana dos Reis Inocencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO X NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Nivaldo Aparecido Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000463-15.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SIMOES DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida Simões de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO X CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Claudete Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS X ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Altair Paulo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS X CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Carla Andrea dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001448-81.2013.403.6127 - LEONILDA MARIO SILVA X LEONILDA MARIO SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Leonilda Mario Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003328-74.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-07.2014.403.6127) FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos (fl. 439/447). Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1416

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001901-48.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE ANGELINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0002282-56.2010.403.6138 - GENI IZIDORO PEREIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI IZIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando

a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0002330-15.2010.403.6138 - LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0003573-91.2010.403.6138 - SIMONE DA SILVA SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para

os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0003614-58.2010.403.6138 - ANALIA DO PRADO PIERIM(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO PRADO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000052-07.2011.403.6138 - NERINDA GARCIA MALTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome

e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000443-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRANA DE SOUSA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30

(trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0007986-16.2011.403.6138 - DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista

no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000255-32.2012.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo

apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA BAPTISTA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no

mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0002094-92.2012.403.6138 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do

respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000291-40.2013.403.6138 - THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000434-29.2013.403.6138 - EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELIPE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000994-68.2013.403.6138 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as

deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001498-74.2013.403.6138 - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da

própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

0000685-13.2014.403.6138 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-93.2010.403.6138 - NORMA ANTONIA BELLINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000995-58.2010.403.6138 - MARIA CELIA ANGELICO(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO ANGELICO DOS SANTOS X DANILO ANGELICO DOS SANTOS X CARLOS ANGELICO DOS SANTOS X RAFAEL ANGELICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/198. Vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, tendo em vista o pagamento da RPV (fl. 181), manifeste-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à advogada comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002954-64.2010.403.6138 - NIRCE DE SOUZA DA CRUZ(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 191), no documento de fl. 26 e o informado nos autos. Com a regularização, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 190, requisitando os pagamentos. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002533-40.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da

própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e tendo sido comprovada a liberação do veículo os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008121-28.2011.403.6138 - OVIDIO FRANCISCO DUARTE(SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, optar pela continuidade do pagamento do benefício concedido administrativamente ou pela implantação da aposentadoria reconhecida na sentença, nos termos da decisão proferida.

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77/83. Nada a deferir quanto ao pedido da parte autora, uma vez que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 79/81) simplesmente reproduziu os termos da sentença proferida, averbando todos os períodos determinados independentemente da indenização das contribuições previdenciárias. 2. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso e, tendo em vista a concordância do INSS, prossiga-se pelo valor apresentado pela parte autora, requisitando o pagamento dos honorários sucumbenciais. (...)

0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003891-74.2010.403.6138 - PAULO FELIX DA ROCHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.2. Com a regularização e tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.3. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.4. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal eventual parecer da Contadoria do Juízo.5. Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

(...) 1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.2. Com a regularização e tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.3. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.4. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal eventual parecer da Contadoria do Juízo.5. Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 889,24 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2014, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda

da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000799-88.2010.403.6138 - ALESSANDRA FERREIRA ASSAD(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERREIRA ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004853-97.2010.403.6138 - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003577-94.2011.403.6138 - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30%

consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001943-92.2013.403.6138 - RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000021-79.2014.403.6138 - EDUARDO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda

da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000185-44.2014.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000436-62.2014.403.6138 - JAIR DE SOUZA GUIMARAES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000648-83.2014.403.6138 - NELZIRA FREITAS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000748-38.2014.403.6138 - VALDETE ALBANES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALBANES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

Expediente Nº 1449

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003366-64.2014.403.6102 - IVO JOAO KAUTZMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica o requerente intimado a juntar aos autos documentos comprobatórios da propriedade do veículo, entre eles o CRLV, bem como sua declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2013 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 37.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA

APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fica a defesa intimada da decisão de fl. 263, cuja transcrição segue, bem como da expedição das cartas precatórias nº 111/2014 à Comarca de Ituverava/SP e 112/2014 à Subseção Judiciária de Franca/SP, ambas visando a oitiva das testemunhas da acusação. Decisão de fl. 263: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentadas pela defesa às fls. 256/262, na qual alega, em suma, a falta de justa causa, por não restar evidente o dolo, bem como pelo depoimento tido por falso não possuir potencialidade de causar dano à Administração da Justiça. Requer absolvição sumária. Não arrolou testemunha.2. Os argumentos da defesa volvem-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno.3. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 151. 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à Comarca de Ituverava/SP. 5. Intimem-se..

0003707-21.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 194.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fica a defesa intimada da decisão de fl. 290, cuja transcrição segue: DESPACHO/ OFÍCIO1. Fls. 269/270: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barretos/SP solicitando cópia das atas de alterações estatutárias referentes à eleição e posse de membros da diretoria da Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos (CNPJ 03.848.014/0001-58), nos anos de 2011 até 2014. Oficie-se também à 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP solicitando cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual nos autos de nº 0008741-45.2011.826.0066. Com a juntada, e tendo em vista aquele feito tramitar em segredo de justiça, decreto o segredo de justiça nos presentes autos a fim de preservar o sigilo das informações, devendo a secretaria providenciar as anotações de praxe.2. Fl. 271-vº: indefiro. Cabe ao Ministério Público Federal selecionar os documentos que entende relevantes e juntar a estes, já que pode ter acesso àqueles autos. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 288/289: indefiro a medida de busca e apreensão mencionada pela defesa, uma vez que não foi especificado o objeto da busca. Com a juntada das respostas aos ofícios do item 1, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação e alegações finais, iniciando-se pela acusação. Cópia deste despacho servirá como: A) OFÍCIO nº _____ / _____ ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barretos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das atas de alterações estatutárias referentes à eleição e posse de membros da diretoria da Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos, inscrita no CNPJ sob nº 03.848.014/0001-58, nos anos de 2011 até 2014. B) OFÍCIO Nº _____ / _____ ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, para que remeta a este Juízo cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual nos autos de nº 0008741-45.2011.826.0066, para instrução criminal, e observadas as cautelas pertinentes ao segredo de justiça decretados naqueles autos..

0000052-36.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA BAGATINI ANDRILAO ANACLETO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo neste prazo ratificar ou aditar as já apresentadas às fls. 266/270.

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Fl. 113: defiro. Intime-se a defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para constar o nome do advogado constituído. Deixo de revogar, por ora, a nomeação do advogado voluntário de fl. 110, a qual será apreciada novamente quando da prolação da sentença. Int.

0000350-91.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Fl. 107: defiro. Intime-se a defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria às anotações necessárias para constar o nome do advogado constituído. Deixo de revogar, por ora, a

nomeação do advogado voluntário de fl. 103, a qual será apreciada novamente quando da prolação da sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA REIS DO CARMO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 23/02/2010 (data do óbito do segurado). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do segurado falecido, GERALDO DO CARMO, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado. Afirma, contudo, que o falecido somente deixou de contribuir à autarquia, em razão das doenças que o acometeram. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 18/79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81). Coligidos aos autos os documentos (fls. 87/145). Contestação do INSS às fls. 150/153. Réplica às fls. 156/164. A parte autora coligiu aos autos a certidão de casamento de fls. 167/168. Produzida prova pericial (fls. 171/178). As partes manifestaram-se às fls. 186 e 187. Documentos foram coligidos aos autos (fls. 195/269). Produzida prova oral (fls. 266/273). É o relatório. DECIDO. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. Com efeito, os documentos dos autos indicam que a autora e o segurado eram casados (certidão de casamento atualizada - fls. 168). Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. O óbito do falecido em 23/02/2010 também está demonstrado, conforme certidão de fls. 23. Passo ao exame da qualidade de segurado. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido encerrou-se em 13/10/2008. Ocorre que, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, baseada nos vínculos anotados no CNIS, CTPS e carnês de contribuição (fls. 28/67), o falecido havia contribuído 11 anos e 1 dia, ou seja, 142 meses de carência. Por ter falecido com 48 anos de idade, não possuía direito a qualquer benefício de aposentadoria. Após a cessação do pretendido vínculo, em 13/10/2008, consoante demonstrado pela prova oral constituída nos autos e pelo laudo médico de fls. 171/178, o extinto passou a realizar bicos de pedreiro visando a sua sobrevivência e de sua família. No entanto, tais atividades informais eram desenvolvidas com interrupções e empregado de demasiado esforço físico, haja vista as precárias condições de saúde do segurado, conforme relato uníssimo das testemunhas. Tal fato encontra-se corroborado pelas demais provas coligidas aos autos especialmente o documento de fls. 89, no qual consta que o falecido, antes de seu passamento, sofreu duas internações hospitalares, em 24/02/2009 e em 20/02/2010. Há documento médico, inclusive, indicando o afastamento do segurado de suas atividades laborativas datado de 19/05/2008 (fls. 73), o que demonstra a natureza incapacitante das doenças que acometeram o falecido, levando-o a óbito. Destaque-se que a Autora, inclusive, em seu depoimento informou em Juízo que a cessação do vínculo do falecido com a empresa Lavadora Top Clean Ltda em 13/10/2008 decorreu das sucessivas crises convulsivas sofridas pelo segurado. Logo, entendo demonstrada a incapacidade do extinto desde 19/05/2008, data do documento médico de fls. 73. Muito embora as conclusões periciais tenham se dado em sentido contrário, oportuno mencionar que em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim, tenho que o segurado falecido não perdeu a qualidade de segurado após a cessação do vínculo de trabalho em 13/10/2008, haja vista que teria direito à concessão de auxílio-doença diante da gravidade de seu estado de saúde. O segurado, inclusive, havia tentado perceber este benefício, mediante requerimento apresentado em 12/05/2008, conforme extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o qual, diante do conjunto probatório dos autos, restou indevidamente indeferido. Portanto,

demonstrada a qualidade de segurado do falecido, eis que, na data do óbito, deveria estar em gozo de auxílio-doença, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho desde, ao menos, 19/05/2008. Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a pensão por morte é devida desde a data do óbito do segurado (23/02/2010), nos termos do art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/152.249.567-0), com início em 23/02/2010 (data do óbito). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 08/01/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora. P.R.I.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003302-42.2011.403.6140 - NOEMI CUNHA SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos e do trânsito em julgado. PA 1,10 Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003362-15.2011.403.6140 - GISELENE OLIVEIRA PIRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. STJ, que negou seguimento ao recurso especial, bem como do trânsito em julgado do feito. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004006-55.2011.403.6140 - GILBERTO DE MENDONÇA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que dispõe o art. 3º do Provimento n. 431/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região acerca da jurisdição do Juízo Federal de Mauá, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Cumpra-se.

0000784-45.2012.403.6140 - HUMBERTO COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002067-06.2012.403.6140 - ANTONIO MONTES GUTIERREZ(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado. Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquiem-se os autos e intime(m)-se o(s) exequente(s). Cumpra-se.

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 02/03/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 99. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002740-96.2012.403.6140 - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 26/07/2012 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que era casada com o segurado falecido, ASIEL CARMO RIBEIRO, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o entixto não possuía qualidade de segurado. Afirma, contudo, que o falecido estava desempregado à época do óbito, razão pela qual acobertado pelo período de graça. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 11/59). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Coligidos aos autos os documentos (fls. 87/145). Citado (fls. 62), o INSS deixou de apresentar contestação. Réplica às fls. 64/65. É o relatório. DECIDO. Passo, desde logo, ao julgamento da lide, vez que a questão debatida é passível de comprovação documental, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito do segurado está comprovado pela certidão de fls. 15. A certidão de casamento de fls. 16 indica que a parte autora e o segurado falecido eram casados desde 28/02/1990, sob o regime de comunhão parcial de bens. Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido encerrou-se em 07/08/1996, conforme anotação em CTPS (fls. 18) e extratos do sistema CNIS (fls. 27). Recebeu as parcelas do seguro-desemprego de 02/10/1996 a 14/01/1997, conforme anotação em CTPS de fls. 21. Oportuno destacar que adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, não sendo prova exclusiva o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes desta Corte. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO 2º GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Não pode ser conhecido o pedido de alteração do termo inicial do benefício deduzido pelo MPF, em parecer oferecido na condição de custos legis, porquanto competia àquele órgão, quando da ciência da sentença, interpor recurso de apelação. Não tendo sido interposto o recurso cabível, incorre em vedada reformatio in pejus a decisão que prejudica a situação da única parte que recorreu. Precedentes. 5. Agravo parcialmente provido para manter a DIB fixada em sentença. (TRF - 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1721503. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Data do Julgamento: 14/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Neste sentido, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n. 8.213/91, o segurado tinha direito à extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, haja vista sua condição de desempregado, comprovada pelos documentos apresentados. Logo, após a cessação do vínculo com a empresa Teletra Manutenção Industrial Ltda. manteve a qualidade de segurado até 15/10/1998, ou seja, na data do óbito (20/06/1998) possuía cobertura previdenciária. Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo (26/07/2012), nos termos do art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/160.729.815-2), com início em 26/07/2013 (data do requerimento). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias). Oficie-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. P.R.I.

0000246-30.2013.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante do Juízo Deprecado para o dia 10/03/2015, às 09:40 horas. Int.

0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa de fls. 53. Redesigno perícia médica para o dia 27/03/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.257.243-6) desde a indevida cessação em 31/07/2013, com o pagamento das prestações em atraso. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/48). Determinada a apresentação de peças do feito que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 51), a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 54/161. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 163/164). Produzida a prova pericial consoante o laudo de fls. 173/178. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 181/184), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais ao deferimento do benefício pleiteado. Sustenta a perda da qualidade de segurado do autor com o término do período de graça após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.455.922-3) em 17/12/2008. Aduz, ainda, que a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.257.243-6) por força de antecipação de tutela deferida em sentença deve ser desconsiderada, haja vista a reforma do provimento judicial em segunda instância. Manifestação da parte autora às fls. 200/201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/01/2014 (fls. 173/178), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de ajudante e eletricitista, em virtude do diagnóstico de artrose de joelhos (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa da resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 26/10/2013. Contudo, esclareceu o perito judicial que a incapacidade do autor não é definitiva e que o mesmo não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que

lhe garanta a sobrevivência (quesito n. 16 do Juízo). Tal conclusão é corroborada pelo laudo pericial produzido perante a Justiça Estadual no ano de 2008 (fls. 108/110). Desse modo, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 31/07/1962) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 26/10/2013, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorrida em 31/07/2013, uma vez que os demais elementos de prova constantes dos autos demonstram a existência da referida moléstia desde o ano de 2004. Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendendo fungíveis o pedido de aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. No que tange à qualidade de segurado e à carência, entendo que a parte autora preencheu tais requisitos, porquanto esteve em gozo de benefício previdenciário de 18/12/2008 a 31/07/2013. Ao contrário da alegação do INSS, o fato da referida aposentadoria por invalidez (NB 539.257.243-6) ter sido cassada em decorrência da reforma da sentença que determinara a sua implantação não tem o condão de subtrair os efeitos advindos de sua concessão judicial. Isto porque a motivação estampada no v. acórdão proferido pelo Juízo Estadual (fls. 135/142) demonstra que a denegação do citado benefício deu-se em razão da ausência denexo causal entre a moléstia alegada e a função laborativa desenvolvida, restando consignada no julgado, de forma expressa, a constatação da incapacidade laboral do autor, conforme excerto a seguir transcrito: Dessa forma, não obstante a constatação das seqüelas, ante a ausência de comprovação do nexocausal que, ressalte-se não se presume, não há que se falar em amparo na esfera acidentária. Destarte, na hipótese dos autos, cabe a aplicação da jurisprudência pacífica sobre o tema, reconhecida na Súmula da própria AGU: Súmula 26 AGU - Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.257.243-6), ou seja, a partir de 01/08/2013. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a auxílio-doença (NB 605.051.616-6) no período de 05/02/2014 a 05/06/2014. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário,

quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: MOACIR GOMES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 061.026.018-90 NOME DA MÃE: Maria José da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Araponga, nº. 4289, Jd. Santista, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-33.2013.403.6140 - JUAREZ DE ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 228/232. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de vícios, tendo em vista que não considerou como incontroverso o intervalo especial de 07/03/1983 a 08/01/1991, bem como deixou de reconhecer o tempo especial laborado como fresador. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto presentes os vícios apontados pela parte autora. De início, aponto que o alegado período indicado pela parte autora de 07/03/1983 a 08/01/1991 não foi computado como tempo especial pela autarquia, consoante se observa pela análise dos fundamentos de fls. 125 e da contagem de fls. 128/133, razão pela qual não pode ser considerado incontroverso. No entanto, possui razão o embargante ao afirmar que para a categoria profissional dos fresadores havia presunção legal da especialidade do trabalho desenvolvido. Com efeito, referida categoria era prevista no item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...) - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade de enquadramento do trabalho de fresador pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Os períodos em que o autor teve contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene enquadram-se como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, eis que o autor tinha contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene. - Reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996. (...) - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total 29 anos, 02 meses e 20 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tempo insuficiente para concessão do benefício com coeficiente proporcional. - Frente à significativa alteração que a EC nº 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, houve por bem o legislador definir normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. - A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. - Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço. - O autor comprovou o labor por 35 anos, 02 meses e 06 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e DIB na data da citação do INSS. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são

devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para excluir a especialidade dos períodos laborados de 03/01/1979 a 19/06/1979, 02/07/1979 a 08/08/1979 e 05/06/1982 a 30/05/1983, mantendo, no mais, o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, mas com data do início fixada em 03.06.2005 (data da citação), fixando os critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme o exposto. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 00129058120064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, tendo em vista que a parte autora sustenta ter trabalho em condições especiais à saúde em decorrência da exposição a ruído, impende aplicar-se o entendimento do E. STF acerca da eficácia do uso de equipamento de proteção individual, razão pela qual revejo o posicionamento adotado às fls. 228/232.Na mesma oportunidade, corrijo o erro material constante às fls. 231-v., última linha, porquanto a variação do ruído a que foi submetido o demandante, conforme PPP de fls. 79/80, deu-se na faixa de 81dB(A) a 88dB(A).Destarte, acolho os embargos, atribuindo-lhe efeitos modificativos, razão pela qual a sentença proferida passará a conter as seguintes modificações (excertos sublinhados):Passo a apreciar o tempo especial guerreado.De início, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da demandante quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 22/07/1991 a 23/07/1992 e de 21/03/1997 a 02/12/1998, porquanto estes períodos já foram computados pela autarquia. Assim, não houve resistência à pretensão da parte autora.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo

ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 07/03/1983 a 08/01/1991 e de 08/05/1995 a 23/05/1996, os documentos coligidos aos autos às fls. 62 e fls. 69 (formulário) indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 92dB(A) e 93dB(A), graxas, poeiras metálicas e solventes, por ter exercido a função de fresador.Os agentes agressivos graxas, poeiras metálicas e solventes não estavam previstos nos itens dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo especial.Contudo, para a categoria profissional dos fresadores, o item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 permitia o reconhecimento do tempo especial, dispensando a demonstração da exposição a agentes agressivos. No entanto, o enquadramento somente é possível até 28/04/1995, data da edição da Lei n. 9.023/95 , razão pela qual deverá ser considerado tempo especial apenas o interregno de 07/03/1983 a 08/01/1991.2. no intervalo de 03/03/1993 a 13/05/1994, o PPP de fls. 66/67 indica que o demandante exerceu a função de fresador, tendo sido exposto a ruído de 91,9dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial.3. quanto ao interregno de 03/12/1998 a 12/05/2000 (data correta do término do vínculo, conforme CTPS fls. 45), o formulário de fls. 70 e o laudo técnico de fls. 71/72, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.4. por fim, de 01/07/2004 a 06/12/2005, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81dB(A) a 88dB(A), conforme PPP de fls. 79/80. No entanto, neste caso, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, eis que, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora entre 81dB(A) a 88dB(A), não restou comprovado, de modo extreme de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo

habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época. Logo, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados o períodos de tempo comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 128 e 133, reproduzido às fls. 225), a parte autora passa a somar 34 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (27/03/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral nesta data. No entanto, na data da citação do Réu (31/10/2013 - fls. 210), somados os vínculos ora reconhecidos, bem como o intervalo comum posterior à DER constante no CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora passa a somar 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Logo, conta com tempo suficiente à concessão do benefício na modalidade integral nesta data. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 11/06/1980 a 02/02/1981 e de 08/05/1995 a 23/05/1996 e como tempo especial os períodos de 07/03/1983 a 08/01/1991, de 03/03/1993 a 13/05/1994 e de 03/12/1998 a 10/12/1998, somando-os aos períodos comuns constantes no sistema CNIS da autarquia posteriores a DER, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com início em 31/10/2013 (data da citação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (...). Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003060-78.2014.403.6140 - SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa do senhor perito de fls. 54. Redesigno perícia médica para o dia 27/03/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003180-24.2014.403.6140 - SONIA MARIA RODRIGUES LEAL(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa do senhor perito de fls. 36. Redesigno perícia médica para o dia 27/03/2015, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no

prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003694-74.2014.403.6140 - JEFERSON CELANI(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício indeferido ou não respondido pelo INSS no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo indeferido pelo INSS ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

0003696-44.2014.403.6140 - SERGIO ALEXANDRE BENTO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003707-73.2014.403.6140 - MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA GIMENEZ(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não reconheço relação de identidade entre a presente ação e aquela

indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 12:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo indeferido ou de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

0003735-41.2014.403.6140 - DIOGENES DAS DORES BRITO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida,

pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo indeferido ou de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

0003757-02.2014.403.6140 - LILIANE VIEIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003758-84.2014.403.6140 - RENAN ANASTACIO DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003759-69.2014.403.6140 - WELTON JOSE DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data

indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003760-54.2014.403.6140 - ELOY FRANCISCO NUNES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003794-29.2014.403.6140 - ALEXANDRE ARCANJO DE JESUS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003803-88.2014.403.6140 - NAILDE BATISTA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003806-43.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, que se situará na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0004048-02.2014.403.6140 - PAULO FELIPE RODRIGUES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e

oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0004311-34.2014.403.6140 - CARMELITA GOMES DA FONSECA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004313-04.2014.403.6140 - PAULO ROGERIO SIQUEIRA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) interposto(s).

0004316-56.2014.403.6140 - JOSE XAVIER LOPES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante do Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 00043182620144036140, declarando a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004343-39.2014.403.6140 - ANDRE LUIZ JORDAO(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004344-24.2014.403.6140 - NELSON AFONSO THOMAZ(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004345-09.2014.403.6140 - FRANCISCO APARECIDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004346-91.2014.403.6140 - PEDRO KOTIK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004352-98.2014.403.6140 - RAFAEL BRAGA DA SILVA TEIXEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0004357-23.2014.403.6140 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000023-09.2015.403.6140 - SIMONE CARBONE MARQUES(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000024-91.2015.403.6140 - CLAUDINEI JOSE MOITINHO(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se

os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000025-76.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS RAPOSO(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000050-89.2015.403.6140 - FELIPE LIMP NETO X GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X DALICIO DE SOUZA X OTAVIO PEREIRA BEZERRA X VANDERLAN ANTONIO DIOGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

000084-64.2015.403.6140 - JOSE AMERICO ARAGAO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. 155.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista os cálculos elaborados e a sentença proferida nos autos n. 0005680-17.2014.403.6317 (fls.119/154) pelo JEF de Santo André/SP, acolho a competência e determinou o prosseguimento do presente feito. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004318-26.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-56.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER LOPES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Vistos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos n. 00043165620144036140 e 00043174120144036140.Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-11.2011.403.6140 - SERGIO MAGALHAES SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAGALHAES SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquiem-se os autos e intime(m)-se o(s) exequente(s).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004317-41.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-56.2014.403.6140) JOSE XAVIER LOPES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 00043182620144036140, declarando a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Int.

Expediente Nº 1156

MONITORIA

0003392-79.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIS LIMA CASTALDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIO LUIS LIMA CASTALDO para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação e pagamento à fls. 25, com AR negativo juntado às fls. 31.Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada diante da ausência injustificada do réu.Às fls. 46 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a petição inicial e a procuração que a instrui, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005873-0) - CARLOS ALBERTO VILELA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 430/435), com os quais concordou a parte autora (fls. 443).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 456/457), com extratos de pagamento às fls. 460/461.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 463).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007295-86.2007.403.6317 - IOLANDA DIAS DE CASTRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 254/257), com os quais concordou a parte autora (fls. 266/267).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 282/283), com extratos de pagamento às fls. 284 e 287.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 289).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000181-40.2010.403.6140 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ILTON SOUSA E SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 539.554.439-5, cessado em 06/04/2010, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente (fl.06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/52).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 55).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/66, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 218/227.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 247/250 e o INSS às fls.294/295. Às fls. 343/345, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela.Às fls.382/384, o perito complementou o exame médico realizado.Às fls.386/390, o Juizado Especial Federal de Santo André/SP comunicou a este Juízo sentença prolatada nos autos n. 0001877-60.2013.403.6317 em que foi restabelecido o benefício de auxílio-doença NB: 549.026.855-3 concedido a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido.De início, diante da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Santo André, restabelecendo o benefício NB 549.026.855-3, concedido administrativamente a partir de 13/12/2011, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, limito o objeto desta contenda entre o período de 06/04/2010 a 12/12/2011, evitando-se, portanto, ofensa à coisa julgada.Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado pela autora (06/04/2010) e a propositura da ação (17/12/2010).A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 219/227), na qual houve diagnóstico de que padece de alcoolismo, insuficiência hepática, cirrose, ascite, tendinopatia dos extensores, transplante de fígado (sic - quesitos 05 do Juízo, fls. 223). Concluiu o senhor perito, no tópico Conclusão, que: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. Logo, restou demonstrada a incapacidade total e temporária desde 19/01/2010, sendo que o perito justificou a incapacidade pelo transplante realizado em 21/12/2011 (quesito 5 do Juízo, e complementação do laudo às fls. 382/384). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 09/02/2010 a 06/04/2010. Portanto, são devidos os valores em atraso desde 07/04/2010 até a concessão do benefício NB: 549.026.855-3, em 13/12/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 539.554.439-5 entre 07/04/2010 a 12/12/2011 (dia anterior a concessão do benefício NB: 549.026.855-3). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.554.439-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ILTON SOUZA E SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/04/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 12/12/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 92/93), com os quais concordou a parte autora (fls. 98). Expedido ofício requisitório (fls. 116), com extrato de pagamento às fls. 119. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 121). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA (SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 166/167), com os quais concordou a parte autora (fls. 193). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 203/204), com extratos de pagamento às fls. 207/208. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 210). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000957-06.2011.403.6140 - PEDRO TERTO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 174/178. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, vez que seus fundamentos não se adequam às provas apresentados nos autos, as quais indicam sua incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual a tutela antecipada deverá ser concedida/mantida. Requer, ainda, a produção de nova prova pericial para comprovar seu atual estado de saúde. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo sua irresignação volta-se contra as razões de decidir deste Juízo. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Não obstante, deixo de acolher, também, o requerimento de produção de nova prova pericial, porquanto encerrada a fase instrutória, sendo incabível tal pedido neste momento processual. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 238/243), com os quais concordou a parte autora (fls. 246/247). Expedido ofício requisitório (fls. 264), com extrato de pagamento às fls. 267. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 270). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001007-32.2011.403.6140 - CELIA MARIA NUNES SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 113/116), com os quais concordou a parte autora (fls. 1125).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 139/140), com extratos de pagamento às fls. 141 e 147.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls.149).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001134-67.2011.403.6140 - GIRLENE MARIA DAMASCENO X RAFAEL NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA X TAMARA CRISTINE NOGUEIRA GALVAO DA ROCHA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 249/251), com os quais concordou a parte autora (fls. 264).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 275/277), com extratos de pagamento às fls. 280/282.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 284).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001313-98.2011.403.6140 - MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 102/103), com os quais concordou a parte autora (fls. 109).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 119/120), com extratos de pagamento às fls. 122/ 126.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 128).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 116/117), com os quais concordou a parte autora (fls. 126/127).Expedido ofício requisitório (fls. 140), com extrato de pagamento às fls. 142.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 145).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001601-46.2011.403.6140 - WESLEY FERREIRA DOS SANTOS X JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA SOBRAL(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WESLEY FERREIRA DOS SANTOS e JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS, representados por ROSILENE FERREIRA SOBRAL, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que são dependentes de AILTON ALVES DOS SANTOS, falecido em 08/04/2008, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Aduzem que o benefício de pensão por morte independe do preenchimento da qualidade de segurado do falecido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/22).Concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da exordial (fl. 25). Os coautores apresentaram os documentos de fls. 32/40.O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 42/48). Réplica (fls. 57/61). É o relatório. DECIDO.De início, deixo de dar vista dos autos ao i. MPF, eis que os coautores atingiram a maioria civil.Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 56), haja vista a matéria dos autos ser passível de prova exclusivamente documental. O pedido deve ser julgado improcedente.O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 08/04/2008, uma vez que verteu sua última contribuição em 17/04/1988, conforma CNIS de fls. 51/52, razão pela qual é descabida a pensão por morte.Embora os autores aleguem que o falecido trabalhava como pedreiro autônomo até o óbito (fls. 59), o fato ainda que comprovado não é suficiente, pois, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho.A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do

exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Para que não sejam suscitadas dúvidas, os documentos apresentados aos autos indicam que o segurado faleceu 46 (quarenta e seis) anos de idade, tendo apenas 07 anos, 09 meses e 10 dias contribuídos, conforme CNIS de fls. 51/52 e planilha, cuja juntada ora determino, razão pela qual não tinha direito adquirido à percepção, seja de aposentadoria por idade, seja de aposentadoria por tempo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001965-18.2011.403.6140 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 169/173), com os quais concordou a parte autora (fls. 177). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 190/191), com extratos de pagamento às fls. 192 e 195. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 197). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002094-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO MIRIANI (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 156/160), com os quais concordou a parte autora (fls. 176). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 189/190), com extratos de pagamento à fls. 191 e 194. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 196). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002215-51.2011.403.6140 - NILSON CALORINDA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 116/121), com os quais concordou a parte autora (fls. 138/139). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), com extratos de pagamento às fls. 178/179. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 181). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002693-59.2011.403.6140 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES E SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 319/324). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados. Às fls. 476/477 foi deferida a habilitação de Maria das Graças Pereira de Oliveira e determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Às fls. 487/489 foram colacionados aos autos os comprovantes de regaste dos respectivos alvarás. É o relatório. Decido. Demonstrado que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002889-29.2011.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 79/81), com os quais concordou a parte autora (fls. 96). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 109/110), com extratos de pagamento às fls. 111 e 114. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 116). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002973-30.2011.403.6140 - VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 75/79). Determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 113/116), sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 118/121). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 140/141), com extratos de pagamento às fls. 142/145. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fls. 147). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003158-68.2011.403.6140 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 265/268), com os quais concordou a parte autora (fls. 285). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 287/288), com extratos de pagamento às fls. 298/299. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 301). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003215-86.2011.403.6140 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7
FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a aplicação dos percentuais de 42,72% em janeiro/89, 44,80% em abril/90, 18,02% em junho/87, 5,38% em maio/90 e 7% em fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 27/76). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Ribeirão Pires/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77). Declarada a incompetência absoluta (fls. 79), remetendo-se os autos a este Juízo Federal (fls. 85). Determinada a juntada de documentos (fls. 85). A parte autora encartou aos autos documentos (fls. 98/126). Declarada a incompetência, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Santo André (fls. 128). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 131/134), o qual foi julgado procedente (fls. 145). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos

processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (autos nº 2000.61.00.039079-4), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial de fls. 101/113. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 15/01/2001 tendo sido o pedido da parte autora julgado parcialmente procedente (fls. 119). Referida decisão transitou em julgado em 06/02/2002 (fls. 126). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-35.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 103/106). Determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 118/120), sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/135), com extratos de pagamento às fls. 136 e 139. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fls. 141). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003429-77.2011.403.6140 - CLARICE DE MELO VARINI (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do depósito do crédito exequendo, o INSS requereu a extinção da execução (fls. 146). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se saldo remanescente a favor do credor. Determinada a expedição de ofício complementar, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para declarar a satisfação integral da obrigação (fls. 197/204). É o relatório. Decido. Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.037065-1, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003481-73.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MOREIRA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 124/126), com os quais concordou a parte autora (fls. 134). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 142/143), com extratos de pagamento às fls. 146/147. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 149). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003578-73.2011.403.6140 - VALDETE MIRANDA GOMES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDETE MIRANDA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença desde 25/02/2008 ou à concessão de auxílio-acidente (fl.03). Juntou documentos (fls.05/09). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/28. Réplica às fls. 32. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 45). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/92, a parte autora quedou-se inerte (fls.96) e o INSS se manifestou às fls. 97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2013 (fls. 75/92), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional.Com efeito, elucidou o senhor perito: Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites de normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionando o exame físico que foi realizado com os exames subsidiários apresentados, não restou aferido estar apresentando alterações osteomusculares determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem atuando nos últimos anos (fl.86).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a decisão de fls. 69 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-74.2011.403.6140 - JOAO LAURENTINO DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 160/164). Determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 185/187), sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 189/193).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), com extratos de pagamento às fls. 209 e 212.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou inerte (fls. 215).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008917-13.2011.403.6140 - BENEDITO MENDES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 44/48). Instada a informar sua concordância com a conta ofertada, a parte autora ficou-se silente (fls. 51). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 58/59), com extratos de pagamento às fls. 61/62. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 64). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERTE DA CRUZ, representado por KELLI APARECIDA DA CRUZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir do requerimento administrativo realizado em 14/09/2010 (fl.11). Juntou documentos (fls. 13/34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41). O laudo pericial médico foi colacionado aos autos às fls. 48/55. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/60, pugnando, em prejudicial de mérito, pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 61/72 foi encartado o laudo socioeconômico. Réplica às fls. 79/84. A parte autora se manifestou quanto ao estudo social às fls. 85/86. Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 88/89), foi deferida habilitação dos herdeiros (fls. 103). O INSS manifestou-se quanto ao laudo socioeconômico às fls. 103. O MPF deixou de ofertar manifestação por não vislumbrar quaisquer direitos ou interesses a ensejar a sua intervenção (fls. 107/107-verso). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (14/09/2010, fl.38) e a do ajuizamento da ação (07/06/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 13/10/2011, na qual foi constatada pelo senhor perito a incapacidade total e permanente desde janeiro/2010, em razão do diagnóstico de transtorno psicótico residual (tópico conclusão, fl.52). Afirmou o Sr. Expert, ainda, que: O autor é portador de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID 10 F10.7). Trata-se de patologia que se manifesta por alterações na cognição, afeto, personalidade e comportamento. Tais alterações decorrem do uso pesado e crônico de álcool e persistem além do período durante o qual podem ser considerados como um efeito direto da substância. Ou seja, mesmo após ter estado por período de abstinência, os sintomas não regridem. Ao contrário, a tendência é que progridam com o avanço da idade, mesmo sem usar novamente álcool. Apresenta-se com déficits importantes de habilidades corticais superiores, tais como memória, atenção, concentração, orientação, compreensão, pensamento. Por sua similaridade com a demência, era chamado de demência alcoólica. Também apresenta-se com alterações no afeto e no comportamento, geralmente com comportamento desorganizado e por vezes errático. Os déficits uma vez instalados são permanentes (tópico diagnóstico). Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchia a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 61/72), extrai-se que o demandante não auferia renda, sobrevivendo com ajuda da filha (Kelli) e do genro (Cláudio). O autor residia com sua filha (Kelli), o genro (Cláudio) e três netos (Bruna, Paloma e João), sendo que a filha, o genro e os netos constituem núcleo familiar próprio. A parte autora também possuía um outro filho (Juliano) que não reside no local (quesito 10 do Juízo). Neste sentido, infere-se que a renda mensal per capita familiar da parte autora é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Neste sentido, inclusive, formou-se a conclusão do estudo socioeconômico: Em relação aos meios de sobrevivência, a Sra. Kelli Aparecida da Cruz declarou que a subsistência do grupo familiar vem sendo provida com rendimentos do trabalho informal realizado por ela, como diarista, no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês, em média, e pelos rendimentos do trabalho informal como pedreiro, realizado por seu esposo, Sr. Cláudio Bonino da Silva, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, em média, totalizando uma renda mensal declarada no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), em média. Na classificação da renda per capita no item Cálculo de Renda Per Capita Familiar, constante as folhas 05/06 do presente laudo, na alínea A, obtivemos uma renda per capita no valor de R\$156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Na alínea B, considerando as declarações de que o autor não possui renda própria, não foi possível obter um valor de renda per capita.(...) Concluindo a perícia socioeconômica, com base nas informações colhidas e observação sistemática e dos fatores socioeconômicos que nortearam a presente análise, tecnicamente, é possível concluir que

o autor, Laerte da Cruz, é hipossuficiente social e economicamente, sendo possível classificar seu grupo familiar de extrema pobreza (fls.71/72).As informações do laudo socioeconômico são corroboradas pelos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que atestam que o último vínculo empregatício do demandante foi cessado em 28/01/1993.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo (14/09/2010 - fls. 38), nos exatos termos do pedido formulado pela parte autora.Contudo, o benefício deverá ser cessado em 07/12/2012, data do óbito do demandante (fls. 89), cujo conhecimento se impõe na forma do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. pagar, em favor dos sucessores de LAERTE DA CRUZ, o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, devido no intervalo de 14/09/2010 a 07/12/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: LAERTE DA CRUZNOME DOS SUCESSORES: KELLI APARECIDA DA CRUZ e JULIANO APARECIDO DA CRUZBENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIADATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/09/2010DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/12/2012RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 690.850.218-04NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: OLINDA VIEIRAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: -x-

0009866-37.2011.403.6140 - HUMBERTO RAGASSI MONEDA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 57/61), com os quais concordou a parte autora (fls.67).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 71), com extrato de pagamento às fls. 80.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 82). É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010097-64.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP301374 - PAULO THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 17/03/2012, data do óbito do segurado JOAQUIM JUAREZ CELESTINO.Sustenta, em síntese, que era casada o segurado falecido, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Aduz que o benefício foi indeferido na via administrativa, em razão da não comprovação da união estável com o segurado, porquanto a pensão havia sido concedida à companheira do Sr. Joaquim.A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a citação da corré, Sra. Florinda Ketenio (fls. 21).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 32/45.Citada, a corré apresentou a contestação de fls. 48/51, na qual pugna pela improcedência do pedido, haja vista o segurado ter se separado da Autora há mais de trinta anos. Juntou documentos (fls. 54/56).Contestação do INSS às fls. 57/60, pugnando pela improcedência da ação.Noticiado o óbito da corré (fls. 68).Termo de audiência às fls. 82.É o relatório. DECIDO.A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam, de modo extreme de dúvidas, que, apesar de casada com o Sr. Joaquim, a Autora vivia efetivamente com o segurado falecido por

ocasião do óbito. Apesar de ter apresentado sua certidão de casamento com o segurado, celebrado em 17/11/1973 (fls. 17), a parte autora deixou de produzir prova oral de modo a confirmar que não houve separação de fato com o falecido. Veja-se que os documentos dos autos indicam que o segurado, por ocasião do óbito, não residia com a Autora, vez que o endereço constante da certidão de óbito é Rua Augusto Pinheiro, n. 131, Jd. Columbia, Mauá/SP (fls. 18), enquanto a demandante reside na Rua Edmar Matozinho, n. 582, casa 01, Mauá/SP (fls. 16). Outrossim, perante a autarquia, habilitou-se a Sra. Florinda como dependente do segurado falecido, vez que percebia pensão alimentícia concedida por sentença judicial datada de 34. Ora, este documento indica que o segurado, em algum momento de sua vida, conviveu maritalmente com a Sra. Florinda. Veja-se que, muito antes de falecer, o próprio segurado firmou declaração de união estável com a falecida corré (fls. 54), o que autoriza a ilação de que tenha cessado o matrimônio outrora constituído com a Sra. Maria. Logo, apontando as provas dos autos para o fato de que o segurado viveu em união estável com a corré após a celebração do casamento com a Autora, existem indícios de que houve separação de fato do Sr. Joaquim e da postulante. Assim, para ter direito à pensão por morte, deveria a parte autora comprovar adequadamente que retomou a sociedade conjugal em momento próximo ao óbito do Sr. Joaquim (figurando, assim, como cônjuge do segurado) ou que dele recebia auxílio-financeiro até a data do passamento (figurando, assim, como ex-cônjuge dependente). Sem tê-lo feito mediante prova oral, deixou a demandante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inc. I do CPC. Logo, não se desincumbindo de seu ônus, a parte autora não tem direito à concessão do benefício postulado. Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a Autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011028-67.2011.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA X MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntaram documentos (fls. 11/40). Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópias do procedimento administrativo às fls. 66/77. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 78/95. Às fls. 134 e fls. 137/138, noticiou-se o óbito do demandante. Habilitado o herdeiro AMERICO DANTAS DA SILVA nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 25/10/2011 (fls. 78/95), que a demandante falecida sofria de neoplasia maligna do estômago em progressão, além de quadro depressivo (quesito n. 05 do Juízo), e, portanto, encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Consoante a certidão de óbito (fls. 150), verifico que referida doença causou a morte da segurada, fato que corrobora a constatação de incapacidade. A senhor perita informou que o início da doença e da incapacidade data de 11/11/2010 (quesitos 21 do Juízo), sendo que o benefício em disputa foi cessado em momento no qual ainda existia incapacidade. Portanto, verifico que, desde a cessação do precitado auxílio-doença,

em 31/08/2011 (fls. 38), a parte autora apresentava incapacidade total e permanente, razão pela qual tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/09/2011, nos termos do pedido formulado nos autos. Na data do início da incapacidade (11/11/2010), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício vigente de 04/02/2010 a 11/2010. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora esteve acometida de neoplasia maligna (quesito 04 do Juízo). São devidos, portanto, em favor do herdeiro, os valores em atraso desde 01/09/2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) até 08/02/2012 (data do óbito da segurada). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor do herdeiro habilitado nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/09/2011) até a data do óbito da segurada (08/02/2012). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deverão ser compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011098-84.2011.403.6140 - WILSON LANZA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON LANZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 25/04/2006, data de início do benefício de NB: 140.562.934-4. Sucessivamente, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/540.349.268-9). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/154). Concedidos os benefícios de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 169/174, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 180/181). A parte autora apresentou documentos (fls. 188/189, fls. 191/204). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 205/215. A parte autora manifestou-se às fls. 220/222 e o INSS, às fls. 228/230. A parte autora apresentou documentos (fls. 231/239). Determinada a realização de perícia médica complementar (fls. 240). O laudo pericial foi coligido às fls. 250/265. A parte autora manifestou-se às fls. 267/268. Às fls. 269/270, noticiou-se o óbito do demandante. O INSS manifestou-se às fls. 286. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito as herdeiras Regina Celia André Lanza e Daniella André Lanza. Ao SEDI para inclusão das habilitadas, excluindo-se o de cujus. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (04/10/2011). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Para verificar a incapacidade, o segurado falecido foi submetido a duas perícias médicas. Com a primeira perícia médica realizada em 27/06/2012 (fls. 205/215), constatou-se que o demandante sofria de pós-operatório tardio de cirurgia para angioma cavernoso fronto-insular à direita com epilepsia, sem constatação de incapacidade (quesito n. 05 do Juízo). Diante do alegado agravamento das doenças do demandante, realizou-se segunda perícia médica, em 29/07/2013 (fls. 250/265), ocasião em que foi diagnosticado que o demandante sofria de angioma cavernoso frontal, o que não caracteriza neoplasia maligna, mas após o tratamento realizado tem como seqüela hemiparesia de membro superior e inferior esquerdo, caracteriza como paralisia irreversível e tem alteração cognitiva de memória anterior com quadro epilptiformes frequentes (quesito 05 do Juízo). A senhora perita fixou a data de início da doença e da incapacidade em 23/08/2006. Apesar da divergência na conclusão dos laudos, entendo que deve prevalecer as conclusões da segunda perícia médica, realizada em 29/07/2013, eis que consonante com os demais elementos probatórios contidos nos autos. Com efeito, consoante a certidão de óbito (fls. 279), verifico que a causa mortis do segurado consistiu em glioblastoma multiforme maligno, o que indica que o angioma frontal, em verdade, tratava-se neoplasia maligna, a qual levou o segurado ao óbito. A morte do segurado consiste em forte indício de que existia incapacidade para o trabalho, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pela perita médica que avaliou o segurado em 2013. Assim, a doença diagnosticada confirma o relato do demandante, no sentido de que estava incapaz de modo permanente. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, haja vista o início da incapacidade ter ocorrido em 23/08/2006, o benefício é devido apenas desde esta data. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 135). Logo, são devidos, em favor das herdeiras, os valores em atraso desde 23/08/2006 (dia do início da incapacidade) até 01/11/2013 (data do óbito do segurado). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor das herdeiras habilitadas nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido desde a data de início da incapacidade total e permanente (23/08/2006) até a data do óbito do segurado (01/11/2013). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS

delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011389-84.2011.403.6140 - ELIS TAVARES DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 180/185), com os quais concordou a parte autora (fls. 200). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 211/212), com extratos de pagamento às fls. 213 e 219. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 221). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILTON MENDES TORRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula: a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.247.635-7), mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1966 a 31/12/1975 e do tempo especial de 14/10/1996 a 05/03/1997; b) sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria (de 22/01/1997 a 22/10/1998); c) o pagamento dos valores decorrentes da incidência de juros de mora sobre o montante em atraso pago administrativamente, relativo às diferenças entre a data do requerimento administrativo (21/01/1997) e a data do deferimento de seu benefício de aposentadoria (24/06/1997). A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/122). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124). Cópias do procedimento administrativo às fls. 130/212. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 213/226, na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/245. Produzida prova oral (fls. 258/262). Memoriais finais às fls. 267/269 e fls. 273. É o relatório. DECIDO. De início, quanto ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento de juros de mora incidente no período entre a data do requerimento do benefício e a data do deferimento da aposentadoria (entre 21/01/1997 e 24/06/1997), forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição das prestações previdenciárias é quinquenal. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Ressalte-se não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto no Código Civil, haja vista os benefícios previdenciários serem regidos por legislação especial, na qual existe a previsão de prazo específico. Apenas para esclarecer, também não se trata de aplicação da Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passa a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque o pedido ora analisado não se trata de prestação continuada, tendo em vista consistir no pagamento de juros de mora no intervalo definido entre 21/01/1997 e 24/06/1997. Assim, em 25/06/1997, iniciou-se o transcurso do prazo prescricional para o segurado reclamar o pagamento do suposto valor devido de juros de mora. Veio a fazê-lo com o ajuizamento desta ação somente em 29/11/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição do direito de reclamar o pagamento da diferença de juros de mora gerada. Quanto ao pedido de revisão do benefício, impende tecer algumas considerações. Postula a parte autora a revisão da renda mensal do benefício a ser operada em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, pretende que seja alterada a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, mediante a revisão do ato concessório, ou seja, modificando-se a análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, com o acréscimo do tempo rural e especial laborados antes da data de início da aposentadoria. Depois de referida revisão, postula sua desaposentação, mediante a renúncia deste benefício revisto e a concessão de nova aposentadoria, na qual sejam considerados o tempo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pois bem. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Quanto aos pedidos dos quais decorre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, quais sejam, o reconhecimento do tempo rural e especial laborados até a data de início do benefício (21/01/1997), há que ser reconhecido o decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o

prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 21/01/1997 (fl. 118), tendo sido a ação revisional intentada somente em 29/11/2011. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 17/07/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/08/1997, esgotando-se, portanto, em 01/08/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação. Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposestação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Em relação ao pedido de desaposestação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do

tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposentação pretendida. Passo à análise do tempo a ser considerado na concessão do novo benefício. A parte autora pretende a consideração do tempo laborado para a empresa General Motors do Brasil Ltda. após a concessão da aposentadoria. Sustenta na exordial ter laborado em condições especiais à saúde de 14/10/1996 a 05/03/1997. Consoante fundamentação já expendida, haja vista não ser possível o reconhecimento do tempo especial laborado até a data de início do benefício de aposentadoria (21/01/1997) da qual atualmente está em gozo o segurado em razão da decadência, aprecio o direito ao cômputo do tempo especial remanescente, laborado de 22/01/1997 a 05/03/1997, em razão de inexistir óbice à pretensão da parte autora. Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que

deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que a parte autora não coligiu quaisquer documentos que comprovem o tempo especial. Laborado no período de 22/01/1997 a 05/03/1997. Veja-se que para tal demonstração não se prestam os documentos de fls. 69/70 (formulário e laudo técnico), eis que se encontram datados de 20/09/1996 e, portanto, fazem prova do trabalho realizado pela parte autora apenas até esta data. Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, razão pela qual referido intervalo de trabalho deve ser considerado tempo comum. Isto posto, para fins de desaposentação, o tempo de trabalho posterior à jubilação deve ser comum. Ante o exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição do direito às diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora e a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB: 42/105.247.635-7), mediante o cômputo do tempo rural e do tempo especial laborado de 14/10/1999 a 21/01/1997; 2. nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo comum de contribuição e acrescentando as contribuições efetuadas após a concessão do benefício anterior até o início do novo benefício. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000644-11.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE JESUS GONÇALVES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.471.383-8), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições comuns e especiais, assim como no meio rural, e a revisão da RMI com base nos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em

atraso .Juntou documentos (fls. 13/136).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, determinando-se o prosseguimento da ação tão-somente quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço (fls. 140).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 155/166, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 170/172.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 175/176.É o relatório. Fundamento e decido.De início, reconsidero o despacho que deferiu a produção da prova oral e passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 01/04/1996 (fl. 58), tendo sido a ação intentada somente em 08/03/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 09/04/1997.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e da jurisprudência firmada sobre o tema, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, no ano de 2007.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.471.383-8).Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-85.2012.403.6140 - LEONILDO FERNANDES DA CUNHA(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 114/117), com os quais concordou a parte autora (fls. 123).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/135), com extratos de pagamento às fls. 136 e 139.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 141).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001741-46.2012.403.6140 - JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e no meio rural. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 190). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 193/195, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 204, em que a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de extinção da ação formulado pelo autor (fl. 207). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a não oposição do réu quanto ao pedido de desistência da ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-64.2012.403.6140 - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASCENIRDES DUTRA CAMARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula: a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/119.058.712-0), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício referentes às competências de julho/1994 a maio/1997, bem como à consideração do coeficiente de 87% (oitenta e sete por cento), proporcional ao tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 25 dias; b) sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a jubilação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/134). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 136). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 139/1160, na qual sustenta litispendência, decurso dos prazos decadencial e prescricional e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/175. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de litispendência, porquanto das informações apresentadas pela autarquia às fls. 140/144, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os dos feitos anteriores. Postula a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício a ser operada em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, pretende que seja alterada a renda mensal inicial da aposentadoria que lhe foi concedida, mediante a revisão do ato concessório, ou seja, corrigindo-se os salários-de-contribuição utilizados pela autarquia e majorando-se o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício considerado. Depois destas referidas modificações, postula o demandante sua desaposentação, mediante a renúncia deste benefício revisto e a concessão de nova aposentadoria, na qual sejam considerados o tempo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pois bem. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Quanto aos pedidos dos quais decorre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, quais sejam, correção dos salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 05/1997 e majoração do coeficiente de cálculo para 87% (oitenta e sete por cento), há que ser reconhecido o decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de

revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido em 30/07/1997 e concedido com data de início fixada em 14/09/2000 (fl. 128), tendo sido a ação revisional intentada somente em 18/07/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 03/01/2001.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/02/2001, esgotando-se, portanto, em 01/02/2011.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação.Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessivo. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não

retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposentação pretendida. Ante o exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB: 42/119.058.712-0), mediante o cômputo a alteração dos salários-de-contribuição e do coeficiente de cálculo; 2. quanto ao pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, mediante o acréscimo do tempo comum e as contribuições efetuadas após a jubilação até o início do novo benefício. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002073-13.2012.403.6140 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula: a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.481.077-7), mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/02/1972 a 31/12/1972 e a majoração do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício para 90,5% (noventa e meio por cento); b) sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria, com a inclusão do período comum de 25/01/2000 a 13/01/2001 e o reconhecimento do tempo especial de 01/02/1997 a 30/12/1998 e de 21/08/2007 a 04/03/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/228). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 230). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 213/226, na qual sustenta o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, a

improcedência do pedido. Réplica às fls. 242/266. Parecer da Contadoria às fls. 270/271. É o relatório. DECIDO. De início, diante do exposto na fundamentação da decisão monocrática proferida em Segunda Instância nos autos de n. 000265828-23.2006.7403.6183, cuja juntada de cópias ora determino, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício a ser operada em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, pretende que seja alterada a renda mensal inicial da aposentadoria que lhe foi concedida, mediante a revisão do ato concessório, ou seja, modificando-se a análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, com o acréscimo do tempo rural laborado de 01/01/1972 a 31/12/1971 e a majoração do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício para 90,5%. Depois de operada a referida revisão, postula sua desaposentação, mediante a renúncia deste benefício e a concessão de nova aposentadoria, na qual sejam considerados o tempo comum e especial e as contribuições vertidas após a jubilação. Pois bem. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Quanto aos pedidos dos quais decorre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, quais sejam, o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1972 a 31/12/1972 e a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, há que ser reconhecido o decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 31/01/1997 (fl. 182), tendo sido a ação revisional intentada somente em 14/08/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 09/04/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação. Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios

indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposeção pretendida. Passo à análise do tempo a ser considerado na concessão do novo benefício. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo comum laborado para a empresa Barão Outlet Comércio Empreendimentos Participações Feiras e Eventos Ltda. de 25/01/2000 a 13/01/2001 e do tempo especial de 01/02/1997 a 30/12/1998 e de 21/08/2007 a 04/03/2012, laborado na Volkswagen do Brasil S/A. O tempo comum encontra-se devidamente anotado em CTPS às fls. 213, razão pela qual deverá ser considerado para fins de desaposeção. Passo à análise do tempo especial. Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo e compulsando atentamente os autos, verifica-se que a parte autora não coligiu quaisquer documentos hábeis a comprovar o tempo especial laborado nos períodos guereados de 01/02/1997 a 30/12/1998 e de 21/08/2007 a 04/03/2012. Veja-se que, para tal demonstração, não se prestam os documentos de fls. 73/76 (formulário e laudo técnico), eis que se encontram datados de 09/02/1996 e, portanto, fazem prova do trabalho realizado pela parte autora apenas até esta data. Logo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, razão pela qual os intervalos de trabalho devem ser considerados tempo comum, para fins de desaposeção. Ante o exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB: 42/105.481.077-7), mediante o cômputo do tempo rural de 01/01/1972 a 31/12/1972 e a majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 90,5% (noventa e meio por cento); 2. nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a desapositar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da

aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, acrescendo-se o tempo comum (de 01/02/1997 a 30/12/1998, de 25/01/2000 a 13/01/2001 e de 21/08/2007 a 04/03/2012) e as contribuições efetuadas após a jubilação até o início do novo benefício. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002122-54.2012.403.6140 - JORGE FERNANDES FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE FERNANDES FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico foi coligido às fls. 34/39. Informação da perita social às fls. 43/44. Manifestação da parte autora às fls. 47/48 e às fls. 49/50. Réplica às fls. 52/53. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição, porquanto, entre a do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação, não decorreu o lustro legal. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário

mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a perícia médica realizada em 26/10/2012, houve constatação pela senhora perita de que a parte autora apresenta Osteoartrose degenerativa em quadril direito (envelhecimento e desgaste biológico) levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. No entanto, conforme concluiu o Expertx, a parte autora não apresenta deficiência física que gere incapacidade total, sob enfoque ortopédico (tópico discussão e quesito 4 do juízo). Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto existe a possibilidade de exercer atividades profissionais. Assim, vez que a parte autora não preenche o requisito da deficiência, prejudicada a análise da miserabilidade. A parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-75.2012.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMERICO DANTAS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que sua esposa, Maria Madalena Pinheiro da Silva, havia ingressado com pedido de concessão de auxílio-doença, sendo que lhe foi pago o benefício até 30/08/2011. Após esta data, muito embora estivesse acometida por neoplasia maligna no estômago, a autarquia indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício, ao fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Com o referido indeferimento, a segurada falecida viu-se obrigada a ingressar com ação judicial para obter a concessão do benefício, haja vista que seus problemas de saúde impediam-na de exercer atividade profissional. Nesta ação, obteve a antecipação dos efeitos da tutela, mas, mesmo instada, a autarquia deixou de dar cumprimento à ordem judicial. Sua esposa veio, então, a falecer dia 08/02/2012 sem que recebesse em vida o benefício, o que lhe gerou diversos danos. Juntou documentos (fls. 12/117). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 122). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/126, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/143. Produzida prova oral (fls. 152/160). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC, eis que devidamente instruído. De início, registro a legitimidade da parte ativa, sucessor ou espólio, para postular indenização por danos morais (Precedente: REsp 921829/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009). Além disso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados (AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias

fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. É certo da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Logo, em princípio, o indeferimento, por si só, ainda que conflite com outras opiniões médicas que recomendem o deferimento, não é suficiente para malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado, se não houver demonstração de ato da Administração Pública que fuja do padrão de técnico-pericial conforme os elementos examinados. No caso dos autos, no entanto, o potencial incapacitante da doença (neoplasia maligna no estômago) e a proximidade da cirurgia realizada de gastrectomia total, com recidiva, tratamento quimioterápico e quadro depressivo, evidenciam que os peritos erraram no diagnóstico e principalmente no prognóstico, ao negarem a prorrogação do benefício. Senão vejamos. Houve três apreciações de pedidos de prorrogação ou concessão do benefício, com conclusão pela capacidade, em 23/08/2011 (fl. 34), 06/09/2011 (fl. 35), 28/09/2011 (fl. 23). Verifica-se que tais análises apostaram, de forma indevida, num prognóstico de que a laborterapia irá colaborar em sua recuperação total. Já foi concedido benefício em tempo hábil para convalescença pós-operatória (fl. 34) e de ausência de sinais de recidiva, quando, na verdade, o laudo da perita judicial juntado nos autos da ação conexa nº 0011028-67.2011.4.03.6140 atesta que não houve recuperação e que à época da cessação do benefício a segurada permanecia incapacitada, em vigência de quimioterapia e com recidiva da doença, conforme relatórios descritos do item II.3.a (02/09/2011) e III.3 (21/10/2011). Nesse cenário, e não somente pela internação e morte fulminante da segurada nos meses subsequentes, é possível dizer que, quando da cessação do benefício, a segurada estava em pleno tratamento da moléstia que a acometeu, a qual gerou diversos sintomas (depressão, perda de peso etc.), que poderiam ter sido constatados *ictu oculi* pelo INSS, até pela gravidade da doença. Afigurou-se, portanto, desarrazoada a cessação do benefício, com aptidão suficiente para gerar dano moral à segurada e ao seu marido autor, acentuando o sofrimento próprio da doença de que padecia a segurada, ofendida em sua dignidade, obrigando-a a socorrer-se da via judicial para restabelecer seu benefício. Para compensar o lesado e evitar a reiteração de atos dessa natureza, arbitro a indenização de forma razoável e proporcional em R\$15.000,00 (quinze mil reais), no que me alinho à jurisprudência do E. TRF-3ª Região: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DANO MORAL CARACTERIZADO. EMPRÉSTIMO. DANO MATERIAL INOCORRENTE. 1. Discute-se o direito à indenização por danos morais e materiais, em razão da cessação de benefício previdenciário, bem como pela demora em seu restabelecimento. 2. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 3. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 4. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 5. No caso específico de benefícios previdenciários, tenho entendido que o indeferimento ou cessação de benefício não acarreta dano moral, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraído do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Todavia, no caso em

juízo, vislumbro presente a excepcionalidade a permear o pleito veiculado na inicial. 6. O autor foi submetido, em junho de 2004, a uma cirurgia de glossectomia para retirada de parte de sua língua, mantendo-se apenas 30% (trinta por cento) do órgão, submetendo-se, ainda, a sessões de radioterapia e quimioterapia, além de 40 sessões de câmara hiperbárica, por terem sido encontradas células neoplásicas também em gânglios, após o que, em razão de complicações da radioterapia, houve a necrose da mandíbula, sendo necessária nova intervenção para reconstrução e colocação de prótese, cirurgia esta que, segundo conta dos autos, ocorreu em janeiro de 2006 (f. 25/26). Desta forma, quando da cessação do benefício em setembro de 2005, o autor encontrava-se em pleno tratamento da moléstia que o acometeu, doença grave, a qual, segundo esclarece o perito judicial, acarretou grande dificuldade para articulação de palavras, além de ter o autor sua alimentação prejudicada, ingerindo apenas líquidos, emagrecendo cerca de 20 (vinte) quilos, além da salivação constante que o obriga ao uso contínuo de lenço, tudo em decorrência da cirurgia realizada. 7. Quando da realização da perícia, determinando a cessação do benefício, já se evidenciavam todas estas sequelas, as quais podiam ser constatadas *ictu oculi* pelo perito do INSS, bem assim a gravidade da doença em comento. Tanto assim que a autarquia acabou por restabelecer o benefício em fevereiro de 2006, bem como, nos autos da ação previdenciária, foi constatada a incapacidade total e permanente do autor desde a primeira cirurgia por ele realizada em junho de 2004. 8. Afigurou-se desarrazoada a cessação do benefício, causando transtornos das mais diversas ordens ao autor, pois se encontrava totalmente incapacitado fisicamente, tendo o INSS lhe retirado o único meio de sustento. 9. Deve ser considerada a situação aflitiva pela qual já se encontrava o autor, a qual foi seriamente agravada em razão da cessação do benefício, ainda mais considerando ser o ele provedor da família, possuindo filha de apenas 07 (sete) anos. 10. O ato praticado pela autarquia, consubstanciado na infundada cessação do benefício, bem assim na demora do restabelecimento deste, são aptos a causar dano moral ao autor, considerando sua evidente situação de incapacidade laborativa, acarretando situação de sofrimento psicológico, em razão do desamparo financeiro. 11. Diante das provas constantes dos autos, considero presente o nexo causal entre o ato do INSS e o dano causado em decorrência da cessação do benefício, sendo de rigor a responsabilização pelo infortúnio, gerando-se o direito à indenização por dano moral, o qual reputo caracterizado, consistente no sofrimento gerado pela perda financeira, o qual provocou verdadeiro desequilíbrio no bem estar do autor e de sua família que se viram desamparados, além de obrigá-lo a socorrer-se da via judicial para ver restabelecido o benefício, em razão da inércia da autarquia, ato que foge à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. 12. No tocante ao quantum devido a título de indenização, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, arrimada nos princípios da moderação e de razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais), como hábil à reparação do dano, consubstanciado no sofrimento causado ao autor, pela indevida cessação do benefício. 13. O montante relativo à indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), aplicando-se juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e deverá ser calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral, com os ajustes provenientes das ADIs 4357 e 4425. 14. Não há falar em condenação do INSS a indenizar danos materiais em decorrência de ter o autor contraído empréstimo, pois, consoante documento de f. 44, o contrato foi firmado com a instituição financeira em 14.09.2005, ou seja, antes da perícia médica que determinou a cessação do benefício (04.10.2005). Portanto, a iniciativa do autor em pactuar o empréstimo não se deveu ao ato de cessação do benefício; ainda que estivesse o benefício com alta programada para 06.09.2005, tal fato ainda não era certo, seja diante do pedido de prorrogação apresentado pelo autor antes desta data, bem como em razão da obrigatoriedade de realização da perícia médica. Os valores em atraso, decorrentes da cessação do benefício, serão recebidos pelo autor, seja na via administrativa ou na judicial, razão pela qual não há falar em dano material indenizável a este título. 15. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, AC 00094393920064036100 JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Descabe, no caso, falar em danos materiais, que não fizeram parte do pedido final e diante da ação conexa que cobra os valores devidos a título de benefício previdenciário. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor a título de indenização por danos morais o valor de R\$15.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 363, STJ) e juros de mora desde a cessação indevida do benefício (Súmula nº 54, STJ), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002420-46.2012.403.6140 - CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 138/142), com os quais concordou a parte autora (fls. 155). Expedido ofício requisitório (fls. 163), com extrato de pagamento às fls. 166. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 168). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do

credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003061-34.2012.403.6140 - CATARINA FERREIRA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 164/166), com os quais concordou a parte autora (fls. 171). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 173/174), com extratos de pagamento à fl. 183/184. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 186). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003093-39.2012.403.6140 - SEBASTIAO LINHARES DE PINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO LINHARES DE PINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 31/12/1967 a 31/05/1977, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/113.582.656-8), mediante o afastamento da reafirmação da data do requerimento para 31/07/2005, e o recálculo da renda mensal inicial com base nos critérios de concessão anteriores às alterações promovidas pelas Emenda Constitucional n. 20/98. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/130). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Contestação do INSS às fls. 134/136, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/145. Produzida prova oral (fls. 151/156). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, matéria cognoscível de ofício, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 30/06/1999 (fls. 16), sendo indeferido por comunicação de decisão datada de 11/07/1999 (fls. 41), sem notícia da data em que o segurado tomou ciência do indeferimento. Inconformado, o segurado interpôs diversos recursos administrativos, sendo que o procedimento administrativo tramitou até ulterior concessão do benefício, consoante carta de concessão datada de 09/02/2007 (fls. 122). Assim, esteve suspenso o prazo prescricional ao longo de todo o trâmite do procedimento administrativo, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Com a decisão concessória em 09/02/2007, retomou-se o transcurso do prazo prescricional, sendo este o termo inicial da contagem. Destarte, impende ser reconhecida a prescrição das parcelas devidas no quinquênio que antecede a propositura da ação em 18/12/2012. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu início substancial de prova material às fls. 18/19 e fls. 28, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material se encontra em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 152/156), que foram uníssonas em afirmar que o Autor residiu em Tauá/CE, na Fazenda Queimada, de propriedade Antonio Veloso Loiola, juntou com outras famílias, ocasião em que trabalhavam na agricultura, especialmente no plantio de arroz, milho, feijão, algodão e mandioca. Embora tenha formulado pedido de reconhecimento do tempo rural a contar de 31/12/1967, tendo em vista que o Autor afirmou em Juízo ter iniciado o trabalho rural apenas em 1970, ano no qual se mudou com sua família para a Fazenda Queimada, entendo possível demonstrado o labor rural somente a contar deste ano. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 31/05/1977, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 109), cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, a parte autora passa a somar 37 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998). Logo, desde a data originária de requerimento do benefício de aposentadoria (30/06/1999), a parte autora já contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Destarte, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em memoriais finais, indefiro-o, tendo em vista que a parte autora encontra-se e gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os

períodos de 01/01/1970 a 31/05/1977 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, desde a data do requerimento originário do benefício (30/06/1999), respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000252-37.2013.403.6140 - JUCIARA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCIARA DA SILVA, representada por JOSEFA MARIA DA SILVA, qualificadas nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo formulado em fevereiro de 2012. Juntou documentos (fls. 08/46). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido a antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova técnica (fls. 49/50-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 61/70 e o laudo médico pericial às fls. 71/75. Réplica às fls. 79/80. O INSS manifestou-se à fl. 81. Parecer do Ministério Público às fls. 83/88. O feito foi convertido em diligência (fls. 90/90-v.). A parte autora manifestou-se às fls. 92/93 e o INSS à fl. 99. Parecer do MPF às fls. 101/102. Às fls. 116/119, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada. A parte autora se manifestou às fls. 124/125 e o INSS às fls. 128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/02/2012 - fls. 41) e a do ajuizamento da ação (28/01/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:Quanto à deficiência, foi constatado pela perícia médica realizada em 16/04/2013 (fls. 71/75) que a parte autora apresenta deficiência mental moderada (quesito 05 do Juízo), tendo sido encontradas alterações de funções mentais globais e específicas (quesito 03 do Juízo).Esclareceu a Sra. Perita Judicial: O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas, que não visam a inserção no mercado de trabalho pois não atende a demanda de produção. É menor de 16 anos de idade. Depende de cuidados para os atos da vida diária. É alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil (fl.73).No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 22/03/2013 (fls. 61/70) demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.A senhora assistente social constatou que a parte autora reside com a mãe, Sra. Josefa, o padrasto, Sr. Renato, e dois irmãos menores de idade (Junior e Juliana), em um imóvel alugado.A casa possui três cômodos e se encontra em péssimo estado de conservação. O domicílio é guarnecido por móveis antigos, sendo que, em resposta ao quesito n.13 do Juízo, a senhora perita afirmou serem os eletrodomésticos insuficientes para o uso da família. A rua é pavimentada, tem energia elétrica e saneamento, mas (...) não há equipamento educacional e equipamento de saúde próximo e o transporte é precário (fl.65). A mãe da parte autora informou que o núcleo familiar se mantém com a remuneração proveniente de seu trabalho R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por mês.Embora desempregado, o padrasto da demandante aufera a renda informal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada ao sustento de seus próprios filhos, razão pela qual referido valor não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, vez que se destina à manutenção de núcleo familiar distinto.Conquanto tenha sido demonstrado que o pai da demandante percebia, à época da realização da perícia, salário no montante de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), compulsando os autos se extrai que a parte autora não percebe pensão alimentícia.Nesse panorama, apenas o salário da Sra. Josefa integra o cálculo da renda per capita do núcleo familiar. Assim, a renda familiar per capita da parte autora consiste em R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), ou seja, o valor da remuneração mensal obtida pelo núcleo (R\$ 954,00) dividido pelo número de integrantes (cinco). Apesar de a renda mensal per capita ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente à época da realização da perícia (R\$ 678,00), entendo que, no caso dos autos, restou comprovada, por outros meios de prova, a existência da miserabilidade, em especial, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico.Com efeito, apontou a senhora perita que a renda familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Veja-se que tais conclusões são compatíveis com as condições de moradia da família e a remuneração percebida pelos integrantes.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo realizado em 01/11/2012, motivado pelo fato de ser o benefício que foi indeferido pelo réu (fls.40/42 e 58/60).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 01/11/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 116/119, competindo à autarquia manter o pagamento do benefício assistencial a parte autora. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

0000722-68.2013.403.6140 - MARIANA PESSOA BEZERRA X FLAVIA BARROS PESSOA (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIANA PESSOA BEZERRA, representada por FLAVIA BARROS PESSOA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo (12/08/2011). Sustenta que seu genitor, Eric Van Bezerra da Silva, encontra-se encarcerado e que possui baixa renda. Juntaram documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/31). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/37, em que sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Réplica às fls. 41/44. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora é absolutamente incapaz. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em

gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/9801/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/199901/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC

00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido.(APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 20. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.Contudo, não vislumbro, no caso em concreto, o preenchimento do requisito da baixa renda do segurado.Com efeito, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 32 e pelas cópias da CTPS do recluso (fls. 23), que o segurado, à época do encarceramento, encontrava-se com vínculo empregatício em aberto, com remuneração-base no valor de R\$1.020,00. Recebeu o montante de R\$ 1.326,20 no mês imediatamente anterior ao de sua prisão, o que extrapola o patamar de R\$ 862,60 estabelecido para abril de 2011.Nesse panorama, ausente o requisito da baixa renda do segurado recluso, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-22.2013.403.6140 - OSVALDO BRAGA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença proferida nos autos.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 195-verso, bem como em razão de não ter sido apreciado o pedido de conversão inversa, do tempo comum em especial.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso

dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes os vícios apontados pelo embargante. Assim, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos (excertos sublinhados): (...) Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo. Diante do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, prejudicado o pedido de conversão inversa. Com efeito, falta ao demandante interesse de agir quanto à declaração do direito à conversão do tempo comum em especial, vez que não causará efeitos financeiros favoráveis sobre a renda mensal do benefício ora revisto. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de conversão inversa do tempo comum em especial; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 09/09/1992 a 02/01/1995, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 19/12/2007 (data do requerimento administrativo), respeitada a prescrição quinquenal. (...) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se e goza de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. (...) Destarte, acolho os embargos apenas para acrescentar os parágrafos supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-30.2013.403.6140 - MIGUEL GONCALVES PERES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL GONÇALVES PERES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. Determinada a manifestação da parte autora acerca do processo indicado no termo de prevenção (fl. 125), foi requerida a desistência da ação (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-47.2013.403.6140 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 08/01/2013. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 59). Cópia do processo administrativo foi coligido aos autos às fls. 61/107. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 108/125), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/139. Parecer da contadoria judicial às fls. 143/145, no qual foi noticiada a concessão administrativa do benefício pretendido. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere das informações do sistema PLENUS de fls. 145. Denota-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.236.008-7) foi deferido com DIB em 08/01/2013, tendo o INSS apurado tempo de serviço superior ao pleiteado pelo autor na planilha de contagem de tempo de fls. 56. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001379-10.2013.403.6140 - ANTONIA CORREA SANTOS (SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 127/131). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 132), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 188/194). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 203/204), com extratos de pagamento às fls. 207/208. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 210). É o

relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001502-08.2013.403.6140 - ANALIA BEZERRA DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANALIA BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação, haja vista que não foram preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício (fls. 42/44). Designada audiência de instrução, constatou-se a ausência da parte autora, de sua advogada e das testemunhas arroladas. Na mesma ocasião, verificou-se que a ex-cônjuge do falecido encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte, tendo sido determinado à demandante a citação da litisconsorte passiva necessária (fls. 49). Devidamente intimada para sanar a irregularidade, a autora deixou de atender à determinação (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a autora, regularmente intimada, deixou de promover a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo assinalado. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-15.2013.403.6140 - EMIKO YAMAGUCHI (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMIKO YAMAGUCHI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 21/09/2013 (data do óbito). Subsidiariamente, postula a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (21/02/2013). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente da filha segurada YOSHIKO YAMAGUCHI, falecida em 21/09/2013, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferida a tutela antecipada (fls. 23). Contestação do INSS às fls. 28/32, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 33/40). Audiência de instrução às fls. 43. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Emiko em relação à filha Yoshiko não ficou demonstrada. Com efeito, apesar de demonstrado o domicílio em comum da falecida e da parte autora, não foram juntados aos autos quaisquer documentos para comprovar a efetiva dependência econômica da mãe em relação à filha. Outrossim, conquanto intimada, a parte autora deixou de produzir prova oral da alegada dependência econômica em seu favor. De outra parte, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo desde 26/06/1986 (fls. 33), renda que indica a preservação de condições dignas de sua sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda da filha morta poderia proporcionar ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA: 03/08/2007 Assim, sem se desincumbir de seu ônus de demonstrar sua dependência econômica em relação à filha falecida, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002497-21.2013.403.6140 - KARIN REGIA DO CARMO TORRES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KARIN REGIA DO CARMO TORRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados. Sustenta, em síntese, que apesar de ter se separado do segurado falecido ROGÉRIO TORRES em 26/06/2009, com ele voltou a conviver a contar de 20/11/2010. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 12/35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38). Cópias do procedimento administrativo às fls. 44/100. Contestação do INSS às fls. 103/107. Colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 113/121). É o relatório. DECIDO. Preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A parte autora casou-se com o segurado falecido, Rogério Torres, sob o regime da comunhão parcial de bens, em 25/10/2003, sendo que em 26/06/2009, o casal se separou consensualmente (fls. 17). Apesar de afirmar na exordial e em Juízo que em 20/11/2010 o casal retonou a sociedade conjugal, tal fato não restou decididamente demonstrado nos autos. Com efeito, o depoimento pessoal da parte autora per se não possui força probante suficiente a demonstrar que a Autora e o segurado voltaram a conviver maritalmente. Sem a oitiva de testemunhas compromissadas com a verdade, e os documentos acostados aos autos não possuem força probante, vez que não restou esclarecido, de modo extremo de dúvidas, a coabitação do casal, haja vista a divergência no endereço de residência do segurado (declarado no óbito: Av. Boituva, n. 500, Recanto Maravilha, Boituva/SP; e constante nos sistemas CNIS e DATAPREV: Rua Gergória Fonseca, n. 126, Centro, Santo André/SP) e da Autora (Rua Santa Cecília, n. 156, casa 06, Bairro Matriz, Mauá/SP). Veja-se que o fato de ter o demandante falecido em Boituva afasta a tese de que a demandante teria cuidado deste ao longo do alegado tratamento contra a dependência química. Outrossim, causam estranheza os fatos de que a Autora não foi a declarante do óbito do segurado e que o falecido possui vínculos empregatícios firmados com empresas localizadas em Boituva (Zanchetta Alimentos Ltda.), o que indica que tenha estabelecido residência em cidade diversa à da Autora, em momento próximo ao seu passamento. Logo, as provas dos autos indicam que o casal permaneceu separado de fato após a separação consensual. Nesses termos, para fins previdenciários, a parte autora é cônjuge divorciada que, para ter direito à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a própria parte autora confessou, em Juízo, jamais ter dependido economicamente do segurado, vez que sempre exerceu atividade remunerada. Assim, sem a prova da dependência econômica, a parte autora não tem direito ao benefício requerido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002547-47.2013.403.6140 - NELSON CAPARROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON CAPARROZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/137). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 143/152) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 154/162. Parecer da Contadoria às fls. 168. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de

outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, acrescendo-se as contribuições efetuadas após a aposentação até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça

Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002684-29.2013.403.6140 - NATAL GONCALVES DE ARAUJO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATAL GONCALVES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/02/1977 a 09/06/1980, de 09/02/1981 a 23/04/1985, de 02/06/1986 a 20/09/1986, de 23/10/1986 a 17/01/1988, de 14/09/1988 a 03/11/1988, de 01/07/1989 a 19/05/1992, de 01/07/1992 a 25/09/1995, de 02/01/1996 a 09/09/1997, de 04/11/2006 a 21/10/2008 e de 08/05/2012 a 17/05/2013 (fls. 03), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/05/2013). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). Contestação do INSS às fls. 66/85, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 96/133. Réplica às fls. 136/143, com documentos às fls. 144/149. Parecer da Contadoria às fls. 151/152. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, impende destacar que, apesar da parte autora pleitear o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Advise Vigilância e Segurança Ltda. de 01/07/1992 a 25/09/1995, verifico, consoante contagem de fls. 126/128, que a autarquia previdenciária considerou como data de encerramento deste vínculo o dia 25/09/1992. Tendo em vista que a cópia da CTPS coligida aos autos (fls. 148) encontra-se rasurada e que o demandante deixou de apresentar outras provas para corroborar a data de saída da empresa Advise Vigilância e Segurança Ltda., reputo como comprovado e incontroverso, e adoto na contagem do tempo a ser realizada, referido intervalo como iniciado em 01/07/1992 e encerrado em 25/09/1992. Passo ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima

de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 01/02/1977 a 09/06/1980, de 02/06/1986 a 20/09/1986, de 01/07/1989 a 19/05/1992 e de 02/01/1996 a 09/09/1997, os documentos apresentados às fls. 145, 146, 32/33 e 34/35 (CTPS e PPP) indicam que o demandante exerceu a atividade de motorista. Somente houve a especificação de que o demandante conduzia caminhões nos documentos de fls. 32/33 e fls. 34/35. Haja vista o item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64 presumir especialidade do trabalho dos motoristas de ônibus e caminhões, bem como diante do fato de somente ser possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, reconheço como tempo especial apenas o intervalo de 01/07/1989 a 19/05/1992. 2. os documentos coligidos às fls. 29, 146 e 168 (formulário e CTPS) indicam que de 09/02/1981 a 23/04/1985, de 14/09/1988 a 03/11/1988, de 01/07/1992 a 25/09/1992, a parte autora exerceu a função de agente especial de segurança/vigia. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, apenas períodos laborados de 09/02/1981 a 23/04/1985, de 14/09/1988 a 03/11/1988 e de 01/07/1992 a 28/04/1992 devem ser reconhecidos como tempo especial, eis que dispensada a prova do uso da arma de fogo. 3. no interregno de 23/10/1986 a 17/01/1988, a parte autora exerceu a função de ajudante de eletricitista, conforme formulário de fls. 31, tendo sido exposto a eletricidade de 440v, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pois bem. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permanecera até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, a documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário, a exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts quando ocupava o cargo de ajudante de eletricitista (equivalente às atividades de eletricitista, consoante descrição das tarefas), atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Portanto, o período de 23/10/1986 a 17/01/1988 deve ser reconhecido como tempo especial. 4. no interstício de 04/11/2006 a 21/10/2008, a parte autora, conforme PPP de fls. 37/38, trabalhou exposta a ruído de 87,8dB(A), o que supera o limite de 85 dB(A), vigente a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Assim, nos termos da fundamentação já explicitada, haja vista o uso de EPI não afastar o reconhecimento da especialidade do trabalho em relação ao agente agressivo ruído, reconheço como tempo especial o interregno de 04/11/2006 a 21/10/2008. 5. por fim, em relação do período de 08/05/2012 a 17/05/2013, a parte autora não coligiu aos autos qualquer documento que

comprove a exposição a agentes agressivos, razão pela qual o tempo não deve ser considerado especial. Veja-se que o PPP de fls. 39/40 está datado de 07/05/2012, razão pela qual somente faz prova das condições de trabalho desenvolvidas até esta data, sendo inservível à demonstração deste período guerreado. Passo a apreciar o direito à concessão do benefício. Somando-se os intervalos especiais ora reconhecidos aos períodos de trabalho especial já computados pelo INSS, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 16 anos, 06 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Outrossim, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 33 anos, 05 meses e 36 dias contribuídos na data do requerimento (26/11/2009), tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da mesma forma, a parte autora não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria comprovar 34 anos, 06 meses e 15 dias contribuídos, o que não foi feito. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/07/1989 a 19/05/1992, de 09/02/1981 a 23/04/1985, de 14/09/1988 a 03/11/1988 e de 01/07/1992 a 28/04/1992, de 23/10/1986 a 17/01/1988 e de 04/11/2006 a 21/10/2008. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002741-47.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/183). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 187). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 189/191) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 195/228. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante

esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela, haja vista ausente o perigo de dano irreparável, porquanto a parte autora se encontra atualmente em gozo de benefício de aposentadoria. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002805-57.2013.403.6140 - DAMIANA MARIA DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAMIANA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo (17/12/2012). Sustenta ser dependente de seu filho, Johnny Silva dos Santos, que se encontra encarcerado desde 24/04/2012. Juntou documentos (fls. 09/20). Determinada a emenda da exordial (fls. 26). A parte autora apresentou documentos às fls. 30/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/46, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/57. Produzida prova oral (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida

passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (17/12/2012) e a data do ajuizamento da ação (25/10/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é

atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/9801/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/199901/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200901/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado

por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ocorre que, no caso dos autos, entendo que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho Johnny não ficou demonstrada. Embora os documentos e a prova oral dos autos indiquem que o filho residia com a mãe em imóvel sito a Rua Luis Boscarol, n. 26, Vila Magini, Mauá/SP (fls. 65/66), fato é que Johnny estava desempregado desde fevereiro de 2012, consoante fls. 68. Apesar de ter mencionado que o filho auxiliava no pagamento de despesas da casa, a parte autora não esclareceu satisfatoriamente como o segurado arcava com tais custos, eis que não possuía qualquer fonte de renda na época do seu encarceramento. O depoimento das testemunhas pouco elucida sobre a alegada ajuda financeira prestada pelo filho recluso. Com efeito, embora tenham afirmado que o filho recluso arcava com as despesas da casa, a testemunha Jirlene informou que na época da prisão de Johnny estava viajando em Alagoas e a testemunha Flavia não soube informar se o segurado exercia atividade remunerada quando recluso. De outra parte, a demandante informou que, à época da prisão de seu filho, trabalhava como diarista, recebendo o montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia trabalhado, sendo que trabalhava duas vezes por semana. Logo, o fato de exercer atividade remunerada, recebendo aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, enquanto seu filho estava desempregado, autoriza a ilação de que, na realidade, a demandante era a responsável pelo lar, arcando com as despesas da família. Assim, o conjunto probatório dos autos não é suficiente a demonstrar a dependência econômica da genitora em relação ao filho recluso. Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-03.2013.403.6140 - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELIA OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB: 548.025.111-9, ocorrida em 18/07/2012 (fl.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/66). Às fls. 70/71, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/86, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou quanto ao laudo às fls. 91/95, e o INSS ficou inerte (fl.96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/01/2014 (fls. 75/78), na qual houve conclusão pela

capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o perito, no tópico discussão, que: Autora apresentou história quadro clínica que evidencia fratura de perna e cotovelo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia incapacitante, porém está curada e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após o acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 70/71 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-84.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE PAIVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DE PAIVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ser companheira de JOSÉ COPE NETO, falecido em 15/04/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 28/36). Termo de audiência às fls. 44. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. O pedido da parte autora não deve ser acolhido. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 15/04/2012, uma vez que verteu sua última contribuição em 21/03/1995, conforma CNIS de fls. 46 e CTPS de fls. 13. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou apenas 14 anos, 08 meses e 10 dias, conforme planilha, cuja juntada ora determino, baseada nos dados do CNIS e anotação da CTPS constantes dos autos). Veja-se que, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MINGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA,

QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido da parte autora não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003234-24.2013.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI TAKAKI JOAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/01/1985 a 01/10/1987, de 05/10/1987 a 26/04/2004, de 23/08/2004 a 14/06/2006, de 04/01/2007 a 12/05/2008, de 14/07/2008 a 10/11/2008, de 19/01/2010 a 12/06/2010 e de 20/08/2011 a 06/02/2012 e de 01/06/2012 a 20/12/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/95).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 99).Contestação do INSS às fls. 102/120, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo às fls. 127/205.Parecer da Contadoria às fls. 207/208. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O pedido merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposto pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido

de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 02/01/1985 a 01/10/1987 e de 05/10/1987 a 26/04/2004, os documentos apresentados às fls. 59/62 e fls. 49/66 (PPP) indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído e a agentes químicos (tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, amônia, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, acetato de n-etila, nafta). Pois bem. Os agentes químicos tolueno e xileno estavam previstos no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual ensejam o reconhecimento do tempo especial até a edição do Decreto nº 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, eis que tais agentes deixaram de integrar o rol das substâncias nocivas que tornam especial o trabalho. Sem a previsão legal para o reconhecimento do tempo especial em razão dos demais agentes químicos citados, passo a analisar a exposição ao agente agressivo ruído. No PPP de fls. 59/62, consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de 80dB(A) de 05/10/1987 a 01/09/1999 e de 88,8dB(A), entre 22/09/1999 e 20/04/2004. Neste sentido, houve exposição acima do limite legal vigente apenas no interregno de 18/11/2003 a 20/04/2004. Destarte, os interstícios de 02/01/1985 a 01/10/1987, de 05/10/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2004 devem ser reconhecidos como tempo especial. 2. por sua vez, em relação aos intervalos de 23/08/2004 a 14/06/2006, de 04/01/2007 a 12/05/2008, de 14/07/2008 a 10/11/2008, de 19/01/2010 a 12/06/2010 e de 20/08/2011 a 06/02/2012 e de 01/06/2012 a 20/12/2012, os documentos de fls. 32, 40/41, 43/45, 51/53, 68/69 (PPP) indicam que o demandante trabalhou exposto a agentes químicos (tais como benzeno, aguarrás, hidrocarbonetos, tolueno, xileno, ruído, vapores orgânicos, nafta, álcoois etc.) e a ruído. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não houve exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao longo de todo o intervalo de trabalho, a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Por sua vez, os agentes químicos não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto nos documentos consta expressamente que a informação de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, os precitados intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 12 anos, 07 meses e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial. De outra parte, acrescendo-se o tempo especial ora reconhecidos ao tempo comum constante do CNIS do INSS (fls. 24/25, reproduzido às fls. 208), a parte autora passa a somar 31 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (10/06/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 34 anos, 07 meses e 04 dias contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 02/01/1985 a 01/10/1987, de 05/10/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2004. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003372-88.2013.403.6140 - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/162.162.662-5), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na média nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/72, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do

mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DO CARMO SILVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 547.326.049-3) ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/45). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 47/49), ocasião em que sustentou a incompetência absoluta, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Produzida a prova pericial no JEF, o laudo foi encartado às fls. 108/124. Às folhas 129/130 foi concedido o pedido de antecipação de tutela, após o laudo médico. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 149). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (04/07/2012) e a do ajuizamento da ação (03/07/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em

gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/12/2013 (fls. 108/124), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de doença de Hodgkin esclerose nodular (quesitos 01 e 02 do Autor). A i. perita judicial fixou a data de início da doença em 07/07/2011 e da incapacidade total e permanente em 06/01/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 02/09/2010 e 04/07/2012. Preenchidos todos os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Nos estritos limites do pedido formulado nos autos, o benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 547.326.049-3, ocorrida em 04/07/2012, porquanto desde 06/01/2012 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 26 do Juízo).Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 547.326.049-3, ou seja, desde 05/07/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 129/130. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DO CARMO SILVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/07/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 069.082.218-90NOME DA MÃE: MARIA LESSA DA SILVEIRAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jaspe, nº. 73, Casa 01, Jd. Itapark, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-02.2014.403.6140 - NELI LEAL DE SOUSA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELI LEAL DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo (01/11/2013).Sustenta ser dependente de seu filho, Leandro leal de Sá Avila, que se encontra encarcerado desde abril de 2013.Juntou documentos (fls. 09/60).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/70, em que sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 76/77 e 78/80.Produzida prova oral (fls. 80/84.É o relatório. Fundamento e Decido.Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/11/2013) e a data do ajuizamento da ação (15/01/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.):Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício.Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da

Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC n° 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS n° 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS n° 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS n° 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria n° 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria n° 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria n° 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria n° 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria n° 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria n° 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria n° 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria n° 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria n° 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria n° 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria n° 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria n° 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria n° 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria n° 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria n° 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria n° 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC n° 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto n° 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n° 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto n° 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será

prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ocorre que, no caso dos autos, entendo que a dependência econômica da parte autora em relação ao filho Leandro não ficou demonstrada.Embora os documentos dos autos indiquem que o filho residia com a mãe em imóvel alugado, sito a Rua Domingos Dalboni, n. 329, casa 01, Jd. Columbia, Mauá/SP (fls. 26 e 85/87), fato é que, em momento próximo à prisão do segurado, ocorrida em 25/04/2013, Leandro estava desempregado, enquanto a parte autora apresentava no período vínculo formal de trabalho com a empresa Esa-Liamo Serviço de Limpeza Ltda, recebendo salário de aproximadamente setecentos reais, consoante informou em Juízo.Apesar de ter mencionado que o filho era responsável pelo pagamento do aluguel e do serviço de internet, e que após a reclusão de Leandro a família teria sido despejada, fato é que não restou esclarecido como seria possível que o segurado, desempregado desde janeiro de 2013 - e sem receber o benefício de seguro-desemprego, como mencionou a demandante em seu depoimento pessoal - arcasse com tais custos, eis que não possuía qualquer fonte de renda.Outrossim, veja-se que o endereço declarado pela demandante na exordial é o mesmo dos documentos de fls. 26 e fls. 47, estes anteriores à reclusão do segurado, o que afasta a tese de que a família tenha sido despejada.Não obstante tal quadro, a parte autora deixou de produzir prova testemunhal nos autos.Assim, o conjunto probatório dos autos não é suficiente a demonstrar a dependência econômica da genitora em relação ao filho recluso. Nesse panorama, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-23.2014.403.6140 - GERALDO PEDRO ROSA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GERALDO PEDRO ROSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação sobre o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seguintes índices: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990.Juntados documentos (fls. 05/22).Proferida sentença de improcedência acerca do pedido de aplicação do INPC sobre os depósitos do FGTS, em substituição à TR (fls. 26/34).Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 36), os quais foram acolhidos e anulada a sentença proferida (fls. 37).É o relatório. Decido.Consoante certidão de fls. 25, a parte autora já formulara idêntico pedido na ação constante às fls. 25, que foi extinta com resolução de mérito, de modo que a coisa julgada impede de reproduzi-lo no presente feito.Em face do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

0001681-05.2014.403.6140 - FRANCISCO VALLOTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO VALLOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/118).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 121).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 124/126) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em

decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data da citação, conforme pedido formulado na exordial, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002105-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELICE DE ASSIS ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde o dia seguinte ao da cessação do benefício concedido em favor de sua filha, Jaqueline Araujo Borges.Sustenta, em síntese, que apesar de ter se separado judicialmente do segurado falecido RANULFO SILVA BORGES, com ele voltou a residir três meses após a separação, permanecendo em sua companhia até a data do óbito.A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 11/40.O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41).Contestação do INSS às fls. 47/50, ocasião em que sustentou a preliminar de carência da ação, diante da falta de qualidade de dependente, e no mérito pungou pela improcedência do feito.Réplica às fls. 57/61.Proferida sentença de procedência (fls. 63), contra a qual as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 71/74 e fls. 75/83).Declarada nula de ofício a sentença proferida, ante a ausência de prova oral (fls. 95/96).Produzida prova oral (fls. 104/109).É o relatório. DECIDO.De início, afastado a preliminar arguida, porquanto se confunde com o mérito e com este será analisada.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os coautores provaram os fatos constitutivos de seus direitos, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora casou-se com o segurado falecido, Ranulfo Silva Borges, sob o regime da comunhão parcial de bens, em 19/07/1986 (fl. 24). O casal teve três filhos (fls. 22/23).Conforme certidão de óbito de fls. 22 e prova oral, o casal se separou judicialmente em 1997, ocasião em que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos da demandante. No entanto, apenas três meses após o pedido de separação, conforme relato da Autora, o casal reconciliou-se, retomando a sociedade conjugal.Veja-se que os documentos coligidos aos autos indicam o endereço comum do casal (fls. 17, 22, 26/32) na Rua Egenes Rimazza Gianoni, n. 1504, Jd. Zaira, Mauá/SP, em momento próximo ao óbito.Outrossim, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o casal coabitou até o momento do óbito do segurado, ocasião em que, inclusive, foi assistido pela Autora.Nesses termos, para fins previdenciários, restou demonstrado que a parte autora é cônjuge do segurado, vez que não houve rompimento do vínculo conjugal apesar do pedido de separação judicial. Logo, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o falecido possuía qualidade de segurado, porquanto estava aposentado por idade desde 05/05/2003 (fl. 33). Logo, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão da pensão por morte.O termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 132.328.930-2 (14/02/2008), concedido em favor da filha da Autora, vez que a demandante formulou requerimento administrativo de concessão da pensão por morte em nome próprio (fls. 19).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RANULFO SILVA BORGES, desde 14/02/2008. Mantidos os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 63-verso.O montante em atrasado deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002111-54.2014.403.6140 - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CIRSO PEREIRA DOS PASSOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.188-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/39, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de

natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/03/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 71.123,17 (fls. 13). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cr\$ 226.189,54, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 127.120,76 (fls. 13). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-39.2014.403.6140 - JOSE PRIMO DIAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PRIMO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/03/1973 a 15/08/1974, de 06/05/1975 a 06/08/1982 e de 28/10/2004 a 05/01/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/04/2013). Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95). Contestação do INSS às fls. 99/101, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 103/104. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de

1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 01/03/1973 a 15/08/1974, o documento apresentado às fls. 32 (CTPS) indica que o demandante exerceu a atividade de ajudante de motorista. Não consta no documento a especificação de que o demandante auxiliava motorista de caminhão ou ônibus, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64.2. por sua vez, em relação ao intervalo de 06/05/1975 a 06/08/1982, a parte autora apresentou os documentos coligidos às fls. 55/60 (formulário), nos quais consta a informação de que trabalhou exposta a ruído e poeiras minerais. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a empresa afirma não constar com laudo técnico, documento indispensável à comprovação dos níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante. Outrossim, o agente agressivo poeiras minerais foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização de sua tipo de composição e quantificação, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1043 .. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação

especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. por fim, em relação ao intervalo de 28/10/2004 a 05/01/2012, o PPP de fls. 71/74 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 75dB(A) entre 28/10/2004 a 05/01/2005 e de 80dB(A) no interregno de 06/01/2006 a 31/07/2012, bem como a lubrificante mineral.Ocorre que o limite legal no período era de 85 dB(A), em razão do Decreto 4.882/03. Portanto, o trabalho se deu abaixo do patamar de tolerância, razão pela qual não enseja o reconhecimento do tempo especial.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 83/86. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria guerreada.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002792-24.2014.403.6140 - ZILDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ZILDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal do benefício originário ao de sua pensão por morte, qual seja, a aposentadoria especial de NB: 46/085.069.977-0, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 10/18.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/35, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido ates de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.De início, rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Contudo, entre a data de início do benefício de pensão por morte (30/07/2012) e a data do ajuizamento da ação (13/08/2014), não transcorreu o lustro legal, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu

intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que

antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com renda mensal inicial de R\$ 2.748,87. Este valor corresponde à renda mensal da aposentadoria vigente no momento do óbito do segurado instituidor do benefício, que era titular de aposentadoria especial desde 21/03/1989. Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, há registro de que o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial revista, mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, revisão que se convencionou denominar buraco negro. Embora não tenham sido apresentados documentos que comprovem os cálculos realizados na referida revisão, com a indicação expressa do valor da nova renda mensal inicial apurada, fato é que os extratos disponíveis indicam a possibilidade da limitação da renda mensal inicial ao limitador previdenciário, tais como os disponíveis no sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada aos autos ora determino. Com efeito, ao compararmos o valor da renda mensal atualizada em julho/2011 com o valor do quadro abaixo, elaborado a partir de estudos realizados pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul da 4ª Região, verifica-se a possibilidade de haver diferenças devidas à parte autora em razão do reenquadramento dos valores do teto previdenciário: Assim, tendo em vista que, em julho/2011, a renda mensal do benefício originário da pensão por morte era de R\$ 2.589,85, denota-se houve limitação do benefício originário ao teto previdenciário, com a possibilidade de diferenças em favor da demandante. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício originário da pensão por morte da parte autora ao teto previdenciário, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora (NB: 159.307.515-1), evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria especial originária de NB: 085.069.977-0 (aplicando-se as diferenças provenientes das revisões operadas) calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas desde a data de início do benefício de pensão por morte (30/07/2012), observando-se, se o caso, o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-09.2014.403.6140 - SILVIO RODRIGUES RABOLA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO RODRIGUES RABOLA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/085.845.426-2 aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 10/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/34, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do assunto constante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada às fls. 18. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/08/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,

julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a

CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início em 01/05/1989. Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, há registro de que o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial revista, mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, revisão que se convencionou denominar buraco negro. Pois bem. Embora não tenham sido apresentados documentos que comprovem os cálculos realizados na referida revisão, com a indicação expressa do valor da nova renda mensal inicial apurada, fato é que os extratos disponíveis indicam a possibilidade da limitação da renda mensal inicial ao limitador previdenciário. Não obstante, veja-se que as informações disponíveis no sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada aos autos ora determino, também autorizam a ilação de que o benefício da parte autora especial sofreu limitação ao teto. Com efeito, ao compararmos o valor da renda mensal atualizada em julho/2011 com o valor do quadro abaixo, elaborado a partir de estudos realizados pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul da 4ª Região, verifica-se a possibilidade de haver diferenças devidas à parte autora em razão do reenquadramento dos valores do teto previdenciário: Assim, tendo em vista que, em julho/2011, a renda mensal do benefício originário da pensão por morte era de R\$ 2.589,85, denota-se que houve limitação ao teto previdenciário. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício originário da pensão por morte da parte autora ao teto previdenciário, a demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se, se o caso, o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-48.2014.403.6140 - JOSE VICENTE DE LIMA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VICENTE DE LIMA postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário e aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.501.980-2) mediante a aplicação do IRSM de 39,67% como índice de reajuste de seu salários-de-contribuição (fls. 04), bem como a aplicação de índices integrais que preservem o valor real do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Citado, o Réu contestou o feito às fls. 23/29. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2003.61.84.025223-9), na qual a parte autora formulou pedido parcialmente idêntico ao destes autos, de revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado procedente, com trânsito em julgado em 06/08/2004 e cumprimento da obrigação pela autarquia comunicada em 01/04/2005. Nesse panorama, reconsidero a decisão de fls. 19 e reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício mediante a aplicação de índices integrais visando a manutenção do valor real. Nenhuma prova restou de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Com efeito, a parte autora impugna, em sua fundamentação, os índices de reajustamento de modo genérico, sem que tenha apresentado qualquer demonstrativo dos percentuais de reajuste

que entende devidos. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, em determinado mês, o INSS teria utilizado percentual de reajustamento diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar os pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007) Destarte, ao benefício da parte autora foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, não havendo prova qualquer de descumprimento à legislação previdenciária. Em face do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a coisa julgada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação do pedido de aplicação do IRSM. 2. com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-39.2014.403.6140 - DEUSELINO MARTINS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSELINO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposeção e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/48). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 53/70) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposeção dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento

administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS

199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, conforme pedido formulado na exordial, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002995-83.2014.403.6140 - OSMAR FIRMINO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR FIRMINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/56).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 64/81) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou

regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data da citação, conforme pedido formulado na exordial, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003026-06.2014.403.6140 - NICKOLAS TAYLLON SANTOS X CLAUDIOMERIO LIMA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NICKOLAS TAYLLON SANTOS, representado por seu genitor, ambos com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 27) e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/39), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44. Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 49/51).Interposto recurso de apelação e encaminhados os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática para anular a r. sentença,

determinando-se a realização de estudo social (fls. 71/73). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame agendado (fls. 89). O estudo social foi coligido aos autos às fls. 90/100. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido em 05/03/2010, conforme se infere do laudo socioeconômico e das informações do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Por outro lado, a pretensão deduzida nesta ação objetiva a concessão do benefício assistencial a partir a data do laudo pericial, o qual até a presente data não foi elaborado. Logo, como o autor obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual, tendo em vista o pedido formulado nestes autos. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários ou custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003087-61.2014.403.6140 - CLAUDIO ZANETTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO ZANETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/74). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 80/91) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de

Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, conforme pedido formulado na exordial, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003215-81.2014.403.6140 - JOSE LUZIA FERREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUZIA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls.31/56).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.59).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência (fls.63/80). É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do

artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento do benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento

(RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003657-47.2014.403.6140 - BENJAMIN ALVES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 35/36. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de revisão de benefício formulado nos autos de n. 2007.6317.007876-0, ao passo em que existiria coisa julgada apenas parcial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista a coisa julgada identificada às fls. 23/36 ser apenas parcial. Com efeito, nos autos de nº 2007.63.17.007876-0, a parte autora formulou pedido de revisão mediante readequação apenas do teto alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, sem haver menção ao novo limitador estipulado na Emenda n. 41/03. Destarte, acolho os embargos, alterando os vícios acima apontados, razão pela qual anulo a sentença proferida e substituo-a pela seguinte decisão (excertos sublinhados): (...) A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2007.63.17.007876-0), na qual a parte autora postulou a revisão de seu benefício com base na readequação ao novo teto estipulado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (fls. 23/29). O precitado feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentença já transitada em julgado (fls. 30/34). Logo, diante da existência de sentença com trânsito em julgado de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão com base na alteração do valor-teto referente à Emenda Constitucional n. 20/98. Portanto, determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício com fundamento nas modificações trazidas pela EC n. 41/03. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados.

0004282-81.2014.403.6140 - GETULIO NUNES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GETULIO NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados. Sustenta, em síntese, ter direito ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 01/10/1975 a 20/12/1976, de 23/12/1976 a 02/02/1988, de 01/07/1988 a 12/08/1988, de 01/10/1988 a 08/08/1989, de 01/09/1989 a 29/10/1993 e de 03/11/1993 a 10/06/2001. Juntou os documentos de fls. 22/70. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu

com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 11/06/2001 (fl. 27), tendo sido a ação intentada somente em 17/12/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 04/07/2001. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/08/2001, esgotando-se, portanto, em 01/08/2011. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, inc. IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-10.2014.403.6317 - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal de Santo André. Juntou documentos (fls. 18/55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/59. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61). A parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 65/79. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/89. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 94 e 95/97. Parecer da Contadoria às fls. 98/126. Concedidos os efeitos da antecipação da tutela e, diante da incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 134/135). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do primeiro benefício cessado na via administrativa (30/12/2007, fls. 109) e a do ajuizamento da ação (06/03/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao

exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/06/2014 (fls. 80/89), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de auxiliar de enfermagem, em virtude do diagnóstico de síndrome do impacto nos ombros (quesitos 02, 03 e 08 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 16 do Juízo, é 28/06/2006. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 17/09/1974) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 28/06/2006, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 138.078.637-9 ser restabelecido. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 20/02/2005 a 30/12/2007. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/138.078.637-9) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 01/01/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 134/135, ficando mantida a antecipação da tutela. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-50.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-25.2011.403.6140) TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A (SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A em que se postula a integração da sentença de fls. 490. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não apreciado o pedido de homologação da desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o qual foi formulado para viabilizar o deferimento de pedido de parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto, de fato, não foi analisado o expresso pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 476/477). Destarte, acolho os embargos, integrando ao julgado o pronunciamento acerca do pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual a sentença passa a conter a seguinte fundamentação e dispositivo: (...) Preenchido o requisito previsto no art. 38 do CPC, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela embargante às fls. 476/477. Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para alterar a fundamentação e dispositivo do julgado, nos termos acima explicitados, mantendo, no mais, a sentença de fls. 490 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006472-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA GOMES DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007042-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUTO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007108-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA NASCIMENTO NORONHA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007201-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENICIA REGINA DA CONCEICAO BRAGA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011847-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSULTORIO INFANTIL DR. ANIBAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000402-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARC CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E X LUIS GUSTAVO PICININI CESTARI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001678-21.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP275955 - TATIANI DOMINGOS

DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001275-18.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SELECTRUCKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-64.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INJEPLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003256-82.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Analisando os autos, não obstante o requerimento de extinção com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, observo que o documento de fls. 22 demonstra que houve o pagamento do crédito tributário, tal como alegado pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. No caso, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003258-52.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-77.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA DE OLIVEIRA BARBEIRO ARAGAO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, em razão da existência de processo análogo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 32 e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-29.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CARLOS ALVES LINAN

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001734-83.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002977-62.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELAINE DE PAIVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-48.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA X SUBSECRETARIO DO TESOURO NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauá em face do Subsecretário do Tesouro Nacional em que se postula a concessão de liminar que lhe assegure o direito de celebrar a repactuação de dívida com a Caixa Econômica Federal, oriunda de operação de crédito realizada com recursos do FGTS ou, subsidiariamente, que a documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado seja considerada suficiente para comprovar a inexistência de condenação do impetrante por descumprimento de preceito constitucional. A análise do pedido de liminar foi postergada para após o término do recesso forense (fls. 83/84). Às fls. 89/90, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, eis que o impetrante é beneficiário de isenção. À vista da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001354-9) - MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 235/236), com os quais concordou a parte autora (fls. 242). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 258/259), com extratos de pagamento às fls. 260 e 263. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 265). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000234-84.2011.403.6140 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE MELO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 193), com os quais concordou a parte autora (fls. 216). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 227/228), com extratos de pagamento à fls. 229 e 233. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 235). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 135/137), com os quais concordou a parte autora (fls. 142). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 145/146), com extratos de pagamento às fls. 155/156. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 158). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000637-53.2011.403.6140 - SILVIO CLOVIS DOS SANTOS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 191/194), com os quais concordou a parte autora (fls. 199). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 211/212), com extratos de pagamento às fls. 213 e 216. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 218). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000703-33.2011.403.6140 - BATISTA LIMA CORREA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 247/250), com os quais concordou a parte autora (fls. 252). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 259/260), com extratos de pagamento às fls. 261/262 e 264. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 266). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000834-08.2011.403.6140 - MILTON SOARES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X MILTON SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 160/168). Determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 200/202), sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 210/211), com extratos de pagamento às fls. 212 e 223. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 235). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001432-59.2011.403.6140 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 116/121). Determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 152/154), sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 171/172), com extratos de pagamento às fls. 173/174 e 179. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 181). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001529-59.2011.403.6140 - WAGNER BARBOZA (SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 126/131). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos da parte autora (fls. 145). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 188/189), com extratos de pagamento às fls. 190 e 195. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 197). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001714-97.2011.403.6140 - ACACIO DOS SANTOS FILHO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 133/135), com os quais concordou a parte autora (fls. 154). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164), com extratos de pagamento às fls. 165 e 167. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 169). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002153-11.2011.403.6140 - ANTONIO FELIX DE LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 204/205), com os quais concordou a parte autora (fls. 211). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 223/224), com extratos de pagamento às fls. 225 e 228. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 230). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002966-38.2011.403.6140 - DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 289/290), com os quais concordou a parte autora (fls. 299). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 304/305), com extratos de pagamento às fls. 318/319. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 321). É o relatório. Decido. Diante do

silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003626-32.2011.403.6140 - JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 237/238). Determinada a citação, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 254/256), sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 278/279), com extratos de pagamento às fls. 280 e 283. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 205). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008875-61.2011.403.6140 - JOSE NICOLAU MAIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICOLAU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 143/146), com os quais concordou a parte autora (fls. 159). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 174/175), com extratos de pagamento às fls. 178 e 181. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 183). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009231-56.2011.403.6140 - ADEMIR RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 110/112), com os quais concordou a parte autora (fls. 131). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 146/147), com extratos de pagamento às fls. 151/152. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 154). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009333-78.2011.403.6140 - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 80), com os quais o INSS concordou (fls. 94). Após o pagamento do débito, a parte requereu o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora. Expedido ofício requisitório complementar (fls. 313), com extrato de pagamento às fls. 316. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 318). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 98/101), com os quais concordou a parte autora (fls. 105). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 116/117), com extratos de pagamento às fls. 120/121. Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 123). É o relatório. Decido. Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO

GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 122/125), com os quais concordou a parte autora (fls. 129/130).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 139/140), com extratos de pagamento às fls. 143/144.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 146).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010173-88.2011.403.6140 - JOSE DIAS DA MOTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 170/172), com os quais concordou a parte autora (fls. 180).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 191/192), com extratos de pagamento às fls. 193 e 199.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 201).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000150-49.2012.403.6140 - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 130/132), com os quais concordou a parte autora (fls. 143).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 149/150), com extratos de pagamento às fls. 1155/156.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 158).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000438-94.2012.403.6140 - JOSE MUNIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 243/251), com os quais concordou a parte autora (fls. 257).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 282/283), com extratos de pagamento às fls. 286/287.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 289).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000653-70.2012.403.6140 - JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 116/119), com os quais concordou a parte autora (fls. 124).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/135), com extratos de pagamento às fls. 136 e 142.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 144).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000980-15.2012.403.6140 - CARLOS ALFREDO FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 88/89), com os quais concordou a parte autora (fls. 109).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 122/123), com extratos de pagamento às fls. 125/126 e 128.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 130).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001047-77.2012.403.6140 - CAROLINA RIBEIRO DA CRUS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RIBEIRO DA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 89/91), com os quais concordou a parte autora (fls.96).Expedidos ofícios requisitórios (fls.102/103), com extratos de pagamento às fls. 112/113.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 115). É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001081-52.2012.403.6140 - HERMES LAURO DE SALLES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES LAURO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 204/207), com os quais concordou a parte autora (fls. 220).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 227/228), com extratos de pagamento às fls. 229 e 232.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 234).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001377-40.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 175/182), com os quais concordou a parte autora (fls. 187).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 195/196), com extratos de pagamento às fls. 200/201.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 203).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-98.2010.403.6139 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados

0000438-68.2010.403.6139 - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002199-03.2011.403.6139 - DIVANITA DE LIMA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 136/145

0005478-94.2011.403.6139 - PEDRO ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia).

0006489-61.2011.403.6139 - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados;

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 131/138

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 002/20151. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 54/55, depreque-se a designação de audiência, intimando-se a parte autora para a oitiva das testemunhas arroladas. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à COMARCA DE ITARARÉ/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório informativo apresentado às fls. 110/111.

0000273-50.2012.403.6139 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia).

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0003232-91.2012.403.6139 - NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 261, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 174/182. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 67/77

0001026-70.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social apresentado às fls. 81/84.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia)

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 74/82

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 63/64.

0001999-25.2013.403.6139 - DANIEL MITIHAR SAKAMOTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados

0002140-44.2013.403.6139 - IDOLENCIO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002288-55.2013.403.6139 - ZILDA PEREIRA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000173-27.2014.403.6139 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 53

0000222-68.2014.403.6139 - ISIANE KELLY DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 43/47

0000426-15.2014.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social apresentado às fls. 44/48.

0000511-98.2014.403.6139 - IVONE DE JESUS MELO ROCHA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000534-44.2014.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia)

0000905-08.2014.403.6139 - CATARINA DE JESUS GOMES CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0000906-90.2014.403.6139 - VANI DONIZETE FERREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 62/66.

0001095-68.2014.403.6139 - CALIXTO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (parte autora não compareceu à perícia)

0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico

apresentado a fls. 30.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 67/75

0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 37/45

0001744-33.2014.403.6139 - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 65/73

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico (a parte autora não compareceu à perícia)

0002093-36.2014.403.6139 - RUBENS RIOS(SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 44/52

0002416-41.2014.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico apresentado a fls. 44.

0002677-06.2014.403.6139 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo socioeconômico

apresentado a fls. 24/29

0002737-76.2014.403.6139 - SERGIO LEAL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001254-16.2011.403.6139 - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 54, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 51/52. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001470-69.2014.403.6139 - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001588-45.2014.403.6139 - JOSE FOGACA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001589-30.2014.403.6139 - OLIMPIO PEREIRA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 43/59.

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001999-88.2014.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002170-45.2014.403.6139 - JOSE BUENO DE MORAES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002767-14.2014.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004654-38.2011.403.6139 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006580-54.2011.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006744-19.2011.403.6139 - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008440-90.2011.403.6139 - ETELVINA LEITE DE ASSIS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011075-44.2011.403.6139 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X LIDIANE LOPES DE ALMEIDA X MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011081-51.2011.403.6139 - SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000016-25.2012.403.6139 - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000944-73.2012.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001324-96.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001913-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002991-20.2012.403.6139 - ARRIGO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000579-82.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 110/112, destituo a assistente social nomeada à fl. 90/91, e em substituição, nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 90/91.Intime-se.

0001120-18.2013.403.6139 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001526-39.2013.403.6139 - ARCINDO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001566-21.2013.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000503-24.2014.403.6139 - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 42/44, destituo a assistente social nomeada à fl. 30, e em substituição, nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 30.Intime-se.

0002489-13.2014.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0002748-08.2014.403.6139 - JOAO CARLOS MACHADO DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000419-23.2014.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000422-75.2014.403.6139 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000453-95.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 1605

MONITORIA

0002724-48.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CORREA SANTOS JUNIOR

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 62. Suspenda-se o curso do processo, conforme o art. 791, III do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000308-39.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE MELO ALMEIDA DELLA COSTA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDRÉIA DE MELO ALMEIDA DELLA COSTA, objetivando o pagamento de quantia proveniente de contrato de crédito rotativo nº 25.0596.107.0002018-13, 25.0596.107.0002140-44, 25.0596.400.0002115-27 e 25.0596.400.0003247-20 e de crédito direto Caixa.Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, ante a renegociação administrativa dos contratos (fls. 55). É o relatório.Fundamento e decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.No presente caso, a parte requerida não ingressou na relação processual, tendo em vista que não houve sua citação.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 81-93), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001531-61.2013.403.6139 - JESSICA APARECIDA FONSECA DA SILVA(SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte Ré, para que se manifeste no prazo legal sobre o agravo retido interposto, conforme o 2º do art. 523 do CPC.

0002659-82.2014.403.6139 - CHECCAR APIAI SERVICOS DE VISTORIA E INSPECAO VEICULAR LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Antes de dar cumprimento à citação das requeridas, observo que o pedido de assistência judiciária gratuita feito pela parte autora está desprovido de documentação que demonstre a condição de hipossuficiência da autora. Desta feita, intime-se-a para justificar, documentalmente, o pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento, ou recolha as respectivas custas. Apresentada a justificativa, voltem os autos conclusos. Caso recolhida as respectivas custas, citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002890-12.2014.403.6139 - ANISIA BATISTA CAVALARO X MARIA DE FATIMA CAVALARO(SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Anísia Batista Cavalaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que requer que a Autarquia se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 068.345.069-7) para pagamento de valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte (NB 120.437.247-8). Aduz a autora, em síntese, que, por ocasião do óbito de seu primeiro marido, Antonio Cavalaro, ocorrido em 25/05/1994, requereu ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sendo implantado o benefício nº 068.345.069-7. No ano de 1995, porém, a autora veio a contrair novas núpcias com João Vieira da Motta, que faleceu em 19/06/2001. A autora, então, apresentou novo requerimento de pensão por morte, sendo-lhe concedido o benefício nº 120.437.247-8. Após 19 anos da concessão da primeira pensão e 12 anos da concessão do segundo benefício, o INSS constatou a irregularidade, tendo cessado o benefício nº 120.437.247-8 e remetido à autora uma guia de recolhimento no valor de R\$ 35.241,63 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) para devolução dos valores indevidamente recebidos. Não sendo possível o pagamento do valor total, a Autarquia passou a descontar do benefício recebido pela autora parcelas mensais no valor de R\$ 101,70 (cento e um reais e setenta centavos). Afirma que tais descontos têm lhe causado enorme prejuízo financeiro e que recebeu os valores de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71) Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Foi proferida decisão no âmbito da justiça estadual, sendo acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. O processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito da justiça estadual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto a ser efetuado no benefício o reduzirá em importância aquém de um valor mínimo para a manutenção da dignidade da autora, que poderá sofrer inúmeros e relevantes prejuízos materiais se confirmado o desconto. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.613 - RS (2014/0300226-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -

PGF AGRAVADO : VALTER THONES RODRIGUES ADVOGADO : JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da CF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 380, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Pago indevidamente benefício pelo INSS, sem que o segurado tenha concorrido de qualquer forma, incabível a restituição de valores. 2. Não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário- mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, 2o, da Constituição Federal. 3. Não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da legislação previdenciária, que prevê a possibilidade de desconto decorrente de pagamento de benefício além do devido, mas da sua interpretação sistemática e em conformidade com a própria Constituição. A regra prevista no art. 115, II, da Lei 8.213/91, pela sua generalidade, não comporta declaração de inconstitucionalidade. Sua aplicação aos casos concretos, sem que se considerem as circunstâncias do pagamento indevido e outros princípios e normas que garantem ao segurado e seus dependentes direitos fundamentais, é que poderá afrontar a Carta. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 397, e-STJ). Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC, pois o acórdão que negou o recurso de Embargos de Declaração foi omissivo sobre ponto relevante da lide; e, no mérito, dos arts. 876 e 884 do CC; 115 da Lei 8.213/1991 e 475-O do CPC. Em suma, sustenta que independentemente da boa-fé no recebimento dos valores por erro administrativo e do caráter alimentar dos valores, é direito da Autarquia reaver os valores irregularmente recebidos e dever do segurado devolvê-los. Não há contraminuta. É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 11.11.2014. A irresignação não merece prosperar. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Ademais, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A questão da convocação do agravante para a assembléia demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 279.559/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25.3.2014). AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida. (...) VI - Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.9.2008). Por fim, essa mesma controvérsia já foi resolvida com fundamento no recente julgado, proferido pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual descabe a devolução de valores pagos a servidor em virtude de erro de interpretação da lei por parte da Administração. A propósito, eis o teor da ementa do aludido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos,

impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182 PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19.10.2012). Logo, a jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, aliado à percepção de boa-fé, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.356.427/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 29.4.2013). Por tudo isso, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de novembro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 611613 RS 2014/0300226-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/12/2014) Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, vez que, embora não haja comprovação nos autos de que a autora tenha informado ao INSS que já recebia o benefício de pensão por morte quando fez o segundo requerimento para o mesmo benefício, é certo que a Autarquia tinha plenas condições de verificar essa situação e indeferir, de plano, a concessão do segundo benefício. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a parte ré suspenda o desconto do valor recebido pela autora a título de pensão por morte (NB 068.345.069-7). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR041737 - JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a PORTARIA nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos autores, para ciência da juntada da contestação.

0003378-64.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI (SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE APIAÍ, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda,

que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigado por lei a receber esses bens. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõem a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Foram juntados procuração e documentos (fls. 15/95). A decisão de fl. 97 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual. A parte autora apresentou procuração autenticada às fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Afirma que o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ciro Dresch Martinhago em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração da nulidade formal e/ou material das CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5 e a ilegitimidade passiva do autor para figurar na execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139. Sustenta, em apertada síntese que era sócio da empresa Sulpinus Madeiras Ltda, executada no processo nº 0009312-08.2011.403.6139, do qual é corréu e que a referida execução fiscal foi instruída com as CDAs nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5. Afirma que a CDA apontada é nula, pois apenas indica o autor como corresponsável tributário, sem fazer menção à espécie de responsabilidade que lhe foi atribuída, prejudicando sua defesa. Afirma, ainda, que não houve procedimento

administrativo fiscal anterior à ação executiva para apurar os motivos do não cumprimento das obrigações tributárias, e que não foi averiguado, nem suscitado, nenhum tipo de responsabilidade dos sócios da empresa executada. Sustenta que, não sendo comprovado que o autor agiu com excesso de poderes ou violou a lei ou o contrato social, e não tendo ocorrido liquidação irregular da sociedade, não pode o requerente ser corresponsabilizado pelo débito tributário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a paralisação do curso da execução fiscal nº 0009312-08.2011.403.6139. Juntou procuração e documentos (fls. 18/294). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, o autor alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 35.906.490-6 e 35.906.496-5 e sua ilegitimidade passiva no processo nº 0009312-08.2011.403.6139, movido pela Fazenda Nacional em face da empresa Sulpinus Madeiras Ltda. e seus sócios. Além das questões fáticas, as matérias de direito suscitadas comportam variadas interpretações, de modo que a prudência desaconselha o exame superficial da causa, própria desta etapa processual, sobretudo sem a prévia oitiva da parte contrária. Ademais, sendo o autor sócio de empresa ré em execução fiscal, em cognição sumária o que mais se evidencia é o direito da União de exigir o cumprimento da obrigação tributária, notadamente quando não se observa a existência, prima facie, de argumento que, a priori, coloque dúvida sobre a validade da CDA. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, por meio das provas pertinentes, respeitando o princípio do contraditório, pois, à primeira vista, não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento da verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-44.2011.403.6139 - JOSE GUILHERME GOMES(SP272911 - JOSE GUILHERME GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, do extrato de pagamento de RPV à fl. 172, conforme determinado no despacho de fl. 168.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-03.2015.403.6130 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Edson Alves de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária contra a União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a inclusão de seu nome na lista de portadores de necessidades especiais (PNEs) para todas as fases do certame, em especial para a segunda etapa. Ao final, requer provimento jurisdicional que o declare PNE, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto n. 3.298/99, de modo que possa concorrer às vagas reservadas aos PNEs em todas as fases do certame. Narra, em síntese, ter realizado inscrição no concurso para preenchimento de vagas como Juiz do Trabalho no TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), oportunidade em que teria declarado ser portador de necessidades especiais, pretendendo, portanto, concorrer às vagas existentes e destinadas aos PNEs. Assevera, contudo, que antes da realização da primeira prova aplicada, a comissão responsável pela avaliação não o teria considerado PNE, isto é, ele concorreria somente às vagas destinadas aos candidatos em geral. Aduz ter apresentado recurso administrativo, porém não teria recebido resposta formal ao seu pedido. No entanto, por meio de suposto contato telefônico realizado com servidores do referido Tribunal, teria sido informado de que o pleito teria sido deferido. Alega, contudo, que depois de realizada a prova objetiva e publicada a lista de aprovados, teria

verificado que seu nome não estaria na lista relativa aos PNEs, isto é, ao final seu pleito teria sido indeferido administrativamente. Defende que, se o pedido tivesse sido deferido, sua nota seria suficiente para a realização da segunda etapa do certame, isto é, se fosse ele considerado PNE, estaria habilitado para a fase seguinte do concurso. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via judicial, uma vez que os documentos apresentados demonstrariam cabalmente o direito vindicado. Juntou documentos (fls. 21/87). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 91), a parte autora se manifestou às fls. 93/103. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 93/103 como emenda à inicial. Noto, contudo, que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 91, pois não colacionou aos autos cópias das petições iniciais e eventuais sentenças dos processos apontados como preventos. Em que pese o descumprimento apontado, no caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.): Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite e, se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia declaração judicial que reconheça sua condição de portador de necessidades especiais (PNE) para fins de participação no concurso organizado pelo TRT da 1ª Região, aparentemente o mesmo pedido deduzido no processo n. 0022806-52.2014.4.03.6100. Embora a parte autora não tenha trazido aos autos cópia da petição inicial daquele processo, em consulta ao sistema processual foi possível observar que naqueles autos foi proferida decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. Interposto o agravo de instrumento, o Tribunal não conheceu o recurso interposto, tudo conforme documentos que faço juntar ao processo. Consoante se observa do relatório da decisão que apreciou a antecipação de tutela, o objeto da ação foi assim delimitado: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON ALVES DE OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, que lhe seja assegurada a participação em todas as fases do concurso público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 1ª Região na qualidade de portador de necessidade especiais. Conquanto a parte autora alegue não ser o caso de litispendência, pois naquela ação se discutiria os atos praticados até a data da realização da primeira etapa do concurso, ao passo que nesta ação ela almeja questionar atos relativos à segunda etapa do concurso, a litispendência é flagrante, pois o autor deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão, pois em última instância, pretende o autor participar do concurso na condição de PNE em todas as etapas. Portanto, esta demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. No caso de ilegalidades cometidas em diversas fases do concurso, poderia a parte autora, por exemplo, manejar mandados de segurança distintos para cada ato coator praticado. No entanto, ao optar por ajuizar a ação de rito ordinário, cujo direito vindicado se relaciona com sua condição de PNE, mostra-se incabível o desmembramento da suposta ilegalidade em etapas, conforme pretendido pelo autor, uma vez que o ato de indeferimento da condição de PNE é único. Logo, não é possível admitir o ajuizamento de ações distintas com o mesmo objetivo, qual seja, o reconhecimento da condição de portador de necessidade especial do autor para o concurso em referência. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I, V e VI, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 87, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-94.2014.403.6133 - ILSO BENEDITO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação ao coautor PEDRO DOS SANTOS (R\$ 18.398,85 - fls. 58/61), 4/77), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação ao coautor PEDRO DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PEDRO DOS SANTOS do polo ativo da demanda. Remetam-se os autos à Seção de Cópias e Digitalizações para digitalização e remessa ao SEDI de cópias de fls. 02/28 e 47/61, para fins de redistribuição virtual do feito ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Sem prejuízo, em relação ao autor remanescente ILSO BENEDITO, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003223-79.2014.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA X MARIO LUIZ DE SOUZA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser individualizado, verificando-se, in casu, que não se justifica o processamento da demanda nesta Vara Federal em relação ao coautor SILVIO ALVES (R\$ 4.387,10 - fls. 69/72), conforme jurisprudência pacificada (TRF3, AI 00412285220084030000, Rel. Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Assim, ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda em relação ao coautor SILVIO ALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SILVIO ALVES do polo ativo da demanda. Remetam-se os autos à Central de Cópias desta Subseção para digitalização e remessa ao SEDI das fls. 02/28 e 59/72, para fins de redistribuição virtual do feito ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Sem prejuízo, em relação aos autores remanescentes ELIZANUTE PEREIRA SILVA e MARIO LUIZ DE SOUZA, nos termos do art. 284, do CPC, concedo aos mesmos o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a emende, justificando seus pedidos de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolham as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003847-31.2014.403.6133 - GILMAR CORREA DA SILVA X MIRIAN FILOMENA CAMARGO SANTOS DA SILVA(SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000037-14.2015.403.6133 - ELZENITA BARBOSA MIRANDA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada

Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

000046-73.2015.403.6133 - JESSICA PRISCILA SALES EUZEBIO(SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato com data redigida no vernáculo; 2. junte declaração de hipossuficiência com data redigida no vernáculo ou recolha as devidas custas judiciais; 3. junte cópia do RG legível, uma vez que o constante nos autos encontra-se fragmentado; 4. junte cópia de comprovante de residência atual e em seu nome, ou justifique a juntada de documento em nome de terceiros; e, 5. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória discriminada do cálculo. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1497

EXECUCAO FISCAL

0007003-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA MATTA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)
Ciência à parte executada da expedição do alvará de nº 102/2014 para retirada em Secretaria.

0007148-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA VIJUR LTDA ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JAIR FARABOTTI JUNIOR X VIVIANE CRISTINA FARABOTTI
Ciência à parte executada da expedição dos alvarás de nº 103/2014 e nº 104/2014 para retirada em Secretaria.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 479

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-37.2015.403.6133 - ADRIANA LIMA HENRIQUE(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA LIMA HENRIQUE contra ato praticado pelo CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - MOGI DAS CRUZES, com vistas à liberação do pagamento das parcelas do seguro desemprego. Alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que a impetrante teria renda própria, diante da constatação, pela autoridade, de recolhimento de contribuições previdenciárias após a data dispensa imotivada. Afirma que abriu uma micro empresa individual - MEI com o mero objetivo de não interromper suas contribuições previdenciárias. Requer seja concedida liminarmente a imediata liberação do pagamento do seguro

desemprego e, finalmente, a procedência do pedido. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Cinge-se a controvérsia acerca do direito à concessão do seguro desemprego. Consta dos autos que a impetrante mantinha vínculo empregatício com a empresa De Lara & Socci Ltda, o qual se encerrou em 30/04/2014 (fl. 18). Consta também que aos 19/03/2014 a impetrante foi inscrita como microempreendedor individual (fl. 29/30), inclusive com recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de 03 a 05/2014 (fl. 28). A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, estabelece em seu art. 3º, inciso V, que o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar, dentre outros requisitos, que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na espécie dos autos, em que pese as alegações da impetrante, a condição de empreendedor individual impõe a conclusão de que a impetrante possui renda própria, não se podendo aferir de plano que tal renda seria insuficiente para sustento de sua família, conforme alega. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao final, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000589-13.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVELIN RAQUEL QUEIROZ

Diante das petições de fls. 38/40 e 41/43, defiro como requerido pela CEF. Assim, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação cautelar de notificação, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sendo o caso, fica expressamente autorizado o procedimento previsto no art. 172, 2º do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006504-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RIBEIRO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000511-39.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Cuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Rodrigues Medeiros (CPF n. 268.401.728-05), cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 16.782,91 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e dois reais, e noventa e um centavos) - atualizada até 04/11/2011 -, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2950.160.0000170-01, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 11/05/2011. Recebida a inicial foi determinada a expedição do mandado monitório e intimação da parte ré (fl. 23), a qual foi intimada (fl. 41) e permaneceu inerte (fl. 52). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, converto o mandado monitório de R\$ 16.782,91 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e dois reais, e noventa e um centavos), devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEBSON DE AMORIM

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0005064-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO LOPES DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Cuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Lopes da Silva (CPF n. 178.837.158-52), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.859,75 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e setenta e cinco centavos) - atualizada até 06/04/2012 -, quantia essa devida em razão dos contratos particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1600.160.0000500-02 e n. 1600.160.0000563-88, anteriormente celebrados, e não pagos na data de seu vencimento, dia 15/03/2011. Recebida a inicial à fl. 36, houve a interposição de embargos monitórios (fls. 48/55). Às fls. 60/67 a parte autora apresentou sua impugnação. Logo após a audiência de tentativa de conciliação realizada em 17/06/2013, novo prazo para eventual acordo administrativo foi concedido (fl. 73). À fl. 82 a parte autora informou a regularização administrativa do débito pela parte ré (composição amigável, e pagamento do débito), requerendo, por conseguinte, a extinção do feito em razão da inexistência de interesse processual. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a parte autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada da integralidade dos termos do acordo então realizado. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Está-se diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004350-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No

silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0006025-02.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GORETTE DE SOUZA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0006027-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES SANTANA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008462-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008855-38.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADNAN MERHI DAICHOUM

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0010199-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO HELENA JUDICE EPP e ANTONIO HELENA JUDICE, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 48.105,90 (quarenta e oito mil, cento e cinco reais e noventa centavos) - atualizada até 25/11/2013 -, quantia essa devida em razão da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 nº 25.0316.734.0000249-30, firmado em 27/02/2012, e não pago na data de seu vencimento, dia 28/06/2013.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 48.105,90, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 9 de janeiro de 2015.

0000019-42.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVES FONSECA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000027-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EZEQUIEL DOMINGOS RITTONO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000418-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X URSULA IKUKO BOSS SAKAMOTO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000420-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WHITMAN COLERATO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000422-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARTHUR BIGUETO
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000424-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL DO CARMO AZEVEDO
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000428-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO JOSE SALGADO DE NICHILE
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000430-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON DA SILVA AQUINO
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0000434-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ROBERTO VERONE
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001117-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002797-82.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0004301-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FRANCISCO AGUEDA
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0004302-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0004304-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES
Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0006499-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLEIA DIAS DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosicleia Dias dos Santos, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 41.289,38 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) - atualizada até 28/04/2014 -, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000546160000134707 (Construcard), anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Antes mesmo da citação da ré, a parte autora requereu às fls. 26/27 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 22, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-34.2012.403.6128 - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recálculo do imposto de renda recolhido sobre valores recebidos do INSS de forma acumulada, bem como a repetição do indébito tributário. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 199.079,43 (cento e noventa e nove mil e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), dos quais foram descontados 3% na fonte (R\$ 5.972,38). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/47). Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 60/66), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, levanto o segredo de justiça decretado nos autos (fl. 70), pois não vislumbro nenhuma das situações previstas no artigo 155 do CPC. Providencie a Serventia o necessário. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Inicialmente, afastado o preliminar de carência da ação suscitada pela ré. O interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria deferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pela União Federal, na qual se resiste à pretensão formulada pela parte autora. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Com relação aos documentos juntados, tenho que são suficientes a aquilatar o mérito da ação. Passo ao mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação

do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido (R\$ 193.107,05, já com o desconto retido na fonte) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2005, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se a revisão do referido crédito tributário, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. Com relação à correção monetária, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda exercício 2010, ano-calendário 2009, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando o valor retido na fonte, restituindo ao autor valores retidos e recolhidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença. Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LÁZARO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recálculo do imposto de renda sobre valores recebidos do INSS de forma acumulada, bem como a restituição do valor recolhido na fonte. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 172.939,03 (cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos), dos quais foram

descontados 3% na fonte (R\$ 5.188,17). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/74). A tutela foi antecipada e foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 82/83). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 104/111), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Inicialmente, afastou a preliminar inépcia da inicial, pois os documentos juntados são suficientes a aquilatar o mérito da ação. Passo ao mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. **MÉ** ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No

caso vertente, o montante recebido (R\$ 167.750,86, já com o desconto retido na fonte) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre dezembro de 2000 e agosto de 2006 (fls. 54/55), pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se a revisão do referido crédito tributário, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda exercício 2010, ano-calendário 2009, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando o valor retido na fonte, restituindo à parte autora valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença. Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

0010860-67.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recálculo do valor do IRPF 2009, ano-calendário 2008. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 204.305,21 (duzentos e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e um centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Pede a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 09/257). A tutela antecipada foi deferida (fls. 261). Na oportunidade, foram indeferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 276/283), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário,

notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido (R\$ 204.305,21) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre julho de 2000 e maio de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se a revisão do crédito tributário apurado na declaração de ajuste constante de fls. 13/18 e recolhido conforme documentos de fls. 19 e seguintes, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. Com relação à correção monetária, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando o valor retido na fonte, e condenando a ré a restituir os valores retidos e pagos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença. Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

0000321-08.2013.403.6128 - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por José Guilherme (CPF n. 016.918.358-03) em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n. 2009/052621032130187 (fl. 14), e o conseqüente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114701-03, oriunda do procedimento administrativo n. 13839.601208/2012-81). Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal nos autos do processo judicial n. 2005.63.04.002961-2, pertencente ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, cuja r. sentença judicial (cópia reprográfica anexada às fls. 34/40) fora confirmada no âmbito recursal (cópia reprográfica de fls. 32/33, e certidão do respectivo trânsito em julgado à fl. 30). Sustenta que 3% da importância devida pelo Instituto-réu naqueles autos, equivalente aos valores

apurados com relação ao benefício previdenciário então concedido, acrescidos das parcelas em atraso (totalizando R\$ 87.598,70 - oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais, e setenta centavos), foram retidos pela Caixa Econômica Federal a título de Imposto de Renda retido na fonte (R\$ 2.627,96 - dois mil, seiscentos e vinte e sete reais, e noventa e seis centavos - fl. 20). Informa, inclusive, que a quantia correspondente a mencionados 3% constitui o objeto da Ação de Repetição do Indébito n. 2008.63.04.006065-6, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiáí (fls. 62/64).Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 46.146,34 - quarenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos, atualizados até janeiro de 2013).Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 102, bem como dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 114/119 - documentos de fls. 120/132), alegando em preliminar a carência da ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 137/139.Intimados a especificarem provas, as partes informaram não terem provas a produzir (fl. 141 e fl. 142). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação suscitada pela ré.O interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria deferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pela União Federal, na qual se resiste à pretensão formulada pela parte autora.Desse modo, encontra-se presente o interesse processual.Passo à apreciação do mérito.A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem****

solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso vertente, o montante recebido (R\$ 87.598,70) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre abril de 2000 e agosto de 2005 (fls. 41/43), pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/052621032130187, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados.DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/052621032130187;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF;Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

0001790-89.2013.403.6128 - GLICERIO GOMES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GLICÉRIO GOMES CARDOSO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 111.618.286-3, com DIB em 06/10/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/38.Houve declínio da competência em favor do JEF, porém a decisão foi reformada, permanecendo os autos neste Juízo (fls. 42/43 e 48/49).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 56.O INSS contestou o feito às fls. 60/71.Réplica apresentada às fls. 76/90.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 93), e o INSS não se manifestou (fl. 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com efeito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida

monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, restando prejudicada a apreciação do pedido de condenação por danos morais. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

0002146-84.2013.403.6128 - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da notificação de lançamento 2006/608450999164081. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, somando R\$ 100.939-94 (cem mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/54). A tutela antecipada foi deferida (fls. 58/58vº). Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 67/78), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. MÊS ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento

fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso vertente, o montante recebido (R\$ 100.939,94) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre dezembro de 1998 e maio de 2004, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento 2006/608450999164081, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2006/608450999164081;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor, por força de decisão judicial, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

0006674-64.2013.403.6128 - LUIS CARLOS PLENS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Luis Carlos Plens move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.637,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF.Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído.A União apresentou contestação às fls. 64/73.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (18/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0006675-49.2013.403.6128 - ALAN CORPAS DE MATOS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Alan Corpas de Matos move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.637,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF.Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído.A União apresentou contestação às fls. 66/74.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (18/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-

2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0006676-34.2013.403.6128 - ANTONIO EDEMUR ROVERSE (SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO EDEMUR ROVERSE move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.637,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF. Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído. A União apresentou contestação às fls. 68/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (18/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005: CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0008455-24.2013.403.6128 - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR LÚCIO RIBEIRO NETO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 108.374.254-7, com DIB em 15/08/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 38/74. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 91). O INSS contestou o feito às fls. 94/111. Réplica apresentada às fls. 115/161. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 163/164), e o INSS não se manifestou (fl. 165). Cópia do processo administrativo às fls. 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período

laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2015.

0008623-26.2013.403.6128 - DAVID DOMICIANO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAVID DOMICIANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recálculo do valor do IRPF 2009, ano-calendário 2008. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 131.796,92 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). A tutela antecipada foi deferida (fls. 45/46). Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 66/76), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o

total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido (R\$ 131.796,92) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre março de 1999 e abril de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se a revisão do crédito tributário constante da notificação de lançamento - IRPF 2009/893294010273927, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando o valor retido na fonte, restituindo ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença. Confirmando, desta forma, a antecipação dos efeitos da tutela, deferida na decisão de fls. 45/46. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

0010377-03.2013.403.6128 - VAIL SECCO (SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VAIL SECCO move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$ 368.637,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF. Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser

restituído. A União apresentou contestação às fls. 64/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (29/11/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005: CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0000470-67.2014.403.6128 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 119.613.756-8, com DIB em 05/07/2001, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/48. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 52 e, na mesma oportunidade, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 56/67. Réplica apresentada às fls. 70/84. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 87), e o INSS não se manifestou (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do

processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com efeito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência

social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL

PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, restando prejudicada a apreciação do pedido de condenação por danos morais. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS GIROTTO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recálculo do valor do IRPF 2007, ano-calendário 2006. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 185.314,38 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e trinta e oito centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 07/83). A tutela antecipada foi deferida (fls. 87/87vº). Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 94/100), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente

gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso vertente, o montante recebido (R\$ 185.314,38) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre março de 1994 e julho de 2004, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.Por decorrência, impõe-se a revisão do crédito tributário constante da notificação de lançamento - IRPF 2007/608450392284062, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados.III - **DISPOSITIVO**Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda exercício 2007, ano-calendário 2006, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos e descontando o valor retido na fonte, restituindo ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, adotando-se a sistemática de cálculo fixada na sentença.Confirmo, desta forma, a antecipação dos efeitos da tutela, deferida na decisão de fls. 87/87vº.Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

0000614-41.2014.403.6128 - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOLUIZ ROBERTO TERUEL move ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.376.202-0, com DIB em 24/04/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/39.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 45.O INSS contestou o feito às fls. 48/66.Réplica apresentada às fls. 69/78.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 80), e o INSS não se manifestou (fl. 81). Cópia do processo administrativo à fl. 86.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.**II - FUNDAMENTAÇÃO**Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a

alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual

alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado

não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

0000698-42.2014.403.6128 - VALENTIM ANTONIO BONOMI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VALENTIM ANTÔNIO BONOMI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 063.541.060-5, com DIB em 17/09/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/69. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 71 e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 77). O INSS contestou o feito às fls. 81/98. Réplica apresentada às fls. 124/132. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 131), e o INSS não se manifestou (fl. 133). Cópia do processo administrativo às fls. 136. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-

se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de

obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2015.

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal e o recálculo do valor do IRPF 2009/Ano Base 2008. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, somando R\$ 116.340,43 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 27/178). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 182/183). Na oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 192/195), sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto

independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mÉ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso vertente, o montante recebido (R\$ 116.340,43) refere-se ao benefício devido no período compreendido entre fevereiro de 2001 a setembro de 2006, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.Por decorrência, impõe-se a revisão do crédito tributário constante do documento de fls. 175, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados.Com relação ao valor da multa por atraso na apresentação da declaração do imposto de renda, deverá ser recalculada, com base no novo valor apurado.III - **DISPOSITIVO**Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para:a) Determinar que a Receita Federal do Brasil efetue o recálculo do valor devido a título de Imposto de Renda exercício 2009, ano-calendário 2008, aplicando alíquota progressiva correspondente a cada mês sobre o montante recebido de forma acumulada na ação 70/2001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, descontando o valor retido na fonte (R\$ 3.490,21);b) determinar que a multa pelo atraso na apresentação da declaração de imposto de renda do exercício de 2009, ano-calendário 2008, constante da notificação de lançamento código 584009617850-02, seja recalculada, observando-se o novo valor decorrente do item a acima.Antecipo os efeitos da tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

0003399-73.2014.403.6128 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO (SP322413 - GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0004288-27.2014.403.6128 - JOAO CARLOS MAZZEU (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS MAZZEU move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/112.417.104-2, com DIB em 15/12/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposemtação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 35/54. Réplica apresentada às fls. 56/65. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 67), e o INSS não se manifestou (fl. 68). Cópia do processo administrativo às fls. 71/122 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposemtação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposemtação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposemtação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEMÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRÉS BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposemtação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposemtação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposemtação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposemtação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-

se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de

obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2015.

0004289-12.2014.403.6128 - WILSON BRANSELER (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON BRANSELER move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/112.510.119-6, com DIB em 30/11/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/37. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 40). O INSS contestou o feito às fls. 43/63. Réplica apresentada às fls. 65/74. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 76), e o INSS não se manifestou (fl. 77). Cópia do processo administrativo às fls. 79/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da

desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

0004290-94.2014.403.6128 - JOSE LAZARO BUSAT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ LÁZARO BUSAT move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/107.883.708-0, com DIB em 18/09/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos ao autor à fl. 46. O INSS contestou o feito às fls. 49/59. Réplica apresentada às fls. 62/71. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 73), e o INSS não se manifestou (fl. 74). Cópia do processo administrativo à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade

posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 192/193, pelo que as indefiro de plano, à exceção da prova testemunhal para comprovação de labor rural. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).. Assim, determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Ademais, como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 157.836.665-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005212-38.2014.403.6128 - JOAO LAERCIO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO JOÃO LAÉRCIO RAMOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 106.933.511-5, com DIB em 18/06/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/38. O INSS contestou o feito às fls. 44/65. Réplica apresentada às fls. 67/71. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 73), e o INSS não se manifestou (fl. 74). Cópia do processo administrativo às fls. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2015.

0005215-90.2014.403.6128 - NILZA DE LIMA JONAS RICOMINI (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NILZA DE LIMA JONAS RICOMINI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 144.544.958-4, com DIB em 06/06/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/54. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram conferidos à autora à fl. 57. O INSS contestou o feito às fls. 60/76. Réplica apresentada às fls. 80/90. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 92), e o INSS não se manifestou (fl. 93). Cópia do processo administrativo às fls. 96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC

26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio

constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.

0005429-81.2014.403.6128 - OURIPES DE SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008327-67.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO DE JESUS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E

SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 104.025.224-6, com DIB em 27/06/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 53.451,03 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e três centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/36. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 41/43 - O autor requer a juntada de nova planilha de cálculos, em cumprimento à intimação, sendo que, considerando-se apenas a diferença entre os benefícios, a somatória das parcelas vencidas e vincendas perfaz um total de R\$ 8.247,96 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Pugna pela manutenção do valor anteriormente atribuído à causa. Requer, ainda, em caso de consideração pelo Juízo da nova planilha, que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, pelo princípio da economia processual. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No caso da desaposentação tem-se um ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Observo que o pedido de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, sendo que o proveito econômico pretendido consiste na diferença entre os benefícios. Assim, recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 8.247,96 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), decorrente do somatório da diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos) quanto às parcelas vencidas e vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no

Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2015.

0008837-80.2014.403.6128 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 140.768.725-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009325-35.2014.403.6128 - VALTER GODOI (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0012482-16.2014.403.6128 - EVANILDO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Evanildo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Fls. 107/117 - O autor requer o aditamento da inicial para inclusão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.200,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.004,91. É o breve relatório. Decido. Fls. 107/117: Recebo como aditamento à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vencidas e vincendas referentes ao benefício previdenciário que pretende seja concedido, as quais foram apuradas

em R\$ 8.804,91 (oito mil, oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), correspondente a 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial apurada pela autora. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 45.004,91 (quarenta e cinco mil, quatro reais e noventa e um centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 8.804,91 (oito mil, oitocentos e quatro reais e noventa e um centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 17.609,82 (dezesete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas, vincendas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a

sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 13 de janeiro de 2015.

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.Logo após a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83), houve a expedição de carta precatória para a citação e intimação do requerido, ocorrida somente em 07/01/2015 (verso de fl. 98) pelas razões estampadas pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 98.A correspondência recebida pela ora requerente para a (...) cobrança amigável referente à Notificação de Multa PJ n. 974/14 data de 05/01/2015 (fl. 94), ou seja, data anterior à própria intimação do ora requerido, pelo que indefiro o quanto solicitado às fls. 89/95.Intime-se, e aguarde-se a resposta do requerido para novas deliberações.Jundiaí, 16 de janeiro de 2015.

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Vanilda Aparecida Oliveira Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (SERASA e SPC).Informa a parte autora que teme a indevida negativação de seu nome pela instituição financeira, ora ré, em razão da existência de um débito bancário no importe de R\$ 577,89 (quinhentos e setenta e sete reais, e oitenta e nove centavos).Sustenta que em janeiro de 2011 solicitou um empréstimo àquela instituição financeira (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos) no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil, e quinhentos reais), mas, após o seu integral pagamento (ocorrido em 04/12/2012), não mais a procurou para a realização de novos empréstimos. Aduz que, na mesma oportunidade, fora compelida a subscrever uma Proposta de Seguro de Vida - Multipremiado Super (venda casada) e, em fevereiro de 2012, teria ocorrido uma majoração na quantia por ela devida a esse título, (...) sem o conhecimento da Autora e os débitos passaram a ser maiores do que a mesma depositava (...), o que eventualmente teria resultado naquele débito bancário de R\$ 577,89 (quinhentos e setenta e sete reais, e oitenta e nove centavos).Os documentos de fls. 15/34 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

0000238-21.2015.403.6128 - ELIAS BALESTRE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000268-56.2015.403.6128 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Candido de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 11/60.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 61. Consoante informações às fls. 15/18, os autos n. 0002890-02.2014.403.6304 distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí foram extintos sem resolução do mérito.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 12).Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008547-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002772-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o embargado LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 18.253,21 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 139.915,71) e os cálculos do INSS (R\$ 121.662,50 atualizados até agosto de 2013).Às fl. 18 o embargado concorda com o valor atribuído pela autarquia previdenciária, para figurar como débito exequendo nos autos principais. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS DO DEVEDOR, HOMOLOGANDO o cálculo apresentado pelo INSS, conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, fixo o valor total da execução no valor de R\$ 121.662,50 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com data de agosto de 2013. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos divergentes (R\$ 18.253,21). Suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia reprográfica dos cálculos, desta e da certidão supra aos autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição, despesando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

0016104-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-80.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o embargado VITOR DAMACENO apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 5.966,39 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 95.369,25) e os cálculos do INSS (R\$ 89.402,86 atualizados até fevereiro de 2014).Às fl. 21/22 o embargado concorda com o valor atribuído pela autarquia previdenciária, para figurar como débito exequendo nos autos principais. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS DO DEVEDOR, HOMOLOGANDO o cálculo apresentado pelo INSS,

conforme artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução no valor de R\$ 89.402,86 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), com data de fevereiro de 2014. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos divergentes (R\$ 5.966,39). Suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia reprográfica dos cálculos, desta e da certidão supra aos autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002777-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que tome as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos: (i) regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia reprográfica de seu contrato social, e do respectivo instrumento de mandato; (ii) juntar aos autos cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (iii) juntar cópia do auto de penhora e respectiva intimação da parte executada (mesmo que seja da executada principal); Sem prejuízo, passo à análise da admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, cujo processo executivo não se encontra integralmente garantido. De fato, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Forte nesses fundamentos, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002766-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MMJ PARTICIPACOES LTDA.(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MMJ Participações Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a baixa da penhora efetuada nos autos principais, com a respectiva exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. Sustenta a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, por ausência de citação, ilegitimidade de parte e falta de provas sobre a formação de grupo econômico, reconhecida nos autos principais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Aparentemente a parte embargante não possui procuração nos autos. Assim, deverá regularizar a sua representação processual, em cinco dias, juntando também contrato social da empresa. No mais, estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Os embargos de terceiro constituem uma ação de rito especial a ser ajuizada, em princípio, por quem não seja parte no processo, com o objetivo de garantir a posse de bens objeto de esbulho ou turbação por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. Uma ação a ser aforada em qualquer tempo no processo de conhecimento ou, quando em fase de execução, em até 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, consoante o estabelecido no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Caracteriza-se como parte legítima para opor embargos de terceiro aquele que, visando proteger a posse de bem particular objeto de penhora - in casu, decretação de indisponibilidade e constrição judicial eletrônica sobre ativos financeiros -, não integra a relação jurídica processual. A parte embargada ajuizou a Execução Fiscal n. 0001450-82.2012.403.6128 em face da empresa Vinajun Produtos Alimentícios. No entanto, este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico e desconsiderou a personalidade jurídica das empresas pertencentes a ele, inclusive a da embargante (fls. 732/736 da Execução Fiscal). A ora embargante, portanto, passou a integrar a relação jurídica processual em pauta, ou seja, passou a fazer parte do polo passivo da demanda, como sujeito processual, se caracterizando, portanto, como parte na Execução Fiscal em questão. A hipótese contida nos autos não se amolda à previsão legal do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, e nem sequer se enquadra nas exceções estatuídas em seus 2º e 3º, pelo que se verifica a ilegitimidade da ora embargante - parte nos autos da medida cautelar - para manejar os presentes embargos de terceiro (ilegitimidade ativa ad causam). Destarte, considerando que o interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do

direito de ação, deflui do binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional, entendo estar ausente também, in casu, o interesse de agir. O aspecto da necessidade de ingressar em Juízo para a obtenção da pretensão resistida merece ser integrado ao aspecto da adequação do procedimento judicial, ou seja, indispensável a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida para a caracterização do interesse de agir. Os embargos de terceiro não se constituem como a via adequada ao reconhecimento da ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo daquela demanda, e sequer para o cancelamento das constringências judiciais ali realizadas - o que poderia ter sido suscitado em sede de embargos à execução ou agravo de instrumento, nos autos principais - pelo que ausente o interesse jurídico-processual na situação ora em análise. Diante de todo o exposto, e tendo em conta a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas correrão por conta da embargante. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da embargada. Traslade-se cópia reprográfica dessa para os autos principais. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003592-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X WILDES TAURO MENDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0010198-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIIVALDO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000050-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELY MILAN DE BEM

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002813-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004292-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA GOMES VALLEJO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004295-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP X FERNANDO ANHOLON X TERESA FILOMENA VIEIRA ANHOLON

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006513-20.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS BENVINDO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS BENVINDO (CPF 343.259.198-56), objetivando a cobrança do débito advindo do Instrumento nº 210546110000708101. À fl. 28 a exequente informou o pagamento administrativo do débito exequendo, e solicitou a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as

obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2014.

0008803-08.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LULYANNE MOTA MARTINS LO - ME X LULYANNE MOTA MARTINS LO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001450-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE
Cuida-se de petição da executada Estoril Sol S/A (fls. 840/850), pedindo a sua exclusão do polo passivo da demanda, em virtude de ausência de citação e ausência de provas suficientes a caracterizar o grupo econômico, já reconhecido nos autos. É o breve relatório. Decido. Com relação à ausência de citação, a decisão de fls. 732/736 foi clara em determinar apenas a intimação da empresa devedora, com base no REsp 907915/SP: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.
1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto deduzida de forma genérica no recurso, sem a indicação dos pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter-se manifestado. No particular, incide a Súmula n. 284/STF. 2. A tese de que os executados não foram intimados a falar sobre os documentos que deram ensejo à constrição patrimonial não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar adesconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes. 4. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente. No caso, o reconhecimento da confusão patrimonial é absolutamente contraditório com a pretendida citação das demais sociedades, pois, ou bem se determina a citação de todas as empresas atingidas pela penhora, ou bem se reconhece a confusão patrimonial e se afirma que se trata, na prática, de pessoa jurídica única, bastando, por isso, uma única citação. Havendo reconhecimento da confusão, descabe a segunda providência. 5. Ademais, o recurso foi interposto exatamente pelos devedores que foram citados no processo de execução, circunstância que também afasta a pretensão recursal. 6. Não obstante a controvérsia tenha se instalado anteriormente à Lei n. 11.382/2006, é evidente a frustração da execução do crédito em razão da ineficácia de outros meios de constrição patrimonial, de modo que é cabível a penhora on line sobre os ativos financeiros do devedor. 7. Recurso especial não provido. (Processo REsp 907915 / SP RECURSO ESPECIAL2006/0264215-9, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/06/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011 RDDP vol. 102 p. 151). Com relação à alegada ilegitimidade de parte, tal matéria já foi suficientemente abordada na decisão de fls. 732/736, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos. Além disso, essa questão deveria ser abordada em sede de embargos à execução, ou, em último caso, por agravo de instrumento. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, principalmente com relação ao laudo de avaliação de fls. 860/863, no que tange ao valor dos imóveis com suas respectivas construções. Fls. 851: dispense o inquilino de apresentar os comprovantes de depósito mensalmente, devendo apresentá-los, no entanto, a cada semestre. Oficie-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0003807-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA X ROSELI SOLDAN CATALANO X ANGELINA BERGANO SOLDAN X JOSE SOLDAN

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª. Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/04/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo,

redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 149ª Hasta Pública Unificada: Dia 31/08/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000559-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DA SILVA PRADO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2º Região em face de Fernando da Silva Prado, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2009/011753, 2010/010768, 2011/033028, 2011/034432 e 2012/007162. Regularmente processado o feito, às fls. 38/45 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 15 e 40). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0005511-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA SERVE JUNDIAI LTDA ME

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF - SP em face de Farma Serve Jundiaí Ltda Me, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 153907/08, 153908/08 e 153909/08. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.046340-6 (ou n. 173/09), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 26), e redistribuído sob o n. 0005511-49.2013.403.6128. Às fls. 17 e 34/35 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0005966-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EDUARDO SIMONETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença

de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0006491-93.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VLADIMIR JUSTINO DIAS

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Vladimir Justino Dias, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 7703. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2005.035968-6 (ou n. 4407/05), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 47), e redistribuído sob o n. 0006491-93.2013.403.6128. À fl. 52 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0004591-41.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X FABIO CORSINI

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Fábio Corsini Cresp, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 193611, 223099, 264835, 287613, 322181 e 346574. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Distrital da Comarca de Campo Limpo Paulista sob o n. 0001977-22.2013.8.26.0115, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fls. 22/23), e redistribuído sob o n. 0004591-41.2014.403.6128. Às fls. 25/26 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de

janeiro de 2015.

0004841-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANDREA ALVES DA ANUNCIACAO - ME X ANDREA ALVES DA ANUNCIACAO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Andrea Alves da Anunciação - ME (CNPJ n. 02.584.049/0001-64) e Andrea Alves da Anunciação (CPF n. 248.994.648-00), visando a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80 4 03 024842-08 e n. 80 4 05 047810 -25. Houve a inclusão da coexecutada Andrea Alves da Anunciação no polo passivo do feito (fl. 84), e sua citação por edital (fl. 140). Logo após, foi determinada a constrição eletrônica de ativos financeiros em seu nome (fl. 144), e os valores constantes nas respectivas instituições financeiras foram bloqueados (fls. 146/147), totalizando o importe de R\$ 1.681,13 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais, e treze centavos). Manifesta-se a coexecutada às fls. 154/155, e novamente às fls. 180/194, indicando que as quantias bloqueadas pelo Sistema Bacen-Jud junto à Agência 0257 da Caixa Econômica Federal são impenhoráveis, uma vez que depositadas em caderneta de poupança, e inferiores aos 40 (quarenta) salários mínimos estampados no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Junta documentos às fls. 156/157, e fl. 195, respectivamente. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Única do Fórum de Cajamar - Comarca de Jundiá sob o n. 108.01.2006.000224-8, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 172 e fl. 178), e redistribuídos sob o n. 00004841-74.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta por Andrea Alves da Anunciação às fls. 180/194. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, estabelece como absolutamente impenhoráveis (...) até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (...). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE.** 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constricto em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 507352, autos 00148473120134030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado aos 03/10/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17/10/2013). In casu, houve o bloqueio de ativos financeiros perante a Caixa Econômica Federal - CEF no importe de R\$ 1.681,13 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais, e treze centavos), quantia essa corresponde à importância inferior aos 40 (quarenta) salários mínimos - e um - exigidos em lei como limite mínimo à penhorabilidade dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança. O extrato bancário anexado à fl. 157, contudo, não evidencia que a quantia em questão estava depositada em caderneta de poupança. Ademais, a coexecutada não anexou aos autos nenhuma outra documentação comprobatória de sua afirmação. Diante do ora exposto, e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da coexecutada Andrea Alves da Anunciação não são hábeis à comprovação de sua origem (conta poupança) e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, indefiro, ao menos por ora, o quanto requerido às fls. 154/155 e às fls. 180/194, e mantenho a importância de R\$ 1.681,13 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais, e treze centavos) bloqueada. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da coexecutada Andrea Alves da Anunciação (CPF n. 248.994.648-00) no polo passivo do feito. Logo após, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, anexando aos presentes autos o respectivo instrumento de mandato (expedido em seu nome, pessoa física). Ato contínuo, remetam-se os autos à exequente (parte excepta) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Cumpra-se com urgência e intime-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de outubro de 2014.

0015941-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI MARTINS SPOSITO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Sueli Martins Sposito, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 70383. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Distrital da Comarca de Campo Limpo Paulista sob o n. 0001102-52.2013.8.26.0115, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 33), e redistribuído sob o n. 0015941-26.2014.403.6128. À fl. 32 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0015942-11.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE ANDRADE BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0015949-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o

parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

0015992-37.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVI BUENO DA SILVA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Davi Bueno da Silva, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 6312. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista sob o n. 115.01.2011.005004-8, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 32), e redistribuído sob o n. 0015992-37.2014.403.6128. À fl. 34 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-53.2013.403.6128 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Bollhoff Service Center Ltda. (fls. 198/202) em face da r. decisão judicial proferida às fls. 191/192 que, mesmo após a protocolização da petição de fls. 194/197, não apreciou o seu pedido de desistência irrevogável do mandamus, e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se funda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 198/202, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, a r. decisão judicial proferida às fls. 191/192 restou omissa quanto à questão apresentada na manifestação de fls. 194/197. Isto porque, mesmo sendo protocolizada em 26/09/2014 - e, portanto, em data anterior à prolação da r. decisão judicial ora impugnada (ocorrida aos 29/09/2014) -, a petição em pauta foi anexada aos autos do processo em epígrafe somente em 14/10/2014. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 198/202 somente para suprir a omissão alegada pela embargante, e salientar que, com a prolação da sentença judicial por este mesmo Juízo (fls. 170/171), encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não sendo possível, portanto, in casu, se proceder à nova extinção do presente mandamus, agora com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

0008842-39.2013.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010171-86.2013.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA SA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010383-10.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008847-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-80.2014.403.6128) JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Por se tratarem estes autos de ação cautelar e já havendo distribuição dos autos principais (nº 0008837-80.2014.403.6128), prossiga-se naqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000392-39.2015.403.6128 - ANGELO JOSE SOARES(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Angelo José Soares (CPF n. 065.709.558-37) em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80114098326 (fl. 13), bem como de seus efeitos, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para providências.Sustenta o requerente, em apertada síntese, que desconhece a origem dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob a numeração supracitada. Junta documentos às fls. 11/13.Inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 15) mediante fax símile.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Morgana Richa, autos do processo CNJ n. 0004537-54.2009.2.00.0000.De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.In casu, o requerente sustenta desconhecer a origem dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80114098326. Ressalta que (...) não tem noção do período de apuração, dos valores e percentuais das penalidades aplicadas pela Ré (...), e não comprova de plano que os apontamentos do protesto são indevidos, ônus que lhe competia.Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações suficientes à sustação do protesto do título, sem o correspondente depósito do numerário.Observe, todavia, que, consoante a manifestação acostada à fl. 07, in fine, o requerente se prontificou a efetuar o depósito judicial no importe de R\$ 10.648,24 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), no prazo de 72 (setenta e duas horas), objetivando a imediata sustação do título protestado, ou de seus efeitos.Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar a fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80114098326 - uma vez que seu vencimento estava previsto para 15/01/2015 -, até ulterior julgamento desta ação ou da principal, condicionando, no entanto, o cumprimento dessa medida à comprovação do depósito judicial do montante equivalente à quantia devida de R\$ 10.648,24 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e vinte e quatro centavos), no prazo de 72 (setenta e duas horas).Deve o requerente efetuar o depósito do valor exigido pela Fazenda Pública a esse título, utilizando-se do código de receita 7525 (código da Dívida Ativa), conforme Ato Declaratório Executivo CODAC n. 39, de 10 de novembro de 2014, da Receita Federal do Brasil, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal.Logo após a juntada do respectivo comprovante nos presentes autos, comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para imediatas providências.Desde logo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do presente feito, providenciando (i) a

retificação de seu polo passivo, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica; (ii) a correção do valor da causa, fazendo constar a somatória das quantias devidas nos títulos levados à protesto (Certidão de Dívida Ativa, acrescida dos emolumentos, custas, e despesas com intimação); e consequente (iv) juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos do contido na Lei n. 9.289/1996.Cite-se. Intime-se com urgência e oficie-se.Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 418/419: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se pela concordância com o valor apurado pelo INSS ou então para apresentar os valores que entende devidos nos termos do art. 730 do CPC, juntando contrafé para citação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0005964-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS TULIUS LOTT

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Como a ré é revel, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1044

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO

GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA

KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LITDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Vistos.Fl. 4071: defiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 120 dias pleiteado, renove-se vista ao autor para nova manifestação. Por oportuno, inclusive em observância aos termos do despacho de fl. 4050, determino que a Secretaria certifique sobre os pedidos de sobrestamento já formulados pelo Ministério Público Federal nestes autos.Int..

0004423-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo requerido pelo MPF por mais 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes a respeito dos novos documentos técnicos juntados pelo perito (fls. 983-986) e manifestação do Município de São Sebastião (fls. 992-994).Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS PARADISO MARESIAS - APPM(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO E SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO

CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Vistos.Fls. 933-936: recebo o recurso de apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações de praxe.Int..

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, certifique a Secretaria a respeito da citação de todos os confrontantes indicados e as intimações das fazendas públicas e eventuais interessados.Int..

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Visto.Fls. 408-409: determino à Secretaria que verifique a respeito das petições entranhadas por equívoco nestes autos, conforme noticiado pela parte autora, procedendo a seguir o acertamento do feito para seu regular prosseguimento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a citação editalícia, já determinada à fl. 414.Int..

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Visto.Fls. 452-517: ciência ao Ministério Público Federal a respeito do parecer final da União. Após, conclusos.Int..

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a citação dos herdeiros do confrontante YVAN MASSET, indicados às fls. 214.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) Prossiga-se o feito.Considerando que a autora realizou o depósito dos honorários para o perito nomeado completar o laudo pericial (fls.302/303), intime-se o perito para concluir os trabalhos no prazo de 40 (quarenta) dias.

0004884-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004884-9) - EMILIA DURAZZO PASQUINI X SERGIO PASQUINI(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA X ARLETE NASCIMENTO DE MOURA

Vistos.Fls. 578-652: recebo, por tempestivo, o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int..

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Ultrapassada a fase probatória, seguir-se-ia, lógica e cronologicamente, o julgamento do feito; há, contudo, irregularidades ainda por sanar e, em razão disso, converto o julgamento em diligência. I ? No que concerne à formação do pólo passivo do processo, o art. 942 do Código de Processo Civil contempla duas situações distintas: a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: a) o proprietário que consta da matrícula, b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os autores da ação (Súmula 263 do STF), e c) os confinantes do imóvel (réus certos, que devem ser qualificados como exige o art. 282, II, do CPC); a segunda refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência do conteúdo da ação aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. Já se disse, algures, que a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade. O proprietário em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo deverá ser citado pessoalmente (e nominalmente), sob pena de nulidade do processo (precedentes do STJ: EDcl nos EDcl/RMS 6.487-PB, 4.^a T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/12/1997 ? STJ, 3.^a T., REsp 113.091-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/04/2000, DJU 22/05/2000, p. 105). Da mesma forma, o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião [Súmula 391 do STF]. No presente caso, o edital (fls. 42/44), com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados (art. 942 do CPC), foi publicado, uma única vez, no Diário Oficial, no dia 13/08/2007 (fls. 87). Não se publicou o edital duas vezes, pelo menos, em jornal de circulação local pelo fato de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 232, 2.^o, do CPC). Aperfeiçoou-se, destarte, a formação do procedimento citatório edital. O mesmo não se pode dizer com relação à formação do litisconsórcio passivo necessário. O Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba foi intimado para que se manifestasse sobre a registrabilidade da área. Em sua resposta, dentre outras informações prestadas, indicou como confrontantes da área, com fundamento em informações constantes de matrículas (fls. 80): Antônio Maceira Filho e Mércia Salles Marceira (Matrícula n.º 40.175), Luiz Roberto Squarize e Mariza Figueira Squarize (Matrícula n.º 37.755), Richard Gomes Oliveira (Matrícula n.º 30.005), Hugues Joseph Therese Le Blan e Cendrina Carole Madalena Collet Le Blan (Matrícula n.º 29.760), Cleuza Therezinha Timossi (Matrícula n.º 42.914), Doniro Hungaro Júnior e Maria Dolores Hungaro (Matrícula n.º 23.016), Suzana Fagundes Bonadio, Anayde Bonadio Buffulin e Carla Bonadio Buffulin (Matrícula n.º 23.017), Luiz Alberto Roubaude e Sônia Regina Roubaude (Matrícula n.º 22.400), e Luís Alberto Ribeiro Ângelo e Gregória Antônia Aguero (Matrícula n.º 26.064). Forneceu, além disso, croquis (fls. 80), com indicação dos lotes confrontantes. A Sociedade Amigos do Marverde - SAMAVE, ao contestar, também forneceu, a fls. 176, a lista com os confrontantes do imóvel usucapiendo. Nenhum desses confrontantes certos foi, até o momento, citado, pessoal e nominalmente, e a eles não se aplica a citação por edital. Deverão, assim, ser citados. Em caso de litisconsórcio necessário, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo e o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de declarar extinto o processo (art. 47, caput e parágrafo único, do CPC). A sentença que se viesse a proferir, sem que tenha havido a integração litisconsorcial, não seria nula, anulável, nem inexistente, senão ineficaz (proferida inutilmente). O fundamento para a extinção do processo seria a ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). A citação da Sociedade Amigos do Marverde - SAMAVE não supre a citação desses confrontantes. Isso é trivial. A SAMAVE não os representa. Nem mesmo advogado habilitado, constituído por esses confrontantes, poderia, com efeito, receber citação em nome deles, sem que houvesse, na procuração geral para o foro, poderes específicos para isso (salvo para receber citação inicial ? art. 38 do CPC). II ? Verifico, outrossim, que não foram os autores intimados para cumprir o quanto requerido pelo Oficial do Registro de Imóveis de Caraguatatuba, a fls. 78, item 4. Dito isso, determino: 1.^o ? Citem-se os proprietários (e respectivos cônjuges, se casados forem) dos lotes 1 até o lote 9, inclusive, da Quadra 11 do Loteamento Marverde 1, situados na Rua Dourado (antiga Rua 9), Tabatinga, Massaguaçu, Caraguatatuba - SP, nos endereços fornecidos a fls. 176, pela Sociedade Amigos do Marverde - SAMAVE. Instruam-se os competentes mandados citatórios com cópia da petição inicial e desta decisão. Expeçam-se, se necessário, cartas precatórias. 2.^o ? Intimem-se os autores para que forneçam (ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo) o quanto sugerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba a fls. 78, item 4: a) habite-se, b) certidão municipal e c) CND do INSS, referentes ao imóvel de 160,00m que estaria contido na área usucapienda. 3.^o ? Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que tenham ciência dos esclarecimentos adicionais prestados pelo perito judicial a fls. 385. 4.^o ? Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Vistos, etc. Preliminarmente, ao sedi para retificar o pólo para constar epólio de LADISLAV ZDENKO SULC E OUTRO. Após, intime-se o espólio para esclarecer se já foi encerrado o inventário e expedido o formal de partilha. Sem prejuízo, considerando a matrícula juntada, expeça-se a citação dos confrontantes Gildete Michelman Ferreira de Sousa e José Fernando de Carvalho Sousa. Outrossim, manifeste-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 210.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Vistos.Com fundamento no art. 333, I, do CPC, intime-se a parte autora para que diligencie, por todos os meios de direito disponíveis (inclusive percorrendo os arredores do imóvel), a fim de localizar os confrontantes do imóvel usucapiendo ou seus sucessores, devendo apresentar o rol e os endereços atualizados no prazo de vinte dias, sob pena de extinção, assumindo o ônus de sua inércia.Após o cumprimento, proceda a Secretaria às citações faltantes expedindo o necessário, observando os dados constantes de fls. 330 e 362.Na ausência do cumprimento, venham os autos para sentença.Int..

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Visto.Fl. 287: em face do transcurso de tempo, manifeste-se a parte autora em cumprimento ao despacho de fl. 286.Após, abra-se vista às demais partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal.Após, cumpra a secretaria a decisão de fl. 88, expedindo a citação de Nilton Lagana.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a juntar a planta e memorial descritivo que indica, bem como a contrafé para expedição do mandado.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000002-53.2012.403.6135 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com fundamento na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 104-106, a fim de que se jarefeito o ato para a regular citação pessoal do confrontante EDGAR MARTINS KAUFFMANN e sua esposa se casado for, no endereço indicado ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se das prerrogativas do art. 227 do CPC (citação por hora certa), tudo certificando nos autos sob o intuito de prevenir eventual alegação de nulidade do ato

processual.Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias solicitadas pela União às fls. 97-98, assumindo o ônus de sua inércia.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à União e ao Ministério Público Federal.Oportunamente, promova a Secretaria a citação editalícia na forma da lei, certificando quanto à finalização da fase citatória.Int..

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Fls. 143-145: em face da alegada dificuldade em localizar os confrontantes Luiz César Cagliati e Egídio Perna e respectivos sucessores, esclareça a parte autora se pretende a citação destes por edital, lembrando que a referida publicação tem custo que deverá ser suportado pelos requerentes. Após, se em termos, providencie a Secretaria a citação editalícia na forma da lei, cobrando o cumprimento da carta precatória de fl. 119.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000115-36.2014.403.6135 - PATRICK HOFFMANNBECK PRIES(SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se todos os confrontantes do imóvel foram citados, como forma de prevenir futura alegação de nulidade, assumindo o ônus processual de sua inércia.Int..

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 361: dê-se ciência à parte autora, para que providencie a planta do imóvel usucapiendo, no prazo de vinte dias, conforme requerido pela União.Após, se em termos, nova vista à parte ré e ao Ministério Público Federal.Int..

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos.Preliminarmente, no prazo de dez dias, providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito: 1) o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal.2) a juntada aos autos de planta topográfica e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem ainda as certidões negativas possessórias e petições em nome dos autores e eventuais antecessores e outros documentos comprobatórios de sua posse sobre o bem, na forma do art. 283 do CPC; 3) a declaração de autenticidade das peças processuais, assinada pelo procurador constituído nos autos.No mesmo prazo, apresente a parte autora réplica à contestação da União (fls. 58-71), informando ainda se todos os confrontantes do imóvel foram citados.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Tendo em vista a juntada da complementação do laudo pericial (fls.357/365) manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Int..

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o reconhecimento de firma do engenheiro responsável. No prazo de 10 (dez) dias, indique todos os confrontantes do imóvel, com seus respectivos endereços onde possam ser encontrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

Fls. 124/130: considerando a manifestação do DNIT que em vistoria no local, em 23 de outubro de 2014, constatou que ainda não restou cumprida a sentença, pois as fotos colacionadas nos autos demonstram a existência de painel desrespeitando a r. sentença transitada em julgado, determino ao executado o prazo de 48 (horas) para comprovar o efetivo cumprimento, atentando-se à lealdade processual.

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Preliminarmente, cobre a secretaria o cumprimento do mandado de penhora do oficial(a) de justiça. Após, com ou sem o cumprimento, abra-se vista ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Vistos, etc. Considerando o tempo decorrido para o cumprimento de sentença, defiro o cumprimento da decisão de fl. 155 independente de intimação dos moradores, considerando que os réus estão com representantes constituídos nos autos. Oficiem-se às concessionárias. Comprovado nos autos o cumprimento pelas concessionárias, expeça-se mandado de demolição, observando a intimação do DNIT com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-03.2012.403.6135 - AGINALDO DOS SANTOS SOUZA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000483-79.2013.403.6135 - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a manifestação da contadoria, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000395-07.2014.403.6135 - SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se, expedindo a carta precatória para citação no endereço indicado pelo autor.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE

CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Cumpra-se, expedindo a carta precatória para citação no endereço indicado pelo autor.

0000638-48.2014.403.6135 - RADIO EMISSORAS DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000748-47.2014.403.6135 - JOSE PEDRO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Cumpra a secretaria aa decisão de fl. 70, observando a citação do INSS para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000771-90.2014.403.6135 - ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTA DAS TONINHAS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Anote-se o agravo interposto.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre as informações e documentos juntados (fls. 179 e 261/262), acerca da outorga de correspondência de forma individualizada a partir de 04/11/2014 (fl. 175 e 262), em cumprimento à ordem deste juízo (fl. 72-verso).Intime-se.

0001060-23.2014.403.6135 - SILVIO ROBERTO MENEGUSSO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos alegados e os documentos que instruem o feito, inteme-se a parte autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, devendo:1) Apresentar comprovante da atual ocupação do autor (aposentado, autonomo, empregado, etc...);2) Juntar prova dos atuais rendimentos do autor e sua condição de hipossuficiência;3) Justificar o valor atribuído à causa de modo a refletir o benefício econômico almejado a partir de presente ação, comprovadamente e4) Retificar o pólo passivo da ação, visto que os pedidos são direcionados à Caixa Econômica Federal.

0001061-08.2014.403.6135 - CARLITO PINTO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos alegados e os documentos que instruem o feito, inteme-se a parte autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, devendo:1) Apresentar comprovante da atual ocupação do autor (aposentado, autonomo, empregado, etc...);2) Juntar prova dos atuais rendimentos do autor e sua condição de hipossuficiência;3) Justificar o valor atribuído à causa de modo a refletir o benefício econômico almejado a partir de presente ação, comprovadamente e4) Retificar o pólo passivo da ação, visto que os pedidos são direcionados à Caixa Econômica Federal.

0001062-90.2014.403.6135 - DARCY APOLINARIO DE OLIVEIRA PINTO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos alegados e os documentos que instruem o feito, inteme-se a parte autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, devendo:1) Apresentar comprovante da atual ocupação do autor (aposentado, autonomo, empregado, etc...);2) Juntar prova dos atuais rendimentos do autor e sua condição de hipossuficiência;3) Justificar o valor atribuído à causa de modo a refletir o benefício econômico almejado a partir de presente ação, comprovadamente e4) Retificar o pólo passivo da ação, visto que os pedidos são direcionados à Caixa Econômica Federal.

0001063-75.2014.403.6135 - JOSE FRISCO(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os fatos alegados e os documentos que instruem o feito, inteme-se a parte autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, devendo:1) Apresentar comprovante da atual ocupação do autor (aposentado, autonomo, empregado, etc...);2) Juntar prova dos atuais rendimentos do autor e sua condição de hipossuficiência;3) Justificar o valor atribuído à causa de modo a refletir o benefício econômico almejado a partir de presente ação, comprovadamente e4) Retificar o pólo passivo da ação, visto que os pedidos são direcionados à Caixa Econômica Federal.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende que a ré seja condenada a

tornar o imóvel habitável, a indenizar todo o período em que os autores foram obrigados a pagar aluguel, suportar indenização pleiteada no processo nº 3001485-47.2013.8.26.0642, em tramite pela 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP, e a danos morais ... em pelo menos 100 (cem) salários-mínimos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de ser juntado aos autos pela ré a íntegra dos laudos periciais elaborados por seus engenheiros, e determinado que os encargos mensais do financiamento sejam suportados pela seguradora enquanto perdurar a inabitabilidade informada pela ré. Juntou procuração e documentos às fls. 17/84. Aduz, em síntese, que adquiriram imóvel residencial utilizando carta de crédito aprovada pela CEF, e que a ré enviou seu engenheiro para efetuar a vistoria do imóvel, que foi aprovado sem ressalvas, sendo assinado contrato de financiamento em 06 de julho de 2007. Asseveraram que em 04 de dezembro de 2009 o imóvel foi alagado em razão de intensa chuva, e que não acionaram a seguradora Caixa Seguros, por falta de informação da ré, e procuraram nova casa e foram morar de aluguel em agosto de 2010. Que a casa foi alagada no início do ano de 2011 e em 25/12/2011, sendo que naqueles ocasiões acionaram a Caixa Seguros, que cobriu o sinistro ocorrido. Questionaram a CEF quanto à vulnerabilidade do imóvel financiado, sendo que a ré se eximiu de sua responsabilidade e deixou os autores entregues ao infortúnio e sem qualquer solução. Em razão disso, optaram por vender o imóvel e continuaram a pagar aluguel, tecendo razões de tal opção, indicando que voltaram a morar na casa com seus filhos, pois, não tem outro lugar para morar e tampouco condições financeiras para reformá-la. Que encontraram comprador para o imóvel, que possuía Carta de Crédito aprovada pela ré, assinando Proposta de Compra de Imóvel e, em seguida, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com pagamento de sinal de R\$ 12.000,00, que utilizaram para pagamento da comissão imobiliária e dívidas de IPTU. Na vistoria do imóvel realizada pela ré, não houve aprovação sob alegação de ser um imóvel sem condições de habitabilidade!?!?, sendo o negócio desfeito, o que gerou grande transtorno para os autores, que não tinha como devolver o sinal dado, sendo processados pela promitente compradora perante a 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP (processo nº. 3001485-47.2013.8.26.0642). Questionam nos autos como o imóvel foi aprovado pela ré quando da primeira operação de venda e compra e a não aprovação no momento que tentavam vendê-lo. Requeru a antecipação da tutela judicial para escopo de ser juntado aos autos pela ré a íntegra dos laudos periciais elaborados por seus engenheiros, e determinado que os encargos mensais do financiamento sejam suportados pela seguradora enquanto perdurar a inabitabilidade informada pela ré. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Apesar dos fundamentos trazidos pela parte autora relativos ao mérito da presente ação, que deverão ser apreciados oportunamente após o devido contraditório, não se fazem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I). No presente caso, não resta demonstrado o *fumus bonis iuris* (CPC, art. 273, caput), necessário para a concessão da tutela pleiteada. Ademais, não se verifica, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a compra do imóvel pelos autores se deu no ano de 2007 (fls. 50/52), os alagamentos relatados deram-se em dezembro de 2009, início de 2011 e em dezembro de 2011 (fls. 03/04), e o instrumento particular de compromisso de compra e venda, que acabou desfeito, foi lavrado em maio de 2012, sendo a presente ação proposta somente em dezembro de 2014, tendo decorrido grande período de tempo entre os fatos alegados nos autos e o ingresso em juízo, o que por si só, afasta tal alegação. Mesmo raciocínio se aplica ao pedido de apresentação dos laudos periciais elaborados pelos engenheiros da ré CEF, visto que realizados no ano de 2012, quando da tentativa de venda do imóvel. Além disso, ao que consta dos autos, os autores não ocuparam o imóvel no período de agosto de 2010 até fevereiro de 2013, conforme contrato de locação residencial (fls. 53/55), e não há qualquer notícia de novo alagamento a comprometer a moradia no imóvel desde então, a justificar o perigo da demora alegado. Também não há, por ora, prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações. Há inúmeras questões intrincadas nos autos, que se referem à eventual responsabilidade da vendedora do imóvel aos autores e da Caixa Seguros, que sequer são indicados como réus na presente ação. Não consta dos autos que a ré CEF foi agente financeiro da construção do imóvel, quando seria, em tese, responsável pela fiscalização das fases de construção do imóvel, mas apenas agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto,

construído há muitos anos e averbado no Cartório de Registro de Imóveis em 1985 (fl. 50-verso), não havendo elementos nos autos a concluir que agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico. Conforme alegado pela parte nos autos, os alagamentos ocorreram por três vezes (dezembro/2009, início de 2011 e dezembro de 2011) num prazo de 07 (sete) anos, ocorrências que mostram-se excepcionais, apesar de todos os transtornos e aborrecimentos que causam, a afastar, neste momento, a alegada culpa grave do perito da instituição financeira. Também não há nos autos qualquer comprovação de que a seguradora foi acionada ou provocada, o que se recusou sem qualquer justificativa, a cumprir o item d da Cláusula 13ª da apólice, que sequer é indicada como ré na petição inicial, cabendo ao autor o ônus de provar seu direito (CPC, art. 333, I), somente devendo o Juízo atuar na requisição de documentos em caso de recusa ou inércia em seu fornecimento, o que não resta comprovado nos autos. Por fim, a comprovação das alegações apresentadas pelos autores exigem necessária dilação probatória, a partir do exercício do contraditório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, visto não subscrita qualquer declaração pelos autores neste sentido, devendo os autores efetuarem o devido recolhimento das custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou apresentar, no mesmo prazo, tais declarações, cientes que as mesmas geram efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a petição inicial para eventual inclusão/alteração no pólo passivo da presente ação, observados o pedido e causa de pedir, arcando com o ônus processual de eventual inércia. Com a manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

0001096-65.2014.403.6135 - JOSE GOMES DA COSTA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face da União Federal pela qual a parte autora requer o reconhecimento de prescrição de dívida de origem tributária. Alega, em síntese, que desenvolveu atividade empresarial na condição de sócio da pessoa jurídica Empreiteira Sumareense JG Ltda. ME, com atividades paralisadas desde 1998. Que procurou instituição bancária para fins de financiamento de casa própria, sendo informado que seu nome está inserido no Cadas-tro de Inadimplentes - CADIN, em decorrência de débitos inscritos em dívida ativa da União (n.ºs. 80.6.99.058149-76, 80.6.99.027368-43 e 80.6.99.058148-95), totalizando R\$ 78.156,03, com distribuição de ações executivas fiscais em 28/06/1999. Sustenta que não foi citado nas referidas ações fiscais, e que tais débitos tributários estariam prescritos, visto que já se passaram mais de cinco anos desde a distribuição das ações até a presente data, aplicando-se ao caso a antiga redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em pedido de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, e a exclusão IMEDIATA do nome e CPF do autor do CADIN. É a síntese do necessário, passo a decidir. Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, verifico não estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora alegados pela parte autora. Da análise dos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, verifica-se que sequer foi juntada a certidão do distribuidor cível da Comarca de Sumaré, foro no qual foi proposta as ações de execução fiscal, conforme consta expressamente às fls. 24, 26 e 28 (Órgão de Justiça: COMARCA - SUMARE), apresentando certidão do distribuidor da Comarca de Campinas (fl. 31). De conseguinte, não foi juntada cópia dos executivos fiscais ou certidão de inteiro teor, não havendo possibilidade de verificar se houve ou não citação naqueles autos a possibilitar, neste juízo de cognição sumária, verificar o atual estado e andamento processual. Por simples pesquisa realizada pela internet pelo serventia, por determinação deste Juízo, que será juntada a seguir, foi facilmente localizadas as execuções fiscais distribuídas no Foro de Sumaré, local do endereço fornecido pelo autor perante a autoridade fazendária (fl. 18, 21 e 23). Assim, da análise da petição inicial não houve apresentação de prova inequívoca do alegado. Em relação ao perigo da demora e dano irreparável, verifica-se que as dívidas tributárias (decorrente do não pagamento de COFINS, IRPJ e contribuição social), foram inscritas em dívida ativa em 30/04/1999, com ajuizamento de ações no mesmo ano. Caso comprovada, como alegado, a prescrição quinzenal das dívidas tributárias por falta de citação, teria ocorrido no ano de 2004, sendo que a presente ação veio a ser proposta em 15 de dezembro de 2014, cerca de 10 (dez) anos após, o que por si só afasta o perigo da demora. Por fim, verifica-se que não foi realizado o depósito integral em Juízo do tributo, faculdade do contribuinte (CTN, art. 151, inciso II), o que nos termos da Lei n.º. 9.703/98, suspenderia a exigibilidade do tributo. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que neste juízo de cognição sumária não foram comprovados os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a parte autora não comprovou, com documento recente e idôneo, residência em uma das cidades abrangidas na competência territorial deste Juízo, que deverá ser providenciado no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado comprovante de endereço idôneo, cite-se, expedindo-se carta precatória caso necessário. I.

0000049-22.2015.403.6135 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a secretaria as iniciais dos processos que apontaram prevenção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fl. 61, sob pena de arquivamento.

0000048-37.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEUSA LIMA OLIVEIRA - ME X NEUSA LIMA OLIVEIRA X DIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-44.2014.403.6135 - DANIELLY ROSA DA SILVA(SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM UBATUBA - SP

Vistos.Fls. 63-68: recebo o recurso de apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de paxe.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA

Vistos, etc..I - Fl.61/62: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Considerando a audiência de conciliação realizada na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, manifestem-se as partes no interesse no prosseguimento da ação.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se a manifestação nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos.Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1130

MONITORIA

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014

- REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição. Considerando que os autos foram baixados da conclusão para sentença em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Federal em São Paulo, bem como ocorreu a preclusão da autora para recolher os honorários periciais, após a ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as fls. 73/93, n o prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014

- REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA
Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA
Considerando o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (Of. 05040/2014 - REJUR/SP), manifeste-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1132

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001522-87.2013.403.6143 - MARIA LUIZA ALVES RAMOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a im-plantar, em seu favor, benefício previdenciário por incapacidade. Alega a autora ser portadora de espondiloartrose, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 19/30) e juntou documentos (fls. 31/46). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 48/49) e especificou provas (fls. 54/55). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 65/75), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 81/82). Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Fede-ral de Limeira face à instalação de Vara Federal no município. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 89-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 92/95), acerca do qual a autora manifestou-se (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, não restou demonstrado que a autora detinha a qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade laborativa total e permanente, senão vejamos. O laudo médico pericial de fls. 65/75, elaborado em 2012, concluiu que a autora possuía incapacidade parcial e permanente para o trabalho, logo, esta não fazia jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Já o laudo pericial de fls. 92/95, realizado em 2013, atestou a incapacidade total e permanente da autora, o que se infere que houve um agravamento do seu estado de saúde. Outrossim, o perito médico relatou à fl. 93 que não tem condições de fixar a data de início da incapacidade, visto que a perda do vigor físico foi progressiva, diante disso, na ausência de outro elemento de prova, fixo na data do laudo pericial. Destarte, depreende-se da leitura do extrato do CNIS, trazido aos autos pelo instituto réu, que na data do laudo pericial (02/12/2013), a autora não mais detinha a qualidade de segurada, tendo em vista que seu último recolhimento previdenciário se deu em 17/05/2011. Considerando o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o período de graça, de 12 meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada (art. 15, II, da citada lei), é prorrogado para 24 meses, se já tiver havido pagamento de mais de 120 contribuições mensais ininterruptas que acarrete a perda da qualidade de segurado, ainda, por mais 12 meses, para o segurado desempregado (art. 15, 2º). No caso em tela, não é cabível a hipótese prevista no 1º do art. 15 em comento, acerca da prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, pois a autora não conta com mais de 120 contribuições. Contudo, os extratos do CNIS, documentos já citados, demonstram que a autora encontra-se sem recolhimentos previdenciários desde a data de 02/2011. Assim, aplica-se para a situação da autora o disposto no artigo 15, 2º da aludida Lei, prorrogando-se o período de graça por 24 meses. Dessa forma, no caso dos autos, o início da incapacidade laboral se deu em 02/12/2013 (data do laudo médico), e a autora não obteve êxito em provar que a incapacidade total e permanente ocorreu antes da data da perícia médica. Considerando que o período de graça da autora perdurou até 16/03/2013, verifico que houve perda da qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade total e permanente para o trabalho (02/12/2013). Destarte, a autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Outrossim, não conheço do pedido do benefício assistencial, visto que não houve prévio requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001721-12.2013.403.6143 - MANOEL JOSE DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 155/160: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001912-57.2013.403.6143 - DOMINGAS ALVES ALENCAR (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 99/105: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0002565-59.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 359/362: Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029216-64.2012.403.0000/SP (fls. 338/351), no qual foi NEGADO seguimento ao recurso, cumpra-se as decisões de fls. 352/357, ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

0005872-21.2013.403.6143 - MARIA HILARIO ROCHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 141/153: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006005-63.2013.403.6143 - WILSON MARTINS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 272/313: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa

tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0013958-78.2013.403.6143 - ROSANGELA DE FATIMA RUIZ MORALES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 149/154: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001818-75.2014.403.6143 - CUSTODIO BISPO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 166/172 : Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004647-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ADRIANO TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o não desconto dos valores recebidos na esfera administrativa, acréscimo do abono de 2012 indevido, que causaram reflexos no cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). O embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com o cálculo apresentado pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em sua conta, devendo assim a pretensão inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 38.693,07 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e sete centavos), sendo R\$ 37.327,09 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos) como principal, e de R\$ 1.365,98 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e

oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0008884-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEIVA DA SILVA PEREIRA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o termo final do período em atraso e erro no cálculo dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 10). Intimada, a embargada não impugnou os embargos (fls. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao não impugnar os embargos, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em sua conta de liquidação, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 20.405,71 (vinte mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 17.744,10 (dezesete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) como principal, e de R\$ 2.661,61 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 10 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0010652-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUCIANGELA APARECIDA CARDOSO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como o termo inicial do período em atraso, não desconto dos valores recebidos na esfera administrativa, RMI incorreta, e a utilização de índices incorretos para a correção monetária. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04). A embargada não se manifestou sobre os embargos (fls. 30). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao não se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora tacitamente assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.213,81 (três mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 1.121,67 (Um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 2.092,14 (dois mil, noventa e dois reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04 que acolho integralmente. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado(a). Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002655-33.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que a parte autora não efetuou o desconto das parcelas percebidas administrativamente e incorreção no cálculo dos juros de mora. Às fls. 04 o embargante apresentou a planilha do quantum debeaturs segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal. A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente

demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 27.310,55 (vinte e sete mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 24.827,78 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 2.482,77 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2013, de acordo com a conta de fls. 04/05 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003042-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

I. Fls. 10/11: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003490-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-27.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X REINALDO MACEDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 02/10: Recebo os presentes embargos com suspensão da execução nos autos principais. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n 00034902120144036143, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003829-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

I. Fls. 02/15: Recebo os presentes embargos com suspensão da execução nos autos principais. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número do processo dos Embargos n 00038297720144036143, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-75.2013.403.6143 - MAURA BATISTA LEITE SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA BATISTA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. Int.

0000351-95.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZI GAGLIACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. Int.

0000384-85.2013.403.6143 - ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30

(trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0000430-74.2013.403.6143 - EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139: Nos termos do parágrafo 1º do Artigo 47, da Resolução 168 do CJF, o levantamento pode ser realizado independentemente da expedição de alvará, pois trata-se de requisição expedida pela Justiça Federal.II. Nestes termos, os interessados deverão se dirigir à instituição financeira despositária(Banco do Brasil - Ag. Praça Dr. Luciano Esteves) para a efetivação do saque da quantia depositada pelo TRF, no prazo de 10 (dez) dias.III. Após, deverão comprovar o nos autos o levantamento efetuado, ou, na falta de documento fornecido pelo banco, apresentar quitação da obrigação e pagar.Int.

0000903-60.2013.403.6143 - SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0001112-29.2013.403.6143 - JOAO PAULO CARRIJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0001304-59.2013.403.6143 - JOSE GILMAR TENORIO LEAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR TENORIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0001386-90.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA NERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0002087-51.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA TRINDADE(SP274175 - PRISCILA MATOSINHO RIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0002094-43.2013.403.6143 - OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0004593-97.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0004793-07.2013.403.6143 - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 142/144: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004898-81.2013.403.6143 - MILTON PEDRO SCATOLIN(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEDRO SCATOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o depósito pelo TRF3 ou a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar.Int.

0005253-91.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 180/208: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0005906-93.2013.403.6143 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 185/193: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará

incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006384-04.2013.403.6143 - ERIKA TEREZINHA BONORA VICENTE(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA TEREZINHA BONORA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do INSS de fls. 207/214 dos autos.a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL (expressa ou tácita), com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0006710-61.2013.403.6143 - JOSE LUIZ CAROSSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 143/150: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0013963-03.2013.403.6143 - JOSE PECCININ(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 286/298: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) -

RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0013970-92.2013.403.6143 - IZABEL ALEXANDRE DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 194/206: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0000715-33.2014.403.6143 - SANTINA MARIA DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 132/150: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:II. a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0000959-59.2014.403.6143 - PAULO CELSO DE MORAES X MARIA JOSE DE FREITAS DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 224/230: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos

termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0000970-88.2014.403.6143 - IVONE FERREIRA DE JESUS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 142/151: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001779-78.2014.403.6143 - JOSIAS JOSE PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 260/263: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001780-63.2014.403.6143 - IVALDA MUNIZ(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 307/312: Tendo em vista a apresentação dos cálculo pelo INNS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará

incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Tendo em vista a consulta negativa para endereços no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Tendo em vista a consulta negativa para endereços no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0014714-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Tendo em vista a consulta negativa para endereços no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-20.2013.403.6134 - INDUSTRIA TEXTEIS NAJAR S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquite-se.

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias

para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001546-45.2013.403.6134 - DIRCE GONCALVES LAGE(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

0001903-25.2013.403.6134 - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Intime-se a parte autora para comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave, no prazo de 15 dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014785-19.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000746-80.2014.403.6134 - JOSE RAMOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 356. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001750-55.2014.403.6134 - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias

para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001947-10.2014.403.6134 - ANGELO APARECIDO MOREIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002110-87.2014.403.6134 - JOAO CARDOSO DE ORNELAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (Fls. 33/35), suspendo o processo pelo prazo de 60 dias. Após o referido prazo, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intime-se

0002259-83.2014.403.6134 - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002824-47.2014.403.6134 - MARIA JOSE LOPES ULIANI (SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002825-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-47.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE LOPES ULIANI (SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão proferida no Ag. Instrumento n. 0030856-34.2014.403.0000 (fls. 34/36). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2) - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA Verifico que a petição juntada à fl. 318/324 é anterior a redistribuição do feito. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103836-95.1996.403.6109 (96.1103836-4) - MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Americana.Providencie a secretaria a alteração da classe processual do presente feito, tendo em vista que este encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Por fim, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3) - CONFECÇOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Americana.Providencie a secretaria a alteração da classe processual do presente feito, tendo em vista que este encontra-se em fase de cumprimento de sentença.Por fim, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 154/160 - Em relação ao pedido de suspensão de restrição financeira em nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito, mantenho a decisão de fl. 82 pelos seus próprios fundamentos.Quanto ao pedido de antecipação de tutela para autorizar o licenciamento do veículo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impossibilidade de licenciamento do referido veículo. No mesmo prazo, deve a CEF dizer sobre o interesse nas provas indicadas à fl. 108, bem como esclarecer as divergências relativas aos números dos contratos mencionados às fls. 09, 10, 20 e 101.Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0014629-31.2013.403.6134 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015270-19.2013.403.6134 - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015475-48.2013.403.6134 - CELIA BAUMANN MAEJIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0008356-89.2014.403.6105 - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovando a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, bem como se é portador de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Após a manifestação da parte, expeçam-se os ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001967-98.2014.403.6134 - OLAVO LOPES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002105-65.2014.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002227-78.2014.403.6134 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002579-36.2014.403.6134 - MARCELO OTAVIO CAMPANA X MARIA BREJON CAMPANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002690-20.2014.403.6134 - IOSI NUNES SIQUEIRA(SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE
Não obstante o depósito judicial informado pela União Federal a fls. 200, constato que a liminar deferida a fls. 123 e verso determinou providência diversa da adotada pela corrê. Desse modo, intimem-se os requeridos, com brevidade, para que cumpram a liminar referida, manifestando-se, em 10 (dez) dias. Ademais, quanto ao pedido feito pela Procuradoria do Estado de São Paulo para intimar a parte autora a comparecer em consulta agendada pelo Departamento Regional de Saúde em Campinas, no dia 29/01/2015 (fls. 189/190), observo que a decisão de fls. 194 manteve a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o fornecimento do medicamento pleiteado, com base em laudo pericial. Nesse passo, ainda, tenho que não restaram esclarecidos a contento os motivos que justificariam a realização de uma consulta pelo DRS de Campinas. No mais, denoto que a parte autora não cumpriu as determinações constantes a fls. 74, quanto à adequação do valor da causa, bem como a de fls. 123, para juntada de cópias dos documentos pessoais do autor. Ainda, observo que o advogado do autor foi nomeado nos termos do convênio entre a DPE e a OAB (fls. 12/14), não sendo possível o arbitramento de honorários advocatícios nos termos daquele convênio por este juízo federal. Assim, sem prejuízo do acima expandido, intime-se o patrono do autor, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento da demanda neste Juízo Federal na condição de advogado constituído do requerente, impreterivelmente em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, na mesma oportunidade, deve juntar nova procuração, bem como cumprir o quanto determinado nas decisões de fls. 74 e 123, conforme aqui mencionado. Deverá, ainda, se manifestar sobre as providências já adotadas pelos requeridos. Int.

0002814-03.2014.403.6134 - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Caso a inicial seja regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Regularize, a parte autora, sua petição inicial: 1) Apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC); 2) Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 10.12.2014 (feito nº 0002062-32.2007.403.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. Deverá, ainda, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior. Pena: Extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada a inicial, cite-se.

0003086-94.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 15.12.2014 (feito nº 0001188-46.2014.403.6134), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003095-56.2014.403.6134 - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, no prazo de 30 (trinta) dias (art.284, CPC), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.Caso a inicial seja regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003172-65.2014.403.6134 - FELIX COSTA(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, e juntando planilha de cálculo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X MARLENE PEREIRA DE BARROS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS em razão dos cálculos apresentados pelo exequente sobre os atrasados devidos da aposentadoria de Vitor Correa dos Santos.Sustentou, em síntese: a) a ocorrência de prescrição intercorrente; b) o excesso de execução.A embargada apresentou impugnação a fls. 64/67.A fls. 72 a embargante alega que a executada Maria José da Rosa já recebeu os valores atrasados pelo processo judicial nº 2003.38.00.844390-6.A fls. 81/96 foram juntados documentos referentes ao processo acima mencionado, enviados pela 30ª Vara do JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais. A embargante requereu a exclusão da exquente Maria José da Rosa, a fls. 99/100. A Contadoria Judicial apresentou seu parecer a fls. 102. A embargante manifestou-se a fls. 106, reiterando as preliminares sobre a prescrição intercorrente e exclusão da exequente Maria José da Rosa. Subsidiariamente, pugna pelo acolhimento de seus cálculos, homologados pela Contadoria Judicial. As embargadas, mesmo intimadas, quedaram-se inertes (fls. 105).Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar referente à ocorrência da prescrição intercorrente.A despeito das alegações da embargante sobre o transcurso do prazo prescricional entre a ciência do óbito do segurado Vitor Correa dos Santos e a habilitação de seus sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente em tal hipótese, conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 19.10.2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 523598, Relator Ministro Humberto Martins, Data De Julgamento: 07/08/2014, T2 - Segunda Turma, DJe 15/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Nos termos do art. 265, I, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. - Ressalte-se que o fato do óbito do autor ter-se dado em 20.12.1997, antes do início da execução (16.11.2000), não prejudica o resultado do julgamento. - Restou evidenciado que o pedido de habilitação dos herdeiros ocorreu em 09.11.2009, sendo este, então, o termo inicial para a contagem do prazo de 05 anos que a parte possui para dar início à execução contra a Fazenda Pública. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3, AI 0029068-24.2010.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Data De Julgamento: 27/01/2014, Sétima Turma) Também não há que se falar em exclusão da exequente Maria José da Rosa, já que o processo nº 2003.38.00.844390-6 tratou da revisão de sua pensão por morte, benefício nº 113.007.421-5, conforme certidão de fls. 82, e não do recebimento dos atrasados relativos à aposentadoria de Vítor Correa dos Santos. Já em relação aos cálculos apresentados pela embargante, manifestou-se o expert deste juízo, a fls. 102, que eles foram feitos conforme o julgado e seguindo o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre o parecer, a embargada não se manifestou (fls. 105). Desse modo, não sendo apontada eventual incongruência nos cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram homologados pela Contadoria Judicial, os valores apresentados devem ser acolhidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.245,79 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 14.768,90 (catorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) referentes ao principal e R\$ 1.476,89 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até 10/2012. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução, e atentando-se a decisão de fls. 366 daqueles autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000182-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-84.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

0000710-38.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-53.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PINHEIRO NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal 0000709-53.2014.403.6134. Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.79/82) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000720-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-97.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BRASSAROTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Primeiramente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal 0000719-97.2014.403.6134 Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.51) em seus regulares efeitos. Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001558-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015425-22.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO PAVANI NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIO PAVANI NETO X VIVIANE APARECIDA FRANCO PAVANI

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-09.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X SUBPROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos na qual pretende o requerente a exibição de cópias de contratos bancários firmados com a requerida. Alega, em síntese, que firmou contratos de financiamentos com a ré, tendo sido alguns deles objeto de renegociação sem seu consentimento. Informa que, em razão disso, pediu cópias dos contratos para o atendente, porém foi informado que apenas com ordem judicial poderia obtê-las. A CEF contestou o feito (fls. 40/46), alegando a falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou ainda, no mérito, que os referidos contratos estariam na agência, à disposição do autor, sendo que este, quando assinou o contrato, recebeu suas vias. A fls. 49/91 a requerida apresentou cópias dos referidos contratos. Réplica a fls. 92/98. A fls. 102 a parte requerente informou que os contratos juntados são aqueles efetivamente pretendidos nesta ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois não se trata de pleito vedado implícita ou explicitamente em nosso ordenamento jurídico. Outrossim, tenho que quando do ajuizamento da demanda estava presente o interesse de agir do requerente, já que ele alega ser signatário de contratos de empréstimos junto à requerida, dos quais não possui cópias. Sendo assim, a medida judicial se mostrava necessária e útil à exibição dos documentos pleiteados. O feito, contudo, deve ser extinto sem a resolução do mérito em razão de superveniente falta de interesse de agir. Observo que, no caso em tela, a parte ré, quando intimada a especificar provas, apresentou os documentos reclamados. Saliento, também, que, o autor, instado a se manifestar sobre a documentação acostada, nada opôs concretamente a esta. Logo, deve ser considerada como satisfeita a pretensão. Por conseguinte, depreende-se que, não obstante houvesse no início da lide interesse, este, após a exibição dos documentos, desapareceu. Com a exibição ocorrida voluntariamente pelo requerido, houve a perda do objeto e do interesse de agir, devendo, por conseguinte, na linha da jurisprudência, o feito ser extinto. Impende registrar que a requerida forneceu as vias dos documentos apenas para demonstrar que no momento da assinatura dos contratos foram fornecidas vias do instrumento ao requerente. Quanto a isso, aliás, tenho que nada impediria que fossem disponibilizadas novas cópias ao cliente quando requerido administrativamente, não sendo, portanto, óbice ao ajuizamento da presente demanda. Desse modo, considerando que de início havia interesse, e que este apenas veio a deixar de existir ulteriormente, em virtude da apresentação dos documentos pretendidos, o que foi feito somente após a contestação, emerge-se que havia a necessidade da propositura da ação e, nesse passo, considerando a causalidade, devidos são, conforme tem se decidido, honorários advocatícios em prol da parte autora. No sentido do acima exposto têm trilhado nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA JÁ PROPOSTA. 1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade/utilidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. A presente ação tinha por objetivo, exclusivamente, a exibição, pela CEF, do procedimento de execução extrajudicial movido contra a requerente, bem como a suspensão do prazo para ajuizamento da Ação Principal, previsto para o dia 17.09.99. 3. Na hipótese dos autos, tendo sido juntado aos autos os documentos requeridos, bem como tendo sido apresentada a ação principal no prazo estipulado em lei (processo nº 1999.33.00.013617-0), impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. 4. Apelação prejudicada.(AC 199933000133610, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2009 PAGINA:208.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a

satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200033000020657, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65.)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Tendo a apelante provado (fls. 18 a 20) que a via judicial foi, de fato, necessária para que a apelada procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela, apelada, arcar com a prestação dos honorários de advogado. 2. Uma vez que o interesse processual da apelante desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 240,00.(AC 199901000614082, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:28/08/2003 PAGINA:81.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A carência de ação, por falta superveniente à instauração da lide, pode ser reconhecida nos termos do art. 462 do CPC. II - Tendo os réus dado causa à demanda, devem arcar com os ônus da sucumbência, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. III - Apelação a que se nega provimento.(AC 9101081195, JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/1997 PAGINA:79668.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM EM PODER DE OUTREM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse na ação cautelar de exibição, se o documento foi apresentado no curso do processo. 2 - Se a ré confirma que negou o pedido de entrega por ter sido feito verbalmente, havia lide e a ela deu causa à demanda. A entrega posterior faz desaparecer o interesse, mas não afasta o ônus da apelante por ter dado causa à ação, sendo, desse modo, correta a condenação em honorários advocatícios. 2 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200551010006729, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2008 - Página::182.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA DA PRESCRIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Impossibilidade do reconhecimento, na via eleita, da prescrição de ação principal cujo ajuizamento não se tem notícia. Precedentes desta Turma. III-Presente a necessidade e a utilidade da medida pleiteada, porquanto constitui ônus da parte a comprovação pelos extratos bancários para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária. IV-Em função do princípio da causalidade, legítima a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, necessário que o requerente provocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários. V-Honorários advocatícios, reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento) do valor causa, limitados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma. VI-Agravo legal parcialmente conhecido e parcialmente provido.(AC 200961060011043, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1173.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo a ação exhibitória por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente. 2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exhibitória a esvaír, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido. 3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto

aos encargos da sucumbência. 4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, início litis, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. 5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado ex officio para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(AC 200461060118733, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 838.)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do 3.º do mesmo artigo da Lei Processual Civil. - Citada, a parte ré limitou-se a arguir a incompetência do Juízo Estadual e dar cumprimento à decisão liminar, obedecendo a ordem de exibição do documento. - Foi alcançada a finalidade do processo, tendo sido reconhecida a superveniência da ausência do interesse processual, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. - Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. - Recurso de apelação improvido.(AC 96030616141, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 847.)Desta sorte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta.Posto isso, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno a parte ré ao pagamento, em prol do autor, de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

A advogada dos autores apresentou, a fls. 3.271/3.277, a relação dos exequentes que teriam ajuizado outras demandas idênticas a esta, juntando aos autos os documentos pertinentes a informar o andamento dos feitos, em

cumprimento ao determinado a fls. 3.263. A fls. 3.310/3.314 apresentou os cálculos dos valores que entende devidos a título de honorários advocatícios. O INSS, a fls. 3.366/3.370, alegou que a questão relativa ao pagamento dos atrasados dos exequentes relacionados já está preclusa, tendo em vista o que determinou a decisão de fls. 3.218. Decido. De fato, observo que a decisão de fls. 3.218 assim expôs: Denoto, também, que houve o fim da prestação jurisdicional para os exequentes a seguir, uma vez que os mesmos possuem outros processos em trâmite perante outros juízos com o mesmo pedido e causa de pedir. São eles: ADILSON SALATTI, ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ANTONIO TIENGO, ATAIR FERREIRA MARTINS, CARLOS ALEXANDRE ABOLIN, CARLOS DOS REIS, CLEYDES EBERLIN DE SOUZA, DELCI AVELINO DA ROCHA, ELYDIA PASCUOTTI, EMILIA BASSO, ETTORE PELISSON, IRENE BOIN, JOANA BERTO, LUIZ LUCHESI, MADALENA DE ANDRADE, MARIA AMÉLIA JUDICE BENENCASE, MARIA APARECIDA DA COSTA, ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO TENORIO CAVALCANTE, RINALDO ROSADA, ROBERTO GAIOLA, ROBERTO JOAQUIM DA SILVA, SANTO PIAL, SILVIA VASCONCELOS, VALDEMAR MACHADO, WANDERLEI BUENO QUIRINO E ZULMIRA GALLO. A despeito do entendimento deste juízo sobre a questão, constato que não houve a interposição do recurso pertinente em face de tal decisão, ocorrendo, de fato, a preclusão temporal, o que obsta o reexame do ponto por este juízo, pelo que não há mais como prosseguir, neste feito, a discussão sobre os valores eventualmente devidos aos exequentes acima mencionados. Assim, indefiro os pedidos de fls. 3.271/3.277. Diante da petição de fls. 3.310/3.314, e considerando que o teor do acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001500-56.2013.403.6134, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014908-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X VALERIA PEIXOTO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO MEIRA
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0002943-08.2014.403.6134 - ANTONIA APARECIDA ZANETTI X EDMIR JOSE ZANETTI X LEONILDA JOSE ZANETTI PIAZENTIN X LUIZ CARLOS ZANETTI X MARILIA RIBEIRO ZANETTI X ELISA RIBEIRO ZANETTI X ROSANGELA RIBEIRO X GABRIEL PIRES MARINHO ZANETTI X REGINA MARIA PIRES MARINHO(SP144825 - MARCIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de alvará judicial manejado inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Americana. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 37). Pois bem. Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se os autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0000039-78.2015.403.6134 - MARIA BRAULIO DE LIMA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial manejado inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Americana. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 22). Pois bem. Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

Expediente Nº 587

CARTA PRECATORIA

0003080-87.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 12/03/2015, às 15h30min. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Notifique o Superior Hierárquico, se necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

1-) Tendo em vista as certidões de fls. 1352, 1358 e 1360, 1362 e 1364, promova-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado Narciso, para que, no prazo de três dias, se manifestem quanto a não localização das testemunhas, Eufonio Choquecallata Ancasi, Elisa Viza Veliz Atahuichy. Juan Pablo Acarapi, arroladas pela acusação e Edwin Catellon Claros e Raul Alberto Contreras Choquecallata, arroladas pela defesa do réu Narciso, indicando o atual endereço, ou se o caso, requerendo sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência, tanto da oitiva quanto da substituição de referidas testemunhas. 2-) Considerando-se que várias testemunhas e inclusive um dos acusados são bolivianos, nomeio como tradutor da língua espanhola, IVAN CRISTHIAN PEZOA OPAZO, auxiliar do Juízo, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, o qual deverá ser intimado, pelo meio mais expedito, para participar da audiência. 3-) À secretaria para as providências necessárias. 4-) Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 589

EMBARGOS A EXECUCAO

0003498-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-74.2013.403.6134) TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0008301-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-66.2013.403.6134) PEDRO ALVARO SALVADOR(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF3. Nada sendo requerido traslade-se cópia da sentença/acórdão aos autos da execução fiscal nº 00041836620134036134 e remetam-se os autos ao arquivo.

0012513-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-67.2013.403.6134) SERVEMAI AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

0015590-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-

11.2013.403.6134) AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico e dou fê que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Do compulsar dos autos, verifico que as partes já foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, em 20/06/2011, consoante certidão de publicação de fl. 250. Naquela ocasião a embargante requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 251/253), sendo que a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do CPC, conforme petição de fl. 256. O processo teve regular prosseguimento sem que fosse apreciado até o momento o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, razão pela qual, diante do lapso de tempo que decorreu até agora (mais de três anos), revela-se consentânea a intimação da embargada, a fim de ratificar, se o caso, o requerimento de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. Caso persista a pretensão à realização de prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Por fim, deverá a embargante, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova procuração, posto que aquela acostada às fls. 373/374 dos autos encontra-se com prazo expirado. Intime-se.

0003948-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-17.2013.403.6134) HENRIQUE VALMIR RIGUE(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 20. Tendo em vista que há sentença proferida nestes autos, à fl. 17, pelo MM Juízo do Anexo Fiscal de Americana, publicada em 20/09/2006 (fl. 19), dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se. Int.

0004470-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-44.2013.403.6134) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

No presente caso a executada foi devidamente intimada a recolher as verbas da sucumbência, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, assim, determino a penhora on-line em nome da empresa, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int.

0006763-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-49.2013.403.6134) W ROSALEM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0007522-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-48.2013.403.6134) AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial juntado às fls. 582/590, no prazo sucessivo de 15 dias. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do depósito de fls. 561 à conta corrente indicada à fl. 581. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008053-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-

86.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.Intimem-se.

0009881-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-98.2013.403.6134) ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a Secretaria a o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos.Int.

0010544-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-17.2013.403.6134) GRUPO AMERICANA LTDA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 160. Tendo em vista que há sentença proferida nestes autos às fls. 150/153 pelo MM Juízo do Anexo Fiscal de Americana, com trânsito em julgado em 17/05/2006 (fl. 157), dê-se ciência da redistribuição dos presentes a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a Secretaria a o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 00105431720134036134.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos.Int.

0011008-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-41.2013.403.6134) FLAVIO ROGERIO FERRAZ(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Reconsidero o despacho de fl. 201. Tendo em vista que há sentença proferida nestes autos, às fls. 164/166 e 196 (em embargos infringentes), pelo MM Juízo do Anexo Fiscal de Americana, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a Secretaria a o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze dias), arquivem-se os autos.Int.

0013551-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-79.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0013894-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-33.2013.403.6134) NEXANS BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP319494A - EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00117903320134036134.A embargante desiste dos presentes embargos tendo em vista sua adesão à parcelamento (fls. 139/146).É o relatório. Passo a decidir.Reza o artigo 269, inciso V, do CPC que o processo será extinto com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Tendo em vista o parcelamento e a consequente confissão do débito, resta deferir o pedido da embargante. Diante do exposto homologo o pedido de desistência do embargante, e Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários a parte embargante, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas.P.R.I.

0014246-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-84.2013.403.6134) JURACI GARCIA DA SILVA MELO(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 23/24: indefiro o pedido de reconsideração da sentença proferida a fls. 20, ante a ausência de previsão legal de tal pleito nesta hipótese. No mais, considerando que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetendo os autos ao arquivo oportunamente. Int.

0014271-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-47.2013.403.6134) ASSUMPTA SALMASI BIAGGIONE(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0014445-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-17.2013.403.6134) TRANSPORTE TRANSVIEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a fase que o processo se encontra, revela-se consentânea a conversão do julgamento em diligência, pois o feito ainda não se revela maduro para julgamento. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez), começando pela embargante. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte interessada providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intimem-se.

0015557-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-09.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001339-12.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2013.403.6134) PISCINAS AMERICANA LTDA ME(SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem como existência de garantia parcial do débito (fls. 121). Sabe-se que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, não impedindo que o exequente requeira ao juízo o reforço da penhora (conforme REsp nº 995.706, Segunda Turma, 05/08/2008). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pela embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000807-72.2013.403.6134.

0001619-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-

44.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a execução em apenso (nº 0005536-44.2013.403.6134) refere-se à cobrança de honorários advocatícios, intime-se a parte embargante, para que, em 10 (dez) dias, esclareça o deduzido na inicial.

0002175-82.2014.403.6134 - TNL TRANSPORTES LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002208-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003497-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0012512-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SERVEMAIS AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)
Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005536-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-59.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Desapensem-se estes autos dos principais.Dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003178-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-24.2013.403.6134) GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Manifeste-se o embargante sobre o arrazoado de fls. 1405/1406, no prazo de 10 (dez) dias.

0001371-17.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-18.2013.403.6134) MARIUZA APARECIDA CHRISOSTOMO GOBBO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por

meio da penhora. No caso em tela, a despeito das alegações da parte embargante de que sofreu bloqueio de ativos financeiros na Execução Fiscal nº 0004419-18.2013.403.6134, denoto que o valor bloqueado - de R\$ 30.845,71 - é, em tese, apto apenas a garantir o valor referente à CDA nº 80402057223 (fls. 155), não havendo garantia quanto à CDA nº 80699184516 (fls. 154). Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003177-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da executada nos embargos à execução fiscal nº 0003178-09.2013.403.6134.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 250

INQUERITO POLICIAL

0000836-79.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP327562 - MARCELO MITSUHIRO GUENTA)

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de intimar o indiciado Renato Marin dos Santos, para que compareça à Secretaria deste Fórum (Rua Santa Teresinha, n 787, Centro, Andradina/SP), NO PRAZO DE 48 HORAS, à partir da data da intimação, para assinar o Termo de Compromisso e Fiança, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Ação Penal nº 0000391-61.2014.4.03.6137 Autor: Ministério Público Federal Assunto: art. 334, do CP e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Réu: RENAN EUGÊNIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/10/1991, filho de Maria Eli Eugênio de Souza e Durval Alves de Souza, RG 48.405.879-4, CPF 360.984.728-07, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá /SP. Testemunha de acusação: WILLIAN CALLISTER DE ALMEIDA, Policial Militar, com endereço comercial na Rua Benedito Penhur Lousada, n 1195, Centro - Guaraçai/SP. (Tel. (18 - 3705-1200) Testemunha de acusação: MARCIO PEDRO COSTA, Policial Militar, com endereço comercial na Rua Benedito Penhur Lousada, n 1195, Centro - Guaraçai/SP. (Tel. (18 - 3705-1200) Testemunha de acusação: SILVANA APARECIDA MANCANO, Rua Afonso Pena, n 560, Segunda Aliança, Mirandópolis/SP (Tel. 18 - 99106-9169) Seguem cópias dos depoimentos em fase policial fls. 02/04, do BO (fls. 127/130) depoimentos (fls. 136/184), da denúncia (fls. 187/195), da defesa prévia (fls. 234/244) e da decisão (fls. 196/200). Decisão/Carta Precatória A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2014 (fls. 196/200). O acusado Renan Eugênio de Souza, citado (fl. 219), apresentou resposta à acusação (fls. 220/229), na qual requer absolvição em razão de falta de provas nos autos, bem como reitera o pedido de liberdade provisória.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal nos autos do pedido de liberdade provisória (autos n 0000405-45.2014.403.6137), este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória deduzido pelo acusado. Diante disso, por não estar presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 196/200 e designo o dia 29/01/2015 às 14h30 para o interrogatório do acusado. Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Polícia Federal em Presidente Prudente, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação: WILLIAN CALLISTER DE ALMEIDA, MARCIO PEDRO COSTA e SILVANA APARECIDA MANCANO, ao Juízo da Comarca de Mirandópolis/SP. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, devendo ser encaminhada para distribuição ao Juízo da Comarca de Mirandópolis/SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Andradina/SP, 24 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, querendo, sobre os laudos periciais juntados aos autos. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de Apelação interposta pela parte Ré somente no efeito devolutivo, nos termos do que preceitua o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3ª Região. 2. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra voluntariamente o V. Acórdão nos termos lá

consignados, comprovando documentalmente nos autos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.4. Intimem-se.

Expediente Nº 691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000034-08.2014.403.6129 - ANGELA DO CARMO SOUSA MENDES(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

1. Uma vez efetuado o adimplemento, conforme documento de fl. 133/134 intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.2. Intimem-se.

0001095-98.2014.403.6129 - MARIA BENEDITA MENDONCA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Uma vez efetuado o adimplemento, conforme documento de fl. 227 intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.2. Intimem-se.

Expediente Nº 692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008031-54.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP190223 - IDALUCI BRAGA DE CAMARGO SOBREIRA)

Intimem-se as partes da Redistribuição do Feito.Vista ao MPF sobre a manifestação da União de fl. 210.Após, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

A indicação do depositário, sua identificação, indicação dos seus dados, telefone e endereço é responsabilidade e ônus da exequente.Indefiro o pedido de folha 45.Vista à CEF em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-15.2015.403.6144 - VERA LUCIA DIAS LACERDA FRANCO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação). No item c.2 da inicial, a parte autora requer o pagamento das diferenças entre o valor que vem atualmente recebendo e o valor mais benéfico a ser apurado, acumuladas a partir da distribuição da ação.Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.Tendo em vista o pedido formulado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10

(dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa. Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por S.B.R. USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos recolhimentos vincendos, decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03. Em síntese, o autor sustenta que, nos termos do precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontraria respaldo na Constituição Federal. Ressalta-se, por oportuno, que a referenciada decisão não possui efeito vinculante. Junta documentos. Decido. Tendo em vista que os créditos impugnados encontram respaldo na legislação vigente há anos (Lei 10.637/02 e 10.833/03) e que vinha sendo espontaneamente observada pelo autor, não vislumbro tamanha urgência que não possa aguardar a resposta do réu. Desse modo, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação do réu. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000309-72.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WAPMETAL Ind. Com. de Molas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Representante do SESI, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE. Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; ao aviso prévio indenizado; aos primeiros 15 dias do auxílio-doença; às férias gozadas; ao Descanso Semanal Remunerado; ao adicional noturno; ao salário maternidade; ao adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos. Junta documentos. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante. Contudo, no presente caso, a contribuição mencionada é calculada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo verdadeiro adicional dessa contribuição. A própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. Ou seja, acaso a contribuinte tenha sucesso em ação judicial que reconheça a ilegalidade da inclusão de determinadas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal decisão repercutirá diretamente no cálculo das contribuições às outras entidades e ao SAT/RAT, já que a base de cálculo é a mesma. Dito de forma direta: eventual discussão judicial quanto a inclusão ou não de determinada verba na base de cálculo da contribuição previdenciária impede a rediscussão do mesmo tema quanto à base de cálculo das contribuições decorrentes, pois calculadas sobre a mesma base. Nesse diapasão, acaso a impetrante já seja beneficiária de medida judicial agasalhando as teses ora sustentadas, em relação à contribuição previdenciária, tal decisão repercute na solução deste processo (inclusive na prática o torna desnecessário, tendo em conta o procedimento de cálculo adotado pela RFB). Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe sobre a existência ou não de eventual ação judicial (MS ou outras) tratando da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas de que trata a petição inicial, juntando cópia das peças processuais (petição inicial, contestação e eventuais decisões). Intime-se.

0000310-57.2015.403.6144 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS

LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WAPMETAL Ind. Com. de Molas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Representante do FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FNDE. Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; ao aviso prévio indenizado; aos primeiros 15 dias do auxílio-doença; às férias gozadas; ao Descanso Semanal Remunerado; ao adicional noturno; ao salário maternidade; ao adicional de insalubridade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos. Junta documentos. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante. Contudo, no presente caso, a contribuição mencionada é calculada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo verdadeiro adicional dessa contribuição. A própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. Ou seja, acaso a contribuinte tenha sucesso em ação judicial que reconheça a ilegalidade da inclusão de determinadas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal decisão repercutirá diretamente no cálculo das contribuições às outras entidades e ao SAT/RAT, já que a base de cálculo é a mesma. Dito de forma direta: eventual discussão judicial quanto a inclusão ou não de determinada verba na base de cálculo da contribuição previdenciária impede a rediscussão do mesmo tema quanto à base de cálculo das contribuições decorrentes, pois calculadas sobre a mesma base. Nesse diapasão, acaso a impetrante já seja beneficiária de medida judicial agasalhando as teses ora sustentadas, em relação à contribuição previdenciária, tal decisão repercute na solução deste processo (inclusive na prática o torna desnecessário, tendo em conta o procedimento de cálculo adotado pela RFB). Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe sobre a existência ou não de eventual ação judicial (MS ou outras) tratando da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas de que trata a petição inicial, juntando cópia das peças processuais (petição inicial, contestação e eventuais decisões). Intime-se.

0000328-78.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ARCOS DOURADOS COM. DE ALIMENTOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição a TERCEIRAS ENTIDADES e da contribuição ao SAT/RAT, assim como de quaisquer obrigações acessórias. Em síntese, a impetrante sustenta que não seriam remuneratórias as verbas relativas ao pagamento de salário durante o período de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), do aviso prévio indenizado e seus reflexos, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do abono assiduidade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento dos valores já recolhidos. Junta documentos. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante. Contudo, no presente caso, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo verdadeiro adicional dessa contribuição. A própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. Ou seja, acaso a contribuinte tenha sucesso em ação judicial que reconheça a ilegalidade da inclusão de determinadas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal decisão repercutirá diretamente no cálculo das contribuições às outras entidades e ao SAT/RAT, já que a base de cálculo é a mesma. Dito de forma direta: eventual discussão judicial quanto a inclusão ou não de determinada verba na base de cálculo da contribuição previdenciária impede a rediscussão do mesmo tema quanto à base de cálculo das contribuições decorrentes, pois calculadas sobre a mesma base. Nesse diapasão, acaso a impetrante já seja beneficiária de medida judicial agasalhando as teses ora sustentadas, em relação à contribuição previdenciária, tal decisão repercute na solução deste processo (inclusive na prática o torna desnecessário, tendo em conta o procedimento de cálculo adotado pela RFB). Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que informe sobre a existência ou não de eventual ação judicial (MS ou outras) tratando da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas de que trata a petição inicial, juntando cópia das peças processuais (petição inicial, contestação e eventuais decisões). Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3243

CARTA PRECATORIA

0012739-37.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON LINO PEREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X LUCIANO DETTMER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/03/15, às 16:00, para a audiência de oitiva da testemunha comum: LUCIANO DETTMER. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0014257-62.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAYU HILLER DE ARRUDA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 19/03/2015, às 16:15, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação VALCIR FERREIRA LIMA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0014315-65.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUCIDIO BARRETO DE LIMA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 31/03/2015, às 14:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação LEOPOLDO FRANCISCO BARROS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0014327-79.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PALLETS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X EDEMIR ANTONIO GOLLO X MODESTO REZENDE DE OLIVERIRA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 31/03/15, às 15:00, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação REGIS MARLO MARTINS PEREIRA, ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE, LUIS CLAUDIO DE SOUZA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0014329-49.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA FARIAS CANCADO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 31/03/2015, às 14:45, para a audiência de oitiva da testemunha comum FABIANA DOS SANTOS FURTADO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se

ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0000329-10.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAS DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2332 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 26/03/15, às 14:00_, para a audiência de oitiva das testemunhas comum CECILIA IIZABEL BENITES e RONIVON CORREA GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 3244

CARTA PRECATORIA

0014968-67.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X LOHAN JOHNATHAN BISPO CALDEIRA DE ALMEIDA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X KLEVERSON IRINEU SANTOS ABADIO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 31 de MARÇO de 2015, às 14:00 horas,AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Fabio Barbosa Mardini, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS

0001642-28.2014.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FABIO APARECIDO MACEDO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 31 de março de 2015, às 13:30 horas, audiencia de oitiva da testemunha Fábio de Araújo Macedo a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0000162-90.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 13:30 horas, o INTERROGATÓRIO da acusada Ariane do Nascimento Pereira, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0000676-43.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDINE BOBATO AMORIM(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015,às 14:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Albino Benitez Neto, e o INTERROGATÓRIO do acusado Claudinê Bobato Amorim, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3406

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-80.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TONY JOVENIL LOPES DA SILVA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerida: TONY JOVENIL LOPES DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇAI - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de TONY JOVENIL LOPES DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Afirmou que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário sob n.º 47189273, a fim de viabilizar operação de crédito direto ao consumidor. A operação conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo HONDA BIZ 125 ESNP, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4820CR253792, RENAVAM 380188511, placa NRO 6252. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 10/2012. Alegou que a dívida, em 15 de maio de 2013, atingiu o montante de R\$ 8.818,98 (oito mil oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 04/18. O pedido de liminar foi deferido à fl. 20. Às fls. 22/24, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Não houve apresentação de contestação. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 27). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 23, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a cédula de crédito bancário, devidamente assinada pelo requerido (fls. 05/06). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 13/15 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo HONDA BIZ 125 ESNP, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4820CR253792, RENAVAM 380188511, placa NRO 6252, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo HONDA BIZ 125 ESNP, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4820CR253792, RENAVAM 380188511, placa NRO 6252), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0009352-82.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TOMAZ DELLA SANTA(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de TOMAZ DELLA SANTA, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito rotativo. As partes apresentaram a petição de fl. 103, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do

processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007577-91.1996.403.6000 (96.0007577-8) - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA E MS007329 - ARI GIACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

LENI ROCHA MENEGAZZO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 363-4, as partes noticiam o cumprimento do acordo formalizado, conforme consta das fls. 359-60. Assim, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou esta ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido (f. 363) de desistência do recurso de apelação (fls. 347-55). Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005778-22.2010.403.6000 - MARIANO CASAL REGASSO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 301, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 299. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALDA INES PEREIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X JOSE THOMAZONI FILHO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 293, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 63. Oportunamente, archive-se.

0013059-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BIANCA FREITAS JORGE VIEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 74, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009175-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE BARROS PADILHAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001264-84.2014.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 50-5, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009932-44.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010007-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CILMA DA CUNHA PANIAGO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010011-23.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LANG CABRAL GOMES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010213-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO MENDES MACEDO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010359-41.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARISSA THEODORO MARTINS BEIRO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010381-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIANA YURI ARAZAWA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 20, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010396-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONILDO GONCALVES(MS003394 - LEONILDO GONCALVES)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010685-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010984-75.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0011094-74.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THAISA PEDROSA MESA FREDO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013321-37.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELIA REGINA GOMES ALEIXO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013356-94.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1627

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000642-68.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDES VITORIO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena privativa de liberdade em regime inicialmente semiaberto, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande-MS, para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 804

EXECUCAO FISCAL

0008745-16.2005.403.6000 (2005.60.00.008745-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO SANTA ELIZA LTDA X MOACIR BOZA X MARIA DE FREITAS BOZA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA)

Autos n. 0008745-16.2005.403.6000Noto que, em cumprimento à decisão prolatada às fls. 109-110, a parte executada juntou documentos aptos a comprovar que o empréstimo bancário para a compra de materiais de construção (no montante de R\$ 4.800,00) será pago com os proventos de salário. É o que se extrai das declarações de fls. 115-116 - esta última autorizando a instituição financeira a debitar as parcelas do empréstimo diretamente em sua conta corrente (n. 19.477-8, agência 3.381-2), tendo tal declaração sido assinada pelo gerente do Banco do Brasil.O caso é, portanto, de liberação dos valores.Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PAGO COM PROVENTOS ADVINDOS DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os documentos dos

autos demonstram que a agravada DEUZIRA APARECIDA ANTUNES contraiu em 22/02/2011 junto ao Banco do Brasil empréstimo bancário no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento em 53 parcelas mensais de R\$ 633,25, cujo valor é descontado diretamente de proventos de salário recebidos como Professor Ensino Fundamental II e Médio da Prefeitura Municipal de São Paulo, a revelar que o numerário bloqueado correspondente à contraprestação laborativa, porquanto tem o salário da agravada como garantia. 2. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. Precedente. 3. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 4. Na ótica do STJ, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011), e por isso mesmo ...é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00134815420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DAS CONTAS CORRENTES INDICADAS ANTE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649 IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os vencimentos percebidos. Os depósitos realizados na conta, sem característica de remuneração percebida pelo agravante, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal. 2. As contas indicadas na decisão impugnada são utilizadas para o recebimento de proventos mensais em decorrência do exercício do cargo de bancário, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado. 3. Não se pode autorizar a penhora de valores oriundos de empréstimo pessoal consignado quando o instrumento estipulado como garantidor do cumprimento do contrato é o montante percebido a título de salário, diretamente debitado nos termos e percentual combinado com a instituição financeira para o cumprimento do mútuo bancário. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00040896120114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013) Saliento, por derradeiro, que, embora a União tenha alegado, às fls. 105-107, que o montante bloqueado é penhorável, porquanto não se enquadra no art. 649, VII, do CPC - ao qual deve-se emprestar interpretação restritiva -, entendo, em verdade, que, in casu, aplica-se o disposto no art. 649, IV, do CPC, porquanto a finalidade do empréstimo bancário não é importante para o caso, mas, sim, o fato de que o pagamento será feito por meio de proventos de natureza salarial. Dessarte, considerando o que fora exposto, bem como que a parte executada recebe seu salário na conta corrente n. 19.477-8, agência 3.381-2, i.e., na mesma conta na qual serão debitados as parcelas decorrentes do empréstimo bancário, defiro o pedido de liberação dos demais valores penhorados através do sistema BacenJud. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 12 de dezembro de 2014. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0009631-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009631-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X LATICINIOS CAMPO GRANDE LTDA ME X EVERTON APARECIDO MARIANO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X EMERSON FERREIRA MARIANO X DANIELLE FERREIRA MARIANO

O executado EVERTON APARECIDO MARIANO requer a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade junto ao Banco Santander no total de R\$3.078,04, por se tratar de verba referente ao recebimento de salário, bem como que a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (f. 63-70). O bloqueio judicial de valores foi realizado em 08/08/2014 (f. 60-62). O vencimento do executado foi depositado em sua conta no dia 1º/08/2014. Todavia, em 07/08/2014, consta na movimentação bancária do executado uma transferência para a sua conta no valor de R\$1.100,00, cuja origem é desconhecida (f. 70). Pelo exposto, determino a liberação parcial da quantia bloqueada junto ao Banco Santander, desbloqueando-se R\$1.978,04, visto que decorrentes de verba salarial. Mantendo-se bloqueado, contudo, o valor correspondente a R\$1.100,00, por não gozar, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Ficam também mantidos, pelo mesmo motivo, os bloqueios remanescentes (R\$30,00; R\$92,96; R\$4,69 e R\$2,00). Anote-se f. 67. Viabilize-se. Intimem-

se.

0010552-32.2009.403.6000 (2009.60.00.010552-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

A executada requereu, às fls. 30-31, a liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 28-29). Alegou, para tanto, que a dívida ora executada foi parcelada e que constitui verba impenhorável (natureza salarial). Juntou documentos às fls. 32-37. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a liberação do montante (fl. 39). Pois bem. A análise da documentação acostada revela que o caso é de deferimento. É que, como se pode notar, o bloqueio financeiro ocorreu após a formalização do parcelamento (cfr. manifestação da exequente) - a exigibilidade do crédito encontra-se, portanto, suspensa e em condição regular de parcelamento. Pelo exposto, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Viabilize-se. Intimem-se.

0011367-58.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NEUSA VITOR DOS SANTOS(MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 26-31. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, porque se referem à pensão por morte que recebe do Governo do Estado e do Município. Instada a se manifestar (fl. 44), a exequente não se opôs à liberação (fl. 45). DECIDO. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que os bloqueios financeiros, de R\$ 2.245,55 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 1.041,18 (um mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), realizados nos autos, referem-se, de fato, a verbas que recebe tanto do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul como do Município de Campo Grande/MS (cfr. fls. 36-41), a título de pensão por morte - impenhoráveis, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de fls. 25-25v. Viabilize-se. Intimem-se.

0011610-02.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LEONIDIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Mediante a apresentação documental (f. 24-35), a executada LEONIDIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA comprova que a quantia bloqueada em sua conta bancária, junto ao Banco do Brasil, agência 48, conta 30.219-8, no total de R\$1.721,45, refere-se ao recebimento de pensão. Configurada a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio da referida quantia (R\$1.721,45), por se tratar de quantia impenhorável nos termos da lei. Mantenho, contudo, o bloqueio remanescente de valores (R\$18,76/BB, R\$56,20/HSBC e R\$23,96/CEF), visto que não gozam, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Tendo em vista tratar-se de parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro o pedido de priorização da tramitação do feito (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária. Anote-se f. 22. Após, cumpra-se o despacho de f. 17, item 3, no tocante ao RENAJUD. Viabilize-se. Intimem-se.

0005463-23.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JACY CARVALHO DE FIGUEIREDO(MS004392 - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO)

A executada requereu, às fls. 21-24, a liberação dos valores bloqueados, por meio do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que tais montantes são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Instada a se manifestar (fl. 33), a exequente não se opôs à liberação. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, a executada comprovou que o bloqueio financeiro, de R\$ 2.444,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), realizados nos autos, refere-se, de fato, a verbas impenhoráveis - qual seja: pensão alimentícia. É o que se extrai dos documentos de fls. 27-32. Dessarte, configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, libere-se o bloqueio de fls. 19-20. Viabilize-se. Intimem-se.

0005617-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO PORTO DA SILVA(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

O executado requereu, às fls. 75-77, a liberação do valor bloqueado, por meio do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que tal montante é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Dispensada a manifestação da exequente. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, o executado comprovou que o bloqueio financeiro, de R\$ 3.613,76 (três mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos), realizado nos autos, refere-se, de fato, a verba impenhorável - qual seja: aposentadoria. É o que se extrai dos documentos de fls. 79-80. Dessarte, configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, libere-se o bloqueio de fls. 74-74v. Viabilize-se. Intimem-se.

0009564-06.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMILTON LEANDRO ZANDOMENIGHI(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)

Considerando o valor bloqueado (cfr. fls. 16-17), cumpra-se a decisão de fl. 15, liberando tal montante - dado que inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Após, intime-se a exequente para que confirme o parcelamento e para que requeira o que entender de direito, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Comercial Pereira de Alimentos Ltda requer a devolução do prazo para manifestação quanto ao despacho de f. 1163, sob o argumento de que a publicação não foi feita em nome dos novos procuradores constituídos nos autos (f. 1165-1167). É a síntese do necessário. DECIDO. Certifique a Secretaria se de fato não houve a correta intimação dos advogados. Caso tenha havido erro na intimação, defiro a reabertura de prazo para a manifestação quanto ao despacho de f. 1163. Intimem-se.

0002210-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer que a indisponibilidade de bens seja limitada aos veículos relacionados na peça de f. 839-842, ficando de fora da relação os veículos que a requerida pede o levantamento da indisponibilidade, em especial, no tocante àqueles com notícia de venda. Diz ainda que, considerando a suficiência dos bens do ativo permanente, para a garantia do crédito fiscal, não se opõe ao levantamento da indisponibilidade em relação aos ativos financeiros. A requerida, tendo tomado conhecimento da referida manifestação, teceu algumas considerações, porém, concordou com a medida (f. 1037-1039). Ante o exposto, defiro o pedido de f. 839-842. Expeça-se o necessário. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito. Caso inexistam novos pleitos, registrem-se para sentença.

Expediente Nº 805

EMBARGOS A EXECUCAO

0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de trinta dias, sobre o laudo apresentado pela perita judicial. Após, façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

KASPER & CIA LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que os valores exigidos na execução fiscal 2005.60.00.004693-8 são indevidos. Afirma não estar obrigada ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL -, em razão dos efeitos da coisa julgada oriunda do mandado de segurança nº 90.0001539-1 e da ocorrência de prescrição. Juntou os documentos de fls. 10-111 e 118-127. Recebimento dos embargos à fl. 129. A União apresentou a impugnação de fls. 132-134, pela improcedência do feito. Juntada de documentos pela embargante às fls. 139-163. Nova manifestação da União à fl. 165, in-formando a extinção administrativa do crédito executado. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No presente caso, discute-se, essencialmente, o alcance de coisa julgada proferida em favor da empresa embargante no mandado de segurança nº 90.0001539-1. A sentença nele prolatada foi parcialmente reformada em sede recursal para o fim de ser acolher a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.689/88, em sede de controle difuso. Tais dispositivos estão entre os fundamentos legais da contribuição social exigida na CDA nº 13.6.04.004413-80 (fls. 12 e 95). O acórdão transitou em julgado em 08-03-93 (fl. 110). Vale

registrar que o Supremo Tribunal Federal também veio a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689/88 na ADI nº 15, com trânsito em julgado em 13-09-07. A própria Receita Federal reconheceu ser indevida a cobrança dos débitos, o que ocasionou a extinção do crédito executado em âmbito administrativo, conforme informado pela União à fl. 105. É o que se extrai do Parecer e Despacho Decisório de fls. 121-122, senão vejamos:(...). 5. No que diz respeito especificamente aos débitos controlados neste processo, verifica-se que são relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/94 a 03/03, anteriores à data do trânsito em julgado da ADIN 15-2/DF e, portanto, protegidos pela autoridade da coisa julgada, o que impede o prosseguimento da cobrança e impõe a extinção com fundamento no entendimento jurídico firmado no Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011.(...) determino a adoção das seguintes providências:a) à SACAT/CAJ:a.1 adote o entendimento exposto neste parecer para todos os demais processos do contribuinte, inclusive quanto aos débitos declarados em DCTF (...) (destaquei) Ainda, constata-se que no extrato da inscrição objeto da execução embargada consta expressamente como motivo de extinção EFEITO COISA JULGADA MS 9015391, em referência ao mandado de segurança nº 90.0001539-1 (fl. 166). Nestes termos, inarredável concluir que a mesma tese suscitada pela embargante nestes autos acabou por ser acolhida em sede administrativa, ocasionando a extinção do crédito executado. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que o ajuizamento indevido do executivo compeliu a embargante a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência. Posto tudo isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por KASPER & CIA LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0001210-89.2012.403.6000 (97.0002257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-26.1997.403.6000 (97.0002257-9)) TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X JAIME DOUGLAS BELLINTANI X AILTON FERREIRA GONCALVES X ELIDIO JOSE DEL PINO (MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, JAIME DOUGLAS BELLINTANI, AILTON FERREIRA GONÇALVES e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: (I) a ocorrência de prescrição; (II) nulidade das CDA executadas; (III) necessidade de suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento do débito; (IV) falta de intimação pessoal do devedor quanto à penhora de bens; (V) ausência de lançamento e de homologação; (VI) inconstitucionalidade da utilização da UFIR; (VII) ilegalidade dos acréscimos legais. Pede a procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 19-145. Recebimento dos embargos à fl. 149. A União apresentou a impugnação de fls. 150-154. Juntou os documentos de fls. 155-160. Réplica às fls. 163-168. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É de conhecimento cediço que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. Já no curso da execução fiscal e antes do ajuizamento destes embargos, a executada aderiu ao parcelamento da dívida, como a própria embargante afirma em sua peça inicial (fl. 25). A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução. A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Nesse sentido, a título de registro, cito os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2014) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CABIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito, de forma que, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente de pagamento dentro do programa, não exige a condenação em honorários advocatícios.2. Precedentes: AgRg no REsp 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 25.04.2011; AgRg no AREsp 40.338/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 04/02/2013; AgRg no REsp 1240428/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/05/2012; AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 01/07/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 384.742/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dje 12/11/2013) (destaquei)TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. 1. A adesão ao programa de parcelamento do débito exequendo não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. 2. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Nesse sentido, se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 3. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao direito de ação na exigência da desistência de ações judiciais que envolvam os débitos objeto do parcelamento como condição para usufruir os benefícios fiscais dele advindos. Precedentes. 4. Saliento, por oportuno, que a via dos embargos à execução fiscal não é adequada para discussão acerca de eventuais vícios relativos aos critérios e condições do parcelamento do débito. 5. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 6. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 7. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 8. Apelações a que se nega provimento.(AC 00501812020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) (destaquei)É evidente, pois, a falta de interesse de agir no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução pediu e obteve o parcelamento destes.Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ -2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos das execuções fiscais apensas.Os pedidos referentes à perfectibilidade das penhoras realizadas deverão ser efetuados nos respectivos executivos fiscais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004080-20.2006.403.6000 (2006.60.00.004080-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Nomeio como depositário judicial dos bens penhorados (f. 73-83) o executado Mario Jose Van Den Bosch Pardo.Nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado da penhora através de publicação (f. 64).Indefiro o pedido de avaliação do imóveis construídos, posto que já avaliados por ocasião da penhora (f. 79-83).Intimem-se.

0006348-13.2007.403.6000 (2007.60.00.006348-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0009901-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009901-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRAFEGO - SINALIZACAO, CONSTRCOES E REPRESENTACOES LTDA X ROSANGELA

KATIA ALVES CASTILHO(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA)

Rosângela Kátia Alves Castilho opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Manifestação da União à fl. 150, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que as declarações em pauta foram entregues em 06-10-06, 09-07-07 e 05-10-07 (fls. 151-152), após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega das declarações, em 06-10-06, 09-07-07 e 05-10-07. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 06-10-11, 09-07-12 e 05-10-12. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 12-08-09 e o despacho que determinou a citação data de 19-08-09 (fl. 90). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos (06-10-06, 09-07-07 e 05-10-07) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Fl. 150: Defiro. Cite-se a pessoa jurídica executada, na pessoa de sua representante legal Rosângela Kátia Alves Castilho. Intimem-se.

0014465-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014465-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUY SCHARDONG X SEMENTES RUIAGRO LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012737-72.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001485-3) - GLAUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GLAUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente ao pagamento de honorários advocatícios, formulado pela União em face de Gláucia Aparecida Soares de Moura. A executada alega a inexigibilidade da obrigação, em razão de lhe terem sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101-106). Em resposta, a União alega, em síntese, que: (I) a matéria suscitada apenas pode ser arguida por meio de embargos; (II) a executada não logrou comprovar a impossibilidade econômica de pagamento, ônus que lhe cabe; (III) a isenção prevista na Lei nº 1.060/50 não abrange a verba honorária de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Recebo o pedido de fls. 101-106 como impugnação ao cumprimento de sentença. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Inicialmente, ressalto que a matéria levantada pela parte executada é passível de cognição nos termos formulados, sendo desnecessária a interposição de embargos, em sede de cumprimento de sentença, para arguir a mera inexigibilidade do crédito pleiteado pela União. No caso, a peça titulada como exceção de pré-executividade pela parte consiste, na realidade, em impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual assim foi recebida por este Juízo. Esclarecido este ponto, verifica-se que a embargante foi condenada ao pagamento de honorários nestes autos, ficando o adimplemento condicionado a eventual mudança em sua situação econômica, eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 56). Uma vez concedido o benefício da gratuidade à parte, cabe àquele que a impugna o ônus de comprovar a suficiência econômica do beneficiário (art. 7º, Lei nº 1.060/50). É esse o entendimento predominante na jurisprudência pátria, conforme se verifica pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 45.932/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) Nestes termos, registro que a alienação de bem imóvel realizada há cinco anos não se mostra evidência robusta o suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência financeira da embargante, tampouco a propriedade do meio de transporte indicado à fl. 113. Para tal fim, caberia à União comprovar que a executada auferia rendimentos suficientes para arcar com o débito exigido, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que não restou demonstrado. Em arremate, consigno que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários sucumbenciais, a teor do que dispõe inciso V, art. 3º e art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA A PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 2- Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, 2º, Lei n.º 1.060/50). 3- A mera alegação de que o autor possui a pretensão de crédito expressivo no bojo da presente demanda (como quer fazer crer a instituição financeira) não é suficiente para comprovar que com isso passará a ter condições de arcar

com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 4- Se assim fosse, todo beneficiário da assistência judiciária que postulasse um direito em juízo e obtivesse sucesso na demanda perderia seu direito à isenção. É óbvio que essa não é a intenção do legislador, devendo ser observado que tal isenção também se estende à execução. 5- Apelo desprovido.(AC 00028418120114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) (destaquei)Posto tudo isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 101-106, permanecendo suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-85.2010.403.6000 (2005.60.00.008311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0)) PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Autos n. 0007287-85.2010.403.6000SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela PERFIL COSMÉTICOS LTDA em face da sentença de fls. 142-142v.A embargante sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios, considerando o teor da sentença, deveria ter sido imputada à embargada (e não a ela).A embargada manifestou às fls. 151-153. É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento.É que, por meio de uma leitura perfunctória, nota-se que este Juízo, ao julgar os embargos à execução fiscal, incorreu em erro material e, no lugar de condenar a embargada em honorários advocatícios, condenou a embargante.Resta claro que se trata de simples incorreção, afinal, ao invocar o princípio da causalidade, sem dúvida, o Magistrado atribuiu à embargada a razão pelo ajuizamento dos embargos - porquanto, como se pode notar, as dívidas foram pagas pela executada em 2009 (cfr. fls. 82/83 e 209 dos autos n. 0008311-27.2005.403.6000), tendo os embargos à execução fiscal sido ajuizados em 21/07/2010, quando, portanto, o débito já tinha sido adimplido.Releva notar, ademais, que o fato de terem sido acolhidos os embargos de declaração opostos pela União (fls. 144-144v) - reconhecendo que os embargos à execução foram extintos com base no art. 267, VI, do CPC e não com base no art. 269, I e II, do CPC - em nada alteram a situação ora explanada. Ante o exposto, havendo erro material, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHIDOS, integrando a decisão embargada, para que do dispositivo da sentença de fls. 142-142v conste:Sem custas. Tendo em vista o princípio da causalidade e o acima exposto, condeno a embargada a pagar honorários, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se.Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2014.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004851-42.1999.403.6000 (1999.60.00.004851-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA(MS006841 - SILVANA BRANDAO ARAUJO E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

Defiro o pedido de intimação da Srª Maria Valdete da Costa Florêncio para que demonstre cabalmente que a Ação de Usucapião, objeto das petições de f. 205-210 e 259-260, refere-se ao imóvel identificado pela matrícula nº 50.764 (antiga matrícula nº 117.885). Prazo: 15 (quinze) dias.Tendo em vista penhora realizada no presente feito (f. 79 destes autos e f. 57 dos autos reunidos - 2002.60.00.002048-1), promova a exequente a juntada da cópia atualizada da matrícula dos bens que pretende sejam reavaliados para posterior leilão.Oportunamente, designem-se datas para a realização do leilão.Após o cumprimento dessa fase, será examinado o pedido de reforço de penhora (f. 264 e 276).

0007878-33.1999.403.6000 (1999.60.00.007878-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GERALDO CUNHA E CIA LTDA-ME(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(A): PERFIL COSMÉTICOS LTDA. Sentença tipo B A

Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 90-92, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004178-05.2006.403.6000 (2006.60.00.004178-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OLIMPIO BARROS RODRIGUES(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Olimpio Barros Rodrigues opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 43-56). Pediu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou os documentos de fls. 57-98. Manifestação da União às fls. 101-109. É o breve relatório. Decido. O excipiente opõe-se à cobrança de crédito rural cedido à União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001, consignado nas CDA nº 13.6.06.000295-39, 13.6.06.000296-10 e 13.6.06.000297-09. Quanto à prescrição, dispõe o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. (destaquei) In casu, as datas de vencimento dos contratos de crédito rural (operações 293600750, 293600751, 293600752) foram prorrogadas para 31-10-05, conforme notícia a União e comprova a documentação de fls. 124, 142-150, 194, 214-222, 243, 265-273). Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31-10-10. Todavia, o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal embargada, foi proferido em 01-03-07 (fl. 20), razão pela qual se verifica que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0007407-70.2006.403.6000 (2006.60.00.007407-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

Anote-se (f. 116). Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os elementos necessários à inscrição em dívida ativa constam dos autos, indefiro o pedido de expedição de certidão, já que os autos estão à disposição da Fazenda Nacional. Intime-se, por meio de nova vista dos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0010200-11.2008.403.6000 (2008.60.00.010200-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às f. 36-79. Alegou, em síntese, que os valores bloqueados referem-se a saldo de seu salário como servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o qual salda seus compromissos. Juntou documentos (f. 79) em que pretende comprovar suas despesas mensais. Alegou que o bloqueio penhorado refere-se a verbas impenhoráveis, que lhe causará restrições para a sua manutenção e de sua família, razão pela qual o montante deve ser restituído. Concluiu que a única entrada na conta corrente da executada advém de seu salário de professora. Instada a se manifestar (fl. 82), a União argumentou que a executada não comprovou de forma satisfatória que os recursos consubstanciam valores indispensáveis a sua sobrevivência, visto que não juntou o extrato referente ao mês de novembro, quando ocorreu o bloqueio de valores. Saliu que a razão de ser da impenhorabilidade do salário é a dignidade da pessoa humana (viabilidade de pagamento de dívidas, sem retirada do mínimo existencial). Referiu que, em todos os extratos apresentados, há saldo inicial (anterior ao recebimento do salário), corroborando a idéia de que os valores são suficientes para seu sustento e de sua família. Observou que não houve a comprovação de que os valores bloqueados são decorrentes exclusivamente de salário, portanto penhoráveis. Pois bem. Como se pode observar, os documentos acostados pela executada (f. 40; 77-79) sugerem que a importância de R\$ 9.337,75 (nove mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) advém do seu trabalho como professora na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem, assim, em princípio, natureza salarial. No entanto, foram juntados apenas os extratos da conta da Caixa Econômica Federal, dos meses de setembro e outubro. O extrato do mês em que houve o bloqueio (novembro) não foi juntado, tampouco os extratos da conta do Banco Santander. Tendo isso em conta, determino que se intime a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os extratos de movimentação bancária, dos três últimos meses, das duas contas correntes, bem como para que junte todo e qualquer documento hábil à comprovação de que o bloqueio ocorreu sobre verba exclusivamente alimentar.

0010635-82.2008.403.6000 (2008.60.00.010635-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA - EPP(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Paulo Aparecido Barbosa opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 45-75). Manifestação da União à fl. 64, pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo redirecionamento do feito. É o breve relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO Preliminarmente, registro que conheço da exceção de pré-executividade oposta, por tratar de matéria de ordem pública passível de cognição de ofício por este Juízo. Pois bem. A CDA executada consigna a cobrança de COFINS, tratando-se de dívida de natureza tributária. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Assim, a priori, para a verificação da tese prescricional nos moldes sustentados pelo excipiente, mostrar-se-ia necessário o conhecimento das seguintes informações: (I) das datas de vencimento do crédito, as quais constam no título executivo; (II) da data de entrega da declaração pela empresa, referente ao crédito executado, informação esta não provida pelo excipiente. Nestes termos, considerando que em sede de exceção de pré-executividade não é admissível dilação probatória, poder-se-ia concluir pela impossibilidade de conhecimento da manifestação. Não obstante, considerando o teor da petição apresentada pela União à fl. 64, passo a discorrer sobre a alegada ocorrência de prescrição nos termos suscitados pelo excipiente, ou seja, adotando-se como termo inicial as datas de vencimento constantes no título executivo. No caso, a CDA consigna a cobrança de créditos com vencimentos de 15-03-2000 a 15-01-2001. Tomando-se a data de vencimento mais antiga de 15-03-2000 como termo inicial do prazo prescricional, obteríamos como termo final 15-03-2005. Entretanto, a exequente noticia que a exigibilidade dos créditos executados encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 2000.60.00.002316-3, em 18-04-00 (fl. 68). Informa que apenas após o trânsito em julgado do decurso, em 16-06-04, a União pôde retomar a cobrança do crédito. Trata-se de hipótese de suspensão - e não de interrupção - da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, III, do CTN. Nestes termos, é possível concluir que o decurso do prazo prescricional foi suspenso com a obtenção da liminar em 18-04-00, continuando seu transcurso após o trânsito em julgado em 16-06-04. Assim, o prazo prescricional, caso iniciado na data de vencimento mais antiga de 15-03-00, teria sido suspenso por liminar em 18-04-00, após o decurso de aproximadamente 1 (um) mês. A cessação de sua suspensão dar-se-ia apenas com o trânsito em julgado em 16-06-04, data em que seria retomada a contagem do prazo remanescente de cerca de 04 anos e 11 meses, cujo termo final recairia aproximadamente em 16-05-09. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 14-10-08 e o despacho que determinou a citação data de 10-12-08 (fl. 26). Constata-se que, considerando o período de suspensão da exigibilidade do crédito de mais de 04 (quatro) anos, não teria decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data mais antiga de constituição dos créditos (15-03-00) e a data de ajuizamento da ação (14-10-08). Em

conclusão, não resta demonstrada a ocorrência da prescrição caso sejam adotadas as datas de vencimento dos créditos como termos iniciais do prazo prescricional (como requer o excipiente) e computado o período de suspensão de exigibilidade do crédito noticiado pela exequente.(II) DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal em 23-03-09, conforme certificado pela senhora oficial de justiça à fl. 28. A documentação juntada pela União demonstra que Paulo Aparecido Barbosa e Maria Barbosa Romero Rodrigues ingressaram na sociedade em 22-07-96, não constando que tenham eles se retirado ou deixado sua administração. Desta forma, é possível a responsabilização dos sócios, tendo em vista que o débito teve origem em vencimentos de tributos ocorridos durante sua permanência na administração da sociedade, ocasião em que também se constatou que a empresa não se encontrava em funcionamento em seu endereço fiscal. Em conclusão, à vista das razões invocadas pelo exequente e tendo em conta que há indícios de que a empresa foi dissolvida irregularmente, defiro o pedido de citação de Paulo Aparecido Barbosa e Maria Barbosa Romero Rodrigues, na condição de responsáveis tributários por substituição, nos termos dos artigos art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 4º V da LEF, pelo correio, nos endereços de fls. 86-87. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de citação dos sócios na condição de responsáveis tributários por substituição, nos termos dos artigos art. 135, inciso III, do CTN. (III) À SUIIS para inclusão de Paulo Aparecido Barbosa e Maria Barbosa Romero Rodrigues no polo passivo. Intimem-se.

0009861-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LIMPEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Anote-se (f. 353). Intime-se a executada para manifestação quanto aos débitos pendentes informados pela credora (f. 370), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012978-46.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELICA HIROMI KATO HATTORI X CECILIA MASSAKO KUSANO HATTORI X ANTONIO DITUO HATTORI X PEDRO TOTOMU HATTORI X JACI GUIMARAES FREIRE X HUGO RODRIGUES FREIRE X HF AGROPECUARIA LTDA(MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

A parte executada requereu, às fls. 68-69, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado e que a quantia bloqueada é impenhorável. Juntou documentos às fls. 70-77. Instada a se manifestar, a exequente discordou da pretensão, alegando que a adesão ao parcelamento não implica no automático levantamento das penhoras realizadas (fl. 79). É o que importa mencionar. DECIDO. Ao analisar a documentação acostada, nota-se que os bloqueios financeiros ocorreram em 19/08/2014 (fls. 44-47) e que o requerimento de parcelamento se deu em 24/09/2014 (fls. 75-77) - em data, portanto, posterior a da penhora. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência e a manifestação da credora, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.) Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados através do sistema BacenJud. Intimem-se.

0004746-11.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONSTRUACO TRANSPORTES LTDA ME(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

F. 153. Anote-se. A executada comparece aos autos para requerer a suspensão da execução fiscal em razão de

parcelamento da dívida e requerer a liberação de quantia bloqueada através do sistema BACENJUD (f. 151-177). Manifestação da exequente (f. 179-180). É a síntese do necessário. Decido. Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 180), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. Da análise dos autos, verifica-se, através do recibo de pedido de parcelamento, juntado à f. 161, que a adesão deu-se em 23.08.2014. Considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio deu-se em 15.07.2014 (f. 149), indefiro o pedido de desbloqueio dado que a constrição ocorreu em momento anterior ao parcelamento da dívida. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0005003-36.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VITORIA HUMANA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMP(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Vitória Humana - Centro de Desenvolvimento Humano e Empresarial S/S LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a nulidade das CDA executadas (fls. 71-76). Manifestação da União às fls. 84-87, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. A excipiente sustenta a irregularidade das CDA, ao argumento de que nelas não constam a origem dos débitos e forma de cálculo dos juros e multa. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDA constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se de cobranças referentes a Imposto de Renda, PIS e COFINS. As CDA também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos

presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO Resp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Resp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (mil reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Intimem-se.

0004765-80.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X INDUSTRIAS RIGNA MECANICA LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD)
Anote-se (f. 563).A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução; II) exclusão de anotação de débito junto ao SPC/SERASA (f. 559-560).Junta documentos (f. 561-626).Manifestação da exequente (f. 627).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 628), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito

pleiteado. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0003239-44.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007919-72.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Anote-se (f. 61). Dou por citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC (f. 58-60). Trata-se de pedido de expedição de mandado junto à SERASA a fim de seja retirada restrição relativa a esta execução fiscal (f. 92-93). Inicialmente cumpre observar que há decisão pela suspensão deste executivo fiscal em virtude de parcelamento da dívida (f. 91). Esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com a SERASA e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Diante do acima exposto, cumpra a decisão de f. 91, suspendendo-se a presente execução até nova manifestação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-24.2000.403.6000 (2000.60.00.000860-5) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Requeira o embargante o que entender de direito no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 295-296, juntando-se cópia na Execução Fiscal nº 0000746-75.2006.403.6000. Intimem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000622-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-68.2010.403.6000) ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 159-174. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação. Cientifique-o de que não sendo pago tal valor no prazo estabelecido, à importância será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004353-53.1993.403.6000 (93.0004353-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OSMAR COZZATTI(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de OSMAR COZZATTI, buscando o recebimento de crédito no valor de CR\$217.138.119,93 (duzentos e dezessete milhões, cento e trinta e oito mil, cento e dezenove cruzeiros e noventa e três centavos), em 26-05-1993. Em 27/09/2013, Alexandre Antunes Abud, terceiro interessado, protocolou petição nestes autos (f. 245-250) informando ter adquirido do executado e sua mulher Mirian Ricci Cozzatti, o imóvel situado no Município de Ribas do Rio Pardo (MS), com área de 28has e 2.671,94m2, matriculado sob o nº 1.191, junto ao Registro de Imóveis daquele município. Diante do falecimento do cônjuge do executado, o requerente habilitou-se no inventário, haja vista que o imóvel em questão está sendo inventariado. A Justiça Estadual exige a baixa das penhoras registradas na matrícula nº 1.191, por tal razão o exequente requer a sua liberação nestes autos, uma vez que o crédito motivador da presente execução está quitado. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ao qual o executado aderiu, foi devidamente liquidado, embora não tenha havido ainda a imputação nas inscrições junto ao Sistema SIDA dos valores pagos, estando-se aguardando a implementação da ferramenta de revisão. É um breve

relatório. Decido. Confirma-se pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional que houve a liquidação da dívida, não restando saldo devedor em nome do contribuinte. Até a implementação da ferramenta de revisão, os valores pagos não serão imputados nas inscrições junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), permanecendo as mesmas com a situação de ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART. 3-SALDO REMANESCENTE DE PARCEL. Entretanto, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão. Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Liberem-se as penhoras de f. 09, 14 e 153. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 211 para a Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005403-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005403-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN) X DILSON FERREIRA BARBOSA X DILSON REPRESENTACOES LTDA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Anote-se (f. 148). Intime-se a(o) executada(o) para dizer quanto ao pedido de fraude à execução formulado pela exequente, em relação ao imóvel de matrícula nº 15.851, 2ª CRI, desta capital, no prazo de 10 (dez) dias.

0008601-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR DE CASTRO JORGE X AILTON GUERRA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X SUELI DE CASTRO JORGE SILVA X SONIA FERREIRA DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CASTRO JORGE, GUERRA E CIA LTDA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação, retornem os autos ao arquivo.

0010701-38.2003.403.6000 (2003.60.00.010701-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) Intimado, o executado Francisco dos Santos não comprovou a origem do numerário transferido para sua conta em 13-02-2014 (lote 14105, documento 18810000007000), razão pela indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, pela modalidade BACENJUD. Intime-se. A fim de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012928-98.2003.403.6000 (2003.60.00.012928-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JURANDIR RODRIGUEZ DE MELO(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X ALANGERSON HAACK CAMARGO X PARATI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA ME

Anote-se (f. 55). O depósito em conta judicial (f. 105) dispensa a lavratura do termo de penhora. Assim, da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002571-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002571-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAFILP COMERCIAL LTDA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

MAFILP COMERCIAL LTDA. apresentou petição às fls. 77-81, na qual requer a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a parte exequente informou a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 92). É o breve relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da LEF, data de 06-12-2007 (fl. 75). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da

suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): H F. AGROPECUARIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 34, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003953-82.2006.403.6000 (2006.60.00.003953-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

Anote-se (f. 52). Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008578-86.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO MIGUEL PINTO COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Anote-se (f. 56). Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se o(a) executado(a), por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao(à) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000457-35.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA. ME(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)
RETA REPARADORA TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a inexigibilidade do crédito face à ausência de resposta em sede administrativa acerca de pedido de compensação formulado; (II) a ocorrência de decadência; (III) a nulidade das CDA, por inobservância de seus requisitos legais (fls. 43-63). Manifestação da União às fls. 101-102, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da contribuinte. Extrai-se do processo administrativo que as declarações originais nº 1002.006.2006.2040034435, 1002.006.2007.2030259318, 1002.007.2007.2090123996 e 1002.007.2008.2090159284 foram entregues em 22-09-06, 09-04-07, 05-10-07 e 17-03-08 (fl. 103). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaquei) Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência. (II) DA NULIDADE DAS CDAA excipiente sustenta a irregularidade das CDA, ao argumento de que (I) não houve a

demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDA constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se de cobrança referente a contribuições e impostos devidos pela empresa. As CDA também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a

existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que também inexistem as nulidades suscitadas. Por fim, não merece acolhida a alegação de ausência de resposta em sede administrativa acerca do pedido de compensação formulado pela contribuinte. Isso porque, conforme comprova a União às fls. 104-110, a compensação de débitos foi considerada não-declarada pelo Fisco, tendo a excipiente tomado ciência do teor da decisão administrativa em 12-01-11 (fl. 110). Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0000872-18.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KPS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)
KPS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ocorrência de decadência; (II) a falta de resposta em sede administrativa acerca de pedido de compensação formulado; (III) a nulidade das CDA, por inobservância de seus requisitos legais (fls. 18-28). Manifestação da União às fls. 36-39, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da contribuinte. Extrai-se do processo administrativo que as declarações nº 1002.006.2006.2030081932 e 1002.006.2007.2030228108 foram entregues em 04-10-06 e 05-04-07 (fl. 54). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE

DATA:23/03/2009.) (destaquei)Por tal razão, não restou demonstrada a ocorrência da decadência.(II) DA NULIDADE DAS CDA excipiente sustenta a irregularidade das CDA, ao argumento de que (I) não houve a demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos.A tese não merece acolhida.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso, constata-se que nas CDA constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se de cobrança de lucro presumido referente a contribuições e impostos devidos pela empresa.As CDA também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados.Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR.1.Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3.Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaquei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei)Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não

provido.(AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que também inexistem as nulidades suscitadas. Por fim, não conheço do pedido no que tange à alegação de compensação em sede administrativa, eis que dela não fez prova a excipiente, ônus este que lhe cabia. Posto tudo isso, não conheço a exceção de pré-executividade no que se refere à compensação e a rejeito quanto às demais matérias suscitadas. Intimem-se.

0012104-27.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ARUANA EVENTOS E ASSESSORIA LTDA - ME(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Considerando que a soma dos valores bloqueados(f. 22) não ultrapassam o montante para a conversão em penhora, determinada no despacho de f. 21, cumpra-se o ali determinado para a liberação.

0005090-55.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X SONIA FENELON FILARTIGA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0013315-64.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EMOBRAS SINALIZACAO VIARIA LTDA - EPP(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA) Anote-se (f. 59). A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) extinção/suspensão da execução; II) exclusão de anotação de débito junto ao SPC/SERASA (f. 54-58). Junta documentos (f. 60-86). Manifestação da exequente (f. 91). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 92), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

0010887-75.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SONIA FENELON FILARTIGA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Intime-se a executada de que não há necessidade da juntada das guias comprobatórias do pagamento do parcelamento, contudo, deverá ser comunicado ao Juízo quando a dívida houver sido integralmente quitada. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-05.1999.403.6000 (1999.60.00.004653-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o requerente sobre o cálculo apresentado pela União/Fazenda Nacional no prazo de dez dias. Não havendo oposição, expeça-se RPV no valor indicado pela exequente. Em seguida, intimem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pequeno valor para posterior transmissão ao TRF3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003832-10.2013.403.6000 (2009.60.00.014550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014550-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014550-8)) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: (I) ocorrência de prescrição total ou parcial; (II) ilegalidade das cessões de créditos rurais à União, devendo a elas ser aplicada a legislação ci-vil (art. 349 do Código Civil); (III) inadequação da execução fiscal como via eleita para a cobrança do crédito (art. 41, Decreto-Lei nº 167/67); (IV) nulidade da CDA e da execução fiscal em razão do crédito exigido consistir em dívida privada que não possui natureza tributária, tampouco não tributária; (V) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para redução da multa de 10% para o patamar de 2%; (VI) ilegalidade da incidência de capitalização mensal de juros, da taxa SELIC e da cumulação de comissão de permanência com juros de mora, os quais devem ser limitados a 1% ao ano, aplicando-se apenas os índices previstos no contrato originalmente firmado entre a embargante e o Banco do Brasil; Pede a procedência do feito. Juntou os documentos de fls. 44-226. Recebimento à fl. 228. A União apresentou a impugnação de fls. 236-248, pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 256-260. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (1) DA PRESCRIÇÃO A embargante ajuizou o presente feito em oposição à execução fiscal nº 2009.60.00.014550-8, a qual consigna a cobrança de crédito cedido à União e consignado nas CDA nº 13.6.08.000090-51 e 13.6.08.000091-32. Quanto à prescrição, dispõe o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, que é de três anos o prazo de prescrição do título cambial. Entretanto, não executa a União, no presente caso, a cédula de crédito rural, mas o crédito advindo do contrato de crédito rural. Esse crédito advindo do contrato, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Sendo créditos de titularidade da União e não lhes sendo aplicáveis as normas que regulam a prescrição no campo do Direito Tributário, é a prescrição regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. E, conforme já assentado na jurisprudência, o curso do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última parcela. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Isso porque o pagamento das parcelas é mera antecipação de pagamento do total devido, pois a parcela isolada não constitui obrigação autônoma, com prazos prescricionais distintos do todo. Assim, a contagem do prazo prescricional só se inicia após o prazo final para o pagamento da dívida constante do contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1169666, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE.** 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela

qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. In casu, a data de vencimento do contrato de crédito rural foi prorrogada para 31-10-05, conforme notícia a União e comprovam os documentos de fls. 141 e 178. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31-10-10. Todavia, o despacho que ordenou a citação, na execução fiscal embargada, foi proferido em 11-01-10 (fl. 55), razão pela qual se verifica que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição.(2) DA EXECUÇÃO FISCAL NA COBRANÇA DE CRÉDITOS RURAIS - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO NA EXECUÇÃO - DA REGULARIDADE DA CESSÃO REALIZADA NOS TERMOS DA MP 2.196-3/01A embargante sustenta que a execução fiscal não é a via judicial correta para a cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.O argumento não merece prosperar.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, a-longadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, ver-bis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:01/02/2010) (destacamos)Portanto, não há irregularidade na cessão. Como já dito, o crédito em questão pode ser inscrito na Dívida Ativa da União e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64.Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança e execução.Em conclusão, a execução fiscal é via adequada e a Fazenda Nacional é parte legítima para a cobrança de créditos rurais cedidos pela instituição financeira à União Federal, com base no permissivo trazido pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e suas reedições.(3) DOS ENCARGOS E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORPrimeiramente, necessário esclarecer que, após a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, na Lei nº 9.138/95, na legislação civil ou nas cláusulas previstas no contrato de crédito

rural. É que a partir do momento em que são cedidos à União os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Acerca do tema, vejamos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa abaixo se transcreve: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, induzido que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data: 14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/04/2010 - Página: 225) (destacamos) Pela mesma razão não é possível a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, haja vista que a relação entre a União e o contribuinte não configura relação de consumo. Vale ressaltar que - no que se refere à incidência de juros - a embargante não pleiteia a revisão do contrato originalmente pactuado com a instituição financeira. Apenas requer que sejam aplicados ao débito os índices previstos no contrato de crédito rural, ainda que após sua cessão à União (fl. 39). Entretanto, tal providência não encontra amparo visto que, conforme já exaustivamente consignado, após a cessão aplicam-se aos débitos os índices afetos à Fazenda Pública. Estabelecidas tais premissas, inarredável concluir que a análise das questões referentes aos juros aplicados limitar-se-á à verificação da legalidade das normas utilizadas pela União no título executado. (3.1) DOS JUROS DE MORA - DA TAXA SELICA embargante sustenta a ilegalidade (I) da incidência da taxa SELIC e da capitalização mensal de juros, (III) da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora. Conforme já explanado, após a cessão não mais se aplicam os termos previstos no contrato de crédito rural. A análise da irresignação da embargante será restrita, portanto, à legalidade dos índices aplicados na Certidão de Dívida Ativa. Assim, passo à apreciação da questão referente aos juros de mora aplicados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa

morató-ria, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garan-tindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pe-lo contribuinte.[...]A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embuti-da a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro nos seguintes termos: ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o cre-dor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem li-berdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado (empréstimo) ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º). A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de ju-ros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉR-SIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destaquei) Registre-se que a taxa SELIC não se limita aos créditos de natureza tributária, sendo possível sua utilização nos demais títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Por fim, assinalo que a alegação da embargante de capitalização mensal de juros não se justifica, uma vez que a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como correção monetária e juros moratórios, sem incidência de nenhum outro índice, tampouco de juros sobre juros. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. CUMULADA MENSALMENTE. ANATOCISMO. SUMULA 121 DO STF. 1. A taxa Selic é aplicada cumulada e mensalmente, somando-se os índices mês a mês, a fim de evitar anatocismo. 2. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Recurso especial provido. (RESP 200200143427, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/05/2006 PG:00124) (destaquei) Ainda sobre o tópico, cita-se o seguinte trecho do elucidativo voto do Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento do REsp nº 440.905/PR: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SE-LIC. 4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITI-DO.

SÚMULA N. 121/STF. I - Duas premissas não de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permiti-tiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios. III - O 4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros. IV - Recurso especial provido.(RESP 200200743502, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00212)Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.(3.2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAA embargante surge-se contra a cobrança da comissão de permanência no contrato celebrado com o Banco do Brasil, cujo crédito foi cedido à União.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser vedada a incidência da comissão de permanência na cédula rural.Issso porque o Decreto-Lei nº 167/67 prevê, em caso de seu inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios e multa. Não há previsão legal que autorize a cobrança da comissão de permanência.Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes arestos:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pac-tuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011) (destacamos)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 784.935/CE, publicado em 22.3.2010, Quarta Turma, da relatoria do em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP) (destacamos)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remunera-tórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes.2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadim-plência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Agravo de Instrumento n. 663.752/MG, publicado em 15.9.2010, Terceira Turma, da rela-toria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXIS-TÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposi-ção de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção mo-netária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.127.805/PR, Relatora a em. Ministra Eliana Calmon, DJe 19.10.2009) (destacamos)Portanto, é indevida a cobrança da comissão de permanência nos contratos

de cédula rural hipotecária firmados entre a embargante e o Banco do Brasil.No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasa a execução fiscal embargada. De outro tanto, a parte executada não apresentou qualquer outro fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza do título executivo.Em arremate, nos termos da fundamentação supra, não se constata a negativa de vigência ou violação aos dispositivos mencionados pela embargante em sua peça inicial.Posto isso, julgo parcialmente proceden-tes os presentes embargos que MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE ajuizou contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apenas para declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência nas cédulas rurais nº 94/20122-6 e 94/20018-2, devendo o valor correspondente ser deduzido do montante da dívida materializada nas CDA que lastreiam a execução fiscal ora embargada.Sem custas. A União decaiu de parte mínima do pedido, vez que foi acolhida somente a exclusão da comissão de permanência, dentre todas as teses invocadas pela embargante (art. 21, parágrafo único, do CPC). Assim, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0004886-70.1997.403.6000 (97.0004886-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALTER CAVALCANTI VILARINS X SENIRO SOARES LIMA X JOAO CARLOS MEDEIROS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X PENTAGONO LOCADORA MAO DE OBRA LTDA M

A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 214-215. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, porque se referem a proventos de aposentadoria e porque são inferiores ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC.Dispensada a manifestação da exequente.DECIDO.Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro, de R\$ 1.532,94 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), realizado nos autos, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo saldo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - impenhorável, portanto, nos termos da lei. Veja-se que o documento de fl. 222 confirma que, de fato, a conta cujo bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança. Saliente-se, ademais, que a parte demonstra, outrossim, que tal verba tem natureza salarial (cfr. fl. 218).Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Libere-se o bloqueio de fls. 212-213.Viabilize-se.Intimem-se.

0009824-64.2004.403.6000 (2004.60.00.009824-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MERCOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X MARINES DE ARAUJO BERTAGNOLLI X LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os valores bloqueados às fls. 194-196 não superam o limite estabelecido na decisão de fl. 191 (qual seja: R\$ 1.000,00). Devem, portanto, nos termos ali estabelecidos, ser automaticamente liberados.Considerando o que fora exposto, liberem-se os bloqueios de fls. 194-196.Viabilize-se.Intimem-se.

0005801-07.2006.403.6000 (2006.60.00.005801-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP202347 - GABY CATANA) Intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, das penhoras efetivadas nos autos, bem como de sua nomeação como depositária dos bens: imóveis de matrículas 68.567, 18.405, 45.756, 47.30441.218 Cart. Reg. Imóveis de Dourados.Após, cumpram-se os demais atos solicitados e deferidos nos itens 2 e 3 da petição de folha 214.Considerando que se trata de grande devedor. Priorize-se

0006322-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006322-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X AUTO PECAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Anote-se (f. 83).Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Da penhora realizada (f. 86-89), intimem-se os executados através da imprensa (art. 12, LEF).Considerando a arrematação ocorrida no Juízo Trabalhista (f. 102), libere-se a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 152.240, 1ª CRI desta capital (f. 89).Outrossim, oficie-se solicitando reserva de numerário acaso existente (f. 105).

0011188-95.2009.403.6000 (2009.60.00.011188-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JULIA DE MELO CORDOBA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Considerando que os montantes bloqueados são inferiores ao limite previsto no despacho de fl. 113, liberem-se os bloqueios de fls. 129-130.Suspendo o curso do processo por um ano ou até nova manifestação das

partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0011273-13.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA CLOTILDE PIRES BASTOS(MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA)

A executada requereu, às fls. 24-28, a liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 41-42). Alegou, para tanto, que a dívida ora executada foi parcelada e que a importância bloqueada refere-se ao seu salário. Juntou documentos às fls. 29-40. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão do processo (fl. 44). Pois bem. A análise da documentação acostada revela que o caso é de deferimento. Como se pode notar, o requerimento de adesão ao parcelamento foi recebido pelo órgão competente em 02/08/2014 (fl. 31) e a executada tem efetivado regularmente o seu pagamento (cfr. fls. 33-34). Assim, considerando que o bloqueio financeiro deu-se em 03/11/2014 (fls. 41-42), em virtude de ordem judicial dada em 27/08/2014 (fl. 23), ou seja, após a formalização do parcelamento, não vislumbro razão para a manutenção do bloqueio de valores efetuado nestes autos, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa e em condição regular do parcelamento. Saliente, ademais, que os documentos juntados demonstram, ainda, que as quantias bloqueadas referem-se a verba impenhorável (cfr. fls. 35-39). Pelo exposto, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud, e suspendo o curso do feito por um ano ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0007672-91.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MACHADO & CALDEIRA LTDA - ME(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

F. 61. Anote-se. A executada comparece aos autos para noticiar o parcelamento da dívida e requerer a suspensão da execução fiscal (f. 60-71). Manifestação da exequente (f. 73). Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 74), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5800

MANDADO DE SEGURANCA

0004272-63.2014.403.6002 - TRAPEZIO LOCACAO LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trapézio Locação Ltda - ME em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, por meio da qual objetiva, a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a negativa por parte da impetrada em expedi-las (fls. 02/11). Alega a impetrante que desde sua constituição, em julho de 1995, possuía como objeto social o Aluguel de automóveis e de outros meios de transporte terrestre, bem como Serviços de Intermediação na Compra e Venda de Bens Móveis. Entretanto, em julho de 2012, ao acrescentar uma atividade, a de Transporte de Encomendas e Malotes, e aumentar o capital social, recebeu uma notificação da impetrada de que a atividade de intermediação de compra e venda de bens móveis a excluiu do regime do SIMPLES NACIONAL. Após ser notificada, apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de decisão da superior instância. Mesmo assim, a impetrada exigiu a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, atinente ao exercício de 2013 e as Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF de agosto a dezembro de 2012. Não obstante, a impetrante alega que apresentou a declaração de imposto de renda pelo SIMPLES e deixou de apresentar a DCTF, uma vez que esta não é exigida para empresas enquadradas no regime simplificado. Pleiteia em sede liminar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa,

ante a alegação de que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e alega estar presente o periculum in mora, tendo em vista que possui um contrato de prestação de serviços com o município de Dourados, sendo que, para receber o valor correspondente aos serviços prestados necessita apresentar uma das certidões vindicadas. Juntou documentos (fls. 12/63). Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 66). Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 70/77. É o que interessa relatar. Decido. A impetrante pretende que a autoridade coatora - forneça à impetrante Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a alegação de que a existência de recurso administrativo pendente de julgamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 70/77, o impedimento de emissão de Certidão de Negativa de Débitos encontra óbice na legislação tributária, tendo em vista que o impetrante incluiu Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, atividade vedada ao Simples Nacional. Motivo pelo qual foi excluído, com efeitos a contar de 01/08/2012, passando a se sujeitar às normas aplicáveis às demais Pessoas Jurídicas, como apresentação de DIPJE e DCTF do período que figurou fora do Simples Nacional. Com efeito, segundo argumenta a impetrada, a apresentação de recurso não teria o condão de desobrigar o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória de sua condição de NÃO OPTANTE PELO SIMPLES, período de agosto a dezembro de 2012. No entanto, vejamos a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 201000424652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1183944 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Na mesma linha, o E. TRF 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO. 1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, 6º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07). 2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação. 3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, 1º, II do CPC. 4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo. 5. Quanto ao pedido para que a Secretaria da Receita Federal deixe de exigir a entrega das DCTFs dos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, expedindo-se, em seu favor, certidão de regularidade fiscal, há que se levar em conta que, no mandado de segurança impetrado pela ora apelante na Justiça Estadual, em que se discutia a sua inclusão no Simples Nacional (fls. 289/291), o d. juízo da Comarca de Campinas, denegou a segurança, entendendo correta a exclusão do contribuinte do referido regime de tributação. 6. Assim, com razão a Secretaria da Receita Federal em exigir o cumprimento das obrigações acessórias acima citadas, tendo em vista que dita exigência decorre da exclusão da ora apelante do Simples Nacional, confirmada nos autos daquele mandado de segurança. 7. No entanto, é forçoso lembrar que o descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, consoante precedentes. 8. Faz jus a apelante à obtenção da almejada certidão negativa de débitos, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008. 9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCTFs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC. (Processo AC 00156085120114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813767 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla

do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo. 2. A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada quanto ao ato de negativa de emissão de certidão pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de pendências que, por si só, segundo a impetrante, não constituiriam fundamento idôneo para a recusa, devendo, porém, ser acolhida a preliminar suscitada quanto ao pedido de baixa das exigências do sistema informatizado da RFB, o que enseja revisão do ato do Delegado da Receita Federal em Brasília, que considerou a extinção da filial apenas na data do registro da alteração contratual da sua incorporação pela matriz da Sociedade de Advogados em São Paulo. 3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional. 4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental. 5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de baixa das pendências, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento do direito à certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006. (Processo AMS 00074444920104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326739 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013). Como se observa a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal (como é o caso da entrega das referidas declarações).De sorte que está presente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, o impetrado juntou contrato com o Município Município de Dourados, do qual precisa da referida certidão para receber pela prestação de serviços (fl. 49/77).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça à impetrante a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ao MPF para parecer. Defiro a vista de fl. 78. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004397-31.2014.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Antonio Marini contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. Sustenta o impetrado que está com a Certidão de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço irregular face aos débitos que estão sendo questionados administrativamente. Alega que estão sendo cobrados débitos em duplicidade na ordem de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) e para comprovar tal alegação junta parecer contábil (apenso).Alega que por ter protocolado pedido de revisão e apuração de débito, deve ser fornecida a Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, para que consiga receber de seus credores (Administração Pública).Foi postergada a resolução do pedido liminar para após a vinda das informações fl. 22.Informações da CEF (fls. 26/45) dando conta que deve ser denegada a segurança pretendida porque a empresa encontra-se em débito com o FGTS, impeditivo para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.É o relato do necessário. DECIDO.A impetrante pretende que a autoridade dita coatora - Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - forneça à impetrante certidão de Regularidade Fiscal, com menção de que os valores inscritos encontram-se com sua exigibilidade suspensa diante do pedido de revisão dos débitos e certeza de que há valores a serem abatidos. (fl. 06-verso).Desde logo, verifica-se que o pedido é de Certidão de Regularidade do FGTS, cuja causa de pedir é a alegada suspensão da exigibilidade do crédito por conta do pedido de revisão perante a Caixa Econômica Federal. Resta claro, portanto, que a autoridade apontada como coatora (Gerente da Caixa) é a que deve responder esta ação de segurança e a pessoa jurídica legitimada para o recurso será a Caixa Econômica Federal. Resta saber se o pedido é procedente. Se a exigibilidade está mesmo suspensa face ao pedido de revisão feito perante a pessoa jurídica interessada (CEF).Com efeito, verifica-se que a impetrante apresenta o documento de fls. 20 (REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DÉBITOS) como o apto a provocar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151

do CTN (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;).Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional o lançamento, inscrição e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento. Na hipótese dos autos, busca-se a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas alega-se que a exigibilidade esteja suspensa pelo REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DÉBITOS (fl. 20) apresentado perante a Caixa Econômica Federal.Como se pode ver pelas leis referidas, a CEF NÃO tem poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão. Apenas a União, no caso, tem o poder legal e função precípua de suspender a exigibilidade do crédito. O REQUERIMENTO DE REVISÃO apresentado perante a CEF não pode ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, porque esta não tem o poder para afastar ou não a cobrança feita pela UNIÃO.A decisão judicial no verso da fl. 24 já tinha dito que ...o pedido de revisão de débitos (fl. 20), o qual não se confunde, em princípio, com reclamação ou recurso administrativo,...Conclui-se que, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não há obrigação da CEF em expedir o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO PERANTE O FGTS.Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - PARCELAMENTO EM ATRASO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar rejeitada, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a própria lei, mas contra a recusa do INSS em expedir a certidão negativa de débito. 2. Cabe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, a emissão do Certificado de Regularidade a que se refere o artigo 45 do Decreto 99684/90. Precedentes. 3. O Egrégio STJ firmou entendimento de que é devida a expedição de Certificado de Regularidade de Situação, no caso em que o Município obteve o parcelamento do débito relativo ao FGTS, estando em dia com o pagamento das prestações. 4. Considerando que o impetrante tem deixado de recolher as prestações relativas ao FGTS, não está o impetrado obrigado a expedir o Certificado de Regularidade de Situação. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Sentença reformada. (Processo AMS 12066198819984036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 193875 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:23/11/2004)O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e recursos em seara administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, em sendo utilizado qualquer destes meios de defesa, não poderá o Fisco utilizar nenhum ato visando à cobrança do aludido crédito ainda pendente de discussão.No caso, infere-se das provas acostadas aos autos que, o impetrante requereu revisão junto à Caixa Econômica Federal (fl. 20) e não perante o Fisco.É certo que, pela análise do Parecer Contábil (volume 01/05), a cobrança de FGTS de várias competências procedem, fls. 01/07, o que impede a CEF de certificar regularidade.Dessa análise, aponto que o direito ao recurso administrativo possui supedâneo constitucional, porém, somente aqueles recursos expressamente previstos em lei possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito quando apresentado à autoridade administrativa fiscal com atribuição legal para suspender a exigibilidade. Ocorre que, no caso dos autos, o requerimento de revisão foi efetuado pela requerente perante a Caixa Econômica Federal (fl. 20), não possuindo, por esse motivo, a natureza jurídica de reclamações e recursos previstos no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e, desta forma, não pode ser enquadrado nos preceitos ali constantes.Falta à impetrante, portanto, com relação aos débitos acima relacionados, a plausibilidade do direito invocado, os quais impossibilitam, por ora, a expedição da pretendida certidão.Assim, indefiro o pedido de liminar.Ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7051

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON

MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001130-45.2014.403.6004 - ANA KAROLINA VICTORIO TEIXEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pleito envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 82, I do CPC.Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes (autor: fls.15/16 e réu: fl.60).Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

Expediente Nº 7053

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000058-86.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JEFERSON SCHIMIDT SANTINI

Vistos.Formalmente em ordem, mantenho o flagrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, diante do entendimento deste Juízo de que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva na fase de investigação não pode ser determinada de ofício, nos termos do art. 282, parágrafo 2º e arts. 310 e 311, do CPP. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.Anoto que em sua manifestação o MPF deve declinar qual medida cautelar entende ser cabível ao presente caso.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância e da manifestação do autor na petição de fls. 175/177, com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subseqüente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória de cálculo do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-87.2009.403.6004 (2009.60.04.001145-0) - JOSE RICARDO AGUIAR PESSANHA(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, officie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes (autor: fl. 14 e réu: fls.43/44). Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia médica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0000954-66.2014.403.6004 - RENATA VANESSA VIEIRA DE MELO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pleito envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 82, I do CPC. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, officie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e do INSS (fl.39/40). Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000770-13.2014.403.6004 - GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6604

PETICAO

0002350-75.2014.403.6005 - ASSOCIACAO MARIA MAE DA IGREJA PAROQUIA NOSSA SENHORA DE CAACUPE X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

Autos nº 0002350-75.2014.4.03.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de uso de veículos formulado pela ASSOCIAÇÃO MARIA MÃE DA IGREJA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE CAACUPE. O MPF manifestou-se às fls. 46/47 e 114/116. Nessa medida, quanto ao veículo Hilux, placas EEJ-9919 (referente aos autos 0000013-16.2014.403.6005), constato que não pode ele ser conferido, porquanto já foi decretada sua perda em favor da União (f.11-v). Já no que tange ao veículo Tucson (relacionado ao processo 0001945-39.2014.403.6005), placas originais EMX-1691, verifico que não pode ser concedido para uso, porquanto objeto do crime de receptação. Quanto aos veículos Hilux, placas OOL-2529, e S-10, placas OAX-3923, observo que estão vinculados a processos em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, competente, portanto, para análise do pedido. Assim, indefiro o pedido de uso dos veículos Hilux, placas EEJ-9919 e Tucson, placas originais EMX-1691. Juntem-se cópias dos principais atos deste processo aos autos 0000013-16.2014.403.6005 e 0001945-39.2014.403.6005. Remetam-se cópias deste pedido e dos documentos que o instruem, via ofício, para os autos 0002065-82.2014.403.6005 e 0001646-62.2014.403.6005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL

0001625-23.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X ARISTIDES GOMES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, o réu ARISTIDES GOMES, da imputação do crime previsto no art. 157, 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. b) ABSOLVER, ARISTIDES GOMES, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, da acusação do crime de roubo cometido contra ROZIMEIRE AGUERO BARRIOS, SÉRGIO APARECIDO DINIZ, TIAGO DE ABREU DOS SANTOS e LUIS FERNANDO LHOPE DE OLIVEIRA. c) CONDENAR, pela comprovação do cometimento do crime previsto no artigo 157, 2º II (duas vezes) e no artigo 157, 2º II, c/c artigo 14, II, ambos c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, em relação a DANIEL AUGUSTO FERREIRA, em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, considerados cada um desses em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto. d) DEIXO DE CONDENAR o réu DANIEL AUGUSTO FERREIRA nas penas do artigo 14, da lei 10.826/03, em homenagem ao princípio do non bis in idem, sempre ressalvada a possibilidade de punição pelo crime-meio, em caso de absolvição pelo crime-fim. e) CONDENAR, pela comprovação do cometimento do crime previsto no artigo 307 caput, do Código Penal, DANIEL AUGUSTO FERREIRA, a 3 meses de detenção, em regime inicial aberto. Condeno o condenado DANIEL AUGUSTO FERREIRA nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeados à f. 189, e que atuou durante todo o iter procedimental, no valor máximo da tabela da Resolução nº 305 do CJF, de 07/10/2014. Requisite-se o pagamento. Expeça, a Secretaria, a Guia de Execução Provisória em relação ao condenado DANIEL AUGUSTO FERREIRA, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que ele se encontra custodiado, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do acusado; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002376-10.2013.403.6005 - PQ QUIMICA LTDA(PB006693 - SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES E MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Alega o requerente na peça exordial de fls. 02/26 que: a) efetuou a importação de 20.000 mantas, emitindo a nota fiscal eletrônica de entrada nº 000.001.384, de 01.03.2013, sendo que o seu transporte foi realizado pela empresa P. BOARO TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL; b) a empresa contratada estava importando a carga total, constante da nota mãe ou global (20.000 mantas), mas, ante o tamanho da carga, precisou dividir mencionada carga (1 carregamento de 14.4000 mantas, que chegaram ao seu destino, e outro de 5.600, as quais foram apreendidas); c) o carregamento de 14.400 mantas gerou a nota fiscal 000.001.396, e o carregamento de 5.600 mantas, que estava no caminhão cuja liberação ora se pleiteia, gerou a nota fiscal 000.001.395; d) em 22.03.2014, foram apreendidos, pela Polícia Rodoviária Estadual, o veículo que era conduzido por FRANCISCO BRILHANTE DE SOUTO FILHO e as 5.600 mantas nele transportadas; e) o lapso temporal de quase vinte dias para o transporte fracionado da mercadoria ocorreu em virtude da ausência de caminhão; g) o veículo apreendido não possui qualquer vínculo com a empresa, sendo apenas instrumento de transporte da mercadoria objeto da constrição ilegal; h) não houve má-fé nem lucro auferido; i) houve violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; j) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendidos; h) não há responsabilidade do proprietário do caminhão. Requereu a liberação do veículo placas MOV 7341/PB e das mercadorias apreendidas, ou alternativamente, a conversão em multa da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos às fls. 27/144; 152/154. Decisão às fls. 146/146-verso, deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo sua alienação/doação para terceiros, determinado a citação e a intimação da União. Contestação da ré, na qual pede a improcedência do pleito autoral (fls. 187/193). Impugnação à contestação às fls. 197/202. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 22.03.2013, na rodovia MS-164, Km 50, em Ponta Porã, policiais rodoviários estaduais abordaram o veículo objeto do presente pedido de liberação, conduzido por FRANCISCO BRILHANTE DE SOUTO FILHO, e encontraram 5.398 kg de manta (cfr. fl. 129), equivalentes a 5.600 unidades do referido bem, importadas do Paraguai. Em razão dessa prática, o veículo no qual se transportavam as mercadorias, foi apreendido, assim como as mercadorias, e a pena de perdimento foi decretada (fls. 32). De início, verifico a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora no que tange ao pedido de liberação do caminhão M. Benz/710, placas MOV-7341/PB. Com a devida vênia, entendo que a decisão proferida às fls. 146/146-verso é carente de acerto no que tange à afirmação de que os documentos de fls. 27/136 comprovam o autor ser proprietário do veículo. É que consta, às fl. 152 (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, juntado pela parte autora) que o referido veículo se encontra registrado no nome de JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE. Ademais, não existe nos autos quaisquer informações no sentido da transferência do bem à requerente por meio de tradição. Destaque-se a afirmação da parte autora, constante de fl. 197, na qual aduz que a legitimidade ativa da empresa autora resta comprovada através de sua condição de ter contratado os serviços de transporte realizado pela empresa P. BOARO TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. Pois, a responsabilidade da autora em devolver o veículo à transportadora é evidente, de modo que nada impede a parte ré em restituir o veículo. Tal justificativa viola o art. 6º, do CPC, segundo o qual ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A própria parte autora afirma, em sua exordial, que o veículo apreendido não possui qualquer vínculo com a empresa, sendo apenas instrumento de transporte da mercadoria objeto da constrição ilegal. Ou seja, incontroversa sua legitimidade para pleitear a liberação do veículo em comento. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO APREENDIDO PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - Tendo em vista que o veículo apreendido pertence a terceiro, a embargante não tem legitimidade para postular a sua liberação, cabendo a quem detém a titularidade do bem fazer a defesa do seu patrimônio. II - Apelação desprovida. (ACR 200838130053090, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2009 PAGINA:309.) Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona, em seu Direito Processual Civil Esquemático (2ª edição), que o juiz apenas julgará o mérito da demanda se preenchidas as condições da ação, o que deve fazer independentemente de provocação. Antes de verificar o mérito, deve analisar duas questões preliminares, quais sejam, os pressupostos processuais e as condições da ação, de maneira que a falta deles pode levar à extinção do processo. Por se tratar de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser verificada a qualquer tempo, incorrendo a preclusão pro judicato. Nesse sentido, confira-se o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRECLUSÃO PRO JUDICADO. INOCORRÊNCIA QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. I. As matérias de ordem pública, como a legitimidade ad causam, não se sujeitam à preclusão pro judicato, podendo ser apreciadas e revistas ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive reconsideradas pelo próprio Juiz prolator do decurso, independente de provocação dos litigantes. Precedentes do STJ. II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses

de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários. III. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). IV. In casu, não estão presentes os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação à sócia apontada pela exequente, pois retornando o AR de citação da devedora original negativo, não foi renovada a diligência citatória pelo Oficial de Justiça, donde resta não demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00275529520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem, a parte autora é parte manifestamente ilegítima para pleitear a liberação do veículo M. Benz/710, placas MOV-7341/PB. Passemos à análise da liberação das mercadorias apreendidas. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. In casu, a legalidade da pena de perdimento das mercadorias está atrelada à regularidade da importação da totalidade das mantas (20.000) com a emissão de apenas uma declaração de importação (registrada sob o nº 13/0390391-3 00 - cfr. fls. 42-46), gerando duas notas fiscais (de nº 1395, referente às mantas apreendidas, e 1396, referente às mantas que chegaram ao destino) a partir de uma nota fiscal mãe (nº 1384). Ademais, há que se analisar o interstício de tempo ocorrido entre o transporte de ambas as cargas, bem como se houve ou não conduta dolosa por parte do requerente. A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único da IN SRF nº 680/06, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro (art. 4º da IN SRF nº 680/06). Estabelece os artigos 61 e 62 da Instrução Normativa 680/2006 da Secretaria da Receita Federal: Art. 61. Nas importações por via terrestre será permitida a entrega fracionada da mercadoria que, em razão do seu volume ou peso, não possa ser transportada em apenas um veículo ou partida e quando for efetuado o registro de uma única declaração para o despacho aduaneiro, correspondente a uma só importação e a um único conhecimento de carga. 1º O desembaraço aduaneiro e o controle da entrega fracionada, enquanto não houver função específica no Siscomex, será realizado manualmente, no extrato da declaração, pelo AFRF. 2º A entrada no território aduaneiro de toda a mercadoria declarada deverá ocorrer dentro dos quinze dias úteis subsequentes ao do registro da declaração. 3º No caso de descumprimento do prazo a que se refere o 2º, será exigida a retificação da declaração no Siscomex, tendo por base a quantidade efetivamente entregue, devendo, o saldo remanescente, ser objeto de nova declaração. 4º Por ocasião do despacho do último lote relativo à DI o desembaraço aduaneiro será registrado no Siscomex. 5º Na hipótese de o importador não promover a retificação a que se refere o 3º, em até 60 dias a partir do fim do prazo a que se refere o 2º, a fiscalização deverá efetuar o desembaraço da DI e, em seguida, a sua retificação de ofício, sem prejuízo do disposto no art. 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. Art. 62. A entrega de lote de mercadoria desembaraçada mediante fracionamento, nos termos do art. 61, será realizada pelo depositário com base em autorização expressa da autoridade aduaneira competente. 1º Na hipótese deste artigo, o importador deverá apresentar à autoridade aduaneira os documentos referidos no art. 54, relativos ao lote, para que sejam verificados. 2º A declaração do ICMS no Siscomex deverá ser registrada conforme disciplinado pela Coana. 3º Na hipótese do art. 61, o importador deverá comprovar o recolhimento ou a exoneração do pagamento do ICMS ou, se for o caso, efetuar o débito automático desse imposto, relativo a cada lote de mercadoria a ser entregue. Depreende-se do art. 61 supra, caput, que é permitido o fracionamento da entrega da mercadoria registrada em uma declaração, nas condições ali elencadas. Ademais, a entrada no território aduaneiro de toda a mercadoria deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do registro da declaração, consoante o 2º do mesmo artigo, devendo haver retificação da declaração no Siscomex, nos termos do 3º do mesmo dispositivo. Deste modo, conquanto seja permitido o fracionamento na entrega de mercadorias importadas, não demonstrou o requerente tê-lo feito nos moldes estipulados pela legislação: não observou o prazo de entrega de toda a mercadoria (consoante por ele próprio alegado), sob o argumento de ausência de caminhão. Entretanto, não justificou o motivo pelo qual não realizou a devida retificação. Ademais, consoante relatado pela parte requerida, algumas regularidades foram verificadas quando da realização da DI 13/0390391-3 00, dentre elas: a incorreção do código utilizado na NF de entrada 1.384 (suposta nota mãe), haja vista tratar-se de importação (devendo a sequência de dígitos iniciar-se pelo algarismo 3); foi utilizado o código 1.102 (compra interna, no estado da Paraíba, para comercialização), e, de acordo com o Convênio s/nº, de 15/12/1970, o correto seria a utilização do código 3.102 (compra do exterior para comercialização); não há registro de cancelamento da nota fiscal de entrada nº 1.384, para que se emitisse novo documento que declarasse o transporte fracionado; não há carta de correção no sentido de atestar qualquer alteração na quantidade a ser transportada ou no número do CFOP na NF de entrada 1.384; um longo lapso temporal (20 dias) entre o transporte das duas cargas. Nota-se, pois, evidente a prática de importação irregular de mercadorias, pelo requerente, de forma dolosa, restringindo-se ele a justificar a entrega fracionada das mercadorias pela necessidade de dois veículos, abstendo-se de fazer menções às irregularidades apontadas pela requerida. Quanto ao pedido alternativo da conversão da pena de perdimento das mercadorias em

pena de multa, entendendo que não merecesse acolhimento, posto que coaduno do entendimento no sentido de que se trata ato discricionário da Administração, descabendo ao Judiciário adentrar em sua esfera de Poder. Nessa senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TRANSBORDO DE CARGA EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, porque os artigos 5º e 6º, da IN 1.068/2010; 5º e 7º da IN 1.152/2011; 7º da IN 1.152/2011; e 106, II, c, do CTN, além da jurisprudência específica da Corte Superior ora suscitada, sequer foram objeto de impugnação específica na apelação, que gerou o acórdão ora embargado. 2. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pela apelação interposta, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se tal preceito tivesse sido efetiva e regularmente deduzidos no recurso julgado, o que não ocorreu. 3. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, Diz-se prequestionada a matéria quando o juízo a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação (RE 332.793 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 14/02/2003). Se as questões legais não foram deduzidas no recurso do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão da própria embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma. 4. À luz do que oportuna e tempestivamente deduzido em juízo, consignou a Turma expressamente que a autoridade coatora, no exercício da atividade administrativa, promoveu a apreensão das mercadorias, com fundamento no artigo 105, I, do Decreto-Lei 37/66, que prevê a pena de perdimento quando efetuadas operações de descarga de mercadoria estrangeira ou, ainda, de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou local para tal fim habilitado, de modo que inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, porquanto se cuida de ato administrativo vinculado, realizado nos limites da legislação que regula a atividade aduaneira, sem qualquer violação à proporcionalidade ou à razoabilidade. 5. Quanto à conversão da pena de perdimento em multa de 1% do valor aduaneiro, conforme artigos 637 e 654 do RA (Decreto 5.462/2005), decidiu a Turma que não constitui direito subjetivo do contribuinte, haja vista a discricionariedade da Administração, que poderá ou não relevar a sanção imposta, motivo pelo qual o Judiciário não pode apreciar a pretensão, ao arrepio da legislação federal. 6. Reconheceu-se que a relevação da pena, relativamente às mercadorias, quando cabível, é estabelecida em benefício do importador, assim como aquela correlata ao perdimento do veículo transportador, beneficia o seu proprietário, em homenagem a boa-fé, que necessariamente há de ser ostentada por estes. Vale dizer: ausência de qualquer liame com a infração cometida. Daí porque também não se cogitaria de seu afastamento em prol do exportador, que melhor deveria fiscalizar os seus interesses, não havendo como sustentar boa-fé em prol de quem especifica no documentário fiscal a realização de transbordo dos equipamentos na localidade onde sediada a inspetoria. 7. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00006001720094036004, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO PARCIALMENTE, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido de liberação do caminhão M. Benz/710, placas MOV-7341/PB, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido atinente à liberação das mercadorias. Revogo a liminar. Oficie-se à requerida para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Vistas à União. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1847

ACAO MONITORIA

0000042-34.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Considerando que a diligência do BacenJud restou negativa, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar, com prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99-103), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001170-26.2011.403.6006 - THIBERIO CAVALCANTE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 118-129), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, para ciência da r. sentença de fls. 113-115. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001328-81.2011.403.6006 - MARILUCIA SOUZA DE BARROS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78-88), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, para ciência da r. sentença de fls. 113-115. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001411-97.2011.403.6006 - APARECIDO DONIZETE DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 113-121) e do INSS (fls. 122-124), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se os réus, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o laudo socioeconômico de fls. 69-78 conclui que a autora não se encontra em situação de pobreza, tendo sua subsistência provida por sua família (v. fl. 72). Logo, ausente o requisito da hipossuficiência, indefiro o pedido. Outrossim, indefiro, também, o requerido pelo MPF às fls. 109/109-verso, uma vez que, conforme constatado nos laudos socioeconômico e médico (fls. 69-78 e 97-98), a autora não aparenta sinais de incapacidade para a vida civil, não obstante estar acometida de depressão, moléstia esta que, segundo o perito médico, é passível de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 98). Deve-se ressaltar, também, que, à fl. 92, a demandante requereu redesignação da consulta agendada, tendo em vista a necessidade de acompanhar sua filha na realização de uma cirurgia na cidade de Campo Grande/MS. Assim, patente a sua capacidade e desnecessária, pois, a nomeação de curador especial. Requistem-se os honorários dos peritos, Dr. Sebastião Maurício Bianco e Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001130-10.2012.403.6006 - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-57. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001168-22.2012.403.6006 - LUIZ ANTONIO LANDOVSKI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 58-61. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001580-50.2012.403.6006 - MARIA LUCIA ALVES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Início pelo exame das preliminares arguidas em sede de contestação, a fim de sanear o feito. DAS PRELIMINARES: A) DA IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIALA Caixa Econômica Federal alega que houve emenda à inicial após a sua citação, e que ela discorda de tal ato, motivo pelo qual requer a sua inadmissibilidade, nos termos do artigo 264 do CPC. Verifico, porém, que o citado aditamento foi protocolizado em 8/4/2013 (fls. 50-65). Por sua vez, o mandado de citação foi expedido em 11/4/2013 (v. certidão de fl. 46-verso) e cumprido em 18/4/2013 (v. fl. 76). Assim, é certo que a emenda à inicial foi anterior à citação da CEF, motivo pelo qual é imperiosa a sua admissibilidade, nos termos do artigo supramencionado. Ante o exposto, rejeito a preliminar. B) DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIOA requerida afirma que, na presente lide, o autor requer a renegociação da dívida e das condições de amortização e a consequente nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em razão dessa consolidação de propriedade, o imóvel foi alienado, por meio de leilão extrajudicial, à Sra. Alanna Carolyn Martinelli de Oliveira. É certo que, em eventual julgamento procedente da presente demanda, a atual proprietária do imóvel, que o adquiriu de boa-fé, sentirá os efeitos da decisão, motivo pelo qual é imprescindível que ela seja citada a integrar a presente lide. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, para que emende a inicial e promova a citação da litisconsorte passiva necessária. C) FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO Inadmissível a alegação da Caixa Econômica de falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido de renegociação do débito. Em que pese o contrato ter sido extinto e a propriedade consolidada em favor da ré, é certo que a autora requer, justamente, a anulação da extinção do instrumento e, consequentemente, da alienação do bem, para, assim, renegociar o seu débito junto à instituição financeira. Assim, afasto, também, essa preliminar. DAS DETERMINAÇÕES: (I) Intime-se a parte autora para incluir no polo passivo da ação ALANNA CAROLINY MARTINELLI DE OLIVEIRA; (II) Em seguida, cite-se a litisconsorte dos termos da ação, bem como para que, caso entenda conveniente, apresente defesa nos autos no prazo legal. Cumpra-se. Naviraí, 3 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0000464-72.2013.403.6006 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado à fl. 54-61. Registro que o MPF já exarou seu parecer (fls. 78-79). Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 73-75. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 98-100. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os

autos como conclusos para sentença.

0000712-38.2013.403.6006 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 38-40 e 62-70. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000748-80.2013.403.6006 - VALDEVINO SILVA BENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 94-97. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000867-41.2013.403.6006 - VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES X IVANIA REGINA GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-62. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Michele Julião, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000972-18.2013.403.6006 - MARIANE MORAES DE JESUS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X FABIANO APARECIDO RAMOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001277-02.2013.403.6006 - EDMILSON DO NASCIMENTO CAMPOS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001544-71.2013.403.6006 - ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerido pelo autor à fl. 90. É certo que a citação do INSS se deu em 27/3/2014, consoante certidão e termo de vista de fl. 52. Logo, a contestação protocolizada no dia 30/4/2014 (fls. 72-86) encontra-se dentro do prazo previsto nos artigos 188 e 297 do CPC. Quanto à certidão de fl. 55, verifica-se que foi produzida por um lapso da Oficiala de Justiça, já que o mandado emitido tinha a finalidade apenas de intimar a Agência do INSS a fornecer laudos realizados em perícias administrativas. Requisitem-se os honorários do Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002659-93.2014.403.6006 - EVA MARIA HONORATO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EVA MARIA HONORATORG / CPF: 390.125-SSP/MS / 613.597.181-68FILIAÇÃO: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA e ANA MARIA DE JESUS SOUZADATA DE NASCIMENTO: 16/10/1959Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor.Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-55.2014.403.6006 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZARG / CPF: 1.412.030-SSP/MS / 976.347.001-34FILIAÇÃO: AURO DE SOUZA e MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURADATA DE NASCIMENTO: 24/06/1983Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os

honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002764-70.2014.403.6006 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002771-62.2014.403.6006 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, CARLOS ALBERTO FERREIRA em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: O Autor exerceu atividade rural de tratorista e no exercício de seu labor foi acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho, razão pela qual, fez com que o fizesse necessário requerer o benefício de auxílio-doença, a partir deste, o quadro de sua incapacidade vem se agravando. Ademais, os requerimentos administrativos juntados às fls. 18, 20, 23 e 28, referem-se à espécie 91, qual seja auxílio-doença por acidente de trabalho, consoante especificações do Ministério da Previdência social. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Por economia processual cópia da presente servirá como ofício 171/2014-SD, a ser encaminhado ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Intimem-se.

0002778-54.2014.403.6006 - ANA ROSA DE SOUZA X ANA ROSA MOREIRA SANTANA X ELIZETE GERVAZIO ALVES X IRACI LUIS DOS SANTOS PEREIRA X JAIR FRANCISCO FELIX X JARDELINO DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS DIAS X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO STOCKER(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes e a terceira interessada da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas na presente lide. Após, retornem os autos conclusos.

0002795-90.2014.403.6006 - SEVERINA MARQUES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SEVERINA MARQUES DOS SANTOS CPF: 615.351.921-00 FILIAÇÃO: LUIZ MARQUES DOS SANTOS e CLEUZA MENDES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 28/05/1963 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Afasto, a prevenção acusada à f. 30, em razão da certidão de fl. 32. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alessandra Paula Borsatto Mariano, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10/11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para

manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo, em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000706-31.2013.403.6006 - NELSON STRADA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 124-132), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intemem-se.

0001772-12.2014.403.6006 - ROSANE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSANE DE SOUZA / CPF: 9.546.030-5-SSP/PR / 701.997.931-90 FILIAÇÃO: ANTONIO CARDOSO DE SOUZA e SUZANA DOS SANTOS SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 30/9/1985 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 293/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ROSANE DE SOUZA, residente no Acampamento do Trevo Santa Rosa, BR 163, entre Naviraí e Itaquiraí, ou Antônio Irmão, s/n, BR 468, km 102, ambos em Itaquiraí/MS, fone: 9950-1532. TESTEMUNHAS: MANUEL MARCIANO DE SOUZA, residente no Acampamento Antônio Irmão, Trevo Santa Rosa, em Itaquiraí/MS; SEBASTIÃO TOMAZILDO LEMOS, residente no Acampamento Antônio Irmão, Trevo Santa Rosa, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06). Publique-se. Intemem-se. Cite-se.

0002007-76.2014.403.6006 - SUZANA FELIX DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fls. 45/46: Defiro. Declino a competência para julgamento da presente ação para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos

com as nossas homenagens. Por economia processual cópia da presente servirá como ofício n.º 170/2014-SD, ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

0002682-39.2014.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra, intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca de eventual coisa julgada existente. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012258-74.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se novamente o impetrante a cumprir o determinado à fl. 29, de forma a regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Intime-se. Naviraí, 19 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000060-50.2015.403.6006 - FELIPE VENANCIO DE OLIVEIRA X ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X EMERSON VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de medida cautelar, devem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem qual a ação principal que pretendem ajuizar no prazo previsto no art. 806 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 e 267, inciso I, ambos do CPC. Intimem-se. Naviraí, 19 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002370-63.2014.403.6006 - NILVIA HORST BASTIAN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA X ALIDE BASTIAN

Intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o (s) documento (s) solicitado (s) à fls. 18/18-v. Cumpridas às diligências dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Publique-se.

0002675-47.2014.403.6006 - LEONICE GELLA ARAUJO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1860

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000069-12.2015.403.6006 - ROBERTO RAZUK(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de ROBERTO RAZUK, pelo qual pretende a retificação de uma das medidas cautelares aplicadas na decisão proferida à f. 40/43, por aparente erro material. Assiste razão à defesa. Observo que há erro material na referida decisão, no que tange à medida cautelar disposta no item c, visto constar indevidamente a cidade de Dourados/MS, local de residência do flagrado. Destarte, no item c, onde se lê: proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguacu/PR. Leia-se: proibição de acesso aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguacu/PR. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 475-B do CPC, apresente o cálculo atualizado da condenação de honorários advocatícios, bem como, promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte contrária, para, querendo, se manifestar quanto aos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-19.2013.403.6007 - EURICO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 95/113, equivocadamente juntada neste processo, procedendo-se à juntada nos autos respectivos (0000502-47.2014.403.6007). Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de extinção em face do falecimento da parte autora (fls. 90/91). Após, conclusos.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para, em quinze dias, apresentar o valor que entende devido, a título de liquidação de sentença, de acordo com o(a) acordão/sentença transitado(a) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa nº 4, de 8/6/10, do CJF, o executado deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento de valores não informados. Após a juntada da planilha de cálculos do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo e vista a indispensabilidade do contraditório e a ampla defesa, defiro o pedido da União de fls. 136-138 para redesignação de nova perícia em data e horário a serem agendados pela secretaria, nomeio o perito Dr. Elder Rocha Lemos, Clínico Geral, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários no valor máximo de tabela. Em seguida, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 5 dias, formular quesitos e indicar assistente, sem prejuízo dos já apresentados, fl.129. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo fls. 131-132. Intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intemem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do(s) laudo(s) pericial, as partes deverão se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por HELENA BOSSI SANTANA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 26-v), o INSS apresentou contestação (fls. 27-32), requerendo a improcedência total do pedido. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos e documentos (fls. 32-44). Laudo pericial médico juntado às fls. 47-51. Manifestação do autor às fls. 54-56. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 58-60). Instada a se manifestar, a parte autora peticionou aceitando a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/10/2013 (dia posterior ao da cessação do auxílio-doença de NB 6016316192) e com DIP (data do início do pagamento administrativo) no primeiro dia útil referente ao mês em que o INSS for intimado da sentença de homologação do acordo ou na data de intimação da EADJ, o que ocorrer primeiro. 2. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º -F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor -RPV ou Precatório, mais 10% (dez por cento) relativo aos honorários advocatícios. 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; 4. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 6. O INSS é isento de custas, nos termos da legislação vigente. Essa proposta foi aceita pela autora. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da parte autora (fl. 63), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de aposentadoria por invalidez à autora HELENA BOSSI SANTANA, filha de Sebastião Bossi e de Laura Porto Bossi, nascida em 27/7/51, inscrita no CPF sob o n. 031.901.068-60, com os seguintes parâmetros: DIB em 1º/10/13, e DIP no primeiro dia útil referente ao mês em que o INSS for intimado da sentença de homologação do acordo ou na data de intimação da EADJ, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 58-60. Serve cópia da presente sentença como OFÍCIO a ser encaminhado à Autarquia Previdenciária, a fim de proceder à implantação do benefício. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento), acrescidos dos honorários advocatícios 10%. Custas na forma do art. 26, 2º, do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais do profissional subscritor do laudo médico - Dr. Ribamar Volpatto Larsen - fixados no despacho da fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, declarou-se impedido para a realização da perícia judicial f. 84, nomeio o perito Dr. Elder Rocha Lemos para cumprir o encargo em data e horário a serem agendados pela Secretaria. Arbitro os honorários no valor máximo de tabela. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 79-83. Cumpra-se.

0000427-08.2014.403.6007 - MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a solicitação do Perito (fl. 53), e determino que a parte autora junte aos autos as cópias dos prontuários médicos (particulares e fusex) em 15 dias. Intime-se.

0000456-58.2014.403.6007 - JOSE WALDEMIRO DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000482-56.2014.403.6007 - SIRIO JOSE BATISTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não tendo havido proposta de acordo, intimem-se as partes (iniciando-se pelo autor) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, tornando conclusos os autos para sentença, posteriormente, nos termos da deliberação de f.61.

0000530-15.2014.403.6007 - VANDERLEY DE LIMA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O perito informa que o(a) requerente não compareceu à perícia médica. Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000844-58.2014.403.6007 - JOSE SALVADOR SILVA FILHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela, buscando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o(a) autor(a), em apertada síntese, que foi diagnosticado(a) com gonartrose ou artrose do joelho (CID M17), com deformidade em valgo (CID M-21.0). Que, por conta desse problema, está incapacitado(a) para o retorno ao trabalho. Afirma que pleiteou administrativamente, em novembro passado, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para o reconhecimento do direito vindicado. Com a inicial, anexou documentos (ff. 12-34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Ratifico a gratuidade da assistência judiciária concedida na f. 12-v. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da

verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, não vislumbro demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto necessária dilação probatória, com a realização de perícia médica judicial visando a demonstrar a atual incapacidade da parte autora. Como se sabe, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 275, I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia indicada no art. 277 do mesmo diploma processual. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo-lhe, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 23/3/15, às 9h15min. Considerando que nos autos 0000739-81.2014.403.6007 já foram arbitrados honorários acima do valor máximo, a fim de suprir as despesas de deslocamento (de Umuarama/PR a Coxim/MS) e hospedagem do médico nesse dia para cumprir o encargo, arbitro os honorários neste feito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora nas ff. 10-11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) da doença(s)/lesão(ões) indicada(s) na inicial? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu(ua) cliente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Atente-se a advogada do autor, nas próximas vezes em que apresentar petições ao Protocolo desta Vara, a apenas trazer colados em folhas de suporte os documentos que efetivamente tenham gerado essa necessidade (art. 118, 2º, do Provimento CORE 64/05). Menciono, como exemplo, a visível desnecessidade de terem sido colados os documentos das ff. 13-14, 19-22, 25-32. Caso contrário, dificultam-se sobremaneira a organização, o manuseio e a leitura do processo, como se pode ver nestes autos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-04.2014.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA (MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR E MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002519 - MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA E MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER)

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONCEIÇÃO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA, perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, contra ato do COORDENADOR DO POLO DA UFMS/EAD DE SÃO GABRIEL DOESTE/MS, objetivando ordem para que lhe seja assegurada vaga no

curso de Pedagogia, com a determinação de sua matrícula para assistir às aulas e prestar as provas atinentes. Aduz, em síntese, que fez inscrição para concorrer a uma das duas vagas oferecidas - no curso à distância de Pedagogia - para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Alega que se equivocou ao assim se inscrever, posto que não frequentou o ensino médio em escola pública, o que gerou o indeferimento de sua matrícula na universidade. Afirma que é injusto tal indeferimento, uma vez que ficou em 46º lugar na lista de classificação geral, possuindo mérito para ingresso no ensino superior. Diz que, como agiu de boa-fé, não pode perder o direito ao estudo por conta de seu erro no ato de inscrição. Assevera, portanto, que milita em seu favor a presunção da sua capacidade intelectual, pelo que requer, com pedido de liminar, a concessão da garantia. Anexou documentos (ff. 10-84). Às ff. 87-88, o Juízo da Capital/MS declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Coxim/MS. À f. 91, este Juízo deferiu a gratuidade da assistência judiciária e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade dita coatora apresentou informações às ff. 95-100. Preliminarmente, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não é servidor da instituição em que a demandante pretende se matricular. Assim, pleiteou a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na parte das informações propriamente ditas, alegou que a impetrante não preenche os requisitos legais para a matrícula no curso superior, pois, segundo o edital, é obrigatório que candidatos inscritos na modalidade escolhida pela suplicante apresentem documento que comprovem terem cursado o ensino médio integralmente em instituição pública - o que ela não fez. Nesse aspecto, pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Em resposta (ff. 131-133), a impetrante afirmou não haver ilegitimidade passiva, posto que foi a autoridade apontada na inicial quem praticou o ato coator. Pediu, caso isso não fosse reconhecido, a aplicação da teoria da encampação, uma vez que o impetrado, de qualquer modo, prestou informações nos autos. À f. 136, o MM Juiz mandou intimar o impetrado para esclarecer de onde extraiu a competência para indeferir a matrícula da impetrante (f. 12) e quem seria, então, a autoridade competente para a prática de tal ato. Em manifestação (ff. 138-143), o impetrado alega que sua atuação se restringiu a não receber os documentos apresentados pela autora para repassá-los à autoridade superior, pois verificou que eles não estavam de acordo com o exigido no edital. Aduz que recebeu tal orientação da coordenadora da UAB/UFMS - Prof^ª. Dr^ª. Angela Maria Zanon (ff. 141 e 144). Afirmando que, na qualidade de servidor do município de São Gabriel do Oeste, não detinha poderes de revisão desse seu ato. Portanto, a autoridade competente - que seria quem poderia reexaminar esse ato - seria qualquer outra pessoa dentro da UFMS (f. 141). Em nova resposta (ff. 151-154), a impetrante ratificou sua manifestação das ff. 131-133. Parecer do MPF (ff. 157-162) no sentido de ser legítima a eliminação da impetrante do certame, por ter ela procedido à sua inscrição como cotista mas não ter comprovado tal condição. Assim, opinou o Parquet pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença (e apreciação do pedido de liminar). Decido. Observo, nos presentes autos, que para eventual deferimento da medida liminar à impetrante, forçoso seria haver a robusta comprovação das alegações iniciais a) de que ela realmente ficou em 46º lugar na lista de classificação geral e b) de que efetivamente foram convocados candidatos até, pelo menos, essa colocação. Desses fatos, como se pode observar pela documentação acostada aos autos, a autora não fez prova, deixando de se desincumbir de seu ônus processual mais básico em se tratando de mandado de segurança com pedido de liminar. Na via sumária, não se admite a dilação probatória exigida no presente caso, tendo deixado a requerente de acostar com a exordial documentos hábeis à comprovação de plano do seu pedido. Saliento inclusive que, cotejando os documentos juntados, tão somente posso verificar que havia 37 vagas para a ampla concorrência para Pedagogia (f. 40) e foram convocados candidatos até essa posição, 37ª (ff. 83-84). É isso que consta dos autos. Assim, tenho claro que a impetrante deixou de provar documentalmente - de plano - o conteúdo de suas alegações, gerando a necessidade de dilação probatória. Impossível, portanto, a concessão de medida liminar. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Verifico que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada ainda não foi intimado do presente mandamus. Sendo assim, intime-se a Procuradoria Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/09. Não havendo requerimentos da Procuradoria, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000856-72.2014.403.6007 - BOBATO & GOMES LTDA ME(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, nos termos da Cláusula Oitava do documento de Alteração Contratual da impetrante (f. 18), que há irregularidade na representação processual. Veja-se: a sócia que assina a procuração da f. 11 não é o administrador que possui poderes e atribuições para representar a empresa perante repartições públicas (no caso, esta Justiça Federal). Assim, determino a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nos termos do art. 257 do CPC, deverá a impetrante, também, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.